



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2015 – São Paulo, quarta-feira, 15 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-98.2008.403.6107 (2008.61.07.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012685-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos etc. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 278, caput, do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que, no dia 23/11/2007, o acusado tinha em sua residência, situada na rua Bahia n. 327, e em um galpão localizado na rua Onze de Julho n. 702, em Andradina/SP, 47 caixas de cigarros de procedência estrangeira com 50 pacotes (10 maços) cada, sendo que parte dessas vendeu, por volta das 12h, na rua Presidente Vargas nº 1475, na mesma cidade, a Sebastião Carlos Miguel, que as adquiriu também para tê-las em depósito para vender. Na residência foram encontrados, além dos cigarros, R\$ 24.000,00 e US\$ 325,00 em dinheiro e 34 folhas de cheques preenchidas e assinadas por diversas pessoas. Sebastião, por determinação do juízo (fl. 149) responde ao fato em autos próprios. Consta da denúncia que, na Delegacia, Carlos disse que fizera um ano antes, duas compras de cigarros do Paraguai, por meio de Pablo; os cigarros de início foram mantidos em depósito em sua residência, depois transferidos para a casa de seu sogro e de sua cunhada Tânia, que não saberia do que se tratava; que no dia do fato, resolveu vendê-los a pessoas inicialmente incertas, mas que imaginava poderia ter interesse; Eli e Maria Francisca pagaram os cigarros; cada caixa era vendida por R\$ 360,00 e custaram R\$ 320,00; os valores se referiam a venda de bezerras, recebimento de empréstimo e encomendas já entregues e pagas. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2008 (fl. 149). Interrogado em Juízo (fls. 188/190), o denunciado Carlos Roberto afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e realmente era o proprietário dos cigarros apreendidos. Acrescentou que os cigarros foram adquiridos por telefone de uma pessoa chamada Pablo, tendo recebido os mesmos na Rodovia da Integração. Quanto ao dinheiro apreendido, a quantia de R\$19.000,00 eu recebi pela venda de um veículo e isso já foi esclarecido no processo. Outra quantia de R\$ 2.000,00 tem origem de um empréstimo que fiz a Marcelo Amorim. O restante do dinheiro era proveniente da venda de cigarros que ainda seriam entregues. Os cheques são provenientes da venda de cigarros, com exceção daquele emitido por Marcelo. Com relação ao cheque de R\$ 2.000,00 a que me referi, referente ao empréstimo citado, esclareço que não sei se foi emitido por Marcelo ou pela

esposa dele. Quanto ao depósito de fl. 96, a CEF informou no ofício nº 699/2007 à fl. 94, que o cheque no valor de R\$ 2.000,00 do Banco Itaú S.A, em nome de Simone Andreazzi Amorim, foi devolvido pelo motivo 21 (Contra Ordem-Oposição), portanto, não foi compensado, conforme se verifica pelo extrato de fl. 98, bem como outro cheque no valor de R\$ 2.239,00 em nome de João Galdino Isquierdo (fl. 97). Em sede de alegações finais, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao dinheiro apreendido, alegou que deve ser restituída apenas a quantia de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), pois que de origem lícita (fl. 188), e em relação ao valor remanescente e aos cheques encontrados com o acusado, manifestou-se pela decretação da perda em favor da União, por serem proveito do ilícito (fls. 405/411). A proposta de suspensão condicional do processo foi homologada e o pleito de restituição do veículo VW-Saveiro (apreendido nestes autos) foi considerado prejudicado, vez que já apreciado no Incidente de Restituição nº 0004990-46.2008.403.6107. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, uma vez decorrido o prazo do sursis processual e cumpridas todas as condições objetivas, além da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo (fl. 507). É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme fls. 482/484. Embora o réu não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, ao acusado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RG n. 12.664.223 SSP/SP, CPF. 047.023.508-03. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, devendo constar extinta a punibilidade. Considerando-se a manifestação do Ministério Público à fl. 411/v, proceda-se à intimação do réu para que retire em Secretaria o alvará de levantamento, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente ao depósito parcial de fl. 49, bem como do depósito de fl. 275, no valor de R\$ 1.000,00, arbitrado a título de fiança, que será expedido no dia, facultando-se a retirada ao defensor constituído, mediante apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação. Determino a restituição do valor de US\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco dólares americanos) ao réu Carlos Roberto, que se encontra sob a custódia da Caixa Econômica Federal - Agência Centro (fl. 75). Expeça-se o necessário. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do saldo remanescente dos depósitos de fls. 49/50 (conta nº 3971.005.7672-3) em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, bem como, encaminhe a este Juízo os cheques relacionados no ofício nº 696/2007-Gcl de fl. 100, os quais deverão permanecer nestes autos, visto tratar-se de títulos de crédito prescritos. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.C.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 208/234 e 310/315 (respostas à acusação apresentadas pelos réus Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Amaury de Souza Gomes Filho): A) não procede a alegação de inépcia da denúncia, vez que os fatos nela descritos são específicos e determinados, e vislumbram perfeitamente as condutas em tese praticadas pelos acusados, valendo ressaltar que, ainda que assim não o fosse, é admitida, nos crimes de autoria coletiva, a exposição relativamente genérica da participação de cada corréu, ficando o detalhamento mais preciso de cada conduta reservado à instrução criminal, nos termos do decidido no HC n.º 201103000237184, da 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região (Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3, CJI, Data: 06/10/2011, Página 94); B) também não procede a alegação de que o crime estaria prescrito, vez que os fatos reputados como típicos no artigo 1.º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90 (por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal), e ocorridos nos anos de 2006 a 2009, prescreveriam em 12 anos (ou seja, somente no ano de 2020) - considerando-se a pena máxima de 05 anos abstratamente cominada a tal delito - porquanto a última data em que se deu a omissão das informações referentes à renda da pessoa jurídica foi em 2008 (ano calendário), exercício 2009. Entretanto, a decisão de recebimento da denúncia (fl. 87), na data de 16/07/2013, interrompeu o prazo prescricional, reiniciando-se, a partir daí, uma nova contagem, razão pela qual não há que se falar, no presente caso, de extinção de punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição; C) a alegação de inexigibilidade de conduta diversa pelo não recolhimento dos tributos em virtude de dificuldades financeiras da empresa (priorizando-se certos pagamentos para a sobrevivência do negócio) - vale dizer, de ausência de dolo - só pode ser reconhecida quando, de pronto, e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na presente hipótese, e D) as demais alegações (de ausência de responsabilidade penal pelo não exercício de gestão/gerência sobre a empresa ou por não fazer parte de seu quadro societário, de imputação de toda a responsabilidade pelo ilícito ora a outro

réu, ora ao contador), traduzem-se em matéria de mérito, e, assim, somente serão analisadas após o término da instrução, já que demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Assim, levando-se em conta que as afirmadas excludentes não são manifestas a ensejarem as absolvições sumárias dos referidos réus, e, ainda, que os corréus Jorge Luiz Buri e Altamir Luiz Oliveira Chagas (defesas apresentadas às fls. 122/123 e 337/338) reservaram suas manifestações meritórias para momento oportuno, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de recebimento da denúncia de fl. 87, que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Em prosseguimento, designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Agnaldo Neri, arrolada pela defesa dos réus Jorge Luiz Buri e Amaury de Souza Gomes Filho. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias: 1) a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jaú-SP, para inquirição das testemunhas Daniela Bueno Gallegos de Souza Gomes, Deusa Clarinda Costa e Vera Lúcia Bueno da Silva (arroladas pela defesa do réu Rafael Rodrigo da Costa Aranha), se possível, pelo sistema de videoconferência; 2) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Fábio Ferreira Gil e Evandro Pazian (arrolada pela defesa do réu Jorge Luiz Buri), da testemunha Nelson Gonçalves Magro Júnior (arrolada pela defesa dos réus Amaury de Souza Gomes Filho e Altamir Luiz Oliveira Chagas) - e com endereço alternativo às fls. 315 e 338 - bem como, das testemunhas Kelly Momesso Silveira, Evelise Chacon, Josimara Arieli Manhas e Cristiane Gomes (arroladas pela defesa do réu Rafael Rodrigo da Costa Aranha), cabendo ao defensor do referido réu apresentar estas últimas quatro testemunhas no Juízo deprecado quando da realização da audiência, vez que seus endereços não foram declinados na resposta à acusação de fls. 208/234. Acerca do aqui decidido, os Juízos destinatários das cartas precatórias a serem expedidas deverão, inclusive, proceder às intimações dos réus Jorge Luiz Buri e Altamir Luiz Oliveira Chagas (em Birigui-SP, endereços indicados às fls. 134 e 331) e dos réus Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Amaury de Souza Gomes Filho (em Jaú-SP, endereços indicados às fls. 206 e 248). No mais, levando-se em conta que os interesses do réu Altamir Luiz Oliveira Chagas passaram a ser patrocinados por defensor constituído (fls. 343/344), destituo do encargo de defensor dativo do referido réu o Dr. Marco Aurélio Aníbal L. Ribeiro, OAB/SP 241.439 (nomeado à fl. 335), e arbitro seus honorários no valor mínimo previsto às ações criminais, constante da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/CJF, de 07/10/2014. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003756-53.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WEIMAR GRACA VALENTE(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)
Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado, para apresentação de memoriais (artigo 403, parágrafo 3.º, CPP), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001529-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 53.170.866/0001-07, instalada na Avenida Saudade nº 907 - Vila Estádio - Araçatuba-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 24.0281.7310000185-78 e Aditamento. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 92.000,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 19/12/2012, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 18/11/2014, com saldo devedor atualizado para 30/06/2015, no valor de R\$ 112.950,00 - (cento e doze mil e novecentos e cinquenta reais). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/46. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 24.0281.7310000185-78 e Aditamento. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O

crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I.

Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6º e 7º parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Cite-se o(a) devedor(a) LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 53.170.866/0001-07, instalada na Avenida Saudade nº 907 - Vila Estádio - Araçatuba-SP, na pessoa de seu representante legal, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo Ford-Focus - ano 2010, placa EPF-9230/SP e RENAVAM 228484111., com a expedição do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Fl. 47. Não há prevenção. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5)) ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (10/07/2015), foi(foram) expedido(s), em favor da parte embargante e/ou sua advogada, o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 032/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0000386-95.2015.403.6107 - GILBERTO ZECHETTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em Sentença l. GILBERTO ZECHETTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato qualificado como coator praticado pelo(a) GERENTE EXECUTIVO(A) e pelo(a) GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, objetivando que as autoridades impetradas cumpram de imediato a decisão administrativa - Acórdão nº 10510/2014, de 04/12/2014, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista ter sido extrapolado o prazo regulamentar assinalado na Portaria Ministerial nº 548, de 13/09/2011, para sua implantação. Para tanto, afirma o impetrante que apresentou requerimento perante a Autarquia, buscando obter a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/157.828.844-1, que foi indeferido pelo INSS. Diante disso, apresentou recurso administrativo perante o INSS, obtendo, por fim, a decisão favorável

consubstanciada no Acórdão nº 10510/2014, de 04/12/2014, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.No entanto, a decisão não teria sido cumprida no prazo regulamentar assinalado na Portaria Ministerial nº 548, de 13/09/2011.Com a inicial vieram procuração e documentos - fls. 17/32.Foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 34, assim como a análise do pedido de liminar foi postergada a momento subsequente ao da apresentação das informações.2. Notificada, a autoridade impetrada informaram que o Acórdão Administrativo já fora devidamente cumprido, não subsistindo qualquer interesse da impetrante no presente feito - fl. 41/42 - Juntou documentos - fls. 45/120.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer fls. 122/124.É o relatório. DECIDO3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.A impetrante pretende a concessão de segurança para que as autoridades impetradas cumpram de imediato a decisão administrativa - Acórdão nº 10510/2014, de 04/12/2014, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista ter sido extrapolado o prazo regulamentar assinalado na Portaria Ministerial nº 548, de 13/09/2011, para sua implantação.Pois bem, o documento de fl. 51 da Gerência Executiva em Araçatuba-SP, dirigido à Agência da Previdência Social de Araçatuba-SP, reporta-se ao Acórdão do Colegiado e salienta que a APS deverá dar efetivo cumprimento à decisão no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência pela Seção de Reconhecimento de Direitos. Referido documento está datado de 29/12/2014, sendo certo que o processo foi recebido na origem em 23/12/2014 - fl. 50.Antes de decorrer o prazo para cumprimento (30 dias), a parte impetrante apresentou petição no processo administrativo, solicitando vista e carga do procedimento, datado de 28/01/2015 - fl. 52, que foi devolvido para o INSS no dia 25/02/2015 - fl. 53, não obstante isso, a Agência da Previdência Social procedeu no dia 10/03/2015, a revisão do benefício para atender ao Acórdão nº 10510/2014, de 04/12/2014, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - fl. 72, expedindo inclusive comunicação para o segurado, ora impetrante - fl. 74.Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, antes mesmo da apreciação da liminar, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. Portanto, houve a carência superveniente do interesse agir, pois a vantagem possível de ser obtida nesta via processual, qual seja, a revisão do benefício com a inclusão no tempo de contribuição o período de atividade especial de 15/10/2010 a 30/04/2012, conforme definido no Acórdão administrativo, já lhe foi concedida.4. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0000749-82.2015.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a empresa CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos, objetiva a concessão de segurança para que a autoridade impetrada não proceda à cobrança forçada ou inscrição em dívida ativa de crédito tributário, constituído em razão da glosa dos insumos adquiridos de pessoa física em violação expressa ao artigo 1º da Lei nº 9.363/1996 e Lei nº 10.276/2001, suspendendo a exigibilidade do tributo na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade preponderante consiste na fabricação de açúcar, etanol e outros derivados de cana, para comercialização no mercado interno e internacional. Assim, no desempenho de suas atividades exportadoras a impetrante obteve o direito à apropriação do crédito presumido de IPI, para ressarcimento de PIS/COFINS, nos termos das Leis nº 9.363/1996 e 10.276/2001.Alega que, para o período do 4º trimestre de 2001 a impetrante apurou crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/1996, pelo método alternativo da Lei nº 10.276/2001, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13822.000149/2001-56, no valor de R\$ 1.034.624,37, sendo glosado o montante de R\$ 906.979,89, reconhecendo parcialmente o crédito no montante de R\$ 127.644,48, sendo que a totalidade do valor já havia sido utilizada para compensação fiscal com débitos próprios da própria impetrante, nos termos da lei.A impetrante interpôs recurso administrativo (Manifestação de Inconformidade), que ao final foi julgada improcedente. Para o recurso voluntário a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda negou provimento, e quanto ao recurso especial, a decisão da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda não admitiu o seguimento do recurso (DOC-8 - Acórdão Recurso Voluntário e DOC-9 - Acórdão Recurso Especial - documentos gravados em mídia eletrônica - fl. 18).2.- A análise do pedido de liminar foi postergada a momento subsequente ao da apresentação das informações - fl. 20.A impetrante interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento - decisão - autos AI nº 0007372-53.2015.4.03.0000/SP - fls. 16/32 e 64/66.3. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 36/41 - documentos fls. 43/61.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 68/70).É o relatório.DECIDO.4. O feito foi processado com observância do

princípio do devido processo legal. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada não proceda à cobrança forçada ou inscrição em dívida ativa de crédito tributário, constituído em razão da glosa dos insumos adquiridos de pessoa física em violação expressa ao artigo 1º da Lei nº 9.363/1996 e Lei nº 10.276/2001, suspendendo a exigibilidade do tributo na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. A autoridade competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela que pratica o ato atacado, que tem a competência de praticá-lo ou a competência de fazer cessar a ilegalidade reconhecida. A negativa de seguimento do recurso interposto pela impetrante em sede administrativa é decorrente de ato do Presidente da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sediado em Brasília-DF, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, unicamente, cientificar o contribuinte - fl. 523 do Processo nº 13822.000149/2001-56 (DOC-9 - Acórdão Recurso Especial - Documentos Gravados em Mídia Eletrônica - fl. 18). Portanto, a autoridade apontada pela impetrante - Delegado da DRFB em Araçatuba-SP - não tem competência para se manifestar quanto ao mérito da consulta ou manifestar juízo de admissibilidade frente a recurso. Diante do disso, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação errônea da autoridade administrativa, especificamente, quando a apontada no writ é subordinada àquela competente, enseja o reconhecimento de carência de ação, ante a impossibilidade de encampação, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ORDINÁRIO E ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC: SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO PARA QUESTIONAR A ALÍQUOTA DO ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS: DESCABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO: INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DE ATO NORMATIVO: DESCABIMENTO. 1. O contribuinte de fato, por suportar o encargo financeiro do ICMS, tem legitimidade para questionar judicialmente a alíquota do imposto. 2. Não cabe mandado de segurança objetivando efeitos patrimoniais pretéritos (súmulas 269 e 271 do STF). 3. A chamada teoria da encampação não pode ser invocada quando a autoridade apontada como coatora (e que encampa o ato atacado), é hierarquicamente subordinada da que deveria, legitimamente, figurar no processo. Não se pode ter por eficaz, juridicamente, qualquer encampação (que melhor poderia ser qualificada como usurpação) de competência superior por autoridade hierarquicamente inferior. 4. Não cabe mandado de segurança objetivando, sob fundamento de inconstitucionalidade, substituir por percentual menor as alíquotas de ICMS fixadas em ato normativo (decreto estadual). A sentença que atendesse a tal pedido produziria efeitos semelhantes ao da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, e, mais ainda, transformaria o Judiciário em legislador positivo. 5. Recurso ordinário improvido. Recurso especial provido. (RMS 28.745/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) 6. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5) - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000869-28.2015.403.6107 - NICOLA ESTERMOTE FILHO (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a manifestação do requerente à fl. 28, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte passivo JMG - Comércio de Bebidas Ltda - ME. Após, cite-se os requeridos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 791: tendo em vista que se trata de execução provisória e de diligência cujo ônus compete exclusivamente à exequente, aguarde-se até a provocação desta ou, até o retorno do processo principal (Mandado de Segurança n. 0000318-39.2001.403.6107) da Instância Superior. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA

CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

Fls. 349/369: comprovem os executados, no prazo de cinco (05) dias, o pagamento das parcelas relativas ao acordo de fls. 328/330. Comprovado o pagamento, dê-se vista ao INSS, por dez (10) dias. Não havendo comprovação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 5067

MONITORIA

0001527-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO DEMO DE MORAES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando, desde já, deprecado a realização do ato junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006394-5) - CLAUDIONOR CLAUDINO DA SILVA(SP193695 - ARNON RECHE FUGIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 75/77, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002291-77.2011.403.6107 - NERINA VASCONCELLOS PAIVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação ordinária, proposta por NERINA VASCONCELLOS PAIVA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pretende o recebimento de pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, na forma dos dispositivos da Lei 8.186/91. Para tanto, a parte autora afirma que requereu perante o INSS, o benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/- 21.000.646.626-5, em razão do falecimento de seu marido Sancho de Novaes Paiva, ocorrido em 04/07/1970. Alega que o instituidor da pensão era ferroviário e de acordo com o Ofício nº 2007-DICOP/COAP/CGRH/SAAD/SE/MT, emitido pela Divisão de Concessão e Revisão de Pensões (Coordenação de Administração de Aposentados Instituidores de Pensão e de Pensionistas - Coordenação Geral de Recursos Humanos - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes - fl. 129), a parte autora não recebe pensão por aquele Ministério. Juntou procuração e documentos - fls. 09/260. Às fls. 262/282, foram juntadas cópias de decisões judiciais proferidas em ações movidas pela parte autora e relacionadas a pedidos de revisão de benefício previdenciário. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 284, assim como não foi reconhecida a prevenção apontada à fl. 261.2. Citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou preliminares e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 293/324). Juntou documentos (fls. 325/351). Consta réplica às fls. 353/362. O pedido de antecipação da

tutela foi indeferido (fl. 366).3. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 371/376). Alegou preliminar e, no mérito, requereu a prolação de sentença julgando improcedente o pedido. Juntou documentos (fls. 377/386).Réplica às fls. 388/392.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 400/402.É o relatório.DECIDO.4. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.Prejudicial de Mérito - fls. 301/303. Quanto à preliminar de prescrição do fundo de direito, o caso é de prestação de trato sucessivo, pelo que prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).Preliminares5. Coisa Julgada - fl. 294/297.Afasto a preliminar. A ação mencionada pela União Federal é relativa ao pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado com fulcro na Lei nº 9.032, de 1995, que conferiu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, o objeto da ação nº 2004.61.84.537359-1 não guarda correspondência com o pedido formulado nesta ação, que é relativo ao recebimento de pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, na forma dos dispositivos da Lei 8.186/91.6. Falta de Interesse de Agir - fls. 297.A afirmação de que a autora já recebe complementação de aposentadoria, desde novembro de 1982, integra o mérito da ação e com ele será analisada. Diante disso, afasto também a preliminar alegada pela União Federal.7. Citação do INSS - fls. 298/300.A preliminar restou superada, haja vista que o INSS foi citado e apresentou contestação na presente ação.8. Ilegitimidade Passiva - fls. 372/375.O entendimento pacífico consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, nos casos de revisão de pensão/aposentadoria de ex-ferroviário, é no sentido de que tanto o INSS como a União devem integrar o polo passivo da lide. Nesse sentido: (...) A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69(...) (RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2009 DTPB).Mérito9. No mérito, o pedido é procedente.Pretende a autora o recebimento de pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, na forma dos dispositivos da Lei 8.186/91.A União Federal afirmou que o benefício previdenciário foi concedido na vigência do artigo 37 da Lei nº 3.807/1960 - fl. 317, isto é, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. Não havendo reparos a realizar na concessão.De outro lado, o INSS afirmou que não se questiona, na presente ação, o valor dos proventos previdenciários, mas tão-somente o da complementação da aposentadoria, incumbência da União Federal, eis que o valor da complementação é pago à conta do Tesouro Nacional.Todavia, em relação ao pedido de revisão formulado pela autora - fl. 244, o INSS verificou que:Todo o procedimento e elementos para a concessão de seu benefício encontram-se corretos, bem como os respectivos reajustamentos de sua Renda Mensal Inicial (RMI) até a presente data, no entanto cumpre-nos prestar-lhe os seguintes esclarecimentos: Informo-lhe que o benefício foi concedido na vigência do Regulamento Decreto nº 60.501, de 14/03/1967 e naquele momento a Renda Mensal Inicial da pensão por morte correspondia a uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento se estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado até o máximo de 5 (cinco). (...). Vale dizer, os mesmos argumentos para defender o procedimento de concessão do benefício, porém, com fundamentos diferentes.A complementação de aposentadoria foi disciplinada pelo Decreto-Lei 956/69, segundo o qual:Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela Complementar.Observo, em face do dispositivo legal acima, que apenas os ferroviários que já se encontravam em gozo do benefício de aposentadoria, quando da edição do Decreto-Lei 956/69, fariam jus à complementação de aposentadoria. Todavia, com a edição da Lei 8.186/91, foi ampliado o rol daqueles que possuíam direito à complementação de aposentadoria, passando a referida lei a incluir todos aqueles admitidos até 31/10/1969 na RFFSA, nos seguintes termos: Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a

assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º. Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei 8.186/91. Não obstante a legislação de regência, os requeridos defendem que as pensões sejam pagas somente na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do artigo 37 da Lei nº 3.807/1960 - fl. 317, isto é, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado, alegação esta que não merece prosperar tendo em vista o conteúdo do texto expresso dos artigos 2º e 5º da Lei 8.186/91 acima transcritos. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei 8.186/1991 assegura aos ex-ferroviários aposentados e aos seus pensionistas o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS, este fixado de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício. Nesse sentido julgamento proferido no Resp 1.211.676/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, foi julgado em 08/08/2012, e que ficou assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2012). Contudo, a Lei 8.186/91, ao determinar que a União deverá complementar os valores pagos pelo INSS, deve ser aplicada somente a partir de sua vigência, quando devidas as diferenças de valores pleiteadas, observada a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Portanto, entendendo legítima a pretensão da parte autora de majoração da renda mensal do benefício, mediante aplicação do percentual de 100% do quantum devido ao instituidor, se ainda permanesse em atividade, com a parcela da complementação de pensão de responsabilidade da União. 10. Antecipação da

Tutela. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa idosa e de baixa renda, conforme aferido pela documentação juntada aos autos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF (A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA). 11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagar à parte autora pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, na forma dos dispositivos da Lei 8.186/91, observada a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Defiro o pedido de antecipação da tutela para que os réus cumpram as determinações contidas nesta sentença, para implantarem e pagarem a pensão por morte no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos ferroviários ativos e dos ferroviários aposentados beneficiários da complementação, equivalente ao mesmo cargo, na forma dos dispositivos da Lei 8.186/91. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes vencidas, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. Sem custas, dada a isenção do INSS e da União Federal. Para o cálculo de liquidação de sentença só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). As parcelas vencidas a serem pagas quando da liquidação e cumprimento do julgado, deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), também a serem calculados nos termos do referido manual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003529-34.2011.403.6107 - PAOLA VERNECK - INCAPAZ X NATASHA VERNECK X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 56/58 e 63/63v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO SANTANDER S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus ADEMAR TAPARO e EUNICE DA SILVA TAPARO, para manifestarem-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal-CEF - fls. 342/351, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

0001574-83.2012.403.6316 - MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/20). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal - JEF de Andradina-SP (f. 21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). 2.- Citada, a parte ré não contestou o pedido (fls. 26 e 27). Declarando-se incompetente, o JEF de Andradina remeteu os autos para o JEF de Lins, que também declarou sua incompetência, enviando os autos para o JEF de Araçatuba, que suscitou o conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente (fls. 28, 29, 35, 40, 41, 46/48). O JEF de

Araçatuba se deu por incompetente em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos nesta vara (fls. 60/76 e 80). Os atos até então praticados foram ratificados pelo Juízo, sendo facultado às partes especificarem provas, que nada requereram (fls. 81/83 e 85/97). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Decreto a revela da parte ré, deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 03/08/2012 (NB 160-214.748-2 - fl. 13), pois exerceu atividade de enfermeira em condições insalubres no período de 29/04/1995 a 03/08/2012, na Prefeitura Municipal de Penápolis. De plano, compulsando a contagem feita pelo réu, em sede administrativa (fl. 19 e verso), observo que o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente, de sorte que passo a apreciar o período remanescente de 06/03/1997 a 03/08/2012. Para comprovar a insalubridade da função, a autora trouxe o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 13 verso a 16). Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo

técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Consta no PPP, elaborado aos 19/04/2012, por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, que a autora, na condição de enfermeira na Secretaria de Saúde, ficava habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos consubstanciados em vírus e bactérias, bem como permanentemente exposta à ocorrência de acidentes devido ao manuseio de materiais perfurocortantes, pois manipulava e esterilizava materiais contaminados, realizava curativos, aplicava injeções, aferia pressão e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Tudo a demonstrar a especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST n. 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Corroborando a assertiva, foram listadas pelo profissional técnico algumas doenças das quais a autora estaria mais exposta no exercício da função (fl. 15 verso): gripe, tuberculose e pneumonia (contaminação por vias respiratórias); HIV, Hepatite B e C e tuberculose (contaminação por contato direto com pessoas doentes ou materiais contaminados). Ressalto, ainda, que a presunção de insalubridade da atividade pela categoria profissional só perdurou até a edição da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da exposição habitual e permanente dos agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e o DSS-8030 até a data da publicação do Decreto 2.172/97, que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de enfermeira da autora de 06/03/1997 a 03/08/2012, na Prefeitura Municipal de Penápolis. Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fls. 19 e verso) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 25 anos, 04 meses e 07 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde o requerimento administrativo formulado aos 03/08/2012 (NB 160.214.748-2 - fl. 13), consoante requerido na inicial. No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do

inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora.6.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 06/03/1997 a 03/08/2012, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 03/08/2012 (NB 160.214.748-2).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n.

_____.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).SÍNTESE:Parte Segurada: MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO CPF: 057.760.188-11NIT: 1.227.140.682-1Mãe: Mitsuco ShinkaiEndereço: rua dos Faveiros, 249, Village, em Penápolis -SPBenefício: aposentadoria especialDIB: 03/08/2012 (DER NB 160.214.748-2)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001392-11.2013.403.6107 - JEAN FERNANDES DA ROCHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001434-60.2013.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002001-91.2013.403.6107 - SEBASTIANA MADALENA ROMUALDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 83/86, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de ação ordinária proposta por SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO,

devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora pretende que a consolidação da propriedade, em nome da ré, do imóvel localizado na Rua Agnaldo Fernandes dos Santos nº 965 - Casa 456 - Araçatuba-SP, seja declarada ilegal/ilegítima. Para tanto, afirma que adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Agnaldo Fernandes dos Santos nº 965 - Casa 456 - Araçatuba-SP, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 72.753,66 (setenta e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Em razão de questões financeiras, relacionadas ao seu desemprego, deixou de pagar a parcela do financiamento vencida em abril de 2014, e no vencimento da parcela do mês de maio de 2014 procurou a CEF para efetuar o pagamento, quando recebeu a informação de que poderia esperar uma correspondência sobre a prestação atrasada e das próximas. A autora esperou alguns meses (sic), quando foi notificada pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba-SP acerca do inadimplemento das parcelas vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2014. Da mesma forma, adotou procedimento anterior, agora em busca de parcelamento do valor das parcelas em atraso, e obteve da CEF a mesma instrução, ou seja, deveria aguardar uma correspondência a respeito. Assim, a autora permaneceu esperando a tal correspondência, sendo que, no mês de maio de 2015, a requerente tomou ciência de que o imóvel já não mais lhe pertencia, pois a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel em seu nome por falta de pagamento das parcelas do financiamento. Pede antecipação da tutela para suspensão da consolidação da propriedade do imóvel mencionado em nome da CEF, com a proibição de aliená-lo extrajudicialmente, com a intimação do Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba para que não efetue o registro ou averbação de qualquer ato ou alienação ou instituição de ônus real sobre o referido imóvel. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 18/56. É o relatório. DECIDO. 2.- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. Malgrado os argumentos da parte autora, o requerimento de averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi realizado em face da prenotação nº 259.201, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP - fl. 36. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 - fl. 25 e 26, não obstante conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais ainda não foram marcados. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, primeiro porque é inverossímil que a CEF tenha se recusado a receber a parcela em atraso indicando à autora um comportamento de esperar correspondência para solucionar suas pendências, inclusive de parcelas vincendas que presumidamente também não foram pagas posteriormente; segundo, embora não haja dados sobre a via financeira da autora, observo que ela mantinha vínculo trabalhista com a empresa COLORVISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA - informações CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no período de agosto de 2012 a novembro de 2014. Portanto, não havia o alegado desemprego como motivo para o não pagamento das parcelas. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. 3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel, se for o caso. Junte-se aos autos o extrato da consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Dados Cadastrais do Trabalhador e Consulta Valores), em duas folhas. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000460-23.2013.403.6107 - MADALENA MARTINS DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 42/44v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001493-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FULANETTI CONFECÇÕES - ME X JULIANO FULANETTI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a

ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001495-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ADRIANA ROBERTA KUM

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001129-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHAEL HENRIQUE DE COUTO

Vistos etc. 1.- Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MICHAEL HENRIQUE DE COUTO, com pedido de liminar, na qual requer seja reintegrada na posse do imóvel adquirido através de contrato com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420018667-6. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora informou o acordo realizado na via administrativa (fl. 32). É o breve relatório. DECIDO. 2.- O acordo firmado entre as partes em sede administrativa impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda ao cancelamento da audiência designada (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P. R. I.

0001502-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI Assunto: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - REINTEGRAÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2015, às 17:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5354

INQUERITO POLICIAL

0004372-28.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE ALENCAR FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra DJALMA DE ALENCAR FERREIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, preso em flagrante no dia 07 de dezembro de 2013, após ter sido surpreendido por Policiais Militares Rodoviários durante fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, conduzindo uma motocicleta Honda Biz, na posse de 8,576 Kg da substância entorpecente MACONHA. Declinada a competência deste Juízo Federal à da Comarca de Penápolis/SP (fls. 88), foi suscitada o conflito negativo de competência pelo Juízo Estadual (fls. 101), confirmando-se a competência federal pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 183/184). Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fls. 191/192. Denúncia - fls. 195 e verso. O réu ainda encontra-se preso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DJALMA DE ALENCAR FERREIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pugnando ainda pela restituição do veículo utilizado pelo denunciado, pela destruição do entorpecente e pelo relaxamento da prisão do denunciado. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal e considerando o tempo decorrido da decretação da prisão preventiva (10/12/2013), passo a reanálise das condições que determinaram a decretação da prisão preventiva nos autos. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Apesar das evidências quanto à materialidade e os indícios de autoria do crime, elas por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. A jurisprudência moderna tem flexibilizado seu entendimento relacionado à possibilidade de concessão de liberdade provisória em determinadas prisões em flagrante, inclusive nos crimes ditos hediondos, desde que ausentes os requisitos da prisão preventiva: STJ, 6ª Turma, HC 18832/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04/03/2002, pág. 301; STJ, 6ª Turma, HC 18635/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 25/03/2002, pág. 311; STJ, 6ª Turma, HC 14119/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25/06/2001, pág. 245. Por outro giro, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem o entendimento de que nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu (STJ, HC n. 288.589/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014; HC n. 277.798/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/12/2013; HC n. 258.727/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). No presente

caso, diante das provas produzidas após a decretação da prisão preventiva, em dezembro de 2013, entendo que se tornou desnecessária a manutenção do indiciado no cárcere, visto que não mais subsistem as condições que outrora determinaram a decretação da prisão cautelar.No que se refere à periculosidade do agente, verifico que há ausência de antecedentes criminais em nome do indiciado, conforme consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis.Constato, ainda que, a Defesa efetivamente comprovou a residência fixa do acusado (fl. 160), possuindo ao menos 02 filhos menores (fls. 162/163). Ademais, conforme documento de fls. 157/159 (CTPS) demonstra que o acusado é trabalhador, sendo que, até o momento de sua prisão, exercia atividade remunerada, na função de garçom, no restaurante IPE ESPAÇO GOURMET LTDA EPP.Logo, não há mais o pressuposto da garantia da ordem pública para justificar a prisão cautelar com acusado.Consigno, finalmente que, considerando as condições financeiras do réu, conforme declaração de hipossuficiência (fl. 153), deixo de fixar fiança, nos termos do artigo 350, CPP.Por outro lado, é caso de aplicação de medida cautelar diversas da prisão, prevista no artigo 319, CPP, a qual será detalhada abaixo.Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao acusado DJALMA DE ALENCAR FERREIRA, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, abaixo descritas:1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.4. Não empreender viagem para fora do Brasil, sobretudo para o Paraguai, Argentina e Bolívia. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória, aplicado o disposto no artigo 284, 4º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, instruído com o termo de compromisso, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado o preso, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. Notificação (art. 55 da Lei nº 11.343/2006)Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos: inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos: regularidade procedimental).Também estão presentes as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito e a prova da materialidade delitiva.Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitar-se liminarmente a denúncia, determino a notificação do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.Ad cautelum, em face da constituição de defensora (procuração fl. 152), proceda-se a sua intimação, para que, no prazo supra, apresente nova defesa prévia ou ratifique aquela apresentada (fls. 139/151).Não havendo manifestação, providencie a Secretaria a nomeação de defensor para apresentar a resposta, dentre os advogados cadastrados no Sistema AJG para atuar nesta Subseção. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 55, 3º, da Lei nº 11.343/2006).Em atenção aos termos do artigo 50, parágrafo 3º da Lei nº 11.343/2006, certifico a regularidade formal do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, visto que foram atendidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo supra, e determino a destruição do entorpecente apreendido, reservando-se quantidade suficiente para à realização do laudo definitivo e de eventual contraprova.Comunique-se à Autoridade Policial para ciência.Requisitem-se as Folhas de Antecedentes e Certidões do que eventualmente constar, juntando-se aquelas obtidas eletronicamente, se possível.Indefiro à restituição do veículo, visto que não há informação de sua apreensão nos autos.Oficie-se ao comando do TOR requisitando o B.O. referente ao fato.Juntada a defesa prévia, retornem-se os autos conclusos, imediatamente.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Designados para os dias 29/07/2015, às 16:30 hs, na Comarca de Goiatuba/GO e 17/09/2015, às 15:30 hs, na Comarca de São Simão/GO, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Leidilene Avelino da Silva: WANDERLEI MARTINS ALVES e ANTONIO MARQUES DE ARAUJO, SONIO MAX LOPES DA SILVA, DJALMA ANDRE CANTARIM, respectivamente.

0003288-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-43.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL) X CLAUDIO WILTON GUIMARAES ARAUJO(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Em face da não localização do corréu Winston Jonathan Vieira de Oliveira no endereço diligenciado (fl. 456), em que pese o seu comparecimento na Secretaria da Vara Deprecada (fl. 460/461), não tendo o mesmo comparecido na audiência designada (fl. 462), e considerando o revelia decretada à fls. 330/331, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Após, concedo às partes, no mesmo prazo supra, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, nomeie-se defensor ad hoc dentre aqueles cadastrados no sistema AJG, para essa finalidade, fixando seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Juntada de petição protocolo nº 2015.61070008560-1, com requerimento de diligências do art. 402 do CPP, pelo M.P.F. à fl. 467.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-25.2002.403.6116 (2002.61.16.000192-2) - REGINA DE JESUS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000857-70.2004.403.6116 (2004.61.16.000857-3) - ISRAEL SIQUEIRA DE ARAUJO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000301-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000301-8) - FLORENTINO DE JESUS X MARIA JOSE MENDES DOS SANTOS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001232-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001232-0) - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001400-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001400-5) - JOSE FRIZANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000848-98.2010.403.6116 - FRANCISCO CANDIDO FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial - Resp nº 2015/0000694-8/SP.Int. e cumpra-se.

0001893-40.2010.403.6116 - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Arbitro, outrossim, os honorários advocatícios do dr. Júlio César de Aguiar, OAB/SP 286.201, nomeado à f. 07, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001580-45.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002202-27.2011.403.6116 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001079-57.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001091-71.2012.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001200-85.2012.403.6116 - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001512-61.2012.403.6116 - VALDENICE TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001802-76.2012.403.6116 - RAISSA MARTINI DE MORAES - MENOR X RAYTSSON MARTINI DE MORAES - MENOR X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000825-65.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001091-37.2013.403.6116 - DAMIAO FAGUNDES DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001483-74.2013.403.6116 - MILTON APARECIDO BRAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001513-12.2013.403.6116 - DORALI PEREIRA COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001782-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001833-62.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001561-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001561-3) - MARIA SOCORRO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de parcial procedência, da comprovação da obrigação de fazer nos termos do julgado, da ausência de condenação em verbas de sucumbência e, ainda, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001513-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001513-7) - ILSA ALICE MULLER OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001230-23.2012.403.6116 - CLEUSA DE OLIVEIRA MAXIMINIANO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Requisitados os honorários, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001517-49.2013.403.6116 - MARINA GOMES NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001700-20.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000337-76.2005.403.6116 (2005.61.16.000337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO GUSTAVO BERTOLUCI VILLAS BOAS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-47.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE MELO NOGUEIRA X FABIO DE MELO NOGUEIRA X FRANK DE MELO NOGUEIRA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FLAVIO DE MELO NOGUEIRA, FABIO DE MELO NOGUEIRA e FRANK DE MELO NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, e art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 29, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. A fim de verificar a data exata da constituição definitiva do crédito tributário (data dos fatos), bem como o período de suspensão do prazo prescricional (inclusão em parcelamento), determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que informe quanto aos créditos 37.235.998-1, 37.235.999-0 e 37.286.745-6: a) a data exata da constituição definitiva; b) a data exata da inclusão e da exclusão do regime de parcelamento. Com as informações, anote-se nos campos próprios da etiqueta afixada na capa dos autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10086

INQUERITO POLICIAL

0012039-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 78/79: O Ministério Público Federal denunciou EDUARDO MORAES DE MORAIS pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em razão da importação, sem autorização, de sementes de maconha, provenientes da Holanda. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 61), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 62/68. Decido. Consta dos autos que a Alfândega da Receita Federal em São Paulo, durante fiscalização de rotina, encontrou no interior de um envelope, 31 (trinta e uma) sementes, assemelhadas a sementes de maconha, tendo como destinatário Eduardo Moraes, residente em Campinas. Os peritos responsáveis pela elaboração do laudo de fls. 27/31 concluíram que as sementes apreendidas são compatíveis com frutos aquênios da planta cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por maconha. Ressaltaram, contudo, ...que a massa do material biológico analisado pode sofrer variações em função da umidade, condições de armazenamento, degradação química e microbiológica. É importante relatar ainda que, no período de armazenagem, reações de degradação podem provocar alterações de algumas características físico-químicas do material e da viabilidade dos propágulos. O exame também destacou que as sementes da planta cannabis sativa não apresentam em sua composição a substância tetraidrocannabinol (THC), fazendo com que, a princípio, não sejam consideradas substâncias entorpecentes e/ou psicotrópica e tampouco capazes de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a legislação vigente. Feitas tais considerações, torna-se imperioso reconhecer a atipicidade da conduta delitiva atribuída ao acusado. Não é possível reconhecer como substância entorpecente as sementes apreendidas nos autos. Conforme se afere do exame pericial, além de não conterem em

sua composição o princípio ativo entorpecente tetraidrocanabinol (THC), as condições de seu armazenamento e transporte podem inviabilizar a produção da planta cannabis sativa, esta sim considerada substância proibida, capaz de causar dependência física e psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98. Dessa forma, a conduta praticada pelo acusado configuraria apenas um ato preparatório, não punível, uma vez que a semente não possui em si qualidades químicas entorpecentes, como destacado pelo laudo pericial, tornando-se necessário o seu cultivo para então se obter o entorpecente proibido. Como bem observado pela defesa ... não é o direito penal ramo jurídico em que a probabilidade de algo vir a acontecer possa ser penalizada, afora as situações em que o perigo presumido é punido. Não se pode comparar acetona, éter, produtos industrializados, com sementes de plantas, porque a semente é uma mera probabilidade de germinação em não matéria-prima pronta.... (fls. 65). Com isso, não se identifica o motivo pelo qual o réu deverá responder pelos fatos descritos na inicial, transparecendo a ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Ante o exposto, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 50/52, formulada em face de EDUARDO MORAES DE MORAIS, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 90: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 84/88. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 78/79, bem como para apresentar contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de retratação. OS AUTOS ENCONTRAM-SE ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 10087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-07.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CESAR DIAS(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5939

DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls.376/418. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.373 em favor do(s) perito(s). Indefiro o pedido de fls.421. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.455 Ciência da decisão de fls.451/454 às partes. Expeça-se ofício de informações ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº0010479-08.2015.4.03.0000/SP, acerca do andamento do feito, inclusive no que toca à inexistência da decisão ou pedido de imissão provisória na posse a justificar a publicação de editais neste momento. Dê-se vista do laudo de avaliação aos Autores, volvendo os autos oportunamente conclusos para deliberações. Cumpra-se com urgência e intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5169

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Fls. 490/501 e 502. Dê-se vista à parte autora, Defensoria Pública da União, CETESB e Departamento Nacional de Produção Mineral. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias formulado pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia para a apresentação da complementação 2 - Caracterização Geológica Detalhada em Escala Compatível com o Projeto Apresentado, uma vez que o pedido de concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias se deu em 13/03/15.Fls. 503/508. Embora a ré LC Participações Ltda ME já tenha sido regularmente citada por edital à fl. 388, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a tentativa de citação da referida corré, na pessoa de seu sócio majoritário Luís Gonzaga Martins, nos endereços indicados.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)
Vistos,Preliminares e verificação da regularidade processualAs preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva arguidas pela ré Sivense Veículos Ltda, se inserem no mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos, resumidamente, são os atos supostamente praticados pelos réus que implicaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário público e violaram os princípios da administração pública.Distribuição do ônus da provaO fato de se tratar de Ação Civil de Improbidade Administrativa não retira do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial, razão pela qual cabe à União Federal provar as alegações fáticas formuladas.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasDefiro a produção das seguintes provas:a) depoimento pessoal de todos os réus e prova documental formulado pela parte autora e,b) testemunhal e documental formulado pelos réus José Fernando Serra e Norberto de Olivério Júnior, ficando ressaltada a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Deliberações finaisFls. 415/440. Dê-se vista aos réus. Fls. 442/443. Intimem-se os réus José Fernando Serra e Norberto de Olivério Júnior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas, endereço completo e informe se as mesmas comparecerão ou não a este juízo independente de intimação.Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA
Fls. 797/798. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo ser expedida nova carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada Sr. Antônio Ribeiro da Motta Neto, no endereço fornecido à fl. 798 verso, qual seja: R. Expedito Vieira Damasceno, 200, Jd. Paraíso I, Nova Veneza, Sumaré/SP, Cep: 13.179-336.Fls. 803/1.000. Dê-se vista às partes.Int.

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 619/620. Defiro os pedidos formulados pela Sra. Perita. Assim sendo, intime-se a CEF e o réu Thiago Pires Domingues para que, no prazo de 30 (trinta) dias tragam toda a documentação relacionada, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial requerida. Com a vinda de toda a documentação dê-se vista às partes e na sequência intime-se novamente a Sra. Perita. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
Fl. 61. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço do requerido. Int. CERTIDÃO DE FL. 68:Fls. 63/67. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000916-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE
Fl. 82. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0003906-06.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007637-10.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)
Fls. 1156/1158. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)
Fls. 249/252. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X ANTONIO ELI DALFRE X ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS X ALEX DE FREITAS SANTOS X ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE CAMPOS X TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA X MITSU DOS REIS BOCAIUVA X VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA X MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA X CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA X SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA X MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO X NEWTON JOSE PANAGGIO X NEUZA APARECIDA COVER CONTI X MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHLE X MARCIA KUBE BOSQUEIRO X MARIA ISABEL COVER SALVADOR X AMAURY SALVADOR X PAMELA THAIS KUBE SIMOES X SUELEN CRISTINA KUBE MULLER X OSVALDO JOSE KUBE X PAULO ROBERTO KUBE X SERGIO EDUARDO KUBE X OG KUBE X LUCIANA KUBE NATALI X ADHEMAR ANTONIO KUBE X FERNANDO ANTONIO KUBE X ILKA KUBE DE CAMARGO Fls. 941/945. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI
Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 236 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA - ESPOLIO X HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPOLIO X WALTER MENDES PEREIRA X APARECIDA MENDES PEREIRA(SP260044 - RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA)
Fls. 147/150. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Aparecida Helena Mendes Pereira. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI
Fls. 316/317. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0015585-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)
Fls. 202/206. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO
Fls. 118/120. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA
Reitero o despacho de fl. 360 no que tange à fixação dos honorários periciais provisórios do perito Sr. Eduardo Furcolin, ou seja, fixo os honorários periciais provisórios em R\$10.000,00. Fixo os honorários periciais provisórios do perito Sr. José Henrique Tavares de Araújo Elias em R\$17.500,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 311, Eduardo Furcolin, no importe de R\$3.500,00 e intemem-se os Srs. Peritos via e-mail para iniciarem os trabalhos, avaliando o imóvel e responderem aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP085812 - EDSON FERREIRA)
Fls. 270 e 272: Cite-se a ré Odalsinde Pelagia Gut no endereço fornecido à fl. 270v. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço de Annie Maria Gut. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Helenei Schwartz Ribeiro e João Evangelista Ribeiro do pólo passivo da presente ação e a inclusão de Iara Furlan Couto no mesmo pólo. Int. CERTIDÃO DE FL. 284: Fls. 282/283. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fls. 332/350. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido por José Antônio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira para contestarem o feito. Fls. 390/524. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela ré Josiane Alves Bello para manifestação. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos para indicação de perito. Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS
Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 175/183, 185 e 187. Diante da ausência de contestação dos réus Núbia de Freitas Crissiuma e Cid Ypiranga Nogueira Santos citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007696-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA IZETE EMKE X WILMA SIEBERT CONTIPELLI X MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES

Fls. 475 e 498. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e Infraero, respectivamente para que se manifestem após a citação de todos os demandados.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os seguintes expropriados não citados:a) Dario Waldemar Contipelli (fl. 435);b) Dora Macari e Antônio Macari (fl. 469);C) Ennio Contipelli (fl. 441);d) Arnaldo Pessagno (fl. 490);e) Espólio de Aldo Pessagno e Benedita Aparecida Pessagno (fl. 439);f) Orestes Pessagno e sua esposa desconhecida (fl. 443) e,g) Gino Pessagno (fl. 433)Os demais expropriados Isabel Pessagno e espólio de Fausto Pessagno e sua esposa desconhecida serão citados por edital oportunamente.Int.

0007705-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Fl. 333. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Assim sendo, destituo a Sra. Perita nomeada à fl. 323 e nomeio como perito oficial o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com escritório na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116 E, São Paulo/SP, Cep: 05319-000, fone (11) 3865-0895, marcelo@mrcl.com.br, mrcl@uol.com.br, www.mrcl.com.br.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Sra. Perita anteriormente nomeada à fl. 323 com cópia deste despacho e da petição de fl. 333, via e-mail.Int.

0008325-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO - ESPOLIO(SP320134 - CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 112/125. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Sra. Josiane Alves Bello.Fls. 105 e 137/145. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar somente como réu o espólio de Carlos Augusto Tuzzolo.Prejudicado o pedido de fls. 143/145 formulado pela União Federal, ante a petição de fls. 137/142.Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da peticionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 112/125, 127/129, 134/135, devendo os autos virem conclusos para sentença.Sem prejuízo, determino o desamparamento dos feitos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Prejudicado o despacho de fl. 848, ante a petição de fls. 849/853.Fls. 849/853: dê-se vista às partes da resposta do ofício. Int.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E

SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a causa de pedir é diferente, embora os pedidos sejam iguais. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido marido da autora. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Compete à parte autora, a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Indefiro o pedido de produção da prova pericial na CTPS do de cujus formulado às fls. 282/288 para fins de comprovação da validade do vínculo na empresa Peters Jeans Modas Ltda, uma vez que não é o meio de prova adequado para comprovar tempo laboral. Reitere-se o ofício de fl. 355, no endereço indicado à fl. 330. Sem prejuízo, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHA 410: Fls. 409. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução do AR sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002709-84.2012.403.6105 - STELA INACIO RISSI X AUDREY INACIO RISSI X ROBSON INACIO RISSI (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$130.026,44, consoante planilha de cálculos de fls. 222/223 e decisão de fl. 224. Ao SEDI para retificação. Deverá também o SEDI retificar o pólo ativo da presente ação, devendo excluir Gilberto Rissi e incluir Stela Inácio Rissi, Audrey Inácio Rissi e Robson Inácio Rissi. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 55V/207. Fls. 47v/53. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais das procurações de fls. 210, 211v, 213 e das declarações de pobreza de fls. 210v, 212 e 213v, sob as penas da lei. Int.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA (SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) Fls. 622/623. Chamo o feito à ordem. Considerando a distribuição do ônus da prova realizada às fls. 556/557, digam as partes se pretendem ou não a produção da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. A ré deverá, em caso afirmativo, apresentar desde logo os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, para que este possa elaborar a sua proposta de honorários. Int.

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR (SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Vistos, 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o artigo 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual A preliminar de prescrição da ação será apreciada por ocasião da prolação da sentença. A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento fundamental, ou seja, pela não apresentação de comprovante de efetivo pagamento do valor cujo ressarcimento se pretende nesta demanda não merece prosperar, uma vez que a parte autora juntou com a inicial os recibos de quitação assinados pelo representante legal do segurados, os quais comprovam a sub-rogação dos direitos (fls. 101/103). Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição

dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito os pontos controversos são a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos materiais. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora. Deliberações finais Fls. 362/372. Defiro o pedido formulado pela autora para a oitiva de testemunhas, tais como os profissionais que vistoriaram a carga em seu destino, notadamente o comissário de avarias Sr. Eduardo Ribeiro da Costa, funcionário da empresa Cargo Pack, devendo informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência, qualificação e endereço completos, bem como a necessidade ou não de intimação das testemunhas para comparecerem em audiência a ser designada por este juízo. Intimem-se.

0000719-46.2012.403.6303 - SEVERINO SIMAO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/252. Dê-se vista às partes. Fls. 282/284. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, expeça-se novo ofício à empresa EATON, no endereço de fl. 255, com cópia de fls. 255, 269/278 e deste despacho, a fim de que traga os documentos pertinentes ao autor desta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 267. Forneça a parte autora novo endereço para diligência à empresa Honeyweel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Int.

0008396-30.2012.403.6303 - JOAO BATISTA CORREA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/04/95 a 19/07/05 e 14/02/06 a 01/07/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os

agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, determino o desentranhamento da contestação de fls. 50/65, devendo o INSS retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, uma vez que é estranha a este feito. Intimem-se.

0014605-90.2013.403.6105 - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual Da ilegitimidade passiva A ré alega em preliminar a ilegitimidade passiva. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito, entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada. Da Prescrição A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos morais. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Os únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal. Deliberações finais Fls. 98/111. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, devendo apresentar o rol no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008969-34.2013.403.6303 - FABIO LOPES PINE(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A Fls. 264/300 e 451/458. Afasto a preliminar de incompetência desta justiça, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Capitalização S/A no pólo passivo da presente ação. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva das construtoras PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, uma vez que participaram do contrato de fls. 60/92. Sem prejuízo, defiro o pedido de devolução do prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Caixa CA (fls. 264/300) e, querendo, manifestar-se também acerca das demais contestações apresentadas pelas rés CEF (fls. 309/347), Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações (fls. 137/262). Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002895-58.2013.403.6304 - JOSE LUCIO DE CARVALHO(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11/12/98 a 07/04/08. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI
Requisite-se à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 134.238.875-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Fls. 93/96. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao INSS para manifestação. Int.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL (RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 489/502. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Fls. 504/511. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a entrega do laudo pericial, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0007399-88.2014.403.6105 - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA

DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139. Mantenho o despacho de fl. 124 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 140/145. Indefero o pedido formulado pelo INSS, a fim de que seja expedido ofício à empresa empregadora para fins de informação da prestação de trabalho da parte autora, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 124. Int.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO (SP180273B - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Acolho a preliminar de chamamento ao processo arguida pela ré Marisangela Bonifácio às fls. 89/110, devendo ser citado o Sr. Willian Alexandre Divito Martins. Para tanto, forneça a requerente o endereço completo e atualizado do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA (SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Chamo o feito a ordem. Diante da certidão de fl. 170 declaro a revelia da ré Caixa Econômica Federal. Fls. 175/183. Esclareçam os réus José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues a existência de 02 (duas) contestações neste feito, ou seja, a contestação de fls. 113/138 e a de fls. 155/169, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues. Fls. 184/185. Mantenho a decisão de fls. 171/172 pelos seus próprios fundamentos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009095-62.2014.403.6105 - JOSE LUIS SAMPAIO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/168. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Robert Bosch Ltda, no endereço de fl. 08, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga a estes autos o original do laudo técnico individual devidamente assinado pelo responsável técnico. Indefero o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Int.

0010805-20.2014.403.6105 - JOEL VIEIRA DA SILVA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O pedido para que seja observada a prescrição quinquenal formulado à fl. 38 verso, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma

parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 18/11/03. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011115-26.2014.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 565/569. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos questionamentos esclarecidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0011228-77.2014.403.6105 - OSCAR DE OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011527-54.2014.403.6105 - ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011848-89.2014.403.6105 - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 17/03/99 a 07/04/99, 09/08/99 a 03/01/00, 01/03/00 a 17/04/00, 01/08/01 a 02/01/02, 19/02/02 a 25/03/02, 01/02/03 a 17/03/05, 23/02/07 a 13/03/07, 25/05/08 a 03/11/14 e; b) a prestação de trabalho rural no período de 26/06/64 a 16/03/99. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da

prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.

Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.

Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011898-18.2014.403.6105 - EDSON MARCELO MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.

Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11/10/01 a 03/05/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a

informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012048-96.2014.403.6105 - MARCIO LODI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 27/06/14 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 22/08/90 a 26/01/98, 21/07/99 a 31/12/99, 01/01/00 a 31/12/00, 01/01/01 a 31/12/01, 01/01/02 a 31/12/02, 01/01/03 a 31/12/07, 01/01/08 a 31/12/09 e de 01/01/10 a 10/02/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral

mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 197/205. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 25/02/91 a 29/11/11 e; b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/78 a 01/01/87. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de

documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.

Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.

Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008497-68.2014.403.6183 - GERSON ROBERTO YANSEN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTAIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado entre 18/05/83 a 07/07/86, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 108/112. Outrossim, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 21/08/13 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O pedido formulado à fl. 141 para que seja observada a prescrição quinquenal será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 13/06/86 a 30/06/00. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se

dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 122/143. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0016037-98.2014.403.6303 - CARLOS FERNANDES FERRAZ DE SALES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 14/12/98 a 27/01/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 99/103. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0018025-57.2014.403.6303 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.52. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0019309-03.2014.403.6303 - GENTIL DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que a ré refutou todas as alegações da parte autora. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 05/11/84 a 04/03/85, 01/10/86 a 04/02/87, 01/04/95 a 14/03/96 e de 14/12/98 a 20/01/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 87/98. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0020018-38.2014.403.6303 - ODAIR PIANELI(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 01/10/81 a 30/11/91 e de 13/01/82 a 11/10/84 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. dos autos, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição A

prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 21/03/85 a 03/02/86, de 03/09/86 a 01/02/96, de 01/08/00 a 02/10/01 e de 03/06/02 a 15/04/13 e, b) a prestação de trabalho rural no período de 26/06/80 a 30/07/81. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais Prova documental: A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 74/76. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 72, remetendo os autos ao SEDI. Intimem-se.

0000198-11.2015.403.6105 - WILSON TELES TEIXEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000328-98.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO ORTEGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000338-45.2015.403.6105 - MRF CONSTRUCOES LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000848-58.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/12/85 a 26/11/89, 01/12/94 a 30/11/98, 01/12/98 a 25/07/02, 22/10/02 a 03/09/08 e de 21/11/08 a 14/09/11. Trabalho sob condições especiais Prova documental: A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova

feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002139-93.2015.403.6105 - EDSON MARCOS GANDOLPHI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados entre 01/08/84 a 31/07/87 e de 26/09/90 a 05/03/97, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 45/46 dos autos em apenso. Outrossim, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 27/08/14 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 27/08/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o

vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002929-77.2015.403.6105 - WAGNER DE JESUS FUZARO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005657-91.2015.403.6105 - ERALDO JOSE DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA
Fls. 55/57. Emende corretamente a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Não cumprida corretamente a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 54.Int.

0007368-34.2015.403.6105 - GENARO SANTOS OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0007455-87.2015.403.6105 - RAQUEL PONGELUPPI VAZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, comprove a parte autora o requerimento de revisão do benefício perante a esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002056-65.2015.403.6303 - LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$70.385,82, consoante decisão de fl. 24. Ao SEDI para a anotação. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pensão por morte, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 05) e da declaração de pobreza (fl. 05v), sob as penas da lei. Fls. 15/23. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002181-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-50.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ANDRADE CAVALCANTI(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)
Fls. 38/52. Aguarde-se a decisão do E.TRF da 3ª Região para fins de prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Fl. 233. Defiro o pedido formulado pelo DNIT. Assim sendo, intime-se a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, por meio de carta, com cópia da referida petição, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga a estes autos a relação dos moradores que se enquadram nos critérios para a aquisição de moradias.Fls. 272/273. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, ante a petição de fl. 233. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, acerca da manifestação de fl. 233.Int.

Expediente Nº 5257**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006212-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006212-1) - JOSE DE VECCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013553-98.2009.403.6105 (2009.61.05.013553-7) - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 192: Fls. 190: Aguarde-se o cumprimento pela AADJ. Com o retorno, dê-se vista dos autos ao INSS.Publique-se o despacho de fls. 189.Int.DESPACHO DE FL. 189: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int. CERTIDÃO DE FL. 197: Fls. 193/ 196: vista às partes.

0001394-50.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008729-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009056-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-47.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS

HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto ao depósito de fl. 411, o qual poderá ser retirado pelo advogado constituído nos autos (fl. 384).Intime(m)-se.

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 432 em favor da exequente, devendo constar o advogado informado à fl. 444.Intime(m)-se.

0014396-27.2000.403.0399 (2000.03.99.014396-8) - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE PITARELLO X MAURICIO WEITZEL X JESUINA BARONE CAGNONI X PEDRO ALVES TAVERA X PEDRO DIAS FILHO X PEDRO DE TOLEDO MELLO X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JESUINA BARONE CAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO WEITZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES TAVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE TOLEDO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando que não houve manifestação dos exequentes acerca do despacho de fl. 336, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006690-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006690-0) - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA) X ADALBERTO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados., Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8) - VANDERLEI SOARES ZALOCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARAES promova a regularização de seu nome perante a Receita Federal ou em seu cadastro no sistema processual, comprovando-a nos autos.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor.Intime(m)-se.

0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1) - APARECIDO DE FREITAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 347) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s)

Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Aguarde-se a comunicação da AADJ informando a revisão do benefício do exequente. Publique-se o despacho de fl. 411. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 411: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI TRINDADE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 190/192, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 189. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 189: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 226/235, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 225. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 225: Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 631/637, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 630. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 630: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 874/876, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 873. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 873: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENVINDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 199/206, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 196. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 196: Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANEZIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 237 e 238, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Município de Campinas concordou com o cálculo apresentado pela União (fls. 613/617). Assim, determino a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Com a vinda do depósito, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINIR MARTINS PENQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 157: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/156, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 153. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 153: Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 943/964: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as constrições (penhoras e anotação de indisponibilidade) constantes da matrícula do imóvel penhorado. Fls. 965/966: dê-se vista à União Federal. Intime(m)-se.

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DENISE HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 296/297: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 293. Intime(m)-se.

0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1) - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO

Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 185. Int.DESPACHO FL. 185: Fl. 184: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 6.381,36 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0017943-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X YVONE AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X YVONE AFFONSO X UNIAO FEDERAL X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA POLITANI AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANGELINA POLITANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X UNIAO FEDERAL X NESTOR VICTORIO AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NESTOR VICTORIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TEREZA APARECIDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE)

Fls. 343/344: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0015903-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIM(SP070589 - JOSE MARTINS) X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELEUTERIO BATISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSIA VIBONATTI MARIANTE(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/134: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Cumpram os expropriados o primeiro parágrafo do despacho de fl. 129, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel e

certidão negativa de débitos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada da petição de fls. 448/449, desnecessário o prazo deferido à fl. 447.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 445, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 447: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Município de Campinas à fl. 446. Publique-se o despacho de fl. 445.Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 445: Considerando que a petição de fls. 432/443 não guarda consonância com o presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF X BERTA PICHLER SCHORKOPF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X BERTA PICHLER SCHORKOPF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BERTA PICHLER SCHORKOPF X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS, e a parte ré como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se vista aos expropriantes (ora executados) dos documentos de fls. 117 e 120. Não havendo manifestação, expeça-se carta de adjudicação e alvará de levantamento, como já determinado na sentença de fls. 113/114, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à referida sentença.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009129-03.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Intimem-se pessoalmente Balbino de Moraes Filho, Mário Gonçalves da Silva, Mauro Gonçalves da Silva, Marilda Aparecida da Silva de Moraes, a fim de que cumpram o despacho de fl. 333, sob pena de desentranhamento dos documentos de fls. 180/182 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 333.Fls. 341 e 344. Defiro o o pedido de citação por edital de Mário Gonçalves da Silva - CPF: 032.856.278-59, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.CERTIDÃO DE FL. 353: Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Diante da petição de fls. 184/185 apresentada pela União Federal, informe a Infraero se há possibilidade de designação de audiência de conciliação para estes autos e os de nº 0018017-97.2011.403.6105 em apenso.Sem prejuízo, inclua-se José Cláudio Vieira de Lima no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa Transformaq Equipamento, Indústria e Comércio Ltda.-EPP no endereço de fl. 426, a saber: Avenida Moisés Forti, n 2.240, Distrito Industrial, Capivari/SP - CEP: 93.360-000.Intimem-se.

0003798-74.2014.403.6105 - LAURA MARIA SEDANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Compulsando os autos verifiquei que embora não tenha sido devidamente certificado, a contestação de fls. 99/117 é intempestiva, uma vez que o mandado de citação e intimação foi juntado aos autos em 09/05/14 (fl. 88) e a contestação foi protocolizada em 17/07/14 (fls. 99/117), tendo o prazo legal decorrido em 10/07/14. Assim sendo, declaro a revelia do réu ressalvando porém os direitos indisponíveis defendidos pelo INSS quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos quesitos suplementares respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011648-82.2014.403.6105 - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 72. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a parte autora não apresentou quesitos pertinentes à realização da referida prova e o perito contador não possui conhecimentos a fim de esclarecer os questionamentos solicitados pela parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011767-43.2014.403.6105 - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela visando à liberação de mercadorias importadas (objeto do processo administrativo 19482-720.028/2014-23 e da Declaração de Importação DI nº 13/1447012-6), as quais foram parametrizadas no canal vermelho e submetidas à conferência física em 26.7.2013. O procedimento especial de fiscalização culminou na lavratura de auto de infração e de termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (nº 0817700/00440/13) em 16.6.2014, quando já ultrapassado o prazo de noventa dias previsto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF 1.169/2011. Insurge-se a autora contra a não liberação das mercadorias, argumentando com a inexistência de elementos a caracterizar a alegada interposição fraudulenta de terceiros e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação das normas de suspensão do prazo previstas no 1º, do artigo 9º, da Instrução Normativa SRF 1.169/2011. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/34 e foi emendada às fls. 53/54.Instada a se manifestar, a União impugnou o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que a medida possui caráter irreversível e satisfativo. Defendeu a regularidade do processo administrativo e requereu a juntada dos documentos de fls. 59/67. DECIDO.Na perfunctória análise que ora é cabível, observo que os documentos constantes da mídia acostada à fl. 54 não indicam ilegalidade na conduta da autoridade alfandegária, a qual parece enquadrar-se nas disposições aplicáveis ao caso, assim considerados especialmente os arts. 2º, 6º, 9º da Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, uma vez

que houve suspeita de irregularidade (interposição fraudulenta de terceiros) que justifica, em tese, a submissão do desembaraço aduaneiro a procedimento especial de controle aduaneiro. Demais disso, a pretensão de liberação de mercadorias importadas e bens provenientes do exterior encontra vedação expressa nos parágrafos 2º e 5º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, considerando-se, ademais, tratar-se de medida de caráter satisfativo e irreversível, tal como salientado pela ré. É certo que a jurisprudência vem atenuando o rigor de tal vedação legal, mas isso apenas em situações excepcionais, em que, por exemplo, esteja presente o risco de deterioração das mercadorias, que não ocorre no caso vertente. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA postulada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se. DESPACHO DE FL. 55:Fls. 53/54. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0012866-48.2014.403.6105 - MASAMI USHIKOSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente nestes autos, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 50/54. Int.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, encaminhe-se os quesitos de fl. 51, a fim de que a Sra. Perita responda no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FOLHA 83: .PA 1,10 Despachado em inspeção. Fls. 79/80. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 37, via e-mail, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FOLHA 90: Fls. 85/89. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos complementares respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001059-94.2015.403.6105 - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 109 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 162.680.682-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005166-84.2015.403.6105 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005497-66.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 56/58. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca das alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 60/65. Dê-se vista ao réu para manifestação. Fls. 66/86. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005807-72.2015.403.6105 - FRANCISCO ALVES PIRES(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora em relação à proposta de acordo formulada pelo INSS, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação. Int.

0007296-47.2015.403.6105 - ANTONIO EDINILTON DAVID(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 285-B, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como deverá discriminar as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Int.

0008186-83.2015.403.6105 - DIOCLECIO DA SILVA SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica designado o dia 10/08/15 às 17H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia de fls. 02/06, 20/24, 36, 38/40, 42/44, 46/51, 89 e 95/97, no e-mail medicinapericial@hotmail.com Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

0008827-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X P F DELLATORRE - ME X PRISCILA FURLAN DELLATORRE

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 202/15 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0008947-17.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MADEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação do lançamento fiscal nº 2006/608451749165155, referente ao imposto de renda pessoa física - IRPF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.163,96. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009017-34.2015.403.6105 - ANTONIO GONCALVES(SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação do lançamento fiscal referente ao imposto de renda pessoa física - IRPF, objeto do processo administrativo nº 10830.600777/2014-63, ora em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0004730-28.2015.403.6105, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.861,73. Inicialmente, rejeito o pedido de distribuição do feito por dependência à execução fiscal - autos nº 0004730-28.2015.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP -, na esteira do entendimento jurisprudencial no sentido de que, ante a sua competência absoluta, não cabe ao Juízo Especializado processar e julgar as ações de rito ordinário que buscam a desconstituição do título executivo. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200901794027, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. PROCESSOS APENSADOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. Entendimento quanto à inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada a possibilidade de litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução. 2. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 3. Entretanto, deve ser reconhecida a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, salvo no caso de a Vara ser Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, caso em que não terá competência para o processamento e

juízo de ações ordinárias. 4. Aplicação do art. 515, 3º do CPC, com a análise do mérito do feito. 5. Nos autos da ação de rito ordinário mantida a sentença que julgara improcedente o pedido que visava a anulação do crédito tributário, impondo-se nesta sede adotar-se as mesmas razões de decidir constantes dos autos de nº 1999.03.99.073951-4, sob pena de se admitir a existência de decisões contraditórias. 6. Descabe a condenação da parte na verba honorária, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, 2º), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula nº 168 do extinto TFR. 7. Apelação parcialmente provida para afastar a litispendência, e com fulcro no art. 515, 3º do CPC, julgar improcedente o pedido. (AC 00041228720074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se)No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009079-74.2015.403.6105 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Int.

0009085-81.2015.403.6105 - JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos a declaração de pobreza e a procuração com poderes específicos para esta demanda.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Intimem-se.

0009147-24.2015.403.6105 - ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007418-97.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 86 por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 57/167.844.442-9, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0009165-45.2015.403.6105 - JULIO CESAR SOARES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009176-74.2015.403.6105 - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e

com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Int.

0009248-61.2015.403.6105 - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0000105-36.2015.403.6303 - GISELA SNE OR(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei cumpra o despacho de fl. 56, devendo trazer aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza.

CARTA PRECATORIA

0009107-42.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X PEDRO LUIZ SALVATORE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio perita oficial a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804, a fim de que realize a perícia técnica na empresa Firmino Costa Comercial e Administradora S/A, no endereço constante à fl. 02. 1,10 Diante dos quesitos já apresentados pelas partes às fls. 10v/11 (autor), 19v/20 (INSS) e 21/21v (juízo deprecante), intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante com cópia deste despacho para ciência. Int.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604800-60.1996.403.6105 (96.0604800-4) - BARROS AUTO PECAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KARINA GRIMALDI E SP100376B - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ante o que consta de fl. 565, esclareça a peticionária de fls. 578/581 e 582/583 as referidas petições, no prazo de 10 (dez) dias.Promova a Secretaria a inclusão da subscritora das referidas petições no sistema processual apenas para recebimento da publicação da presente decisão.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001692-67.1999.403.6105 (1999.61.05.001692-9) - JOSE JANUARIO COZZI LOMBARDI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0011802-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011802-2) - CARLOS ROBERTO TIZIANO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013480-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013480-9) - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000993-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000993-0) - CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003330-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003330-5) - ANGELO NAZZINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008883-46.2011.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO)

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1561/1562: este juízo fixou, à fl. 1559, a metodologia de cálculo para o reprocessamento das declarações de imposto de renda dos exequentes, nos seguintes termos (com a devida retificação do ano de 2007, que constou 2017):Considerando que, para a correta execução do julgado, necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda dos autores nos exercícios de 1996 a 2008, anos bases 1995 a 2007, determino a intimação da União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda dos autores dos exercícios de 1996 a 2008, anos bases 1995 a 2007, respectivamente, CONSIDERANDO, COMO PARCELA ISENTA E NÃO-TRIBUTÁVEL, OS VALORES INDICADOS PELA CONTADORIA ÀS FL. 1428/1469 PARA OS RESPECTIVOS ANOS BASES.Uma vez fixado tal entendimento, fica afastada a pretensão da União de adoção de seu método de exaurimento.Intime(m)-se.

0011713-92.2005.403.6105 (2005.61.05.011713-0) - ROBERTO MALATESTA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MALATESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 390/402, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 383.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 383: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/352: cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8) - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ATANAZIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 409), desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o exequente assinou a petição de fls. 426/428, desnecessária sua intimação para manifestação quanto à pretensão de seu patrono de recebimento dos honorários contratuais pactuados. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 429, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fl. 225, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios. Intime(m)-se.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS (fl. 233 verso), autorizo a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre o informado pelo INSS às 148/156, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 147. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 147: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-65.2001.403.6105 (2001.61.05.005684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP153067 - ROSALIA DA SILVA E SP153136 - SUELI CARREGARI E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Fls. 283/285: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação do valor depositado à fl. 213 em seu favor, sendo certo que tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO X PLINIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Cumpra-se o despacho de fl. 649 e verso no endereço de fl. 662. Intime(m)-se.

0009564-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009564-0) - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fl. 125: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando a não oposição da ArbreLOTes Empreendimentos, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Eliseu Cesar de Azevedo. Antes porém, deverá ser regularizada a situação do imóvel, uma vez que o Município de Campinas informou a existência de pendência impeditiva da expedição de certidão negativa de débitos (fl. 139). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5037

DESAPROPRIACAO

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

Fls. 208/209: tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 54/55, o depósito de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em 11/02/2010 e que referido valor corresponde ao apurado no laudo de fls. 39/43, em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a data do depósito, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Cumprida a determinação supra, conclusos para sentença. Int.

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE
Baixo os autos em diligência. Fls. 229/233: tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 172, que efetuou o depósito de R\$ 76.560,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais) em 15/08/2013 e que referido valor diz respeito à soma do montante apurado às fls. 42/59 e 93/110 para agosto de 2011, reconsidero o parágrafo 5º da decisão de fls. 158/163 e determino que complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença relativa à atualização correspondente ao período de 08/2011 até a data do depósito, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à DPU, inclusive da petição que notícia a interposição de usucapião abrangendo os lotes objeto da presente ação (fls. 220/228) e, após, retornem à conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011366-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-47.2004.403.6105 (2004.61.05.009151-2)) JOSE ALBERTO BRIGATO(SP178727 - RENATO CLARO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarchiveados. Intime-se o subscritor de fls. 280/283 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria incluir seu nome no sistema processual apenas para fins da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, retire-se o nome do referido advogado do sistema. Nada mais havendo ou sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000274-69.2014.403.6105 - LUIS VALTER DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial referente ao período em que o autor trabalhou na empresa Orsini Industrial Ltda. (02/08/1982 a 15/05/1983), formulado pelo autor às fls. 376/382, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir em relação ao período em que o autor trabalhou na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0010262-17.2014.403.6105 - DAVID BEZERRA(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a contestação de fls. 85/88 em face da sentença prolatada às fls. 80/82. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS.92: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0001063-34.2015.403.6105 - ADAO MARCIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/100: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Após, cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fls. 101. Int.

0005661-31.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO GUIMARAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em face da ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF/ 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011870-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-04.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita no feito principal, não há que se falar em execução dos honorários de sucumbência. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Considerando a dificuldade da CEF em informar o cumprimento do ofício 27/2015, fls. 364, 368/372, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para no prazo de 5(cinco) dias, comunicar o cumprimento do referido ofício bem como requerer o que de direito para prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fls. 302: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da executada. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 91 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, levante-se a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 23.580, fls. 64 e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 1,15 Int.

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA

Ante a certidão de fls. 85, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008110-93.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o pedido de fls. 564, em face do despacho de fls. 563.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 563 remetendo-se os autos ao TRF/3R.Int.

0011163-82.2014.403.6105 - JAIRO FERREIRA LIMA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Deixo de dar vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que já foram apresentadas.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.S

0000965-49.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5) - JOSE GODOY(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, trazendo cópia para instrução da contrafé.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado às fls. 249.Int.

0000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 259.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.No mesmo prazo, deverá o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.Na concordância, expeça-se o competente alvará.Do contrário, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007011-79.2000.403.6105 (2000.61.05.007011-4) - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DAISY THOMAZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JORGE DE CARVALHO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MARY DAISY THOMAZ BUENO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X ADEMIR JORGE DE CARVALHO

Fls. 263: J. Defiro, se em termos.

0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.005290-8) - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

CERTIDAO DE FLS.190: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 17/06/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Tendo em vista que a sentença autorizou expressamente o levantamento do valor depositado à fl. 164, expeça-se Alvará de Levantamento do valor totalremanescente na conta judicial n.º 2554.005.21432-8 em favora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a comprovação do pagamento do referido alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Despacho fl. 223: J. Defiro, se em termos.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

Despacho fl. 145: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 5046

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO
REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 345, 359 e 372:Fls. 345: Dê-se vista à CEF da exceção de pré-executividade de fls. 331/344, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da exceção..pa 1,10 Int. Fls. 359: Verifico que ambas as partes demonstraram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 341 e fls. 349v), razão pela qual designo-a para o dia 28 de Julho de 2015, às 13:30, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Dê-se ciência à exequente dos depósitos realizados, cujos comprovantes estão juntados às 329/330 e 358.Int. Fls. 372: Fls. 364/369: Dê-se vista aos réus da petição da CEF de fls. 364/369.Após, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 331/344.Int.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que, em audiência, fl. 345, foi declarada encerrada a instrução, oficie-se COM URGÊNCIA à 3ª Vara da Comarca de Valinhos, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 149/2015 (autos nº 0003456-26.2015.8.26.0650) independentemente de cumprimento.2. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0005305-36.2015.403.6105 - CELINA DINA DO NASCIMENTO MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a incapacidade laboral.Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a

Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. O exame pericial realizar-se-á no dia 17 de agosto de 2015, às 16 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados às fls. 04 e 50/51. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008560-02.2015.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANA ROSA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSA DOS SANTOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. O exame pericial realizar-se-á no dia 17 de agosto de 2015, às 17 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação da partes para apresentação de quesitos, que poderão ser enviados pelo email campinas_vara08_sec@trf3.jus.br. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, uma vez que já encaminhada a cópia da inicial e dos quesitos do Juízo Deprecante. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, encaminhem-se cópia através de email ao Juízo Deprecante, para intimação das partes e pedidos de esclarecimentos no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca de eventuais esclarecimentos, bem como para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008278-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X GISELE MARIE GOUDET VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte embargada. 3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2015, às 16 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal. 4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-19.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DIAS FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a manutenção do valor dado à causa na inicial.Dê-se vista ao autor do ofício de fls. 29. Depois, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PACETTA S/A
Verifico da informação da União Federal às fls. 304 que as diligências requeridas no sentido de intimação do arrematante, bem como retificação do auto de arrematação deverão ser providenciadas pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, por onde tramitava o presente feito.Uma vez que a execução não irá prosseguir em relação ao executado, diante da arrematação realizada, não há razão da tramitação do feito por esta Vara.Remetam-se os autos à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

Expediente Nº 5048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005578-71.2013.403.6303 - ELIAS DE MELO FERREIRA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005679-74.2014.403.6303 - VALDIR DE LIMA(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido o prazo ora concedido e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003922-23.2015.403.6105 - LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL
O pedido de tutela antecipada consiste na reintegração do autor, bem como para que seja determinado o oferecimento de tratamento médico até a sua reabilitação. Neste sentido, tendo em vista a informação constante do laudo pericial de fls. 247/257, de que o pai do autor afirmou que procurou atendimento psiquiátrico para o filho no convênio, porque o que o Exército queria oferecer-lhe era uma porcaria e o filho ficava pior ao estar no ambiente que tanto o humilhara (fls. 249) e ainda, o relatado pela Sra. Perita, conforme noticiado pela assistente técnica do réu, que ofereceu acompanhamento médico ao paciente, que todavia não foi aceito pelo paciente e sua família (fls. 250), intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 247/257, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor para, em querendo, se manifestarem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005596-36.2015.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, do laudo social juntado às fls. 123/139.Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007753-79.2015.403.6105 - SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/180: Mantenho a decisão agravada de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às autoras da contestação juntada às fls. 128/149 para, em querendo, se manifestarem no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelas autoras. Int.

0009118-71.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja afastada a incidência do IPI na revenda dos produtos que importa, nos termos do artigo 151, inciso V, de modo que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigência do referido imposto quando da comercialização desses produtos, bem como para que esses valores não figurem como óbice à liberação de certidão de regularidade fiscal. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da ré à restituir os valores pagos. Relata a autora que promove a importação de diversos produtos de informática, que revende esses produtos e que vem recolhendo indevidamente o imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos importados no momento do desembarço aduaneiro e, também, quando da revenda destes produtos no mercado interno. Explicita que o atual regulamento do IPI prevê duas hipóteses de ocorrência do fato gerador do imposto (artigo 35 da Lei nº 4.502/64), quais sejam: o desembarço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Menciona que a Receita Federal pretende equiparar o contribuinte importador com o industrial, sendo devido o IPI também nas operações subsequentes de saída desses produtos importados anteriormente. Ressalta que o sujeito passivo importador não pode ser comparado ao industrial quando da análise da operação de revenda; que a incidência de IPI na operação de revenda de produtos importados viola a própria hipótese de incidência do tributo prevista no CTN; que a incidência de IPI na revenda dos produtos importados de um país signatário do GATT viola o princípio do tratamento nacional e os acordos que garantem o tratamento isonômico ente os produtos nacionais e estrangeiros e que os produtos importados já são tributados pelo IPI quando do desembarço e que a incidência desse tributo na revenda dos produtos se revela impossível, sob pena de bis in idem. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 32/109. É o relatório. Decido. A autora se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, sob a alegação de que não pode ser comparada ao industrial quando da operação de revenda e em razão dos produtos importados já serem tributados (incidência do IPI) quando do desembarço. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Constituem-se negócios jurídicos distintos o ato de importação e o de saída da mercadoria do estabelecimento (venda) e são estas as bases legais da incidência do IPI, em ambos os momentos, e não o ato de industrialização em si. Tratam-se de fatos geradores distintos a importação de produtos industrializados e, num segundo momento, a saída (venda) da mercadoria, razão pela qual os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda da mercadoria importada, a teor da disposição prevista no artigo 35 da Lei nº 4.502/64). Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Ademais, o fato da autora estar recolhendo o IPI na revenda da mercadoria importada desde o início das suas operações, também afasta o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando nos autos. Cite-se e intimem-se.

0009221-78.2015.403.6105 - REJANE DOS SANTOS REGOLIN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rejane dos Santos Regolin, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, seja restabelecido o auxílio-doença enquanto perdurar o seu tratamento médico ou ainda lhe seja concedido o auxílio-acidente previdenciário,

requerendo também o pagamento das parcelas vencidas desde abril de 2007. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/03/2007 a 20/05/2007 e que ainda se encontra incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/193. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da atual incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, não há nos autos documento que revele que a autora se encontra incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que os documentos médicos por ela apresentados não são recentes, abrangendo o período de 26/01/1979 (fl. 32) a 23/06/2014 (fl. 23). E, em perícia realizada, por determinação judicial, em 09/10/2013, fls. 199/200, o Perito afirmou que a autora apresentava quadro de artrose incipiente de joelhos, estando apta para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 24 de agosto de 2015, às 16:00 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal e ao INSS a apresentação de quesitos, uma vez que a autora já apresentou os seus (fl. 10). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de manicure / cabeleireira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0009409-71.2015.403.6105 - REINALDO FAHL (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

0009417-48.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da inicial e do extrato juntado às fls. 130 verifico que a autora já apresentou o mesmo pedido ora proposto, em sede de mandado de segurança, que fora distribuído junto à 2ª Vara Federal de Campinas e que referido feito foi extinto nos termos do artigo 267, I, por não cumprimento de diligência. Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado nos autos nº 0006163-67.2015.403, extinto sem mérito, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos à 2ª. Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-04.2015.403.6105 - RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS (SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

O acolhimento da pretensão vertida na inicial depende de regular instrução probatória, não sendo suficiente a prova documental carreada para afastar a necessidade de o autor não estar registrado/inscrito no Conselho de Química. Ademais, o pedido liminar do autor tem cunho satisfativo (cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho-Réu) e a contestação (fls. 46/81) bem explicita que o cancelamento do seu registro se deu em razão do efetivo exercício de atribuições privativas dos químicos (fls. 48), razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2015, às 16:00, à Avenida

Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0009273-74.2015.403.6105 - PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por Patrícia Aparecida Pereira, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 80112073698-43, com vencimento em agosto de 2013. Relata que a base legal utilizada para o protesto da CDA em cartório de protesto está prevista no artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 que incluiu o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Explicita que junto ao STF, sobre referido artigo de lei, pende Ação de Inconstitucionalidade, sem manifestação, razão pela qual deve ser concedida a tutela pretendida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/11. Custas às fls. 12. O Setor de Distribuição apontou possível prevenção com o processo nº 0014408-38.2013.403.6105, fl. 13. É, em síntese, o relatório. Decido. Como já consta do relatório, no presente feito, a autora pretende que seja determinada a sustação da cambial referente à CDA nº 80112073698-43, com vencimento em agosto de 2013. E, no processo nº 0014408-38.2013.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas requereu, conforme extrato de fl. 15/16: seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar a cobrança extrajudicial da certidão de dívida ativa - CDA nº 80.1.12.073698-43, bem como de levar o título a protesto e demais órgãos de proteção ao crédito ao fundamento de abuso de poder e inconstitucionalidade, por desvio de finalidade, do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012. No referido processo (0014408-38.2013.403.6105), transitou em julgado a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, fls. 15/16. Verifica-se, então, que se trata de coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que determina: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, juro extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalvo à requerente que a repetição de ação idêntica, ou, como no presente caso, com a mesma causa de pedir enseja a condenação da parte a pena de litigância de má-fé. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-83.2013.403.6113 - CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002096-69.2014.403.6113 - CONCEPCION CORTES CHACON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco

dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002100-09.2014.403.6113 - ISRAEL MAGNO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002102-76.2014.403.6113 - DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002103-61.2014.403.6113 - T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002104-46.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002112-23.2014.403.6113 - NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002113-08.2014.403.6113 - NELSON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a parte autora se além de desistir da ação judicial também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual esta se funda, conforme previsão do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003489-44.2005.403.6113 (2005.61.13.003489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)) LUIZ JOSE DE LACERDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da decisão de fls. 145-149 e certidão de fls. 151, verso, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0003490-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)) SHOES E CIA/ IND/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA X HELDER LUIZ DE CARVALHO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da decisão de fls. 106-109 e certidão de fls. 111, verso, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000764-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-23.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal que H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a embargante as seguintes matérias: a) nulidade da CDA por não possuir os requisitos legais necessários; b) ausência de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e do cálculo de juros e correção monetária; e c) caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Requer também a requisição do procedimento administrativo, a produção de prova pericial contábil e testemunhal, além da juntada de novos documentos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 26/101). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 103). Em sua impugnação (fls. 107/112), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade da CDA, a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e da multa moratória, pugnando pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. PRELIMINAR. PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de provas pericial e testemunhal requeridas pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia ou oitiva de testemunhas, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que seja na esfera administrativa, seja em juízo, a embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia e a prova testemunhal se revelam igualmente inúteis para o exame da questão alusiva à incidência das contribuições sociais e destinadas a terceiros devidas pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela embargante, na forma do art. 420, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil. II. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, conforme bem observado na impugnação da Fazenda Nacional, a 1ª Seção do STJ consolidou a diretriz segundo a qual não é exigível que a exordial da execução fiscal seja instrumentalizada, também, pela planilha discriminativa de cálculos, à consideração de que a petição inicial da execução fiscal

apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Portanto, não procede a alegação suscitada em abono da pretensão da parte embargante. III. DA MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. Por fim, igualmente não assiste razão à autora quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese empolgada pela embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sem grifo no original. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2)) CARLOS ANTONIO BARBOSA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 8º, item a.I, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documentos: certidão atualizada do imóvel matrícula nº. 58.670, do 2º CRI de Franca/SP, cópia do documento de identidade e cópia da certidão de intimação da penhora).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000637-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY (SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, foi disponibilizado o seguinte texto no sistema processual para intimação das partes: requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região) Nota da secretaria: Intimação do(s) embargante(s) através do DEJ e da embargada (FN) intimação pessoal, através de carga dos autos (artigo 25 da Lei 6.830/80).

0001287-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NEORANDI CALANCA GARCIA, ALEX SANDRO COSTA e ADRIANA HELENA FELÍCIO COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 66.089, 66.090 e 66.091 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram os imóveis dos proprietários Aldemar Harcolino e sua mulher Antônia Ponce Harcolino através de contrato particular de venda e compra firmado em 18.08.2004, realizado através de venda parcelada, consoante notas promissórias que instruem a exordial, bem ainda, que a parte ideal cedida pela executada Elaine Lourdes Harcolino Bento e seu esposo já não mais lhes pertencia. Afirmam que a desconstituição da personalidade jurídica demanda a realização de provas, não podendo ser decretada sem a realização do contraditório, o que não foi observado no caso em tela. Aduzem que a cessão efetivada pela sócia executada foi realizada em cumprimento de uma obrigação assumida pelos seus antecessores, sendo que o bem recebido por herança não foi produto de retirada tampouco desviado de capital da empresa insolvente. Defendem que não pode o imóvel ser revertido em pagamento de débito da sociedade empresária, mormente levando em conta ser a executada proprietária de outros bens suficientes para garantia da dívida. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 09/121). Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 124), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 125/143. Em sua impugnação (fls. 148/150), a Fazenda Nacional defende o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, bem ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ. Sustenta que os elementos probatórios apresentados não são capazes de demonstrar a boa-fé e o direito alegado, pois a relação dos embargantes com o imóvel era apenas fática e não jurídica. Requer o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documento. Réplica oferecida às fls. 155/156. Em cumprimento à determinação de fl. 157, a parte embargante juntou aos autos cópia do formal de partilha e certidões atualizadas dos imóveis às fls. 157/231. A Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 232). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre registrar que, ao contrário do que sustentado pelos embargantes, é assente o entendimento pretoriano no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, 4ª Turma, RESP 200802186484 - RESP 1096604, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 16/10/2012). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435). No caso dos autos, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (Calçados Donadoni Ltda. ME), a cobrança do crédito fiscal fora redirecionada para a sua sócia-gerente, a executada Elaine Lourdes Harcolino (cessionária dos bens constritos objeto dos presentes embargos de terceiro), razão pela qual é insubsistente a tese dos embargantes quanto à inaplicabilidade da doutrina da superação da pessoa jurídica na espécie. Contudo, os embargos são procedentes. Conforme esclarece o contrato particular de compromisso de compra e venda às fls. 16/18, os embargantes não adquiriram os imóveis penhorados diretamente da coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. Adquiriram-nos de ALDEMAR HARCULINO e sua mulher, ANTONIA PONCE HARCULINO, genitores da coexecutada ELAINE, em 18.08.2004, momento anterior à citação da coexecutada no feito executivo, ocorrida em 06.12.2005. De outra banda, em que pese a escritura pública de cessão e transferência dos direitos hereditários ter sido lavrada após a data em que firmado o contrato entre os embargantes e os genitores da coexecutada, ou seja, em 10.06.2010, reputo que tal fato não tem o condão de frustrar o negócio jurídico realizado anteriormente, até porque o bem não se encontrava no domínio da devedora, fato que se deu somente após o óbito da sua genitora, Antonia Ponce Harcolino ocorrido em 04.02.2007, e consequente partilha dos bens. Com efeito, restou evidenciado que, de fato, o contrato foi entabulado entre as partes na data de 18.08.2004, eis que as firmas das partes contratantes foram reconhecidas, na mesma data, pelo cartório de notas, inclusive com assinatura de testemunha no referido contrato, razão pela qual procede o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis descritos na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis registrados sob as matrículas nºs 66.089, 66.090 e 66.091 do 1º Oficial de

Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem assim, a ressarcir as custas antecipadas pelos autores, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0001464-63.2002.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BORTOLO NICOLA BRUNETTO X SUELY GOMES BRUNETTO X ANGELICA APARECIDA BRUNETTO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por BORTOLO NICOLA BRUNETTO, SUELY GOMES BRUNETTO e ANGÉLICA APARECIDA BRUNETTO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 66.096 e 66.097 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram os lotes, primitivamente e em condomínio com igualdades de partes com Aldemar Harcolino e sua mulher Antonia Ponce Harcolino. Posteriormente, ocorreram várias alienações, deixando em prejuízo o embargante Bortolo Nicola Brunetto e sua esposa, situação que restou reconhecida por Aldemar que se prontificou em devolver a parte erroneamente escriturada em seu favor. Afirmam que a parte ideal correspondente a dos imóveis partilhados a Elaine Lourdes Harcolino Bento e seu esposo não lhes pertencia, razão pela qual foi cedida ao embargante e sua mulher para sanar o equívoco ocorrido na escrituração e consequente divisão da área, não podendo ser atingida pela ineficácia declarada. Defendem ser a coexecutada Elaine proprietária de outros bens aptos a garantir a dívida exequenda, bem ainda a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica face à inobservância das regras atinentes à legislação aplicável. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 09/130). Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 133), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 134/141 e 142/149. Em sua impugnação (fls. 155/160), a Fazenda Nacional defende o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, bem ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ. Sustenta que as alegações são meramente fáticas, portanto, desprovidas de elementos probatórios capazes de comprovar o alegado nexa causal entre a cessão dos direitos hereditários e eventual equívoco cometido na atribuição das quotas quando da escrituração imobiliária. Requer o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documento. Réplica oferecida às fls. 162/163. Em cumprimento à determinação de fl. 164, a parte embargante juntou aos autos cópia do formal de partilha e certidões atualizadas dos imóveis às fls. 166/239. A Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 240). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importa esclarecer que, embora os embargantes fundamentem sua pretensão na desconstituição das penhoras incidentes sobre os imóveis constantes das matrículas nº 66.090 e 66.091, na verdade tais imóveis não foram objeto de cessão e transferência dos direitos hereditários aos embargantes, mas sim a terceiros estranhos à lide, ou seja, a Neorandi Calanca Garcia e Alex Sandro Costa (fls. 158/160). Por outro lado, verifico que os imóveis cedidos aos embargantes estão registrados sob as matrículas de nºs 66.096 e 66.097 do referido cartório, consoante se constata através dos documentos juntados às fls. 328/330 dos autos principais. De todo modo, melhor sorte não assiste aos embargantes. Com efeito, carece de elemento probatório a alegação de que a cessão de direitos hereditários da coexecutada Elaine teria sido realizada com a finalidade de se regularizar situação equivocada quanto à divisão dos lotes do condomínio realizado entre seu genitor, Aldemar, e o embargante, Bortolo. Nessa senda, não se extrai dos autos qualquer prova capaz de corroborar as alegações do embargante no tocante à existência de eventual erro na descrição da quota-parte pertencente a Bortolo Nicola Brunetto, cuja parte ideal fora herdada por sua filha, a coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. Assim, à vista dos documentos constantes dos autos, notadamente a declaração carreada à fl. 21, verifica-se que, além de haver divergências quanto às datas de sua emissão - pois, menciona duas datas distintas e recentes (10.06.2010 e 06.05.2014) -, ambas são posteriores ao ajuizamento da execução e à citação da coexecutada Elaine ocorrida em 02.12.2005 (fl. 61 dos autos da execução fiscal). Desse modo, à míngua de prova robusta em contrário, é imperioso reconhecer que as meras alegações fáticas deduzidas pelos embargantes não são aptas a demonstrar que a metade da quota-parte atribuída ao genitor de Elaine (Aldemar - 8/20) pertencia efetivamente ao embargante Bortolo. A propósito, insta observar que houve, inclusive, retificação judicial da área averbada nas matrículas dos imóveis, nada tendo sido mencionado sobre os fatos narrados na exordial. Outrossim, é assente o entendimento pretoriano no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de

sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, 4ª Turma, RESP 200802186484 - RESP 1096604, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 16/10/2012). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435). No caso dos autos, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (Calçados Donadoni Ltda. ME), a cobrança do crédito fiscal fora redirecionada para a sua sócia-gerente, a executada Elaine Lourdes Harcolino (cessionária dos bens onerados objeto dos presentes embargos de terceiro), razão pela qual é manifesta a insubsistência das razões articuladas pelos embargantes. Por fim, o acervo probatório constante dos autos não milita igualmente em favor da tese dos autores quanto à eventual existência de patrimônio, em nome da executada, livre, desembaraçado e suficiente para a satisfação do débito. Assim, a título de ilustração, note-se que a quota-parte pertencente à coexecutada relativa ao imóvel transposto na matrícula nº 21.683 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local foi arrematada em março de 2014 (fls. 60/62). De igual modo, as certidões relativas aos imóveis registrados sob as matrículas nºs 9.938, 64.159 e 16.153 nada informam a respeito, sendo que, em relação ao imóvel objeto da matrícula 24.937 já havia penhora desde o ano de 2003. Destarte, não há nos autos elementos aptos a afastar a presunção de fraude à execução anteriormente declarada por este juízo, mesmo porque restou demonstrado que, ao tempo da alienação dos imóveis, o patrimônio dos executados já não cobria o montante de seu passivo, e, uma vez caracterizada a insolvência dos executados, a alienação de bens em prejuízo da União deve ser declarada ineficaz. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, solidariamente, os quais arbitro em 05% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001464-63.2002.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) RAFAEL FRANCESCHI CORREA (SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RAFAEL FRANCESCHI CORREA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.109 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustenta o embargante, em síntese, que a aquisição originária do terreno ocorreu em condomínio, com igualdade de partes a Bortolo Nicola Bruneto e Aldemar Harcolino e sua esposa Antonia Ponce Harcolino (genitores da coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento), bem assim que, após a ocorrência de diversas alienações, a quota parte pertencente a Bortolo não foi corretamente descrita na certidão da matrícula do imóvel. Afirma que o erro restou reconhecido pelo condômino Aldemar Harcolino, que se prontificou a devolver a Bortolo a parte escriturada em seu favor, consoante declaração carreada aos autos, sendo que a divisão somente foi registrada após a retificação judicial. Argumenta que a parte ideal cedida ao embargante pela coexecutada Elaine e seu marido não lhes pertencia e a negociação foi realizada com a finalidade de regularização do equívoco ocorrido, o que alega impedir a ineficácia do negócio jurídico decretada pelo Juízo. Aduz ser a coexecutada proprietária de outros bens aptos a garantir a dívida exequenda, bem ainda, a aplicação da Súmula 375 do STJ ao caso em tela, eis que a situação dos autos é distinta daquela apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça através do RESP 1.141.990/PR submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Defende a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por ausência de prova de insolvência da executada. Requer a procedência dos embargos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/106). Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 109), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 111/117. Em sua impugnação (fls. 122/124), a Fazenda Nacional defende o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, bem ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ. Sustenta que as alegações são meramente fáticas, portanto, desprovidas de elementos probatórios capazes de comprovar o alegado nexos causal entre a cessão dos direitos hereditários e eventual equívoco cometido na atribuição das quotas quando da escrituração imobiliária. Requer o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documento. Réplica ofertada às fls. 129/134. Em cumprimento à determinação de fl. 135, a parte embargante juntou aos autos cópia do formal de partilha e certidões atualizadas dos imóveis às fls. 136/212. Embora regularmente intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou em tempo hábil (fl. 213). É o relatório. **DECIDO**. Nos termos do art. 473 do CPC, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso vertente, este juízo proferiu decisão interlocutória nos autos da Execução Fiscal nº 0001464-63, declarando a ineficácia da cessão de direitos hereditários realizada pela exequente. Irresignado, o autor dos presentes embargos de terceiro interpôs agravo de instrumento (Processo nº 0004052-29.2014.03.0000/SP) ao qual o E. TRF-3ª Região negou seguimento. Depreende-se do teor da petição recursal e do referido acórdão (fls. 355/367e 403/406 dos autos principais) que a matéria decidida por ambas as instâncias é rigorosamente idêntica à que o embargante deduz na presente demanda, razão pela qual é imperioso reconhecer, na espécie, a ocorrência da preclusão consumativa, de modo a determinar a extinção do feito sem resolução do mérito. Tal diretriz tem sido sufragada

pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: STJPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(2ª Turma, AGRESP 201402333233 - AGRESP 1480912, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/11/2014)TRF-5ª REGIÃOPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NOS AUTOS EXECUTIVOS. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por LAÍS TAGLIAFERRE ROCHA em face de sentença que julgou extintos os presentes embargos, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. A questão sobre a qual incide a preclusão não pode ser objeto de rediscussão ulterior, a teor do artigo 473 do CPC. 3. No caso em análise, o MM. Juiz a quo proferiu decisão, nos autos executivos, reconhecendo a existência de fraude à execução. De tal decisão foi a embargante pessoalmente intimada. Todavia, abrindo mão do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para a interposição de recurso cabível (agravo de instrumento) na condição de terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC. 4. Apelação improvida.(1ª Turma, AC 20078000067222 - AC 443914; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJe de 08/10/2009, p. 549)DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001464-63.2002.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003318-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2014.403.6113) BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração opostos por BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DE FRANCA LTDA., em face da decisão de fls. 61/63. Em síntese, alega a existência de contradição na decisão, uma vez que, por se tratar de exceção de incompetência há suspensão automática do processo executivo até decisão definitiva, bem assim, insiste na necessidade de reunião da ação declaratória e da execução fiscal face à existência de conexão. Pede sejam sanadas as contradições indigitadas. É o relatório. Decido. Denota-se o inconformismo do excipiente com a decisão proferida. Nesse sentido, verifico o equívoco do excipiente quanto à alegação de suspensão da execução fiscal face ao ajuizamento da exceção de incompetência, considerando que a fundamentação expendida na decisão evidencia a impossibilidade de suspensão fundada na discussão do débito em sede de ação anulatória, nada mencionando quanto aos efeitos do recebimento da exceção. Com efeito, persiste a suspensão fundada no ajuizamento da presente exceção de incompetência, consoante decidido à fl. 56 nos termos do artigo 306 do CPC, não havendo qualquer contradição no tocante a este ponto por se tratar de fatos e fundamentos distintos. Quanto à existência de conexão, registro que já houve apreciação da matéria e no decurso, tendo sido apontados, de forma exauriente, todos os fundamentos pelos quais este Juízo entende estar descaracterizada, na espécie, a cogitada hipótese de reunião dos processos. Destarte, ante a ausência de contradição, tenho que, na realidade, as alegações do embargante visam modificar a decisão embargada. Todavia, deve a parte irresignada manejar o instrumento recursal adequado, não o sendo os embargos de declaração, cuja aptidão processual se restringe a sanar a eventual existência de omissão, contradição e/ou obscuridade da decisão judicial - o que não é o caso dos autos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Diante dos valores bloqueados às fls. 298, encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do Sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado (R\$ 967,23) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995 e, ao Banco Santander, ordem para levantamento do valor bloqueado (R\$ 0,09) por se tratar de valor irrisório. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0003160-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 10º, a.4, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para publicação no DEJ para a CEF dar prosseguimento à execução: Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em virtude do resultado negativo de tentativa de bloqueio de ativos através do Sistema Bacenjud.

EXECUCAO FISCAL

1403853-80.1995.403.6113 (95.1403853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 456: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.8841-2 (fls. 327 e 339), em renda definitiva da União (DEBCAD 31.530.203-8), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito atualizando o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0) - INSS/FAZENDA X ITALY SHOE IND/ DE CALÇADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Fls. 580-581: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 580-581, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 426-428, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ITALY SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., - CNPJ 48.446.454/0001-17, MAURÍCIO CORTEZ - CPF 002.755.988-29, ISMAR CORTEZ - CPF 552.121.828-91 E ANTÔNIO AUGUSTO CORTEZ - CPF 552.123.798-49, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0007286-04.2000.403.6113 (2000.61.13.007286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALÇADOS SANDLER LTDA X JOSE VICENTE QUEIROZ(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou acerca do despacho de fls. 432, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Calçados Sandler Ltda. - CNPJ 46.734.802/0001-26 e José Vicente Queiroz - CPF 743.405.228-72, até o montante da dívida informado às fls. 436 (R\$ 86.950,07). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do

valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à execução de honorários requerida pela Fazenda Nacional às fls. 435, para que não haja confusão processual, está deverá ser proposta através de ação própria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0) - INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI

Fls. 458/460: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Paulo Joaquim de Campos. Intime-se. Anote-se.

0000481-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000481-2) - FAZENDA NACIONAL X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Fls. 296-297: Requer o(a) credor(a) a decretação de indisponibilidade de bens do executado, dentre eles a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Zimar de Oliveira - CPF 549.774.448-68, até o montante da dívida informado às fls. 298 (R\$ 357.206,38). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o que não tem reaberto prazo para embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 296-297. Cumpra-se. Intimem-se.

0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Diante dos valores bloqueados às fls. 160, encaminhado ordem aos Bancos Santander e Itaú, através do Sistema BacenJud, para transferência dos valores bloqueados (R\$ 39.275,90) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.1.09.040685-02 e, à Caixa Econômica Federal - CEF, ordem para levantamento do valor bloqueado (R\$ 18,47) por se tratar de valor irrisório. Efetivada a transferência, aguarde-se, no arquivo, pelo julgamento do recurso interposto em face da sentença prolatada nos embargos (fls. 173-180). Cumpra-se. Intimem-se.

0002791-62.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X RODRIGO DE SOUZA

Fl. 91: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e tendo em vista o tempo já decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) RODRIGO DE SOUZA ME, CNPJ 02.626.969/0001-06; e RODRIGO SOUZA, CPF 278.555.228-83, até o montante da dívida informado às fls. 89 (R\$ 75.809,11), fl. 26 dos autos nº 0002291-54.2014.403.6113 (R\$ 85.553,74) e fl. 133 dos autos nº 0001955-55.2011.403.6113 (R\$ 312.811,54). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo,

desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004482-14.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KALLAZANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X NANJI DE FATIMA BARBOSA DOMINGOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 136: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004496-95.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEDIGREE MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE FR X ODAIR CASSANTA JUNIOR X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 175: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) PEDIGREE MILITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DE FR. - CNPJ 04.421.124/0001-00; ODAIR CASSANTA JÚNIOR - CPF 296.899.848-02; LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS - CPF 124.983.048-60, até o montante da dívida informado à fl. 176 (R\$ 326.923,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000780-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LANCHONETE E CAFE DOM PEDRO LTDA - ME X VILMA DE LIMA X ELISABETE CRISTINA RIZZIERI

ATO ORDINATORIO: artigo 10º, a.4, da Portaria nº 1110382, deste Juízo. Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em virtude do resultado positivo de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema Bacenjud.

0003281-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 89: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, tão-somente em relação à empresa executada, considerando que os sócios não figuram no polo passivo. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Atomic Informática Ltda. - CNPJ 02.450.032/0001-14, até o montante da dívida informado às fls. 90 (R\$ 38.537,31). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se

vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 187: Diante da desistência da exequente em relação à penhora do imóvel e matrícula nº. 77.717, do 1º CRI de Franca/SP, por tratar-se de sede da empresa executada, em recuperação judicial, bem ainda a recusa do maquinário ofertado em garantia à execução, defiro a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 59.036, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da empresa executada, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da executada o Sr. Miguel Heitor Betarello (CPF 026.477.618-68), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação da executada, cientificando-a do prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002196-58.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 51: Diante da discordância da exequente em relação ao bem nomeado à penhora às fls. 34, sob o argumento que não respeitou a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Posto Francano Ltda. - EPP - CNPJ 62.057.641/0001-30, até o montante da dívida informado às fls. 54 (R\$ 46.577,83). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003380-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE AÇO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Tendo em vista que não consta parcelamento da dívida junto à exequente, conforme informado às fls. 89, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, tão-somente em relação à empresa executada, uma vez que os sócios não figuram no polo passivo. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada A. R. Indústria e Comércio de Chapas de Aço Ltda. EPP - CNPJ 07.586.089/0001-69, até o montante da dívida informado às fls. 94 (R\$ 35.614,88). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000816-63.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. G. DE LIMA - ME X FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 138: Diante do desinteresse da Fazenda Nacional em relação aos bens ofertados à penhora, sob o argumento

que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, combinado com o estabelecido na resolução nº. 524 de 28.09.06 do CJF, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) F. G. de Lima - ME - CNPJ 07.557.808/0001-13 e Fransérgio Gouveia de Lima - CPF 167.127.108-47, até o montante da dívida informado às fls. 139 (R\$ 83.024,28). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Fl. 49: Tendo em vista que a dívida cobrada no presente feito não foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, conforme informado pela exequente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o débito ou regularize o parcelamento desta dívida, sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002813-81.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FRANGARCIA CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 40), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 40. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003066-69.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ANA LIVIA DA SILVA - ME X ANA LIVIA SILVA FONSECA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 59), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 59. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000732-28.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Lauzamar Goulart (CPF 159.824.278-45) aos autos (fls. 6-10), dou por suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 06-08. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-48.2000.403.6113 (2000.61.13.003125-3) - PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º, a.3, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre a suficiência do pagamento (fl.90) e concordância com a extinção da execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de até 10 (dez) dias.

0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002872-3)) N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que a N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004226-71.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA. - EPP(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10º, a.3, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre a suficiência do pagamento (fl. 686) e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de até 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIMONTI & TEODORO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 162: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando o tempo já decorrido desde a última tentativa de constrição, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) LIMONTI & TEODORO LTDA, CNPJ 47.988.886/0001-97, até o montante da dívida informado à fl. 164 (R\$ 2.157,19). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002131-68.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM

Fl. 131: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ 00.001.508/0001-04; RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM - CPF 050.737.278-60; ELEUSA ROSLINDO HOMEM, CPF 010.518.998-77; e ROBERTO ROSLINDO HOMEM - CPF 088.594.128-46, até o montante da dívida informado à fl. 134 (R\$ 3.206,84). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se, por EDITAL, o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de

impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4661

MONITORIA

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA-ME e SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Diante do depósito realizado (fl. 71) e da concordância da parte Exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 75: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 71 dos autos (conta judicial n. 999-0), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6) - SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO MIRA CAEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-37.2013.403.6118 - ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO

AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA (...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 154) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 161), JULGO EXTINTA a execução movida por ANISIO MONTEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 154. Diante da apresentação dos dados (fl. 161), expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-78.2013.403.6118 - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 91) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 94), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCI DA CRUZ OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 91. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-23.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELZA SOARES MARÇAL, e fixo o valor total da execução em R\$ 5.571,58 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2014 (fls. 28/30). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X

ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000683-94.2000.403.6118 (2000.61.18.000683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JOAO BOSCO FARIAS(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BOSCO FARIAS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 254 e 259/261), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e JOÃO BOSCO FARIAS em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALBERTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001503-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001503-8) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELLAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELLAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001235-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001235-2) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002126-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002126-2) - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO PABLO FERREIRA DIAS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 95), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELCIO PABLO FERREIRA DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002251-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002251-5) - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEILA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001280-09.2013.403.6118 - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) FAZENDA NACIONAL em face de C. M. VELLOSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela parte Exequente nos autos suplementares e do Alvará de Levantamento expedido à fl. 364, JULGO EXTINTA a execução movida por JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA e ANGELICA DE PAULA SANTOS RODRIGUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 71/80) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 86), JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA e ROGÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-12.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 55), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-47.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-62.2011.403.6118) GUARA MOTOR S A(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

SENTENÇA(...)Diante da penhora realizada (fls. 242/243 e 255/256) e da concordância da parte Exequente (fl. 247), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUARÁ MOTOR S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001458-55.2013.403.6118 - JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 85) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 97 e 100/101), JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001592-3) - FABIANO SOARES BELEM(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X FABIANO SOARES BELEM X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001768-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001768-3) - JOAO RIBEIRO X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000251-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000251-9) - HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4) - EDISON ALVES BOAVENTURA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDISON ALVES BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4) - CLAUDIO JOSE DE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1) - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ILIDIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001150-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001150-9) - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUTH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2) - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA X JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO X HERBERT JONATAS VASCONCELOS X URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO X URSULA PATRICIA VASCONCELOS X DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS X ALESSANDRA MARA VASCONCELOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT JONATAS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA PATRICIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MARA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA DE PAULA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLI ELISANDRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TIAGO SOARES CLAUDINO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001113-60.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001383-50.2012.403.6118 - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA LOPES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILDA DA SILVA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002045-14.2012.403.6118 - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X REGINA CELIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000055-51.2013.403.6118 - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA MARIA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000412-31.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001423-95.2013.403.6118 - MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001442-04.2013.403.6118 - EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000919-21.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-88.2015.403.6118) LUIZ CARLOS MOREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO(...) Não houve comprovação nos autos de que a liberação do veículo apreendido não acarreta prejuízo à instrução do feito, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pelo Requerente. Intime-se a Receita Federal para informar se há procedimento para perdimento do bem em questão. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000826-63.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 186/187: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão. 2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Recebo a apelação de fls. 446, bem como as razões apresentadas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 445, tendo em vista que o defensor que a subscreve não encontra-se regularmente constituído nos autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 448.

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Fls. 429/441: Mantenho a audiência designada para oitiva das testemunhas RAFAEL e NEULIS, bem como para interrogatório da ré, ato último, que se realizará caso a defesa se manifeste pela ausência de prejuízo. 2. Quanto a testemunha ANTONIO NOGUEIRA, será designada oportunamente audiência para sua oitiva, devendo, ante a certidão negativa de fl. 428, a defesa apresentá-lo em audiência independentemente de intimação. 3. Int.

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

Recebo a apelação de fls. 547/555 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré LEVINA SIVICO CARDOSO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Passo à fixação da pena. A pena a ser aplicada para o crime previsto no artigo 273, combinado com o 1º, todos do Código Penal, é de dez a quinze anos. Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação dessa pena, por afrontar o princípio da proporcionalidade, com a consequente aplicação da pena prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, o julgado a seguir. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP 200700109449, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 01.2.2011)Adiro ao entendimento exposto no julgado citado, para aplicar à Ré a pena cominada para o crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, a saber, reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.Desta forma, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.Fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento da pena.Diante da situação econômica da Ré (fl. 238 e interrogatório), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso. Condeno a Ré ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Fica assegurado à Ré o direito de apelar em liberdade.Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 183 da Lei n. 9.472/97.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de detenção.No que tange à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, acompanho o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e fixo no valor de dez dias-multa. Nesse sentido, o julgado a seguir.PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA

INCONSTITUCIONAL. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Lírio dos Vales FM, sem a devida autorização do poder concedente. Autoria e materialidade comprovadas. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. Mantida a r. sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de detenção. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi declarada inconstitucional, em 29 de julho de 2011, pelo Órgão Especial desta Corte. Pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação parcialmente provida, tão somente, para reduzir à pena de multa, em 10 dias-multa. (ACR 00029624520034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 259), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO
KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 -
CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Para fins de adequação da pauta de videoconferência, ALTERO o horário da audiência designada nos presentes autos para as 17:00hs. Intime-se a testemunha Elisabeth Aparecida Zach para que compareça à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, onde será ouvida por videoconferência. O réu fica intimado a comparecer à audiência de instrução e interrogatório, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com a intimação de seu defensor constituído, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 11077

MANDADO DE SEGURANCA

0022539-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022539-8) - TREVI IND/ MECANICA LTDA(SP032018 - CESAR ROMERO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GRS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Coordenador de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006561-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006561-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP163024 - GRAZIELLA GARNERO ADAS E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011053-51.2008.403.6119 (2008.61.19.011053-3) - ADVANCARD REPRESENTACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007671-40.2014.403.6119 - EDISON CABELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009786-34.2014.403.6119 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP Intime-se a impetrante para que complemente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor das custas processuais, considerando o valor mínimo constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 - R\$ 10,64. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006553-92.2015.403.6119 - PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2283

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005201-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-74.2011.403.6119) ANA CLAUDIA SACHETI DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (CONSIDERANDO A VANTAGEM PATRIMONIAL PERSEGUIDA).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006424-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006424-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X LTVM BRASIL TELEVENDAS E MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X JOSE ROBERTO BACCELLI X MIGUEL CASTANHEIRA DIAS DE CARVALHO(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 542 (termo de audiência) dos autos.

0001968-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 149 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 220/252, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008838-34.2010.403.6119 - IRONETE SILVA SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SAE ENGENHARIA LTDA(SP323900 - DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, a Ré SAE ENGENHARIA LTDA intimada para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 128/145, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fl. 164, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012404-54.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 234/241, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINNEZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição de fl. 618, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 244/248, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009213-64.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO BONIFACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei. Apresente a parte autora certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 286, a qual determinou que a perita prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se, pessoalmente, o(a) Sr.(a) Perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91395, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 221 - Considerando o decurso do prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 220, apresentando nova procuração. Int.

0002303-84.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei

0003291-08.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 129 apresentando todos os documentos indicados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008067-51.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 278/282. Com a concordância, os honorários ficam fixados em R\$ 6.807,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009496-53.2013.403.6119 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 189/190 - Ciência às partes. Compete

à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002295-73.2014.403.6119 - LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 58/70. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58/70, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 9.555,13 (nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0005103-51.2014.403.6119 - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos

0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 445/452, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005611-94.2014.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA(SP348577 - ELAINE APARECIDA DALEPRANE CARNEIRO E SP353792 - VICENTE ALTIVO DE CAMPOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006633-90.2014.403.6119 - ZENAIDE ATHANAZIO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como cientes dos ofícios de fls. 60/88, 90/137 e 146/189. Por fim, fica o INSS ciente e intimado acerca da petição de fls. 139/144. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008398-96.2014.403.6119 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002480-77.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO acerca da petição e documentos de fls. 92/95. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005511-08.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
No prazo de emenda à inicial, retifique a autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, recolhendo as custas devidas, bem como providencie a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 35 possui poderes para outorgá-la. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0005521-52.2015.403.6119 - ANTONIO MOREIRA RIOS(SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROCREC COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. - EPP
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 739,88 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005531-96.2015.403.6119 - OLGA IASORLI RODRIGUES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005421-97.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO VELAZQUEZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme o indicado na inicial, o endereço do Autor é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.333,44 (vinte mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. No caso dos autos, adiro ao entendimento proferido pelo MM. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3616

DESAPROPRIACAO

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINE DE PAULA ROSA SANTOS

Vistos em inspeção. A decisão de fls. 282/283, firma expressamente que o terreno tem a natureza privada, não obstante a irregularidade do seu parcelamento. No Termo do Acordo de Conciliação (fls. 194/195-v) restou expresso que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO seria levantado por esta empresa pública no caso do terreno ser considerado área pública. Com efeito, a irregularidade do parcelamento/loteamento do terreno não foi prevista no Acordo de Conciliação como causa que justificasse a depreciação de 10% do valor do terreno e seu levantamento pela INFRAERO. Nesse sentido decidiu a Corte Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013551-37.2014.4.03.0000/SP. In verbis: Assim, pelo exame do acordo homologado, resta claro que a avaliação da área foi reduzida em 10% somente por ter sido considerada como área pública. Resguardando-se quanto à eventual caracterização da área como privada, ficou determinado que a Infraero depositasse aludida diferença. No entanto, em que pese pela análise dos laudos periciais conclusivos a área do terreno tenha sido considerada de natureza privada, na decisão recorrida a magistrada a quo determinou o levantamento dos valores pela Infraero, pela irregularidade do parcelamento, o que justificaria o decréscimo na avaliação do terreno. De fato, nos termos do acordo realizado, a classificação da área como privada, o que inclusive foi reconhecido na decisão recorrida, é razão suficiente para impedir o levantamento pela Infraero. O acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente passou a reger a relação entre elas. Qualquer modificação em seu objeto implica em manifesta violação da coisa julgada material, exatamente como aconteceu na situação presente. Com efeito, em vista da imutabilidade da coisa julgada material, da natureza privada do terreno, bem como do precedente acima citado, reconsidero a decisão de fls. 282/283, e determino que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO fique resguardado para o proprietário do terreno cuja natureza é privada. Considerando o Despacho de fls. 312, bem como o decurso do prazo de 180 dias, intime-se a DPU para que no prazo, improrrogável, de 15 dias, comprove o ajuizamento da ação referida na decisão de fls. 282/283 (item 1). Trazendo a comprovação do ajuizamento da ação de usucapião, proceda-se a transferência do valor do terreno para o Juízo Estadual. No silêncio ou não trazendo a devida comprovação, expeça-se o alvará de levantamento do valor total do imóvel (valor do terreno somado ao adicional de 10%) em favor do Espólio de Guilherme Chacur. Após, em vista da petição de fls. 313/317, aguarde-se provocação em arquivo.

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Vistos em inspeção. A decisão de fls. 287/289-v, firma expressamente que Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desse feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. No Termo do Acordo de Conciliação (fls. 193/195) restou expresso que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO seria levantado por esta empresa pública no caso do terreno ser considerado público. Com efeito, a irregularidade do terreno não foi prevista no Acordo de Conciliação como causa que justificasse a depreciação de 10% do valor do terreno e seu levantamento pela INFRAERO. Nesse sentido decidiu a Corte Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013551-37.2014.4.03.0000/SP. In verbis: Assim, pelo exame do acordo homologado, resta claro que a avaliação da área foi reduzida em 10% somente por ter sido considerada como área pública. Resguardando-se quanto à eventual caracterização da área como privada, ficou determinado que a Infraero depositasse aludida diferença. No entanto, em que pese pela análise dos laudos periciais conclusivos a área do terreno tenha sido considerada de natureza privada, na decisão recorrida a magistrada a quo determinou o levantamento dos valores pela Infraero, pela irregularidade do parcelamento, o que justificaria o decréscimo na avaliação do terreno. De fato, nos termos do acordo realizado, a classificação da área como privada, o que inclusive foi reconhecido na decisão recorrida, é razão suficiente para impedir o levantamento pela Infraero. O acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente passou a reger a relação entre elas. Qualquer modificação em seu objeto implica em manifesta violação da coisa julgada material, exatamente como aconteceu na situação presente. Com efeito, em vista da imutabilidade da coisa julgada material, da natureza privada do terreno, bem como do precedente acima citado, reconsidero a decisão de fls. 287/289-v, e determino que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO fique resguardado para o proprietário do terreno. Em vista da decisão de fls. 289, da petição de fls. 315 e do longo tempo decorrido sem juntada dos extratos de eventuais débitos pendentes de IPTU, considero precluso o item 3.1. Intime-se a DPU para que no prazo, improrrogável, de 15 dias comprove a este Juízo o ajuizamento da ação própria no Juízo Estadual conforme determinado às fls. 289 (item 1). Trazendo a comprovação do ajuizamento da ação de

usucapião, proceda-se a transferência do valor do terreno para o Juízo Estadual.No silêncio ou não trazendo a devida comprovação, expeça-se o alvará de levantamento do valor total do imóvel (valor do terreno somado ao adicional de 10%) em favor do Espólio de Guilherme Chacur.Após, em vista da petição de fls. 318/322, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 190/193. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 264 e recebo o agravo retido de fls. 266/272. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 208/213. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, anoto que não há anexo na petição de fl. 162. Desse modo, cumpra o Autor o despacho de fl. 161, noticiando nos autos, informações acerca do andamento dos autos nº 0002893.22.2013826.0191, juntando cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, pois de acordo com o principio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Fls. 415/474 e 477 - Dê-se ciência à parte autora. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho de fl. 1136, que fixou os honorários do Perito Judicial e determinou que referida remuneração será paga pela parte que houver requerido o exame, no caso a própria embargante.Sustenta a embargante a existência de omissão no despacho embargado no que concerne à fundamentação para a fixação dos honorários periciais, bem como quanto à imputação da obrigação às partes de arcarem com referidos honorários.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão no despacho proferido à fl 1136, haja vista que a fixação dos honorários periciais decorre, justamente, da análise da estimativa apresentada pelo Perito Judicial conjugada com o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional e demais critérios previstos na legislação.Com relação à imputação às partes de arcarem com referidos honorários, também não há qualquer omissão, visto que o despacho proferido à fl 1136 está fundamentado, neste ponto, nos termos do art. 33, do CPC.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração,

mantendo, na íntegra, o despacho embargado. P.I.

0012656-23.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 194/208. Após, conclusos. Int.

0005946-50.2013.403.6119 - VALDOMIRO LEITE DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 115/142, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes, no mesmo prazo, cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 144/247. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a petição da CEF à fl. 158, requeira e especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005721-93.2014.403.6119 - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 130 e designo o dia 19/08/2015 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0006368-88.2014.403.6119 - JOAO ROCHA FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado no documento de f. 28, está localizado neste município de Guarulhos/SP. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento (cf. item b, f. 23), de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que já recebe (R\$ 3.550,70 - R\$ 1.981,84 = R\$ 1.568,86 - f. 70). Portanto, o valor da causa é R\$ 18.826,32 (12 x R\$ 1.568,86), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda (27.8.2014), em R\$ 43.440,00. A esse respeito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. II. (...). III. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. IV. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538583 - Rel. Des. Fed. Walter Amaral-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.826,32, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se

baixa na distribuição.Cumpra-se e intinem-se.

0008573-90.2014.403.6119 - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010040-07.2014.403.6119 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 145/1022. Prazo: 10(dez) dias Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0011312-38.2014.403.6183 - RAUL FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUTA/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor, à fl. 131, emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 17.581,76 (dezesete mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, recebo a petição de fl. 131 e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003009-96.2015.403.6119 - CELIA REGINA LOPES COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinado à parte autora que apresentasse cálculo indicativo do valor da causa e eventual retificação, assim como apresentasse extrato atualizado do CNIS (fl. 42), manifestou-se às fls. 44/47 e, tecendo considerações a respeito do valor da causa, requereu o prosseguimento do feito ou a sua remessa ao Juizado Especial Federal. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, com base na narrativa inicial e conforme CNIS cuja juntada ora determino (no qual consta que o benefício 609.053.579-0 foi cessado em 10.04.2015), o valor supostamente devido à autora é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a

competência do Juizado. Com efeito. Considerando, in casu, o valor das prestações vencidas entre a data da cessação do benefício, ocorrida em 10.04.2015 e as vincendas (12 prestações) e, ainda, o valor do último benefício (R\$ 788,00, conforme relação de créditos que segue), tem-se que o montante (R\$ 11.032,00) não supera a alçada do Juizado, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 11.032,00. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004536-83.2015.403.6119 - CLAUDIA ALVES DE ALMEIDA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor, à fl. 23, emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, recebo a petição de fl. 23 e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE ajuizou esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com a qual busca a declaração de inexistência do débito tributário relativo à multa aplicada sobre a inexistência de informe de rendimentos (exercício 2010), haja vista o pagamento integral da dívida fiscal em 30.5.2014. Requer-se também a condenação da ré em indenização a título de danos morais (R\$ 38.919,08), pela inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto da dívida, além da indevida retenção do valor a restituir do imposto de renda. Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela para cancelar a inscrição no SERASA e o protesto (ou suspender seus efeitos) registrado junto ao 1º Cartório de Protestos de Guarulhos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 6/55. Em cumprimento da determinação de f. 59, o autor juntou documentos às fs. 61/87. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todavia, no presente caso, diante dos documentos apresentados às fs. 62/64, verifica-se que o apontamento relativo ao débito fiscal em discussão nestes autos não mais consta dos sistemas de consulta cadastral de crédito (SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SICOW). Prejudicada, assim, a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Diante da certidão de f. 58, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor regularizar o pagamento das custas judiciais iniciais, recolhidas com o código incorreto (f. 16), sob pena de indeferimento inicial (CPC, art. 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC). Cumprido parcialmente ou silente, venham os autos conclusos para a extinção. Cumprida integralmente a determinação, certifique-se, e cite-se e intime-se a União Federal. P.R.I.

0005857-56.2015.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RAMOS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que for mais benéfica. Em síntese, relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido, por falta de tempo para a aposentação. Alega que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Inicial instruída com os documentos de

fs. 15/118.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Intercity Ltda. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 15). Anote-se.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e o os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação:a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP de fs. 72/73, 84/88, 90/91, 96/98 e 100/101; b) PPP e cópia integral e legível do laudo técnico que o embasou, relativamente aos períodos de 03/06/1991 a 26/08/1991; 13/05/1993 a 18/08/1993; 12/08/1996 a 11/12/1996; 16/12/1996 a 17/03/1999; 18/12/2012 a 12/04/2013, bem como cópia de declaração das respectivas empresas, em papel timbrado e assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes aos subscritores dos PPPs para assiná-los ou trazer a cópia da procuração outorgada em favor dos subscritores dos PPPs. A declaração das empresas deverá esclarecer também se a exposição aos agentes insalubres indicados nos PPPs se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. c) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração da empresa informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Por fim, considerando que no pedido deduzido no item a de fl. 12 não consta os períodos relativos à 22/06/1999 a 19/09/1999 (fl. 05) e 19/03/2012 a 17/12/2012 (fl. 06) determino ao autor que esclareça se pretende também o reconhecimento como atividade especial, apresentando emenda à inicial, no prazo de dez dias, bem como os respectivos PPPs, laudos e declarações das empresas. Após, será determinada a citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-53.2015.403.6119 - IVONE IANNELLI FAST FOOD DE ESFIHAS - ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005916-44.2015.403.6119 - LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as procurações de fls. 09 e 10 apresentadas por cópia simples, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando os instrumentos na forma original ou por cópia autenticada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Int.

0005986-61.2015.403.6119 - NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON CEZAR QUIRINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido, por falta de tempo para a aposentação. Alega que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Inicial instruída com os documentos de fs. 14/70.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 52, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Embagraf Embalagem Gráfica e Editora Ltda. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 14). Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e o os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos profissionais - PPP de fs. 35/36 (Flor de Maio S/A) e de fs. 56/58 (Embagraf Emgalagem Gráfica e Editora Ltda);b) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração da empresa informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-49.2015.403.6119 - PEDRO DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu

favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, CITE-SE o INSS. Int.

0006049-86.2015.403.6119 - LUIS FERNANDO ANDRE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA ANDRE(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: 1- Esclarecer o pólo ativo da ação indicando se a ação é movida por LUIS FERNANDO ANDRE OLIVEIRA e IZABEL CRISTINA DA SILVA ANDRE regularizando a representação processual. 2- Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0006050-71.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MACEDO REIS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006055-93.2015.403.6119 - RODOLFO DENOBILE(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos.

0006119-06.2015.403.6119 - CLAUDECIR DA SILVA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDECIR DA SILVA CRUZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial na empresa Italbronze Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa. Pede-se a retificação da data de entrada do requerimento administrativo para 24.2.2015. Em síntese, relata o autor ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos com exposição a agentes agressivos (ruído), razão pela qual faz jus à aposentação especial (espécie 46). Inicial instruída com os documentos de fs. 15/72. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No tocante ao reconhecimento do tempo especial de serviço, anoto desde logo que os intervalos de 17.7.1989 a 30.9.1989; de 1.10.1989 a 28.4.1995; e de 29.4.1995 a 5.3.1997 foram computados como especial na contagem do tempo de contribuição elaborada pela APS-Guarulhos/SP, por ocasião do requerimento administrativo (NB 42/170.151.732-6 - fs. 62/63). Passo à análise dos períodos remanescentes, para os quais o autor postula a contagem diferenciada do tempo de serviço. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional. Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição

aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Especificamente em relação ao agente físico ruído, os limites de tolerância (cf. decretos nº 53.831/64; 83.080/79; 2.172/97 e 3.048/99, e sucessivas alterações) são os seguintes:- até 5 de março de 1997, com exposição superior a oitenta dB(A);- a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, com exposição superior a noventa dB(A);- a partir de 19 de novembro de 2003, com exposição superior a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a sua nocividade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Feitas estas sucintas considerações, no caso concreto, verifica-se que, para demonstrar o direito à contagem especial, juntou-se apenas cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o qual não foi instruído com o respectivo laudo técnico, sempre exigível quando se tratar do agente físico ruído. Nada obstante, em análise preliminar, a leitura do documento indica que os períodos laborados de 6.3.1997 até 19.11.2003 estão no parâmetro estabelecido pelos decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (redação original), razão pela qual não merecem contagem diferenciada. Isto também foi observado pela perícia técnica do INSS (f. 57). Dessa forma, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade em condição especial por todo o período postulado na inicial, uma vez faltante o laudo técnico, não há prova inequívoca da alegação para a concessão antecipada da tutela. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que houverem contribuído, respectivamente, por 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A aposentadoria especial, por sua vez, é devida ao segurado que, comprovadamente, tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Considerando o tempo de contribuição apurado no aludido documento de fs. 62/63, observa-se que o autor também não comprovou nesta fase de cognição sumária ter cumprido o requisito temporal para a obtenção das aposentadorias pleiteadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 15). Anote-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e o os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fs. 28/30; b) cópia de declaração da respectiva empresa (Italbronze), em papel timbrado e assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes ao subscritor do PPP para assiná-lo ou trazer a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor do PPP. A declaração da empresa deverá esclarecer também se a exposição aos agentes insalubres indicados no PPP se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. c) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração da empresa informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006254-18.2015.403.6119 - OSWALDO SILVA MARCELINO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para (a) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil; ou (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005306-76.2015.403.6119 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Não obstante tenha o autor mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele procedimento, pois cingiu-se a requerer a citação do réu para contestar a ação (fl. 04v). Além disso, tendo em vista que a demanda reclama ampla dilação probatória e ante a ausência de prejuízo para as partes, converto o procedimento em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005948-49.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme o indicado na inicial, o endereço do Autor é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 15.181,97 (quinze mil cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. No caso dos autos, adiro ao entendimento proferido pelo MM. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado

pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000059-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000059-8) - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002328-97.2013.403.6119 - MARLUCE LOPES CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003458-25.2013.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe

a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010162-54.2013.403.6119 - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORITE SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004025-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004025-6) - NIVALDA MARIA SANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NIVALDA MARIA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se e embargos declaratórios opostos pelo exequente em face do despacho de fl. 271, que determinou a remessa dos autos ao arquivo em face do pagamento da requisição de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais. Sustenta que o processo deve permanecer acautelado em secretaria até pagamento do valor principal na modalidade precatório. É o relatório. Assiste razão à parte exequente. Levando-se em consideração o ano da proposta (2016), entendo ser cabível o acautelamento do presente processo até pagamento definitivo do valor devido ao exequente. Diante do exposto, ACOLHO o pedido do exequente e determino o sobrestamento do presente processo, que deverá permanecer em secretaria até comunicação eletrônica acerca do crédito em seu favor. Intime-se. Cumpra-se.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS ALMEIDA X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELLEN DOS SANTOS ANJOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0) - NAIR MARQUES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008267-05.2006.403.6119 (2006.61.19.008267-0) - LIVALDO LOPES CALADO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVALDO LOPES CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - C/JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3) - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - C/JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS X JONAS VALENCIO PIRES X KELLY APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico nesta oportunidade que o parecer contábil de fl. 205 contemplou somente a co-exequente RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS, deixando de mencionar os demais co-exequentes SHEILA APARECIDA BARBOZA PIRES, KELLY APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS e JONAS VALENCIO PIRES. A par disto, DETERMINO nova remessa dos presentes autos à contadoria judicial, ocasião em que deverá ser elaborada nova conta no qual conste o rateio dos valores devidos aos exequentes RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS e MARILENE BARBOZA DOS SANTOS, já falecidos, em favor dos exequentes supracitados. Após, vista às partes. Int.

0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4) - GENILZA JULIAO GOMES X LAERCIO SANDES,

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES X GENILZA JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000217-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000217-0) - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DE AMORIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1) - MARLENE DE ALMEIDA PUPO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ALMEIDA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA

MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado

pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL GRULKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010454-73.2012.403.6119 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011438-57.2012.403.6119 - LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005560-20.2013.403.6119 - JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007298-43.2013.403.6119 - MARIA VANDA EDNA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA EDNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KAMILA GELIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a parte autora efetuou o levantamento do valor total conforme denota a informação da CEF às fls. 179. O valor mencionado na decisão de fl. 181 refere-se, tão somente, ao resultado obtido em parecer apresentado pela Contadoria Judicial, acostado às fls. 177/178, no qual aponta que, do valor já depositado pela CEF, resta saldo devedor em favor da autora perfazendo montante de R\$ 1.780,26 (05/2014). A par disto, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do aludido parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para deliberação. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-86.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA(SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI E SP252599 -

ANDRE ANDRETTA BATISTA E SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)
PROCESSO Nº. 0010091-86.2012.403.6119PARTE AUTORA: EDSON NAZARIO DA SILVA PARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (FUNDAÇÃO CASA) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAEDSON
NAZARIO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS E FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
(FUNDAÇÃO CASA), pela qual se requer seu retorno às funções originárias de agente de apoio socioeducativo,
tornando sem efeito sua reabilitação profissional para o cargo de agente administrativo. Para tanto, alega o autor
que foi submetido a processo de reabilitação profissional em 2008, tendo sido readaptado para funções
administrativas, de forma a ser afastado de suas atividades originais, que envolviam o contato com menores
infratores. Aduz ainda o autor que com o decorrer do tempo, os motivos ensejadores de sua readaptação
desapareceram, razão pela qual, deseja retornar às suas atividades laborativas habituais. Com a inicial vieram
procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 62). O INSS
apresentou contestação. Em sua peça defensiva, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem julgamento
do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.
67/82). A Fundação CASA apresentou contestação. Em sua peça defensiva, preliminarmente, pugnou pela
incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.
143/193). Réplica (fls. 206/209). Na fase de especificação de provas (fl. 209), o autor requereu a produção da prova
médica pericial e testemunhal (fl. 210); os réus nada requereram (fls. 211/212 e 213). Proferida decisão, pela qual
foram rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo INSS, bem como de
incompetência absoluta da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva, ambas arguidas pela Fundação CASA. Na
mesma oportunidade, foi deferido o pedido de realização da perícia médica judicial e indeferido o pedido de
produção da prova testemunhal (fls. 215/218). Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo
pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 231/233). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 234),
o autor expressou concordância com o laudo (fl. 235); a Fundação CASA requereu o não acolhimento do laudo e
juntou documentos (fls. 236/241); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 242). Vieram os autos
conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa,
inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares arguidas pelos
réus já foram afastadas pela decisão de fls. 215/218. A reabilitação profissional é um serviço prestado pelo INSS,
com o objetivo de proporcionar os meios de reeducação ou readaptação profissional para o retorno ao mercado de
trabalho dos segurados incapacitados por doença ou acidente. Trata-se de serviço também prestado aos
dependentes, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social. O segurado
encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional, após avaliação médica pericial, está obrigado, a se
submeter ao programa prescrito e custeado pela Previdência Social. A habilitação e a reabilitação profissional
independem de carência. Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emite certificado
indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente. Entretanto, a existência do
certificado não impede que o exercício de outra atividade para a qual esteja o trabalhador capacitado, conforme
preceitua o artigo 92 da Lei nº. 8.213/91. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Pretende o autor, submetido
a processo de reabilitação profissional em 2008, retornar às suas atividades laborativas habituais, visto que os
motivos ensejadores de sua readaptação desapareceram. Entretanto, o INSS, em sede administrativa, informou não
ser possível proceder ao que o autor chamou de desreabilitação, ante a ausência de norma legal a fundamentar tal
pretensão. A Fundação CASA, por sua vez, negou-se a reconduzir o autor às suas funções originais, visto que
caberia ao INSS atestar a cessação das causas que o afastaram de suas atividades profissionais e a possibilidade de
retorno ao cargo de origem. A meu ver, assiste razão aos réus. Do certificado de reabilitação profissional de fl. 20,
previsto no artigo 92 da Lei nº. 8.213/91, assim consta: De conformidade ainda, com os dispositivos legais
supracitados, o(a) segurado(a) não está impedido(a) de exercer outra atividade para a qual se julgue
incapacitado(a). Nesse sentido, faço um paralelo com a aposentadoria por invalidez, forma de afastamento do
exercício da atividade laborativa por incapacidade mais gravosa. Analisando o benefício de aposentadoria por
invalidez, Marisa Ferreiro dos Santos assim aduz: Trata-se de incapacidade que impede o segurado de exercer
toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições,
sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. (Direito Previdenciário
Esquemático, 2ª ed. Ver. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012). (destaquei). Como se vê, é cristalino que a
incapacidade laboral, por vezes, pode ser tida por permanente considerados os conhecimentos técnicos atuais na
área da Medicina, podendo haver futura cessação da incapacidade. Tanto é assim que o artigo 46 da Lei nº.
8.213/91 preceitua que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria
automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ou seja, mesmo para a aposentadoria por invalidez,
benefício de cunho permanente, a legislação antevê a possibilidade de melhora e retorno ao trabalho. Assim, com
mais razão, no caso da reabilitação profissional, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Havendo
melhora do quadro do segurado, não há procedimento de desreabilitação, bastando ao interessado voltar a exercer
a atividade anterior por se julgar capacitado. Além disso, a reabilitação profissional proporciona reeducação e/ou

readaptação profissional, não havendo como invalidar o procedimento. Não bastasse isso, apesar do laudo pericial judicial de fls. 231/233 apontar - perícia realizada aos 04/11/2014 - que o requerente não apresenta alterações ao exame do estado mental atual, conforme manifestação do setor médico da Fundação CASA de fl. 240, mesmo após a reabilitação profissional, ele apresentou 155 dias de atestados médicos e afastamentos previdenciários, sempre por doenças psiquiátricas, tendo inclusive havido um longo período de afastamento de 11/12/2014 a 27/01/2015, após a realização da perícia médica judicial. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos subjetivos para decidir se o indivíduo possui ou não condições de retornar ao exercício de suas atividades. No caso específico do autor, trata-se de situação que demanda maior cautela, pois a sua atividade e ambiente de trabalho originários podem gerar perigo de vida para si ou para outrem. Desse modo, portanto, a demanda deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA (SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008563-80.2013.403.6119 - WALDEMAR POLICQUIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0008563-80.2013.403.6119 Parte Autora: WALDEMAR POLICQUIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA WALDEMAR POLICQUIO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/057.090.958-9, mediante a aplicação de reajustes que acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4.883/98), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12/04) e 27,23% em janeiro/04 (Portaria MPS 12/04), com a condenação do instituto réu ao pagamento das diferenças advindas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 66/78). Na fase de especificação de provas (fl. 79), o autor requereu a produção da prova pericial contábil (fls. 80/81), o INSS nada requereu (fl. 83). Deferido o pedido do autor, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 84). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 85/88), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 90 e 91. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 93). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 95/98), sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 101. Não houve manifestação do autor (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o seu poder aquisitivo. Reza o artigo 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Dispõe a Carta Magna pátria, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Em outras palavras, a pretensão de direito material que lastreia a causa de pedir próxima desta lide consubstancia um autêntico direito subjetivo de natureza institucional, significando que a sua implementação no mundo jurídico somente ocorrerá nos termos preconizados pelo seu estatuto de regência, o qual definirá os parâmetros objetivos e atuariais em que a prestação securitária será recomposta, sob o ângulo econômico. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro, solapando, desta feita, o postulado nuclear da separação dos poderes, nos termos do artigo 60, 4º, inciso III, do nosso texto constitucional. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há

direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal. As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. (destaquei) 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). (destaquei) 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC. (destaquei) 6. Apelação improvida. (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007). Cabe ainda transcrever o Parecer elaborado pela Contadoria do Juízo de fl. 95, o qual demonstra que o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste legais para atualização do salário de benefício do autor: Em atenção ao respeitável despacho de fl. 93 cumpre-nos informar que verificamos a correção da evolução da aposentadoria por tempo de serviço do autor, observando a legislação de regência relativa à matéria aqui tratada e não apuramos diferenças em favor do autor. A pretensão autoral é a aplicação dos índices de reajuste aplicados aos salários de contribuição nos reajustes do benefício previdenciário, o que em desacordo com a legislação de regência da matéria (fl. 95). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil., fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000891-84.2014.403.6119 - ACE SEGURADORA S.A. (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000891-84.2014.403.6119 AUTOR(ES): ACE SEGURADORA S/ARÉU(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Ace Seguradora S/A (Ace) contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com a finalidade de obter a condenação da ré a ressarcir os valores que a autora despendeu com o pagamento de indenização securitária. A Indaiá Logística Ltda. (Indaiá) importou, por via aérea, carga com 10 volumes, contendo 602Kg de equipamentos médicos. A mercadoria foi objeto da declaração de importação 10/1123188-5 e foi segurada pela Ace, nos termos da apólice n.º 30.22.0004143.28. A carga chegou ao Aeroporto

Internacional de São Paulo/Guarulhos em 15 de fevereiro de 2010. O registro de transferência de custódia para a Infraero foi efetuado no dia seguinte, em 16 de fevereiro. No Mantra não foi realizada nenhuma ressalva ou anotação de avaria, apenas menção a pequena diferença de peso. Entretanto, no momento da realização da vistoria pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), verificou-se que a mercadoria constante do volume 2 estava molhada, o que gerou a recusa de concessão de licença pela agência reguladora. Em virtude do ocorrido, a Ace pagou indenização securitária à Indaiá, em 10 de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 36.213,65. Tendo em vista que a avaria foi causada quando a mercadoria estava sob responsabilidade da Infraero, a Ace tem o direito de regresso contra esta pela indenização securitária que pagou.3. Citada, a Infraero apresentou contestação (fls. 140-147), na qual aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. Quanto ao mérito, aduziu a inexistência do direito de indenizar, uma vez que a avaria decorreu de culpa exclusiva da transportadora, que não teria acondicionado adequadamente a mercadoria nem informado a necessidade de condições especiais de armazenagem.4. A autora apresentou réplica (fls. 183-186), na qual reitera os termos da petição inicial e rebate a preliminar, bem como requer o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.5. A pretensão veiculada na petição inicial encontra-se prescrita.6. Com efeito, os terminais de cargas aeroportuários, quando se trata de mercadorias objeto de importação ou exportação, são considerados armazéns gerais alfandegados. Nesse sentido, o depositário das mercadorias deve obedecer a todas as normas aduaneiras que regula a situação de tais sujeitos.7. Ademais, o art. 53 da Lei n.º 53 da Lei n.º 5.025/1966 assim dispõe acerca da legislação aplicável a tais armazéns: Art. 53. Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada n.º 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta lei não contrariar.8. Já o Decreto n.º 1.102/1903 traz as seguintes disposições acerca do dever de o armazém-geral indenizar em caso de avaria nas mercadorias sob sua guarda: Art. 11. As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º. pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º. pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º. A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.9. Desse modo, a pretensão de indenização por infração do dever de guarda de mercadorias livre de avarias pelos armazéns-gerais e pelos depositários de cargas nos armazéns alfandegados prescreve no prazo de 3 meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.10. Não se deve aplicar a essa pretensão o prazo previsto no art. 317, VII, do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil brasileiro, uma vez que há prazo específico para a fattispecie de que ora se cuida. Com efeito, deve-se recorrer ao critério de solução de conflito aparente de normas segundo o qual a lei especial derroga a lei geral.11. Ademais, no caso dos autos, a inspeção da mercadoria pela Anvisa foi realizada em 5 de maio de 2010, conforme relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 79). Nessa data constatou-se a avaria e teve início o curso do lapso prescricional.12. O protesto judicial interruptivo da prescrição foi ajuizado em 14 de fevereiro de 2012 (fls. 10 e 101), ou seja, depois de já transcorrido o lapso de 3 meses.13. Assim, a pretensão da autora foi atingida pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Custas ex lege. Segundo os critérios do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil brasileiro, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa atualizada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Anote-se o nome do novo patrono da autora, para as futuras publicações (fls. 124 e 183). P.R.I. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0005793-80.2014.403.6119 - JOSE PEDRO MAXIMO OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designado o dia 25/08/2015, às 13h00, para realização do ato judicial designado perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Caetano. Publique-se.

0007632-43.2014.403.6119 - LUZA NEIDE DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0007632-43.2014.403.6119AUTOR(ES): LUZA NEIDE DOS SANTOSRÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Luza Neide dos Santos, originariamente perante a Justiça Comum Estadual na Comarca de Guarulhos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade condenar o réu a pagar indenização por danos materiais e morais. Alega a autora, em síntese, que constam dos bancos de dados do INSS contribuições ao PIS/PASEP em nome da autora. Tais contribuições, contudo, foram feitas de forma errônea, pois na época a autora não estava trabalhando. Ela, ademais, havia proposto a ação n.º 0047467-50.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em virtude das mencionadas contribuições ao PIS/PASEP não reconhecidas pela autora, os valores atrasados que a autora tinha para receber em virtude do mencionado processo judicial ficaram prejudicados. O INSS agiu com culpa, pois não fiscalizou o pagamento das contribuições em tela. 3. E, com base na legislação civil, requer o reconhecimento do dever de o INSS indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos.4. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).5. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47-68), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, aduziu a incompetência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito. Asseverou que a inserção de dados no CNIS não é de sua responsabilidade, o que acarretaria ilegitimidade passiva ad causam. Alegou, ademais, que na ação anterior mencionada pela autora, não houve valores atrasados a pagar, mas saldo em favor do INSS, que tem sido descontado do benefício de auxílio-acidente recebido pela autora. Salientou não estarem presentes os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado nem para a condenação ao pagamento de danos morais. Por fim, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé.6. O autor apresentou réplica (fls. 87-89), concordando com a preliminar de incompetência absoluta.7. A Justiça Comum Estadual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito (fl. 91), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.8. Foram ratificados todos os atos até então praticados e determinada a intimação da autora para apresentar nova réplica (fl. 100).9. As partes foram instadas a especificar a justificar as provas que pretendiam produzir (fl. 102).10. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 104) e apresentou réplica (fls. 105-108).11. O INSS reiterou os argumentos anteriormente expendidos (fls. 125-136). 12. O INSS requereu sua exclusão do polo passivo do processo (fls. 107-124 e 155-163).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.13. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Da preliminar14. O INSS alegou, preliminarmente, que a inserção de dados no CNIS não é de sua responsabilidade, o que acarretaria ilegitimidade passiva ad causam.15. No entanto, tal alegação confunde-se com o mérito do feito e com ele deve ser decidida.II. Do mérito 16. Alega a autora, em síntese, que constam dos bancos de dados do INSS contribuições ao PIS/PASEP em nome da autora. Tais contribuições, contudo, foram feitas de forma errônea, pois na época a autora não estava trabalhando. Ela, ademais, havia proposto a ação n.º 0047467-50.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em virtude das mencionadas contribuições ao PIS/PASEP não reconhecidas pela autora, os valores atrasados que a autora tinha para receber em virtude do mencionado processo judicial ficaram prejudicados. O INSS agiu com culpa, pois não fiscalizou o pagamento das contribuições em tela.17. Deve-se notar que o art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.18. No presente caso, a autora não provou que as contribuições previdenciárias (ao contrário do afirmado pela autora, não se trata de contribuições ao PIS/PASEP) constantes do banco de dados do INSS, em especial do CNIS, não correspondam a trabalho por ela exercido. O mero fato de os vínculos empregatícios não constarem de sua carteira de trabalho não permite concluir que ela não tenha trabalhado para um ou outro empregador.19. Outrossim, percebe-se que a carteira de trabalho foi juntada aos autos pela autora apenas parcialmente e foi emitida em 6 de fevereiro de 2006. Como ela reconhece ter tido vínculos anteriores, supõe-se que ela possui outra carteira de trabalho, na qual não é possível saber se foram lançados os vínculos empregatícios não reconhecidos. Destarte, sequer a presunção relativa que a carteira de trabalho traz pode ser aplicada ao presente caso.20. Nesse tocante, saliente-se ainda que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mas expressamente declarou não possuir outras provas a produzir (fl. 104).21. Ademais, não se pode deixar de notar que, na petição inicial, a autora não explicita qual ou quais seriam os vínculos e as contribuições previdenciárias que não reconhece como correspondendo a empregos seus. Entretanto, na petição de fls. 87-89, a autora menciona que não foi ela quem trabalhou no Supermercado Sonda, mas sim sua filha (fl. 88). Já na petição de fls. 105-108, a autora diz que nunca trabalhou na empresa Original Veículos Ltda. (fl. 106). 22. Assim, é até mesmo impossível à autarquia previdenciária exercer o contraditório e defender-se de modo adequado.23. O mesmo se diga quanto aos supostos danos materiais. A autora não indicou qual seria o seu exato valor, sendo possível apenas supor que ele equivalesse ao montante calculado em juízo na ação previdenciária anterior (processo n.º 0047467-50.2009.403.6301). No entanto, o próprio contador judicial

verificou que o saldo, após o julgamento da referida ação, em virtude do auxílio-acidente percebido pela autora, era de R\$ 9.569,15 em favor do INSS. Se a autora não concordava com os cálculos efetuados no cumprimento da sentença naquele feito, era naqueles autos que deveria ter manifestado o seu inconformismo.24. Mas, ainda que assim não fosse, também não subsistiria a pretensão da autora. Isso porque o CNIS é um banco de dados administrado pelo INSS, mas alimentado por dados produzidos pelos diversos agentes, públicos ou privados, que pagam contribuições previdenciárias. Assim, se algum erro houve no pagamento de contribuições previdenciárias, esse erro não pode ser imputado ao INSS nem gerar, por conseguinte, o dever de a autarquia indenizar eventuais lesados.25. Não se há de reconhecer, no caso, negligência da autarquia no seu dever de fiscalizar os contribuintes, uma vez que o INSS não tem como saber se tais contribuintes efetuam erros ao cumprir as diversas obrigações tributária secundárias no que diz respeito à real identidade dos segurados. Somente no caso de suspeita de fraudes ou irregularidades é que incumbe ao INSS o dever de atuar para verificar erros no lançamento de dados que alimentam o CNIS.26. Diante do exposto, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.27. Por fim, não também prospera o pedido formulado pelo INSS de condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. Isso porque não ficou demonstrado de modo suficientemente claro o intuito de iludir as partes e o Poder Judiciário ou de atuar de modo desleal para com estes.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 ao patrono. Contudo, sendo a autora beneficiária da assistência gratuita, a execução dos honorários fica suspensa até eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.Guarulhos, 29 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0009785-49.2014.403.6119 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001071-66.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5) - ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003004-21.2008.403.6119EXEQUENTE: ANTÔNIO JOSÉ XAVIEREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO JOSÉ XAVIER em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 414).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl.414).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003160-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003160-8) - YOLANDA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOLANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003160-09.2008.403.6119EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por YOLANDA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 182/183).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 182/183)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com

fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8) - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GPROCESSO N.º 0007712-17.2008.403.6119EXEQUENTE: ELZA MARIA FIALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ELZA MARIA FIALHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 199).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl.199).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X JACIRA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008442-86.2012.403.6119 - JOAO GOMES VIANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008442-86.2012.403.6119EXEQUENTE: JOÃO GOMES VIANA EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO GOMES VIANA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 332/333).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 332/333)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0010571-64.2012.403.6119 - MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GPROCESSO N.º 0010571-64.2012.403.6119EXEQUENTE: MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 126/127).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 126/127).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0012320-19.2012.403.6119 - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA FRANCISCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0012320-19.2012.403.6119EXEQUENTE: ROSA FRANCISCA DE ARAÚJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSA FRANCISCA DE ARAÚJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 246/247).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 246/247)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARGARIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0003122-21.2013.403.6119EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DE ARAÚJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 114).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 114)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003442-71.2013.403.6119 - BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003442-71.2013.403.6119 EXEQUENTE: BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 213). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 213). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

Expediente Nº 5871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Antes da expedição de novo mandado para tentativa de busca e apreensão do veículo, confirme a CEF se o depositário indicado na inicial ainda está trabalhando para ela, haja vista que em inúmeros feitos as diligências não são efetivadas por conta da mudança do depositário. Saliento, contudo, que a troca do depositário sem comunicação prévia ao juízo constitui ato que atenta contra a dignidade da justiça e sujeita a parte a imposição de multa. Int.

0005107-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo n.º: 0005107-54.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 61730977. Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 18.897,27, por meio de contrato de financiamento firmado em 11.02.2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14.08.2014 com saldo devedor, atualizado para 27.03.2015, no valor de R\$ 23.396,62 (vinte e três mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/20). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 12/14 e verso). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fl. 16). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal do réu (fls. 15 e 16), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º. 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou

extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada à fl. 06 pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa. CITE-SE o devedor ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi n.º 9BD17164LC5799366, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HGK9340 e Renavam 372149430. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será

restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 14 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005585-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL LTDA ME X JOSE MODESTO PEDROSO
Processo n.º: 0005585-65.2015.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré: CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL JOSÉ MODESTO PEDROSO
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL e JOSÉ MODESTO PEDROSO objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734-4227.003.00000025-6 com Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido aos requeridos no valor nominal de R\$ 89.000,00, por meio de financiamento firmado em 21.01.2013, com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 21.05.2014, com saldo devedor atualizado para 17.03.2015, no valor de R\$ 80.562,83 (oitenta mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora os devedores.Apresentou procuração e documentos (fls. 05/57).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL e JOSÉ MODESTO PEDROSO objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário -GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734-4227.003.00000025-6 com Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º. 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004).Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis:Art. 66. A alienação fiduciária em

garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, a um dos prepostos indicados pela CEF, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. CITEM-SE os devedores CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL e JOSÉ MODESTO PEDROSO, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca VOLVO, modelo NL10, ano de fabricação 1994, modelo 1995, placa FRG2009, cor branca, chassi 9BVN2B2A0RE645473 e Renavam 630241333. No mesmo mandado, intemem-se também os réus de que: a) poderão pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 03 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0003944-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003944-9) - MARIA LUIZA MAIA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSOEL LUIZ DOS SANTOS X NEUZA CHIARI HENRIQUE X JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA X FRANCIS MEIRE
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003944-83.2008.403.6119 REQUERENTE(S): MARIA LUIZA MAIA REQUERIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSOEL LUIZ DOS SANTOS, NEUZA CHIARI HENRIQUE, JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA e FRANCIS MEIRE JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIS SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se ação de usucapião especial urbano proposta por Maria Luiza Maia originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá, referente ao imóvel situado na Rua Manoel Garcia Ruiz, 35, lote 68 da quadra C, cidade de Poá, Estado de São Paulo, matriculado sob o n.º 20.122 no Registro de Imóveis da Comarca de Poá, e de titularidade dominial de Otilio Aparecido da Silva. Narra a autora que mantém a posse direta do imóvel desde 2000. Alega que tem pago o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel e que o ocupa com animus domini. 3. A requerente apresentou novos documentos e informações (fls. 26-31, 43 e 45-47). 4. Intimados, os representantes das Fazendas Públicas informaram não ter interesse no feito (fls. 57-58, 64-67 e 72-74). 5. Tendo em vista a arrematação constante da matrícula do imóvel, a requerente pediu a inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF), arrematante, no polo passivo da demanda (fl. 78). O pedido foi deferido (fl. 79). 6. A CEF apresentou contestação (fls. 85-94). Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o

juízo e processamento do feito. Afirmou, ainda, que o pedido é juridicamente impossível, pois, por ser a requerida empresa pública federal, o bem em questão não pode ser objeto de usucapião. Quanto ao mérito, asseverou que não há prova de que a requerente não possui outro imóvel, nem de que ela tenha posse de boa-fé e com animus domini, além de não ter comprovado a posse pelo lapso temporal exigido por lei.7. A requerente apresentou réplica (fl. 111), reiterando os termos da petição inicial.8. O Ministério Público declinou de atuar no feito (fl. 113).9. Foi declinada a competência para o para o julgamento e processamento do feito (fl. 116), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.10. O rito do processo foi convertido para o ordinário (fls. 123-125). Na mesma ocasião, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a exclusão de Otilio Aparecido da Silva do polo passivo da demanda.11. A autora apresentou nova réplica (fls. 161-164).12. Os confrontantes Neuza Chiari Henrique, Jaqueline Petrica de Almeida, Francis Meire e Josuel Luiz Dos Santos foram citados pessoalmente (fl. 194 e 195). Os confrontantes incertos foram citados por edital (fls. 210-211).13. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos interesses dos confrontantes, apresentou contestação (fls. 218-220).14. A autora apresentou réplica em face da nova contestação (fls. 224-228).15. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 229). Apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 234). O pedido foi deferido (fl. 235).16. Foram ouvidas as testemunhas Laerte Bruschini e Adierison de Andrade (fls. 260-261).17. As partes apresentaram memoriais de alegações finais, reiterando os argumentos já expendidos (fls. 279-282, 284-287 e 291-293).18. Realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 302-303). A CEF informou não mais ter interesse na conciliação (fl. 308).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.19. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica, deve-se notar que o imóvel em tela não obedece ao regime jurídico dos bens públicos e, portanto, é passível de aquisição por usucapião.20. Isso porque, em primeiro lugar, a CEF é uma empresa pública que exerce atividade econômica em sentido estrito, concorrendo com outras instituições financeiras, públicas e privadas, na captação de poupança e concessão de empréstimos.21. É certo que, por vezes, a CEF atua como mera executora de políticas públicas do governo federal e os bens vinculados a tais atividades específicas podem ser tidos como sujeitos ao regime jurídico próprio dos bens públicos. 22. No presente caso, verifica-se que a CEF arrematou o imóvel em questão por meio de processo de execução extrajudicial (fl. 30). Contudo, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha incluído esse imóvel em programa de financiamento residencial de interesse social ou tivesse a intenção de fazê-lo. A única indicação nesse sentido é a mera afirmação da requerida na contestação, o que não equivale a prova que possa ser acolhida em juízo.23. Ademais, não há nos autos qualquer notícia de que a requerente tivesse celebrado contrato de financiamento com a CEF ou mesmo fosse cessionária dos direitos de algum mutuário.24. Em suma, não se pode concluir que, após a arrematação, o imóvel estivesse incluído no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou em qualquer outro programa específico que pudesse lhe conferir características próprias de bem público. Nesse tocante, ressalte-se apenas que a mera inclusão de um imóvel no SFH não é suficiente para torna-lo bem público, devendo ser analisada a característica específica do programa de que se trata.25. Em suma, o imóvel em tela é usucapível.26. Quanto ao mérito, segundo o art. 183 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para o reconhecimento da usucapião especial urbana, é necessária a prova dos seguintes requisitos:i) que o imóvel tenha área de até 250m²;ii) a posse do bem por 5 anos ou mais;iii) que o imóvel é destinado à moradia do requerente ou de sua família; eiv) que o requerente não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural.27. No presente caso, estão provados apenas 3 requisitos. Com efeito, o imóvel possui menos de 250m² (fls. 27 e 47), é destinado à moradia da requerente (fls. 12, 13 e 14) e ela não possui outro imóvel, ao menos na Comarca de Poá (fl. 231).28. Contudo, não há prova da posse ininterrupta pelo prazo de 5 anos. Com efeito, as contas de consumo juntadas referem-se ao período entre julho de 2003 e janeiro de 2005 (fls. 12-14). O pagamento de tributos pela requerente deu-se em 30 de janeiro de 2004 (fl. 11). Assim, não há qualquer documento que demonstre que a autora residia no local ou dele tinha a posse antes de julho de 2003.29. A testemunha Laerte Bruschini (fl. 260) nada soube informar sobre a residência da requerente, sabendo apenas que ela se mudou para Poá, mas sem poder precisar a data. Já a testemunha Adierison de Andrade (fls. 260-261) disse que é conhecido da autora desde 2000 e que ela reside no imóvel em questão. Contudo, além de não ter apresentado nenhum documento de identidade no momento de sua oitiva (fl. 259), a testemunha não soube dizer como conheceu a autora ou qual foi o seu primeiro contato com ela, nem como se lembra que a conheceu exatamente no ano de 2000. Assim, tal testemunho não é preciso ou confiável o suficiente para concluir que antes de 2003 a requerente já residisse no imóvel em questão ou o possuísse.30. Ressalte-se que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença não pode ser computado para efeito de usucapião (Resp. n. 30.325/SP, j. 16.05.2002). Ainda, para efeito de usucapião extraordinário, é inadmissível o cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda até a prolação da sentença. (REsp 61.218/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 317).31. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente, sem prejuízo do ajuizamento de nova ação na qual se comprove o implemento do prazo para a prescrição aquisitiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa. Contudo, como ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários fica suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.Sentença não

MONITORIA

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
Processo n.º 0001117-02.2008.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Ré: ANTÔNIO DOS SANTOS SANCHESSentença: TIPO ASENTENÇATrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu ANTÔNIO DOS SANTOS SANCHES, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1199.110.0002217-57, no valor de R\$ 10.630,00 (dez mil seiscentos e trinta reais). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 30 de outubro de 2007, no valor de R\$ 17.740,00 (dezesete mil setecentos e quarenta reais), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento.Juntou procuração e documentos (fls. 07/21).Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 25).Citado (fl. 125), o réu, por meio da Defensoria Pública da União, opôs embargos ao mandado inicial. Suscita, preliminarmente, a incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos para processar e julgar o presente feito por ser o réu domiciliado em Fortaleza. Como matéria prejudicial, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. No mais, pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais que impõem ao réu o pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios; a nulidade de eventual cláusula contratual que permita a cumulação de comissão de permanência com demais encargos; a nulidade da capitalização de mensal de juros; a nulidade da cumulação de juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios e multa convencional; o afastamento da aplicação da Tabela Price, aplicando-se juros calculados de forma simples ou linear; que seja determinada a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida; a nulidade da cláusula que autoriza o bloqueio de eventual saldo disponível nas contas do réu; o afastamento da cláusula contratual que determina a incidência da comissão de permanência composta pela taxa de CDI; e o afastamento das cláusulas que imponham ao consumidor custo de cobrança. Por fim, pleiteia a aplicação da inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 128/139).A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos fls. 148/181.Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fl. 215).A CEF requereu o bloqueio on line de valores depositados no Sistema Financeiro Nacional (fl. 219), o que foi deferido via BACENJUD até o limite da dívida (fl. 220).A CEF apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo (fls. 221/242).Foi deferida a constrição judicial, via RENAJUD, e foi determinada a liberação dos valores irrisórios bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.Da preliminar de incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos.Esta demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos.O réu quando da assinatura do contrato era residente no Município de Santa Isabel, conforme contrato de fls. 10/15 e verso.A cláusula décima oitava do contrato estabelece que o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade de Federação.Na Justiça Federal a seção judiciária compreende cada Estado da Federação bem como o Distrito Federal.Na seção judiciária do Estado de São Paulo as Varas Federais existentes nos municípios compreendem subseções judiciárias.Ante o exposto, ao estabelecer a competência da seção Judiciária nesta Unidade de Federação, como o contrato foi assinado no Município de Santa Isabel e, portanto, dentro da Subseção Judiciária de Guarulhos.Ademais, no caso de incompetência relativa essa deve ser suscitada por meio de exceção, nos termos da cabeça do artigo 112 do Código de Processo Civil - CPC: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Somente a incompetência absoluta pode ser suscitada na contestação, a teor do artigo 301, inciso II, do CPC.Não tendo sido oposta a exceção de incompetência relativa e inexistindo nulidade na cláusula de eleição de foro, não há que se falar em incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos.Da prejudicial de prescrição da pretensão de cobrançaSegundo o disposto no artigo 205, 5.º, inciso I, do Código Civil brasileiro, prescreve em 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No presente caso, o termo inicial para o exercício desta pretensão é a data do inadimplemento e não a data da assinatura do contrato, uma vez que quando da assinatura do contrato não havia inadimplemento.Assim, como a data de início de inadimplemento do réu ocorreu em 07.03.2006 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 20.02.2008, a prescrição não se consumou, motivo pelo qual rejeito tal arguição.No mérito, os embargos são improcedentes.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA

[ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Pois bem. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor

deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Da Tabela Price a adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Da comissão de permanência norteada pela jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso e convencido de que o Conselho Monetário Nacional não extrapolou a capacidade normativa que lhe confere o ordenamento, tenho que a cobrança da comissão de permanência in casu é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Analisando a natureza jurídica de referido encargo, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência assume as feições tanto de juros remuneratórios quando de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda (AgRg no REsp nº 451.233/RS, j. 26.06.2003). A incidência da comissão, ademais, vez que sempre ocorrida após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito (idem). De maneira que, assumindo as galas de verdadeiro ressarcimento pela mora, sacramentou-se o entendimento pela inacumulabilidade da comissão de permanência também com os juros moratórios, de ver que o encargo em tela traz em si tripla funcionalidade, quer como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); quer como fator de atualização da moeda (correção monetária); quer, finalmente, como compensação ao credor pelo inadimplemento contratual e remuneração pelos encargos decorrentes da mora (juros moratórios). Destarte, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos no Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão (AgRg no REsp nº 706.368/RS, DJ 08.08.05). Importe frisar, em arremate, que o entendimento acima esposado é conforme os verbetes nº 20, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fincada a premissa e voltando ao caso concreto, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação. Observo, entretanto, que a autora em planilha apresentada junto com a exordial (fls. 19/21), aplicou somente a comissão de permanência para correção dos valores devidos, razão pela qual o quantum obtido não está livre de ilegalidade, mesmo porque não contraditado pelo réu. Adotando-se, assim, tais razões de decidir, tenho por prejudicadas as alegações do embargante atinentes à ocorrência de anatocismo ou capitalização indevida de juros, não sendo demais explicitar que as instituições financeiras - caso admitido fosse o cômputo de juros na

espécie - não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz (Súmula nº 648 do STF). Quanto ao termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios, tenho que os juros moratórios incidem automaticamente a partir do vencimento do débito, por constituírem obrigação líquida, que independe de notificação para constituir o devedor em mora, nos termos do artigo 397, caput e parágrafo único, do Código Civil em vigor, que repete disposição constante do artigo 960 Código Civil de 1916. As demais cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do contrato mútuo, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconheço, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem nenhuma amortização do quantum de há muito emprestado (documentos de fls. 10/22), não podendo o réu pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pelo valor indicado na memória discriminada e atualizada de cálculo de fls. 222/272, de R\$ 34.339,23 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor principal de R\$ 34.339,23 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), corrigidos até o efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Porém, sua execução fica suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita efetuado pelo embargante, que ora defiro. P.R.I. Guarulhos, 08 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004966-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIO JULIANO DE MOURA X RICARDO LOPES DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo nos termos do venerando acórdão. Manifeste a CEF seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando o atual endereço dos devedores em caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003650-26.2011.403.6119 EMBARGANTE(S): RICARDO ANDRADE FARIAS EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Ricardo Andrade Farias em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, o réu não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 18.921,12, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 26). O réu foi citado por hora certa, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 76/78. Diante da citação por hora certa do réu Ricardo André Farias e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos por parte dele, foi nomeada sua curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil (fl. 84). O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 86/90). Pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais para reconhecer a ilegalidade da prática do anatocismo; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a ilegalidade da autotutela; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira; determinar a fluência dos juros de mora a contar da citação, ocorrida em 08.01.2014, e o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Por fim, pleiteia a aplicação da inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 86). Instada a manifestar-se sobre os embargos monitorios, a autora permaneceu inerte (fl. 92). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, a CEF relata, na petição inicial da ação monitoria, que o réu celebrou o contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard n.º 160000015034, mas não cumpriu a

obrigação avençada. Por tal razão, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 18.921,12, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos:a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/15);b) demonstrativo de compras por contrato nº 3019.160.0000150-34 (fls. 18/21);c) planilha expedida pela CEF de evolução da dívida (fl. 22).Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pelo requerido, o qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento. Do mesmo modo, o fato de tratar-se de contrato de adesão não caracteriza qualquer ilegalidade ou ilicitude, tendo em vista que essa é uma modalidade contratual prevista em lei e utilizada na grande maioria das relações de consumo. O que se deve verificar, em cada caso concreto, é a eventual ocorrência de cláusula ou prática abusiva, que tenha sido especificamente invocada pela parte que contesta a validade do contrato. O embargante argumenta, ainda, que o título que embasa o ajuizamento da ação monitoria não é líquido, certo nem exigível, uma vez que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Em primeiro lugar, deve-se notar que os contratos em questão não são de crédito em conta corrente, de livre movimentação, mas de financiamento para a aquisição de materiais de construção. De qualquer forma, ainda que esses títulos não possam ser considerados como executivos em sentido estrito, ele constitui prova escrita suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, como preceitua o art. 1.102-A do Código de Processo Civil brasileiro. Quanto ao anatocismo, o caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 anos nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012) No caso em tela, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 20,75% e a taxa de juros mensal de 1,57% (fls. 09 e 11), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12. Além disso, note-se que houve a previsão expressa de capitalização no caso de inadimplemento (Cláusula 15 ou 14, 1º, de cada contrato - fl. 13). Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras. No que diz respeito à comissão de permanência, note-se que ela não está prevista nos contratos juntados aos autos nem existem elementos que demonstrem que ela tenha sido utilizada. Na planilha de fl. 22 não existe menção à cobrança desse encargo. A TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária em contratos, desde que haja previsão expressa nesse sentido. A possibilidade de tal utilização foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.. Ademais, deve-se notar que, no presente caso, a TR foi prevista como índice de atualização nos contratos (Cláusulas 9ª e 10 - fls. 11/12). Por fim, deve-se notar que a planilha de fl. 22 não incluiu qualquer cobrança a título de honorários advocatícios. E a jurisprudência admite que

multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depreende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente. Do mesmo modo, não procede o pedido para a incidência dos juros moratórios a partir da citação, uma vez que por se tratar de obrigação líquida, certa e exigível, a fluência dos juros moratórios corre a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 319 do Código Civil e nos moldes estipulados no contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitoria aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201436154, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:.). RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Ação monitoria ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva. 3. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (ERESP 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o dies a quo para a contagem dos juros legais. 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN:(RESP 201202608246, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:.) Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na ação monitoria. No que tange à autotutela, sem adentrar ao mérito da questão, deve-se notar que não há nos autos prova de que a CEF tenha aplicado esse dispositivo contratual. Assim, a questão fica prejudicada. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar à embargada o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 18.921,12), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência do embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. P.R.I. Guarulhos, 07 de julho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008434-46.2011.403.6119 EMBARGANTE(S): MARCELO MARTINS EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos. A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de MARCELO MARTINS em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, o réu não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 27.223,86 bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 27). Citado (fls. 115 verso/116), o réu,

por meio da Defensoria Pública da União, opôs embargos ao mandado inicial. Pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais para reconhecer a ilegalidade da prática do anatocismo; a nulidade da cláusula décima oitava do contrato; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; para determinar a fluência dos juros de mora a contar da citação, ocorrida em 03.07.2014, e o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Requer, a inversão do ônus da prova. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 131), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer que sejam julgados improcedentes (fls. 132/139). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, a CEF relata, na petição inicial dos embargos monitorios, que o réu celebrou o contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard n.º 160000066730, mas não cumpriu a obrigação avençada. Por tal razão, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 27.223,86, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos: a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/16); b) nota promissória emitida pela autora e assinada pelo réu (fls. 16 e 17); c) demonstrativo de compra por contrato n.º 16531600000667 (fls. 20/21); d) planilha expedida pela CEF de evolução da dívida (fl. 22). Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pelo réu, o qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento. Do mesmo modo, o fato de tratar-se de contrato de adesão não caracteriza qualquer ilegalidade ou ilicitude, tendo em vista que essa é uma modalidade contratual prevista em lei e utilizada na grande maioria das relações de consumo. O que se deve verificar, em cada caso concreto, é a eventual ocorrência de cláusula ou prática abusiva, que tenha sido especificamente invocada pela parte que contesta a validade do contrato. O embargante argumenta, ainda, que o título que embasa o ajuizamento da ação monitoria não é líquido, certo nem exigível, uma vez que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Em primeiro lugar, deve-se notar que os contratos em questão não são de crédito em conta corrente, de livre movimentação, mas de financiamento para a aquisição de materiais de construção. De qualquer forma, ainda que esses títulos não possam ser considerados como executivos em sentido estrito, ele constitui prova escrita suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, como preceitua o art. 1.102-A do Código de Processo Civil brasileiro. Quanto ao anatocismo, o caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 anos nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012) No caso em

tela, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 20,5550% e a taxa de juros mensal de 1,57% (fls. 09 e 11), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12. Além disso, note-se que houve a previsão expressa de capitalização no caso de inadimplemento (Cláusula 15 ou 14, 1º do contrato - fl. 13). Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras. Deve-se, ainda, notar que a planilha de fl. 22 não incluiu qualquer cobrança a título de honorários advocatícios. E a jurisprudência admite que multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depreende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente. Do mesmo modo, não procede o pedido para a incidência dos juros moratórios a partir da citação, uma vez que por se tratar de obrigação líquida, certa e exigível, a fluência dos juros moratórios corre a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 319 do Código Civil e nos moldes estipulados no contrato. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201436154, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:.). RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva. 3. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o dies a quo para a contagem dos juros legais. 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN:(RESP 201202608246, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:.) Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na ação monitória. O alegado estímulo ao superendividamento não está provado nos autos, com efeito, não se pode confundir estímulo - conduta ativa e instigadora - com a mera concessão do crédito, no qual a instituição financeira apenas atende a uma demanda daquele que pretende a obtenção de um mútuo. Ademais, ainda que assim não fosse, a vedação ao estímulo ao superendividamento é principiológica, devendo ser enfrentada na esfera institucional, mas não tem o condão de tornar inválido um contrato ou uma cláusula contratual, em especial quando um determinado agente econômico contraiu um empréstimo e não o pagou. Entender de outro modo seria incentivar o enriquecimento sem causa. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar à embargada o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 27.223,86), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência do embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, cuja execução fica suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza, ante o pedido de justiça gratuita efetuado pelo embargante que ora defiro. P.R.I. Guarulhos, 07 de julho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0012280-71.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JAILTON JOSÉ DA COSTA JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Foi expedida carta de intimação via correio para intimação do réu acerca da audiência de conciliação conforme mensagem eletrônica recebida às fls. 34/35, que foi devolvida com diligência negativa (fl. 42). Diante da diligência negativa, a CEF foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, ressaltando que, sua mera indicação, sem prova documental de como foi encontrado não seria levado em conta, ou ao menos, a comprovação do exaurimento da diligência para sua obtenção, qual seja, a consulta junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 43). A autora requereu prazo adicional (fl. 45), que foi deferido pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 46). A autora juntou aos autos pesquisa de bens (fls. 48/76). A autora requereu a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 78) e a realização de pesquisa via convênio BACEN-JUD e Delegacia da Receita Federal (fl. 79), que foram indeferidas por não ter a autora esgotado todas as medidas ordinárias a fim de identificar o paradeiro do réu (fl. 80). A autora requereu a consulta ao Bacen-Jud e a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 86/87), que foi parcialmente deferida a fim de que fosse realizada a consulta ao web service, e na impossibilidade de localização, eventualmente seria utilizado o sistema Bacen-Jud (fl. 87). Foi efetuada a pesquisa via sistema SIEL (fl. 88). Foi expedida carta precatória para intimação do réu (91), que foi devolvida não cumprida ante a necessidade de complementação das custas judiciais. À fl. 106 foi determinada a intimação da autora a fim de que providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. A autora quedou-se inerte (fl. 107). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 107, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 106, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o

disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002985-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA
Processo n.º 0002985-73.2012.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Ré: WAGNER MIGUEL E SILVASentença - Tipo ASENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu WAGNER MIGUEL E SILVA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000045839, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 22.03.2012, no valor de R\$ 31.274,13 (trinta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento.O réu foi citado por hora certa, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 50.Diante da citação por hora certa do réu e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos por parte dele, foi nomeada sua curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil (fl. 59).O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 61/72). Pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade e nulidade das cláusulas contratuais pela prática do anatocismo; da ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; da utilização indevida da tabela price; da ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato; da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; da ilegalidade da autotutela; e que seja afastada a mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final. Pede que a fluência dos juros de mora seja calculado a contar da citação. Por fim, pleiteia a aplicação da cláusula de inversão do ônus da prova e que seja determinada a CEF a retirada ou a abstenção de inclusão do nome do embargante em banco de dados de instituição de proteção ao crédito.Recebidos os embargos

com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 73), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 74/87). Designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/30). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A planilha de fl. 28 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e a forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pelo réu, o qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento. Quanto às demais questões levantadas pelo embargante, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9.

O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Quanto à aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de juros.A simples utilização da tabela Price como sistema de amortização, destinado a calcular as parcelas de amortização e de juros, independentemente de saber se é lícita ou não a capitalização de juros, não é ilegal.Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente.O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte.Já a cobrança de juros pela taxa efetiva (juros compostos na fórmula matemática da tabela Price) não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor.Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação (parcela de amortização), considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedorA tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados.Rejeito assim o fundamento de ilegalidade da tabela Price.Do mesmo modo, não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,75% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 29.11.2010 (fls. 09/16 e verso), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros mensais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Trago ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa

de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Quanto ao anatocismo, o caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 anos nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)No caso em tela, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 23,1439% e a taxa de juros mensal de 1,75% (fls. 09 e 11), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12.Além disso, note-se que houve a previsão expressa de capitalização no caso de inadimplemento (Cláusula 15 ou 14, 1º do contrato - fl. 13).Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.A TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária em contratos, desde que haja previsão expressa nesse sentido. A possibilidade de tal utilização foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. Ademais, deve-se notar que, no presente caso, a TR foi prevista como índice de atualização nos contratos (Cláusulas 9ª e 10 - fls. 11/12).Por fim, deve-se notar que a planilha de fl. 28 não incluiu qualquer cobrança a título de honorários advocatícios.E a jurisprudência admite que multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depreende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.Do mesmo modo, não procede o pedido para a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, uma vez que por se tratar de obrigação líquida, certa e exigível, a fluência dos juros

moratórios corre a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 319 do Código Civil e nos moldes estipulados no contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201436154, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015). RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva. 3. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (ERESP 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o dies a quo para a contagem dos juros legais. 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN:(RESP 201202608246, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014) No que tange à autotutela, sem adentrar ao mérito da questão, deve-se notar que não há nos autos prova de que a CEF tenha aplicado esse dispositivo contratual. Assim, a questão fica prejudicada. Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na ação monitória. Quanto ao pedido de exclusão do nome do embargante de cadastros de inadimplentes ou para que a autora abstenha da inclusão, são manifestamente descabidos e não podem ser conhecidos nos embargos, que não se prestam a tal finalidade. Os embargos não são revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa do executado, que não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas da pretensão de desconstituição do título executivo, total ou parcialmente. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar a embargada o valor do título, já corrigido até 22.03.2012, no valor de R\$ 31.274,13 (trinta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência do embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 08 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010475-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0010475-49.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RAFAEL SALVADOR CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL SALVADOR, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000096318. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Foi expedido mandado de pagamento para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 24 e 69), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 32 e 72). Nas decisões de fls. 33 e 35, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a certidão devolvida com diligência negativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas junto aos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado do réu, todas com diligências negativas e requereu a pesquisa via sistema BACEN-JUD (fls. 40/49), o que foi deferido em parte (fl. 50). Na decisão de fl. 73, foi determinada a intimação da CEF para manifestar-se sobre a devolução do mandado com diligência negativa, com a ressalva de que no silêncio, ou não havendo pedido específico, os autos viriam conclusos para sentença, ante o esgotamento dos meios ordinários para localização do réu. A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 74). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. Foi determinada a intimação da CEF, a fim de que se manifestasse sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa ou pedido específico de modo a promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 73, conforme certidão de fl. 74. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à

determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 08 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA
Processo n.º 0001047-09.2013.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Ré: MARCELO GOMES FERREIRASentença - Tipo ASENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu MARCELO GOMES FERREIRA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativamente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.ºs 0001047-09.2013.403.6119 e 002198160000335510, no valor total de R\$ 55.317,71 (cinquenta e cinco mil trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 10.01.2013, no valor de R\$ 32.485,68 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao contrato n.º 2198.160.0003203-27; e no valor de R\$ 22.832,03 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e três), relativamente ao contrato n.º 2198.160.0003355-10, em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento.Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 36).Citado (fl. 61), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Afirma não possuir condições para pagar a dívida e propõe o seu parcelamento. No mais, requer a improcedência dos pedidos formulados pela embargada, haja vista a capitalização de juros e sua abusividade.Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 68), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 69/71).Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fls. 77 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.No mérito, os embargos são improcedentes.Com efeito, trata-se de ação monitória, em que o embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da embargada de cobrar os valores que são devidos. Do mesmo modo, o embargante propõe seu parcelamento. Observo que não está o credor obrigado a aceitar proposta de parcelamento nem gera esta a improcedência do pedido. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da embargante. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF, nos moldes postulados na petição inicial dos embargos, seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.Igualmente, não cabe, no julgamento de embargos opostos à ação monitória, a expedição de ordem mandamental em face da Caixa Econômica Federal, a fim de compeli-la a renegociar a dívida. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade. Vale dizer, o réu que na ação monitória opõe embargos à execução não pode formular pedido de natureza mandamental em face do autor, como se fossem os embargos revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que a embargante não pode formular pretensões autônomas em face da embargada, dissociadas do título executivo. A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução.O embargante, por sua vez, não apresentou nenhuma impugnação concreta e especificada contra os valores

discriminados pela embargada, tampouco apresentou qualquer comprovante de pagamento a comprovar que algum valor pago deixou de ser computado por ela. De acordo com 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O embargante não se desincumbiu deste ônus. Quanto às demais questões levantadas pelo embargado, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIn nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Não verifico dos contratos a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 2,40% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. Do mesmo modo, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 32,80% e a taxa de juros mensal de 2,40% (fls. 09 e 11), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmados os contratos em 14.10.2011 e 08.03.2012 (fls. 09/15 e 16/21), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros mensais fixados no contrato (2,40% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Trago ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS

CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha anexa à exordial (fls. 26/27 e 28), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (2,40% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a embargante a pagar à embargada o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 55.317,71), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência da embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Porém, sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita efetuado pelo embargante, que ora defiro. P.R.I. Guarulhos, 07 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008216-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JESUS RODRIGUES (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0008216-13.204.403.6119 EMBARGANTE: LEANDRO JESUS RODRIGUES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO
ASENTEÇA Vistos. A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de LEANDRO JESUS RODRIGUES em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 44.397,31, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 06/17). Pede a CEF, ao final, a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Devidamente citado, o embargante apresentou embargos (fls. 28/39). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. No mérito, confessa a existência do débito e requer a improcedência dos pedidos formulados pela embargada, haja vista a capitalização de juros e sua abusividade, pugnano-se pela aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fls. 43), a CEF foi intimada a apresentar impugnação aos embargos, mas permaneceu inerte (fl. 47). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a estes podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O embargante afirma que a petição inicial é inepta porque não está instruída com prova de que as compras descritas nos documentos que a instruem foram efetivamente realizadas. Ocorre que essa questão é de mérito. A prova dos fatos afirmados na petição inicial é questão extrínseca a ela. Os vícios que geram a inépcia da inicial são intrínsecos a ela, nos termos dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC (falta de pedido ou causa de pedir; falta de congruência lógica entre os fatos e o pedido; pedido juridicamente impossível; pedidos incompatíveis entre si). A falta de prova das afirmações feitas na petição inicial não conduz à inépcia da petição inicial, mas sim à improcedência do pedido (artigo 333, inciso I, do CPC). Passo ao julgamento do mérito. No mérito, o embargante repete nos embargos a fundamentação que motivou a preliminar de inépcia da inicial: faltaria prova de que as compras descritas nos documentos que a instruem foram realizadas. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos: a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 10/12 e verso); b) demonstrativo de compras por contrato n.º 3041.160.0001122-93 (fl. 16); c) planilha expedida pela ré de evolução da dívida (fls. 17/18). A embargada apresentou o contrato assinado pelo embargante. O embargante não nega ter assinado o contrato, tampouco ter recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Segundo o contrato, o embargante recebeu o cartão de crédito CONSTRUCARD com limite de crédito de R\$ 38.000,00, previamente aprovado, para aquisição de material de construção nas lojas credenciadas a receber por meio desse cartão. Também dispõe o contrato que a guarda do cartão e a preservação do sigilo da respectiva senha é de responsabilidade do embargante. Além do contrato, a embargada apresentou o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD, que descreve as compras realizadas pelo embargado, com detalhes do local, dia e horário da compra e o estabelecimento onde foi efetivado, o embargado não impugnou especificadamente tais informações nos embargos. Limitou-se a afirmar que faltava prova das compras, o que não procede. Considerando que o réu tem a posse do cartão de crédito CONSTRUCARD e é responsável por sua guarda e preservação da respectiva senha, a compra descrita no extrato desse cartão é de exclusiva responsabilidade dela. Ademais, o embargante afirma expressamente que é titular de conta corrente bancária e não se exime de haver se utilizado de mútuo bancário (linha de crédito) na modalidade cheque especial e rotativo em conta (fl. 30). Ademais, o embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da embargada de cobrar os valores que são devidos. O embargante não apresentou nenhuma impugnação concreta e especificada contra os valores discriminados pela embargada, tampouco apresentou qualquer comprovante de pagamento a comprovar que algum valor pago deixou de ser computado por ela. De acordo com 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O embargante não se desincumbiu deste ônus. Quanto às demais questões levantadas pelo embargante, cabe a apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela

incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, o caso é de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Na cláusula oitava da avença, consta previsão expressa de aplicação de taxa de juros de 1,69% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. Assim, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 13.05.2013 (fls. 10/12 e verso), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros mensais fixados no contrato (1,69% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorçante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Trago ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao

limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha anexa à exordial (fls. 17/18), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,69% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato.As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer, pois nelas não há cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Por fim, frise-se que houve empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a embargante a pagar à embargada o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 44.397,31), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em vista da sucumbência da embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art.º 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Porém, sendo o embargante beneficiário da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I. Guarulhos, 29 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0000319-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIORIM PEREIRA

AUTOS Nº. 0000319-94.2015.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RODRIGO FIORIM PEREIRAConverto o julgamento em diligência.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o réu não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso pelas partes às fls. 45 e 54.Desta forma, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de agosto de 2015, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caberá aos patronos informarem as partes da realização do ato.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 08 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003019-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0003019-43.2015.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CHARLITO DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitoria, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 10/13, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).À fl. 27 foi determinada a intimação da autora a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às

diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora ficou inerte (fl. 35). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 35, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 27, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005584-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004905-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-28.2014.403.6119) CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Processo nº 0004905-77.2015.403.6119 Parte embargante: CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução Extrajudicial n.º 0009670-28.2014.403.6119. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial da execução e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Afirma que a embargante que não tem vínculo com a pessoa jurídica executada, uma vez que houve a transação de venda e compra de quotas do capital social para o Sr. Paulo Donizete de Souza, conforme consta do novo contrato social, adquirindo este o ativo e passivo da empresa. No mérito, pugna pela improcedência da ação executiva uma vez que a exequente não atendeu aos preceitos legais, pois não juntou aos autos os documentos que compõem a cédula de crédito bancário, com os extratos bancários e cálculo discriminado das verbas apuradas, do principal, juros, multa, correção monetária e demais incidência contratuais. Juntou documentos (fls. 12/100). Foi indeferido o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 105). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 109/115). Suscita, preliminarmente, a rejeição imediata dos presentes embargos à execução ante a ausência de memória discriminada e atualizada do valor que entende devido. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela embargante Afirma a embargante que se retirou da sociedade executada, em 09.08.2013, ocasião em que fora efetuada a transação de venda e compra de quotas do capital social para Paulo Donizete de Souza, conforme consta do novo contrato social, protocolizado junto à Jucesp sob o n.º 318.810/13 de 29.08.2013, o qual adquiriu o ativo e passivo da empresa. A referida transação foi informada ao responsável pela contra, gerente Antonio Carlos Albino Aires, fato este perfeito e hábil a isentá-la de qualquer responsabilidade pelos débitos dali em diante. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ocorre que a saída da sociedade do sócio avalista não isenta esta da responsabilidade pelo pagamento dos débitos avalizados. Não pode o sócio alterar unilateralmente o contrato para modificar a extensão do aval, estabelecendo limitação que não se contém no contrato, qual seja, a de que a saída da sociedade extingue a responsabilidade do sócio quanto aos débitos contraídos por aquela por este avalizados. Entendimento contrário, no sentido de que a saída do sócio da sociedade extingue a responsabilidade daquele pelos débitos desta por ele avalizados, tornaria o aval uma garantia inútil. Aos sócios avalistas, no dia seguinte à assinatura do contrato, bastaria a mera retirada da sociedade, para extinguir unilateralmente a garantia. No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como o permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula 9 do contrato: O(s) AVALISTAS, na condição de devedor(es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável para com a CREDITADA, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos da presente cédula. Rejeito a preliminar. Do mesmo modo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta foi instruída com os extratos dos débitos, revelando que em 05.05.2014 a embargante teve creditada na conta corrente empréstimo no valor de R\$ 58.910,66 (Crédito CA/CL; fl. 85), e memória discriminada e atualizada desse valor, desde a data do empréstimo até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, relativamente ao contrato n.º 20719 (fls. 93/94). Igualmente quanto ao contrato n.º 21.0247.731.0000114-10 consta

o sistema de histórico de extrato SIHEX de fl. 89, revelando que em 30.11.2012, a embargante teve creditada na conta corrente empréstimo no valor de R\$ 250.000,00, e memória discriminada e atualizada do valor com os pagamentos efetuados pela embargante e o valor do débito desde o inadimplemento, desde a data do empréstimo até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas. Passo ao julgamento do mérito, que consiste em saber se é lícita a cobrança do débito, desde o inadimplemento, pela variação da comissão de permanência, única taxa cobrada pela exequente, conforme se extrai das memórias de cálculos de fls. 93/94 e 95/100. De outro lado, a petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Além disso, ainda que se ignorasse o ônus da parte embargante de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que a embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Nem se diga que a apresentação, pela embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta dos extratos da conta corrente do saldo devedor, para quitação do débito. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados nos contratos foram juntados nos autos da execução n.º 0009670-28.2014.403.6119 os quais discriminam todos os valores dos juros cobrados e os períodos abrangidos nos contratos discriminados na memória de cálculos de fls. 75/76 e 77/81. Com base nessas informações, cabia à embargante apresentar, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entende devido, mas não o fez, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes. Fincada a premissa e voltando ao caso concreto, a comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação. Observo, entretanto, que nas memórias discriminadas de fls. 93/94 e 95/100, a CEF aplicou somente a comissão de permanência para correção dos valores devidos, razão pela qual o quantum obtido não está livre de ilegalidade, mesmo porque não contraditado pela embargante. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar a realização de empréstimos de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Os honorários advocatícios já foram arbitrados provisoriamente nos autos da execução (fl. 87 dos autos n.º 0009670-28.2014.403.6119) e ficam mantidos, de forme definitiva, no percentual já arbitrado, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0009670-28.2014.403.6119. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006510-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-61.2015.403.6119) LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME X SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, com efeito suspensivo, por considerar relevantes os argumentos expendidos, levando em consideração que os bens penhorados foram apenas aqueles necessários ao funcionamento e manutenção da devedora, os quais, se levados a leilão com o prosseguimento da execução, podem causar dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Desde já, designo o dia 06/08/2015 às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a CEF fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, privilegiando a forma consensual para solução de conflitos, tão almejada em nossa senda jurídica atual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ROBERTO USAN

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CARLOS ALBERTO USAN objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046402550. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 82.304,89, por meio de contrato de financiamento firmado em 02.09.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.12.2011, com saldo devedor atualizado para 07.08.2014, no valor de R\$ 337.147,60 (trezentos e trinta e sete mil cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21 e verso). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 27/29 e verso). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência positiva quanto à citação do réu e negativa quanto à busca e apreensão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 35). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fls. 37/39). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 12/13 e verso), tendo por objeto o veículo automotor do veículo automotor marca PEUGEOT, modelo BOXER FFBM 32, cor BRANCA, chassi n.º 936ZCXMNCB2064292, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMC 3079 e Renavam 344656314. Em virtude da liminar concedida (fls. 27/29 e verso), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização da automóvel do réu, o qual alegou que o veículo foi objeto de furto no Município de Maringá/PR, ocorrência 2013/293957, o bem foi recuperado, com avarias e que se encontra, ainda, no Município de Maringá/PR, numa oficina mecânica, não sabendo declinar o endereço, nos termos da certidão de fl. 35. É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual. Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 37/39), que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem e com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias à instrução dos mandados. Cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil brasileiro), conforme cálculos de fls. 21 e verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 03 de junho de 2015.

0004242-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE GUTIERREZ PACCANARO

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0004242-31.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: JULIANE GUTIERREZ PACCANAROUJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de JULIANE GUTIERREZ PACCANARO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.744,87 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado n.º 110001772443 (fls. 10/18). Juntou documentos (fls. 19/25). Na decisão de fl. 28, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A exequente ficou inerte (fl. 31). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 31, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 28, e não recolheu as

custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação do executado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do executado, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE PUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046274-36.2000.403.6100 (2000.61.00.046274-4) - TRANSPORTADORA V H B LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004638-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004638-1) - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005507-59.2001.403.6119 (2001.61.19.005507-2) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001461-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001461-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANITAS S/C LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008609-50.2005.403.6119 (2005.61.19.008609-8) - GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 357 - Esclareça a parte impetrante o seu pedido de dilação de prazo, sendo que não apresenta qualquer justificativa para tanto.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003564-16.2015.403.6119 - SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0003654-16.2015.403.6119IMPETRANTE: SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOSIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a entrega imediata de seus pertences pessoais, correspondente a 50% das mercadorias descritas no Termo de Retenção, e conforme notas fiscais anexas, tendo em vista a nulidade do Termo de Retenção, sem o pagamento de tributos, ou como determinar esse MM. Juízo, garantindo em qualquer caso a isenção legal, no limite da cota de isenção, e observados os limites estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 33 da IN n.º 1.059, e desta forma, se houver incidência, apenas os bens que excedam a cota de isenção deverão ficar sujeitos ao calculo do imposto devido.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 15/45).Houve emenda da petição inicial (fls. 50/51). A impetrante juntou documentos (fls. 52/66).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 68/70).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 75/81). Juntou documentos (fls. 82/93 e verso).A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 99 e verso).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 103/106).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 09.03.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760015017846TRB02,

consubstanciado em aproximadamente 127 unidades de Outros - ROUPAS FEM/MASC E INFANTIL NOVAS SEM USO, TOMMY ENTRE OUTRAS; 3 unidades de Outros - TENIS, TOMMY; 1 unidade de Outros - WAVE PROPHECY 4. MIZUNO; e 3 unidade de Bolsa - TOMMY. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal, bem como que por equívoco da companhia aérea a bagagem da passageira Maria de Fátima Tiburtino Leite Parreira foi considerada erroneamente como de propriedade da impetrante, quando na verdade somente 50% das mercadorias lhe pertencem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não restou sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 127 (cento e vinte e sete), diversos deles com modelos repetidos, de vários tamanhos e cores, conforme consta do Termo de Retenção de Bens, não é crível que tais bens tenham destinação pessoal. Ademais, consta ainda do extrato de bens - RTE de fls. 90 e 94 que havia outras mercadorias que foram liberadas porque dentro do limite de isenção. Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e, ainda que pessoal fossem, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Os bens retidos e liberados após o pagamento dos tributos e os bens apreendidos excedem o limite de isenção. Com efeito, segundo admite a própria impetrante, os bens que ela adquiriu e pretendia introduzir no país somam US\$ 1.064,03 - ou seja, possuíam valor superior ao da quota de isenção de US\$ 500,00. Tal fato é incontroverso e é, em si, suficiente para justificar a apreensão realizada pelas autoridades aduaneiras. Ademais, a impetrante deveria ter realizado a Declaração Eletrônica de Bens do Viajante, por meio eletrônico, no caso dos bens a declarar, independentemente da presença física de toda a bagagem, como amplamente divulgado no sítio da Receita Federal do Brasil, de modo a cumprir a determinação legal, bem como de forma a se resguardar no caso de extravio de bagagens. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se à impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: (...) 11. Isso se dá porque dos diversos itens constantes da tabela acima muitos já foram liberados pela fiscalização a título de cota de isenção, conforme ressalva no campo observações do TR, COTA LIBERADA EM BENS NOVOS SEM USO, e de bens de uso pessoal. (...) 16. Na hipótese vertente, as mercadorias sujeitas à cota de isenção, como referido, já foram liberadas, razão pela qual é quase impossível encontrar dentre as mercadorias apreendidas coincidência relativamente às cuja liberação se pede. Já dentre as mercadorias efetivamente retidas pela fiscalização há, por exemplo, 127 (cento e vinte e sete) unidades de roupas diversas, as quais não podem ser enquadradas no conceito de bagagem acompanhada, pois, pela quantidade excessiva, fazem presumir a destinação comercial, o intuito de revenda. (...) 18. Referidos bens foram retidos uma vez que existiam mercadorias de interesse alfandegário, fora do conceito de bagagem, bem como estavam, em princípio, bem como estavam, em princípio, desacompanhados do competente PIR (Property Irregular Report). (...) 25. E no caso dos bens retidos, uma vez que pela quantidade os bens não poderiam ter enquadramento como bagagem, fora retidos para serem submetidos ao Regime Comum de Importação mediante a declaração realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal, nos termos da IN RFB n.º 1.059/2010, art. 44: (...) 27. Na esteira do art. 6.º da IN RFB n.º 1.059/2010, determina a Instrução Normativa RFB n.º 1.385/2013, que a declaração dos bens seja realizada por meio do sistema e-DBV (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante), o

que poderia ter sido realizado pela passageira a qualquer momento antes de seu desembarque, pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil ou pelo aplicativo Viajantes disponível para download em dispositivos móveis, independentemente da presença física de toda bagagem. Assim prescreve a IN RFB n.º 1.385/2013, art. 2.º:(...)30. E diga-se, a especificação realizada pela triagem/fotos anexas (Anexo1 TRIAGEM/FOTOS) está a revelar que não há incompatibilidade entre si das mercadorias trazidas nas malas que foram reunidas no Termo de Retenção guereado no momento da retenção, identificadas para a Senhora Silvana. E nem se pode sugerir tratar-se de bagagens de passageiros diversos, como que fazer crer a passageira impetrante. Revela ainda uma grade de tamanhos e identidade de itens, o que, ao contrário, só reforça a certeza da propriedade dos bens.(...)32. Vale noticiar que detectamos outras ocorrências - RTE 0817600 14025066 RTE01, RTE 017600 13018077 RTE02 e Processo Administrativo fiscal n.º 11975.721415/2012/61 - AUTO DE INFRAÇÃO (COM APREENSÃO DE MERCADORIA) - II/IPI n.º 0910600-35168/2012 (Anexo 2 -m ANTECEDENTES) - em que a passageira foi surpreendida portando bens exatamente da mesma natureza dos que agora retidos, em função de sua natureza comercial.(...)Assim, caracteriza-se hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Além disso, a impetrante alegou que tais mercadorias foram equivocadamente fiscalizadas e retidas indevidamente em nome da impetrante, quando parte dos bens são de propriedade de Maria de Fátima Tiburtino Leite Parreira. No entanto, deve-se notar que o valor das mercadorias que a impetrante assumidamente trazia era superior à quota de isenção e a impetrante não as declarou. Tal fato, por si só, já é suficiente para embasar a atuação da autoridade aduaneira. Ressalte-se, por fim que o fato de a requerente ter uma numerosa família não a isenta de ter de cumprir as normas legais nem faz surgir a presunção inversa de que todos os bens trazidos seriam destinados a presentear parentes. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. DISPOSITIVO Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 68/70. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 06 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0004788-86.2015.403.6119 - RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA (SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004788-86.2015.403.6119 IMPETRANTE: RÁPIDO SETE LAGOS LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança ajuizada por RÁPIDO SETE LAGOS LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa e reflexos de terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos sobre as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, vale-transporte e auxílio-alimentação in natura. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com os débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os créditos incididos dos últimos 05 (cinco) anos retroativos ao ajuizamento da demanda. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária por parte da empresa e reflexos de terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos sobre as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, vale-transporte e auxílio-alimentação in natura. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 33/1.663). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual

recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 06 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005175-04.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Processo n.º 0005175-04.2015.403.6119 Mandado de Segurança Parte Embargante: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 190/193, para que sejam sanadas as omissões, contradições existentes e erros materiais existentes na sentença. Afirma que houve omissão e/ou contradição na sentença uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de reconhecimento e declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do Despacho Decisório n.º 0276/2014 e da nulidade das inscrições em dívida ativa dele decorrentes: CDAs n.ºs 80.2.15.002257-09 e 80.6.15.005932-94. Sustenta a existência de erro material no relatório da sentença ao indicar que as folhas 42/43 e 154 houve o indeferimento do pedido de medida liminar. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elaterar os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas pelas partes e a sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes quanto à alegação de ausência de pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de reconhecimento e declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do Despacho Decisório n.º 0276/2014 e da nulidade das inscrições em dívida ativa dele decorrentes: CDAs n.ºs 80.2.15.002257-09 e 80.6.15.005932-94. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ademais, a própria impetrante afirma expressamente na petição dos embargos de declaração que é possível se inferir intuitivamente que esses pedidos não foram acolhidos pela sentença, em razão da ressalva feita no sentido de que não caberia a esse I. juízo convalidar a compensação promovida pela embargante, de modo que resta claro o entendimento desse Juízo manifestado na sentença quanto ao não cabimento de mandado de segurança para tal fim, motivo pelo qual a sentença foi de parcial procedência. Assim, todas as questões apontadas nos presentes embargos foram resolvidas expressamente na sentença, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Do erro material Verifico a existência de erro material no relatório da sentença apenas no tocante à indicação de que o pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 42/43, pois tal indeferimento se deu à fl. 154, de modo que a retifico para exclusão das expressões O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 42/43 e verso). No mais a sentença deve ser mantida tal como lançada. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o relatório da sentença nos termos acima mencionado, mantendo no mais a sentença tal como prolatada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005959-78.2015.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Processo nº. 0005959-78.2015.403.6119 Impetrante: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP
DECISÃO JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição de que trata o artigo 8.º da lei Federal n.º 12.546/2011, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente, reservando-se o fisco o direito de fiscalizar o montante dos valores a serem compensados. O pedido de medida liminar é para autorizar a impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição de que trata o artigo 8.º da lei Federal n.º 12.546/2011, suspendendo-se a exigibilidade da parcela cobrada a maior pela Autoridade Coatora. Juntou procuração e documentos (fls. 33/98). Houve emenda da petição inicial (fls. 103/104). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 99, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos dois anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme documentos de fls. 74/97, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 06 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0004516-92.2015.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

PROCESSO N.º 0003435-21.2009.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face

de ROGÉRIO MARQUES DA SILVA, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 55, 62 e 79). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela instituição financeira por meio do ofício de fl. 122. O executado efetuou novo depósito judicial de quantia exequenda em instituição financeira oficial (fl. 204). A parte exequente requereu a expropriação do depósito realizado nos autos com a expedição do ofício diretamente ao PAB da CEF desse fórum, em substituição à expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fl. 285). À fl. 287 foi devolvido cumprido o ofício expedido ao PAB da Caixa econômica Federal, para que o valor demonstrado à fl. 284 fosse expropriado pelo banco de forma direta. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Intimem-se as partes e oficie-se à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, para que informem acerca do resultado da audiência pública e o estado atual das negociações, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Renumere-se o feito, a partir de fls. 330. Homologo a desistência da testemunha arrolada pela acusação (petição 201561170002800). Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 260/261), fixado o prazo de noventa dias. Conquanto não atendida a determinação judicial para regularização da representação processual do réu, reputo a irregularidade sanada, uma vez que compareceu ao ato deprecado o advogado Marcus Vinicius Moratto Medina (OABSP 128.373), bem como vem referido profissional peticionando nos autos, razão pela qual é incontestada sua legitimidade como patrono da causa. Intimem-se, ressaltado o ônus no acompanhamento pela defesa dos atos deprecados.

0000489-72.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos. A defesa do réu protocolizou petição às fls. 233/236 dos autos, requerendo a concessão da liberdade provisória, alegando que houve confissão do réu em audiência, bem como que a manutenção da prisão preventiva pode ser mais gravosa do que a própria pena que lhe for ao final aplicada. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à concessão da liberdade provisória, a despeito de documentos comprobatórios de sua lícita ocupação, alegando não ser o suficiente ao deferimento do pedido. É o relatório do essencial. Com efeito, o pedido de concessão de liberdade provisória neste momento não enseja mudança da situação do processo. A despeito da juntada dos documentos de fls. 222/229, constantes de declaração de endereço, de ocupação lícita, de carteira de trabalho não alteram o cenário fático dos autos tampouco dos crimes ora apurados, de forma a sugerir, neste momento, a liberdade provisória. Ademais, qualquer aprofundamento quanto à conduta do réu, neste momento, fatalmente cobriria de vício futura e próxima sentença a ser proferida por este juízo. Assim, haja vista não ter havido mudança no cenário fático dos autos, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor do réu ANDRE ALVES DA SILVA, nos termos em que se encontra. No mais, intime-se a defesa da presente decisão e restituam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais escritas, publicandose após para a defesa. Int.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000419-0) - LUIZ RECHE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 254/256. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003067-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003067-9) - JOSE SIQUIERI FILHO X CANDIDO PEREIRA DUARTE X SEBASTIAO SICHIERI X ARY FERREIRA DIAS X ANA MARIA FERREIRA DIAS SCHWARZ X ARY FERREIRA DIAS JUNIOR X ANA BEATRIZ FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X ANA RAQUEL FERREIRA DIAS JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X JULIO MILOZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANA MARIA FERREIRA DIAS (F. 146); ARY FERREIRA DIAS JUNIOR (F. 150); ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DIAS (F. 155); ANA BEATRIZ FERREIRA DIAS (F. 159) e ANA RAQUEL FERREIRA DIAS JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO (F. 164) do autor falecido Ary Ferreira Dias, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, nos prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002552-41.2013.403.6117 - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.102/105. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, o cumprimento da decisão de fl.93 referente à regularização da representação processual, juntando procuração que dá poderes para o foro à advogada Dra. Fabiana Chiosi de Oliveira, OAB n.º 165.696. Após, dê-se vista ao INSS. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001392-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001472-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000831-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001838-47.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000256-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000261-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000262-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-35.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000263-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000526-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA APARECIDA MIRANDA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000275-81.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-97.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000375-9) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ação de interdição interposta perante a Justiça Estadual, concedo ao autor o prazo de 60(sessenta) dias para que junte aos autos a certidão de curatela definitiva.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.113.Int.

0000401-05.2013.403.6117 - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILV X LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002021-3) - ALCIDES GILDO X APARECIDA DE LOURDES GRANADO GILDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Ante a manifestação do INSS, defiro o requerimento da parte autora constante à fl.189.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0001118-27.2007.403.6117 (2007.61.17.001118-1) - MARIA ANTONIETA PEREZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001227-31.2013.403.6117 - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001244-67.2013.403.6117 - SIDINEI DE JESUS RAMO S(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.86/90.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000171-26.2014.403.6117 - ODETTE ALCONCHE NUNES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene

também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-20.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000110-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004828-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X EDUARDO GIGLIOTTI X ANA MARIA POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000583-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-54.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002808-6) - ANTONIO CACIOLA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CACIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IRACI DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a

vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X APARECIDA DONIZETI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002248-76.2012.403.6117 - SERGIO MASSUFARO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SERGIO MASSUFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002659-22.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO AGOSTINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000536-17.2013.403.6117 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene

também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001171-95.2013.403.6117 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP159839 - CELSO HENRIQUE MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTA CARDOSO BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001626-60.2013.403.6117 - APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002367-03.2013.403.6117 - ILMA APARECIDA RODRIGUES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ILMA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 107/109). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002841-71.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº

45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000955-42.2010.403.6117 - ARY JOSE BAUER X ARY JOSE BAUER JUNIOR X OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER X ALFREDO BAUER X MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ARY JOSE BAUER

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2.191,86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005887-91.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X RITA GONCALVES DA SILVA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado ENEDINO PAULO DA SILVA (RG: 12.392.644 SSP/SP e CPF: 778.699.588-91), e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, n. 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Avenida Jôquei Clube, n. 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, n. 370, em São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 313/316, da certidão de fl. 373, do v. acórdão da instância superior, da certidão de fl. 452/452-verso, bem como de fls. 66 e 297, a conterem dados do referido réu. Intime-se o condenado ENEDINO PAULO DA SILVA (Avenida Max Wireth, 175, em Oriente/SP), para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do artigo 295 do Provimento CORE n.º 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO)

Vistos.Fls. 3885/3891: por ora, nada a deliberar, diante do determinado nas decisões de fls. 3852/3854 e 3861.Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de cumprimento do ofício n.º 118-2015-CRI expedido nestes autos.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002506-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEX RODRIGUES PINTO(MG011010 - PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO E MG076431 - ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO E MG133300 - LEONARDO GONTIJO AZEVEDO)

Diante da recusa do réu e seu defensor quanto à proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2015, às 14 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha CÉLIO AUGUSTO LOPES, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 779, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), arrolada pela acusação, para comparecimento na audiência ora designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 779, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Célio Augusto Lopes, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Bom Despacho/MG a intimação do réu ALEX RODRIGUES PINTO (RG: 17831078/SSP/MG e CPF: 113.197.536-71), residente na Rua Brasília, n. 300-A ou 324-A, Bairro São José, CEP: 35600-000, Bom Despacho/MG, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que será inquirida testemunha arrolada pela acusação. Cópia desta servirá de carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004245-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de X-PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos bens consistentes em 01 ROBO PARA AUTOMATIZAÇÃO EM INJETORAS DE PLÁSTICO PL2, MODELO PL2, SÉRIE 2012057, MARCA DAL MASCHIO, CÓDIGO FINAME 2148267 e 01 ROBO PARA AUTOMATIZAÇÃO EM INJETORAS DE PLÁSTICO PL3, MODELO PL3, SÉRIE 2013080, MARCA DAL MASCHIO, CÓDIGO FINAME 2148296, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES nº 4711.714.000000-03, firmada em 11 de outubro de 2013, no valor de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).Aduz que a requerida se encontra

inadimplente, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 376.424,52 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em 27.05.2015. DECIDO Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a CEF a da Cédula de Crédito Bancário, com garantia constituída pela alienação fiduciária de 01 ROBO PARA AUTOMATIZAÇÃO EM INJETORAS DE PLÁSTICO PL2, MODELO PL2, SÉRIE 2012057, MARCA DAL MASCHIO, CÓDIGO FINAME 2148267 e 01 ROBO PARA AUTOMATIZAÇÃO EM INJETORAS DE PLÁSTICO PL3, MODELO PL3, SÉRIE 2013080, MARCA DAL MASCHIO, CÓDIGO FINAME 2148296 (fls. 08/25). Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 27/28) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão dos bens consistentes em 01 ROBO PARA AUTOMATIZAÇÃO EM INJETORAS DE PLÁSTICO PL2, MODELO PL2, SÉRIE 2012057, MARCA DAL MASCHIO, CÓDIGO FINAME 2148267 e 01 ROBO PARA AUTOMATIZAÇÃO EM INJETORAS DE PLÁSTICO PL3, MODELO PL3, SÉRIE 2013080, MARCA DAL MASCHIO, CÓDIGO FINAME 2148296, a ser cumprido no endereço fornecido na inicial, qual seja, Rua 30, nº 2208, Bairro Jardim São Paulo 2, CEP 13.503-152, em Rio Claro/SP, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 06). Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 36/38), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

MONITORIA

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA (SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de RUBENS MENDES GARCIA, qualificado nos autos, visando o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos ao réu através dos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 0068225 e nº 01000003830, no importe atualizado de R\$ 22.686,03 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e três centavos), atualizado até 18 de agosto de 2006. Apresenta o réu exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente ao argumento da demora na citação (fls. 155/167). Instada a se manifestar a CAIXA refutou as alegações do réu (fls. 181/185). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução. Sobre a pretensão, importa mencionar que o instituto da prescrição é mecanismo utilizado a fim de impedir que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado, que se protraia desmedidamente. Infere-se de documentos dos autos, contudo, que conquanto tenha decorrido um longo tempo até a efetivação da citação do réu, a autora, ora excepta, sempre diligenciou no sentido de localizar a devedora, não restando evidenciada a sua inércia (fls. 109, 110, 116, 119, 128/129, 136, 151). Destarte, o direito da autora cobrar o seu crédito não prescreveu. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Intimem-se.

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RICARDO CORTEZ MOFATO, REINALDO MOFATO E MARIA ALICE CORTEZ MOFATO execução diversa fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil sob nº 25.3966.185.00003507-80, celebrado em

12/07/2000. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 278). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
CLAUDIA NUNES CAMILO, LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ e MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO com qualificação nos autos da ação sob o rito monitória movida em pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opuseram embargos de declaração à sentença proferida (fls.401/403 e verso), sustentando omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva, em fl.403, último parágrafo, a concessão da gratuidade aos réus, com a seguinte redação: (...)Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da assistência jurídica gratuita ora deferida (art. 12 da Lei nº 1.060/50).(...)No mais, mantem-se a sentença na íntegra. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008426-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECHE RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6) - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da União com os valores apresentados pela exequente (fls. 593/594), o indeferimento do pedido de compensação (fls. 639/640) e o lapso de tempo decorrido desde a elaboração do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores de fls. 585/587. Fls. 643: À vista da existência de débitos tributários em face da exequente, defiro pedido da União para que o pagamento seja requisitado à ordem do Juízo, visando a garantia da dívida a ser formalizada por penhora no rosto dos autos. Efetuada a atualização, expeça-se precatório. Sem prejuízo, expeça-se requisição dos valores apurados a título de honorários advocatícios, conforme fls. 588/590 e 608/611. Intimem-se.

0006074-86.2002.403.6109 (2002.61.09.006074-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negado seguimento à apelação da parte autora para não considerar no cômputo do tempo de serviço os períodos de 01.04.1975 a 30.10.1975, 01.04.1979 a 30.06.79 e 01.05.1982 a 30.09.1984, 08/95, 12/89, 01 e 05 de 1990 e 03 a 08 de 1992 em razão da falta de comprovação de pagamento pelo autor das respectivas contribuições na condição de contribuinte individual (fls. 573/576, 581 e 588/590), inadmissível a rediscussão, em sede de fase de execução, de matéria decidida, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Destarte, tem-se que os períodos de 01.04.1975 a 30.10.1975, 13.04.1982 a 31.08.1982 e 01.11.82 a 30.08.1984 já se encontram acobertados pelo manto da coisa julgada, ao passo, que os períodos de 01.03.77 a 30.06.77 e 21.02.78 a 21.03.78 sequer foram objeto da presente ação. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo autor para que se refaça a contagem de tempo de benefício, considerando os períodos aceitos pela autarquia federal administrativamente quando de nova análise do pedido formulado no ano de 2008, até porque, demonstrados os requisitos para o cômputo de tais períodos aquela instituição pode fazê-lo independentemente de determinação judicial. Intimem-se.

0006825-05.2004.403.6109 (2004.61.09.006825-2) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 -

DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre os salários pagos aos trabalhadores que fornece para terceiros. Postula, ainda, compensar os recolhimentos indevidos nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta ser empresa prestadora de serviços de mão-de-obra que recebe quantias de seus clientes para pagamento de serviços prestados e as repassa aos trabalhadores atuando como mera intermediária, de tal modo que tais valores configuram-se simples entradas contábeis e não receita não devendo, portanto, haver tributação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/35). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 38, 43/93, 94 e 100/152). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, continência e de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 164/176). Houve réplica (fls. 183/202). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido que, todavia, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/208 e 240/241). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a ocorrência de continência, eis que o pedido contido nos autos do processo n.º 2000.61.09.006498-8 é diverso do pleiteado na presente demanda, conforme se depreende dos documentos juntados (fls. 100/152). As preliminares de carência da ação e de prescrição confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de ação ordinária na qual a autora, empresa cedente de mão-de-obra, requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores cedidos, alegando que se tratam de valores que somente transitam em sua contabilidade não se confundindo com o conceito jurídico de receita ou faturamento. Sobre a pretensão, o Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão, em julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.065, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), em sentido contrário ao entendimento esposado na inicial, concluindo que as quantias recebidas pelas empresas cedentes de mão-de-obra dos tomadores de serviços para repasse aos trabalhadores fazem parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Asseverou-se que o faturamento consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades empresariais, sendo irrelevante a titulação contábil que lhes atribua ou fato de ser uma verba transitória, isso independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares ns.º 7/70 e 70/91 ou Leis Ordinárias ns.º 10.637/02 e 10.833/03). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que com base no 4º do artigo 20 do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006604-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001234-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 153/155. Intime-se.

0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

JOSÉ ANTÔNIO BOSCOLO, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração da sentença proferida (fls. 328/330), alegando contradição, eis que foi fixado o dia 11.11.2014 como sendo a data de início de pagamento do benefício previdenciário quando o requerimento administrativo se deu em 10.09.2003. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição. Verifica-se, outrossim, que no dispositivo da sentença constou o

nome do autor grafado como José Antonio Bosco, quando o correto é José Antônio Boscolo, motivo pelo qual reconheço a existência de erro material. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010790-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010790-8) - OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV(SP188085 - FABIANA NUNES E SP166461 - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Célio Antonio Rita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho especial nos períodos compreendidos entre 19.07.1982 a 01.11.1990, 01.06.1992 a 31.10.1994, 03.12.1998 a 21.08.2003 e de 01.07.2006 a 30.06.2007. Infere-se dos autos que conquanto tenham sido juntados documentos para comprovar a insalubridade do labor exercido de 01.06.1992 a 31.10.1994, 03.12.1998 a 21.08.2003 e de 01.07.2006 a 30.06.2007, não foi trazido o indispensável laudo técnico pericial em relação ao intervalo de 19.07.1982 a 01.11.1990. Posto isso, e considerando o pedido de produção de prova apresentado pelo autor (fls. 181/182), determino a expedição de ofício à empresa Citroco S/A para que apresente cópia do laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do formulário DSS 8030 de fl. 73. Com a resposta, dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença. Int.

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

THEREZA LAURITO NILSSON, VANIA APARECIDA NILSSON, VANDA TERESA NILSSON, VILMA HELENA NILSSON, VERA CRISTINA NILSSON, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º n° 00054029-9. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril e de 1990. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). A prevenção foi afastada, a gratuidade deferida e regularizada r. determinação (fls. 40, 41/76 e 77). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição nos termos do Código Civil de 1916, prescrição consumerista-aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 80/105). Houve réplica (fls. 108/122). O julgamento foi convertido em diligência a fim de regularizar o pólo passivo, mediante apresentação de formal de partilha, que restou regularizado (fls. 123, 125/132, 137/150). A CEF informou não localização de documentos e concordou com a inclusão de VANIA, VANDA, VILMA e VERA como sucessoras do falecido GERMANO RICARDO NILSSON, por outro lado, requereu a exclusão de THEREZA LAURITTO NILSSON como co-titular da conta poupança (fls. 152, 153). Apresentou documentos (fls. 157/161). Intimados, os autores sustentaram a titularidade de THEREZA LAURITTO NILSSON no pólo ativo (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Relativamente ao pleito de exclusão de THEREZA LAURITO NILSSON, documentos dos autos revelam a legitimidade ativa (fls. fls. 24, 25, 127/128). Não há que se falar, tampouco, em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de

nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os

rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de abril de 1990 - 44,80% Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Por fim, resta esclarecer que conquanto os autores formulem pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto a conta devidamente comprovada nos autos (nº 00054029-9) - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005337-05.2010.403.6109 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006093-14.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo os recursos de apelação das PARTES (fls. 149/164, 177/189 e 194/203) em ambos os efeitos. Aos apelados FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS para as contrarrazões. A União já apresentou contrarrazões (fls. 204/210). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006441-32.2010.403.6109 - CRISLAINE ANTONIADE ANUNCIACAO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008265-26.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS MESSIAS com qualificação nos autos da ação sob o rito ordinário movida em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls.589 e verso), sustentando omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva o período de 02.01.1989 a 02.06.1989, reconhecido e fundamentado na sentença, com a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais os períodos compreendidos entre 16.08.1976 a 30.01.1977, 09.02.1977 a 31.03.1980, 28.11.1981 a 27.03.1984 e de 02.01.1989 a 02.06.1989 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos...No mais, mantem-se a sentença na íntegra. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000743-11.2011.403.6109 - BRYAN SOARES MACIEL X RITA DE CASSIA SOARES PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora em razão de sua intempestividade. Dê-se vista do autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004269-83.2011.403.6109 - ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 085.010.861-6) desde 05.12.1990, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/40). Foi proferida r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 46 e 47). Interposta apelação (fls. 49/56), a autarquia apresentou contrarrazões de recurso (fls. 59/66) e juntou documentos (fls. 61/69 e verso). Sobreveio r. decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta (fls. 71/72). Agravo legal interposto contra decisão monocrática mencionada, foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão que anulou r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular processamento (fls. 84/90). Após o retorno dos autos, as partes foram intimadas a especificar

provas e nada requereram (fls. 93/95). O julgamento foi convertido em diligência a fim de citar o réu (fl. 96). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo como preliminar de mérito a decadência. No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito, pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 99/110 e verso). Houve réplica (fls. 112/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a decadência. Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, 5º, da Constituição, pois conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Infere-se dos autos, todavia, que a autarquia federal demonstrou documentalmente que o benefício nº 850108616 não sofreu limitação ao teto trazido pelas emendas constitucionais em questão (fls. 67/69 e verso). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008722-24.2011.403.6109 - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Recebo o aditamento do INSS ao recurso de apelação de fls. 218/219 verso. À apelada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009461-94.2011.403.6109 - WALMIR BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011163-75.2011.403.6109 - VALDEIR NUNES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A C KRESNER & CIA LTDA EPP, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão integral dos lançamentos em conta corrente, declaração de nulidade de cláusulas abusivas, com expurgo de anatocismo, redução de juros e encargos, fixação de forma de cálculo e montante devido, com aplicação do IGPM, bem como condenação à restituição de importâncias cobradas a maior a título de juros, correção monetária, comissão de permanência, ao acertamento entre saldo credor e devedor, repetição do indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Segundo a inicial, a autora mantém contrato de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se de cheque especial e crédito rotativo para renegociação de dívida. Aduz ter verificado nos extratos de movimentação da conta corrente lançamentos abusivos e resultantes de cláusulas não pactuadas entre as partes, assim como não ter conseguido obter, junto a ré, acesso a todos os instrumentos de contrato celebrados. Afirmo ainda a parte autora, que obteve a informação de que a parte ré teria falsificado a assinatura de seu representante legal em contrato, razão pela qual postula sua condenação ao pagamento de danos morais em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Requeru a concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos impugnados, bem como deixe de lançar ou providenciar a inclusão dos nomes do devedor principal e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Após a apresentação da contestação, a tutela antecipada foi indeferida, o que motivou interposição de recurso de agravo de instrumento que, todavia, não foi provido (fls. 41, 46/87, 89/91, 97/109 e 204/207). Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica, apresentação de extratos que demonstrem a evolução dos financiamentos em questão, bem como a produção de prova pericial contábil (fls. 89/91 e 93/94). A CEF, por sua vez, nada requereu (fl. 96). Foi deferida a produção de prova documental e pericial contábil (fl. 124). Laudo técnico pericial foi trazido aos autos, tendo o perito analisado os contratos de financiamento e empréstimo, mas deixado de examinar a evolução do contrato de crédito rotativo, eis que na conta-corrente da autora A.C. Kresner & Cia. LTDA não haveria movimentação no período mencionado na inicial, embora exista uma conta-corrente em nome da empresa A.M. Kresner Ltda. (fls. 143/185). Decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do contrato de crédito rotativo em nome da autora A.C. Kresner & Cia. Ltda. que a conta-corrente vinculada à operação bancária é a de número 4073.003.00000618-5 (fls. 84/87). De outro lado, conquanto o perito tenha solicitado diretamente à instituição-ré os extratos da referida conta-corrente, no período compreendido entre junho de 2006 e fevereiro de 2014, a CEF informou que não os tinha, porquanto não teria havido qualquer movimentação no mencionado lapso temporal, o que causa estranheza, eis que existe cédula de crédito bancário datada de 11.03.2011 (fls. 84/87). Assim, deverá a CEF apresentar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta-corrente n.º 4073.003.00000618-5, desde a data da sua abertura até seu eventual encerramento, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Considerando o pedido de indenização por danos morais veiculado na inicial, em razão de suposta falsificação da assinatura da representante legal da autora, defiro a produção de prova grafotécnica, devendo a Secretaria providenciar a indicação de perito catalogado no sistema AJG, que deverá terminar seus trabalhos em

30 (trinta) dias. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela autora em conta à disposição deste Juízo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes indicarem assistentes técnicos. Int.

0012208-17.2011.403.6109 - MURILO DE FREITAS VIEIRA X NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA (SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MURILO DE FREITAS VIEIRA e NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA, com qualificação na inicial, ajuizaram as presentes ações de rito ordinário e cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei n.º 9.514/97 e suas consequências. Postulam, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 88.905,70 (oitenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos). Alegam a ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré suficientes para a anulação da consolidação da propriedade, uma vez que depositaram mensalmente, em uma conta-corrente aberta para tal fim, os valores referentes às parcelas vincendas. Aduzem serem devidos danos morais, eis que a instituição financeira pretende alienar seu único imóvel, apesar de não se encontrarem em mora. Requereram a concessão de liminar para a suspensão de leilão extrajudicial agendado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 87). A medida liminar foi deferida na cautelar, suspendendo-se a realização do leilão (fls. 142/143 da ação cautelar n.º 0011174-07-2011.403.6109). A Caixa Econômica Federal apresentou contestações através das quais aduziu preliminar de carência da ação sustentando ausência de pedido administrativo de renegociação da dívida, ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e de denúncia da lide e, no mérito, argumentou que foram seguidas todas as etapas do procedimento extrajudicial previstas na Lei n.º 9.514/97 (fls. 94/124 destes autos e fls. 184/192 dos autos da ação cautelar n.º 0011174-07-2011.403.6109). Houve réplica (fls. 128/130). Foram juntados documentos (fls. 133/205 e 209/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Não há que se falar em carência de ação por não ter o autor se socorrido da via administrativa, posto não ser condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Rejeito igualmente a aventada denúncia da lide, uma vez que a ré sequer apontou o suposto agente fiduciário. No que concerne a preliminar que argui existência de litisconsórcio passivo necessário requerendo que a União Federal integre a lide, eis que com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH a competência para gerir os programas governamentais de habitação passou a ser da CEF. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2007, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 15/36). A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004) que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Estabelece o mesmo artigo que o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Infere-se dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia de intimação pessoal dirigida aos autores notificando-os da inadimplência e dando-lhes a oportunidade de purgar a mora (fls. 152/172 - autos da ação cautelar 0011174-07-2011.4036109), o que, todavia, não ocorreu, consoante certidão do oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira/SP (fl. 159), que relata que estariam em lugar incerto e não sabido,

sendo expedido, posteriormente, edital de intimação (fls. 173/176 - autos da ação cautelar 0011174-07.2011.4036109). De outro lado, verifica-se dos extratos da conta-corrente n.º 00002283-9 (fls. 134/205), cujos titulares são os autores, que eram depositados, todos os meses, valores para quitação das prestações do financiamento imobiliário, bem como que a suposta inadimplência ocorreu a partir do mês de setembro de 2009, porque após o débito de valores referentes às tarifas de manutenção da conta-corrente não houve numerário suficiente para o pagamento da parcela do financiamento imobiliário. Ressalte-se, a propósito, que consoante teor do parágrafo quarto da Cláusula Sexta do contrato firmado entre as partes (fls. 15/36), os devedores, ora autores, autorizam expressamente a Caixa Econômica Federal a se utilizar de qualquer recurso disponível na referida conta para pagamento do financiamento o que, contudo, não é o que se extrai dos extratos trazidos aos autos, mesmo após o depósito de numerário suficiente nos meses posteriores a setembro de 2009, tanto que em junho de 2014 o saldo da respectiva conta 001.00.002.283-9 (fl. 212) era de R\$ 21.524,88 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). Destarte, considerando que na presente hipótese os autores não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, permaneceram depositando todos os meses valores correspondentes ao montante da prestação devida, o que evidencia a boa-fé e, sobretudo, que o direito à moradia tem tal importância que foi alçado à categoria de direito constitucional social (artigo 6º da Constituição Federal de 1988), a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira revela-se desproporcional e, portanto, contrária ao espírito do legislador constitucional. Relativamente aos alegados danos morais, todavia, não procede a pretensão, posto que se de um lado a instituição financeira limitou-se a fazer uma única tentativa para quitação automática da dívida, os autores, por seu turno, foram desidiosos não verificando os extratos da conta-corrente para conferir se os débitos foram realizados, concorrendo, pois, ambas as partes, na mesma proporção, para a concretização do evento danoso. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira ré, relativo ao imóvel localizado na rua Leandro Isidoro Bueno, n.º 10, casa 182, Condomínio Residencial Portal da Flores, Limeira-SP, determinando que a mesma se utilize dos depósitos existentes na conta corrente n.º 001.00.002.283-9, com a finalidade de quitação das parcelas em atraso do contrato em questão. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-53.2012.403.6109 - JAIRO AUGUSTO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO AUGUSTO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 28.11.2011 o benefício (NB 157.833.972-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 24.04.1981 a 22.07.1981, 14.03.1983 a 31.01.1986, 17.07.1989 a 12.07.1995, 01.07.1996 a 22.01.2006 e de 26.03.2007 a 12.12.2011, bem como converta de comuns para especiais os interstícios de 01.12.1979 a 31.07.1980, 01.10.1980 a 31.03.1981, 01.04.1982 a 30.06.1982 e de 10.04.1988 a 12.07.1989 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 71/101). Houve réplica (fls. 104/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 88 e 112/115). Indeferida a produção de prova pericial, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 117 e 124/125). Reconsiderando decisão anterior, foi deferida a produção de prova pericial e determinou-se ao INSS a apresentação de documentos (fl. 126). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativa ao benefício em questão (fls. 134/200). Foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 201/220 e 224/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da

atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 24.04.1981 a 22.07.1981, na empresa Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 87,6 dBs. (fls. 201/220). No que se refere aos períodos de 14.03.1983 a 31.01.1986, 17.07.1989 a 12.07.1995 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 191/194), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. No que concerne ao labor desenvolvido no lapso temporal de 01.07.1996 a 22.01.2006, na empresa Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda., igualmente procede a pretensão, eis que laudo pericial produzido durante a instrução processual (fls. 201/220), revela a exposição habitual, permanente e concomitante, a ruídos de 87,60 decibéis, radiações não ionizantes (infravermelho e ultravioleta) e a fumos metálicos de solda, previstos no código 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79, que são partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, dentre outros) muito finas formadas durante o processo de soldagem, cuja exposição a longo prazo ocasionar graves doenças. Registre-se, a propósito, que a utilização de equipamentos de proteção individual não desnatura a agressividade ou nocividade da atividade prestada, já que não garante a eficácia real ou total na eliminação dos efeitos nocivos, tanto que se recomenda a implantação de eficiente sistema de exaustão e filtragem para captação dos fumos antes que atinjam a zona de respiração dos trabalhadores ou se espalhem pelo ambiente. Ressalte-se, ainda, que o laudo em questão noticia que as características do ambiente são diversas da época em que o autor desempenhou o serviço e, conseqüentemente, que tais condições tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica (fls. 201/210). A par do exposto, igualmente comprovada a prejudicialidade do trabalho no período de 26.03.2007 a 12.12.2011, na mesma empresa Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda., eis que estava exposto a ruído de 96,14 dBs, consoante se infere de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/65). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum 01.12.1979 a 31.07.1980, 01.10.1980 a 31.03.1981, 01.04.1982 a 30.06.1982 e de 10.04.1989 a 12.07.1989 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

Inferre-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os comuns convertidos em especial, o autor, contudo, não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção
Oswaldo Tarcísio Geraldini	01/12/1979	31/07/1980	0,83
202 Haroldo Chieu	01/10/1980	31/03/1981	0,83
150 Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda.	24/04/1981	22/07/1981	1,00
89 Antonio Bonetti Netto	01/04/1982	30/06/1982	0,83
75 Arcellormittal Brasil S/A	14/03/1983	31/01/1986	1,00
1054 Irmãos Benhard Ltda.	10/04/1989	12/07/1989	0,83
77 Santin S/A Indústria Metalúrgica	17/07/1989	12/07/1995	1,00
2186 Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda.	01/07/1996	22/01/2006	1,00
3492 Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda.	26/03/2007	12/12/2011	1,00
1722 0	TOTAL	9047	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 24 Anos 9 Meses 17 Dias

Deixo de analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o pedido veiculado na inicial não pode ser modificado (fls. 224/225) após a fase de saneamento do processo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para converter em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 os períodos de 01.12.1979 a 31.07.1980, 01.10.1980 a 31.03.1981, 01.04.1982 a 30.06.1982 e de 10.04.1989 a 12.07.1989 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 24.04.1981 a 22.07.1981, 01.07.1996 a 03.05.1997, 19.11.2003 a 22.01.2006 e de 26.03.2007 a 12.12.2011. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-16.2012.403.6109 - SILVANIR PEREIRA DE JESUS (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EDUARDO BARBOZA (SP256002 - RODRIGO PINTO)

SILVANIR PEREIRA DE JESUS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e EDUARDO BARBOZA objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reparação de vícios na construção, além do pagamento de indenização por danos morais. Alega, em breve síntese, que pactuou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada para aquisição de imóvel e que, todavia, tal unidade habitacional vem apresentado defeitos de construção. Em sua contestação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegou que é parte ilegítima, pois não tem como objeto social a construção, consultoria ou fiscalização da construção civil e como agente financeiro do SFH limita-se a financiar recursos para a aquisição, construção e reforma de imóveis (fls. 177/222). Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, o construtor. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2010). Destarte, como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excludo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. P. R. I.

0002982-51.2012.403.6109 - GERALDO AUGUSTO VEIGA RAMOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

GERALDO AUGUSTO VEIGA RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento da condição de segurado na qualidade de autônomo (contribuinte individual), no período compreendido entre novembro de 1989 e julho de 1994, com o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, a título de indenização, sem incidência de multa e juros de mora. Sustenta que embora tenha requerido o benefício em momento posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, teria direito a pagar a indenização referente ao período acima mencionado, na condição de contribuinte individual, sem a incidência de juros de multa, levando-se em consideração a legislação vigente à época da vinculação ao sistema. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou aduzindo que a legislação anterior à Medida Provisória nº 1.523/96 previa a incidência de multa e juros moratórios em razão do atraso no pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, que o cálculo da indenização deve ser efetuado com a observância da legislação vigente à época do requerimento administrativo, bem como ressaltou o teor do artigo 201 da Constituição Federal, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/27). Determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 32), que posteriormente se manifestou arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, contrariamente ao pleito do autor (fls. 36/42). Houve réplica, na qual o autor refutou as alegações da defesa e ratificou os termos da inicial (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de pro-vas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, uma vez que o recolhimento em atraso das contribuições sociais tem natureza jurídica de indenização, contraprestação à possibilidade de cômputo do período como tempo de serviço visando obtenção de benefício, sendo, pois, facultativo, espontâneo, e não prestação pecuniária compulsória. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Inexistência de omissão. 3. Resta consolidada o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. 4. O recolhimento das contribuições previdenciárias na hi-pótese em análise tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. 5. No que se refere ao critério de cálculo das contribuições, no cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado. 6. Embargos de declaração opostos pelo autor e agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvidos. (TRF3 - 7ª Turma - APELREEX 00258293220034039999, Relator: Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJF3: 19.04.2012) Passo a analisar o mérito. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade como autônomo (contribuinte individual), condicionada ao reconhecimento do montante correspondente ao período pretérito de 11/89 a 07/94, totalizando um valor de R\$ 1.419,58 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 23/24), considerando os critérios de cálculo da legislação vigente à época da prestação da atividade laboral. Impende inicialmente mencionar a natureza especial das contribuições previdenciárias em um sistema de Previdência Social de caráter solidário, contributivo, no qual os benefícios só podem ser concedidos e usufruídos mediante o respectivo custeio, conforme preceituam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, ressalte-se, redação original do artigo 82, caput, da Lei n.º 3.807/60, estabelecia que a falta de recolhimento de contribuições, sujeitaria os responsáveis ao juro moratório e multa, não se tratando, pois, de aplicação retroativa da norma. A propósito, a Lei Complementar n.º 128/2008, acrescentando o artigo 45-A à Lei n.º 8.212/91, passou a disciplinar a matéria, igualmente determinando que o contribuinte

individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício ou contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá indenizar o INSS, mediante incidência, sobre os valores apurados, de juros moratórios e multa (parágrafo 2º). Destarte, assentada a natureza indenizatória da verba exigida, há que se considerar a necessária reparação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a inexistência de violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, devendo, pois, o cálculo dos valores das contribuições recolhidas de forma extemporânea, obedecer aos critérios da legislação vigente à época do efetivo pagamento, quando do requerimento administrativo. Não é outro o entendimento de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURADO AUTÔNOMO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TEMPO CERTO - PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM RECÍPROCA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 8.212/01, ART. 45 E 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que as contribuições sociais são devidas no momento da filiação do contribuinte autônomo na previdência, sendo, impossível ao INSS efetuar qualquer lançamento sem referida conexão entre administração e administrado. 2. A Lei nº 8.212/91, ao tratar da aposentadoria por idade, possibilitou a contagem de tempo de serviço pretérito, no qual não houve recolhimento das contribuições na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário (art. 45 e parágrafos). 3. O cálculo dos valores deve obedecer à legislação vigente à época do pagamento, e não a dos fatos geradores das contribuições, visto tratar-se de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema. 4. Apelação e Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3 - Primeira Turma - AMS 1999.61.83.000466-7, Relator: Juiz convocado Fausto de Sanctis, D.J.U. 20.09.2007) Posto isso, excludo da lide a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam e julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-78.2012.403.6109 - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003887-56.2012.403.6109 - ALBERICO GOMES DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006743-90.2012.403.6109 - GELSON VAZ ANTAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006847-82.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0800007-23.2012.403.6109 - ONOFRE ALVES (PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000903-65.2013.403.6109 - DIEGO GUSTAVO BALDO X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002884-32.2013.403.6109 - MARIO MOREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, da decisão de fls. 314 e verso, em complemento à sentença de fls. 302/307.

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004056-09.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS opôs os presentes embargos de declaração da sentença proferida (fls. 230/232) alegando a existência de omissão, eis que ao contrário do que restou consignado houve cancelamento da nota de empenho, o que a impede de proceder à assinatura do contrato. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que também figura no polo passivo da demanda a União Federal, responsável pelo orçamento do Ministério das Cidades e, portanto, pela abertura de créditos suplementares, extraordinários ou especiais, deverá disponibilizar a verba orçamentária, em cumprimento da decisão proferida nos termos do artigo 461 do CPC, quando então a CEF elaborará o contrato de financiamento. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-64.2013.403.6109 - JOSUE MONTEIRO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUÉ MONTEIRO MARTINS, portador do RG n.º 7.820.331-4 SSP/SP e do CPF n.º 867.456.898-04, nascido em 01.09.1952, filho de João Martins de Oliveira e Odília Monteiro Martins, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 14.02.2001 o benefício (NB 119.935.438-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente comum e nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 08.08.1966 a 31.12.1969, 01.01.1972 a 09.01.1972 e de 14.04.1972 a 04.08.1975, assim como o labor exercido em condições normais de 01.01.1990 a 24.01.1990 e de 01.01.1992 a 01.04.1993 e especiais de 10.01.1972 a 13.03.1972, 05.08.1975 a 30.11.1976, 21.02.1984 a 22.03.1984, 15.05.1984 a 26.01.1988, 27.01.1988 a 16.08.1988, 06.08.1990 a 01.04.1993, 15.04.1993 a 04.06.1993, 10.09.1993 a 02.10.1994, 01.11.1996 a 30.11.1996, 01.07.1997 a 28.09.1997 e de 29.09.1997 a 04.01.2001 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/184). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 187). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 189/197). Houve réplica (fls. 200/214). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 189 e 216). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, duas delas através de carta precatória (fls. 217, 226/229 e 231/245). O autor apresentou memoriais (fls. 248/251). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 08.08.1966 a 31.12.1969, 01.01.1972 a 09.01.1972 e de 14.04.1972 a 04.08.1975. Sobre tal pretensão há que se ressaltar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova

testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itapetininga/SP (fls. 41/42), documentos escolares (fls. 48/49), certidão expedida pela 14ª circunscrição de serviço militar (fl. 50), bem como certidão confeccionada pela 52ª zona eleitoral (fl. 51) representam início de prova material para lastrear a pretensão. Corroborando a prova documental, as três testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou como rurícola desde a década de sessenta até meados de 1975, no sítio do próprio pai, junto com os irmãos e sem a ajuda de empregados, nas lavouras de milho, feijão e arroz (fls. 226/229 e 231/245). Em relação aos intervalos de 01.01.1990 a 24.01.1990 (Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda.) e de 01.01.1992 a 01.04.1993 (Calmescr Cald. Metal. São Cristóvão Ltda.) não de ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios (fls. 135 e 137). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 10.01.1972 a 13.03.1972, na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, de 05.08.1975 a 30.11.1976, na empresa M. Dedine S/A Metalúrgica, de 21.02.1984 a 22.03.1984, na empresa ERFM Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 27.01.1988 a 16.08.1988, na empresa Bonelli Indústria e Comércio Máquinas e Peças Ltda., de 06.08.1990 a 01.04.1993, na empresa ERFM Equipamentos Hidráulicos, de 15.04.1993 a

04.06.1993, na empresa Power Recursos Humanos Ltda., de 10.09.1993 a 02.10.1994, na empresa Realce Comércio e Manutenção de Equipamentos e de 01.11.1996 a 30.11.1996, na empresa Procind Projetos, Construção e Instalações Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 55, 67, 74, 78, 79, 82 e 125). Relativamente ao lapso temporal de 15.05.1984 a 26.01.1988, laborado na empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda, depreende-se de formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, que o autor desempenhou atividade em ambiente prejudicial ao exercer a função de torneiro mecânico, eis que estava exposto a ruído de 80,6 dBs. (fls. 75 e 77/77vº). Igualmente no que concerne aos períodos de trabalho compreendidos entre 01.07.1997 a 28.09.1997 e de 29.09.1997 a 04.01.2001, desempenhados na empresa Turbimaq Indústria e Comércio de Centrífugas Ltda., procede a pretensão, uma vez que formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial revelam que ao exercer sua função de torneiro mecânico em barracão industrial, o autor permanecia exposto a ruídos do setor de usinagem que chegavam a 90 dBs., bem como aos ruídos das máquinas em operações em setores vizinhos (fl. 85), ao agentes nocivo químico hidrocarboneto derivado de petróleo e, ainda, a radiações ionizantes, na forma de infravermelho, em toda área de solda (fls. 84, 85 e 86/97). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural de 08.08.1966 a 31.12.1969, 01.01.1972 a 09.01.1972 e de 14.04.1972 a 04.08.1975, comum urbana de 01.01.1990 a 24.01.1990 e de 01.01.1992 a 01.04.1993 e compute como especiais os períodos compreendidos entre 10.01.1972 a 13.03.1972, 05.08.1975 a 30.11.1976, 21.02.1984 a 22.03.1984, 15.05.1984 a 26.01.1988, 27.01.1988 a 16.08.1988, 06.08.1990 a 01.04.1993, 15.04.1993 a 04.06.1993, 10.09.1993 a 02.10.1994, 01.11.1996 a 30.11.1996, 01.07.1997 a 28.09.1997 e de 29.09.1997 a 04.01.2001 converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Josué Monteiro Martins (NB 119.935.438-1), desde a data do requerimento administrativo (14.02.2001), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (15.08.2013 - fl. 188), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004842-53.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO BORIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006803-29.2013.403.6109 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 29.662,40 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), oriundo do contrato n.º 25.0332.110.0171748-69, exclusão do respectivo apontamento no Serviço Central de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, estimado no valor correspondente ao apontamento, qual seja, R\$ 41.704,61 (quarenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos). Sustenta que recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial, por força de decisão judicial que concedeu tutela antecipada, e na data de 09.02.2011 firmou contrato de empréstimo consignado com a requerida, Contrato n.º 25.00332.110.0171748-69, no valor de R\$ 29.662,40 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 900,02 (novecentos reais e dois centavos). Alega que em outubro de 2012 houve a cessação do referido

benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que se dirigiu a uma agência da requerida e quitou todas as parcelas vencidas e vincendas, referentes ao empréstimo consignado, no valor restante de R\$ 25.522,25 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Aduz ter sido surpreendido com a notícia da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito SCPC/SERASA, quando foi efetuar uma compra na empresa CONCREVIP, COMACOL e comercial Santini em novembro de 2013, eis que já havia quitado as parcelas do contrato de empréstimo, o que configura, pois, a ocorrência de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela antecipada (fls. 47/49). A ré juntou documentos (fls. 56/57). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou preliminarmente carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito aduzindo não ter sido provada a existência de prejuízo (fls. 58/67). Houve réplica (fls. 71/80). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 58, 70 e 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, que passo a analisar. Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que demonstrado que o autor efetuou a quitação do empréstimo em 02.10.2012 (fl. 37) e a ré inscreveu o nome daquele no rol de devedores posteriormente, em 16.05.2013 (fl. 44). A par do exposto, na contestação a ré não impugnou especificamente este ponto do pedido veiculado na inicial, aplicando-se, pois, o artigo 319 do Código de Processo Civil. Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, que comprovou a negativação indevida, cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Destarte, considerando o lapso transcorrido entre o fato que fundamenta a pretensão (maio de 2013), até exclusão do apontamento ocorrido após a citação (janeiro de 2014), o valor da dívida indevidamente registrada em nome do autor, o fato deste ter desde logo diligenciado junto à ré com o intuito de demonstrar a fraude e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados. 2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inoccorrência do dano mora. 3. Do contexto probatório ressay

a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade. 4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral. 5. De outro tanto comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ). 6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária.(TRF3 - Apelação Cível 1270649 - Autos 0030667-46.2001.403.6100 - Segunda Turma - DJ 10.09.2009 - Rel. juiz convocado Roberto Jeuken).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito que fundamentou o registro no Serviço Central de Proteção ao Crédito relativo ao contrato n.º 25.0332.110.0171748-69 no que se refere ao autor e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (13.01.2014 - fl. 55). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0007370-60.2013.403.6109 - FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001490-53.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X SEGREDO DE JUSTICA

LUIZ CARLOS MIGUEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de prescrição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF apurado no Processo Administrativo n.º 80.1.14.000128-97.Relata ter contratado Plano de Aposentadoria da Brasilprev administrado pela BRASILPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A no ano de 1995, e solicitado seu cancelamento em 2002, impetrando mandado de segurança preventivo com a pretensão de que as parcelas não deduzidas dos rendimentos tributáveis não sofressem nova tributação por ocasião do resgate. Informa, na sequência, que conquanto seu pedido tenha sido julgado procedente em primeira instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão, estando atualmente pendente de análise Recurso Especial - RESP interposto.Aduz ter nesse ínterim entregue declaração de IRPF 2006/2007, alocando em campo específico os valores que não deveriam ser tributados e ao deixar de homologar o lançamento tributário, a autoridade fiscal lançou de ofício o tributo e notificou-o para que procedesse ao recolhimento do imposto suplementar, exigência contra a qual se insurgiu administrativamente em 31.03.2008, sendo tal pleito administrativo indeferido em 19.06.2013, em decisão que consignou o não conhecimento da impugnação.Defende, assim, que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 03.03.2008, data do recebimento da notificação e, destarte, decorreu o prazo prescricional quinquenal para a cobrança em tela.Requereu a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, obter expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/271).Depósito judicial da quantia referente ao crédito tributário foi realizado (fls. 274/278).Concedida a antecipação da tutela requerida (fls. 279/281).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, se insurgiu contra o pleito (fls. 289/297).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 301, 304 e 306).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento de prescrição de crédito tributário que decorre de fatos geradores de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ocorridos no ano-calendário de 2006, exercício 2007, inicialmente constituídos por meio de Declaração de Ajuste anual (DIRPF) apresentada em 28.04.2007.Inferese dos autos que constatada omissão de parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, houve lançamento de ofício suplementar do imposto de renda ainda devido, mediante

a respectiva notificação, inclusive com aplicação das penalidades cabíveis, da qual foi o autor cientificado em 03.03.2008 e apresentou impugnação em 31.03.2008, que, todavia, restou não conhecida pela 4ª Turma da Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento, em acórdão devidamente notificado pelo autor em 19.06.2013, circunstância que tornou definitivo o lançamento tributário. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar o teor das disposições contidas no artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, que evidenciam as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais a interposição de recurso administrativo, em que evidentemente não há possibilidade de ajuizamento de execução fiscal e não transcorre o prazo prescricional da ação para cobrança do crédito tributário previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional - CTN. Registre-se, a propósito, que durante o período transcorrido entre a interposição da impugnação, 31.03.2008, e a data da notificação do julgamento, 19.06.2013, houve emissão de Certidões Positivas de Débitos com Efeito de Negativa, com lastro em decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, ao revés do entendimento esposado, no caso concreto, apenas após a notificação da decisão administrativa definitiva proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, procedida em 19.06.2013, houve a constituição definitiva do crédito tributário, não se caracterizando, pois, a prescrição quinquenal. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0002585-21.2014.403.6109 - PAULO CESAR ROMAO X ELIANE REGINA RODRIGUES ROMAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PAULO CÉSAR ROMÃO e ELIANE NOGUEIRA RODRIGUES ROMÃO, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei n.º 9.514/97 e suas consequências. Postulam, ainda, o reconhecimento da impossibilidade de se cobrar juros compostos no Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega-se, em breve síntese, ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré suficiente para a anulação da consolidação da propriedade, uma vez que não foram observados os preceitos legais e constitucionais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 53). Os autores juntaram documentos (fls. 55/57). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou que a possibilidade da execução extrajudicial da dívida está determinada no instrumento contratual e que para tal foram obedecidas estritamente às disposições legais. Por fim, protestou pela improcedência da ação (fls. 59/87). Houve réplica (fls. 92/98). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (fls. 59, 91 e 99/100). Remetidos os autos à Central de Conciliação - CECON as partes não firmaram acordo (fls. 102 e 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2007, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.[...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Em síntese, o não pagamento de 03 (três) prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Com efeito, não purgada a mora, constitui-se propriedade automaticamente em nome do fiduciante que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Portanto, a irregularidade apontada como ocorrente consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Nesse aspecto, tem-se que a instituição financeira fez juntar cópia da averbação efetivada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Piracicaba-SP, na qual consta a consolidação da propriedade em cumprimento ao Ofício nº 315/2013/AG Piracicaba/0332, subscrito pelo representante legal da credora-fiduciária, instruído com a prova da notificação do devedor-fiduciante, além do comprovante das intimações (fls. 47 e 80/82). Ademais, a consolidação da propriedade é decorrência legal da inandimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos na Lei e indicados no contrato. Destarte, inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, mormente considerando que a execução extrajudicial não fere o direito de acesso ao judiciário, já que o devedor que se sentir lesado pode levar a questão a análise judicial, desde que o faça antes da consolidação da propriedade. No que tange ao critério contratual utilizado para cálculo dos juros, há que considerar que com a transferência do domínio do bem, através da consolidação da propriedade operou-se a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, tornando-se impertinente, pois, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato nos moldes pretendidos pelos devedores. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-95.2014.403.6109 - ADEJAIR FAGANELLO (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005807-94.2014.403.6109 - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA, portador do RG n.º 14.299.431-5 SSP/SP e do CPF n.º 030.947.858-83, nascido em 13.06.1961, filho de José Ramos Pereira e Sebastiana Rodrigues Sabará, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.12.2009 (NB 42/145.815.046-9), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1976 a 27.02.1980, 01.07.1980 a 27.11.1980, 01.11.1998 a 30.07.2001, 01.08.2001 a 30.06.2003 e de 01.07.2003 a 23.07.2008, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 15.12.1980 a 05.02.1982, 20.01.1986 a 28.06.1991, 12.07.1991 a 09.07.1992, 11.08.1992 a 31.10.1998 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/46). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 52/60 e verso). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 52, 61, 66, 160). Houve réplica (fls. 63/66). Juntou documentos (fls. 67/158 e verso). Regularmente intimada nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, a autarquia não se manifestou (fls. 159/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que

o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 98/99, PPRA-2003/2004, PPRA 2004/2005, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho 2005/2006, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2007/2008, PPRA 2008/2009, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho LTCAT 2010/2011, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.11.1998 a 23.07.2008, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, eis que além da exposição a intensidade de ruídos acima do limite de tolerância, consoante conclui laudo, estava também exposto a agentes químicos álcalis cáusticos, que garantem, por si só, a especialidade pretendida, conforme código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (fls. 25/27, 91/92, 105/158 e verso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGENTES QUÍMICOS. DECRETO 3.048/99. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - O agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (...) IV - No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no

laudo técnico e PPP, motivo pelo qual mantida a decisão agravada que considerou como atividade especial os períodos de 02.08.1990 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003, 26.09.2007 a 01.12.2009, por exposição a ruídos superiores a 85,4 decibéis. V - Em que pese no período de 06.03.1997 a 05.05.1999, o autor estivesse exposto a ruídos de 87,7 decibéis, inferior ao patamar de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, há prova de exposição a agentes químicos, álcalis cáusticos, que garantem, por si só, a contagem especial para fins previdenciários, conforme código 1.2.9 do Decreto 53.831/64. (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1943251, Processo 0001799-23.2013.4.03.6105, Fonte: e-DJF3 Judicial 03/06/2015). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de 01.10.1976 a 27.02.1980 e de 01.07.1980 a 27.11.1980 em que o autor laborou para Lajes Artefatos de Cimento Ltda. ME, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não consta o responsável pelos registros ambientais, nem tampouco fatores de risco (fls. 23/24 e verso). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 01.11.1998 a 23.07.2008 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA em aposentadoria especial (NB 145.815.046-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar de 03.12.2009 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (06.11.2014, fl.51), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006527-61.2014.403.6109 - ARMANDO LUIZ BARONI X DANIEL FELIX ORSI X FLAVIA DA SILVA JACQUES X MARCIO ROBERTO PATARELLO X MILTON MASSARO X ODAIR PAULINO X OLGA INES DAROZ X QUITERIO DEMEZIO DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/188: Defiro o pedido da parte autora. Deverá a Secretaria cumprir o despacho de fls. 186 observando que devem ser desentranhadas as fls. 18/21, 23/29, 31/113 e 122/171. Intime-se.

0006529-31.2014.403.6109 - ALBERTO LUIZ ZANETTI X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/98: Defiro o pedido da parte autora. Deverá a Secretaria cumprir o despacho de fls. 96 observando que devem ser desentranhadas as fls. 18/19, 21/22 e 42/82. Intime-se.

0006907-84.2014.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 74). Designo audiência para o dia 06/10/2015, às 14:30 horas, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0007697-68.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Americana em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da qual requer, em sede de antecipação de tutela, que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de valor lançado em auto de infração. Narra o autor que foi lavrado auto de infração pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão da ausência de servidor técnico responsável em uma das Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura. Defende, no entanto, a desobrigatoriedade da presença de tal servidor,

tendo em vista que em tais estabelecimentos há apenas dispensários de medicamentos. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 51 e verso, por serem diversos o pedido e a causa de pedir. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. De fato, o documento da fl. 50 demonstra que a Prefeitura Municipal de Americana recebeu notificação para recolhimento de multa, referente ao Auto de Infração nº TI282661, no qual constam como infratores o Município de Americana e o Fundo Social de Solidariedade. Acerca da necessidade da presença de farmacêutico habilitado em tal instituto, cabe observar o que dispõe a Lei nº 5.911/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que o local indicado na notificação expedida pelo réu não está obrigado a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o que é imposto às farmácias e drogerias. Isso porque as unidades de saúde pertencentes à Prefeitura prestam-se a fornecer medicamentos já industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido, confira-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos n.º 200301954661, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 07.06.2004, bem como o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n.º 200261260099853, de relatoria do Desembargador Leonel Ferreira, publicado em 30.11.2010, e nos autos n.º 200861110001746, relatado pela Desembargadora Regina Costa, com publicação em 13.09.2010. Portanto, restando demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, e tendo em vista que há perigo da demora pela possibilidade de execução do valor constante no auto de infração, há de ser concedida a medida pleiteada. Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada para que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos, judiciais ou não, tendentes à cobrança do valor oriundo do Auto de Infração nº TI282661. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011024-90.2014.403.6183 - LUIS GUSTAVO GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS GUSTAVO GOMES, portador do RG n.º 19.577.247-7 SSP/SP e do CPF n.º 110.025.408-01, nascido em 24.07.1971, filho de Valdemir José Gomes e Maria Catarina Teresa Rubini, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.08.2014 (NB 170.003.587-5) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 30.06.2014 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/82). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fls. 85/86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 89/98). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e foi negada a tutela antecipada (fl. 101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 114, 115 e 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 30.06.2014, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, eis que estava exposto a tensões elétricas que superavam 250 Voltz. (fls. 55/56). Somando-se o período ora reconhecido com aquele que foi reconhecido administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 06.03.1997 a 30.06.2014 e conceda ao autor Luis Gustavo Gomes aposentadoria especial (NB 170.003.587-5), desde a data do requerimento administrativo (06.08.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001353-37.2015.403.6109 - MARIA INES BERARDI COELHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA INÊS BERARDI COELHO, residente na cidade de Araras - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia

previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, tendo em vista que a autora reside na cidade de Araras, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002464-56.2015.403.6109 - SIDINEI JOSE DALLAVILLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDINEI JOSÉ DALLAVILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, pretende a parte autora a substituição de sua aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constam dos autos (fl. 26), os valores do benefício pretendido (R\$ 4.353,28) e do benefício atual (R\$ 2.436,84), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 1.916,44. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 22.997,28, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002725-21.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção. Defiro a gratuidade. Acolho a petição de fls. 18/40 como emenda à inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da pretensão, postergo a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se.

0004152-53.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004199-27.2015.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente determino à parte autora que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls.1616 e verso, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver.Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das questões controvertidas, postergo a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.Tudo cumprido, não sendo o caso de prevenção, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE CARLOS BRANCHER X FATIMA MARIA DEMENIS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Os executados José Carlos Brancher e Fátima Maria Demenis Brancher opõem embargos à execução contra eles ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos nº 2006.61.09.002007-0). Alegam os embargantes que os imóveis de matrículas nº 5.553 e nº 8.465 do CRI de Araras/SP foram dados em pagamento nos autos da execução nº 038.01.2008.002857-5 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, em razão de acordo homologado naqueles autos, com trânsito em julgado em 15.06.2009. Por esse motivo, sustentam que os referidos bens não podem ser penhorados nos autos da presente execução e requerem, ao final, o levantamento da constrição. A embargada ofereceu impugnação às fls. 33/36, aduzindo, em síntese, a ocorrência de fraude à execução, pleiteando, ao final, a improcedência dos embargos opostos.Em sede de especificação de provas (fl. 37), as partes permaneceram inertes (fl. 38).O julgamento foi convertido em diligência a fim de dar cumprimento ao r. despacho nos autos da ação de execução (fl. 38).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Verifico, de início, a ausência de interesse de agir no tocante ao imóvel registrado sob nº 8.465 no CRI de Araras/SP. De fato, observo que a embargada peticionou nos autos da ação da execução de título executivo extrajudicial nº 2010.61.09.002007-0, em 09.04.2013 (fls. 305/308), posteriormente, portanto, à impugnação aos presentes embargos (25.05.2010 - fl. 33), manifestando seu desinteresse na permanência da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 8.465, por se encontrar alienado fiduciariamente à CEF em razão de mútuo contraído por terceiros.Deste modo, os presentes embargos, no que tange ao imóvel de matrícula nº 8.465, perderam o objeto, sendo evidente a superveniente ausência de interesse de agir.Por outro lado, no que diz respeito ao imóvel de matrícula nº 5.553 do CRI de Araras/SP, assiste razão à embargada.Para o reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375, do STJ).A ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo de execução, o executado altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da prestação jurisdicional. No caso dos autos, verifico que a execução de título executivo extrajudicial nº 2010.61.09.002007-0 foi ajuizada em 03.04.2006 (fl. 02) e os executados foram citados em 19.07.2006 e 21.07.2006 (fl. 146-verso dos autos principais). Em outra seara, vejo que o imóvel de matrícula nº 5.553 do CRI de Araras/SP foi dado em pagamento em 05.08.2008, mediante acordo realizado nos autos da execução nº 038.01.2008.002857-5 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, devidamente homologado por sentença transitada em julgado (fls. 23/28).Destaco que o Sr. Perito deixou de proceder à avaliação do imóvel de matrícula nº 5.553, registrando, na ocasião, que o adquirente do imóvel, Sr. Belarmino Baptistella Filho, é casado com a Sra. Marlene Aparecida Demeris Baptistella, irmã da embargante Fátima Maria Demeris Brancher, sendo, portanto, cunhado do executado José Carlos Brancher (fls. 280/281 dos autos principais).Ora, tendo em vista que o imóvel em questão foi alienado após o ajuizamento da ação de execução e da citação dos executados, somado tal fato à relação de parentesco entre o executado José Carlos Brancher e o adquirente Belarmino Baptistella Filho, o reconhecimento da fraude à execução é medida que se impõe.Ressalvo, entretanto, que tal reconhecimento não enseja a desconstituição do negócio jurídico efetivado

(R.04 - M. 5.553 - fl. 284/v), mas, sim, a sua ineficácia perante a exequente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao imóvel de matrícula nº 8.465 do CRI de Araras/SP, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao restante da pretensão, julgo-a improcedente, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação do imóvel registrado sob nº 5.553 no CRI de Araras/SP, perante a exequente (Caixa Econômica Federal), e, assim, mantenho a penhora que recai sobre o aludido bem nos autos da execução nº 2006.61.09.002007-0 (fl. 174). Condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2006.61.09.002007-0. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004047-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040552-81.2002.403.0399 (2002.03.99.040552-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FABIO DONIZETI DAVILA X JOSE ANTONIO SUAZO RODRIGUEZ X MARCELOS DOS SANTOS LIMA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO AURELIO TOBIAS X OTONIEL ELIAS DOS REIS X RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS X RODRIGO ANTUNES MACHADO X RONIVALDO RODRIGUES PEREIRA X WELLINGTON DAS NEVES SIQUEIRA (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002174-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-62.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 11). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 11). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de fevereiro de 2015 (fls. 05/06), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X JOSE CARLOS BRANCHER (SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Tendo em vista a decisão de fls. 356/359 proferida nos autos da ação ordinária nº 0014684-52.2013.403.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira, suspendo a presente ação, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos da alínea a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil.

0007666-82.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE - ME X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE X JOSE CARLOS GRANDINO JUNIOR(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO)

Às 16h do dia 26 de junho de 2015, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Mário Dedini, n. 234, 2º andar, onde se encontrava o Sr. Fábio Arthur Simões Gonzalez, Conciliador nomeado, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Eurico Zecchin Maiolino, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo-assinados. Anota-se a presença da CEF, representada por advogado e preposta, bem como da parte ré, acompanhada de advogado. Aberta a audiência e trazidos aos autos os instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A dívida total atualizada para esta data, referente ao contrato de nº 25.0332.558.000001346, é de R\$ 64.389,40. Após conversações, as partes informam a possibilidade de acordo, nas seguintes condições: a CEF propõe para a quitação total da dívida o valor de R\$ 38.260,00, inclusos as custas judiciais e os honorários advocatícios, para pagamento até a data de 23/07/2015, no Posto de Atendimento Bancário nº 3969 - PAB do Fórum da Justiça Federal de Piracicaba/SP. Tal quitação será feita na seguinte forma: 1) pelo pagamento da quantia de R\$ 23.182,00, em espécie; 2) somada ao levantamento do montante total das contas: 1) 3969-05-9265.5; 2) 3969-05-20856.4; e 3) 3969-05-20854.8, que hoje totalizam aproximadamente R\$ 15.078,00. Pelo advogado da executada, foi dito que aceita a proposta oferecida pela exequente, nos termos propostos. Por tratar-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa no FGTS na data da formalização do contrato, nos termos da Lei n. 9.012, de 30/03/1995. A CEF compromete-se a dar total e irrevogável quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o Sr. Conciliador à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência, em duas vias originais, serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da liquidação, das quantias em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas para liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Luciano Gomes Romeiro, Técnico Judiciário, RF n. 6819, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

0007897-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS BROSSI

Às 14h do dia 22 de junho de 2015, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Mário Dedini, n. 234, 2º andar, onde se encontrava o Sr. Fábio Arthur

Simões Gonzalez, Conciliador nomeado, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Eurico Zecchin Maiolino, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo-assinados. Anota-se a presença da CEF, representada por advogado e preposta, bem como da parte executada, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência e trazidos aos autos os instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que, conforme manifestação de fls. 31, já houve renegociação da dívida pertinente ao presente feito, com o respectivo pedido de desistência pela exequente, razão pela qual restou prejudicada a presente tentativa de conciliação. Ouvida, a parte executada manifestou sua concordância com a extinção do presente feito, diante das razões expostas. Depois desses termos, passou o Sr. Conciliador a esta conclusão: Prejudicada a tentativa de conciliação das partes, saem notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado sua intenção de pôr termo à lide, conforme o pedido de desistência formulado a fls. 31, homologo a desistência do presente feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Luciano Gomes Romeiro, Técnico Judiciário, RF n. 6819, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000227-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-

38.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO MOYSES(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 12/13). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais. Sobre a pretensão, há que se considerar, ainda, que o fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Infere-se dos autos que a autarquia federal demonstrou documentalmente que o impugnado pode suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família (fls. 04/08). Ressalte-se, por oportuno que, embora devidamente intimado, não se manifestou o impugnado acerca das alegações e documentos apresentados pelo impugnante (fl. 13). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita concedida nos autos da ação ordinária n.º 0007505-38.2014.403.6109. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos

principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005040-95.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 209/219: Dê-se ciência ao INSS da opção da impetrante pelo benefício requerido administrativamente. Não havendo outros requerimentos, rearquivem-se os autos. Intimem-se.

0004970-39.2014.403.6109 - GUY PINHEIRO PROUVOT(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUY PINHEIRO PROUVOT, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em dar andamento ao recurso odrinário, protocolizado em 12.12.2013, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.925.739-0.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 21).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o envio do processo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.925.739-0) à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social para distribuição à Junta de Recurso (fl.24). Apresentou documento (fls. 25).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 27/30).A seguir, a autarquia federal manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do processo em razão da perda do interesse processual (fl.34).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Inferre-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias, eis que o processo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.925.739-0, foi remetido da Agência da Previdência Social de Piracicaba para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social para distribuição à Junta de Recurso, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 24).Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.

0003185-64.2014.403.6134 - USIMED DE STA.BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

USIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente, respeitada prescrição quinquenal. Aduzem que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Sustentam estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/181). A liminar foi deferida (fls.184/185 e verso). Sobreveio r. decisão que declinou da competência para Subseção Judiciária de Piracicaba (fls.202 e verso). As impetrantes juntaram novos documentos (fls. 207/399, 402/599, 602/649). A

UNIÃO/FAZENDA NACIONAL peticionou nos autos pleiteando reconsideração da decisão que concedeu a liminar e informou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls.650/657). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito defendendo a legalidade da exação, e ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de comprovação de ato coator. (fls. 192/201).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 670/672). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.Assim, insurge-se a impetrante contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).Relativamente à compensação e prescrição, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. a então Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Nessa linha de intelecção, é de rigor esclarecer que o Colendo STJ, quanto a questão da compensação tributária entre espécies, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, como se infere do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento (fls. 674 e verso). Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000491-66.2015.403.6109 - GERALDO DO PRADO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP GERALDO DO PRADO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em dar cumprimento ao Acórdão nº 5061/2014, proferido pela 4ª caj/CRPS, a fim de ser implantado ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.033.519-8. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.033.519-8 (fl. 33). Apresentou documentos (fl. 38/150). A seguir, a autarquia federal manifestou-se nos autos, noticiando implantação do benefício e requerendo a extinção do processo em razão da perda do objeto (fl. 152). Apresentou documentos (fl. 153/155). Na sequência o Ministério Público Federal tomou ciência dos autos (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de

ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.033.519-8, implantado em 11.02.2015, com a DER em 26.10.2012 e pagamento de atrasados, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 38, 133/150). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0000536-70.2015.403.6109 - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000628-48.2015.403.6109 - ISABEL CRISTINA MENEGUETTI CINTRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações da autoridade impetrada acerca da visita agendada para cumprimento da diligência faltante, intime-se a fim de que esclareça o cumprimento. Após, tornem os autos conclusos

0000629-33.2015.403.6109 - GILMAR JERONIMO DOS REIS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Afasto a prevenção. Acolho a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Segue sentença em separado. GILMAR JERONIMO DOS REIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em dar seguimento ao recurso administrativo nº 35408.000734/2011-51, restituindo o processo administrativo à competente Junta de Recursos com a diligência solicitada em 19.03.2014 devidamente cumprida ou, havendo reconhecimento do direito nesta fase, que proceda a reforma da decisão que indeferiu o pedido de revisão, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.985.638-4. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 23). A r. determinação restou cumprida (fl. 23, 25/27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o processo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/118.985.638-4 foi restituído à Junta de Recursos em 03.03.2015 (fl. 30). Apresentou documentos (fls. 31/32). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 34/36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao envio do recurso nº 35408-000734/2011-51, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/118.985.638-4, para a Junta de Recursos em 03.03.2015, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 30/). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à

autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0000801-72.2015.403.6109 - JANE DE SOUZA SOARES OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JANE DE SOUZA SOARES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em dar cumprimento ao acórdão nº 4.245/2014, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª CAJ/CRPS, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/164.925.792-6. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou, inicialmente, que o processo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/164.925.792-6) encontra-se no acervo de processos para cumprir. Na sequência, informou a concessão do benefício (fls. 31 e 38). Apresentou documentos (fls. 39/40). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do interesse de agir (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao cumprimento do Acórdão nº proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/164.925.792-6), o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 31 e 38). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0001764-80.2015.403.6109 - JOSAFÁ MARCULINO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSAFÁ MARCULINO DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em providenciar remessa do recurso nº 35418.0000358/2014-29 da Agência da Previdência Social de Piracicaba, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.030.335-1, para a Junta de Recursos da Previdência Social, para análise e decisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 25). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.030.335-1, para distribuição à Junta de Recurso (fl. 29). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 31/33). A autarquia federal manifestou-se nos autos e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências

requisitadas e necessárias ao envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.030.335-1, da Agência da Previdência Social de Piracicaba para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social a fim de distribuição à Junta de Recurso, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 29). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0002440-28.2015.403.6109 - MARGARIDA RAMOS DA PAIXAO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
MARGARIDA RAMOS DA PAIXÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em dar andamento ao requerimento administrativo de conversão de benefício previdenciário de auxílio doença para auxílio acidente nº 31/547.026.601-6 Com a inicial vieram documentos (fls. 04/11). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 14). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o processo relativo ao benefício NB 31/547.026.601-6 foi indeferido (fl. 18). Apresentou documentos (fls. 19/20). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 22/24). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias à análise e decisão do requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de conversão de auxílio doença em auxílio acidente, NB 31/547.026.601-6, resultando em indeferimento, em razão de parecer técnico fundamentado em junta médica realizada em 03.06.2015, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 18/20). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0002533-88.2015.403.6109 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP
Acolho a petição e documentos de fls. 64/65 como emenda à inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0002996-30.2015.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA AMARAL(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para complementar a contrafé, trazendo aos autos cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Após, cumpra-se o despacho de fl. 21. Intime-se.

0003910-94.2015.403.6109 - SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Tendo em vista a decisão proferida em fls. 259/260 e considerando a certidão de fl. 257, promova a impetrante o aditamento da exordial para trazer aos autos as cópias de documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir corretamente a contrafé. Tudo cumprido, proceda a Secretaria à notificação da autoridade impetrada e vista ao

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado em fl. 260. Intime-se.

0004364-74.2015.403.6109 - JOAO BATISTA LEITE DE CAMPOS(SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Int. Ao final, tornem os autos conclusos.

0004463-44.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial trazendo aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 81/83, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

0004633-16.2015.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial trazendo aos autos esclarecimento pormenorizados acerca de possível prevenção noticiada em fls. 88 e verso, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

0004647-97.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para trazer aos autos mais uma cópia de documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir corretamente a contrafé. Em igual prazo, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls.73 e verso, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0011174-07.2011.403.6109 - MURILO DE FREITAS VIEIRA X NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MURILO DE FREITAS VIEIRA e NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA, com qualificação na inicial, ajuizaram as presentes ações de rito ordinário e cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei n.º 9.514/97 e suas consequências. Postulam, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 88.905,70 (oitenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos). Alegam a ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré suficientes para a anulação da consolidação da propriedade, uma vez que depositaram mensalmente, em uma conta-corrente aberta para tal fim, os valores referentes às parcelas vincendas. Aduzem serem devidos danos morais, eis que a instituição financeira pretende alienar seu único imóvel, apesar de não se encontrarem em mora. Requereram a concessão de liminar para a suspensão de leilão extrajudicial agendado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 87). A medida liminar foi deferida na cautelar, suspendendo-se a realização do leilão (fls. 142/143 da ação cautelar n.º 0011174-07-2011.403.6109). A Caixa Econômica Federal apresentou contestações através das quais aduziu preliminar de carência da ação sustentando ausência de pedido administrativo de renegociação da dívida, ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e de denúncia da lide e, no mérito, argumentou que foram seguidas todas as etapas do procedimento extrajudicial previstas na Lei n.º 9.514/97 (fls. 94/124 destes autos e fls. 184/192 dos autos da ação cautelar n.º 0011174-07.2011.403.6109). Houve réplica (fls. 128/130). Foram juntados documentos (fls. 133/205 e 209/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Não há que se falar em carência de ação por não ter o autor se socorrido da via administrativa, posto não ser condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao

dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Rejeito igualmente a aventada denunciação da lide, uma vez que a ré sequer apontou o suposto agente fiduciário. No que concerne a preliminar que argui existência de litisconsórcio passivo necessário requerendo que a União Federal integre a lide, eis que com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH a competência para gerir os programas governamentais de habitação passou a ser da CEF. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2007, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 15/36). A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004) que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Estabelece o mesmo artigo que o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Infere-se dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia de intimação pessoal dirigida aos autores notificando-os da inadimplência e dando-lhes a oportunidade de purgar a mora (fls. 152/172 - autos da ação cautelar 0011174-07.2011.4036109), o que, todavia, não ocorreu, consoante certidão do oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira/SP (fl. 159), que relata que estariam em lugar incerto e não sabido, sendo expedido, posteriormente, edital de intimação (fls. 173/176 - autos da ação cautelar 0011174-07.2011.4036109). De outro lado, verifica-se dos extratos da conta-corrente n.º 00002283-9 (fls. 134/205), cujos titulares são os autores, que eram depositados, todos os meses, valores para quitação das prestações do financiamento imobiliário, bem como que a suposta inadimplência ocorreu a partir do mês de setembro de 2009, porque após o débito de valores referentes às tarifas de manutenção da conta-corrente não houve numerário suficiente para o pagamento da parcela do financiamento imobiliário. Ressalte-se, a propósito, que consoante teor do parágrafo quarto da Cláusula Sexta do contrato firmado entre as partes (fls. 15/36), os devedores, ora autores, autorizam expressamente a Caixa Econômica Federal a se utilizar de qualquer recurso disponível na referida conta para pagamento do financiamento o que, contudo, não é o que se extrai dos extratos trazidos aos autos, mesmo após o depósito de numerário suficiente nos meses posteriores a setembro de 2009, tanto que em junho de 2014 o saldo da respectiva conta 001.00.002.283-9 (fl. 212) era de R\$ 21.524,88 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). Destarte, considerando que na presente hipótese os autores não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, permaneceram depositando todos os meses valores correspondentes ao montante da prestação devida, o que evidencia a boa-fé e, sobretudo, que o direito à moradia tem tal importância que foi alçado à categoria de direito constitucional social (artigo 6º da Constituição Federal de 1988), a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira revela-se desproporcional e, portanto, contrária ao espírito do legislador constitucional. Relativamente aos alegados danos morais, todavia, não procede a pretensão, posto que de um lado a instituição financeira limitou-se a fazer uma única tentativa para quitação automática da dívida, os autores, por seu turno, foram desiduosos não verificando os extratos da conta-corrente para conferir se os débitos foram realizados, concorrendo, pois, ambas as partes, na mesma proporção, para a concretização do evento danoso. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira ré, relativo ao imóvel localizado na rua Leandro Isidoro Bueno, n.º 10, casa 182, Condomínio Residencial Portal da Flores, Limeira-SP, determinando que a mesma se utilize dos depósitos existentes na conta corrente n.º 001.00.002.283-9, com a finalidade de quitação das parcelas em atraso do contrato em questão. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7) - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Indefiro o pedido de retificação do Mandado (fls. 338/341), uma vez que para atendimento da Nota Devolutiva do Sr. Oficial do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro-SP basta anexar a documentação solicitada ao título. Intime-se para ciência e retirada do Mandado que se encontra na contracapa. Publique-se com URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da CEF, Dra Fernanda Maria Boni Piloto, para regularizar a petição de fl. 255, uma vez que não constou sua assinatura. Após, intime-se a parte autora (exequente) para se manifestar, em cinco dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 255/256.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005633-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI X MONIK ROCHA DE CARVALHO

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 71). Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na decisão proferida (fls. 231/232), relativo à expedição de mandado de reintegração de posse. Destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que seja alterado o parágrafo respectivo em fl. 232, parte final, que passará a ter a seguinte redação: Expeça-se mandado de intimação do réu, nele se conferindo o prazo de 30 (trinta) dias para cessar completamente a turbação da área referida, inclusive mediante o desfazimento de quaisquer intervenções na faixa de domínio e na linha férrea de posse autora, realizadas para viabilizar a passagem de veículos nas mencionadas passagens de nível, as quais, por seu turno, devem ser interditadas de imediato. Certifique-se nos autos e no livro de registro de decisões a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007809-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007809-3) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000699-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA

CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência à embargante sobre a manifestação de fl. 275 e documentos de fls. 276/286 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0000289-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE:(...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos. (...)

0000290-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGANTE: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

0003578-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004462-1)) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal.Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

EXECUCAO FISCAL

1106197-22.1995.403.6109 (95.1106197-6) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X IND/ E COM/ DE SORVETES SKIMONI LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X GABRIEL LIBANEO DA SILVA X LAERCIO GUALLASSI(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Fl. 214: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a executada a correção de erro material na decisão de fls. 212/213-verso.Assiste razão à embargante.Assim, onde consta:Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio LUIZ LAÉRCIO GALLASSI do polo passivo da execução fiscal.Passe a constar:Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio LAÉRCIO GALLASSI do polo passivo da execução fiscal.Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.No mais, cumpra-se as disposições contidas na decisão de fls. 212/213-verso.Int.

1106351-69.1997.403.6109 (97.1106351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Defiro o requerido pelo arrematante às fls. 251, pois verifico dos documentos acostados às fls. 211/216 pela CIRETRAN que o veículo de placa BWT 0097, arrematado nestes autos (fls. 197/198), encontra-se bloqueado em vários outros feitos que hoje tramitam nesta Vara.Cumpra salientar que alguns dos números de processos naqueles documentos se encontram abreviados, informando apenas o número e ano do feito, além de existir erro material nos de nº 61090070095-2000, 981105379-2000, estando corretos aqueles abaixo declinados.Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento dos bloqueios que incidem sobre o bem acima indicado nos autos das Execuções Fiscais nº 2001.61.09.002985-3, 2001.61.09.004329-1, 2002.61.09.000974-3, 2002.61.09.001187-7, 2007.61.09.003053-5, 2000.61.09.007009-5, 98.1105379-0, 2000.61.09.002490-5, 2004.61.09.002639-7, 2003.61.09.003780-9, 2002.61.09.000556-7, 2003.61.09.006641-0, 2003.61.09.006735-8, 2004.61.09.000679-9 e 2005.61.09.001899-0.Quanto ao mais, cumpra-se o já determinado à fl. 243, trasladando cópia desta decisão para os autos acima mencionados.Intime-se.

0001588-63.1999.403.6109 (1999.61.09.001588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS

DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Vistos.Fls. 77/133: Os executados requerem o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.317 do 1º CRI local, sob o argumento de que se trata de bem de família.Às fls. 135/137 a exequente se manifesta contrariamente ao pedido, sustentando que sobre o terreno os executados construíram dois imóveis, um residencial e outro comercial. Relata que os prédios são autônomos, utilizados de forma e com objetivos distintos, inclusive possuem acessos distintos. Requer a manutenção da constrição sobre o prédio comercial.Decido.Assiste razão à exequente. O fato de os imóveis terem sido construídos no mesmo terreno, com eventual restrição de desmembramento pelo Município, não impede a penhora da parte ideal correspondente ao prédio comercial, com o resguardo do prédio residencial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL E PRÉDIO COMERCIAL DISTINTOS EDIFICADOS SOBRE TERRENO TRANSCRITO EM UMA ÚNICA MATRÍCULA. PENHORA. LEI Nº 8.009/90. 1. Inexistência de discussão de coisa julgada no primeiro grau. Embora trate-se de fenômeno processual que cabe ser apreciado em sede de recurso especial sem a exigência do prequestionamento, no caso dos autos há ausência de prova indubitável de sua ocorrência, isto é, certidão demonstrativa de que, anteriormente, entre as mesmas partes, idêntico litígio tenha sido definitivamente solucionado.2. Inocorrência de ausência de responsabilidade do sócio pela dívida fiscal. No caso, trata-se de embargos de terceiro onde a pretensão discutida limita-se à proteção de direito estranho ao mérito da relação jurídica de direito material existente entre partes na ação principal. O embargante comparece em juízo para defender direito próprio atingido por ato de coerção processual. Não lhe é permitido assumir a defesa da parte demandada na relação jurídico-processual que origina contra si o gravame sobre bem de sua posse ou propriedade.3. Não invocação, em nenhum momento, da tese da não responsabilidade do sócio da empresa, incorrendo em matéria que extrapola a pretensão inicial, o que impossibilita o seu conhecimento se aventada só em fase de recurso extremo. Ausência de prequestionamento dos artigos do CTN invocados como violados.4. A Lei 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família. Cuidando-se de imóvel desdobrado em dois pavimentos, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento.5. Recurso não provido.(STJ RESP 200101330127 RESP - RECURSO ESPECIAL - 356966 Relator(a) JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA DJ:18/03/2002 PG:00184 decisão por unanimidade)No caso, como bem observado pela exequente, os prédios são autônomos, utilizados de forma e com objetivos distintos, inclusive possuem acessos distintos, um pela Rua Emílio Galdi e o outro pela Avenida Cruzeiro do Sul.Ressalte-se que a utilização de um dos prédios com finalidade comercial é confessada pelos executados, conforme fl. 143. Outrossim, a eventual restrição de desmembramento formal, na hipótese de arrematação da parte ideal correspondente ao prédio comercial, deve ser resolvida pelo interessado mediante exploração do imóvel arrematado pela divisão física, pois comportada, ou pela utilização da via judicial para extinção do condomínio, sendo que essas medidas não prejudicam o direito dos executados quanto à manutenção do bem de família, quer pela possibilidade de aquisição da parte arrematada, quer pela alienação de sua parte ao arrematante, fato que possibilitaria a aquisição de outro imóvel com o produto da venda, ou, por fim, mediante alienação judicial da totalidade do bem e repartição do valor, segundo a cota parte de cada um.Quanto à meação do cônjuge, deve ser respeitada, mas apenas quanto ao produto da arrematação, nos termos do art. 655-B do CPC.Dessa forma, acolho em parte a pretensão dos executados, determinando a retificação do auto de penhora de fl. 65, para que a constrição recaia sobre a parte ideal do imóvel correspondente ao valor de avaliação do prédio comercial. Para tanto, o Sr. Oficial de Justiça deverá elaborar laudo de avaliação atribuindo valor a cada um dos imóveis, distinguindo-os inclusive quanto à sua destinação (residencial e comercial). Na sequência, deverá retificar o auto de penhora para que a constrição incida sobre a parte ideal, em percentual, correspondente ao valor do prédio comercial, consignando, no auto de penhora, apenas a parte ideal constricta, a descrição do imóvel conforme a matrícula, bem como o valor de avaliação dessa parte penhorada, tendo em vista que as construções não estão averbadas na matrícula, evitando assim a recusa da averbação.Como consignado acima, sobre essa parte ideal constricta será resguardada a meação do cônjuge, sobre o produto da arrematação do bem, nos termos do art. 655-B do CPC.No mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar os executados e seu cônjuge, quanto à retificação da penhora, sem a reabertura do prazo para embargos, bem como promover a averbação da penhora.Expeça-se mandado de constatação, avaliação, retificação e averbação da penhora, nos termos retro, devendo a Secretaria inserir no documento as informações exigidas na Nota de Devolução de fl. 74.Cumpridas essas providências, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, adote a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC.Intimem-se.

0001627-60.1999.403.6109 (1999.61.09.001627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS

DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Vistos.Nesta data, proferi a seguinte decisão, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.09.001588-2, entre as mesmas partes:Fls. 77/133: Os executados requerem o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.317 do 1º CRI local, sob o argumento de que se trata de bem de família.Às fls. 135/137 a exequente se manifesta contrariamente ao pedido, sustentando que sobre o terreno os executados construíram dois imóveis, um residencial e outro comercial. Relata que os prédios são autônomos, utilizados de forma e com objetivos distintos, inclusive possuem acessos distintos. Requer a manutenção da constrição sobre o prédio comercial.Decido.Assiste razão à exequente. O fato de os imóveis terem sido construídos no mesmo terreno, com eventual restrição de desmembramento pelo Município, não impede a penhora da parte ideal correspondente ao prédio comercial, com o resguardo do prédio residencial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL E PRÉDIO COMERCIAL DISTINTOS EDIFICADOS SOBRE TERRENO TRANSCRITO EM UMA ÚNICA MATRÍCULA. PENHORA. LEI Nº 8.009/90. 1. Inexistência de discussão de coisa julgada no primeiro grau. Embora trate-se de fenômeno processual que cabe ser apreciado em sede de recurso especial sem a exigência do prequestionamento, no caso dos autos há ausência de prova indubitável de sua ocorrência, isto é, certidão demonstrativa de que, anteriormente, entre as mesmas partes, idêntico litígio tenha sido definitivamente solucionado.2. Inocorrência de ausência de responsabilidade do sócio pela dívida fiscal. No caso, trata-se de embargos de terceiro onde a pretensão discutida limita-se à proteção de direito estranho ao mérito da relação jurídica de direito material existente entre partes na ação principal. O embargante comparece em juízo para defender direito próprio atingido por ato de coerção processual. Não lhe é permitido assumir a defesa da parte demandada na relação jurídico-processual que origina contra si o gravame sobre bem de sua posse ou propriedade.3. Não invocação, em nenhum momento, da tese da não responsabilidade do sócio da empresa, incorrendo em matéria que extrapola a pretensão inicial, o que impossibilita o seu conhecimento se aventada só em fase de recurso extremo. Ausência de prequestionamento dos artigos do CTN invocados como violados.4. A Lei 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família. Cuidando-se de imóvel desdobrado em dois pavimentos, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento.5. Recurso não provido.(STJ RESP 200101330127 RESP - RECURSO ESPECIAL - 356966 Relator(a) JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA DJ:18/03/2002 PG:00184 decisão por unanimidade)No caso, como bem observado pela exequente, os prédios são autônomos, utilizados de forma e com objetivos distintos, inclusive possuem acessos distintos, um pela Rua Emílio Galdi e o outro pela Avenida Cruzeiro do Sul.Ressalte-se que a utilização de um dos prédios com finalidade comercial é confessada pelos executados, conforme fl. 143. Outrossim, a eventual restrição de desmembramento formal, na hipótese de arrematação da parte ideal correspondente ao prédio comercial, deve ser resolvida pelo interessado mediante exploração do imóvel arrematado pela divisão física, pois comportada, ou pela utilização da via judicial para extinção do condomínio, sendo que essas medidas não prejudicam o direito dos executados quanto à manutenção do bem de família, quer pela possibilidade de aquisição da parte arrematada, quer pela alienação de sua parte ao arrematante, fato que possibilitaria a aquisição de outro imóvel com o produto da venda, ou, por fim, mediante alienação judicial da totalidade do bem e repartição do valor, segundo a cota parte de cada um.Quanto à meação do cônjuge, deve ser respeitada, mas apenas quanto ao produto da arrematação, nos termos do art. 655-B do CPC.Dessa forma, acolho em parte a pretensão dos executados, determinando a retificação do auto de penhora de fl. 65, para que a constrição recaia sobre a parte ideal do imóvel correspondente ao valor de avaliação do prédio comercial. Para tanto, o Sr. Oficial de Justiça deverá elaborar laudo de avaliação atribuindo valor a cada um dos imóveis, distinguindo-os inclusive quanto à sua destinação (residencial e comercial). Na sequência, deverá retificar o auto de penhora para que a constrição incida sobre a parte ideal, em percentual, correspondente ao valor do prédio comercial, consignando, no auto de penhora, apenas a parte ideal constrita, a descrição do imóvel conforme a matrícula, bem como o valor de avaliação dessa parte penhorada, tendo em vista que as construções não estão averbadas na matrícula, evitando assim a recusa da averbação.Como consignado acima, sobre essa parte ideal constrita será resguardada a meação do cônjuge, sobre o produto da arrematação do bem, nos termos do art. 655-B do CPC.No mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar os executados e seu cônjuge, quanto à retificação da penhora, sem a reabertura do prazo para embargos, bem como promover a averbação da penhora.Expeça-se mandado de constatação, avaliação, retificação e averbação da penhora, nos termos retro, devendo a Secretaria inserir no documento as informações exigidas na Nota de Devolução de fl. 74.Cumpridas essas providências, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, adote a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC.Intimem-se.Ante o exposto, aplico, ao presente feito, esta decisão, para o fim de assegurar aos executados a retificação da penhora realizada.Por medida de economia processual, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido naqueles

autos. Oportunamente, trasladem para estes autos cópias daqueles documentos, retornando-me conclusos para a retificação da constrição. Intimem-se.

0002307-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Vistos. Nesta data, proferi a seguinte decisão, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.09.001588-2, entre as mesmas partes: Fls. 77/133: Os executados requerem o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.317 do 1º CRI local, sob o argumento de que se trata de bem de família. Às fls. 135/137 a exequente se manifesta contrariamente ao pedido, sustentando que sobre o terreno os executados construíram dois imóveis, um residencial e outro comercial. Relata que os prédios são autônomos, utilizados de forma e com objetivos distintos, inclusive possuem acessos distintos. Requer a manutenção da constrição sobre o prédio comercial. Decido. Assiste razão à exequente. O fato de os imóveis terem sido construídos no mesmo terreno, com eventual restrição de desmembramento pelo Município, não impede a penhora da parte ideal correspondente ao prédio comercial, com o resguardo do prédio residencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL E PRÉDIO COMERCIAL DISTINTOS EDIFICADOS SOBRE TERRENO TRANSCRITO EM UMA ÚNICA MATRÍCULA. PENHORA. LEI Nº 8.009/90. 1. Inexistência de discussão de coisa julgada no primeiro grau. Embora trate-se de fenômeno processual que cabe ser apreciado em sede de recurso especial sem a exigência do prequestionamento, no caso dos autos há ausência de prova indubitável de sua ocorrência, isto é, certidão demonstrativa de que, anteriormente, entre as mesmas partes, idêntico litígio tenha sido definitivamente solucionado. 2. Inocorrência de ausência de responsabilidade do sócio pela dívida fiscal. No caso, trata-se de embargos de terceiro onde a pretensão discutida limita-se à proteção de direito estranho ao mérito da relação jurídica de direito material existente entre partes na ação principal. O embargante comparece em juízo para defender direito próprio atingido por ato de coerção processual. Não lhe é permitido assumir a defesa da parte demandada na relação jurídico-processual que origina contra si o gravame sobre bem de sua posse ou propriedade. 3. Não invocação, em nenhum momento, da tese da não responsabilidade do sócio da empresa, incorrendo em matéria que extrapola a pretensão inicial, o que impossibilita o seu conhecimento se aventada só em fase de recurso extremo. Ausência de prequestionamento dos artigos do CTN invocados como violados. 4. A Lei 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família. Cuidando-se de imóvel desdobrado em dois pavimentos, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento. 5. Recurso não provido. (STJ RESP 200101330127 RESP - RECURSO ESPECIAL - 356966 Relator(a) JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA DJ:18/03/2002 PG:00184 decisão por unanimidade) No caso, como bem observado pela exequente, os prédios são autônomos, utilizados de forma e com objetivos distintos, inclusive possuem acessos distintos, um pela Rua Emílio Galdi e o outro pela Avenida Cruzeiro do Sul. Ressalte-se que a utilização de um dos prédios com finalidade comercial é confessada pelos executados, conforme fl. 143. Outrossim, a eventual restrição de desmembramento formal, na hipótese de arrematação da parte ideal correspondente ao prédio comercial, deve ser resolvida pelo interessado mediante exploração do imóvel arrematado pela divisão física, pois comportada, ou pela utilização da via judicial para extinção do condomínio, sendo que essas medidas não prejudicam o direito dos executados quanto à manutenção do bem de família, quer pela possibilidade de aquisição da parte arrematada, quer pela alienação de sua parte ao arrematante, fato que possibilitaria a aquisição de outro imóvel com o produto da venda, ou, por fim, mediante alienação judicial da totalidade do bem e repartição do valor, segundo a cota parte de cada um. Quanto à meação do cônjuge, deve ser respeitada, mas apenas quanto ao produto da arrematação, nos termos do art. 655-B do CPC. Dessa forma, acolho em parte a pretensão dos executados, determinando a retificação do auto de penhora de fl. 65, para que a constrição recaia sobre a parte ideal do imóvel correspondente ao valor de avaliação do prédio comercial. Para tanto, o Sr. Oficial de Justiça deverá elaborar laudo de avaliação atribuindo valor a cada um dos imóveis, distinguindo-os inclusive quanto à sua destinação (residencial e comercial). Na sequência, deverá retificar o auto de penhora para que a constrição incida sobre a parte ideal, em percentual, correspondente ao valor do prédio comercial, consignando, no auto de penhora, apenas a parte ideal constricta, a descrição do imóvel conforme a matrícula, bem como o valor de avaliação dessa parte penhorada, tendo em vista que as construções não estão averbadas na matrícula, evitando assim a recusa da averbação. Como consignado acima, sobre essa parte ideal constricta será resguardada a meação do cônjuge, sobre o produto da arrematação do bem, nos termos do art. 655-B do CPC. No mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar os executados e seu cônjuge, quanto à retificação da penhora, sem a reabertura do prazo para embargos, bem como promover a averbação da penhora. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, retificação e averbação da penhora, nos termos retro, devendo a Secretaria inserir no documento as informações exigidas na Nota de Devolução de fl. 74. Cumpridas essas providências, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, adote a Secretaria as diligências para a realização

da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Ante o exposto, aplico, ao presente feito, esta decisão, para o fim de assegurar aos executados a retificação da penhora realizada. Por medida de economia processual, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido naqueles autos. Oportunamente, trasladem para estes autos cópias daqueles documentos, retornando-me conclusos para a retificação da constrição. Intimem-se.

0007348-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C G S CONSTRUTORA LTDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO)

Defiro o pedido de fls. 195, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente que requer o leilão dos imóveis aqui penhorados. Intime-se.

0010513-62.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRABRAS COMERCIAL LTDA - EPP(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Defiro o requerido às fls. 113/119, pois verifico que a Sra. ELIANI DETONI MOURA sequer faz parte dos autos, sendo apenas a representante da empresa executada, conforme documento de fls. 100. Dessa forma, determino a liberação imediata do bloqueio realizado em conta de sua titularidade pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o retorno do Mandado expedido, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 101. Intime-se.

0000368-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTO TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP X MARCELO FERREIRA TREVISAN X CARLOS RANDAL BORTOLAZZO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PORTO TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 62/74, os coexecutados MARCELO FERREIRA TREVISAN e CARLOS RANDAL BORTOLAZZO, interpuseram exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria, e no mérito, alegando ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. Após o retorno do AR relativo à carta de citação (fl. 33), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço da empresa executada. Na certidão de fl. 36 o senhor Oficial de Justiça afirmou que não encontrou bens da empresa para penhorar e que os próprios excipientes teriam informado que a empresa executada estaria desativada desde 2003. Assim, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de dissolução da empresa executada, o que, por sua vez, justifica a permanência de ambos os excipientes no polo passivo da execução fiscal, pois ambos assinam pela empresa conforme se vê do documento trazido à fl. 45. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 62/74. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0006598-68.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S O S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebidos em redistribuição. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação, que com cópia da presente decisão deverá ser enviado à Central de Mandados para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de

bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0010475-16.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOZON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRAT(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. Instada a se manifestar, a exequente não aceitou o(s) bem(s) ofertado(s) sob o argumento de que não obedece(m) a ordem legal de preferência, requerendo, portanto, a realização de penhora via BACENJUD. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora livre de bens, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0002377-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA APARECIDA THOMAZINI CALLOVI(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Fl. 84: A prerrogativa de intimação pessoal se dá mediante a abertura de vista dos autos. No caso, não cabe ao Poder Judiciário a extração de cópias, pois há um custo para esse procedimento. Assim, excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre os documentos de fls. 63/66. Int.

0009349-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA-ME(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Fls. 97/98: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a executada tão somente a reconsideração da decisão de fls. 92/94, ao argumento de que houve omissão no tocante à condenação da exequente em verba honorária de sucumbência, pugnando, assim, pela condenação da exequente ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor da CDA extinta. Não assiste razão à embargante, haja vista que a decisão embargada não culminou na extinção da execução fiscal, do que se conclui não ser o momento adequado para a condenação em verbas de sucumbência. Ademais, ainda que assim hipoteticamente fosse, seria o caso de aplicação da sucumbência recíproca, uma vez que o pedido formulado pela embargante às fls. 50/57 não foi totalmente acolhido. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0009789-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA SILVEIRA MENDES

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009791-57.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LAISA ALVES PINTO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009806-26.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA ARAUJO NAVARRO
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009810-63.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAE PEREIRA PRADA RODRIGUES
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009812-33.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELDA REGINA DE OLIVEIRA DORTA DOS SANTOS ARAUJO
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009825-32.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DENISE ERLER
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009828-84.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCYENE CRISTINA FERREZ DE SOUSA
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009829-69.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIA HELENA GIANNECHINI DE OLIVEIRA CAMPOS
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009831-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SADY CARNOT NUNES NE
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001328-92.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANILDE DE LIMA

Antes de apreciar a petição de fl. 30, intime-se o exequente para que, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclareça, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação à anuidade de 2005, apresentando o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos.

0005771-52.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)
Fls. 30/43: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo

anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0006133-54.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)
Fls. 19/32: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0006305-93.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 40/46: Indefiro a indicação de bens à penhora ante a ausência de documentos que comprovem a sua existência e propriedade. Comunique-se a Central de Mandados para o cumprimento do MCPA pendente. Int.

0002000-32.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA HELENA GONCALVES SILVA
Intimado para que se manifestasse acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no tocante à anuidade de 2009, o exequente quedou-se inerte (fl. 26v.). Destarte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, ante a ocorrência da prescrição do débito referente à anuidade de 2009, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Dando prosseguindo, reconsidero em parte o despacho de fl. 25/26, para determinar a citação da parte executada por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital, observando-se, no mais, o quando determinado no despacho de fl. 25/26 a partir do sexto parágrafo de fl. 25. Intime-se.

0002006-39.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALIANDRA APARECIDA DIAS
Intimado para que se manifestasse acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no tocante à anuidade de 2008, o exequente quedou-se inerte (fl. 26v.). Destarte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, ante a ocorrência da prescrição do débito referente à anuidade de 2008, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Dando prosseguimento, cite-se a parte executada, por carta com AR, observando-se, no mais, o determinado no despacho de fl. 25/26 a partir do quinto parágrafo de fl. 25. Int.

0002007-24.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADALBERTO LUIZ DE SOUZA
Intimado para que se manifestasse acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no tocante à anuidade de 2008, o exequente quedou-se inerte (fl. 26v.). Destarte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, ante a ocorrência da prescrição do débito referente à anuidade de 2008, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Dando prosseguindo, reconsidero em parte o despacho de fl. 25/26, para determinar a citação da parte executada por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital, observando-se, no mais, o quando determinado no despacho de fl. 25/26 a partir do sexto parágrafo de fl. 25. Intime-se.

0002023-75.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DE CAMPOS
Intimado para que se manifestasse acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da

prescrição no tocante à anuidade de 2009, o exequente ficou inerte (fl. 26v.). Destarte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, ante a ocorrência da prescrição do débito referente à anuidade de 2009, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Dando prosseguimento, reconsidero em parte o despacho de fl. 25/26, para determinar a citação da parte executada por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital, observando-se, no mais, o quando determinado no despacho de fl. 25/26 a partir do sexto parágrafo de fl. 25. Intime-se.

0002039-29.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DE CASSIA REINA MARTINS

Intimado para que se manifestasse acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no tocante à anuidade de 2009, o exequente ficou inerte (fl. 26v.). Destarte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, ante a ocorrência da prescrição do débito referente à anuidade de 2009, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Dando prosseguimento, reconsidero em parte o despacho de fl. 25/26, para determinar a citação da parte executada por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital, observando-se, no mais, o quando determinado no despacho de fl. 25/26 a partir do sexto parágrafo de fl. 25. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007379-66.2006.403.6109 (2006.61.09.007379-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO)

Face o julgamento definitivo (fls. 60/61) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

Expediente Nº 811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003956-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003956-6) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 241/248, 397/398, 411/415-verso e 422 para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0010259-60.2008.403.6109 (2008.61.09.010259-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP014581 - MAURO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005371-43.2011.403.6109 - LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Em face da Execução Fiscal nº 2003.61.09.004675-6 foram interpostos os presentes embargos. Aponta o embargante a ocorrência de prescrição e decadência do débito e questiona a constrição feita sobre o imóvel Matrícula nº 55860, alegando tratar-se de Bem de Família. Em sua impugnação (fls. 44/46), a embargada refutou a alegação de ocorrência de prescrição e afirmou que não restaram demonstrados os requisitos para caracterização do bem penhorado como Bem de Família. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da alegação de Bem de Família sobre o bem penhorado Inicialmente, observo que qualquer alegação relacionada à penhora deve ser apresentada nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. Da inconstitucionalidade de prescrição ou decadência Não merece qualquer acolhimento a alegação de ocorrência de decadência ou prescrição feita pelo embargante. Da análise das cópias das CDAs juntadas às fls. 09/20, observo que o débito foi constituído por declaração do próprio contribuinte em 15/02/2000 e inscrito em 24/03/2003, estando, portanto, demonstrado, que não houve o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do débito. Do mesmo modo, no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição, já que a execução embargada foi proposta em 10/07/2003,

a citação da empresa ocorreu em 22/08/2003 e o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do embargante foi feito em 17/02/2004. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005895-06.2012.403.6109 - PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 94.1101491-7, foi proferida sentença que extinguiu o processo em decorrência de prescrição do crédito. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002434-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-84.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 105 para determinar a vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002436-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-96.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 124 para determinar a vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002442-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-04.2012.403.6109) RSF FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 72 para determinar a vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001241-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-35.2013.403.6109) AUTO POSTO CENTRAL NOVA ERA LTDA - EPP(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 59/60: Nada a prover, considerando que já houve prolação de sentença nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, e considerando a inexistência de condenação em verba honorária de sucumbência, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa findo. Int.

0001914-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100271-89.1997.403.6109 (97.1100271-0)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 97.1100271-0, que se encontra atualmente no escaninho 61/1 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002877-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as

contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006069-78.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

1101314-61.1997.403.6109 (97.1101314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 322: Indefiro o pedido para que a executada seja inquirida acerca da utilização do imóvel, pois, acaso efetivamente haja algum desvio de finalidade, nestes autos, tal fato não terá qualquer relevância, sopesando, ainda, que o valor total dos imóveis penhorados chega a quase R\$ 31.500.000,00, mais do que suficientes para cobrir o total da dívida que está em torno de R\$ 1.420.000,00. Logo, considerando que há neste feito 5 (cinco) penhoras válidas, sendo que o bem de menor valor está avaliado pelo auxiliar deste juízo em R\$ 3.696.892,00, indique a Fazenda Nacional quais dos imóveis aqui constrictos tem interesse na sua alienação. Indicado o bem, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dele, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1101886-17.1997.403.6109 (97.1101886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA) X JOSE TIETZ CRUZATTO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 217, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a sentença de fls. 198/200 transitou em julgado, cumpra-se a parte final do referido julgado. Com o trânsito desta presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004675-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CIPATEL COM/ E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CIPATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 130/135 a exequente apresentou manifestação, pugnando, inicialmente, pela manutenção dos sócios no polo passivo, e no mais, requerendo a inclusão das empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 54.734.025/0001-48) e SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME (CNPJ 04.584.971/0001-87) no polo passivo da presente Execução Fiscal, haja vista tratarem-se de devedoras solidárias, responsáveis pelos débitos exequendo, face à manifesta composição de grupo econômico em conjunto com a executada. Requer, assim, a citação dessas empresas, e caso não haja pagamento ou nomeação de bens à penhora, que se proceda ao bloqueio dos ativos financeiros eventualmente existentes em nome de todos os devedores solidários. Segundo a exequente, os fatos relatados em sua manifestação e os documentos juntados aos autos (150/177) autorizariam o reconhecimento da solidariedade com as sociedades acima citadas do mesmo grupo econômico, a fim de que sejam responsabilizadas pelos débitos ora executados, vez que todas são administradas pelo mesmo gestor, atuando no mesmo segmento econômico e realizando os mesmos fatos geradores de obrigações tributárias. É o relatório. Decido. A exequente requer em fls. 130/135 o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente responsabilidade solidária de todas as sociedades pertencentes ao grupo. Primeiramente, verifico, da análise das fichas cadastrais emitidas pela JUCESP - fls. 151/156, que as empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda e CIPATEL - Comércio e Serviços Ltda foram fundadas pela mesma pessoa, Libório Luiz Gonçalves Neto, e ainda, ambas as empresas tiveram os endereços da sua sede alterados em 18.04.2008 para a Rua Alferes José Caetano, nº 2.191, Centro, Piracicaba, sendo que consta a primeira situada na sala 02 e a segunda na sala 03 do mesmo endereço. Com relação à empresa SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME, informou a exequente que as fundadoras da sociedade são Sabrina Chagas Gonçalves (filha de Libório Luiz Gonçalves Neto) e Maria José Penati Magnani (esposa de Abramo Magnani Neto). Saliento ainda que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 163, ao se dirigir no endereço indicado no mandado como sendo da executada, encontrou no local a empresa SMD, que diante da declaração do

funcionário Humberto, já está funcionando há mais de um ano no mesmo local. Ademais, para corroborar com tais informações, existe notícia de que o IP nº 25-0156/2006 - DPF/PCA/SP, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 2º e 299, ambos do CP, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça Mário Gentile Dutra, exarada nos autos de nº 2004.61.09.007753-8 que, tramitou na 3º Vara Federal de Piracicaba (fls. 129/131), o qual noticiou que no antigo endereço da empresa CIPATEL estaria estabelecida a empresa SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME., constando na fachada do imóvel o nome fantasia da empresa CIPATEL, e mais, os funcionários que trabalhavam no referido local eram os mesmos da CIPATEL, inclusive o gerente, todos trabalhando com uniformes da CIPATEL, bem como os bens seriam os mesmos utilizados pela executada e penhorados em outros processos, revelando assim, indícios da existência de grupo econômico. Assim, o pedido da exequente deve ser deferido, vez que presente a solidariedade do art. 124, inc. I, do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. No presente caso, as alegações da exequente foram comprovadas pela documentação trazida, descrevendo fatos que ensejam o reconhecimento da solidariedade entre as empresas. Além disso, há elementos suficientes para o reconhecimento de abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas, situações que caracterizam a intenção dos entes jurídicos em fraudar terceiros que lhes sejam credores. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa utilizada para a perpetração de fraudes. Por sua vez, o instituto já possui respaldo legal, previsto no Código Civil vigente, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante de todo o exposto, reconheço a solidariedade nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, entre a executada e as empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 54.734.025/0001-48) e a SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME (CNPJ 04.584.971/0001-87). Verifico, ainda, o abuso e o desvio de finalidade na atuação da pessoa jurídica executada e, em consequência, defiro o pedido da exequente de fl. 121 e reconheço a configuração de grupo econômico, devendo, pois, constar no pólo passivo, ao lado da executada, as seguintes sociedades: CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 54.734.025/0001-48) e a SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME (CNPJ 04.584.971/0001-87). Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome das empresas CIPATEL - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e SMD - Telefonia e Eletrônica Ltda. ME, na pessoa de seus representantes legais, a serem cumpridos nos endereços indicados à fl. 151/156 e 163. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, em todas as empresas executadas constantes no pólo passivo da presente execução. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, em todas as empresas executadas constantes no pólo passivo da presente execução. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Cumpra-se. Intime-se.

0004738-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RENAJU TRANSPORTES LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X RENATO GOMES DE OLIVEIRA X RENATO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X TIAGO DE CAMPOS FERREIRA X ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente pugnando pela extinção da execução em razão de cancelamento administrativo do

débito (fl. 141).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.

0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X RICARDO MIRO BELLES(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO

Fls. 456/467: Razão assiste à executada em seu requerimento, pelo que reconsidero o despacho de fl. 455, que deferiu o pedido de conversão de depósitos judiciais em renda da União formulado pela exequente à fl. 445, até o julgamento definitivo dos embargos à execução.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

0007673-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030223-62.2010.4.03.0000/SP (fl. 247), requeira o interessado o quê de direito.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 235.Int.

0011038-78.2009.403.6109 (2009.61.09.011038-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA

Considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF destinado a localização de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007366-86.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARMIGNANI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Fls. 94/133 Trata-se de exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria. No mérito, a executada alega ser ilegal e inexigível o débito em cobrança na presente execução fiscal.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, a matéria de defesa alegada extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução conforme já decidido no AI 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF 3ª. Região, TERCEIRA TURMA, 09/08/2013.Saliento, por fim, que existe oferta de bem imóvel à penhora formulada pela própria executada (fls. 66/68). Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 94/133 e determino o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 93.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100705-83.1994.403.6109 (94.1100705-8) - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 135, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1107278-35.1997.403.6109 (97.1107278-5) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE

ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 408, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se estes autos, da execução fiscal nº 97.1100154-3.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006516-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006516-6) - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 312, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001329-92.2004.403.6109 (2004.61.09.001329-9) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAURO FAZANARO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 102, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004055-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004055-2) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 203, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006549-71.2004.403.6109 (2004.61.09.006549-4) - DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 157, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001375-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001375-9) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 67, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003349-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003349-7) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 129, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002185-51.2007.403.6109 (2007.61.09.002185-6) - PAULO JUSTO BUENO MORETTI(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO JUSTO BUENO MORETTI X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 90, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003736-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003736-0) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 61, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003737-51.2007.403.6109 (2007.61.09.003737-2) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 59, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003738-36.2007.403.6109 (2007.61.09.003738-4) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 58, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011472-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011472-0) - MARIA IGNEZ MENDES GRITTI(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA IGNEZ MENDES GRITTI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 125, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001456-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001456-0) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 104, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002561-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002561-1) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 123, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000182-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 249, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001881-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001881-9) - MIGUEL DIAS NETO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIGUEL DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 53, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0010627-64.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123594 - RENATA HELENA DA SILVA BUENO) X PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 95, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001469-14.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 88, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5) - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - KARLA LETICIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KARLA LETÍCIA FERREIRA, qualificada nos autos (fl. 02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Às fls. 18/20 fora determinada a realização de auto de constatação e, à fl. 21 a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à hipossuficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, pugnando ao final, pela improcedência da demanda (fls. 33/55). Instada (fl. 56), a parte autora manifestou-se em relação à contestação à fl. 57, oportunidade na qual reiterou o pedido da exordial. Sobreveio o auto de constatação (fls. 66/77) e o laudo médico pericial (fls. 80/91). A requerimento do Ministério Público Federal (fl. 98), fora a parte autora intimada (fl. 103) para apresentação de informações pertinentes à produção de parecer ministerial. Prestada as informações e, acrescida de pedido de nova realização de estudo socioeconômico (fl. 106), sobreveio parecer de fls. 110/114, opinando pela procedência da demanda. Designada nova perícia médica, agora com médico especialista em neuropediatria, bem como novo estudo socioeconômico fundamentado no lapso temporal e possível alteração da situação fática do núcleo familiar (fls. 117/118). Sobreveio laudo médico às fls. 147/148 e, auto de constatação às fls. 151/156. Manifestação da parte autora e ciência do INSS (fl. 158 e verso). O representante do Ministério Público Federal ofertou novo parecer no sentido de revisão de posicionamento exarado às fls. 110/114, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 161/164). Nova manifestação da autora reiterando o alegado à fl. 158 (fl. 166 - verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Foi realizada perícia médica (médico ortopedista e traumatologista) em 07.11.2011, cujo laudo foi juntado às fls. 80/91, constatando-se que não foi encontrado incapacidade laborativa na autora por patologia ortopédica no atual exame físico pericial (...), embora não negado o fato de que a autora apresenta dificuldade em seu desenvolvimento em igualdade com pessoas de sua idade, conforme resposta ao item 2 dos quesitos do Juízo. Ainda, no quesito 1, o médico fez referência aos documentos que acompanham a exordial desta demanda para fundamentar a presença da síndrome de Russel Silver, argumentando, para análise da incapacidade, a necessidade de avaliação neurológica e psiquiátrica com médico especialista nesta área (consoante respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo). Com efeito, foi realizada perícia médica (médico psiquiatra e psicanalista) em 30.12.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 147/148, relatando que a Autora apresenta síndrome de Russel Silver desde o seu nascimento, ainda que constatada apenas quando a mesma tinha 11 anos de idade, momento em que passou a estudar na APAE. Concluiu-se o trabalho técnico, porém, no sentido de inexistência de incapacidade para a demandante, consoante item 4 dos quesitos deste juízo (fl. 147). Em que pesem as conclusões dos trabalhos técnicos, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Com efeito, há farta documentação nos autos a indicar que a demandante está incapacitada para a participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Nestes termos, o caso presente merece desfecho diverso daquele preconizado pelos peritos judiciais, porquanto distanciado do conjunto de elementos carreados, a indicar a persistência do quadro incapacitante. Ocorre que, como visto pela transcrição do dispositivo pertinente, o conceito de deficiência não se restringe ou se confunde com o conceito de incapacidade. Quando incidente, a incapacidade absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa, acaba por se confundir com deficiência, pois impõe limitações para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas não se deve dizer que deficiente é somente aquele absolutamente incapaz para atividade laborativa. Observe-se que a primitiva redação do 3º do art. 20 rezava que Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, regra que, mesmo alterada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, acabou por ser mantida. A atual redação foi dada pela Lei nº 12.470, meses depois, exatamente pela inadequação dos conceitos, deixando claramente de se exigir incapacidade laborativa e para a vida independente. Ocorre que raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive trabalham ou praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida

completamente independente. Grande parte dos cegos, surdos, mudos e cadeirantes, a título de exemplo de pessoas que inegavelmente são deficientes físicas, tem capacidade para atividade laborativa, desde que adaptado o trabalho às suas limitações, e mesmo para uma vida independente, tanto que há programas governamentais de inserção no mercado de trabalho, alguns inclusive de observância cogente pelos empregadores. Assim, quiçá a maioria dos deficientes ao menos em tese estaria apta a prover seu próprio sustento e até de seus familiares - e muitos o fazem -, mas nem por isso se há de dizer que estão essas pessoas em igualdade de condições com as demais, donde a ampliação do conceito pela Lei. Daí que a deficiência não se mede apenas pela incapacidade laboral ou mesmo somente em relação a dependência de terceiros para atividades do cotidiano, havendo de se considerar a realidade social da pessoa portadora de alguma limitação física ou mental, quanto à participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Não se deve olvidar, entretanto, que também não corresponde a sucedâneo de auxílio doença, como mera compensação a quem não seja segurado da previdência. Nesse sentido, o conceito legal abrange as pessoas que, tendo limitações funcionais, exatamente por causa delas experimentam redobradas dificuldades na vida social e de trabalho, mas não implicam, repita-se, em necessária e absoluta incapacidade para o trabalho. Ao que parece a Autora, mesmo sendo jovem, não está em igualdade plena de condições em relação aos demais jovens, até por que, se já não é fácil o ingresso no mercado de trabalho, havendo qualquer senão se torna ainda mais difícil a tarefa. Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Passo à análise do aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia

quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 151/156, elaborado em 10.04.2014, informa que a Demandante vive com sua mãe FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, à época com 49 anos de idade, e com sua irmã LARISSA FERREIRA DA SILVA, à época com 11 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, sua mãe e sua irmã. Quanto ao Jorge Gabriel da Silva, irmão da demandante, fora informado que, conforme esclarecimento de fl. 106, não mais reside com o núcleo familiar, morando com sua tia e não contribui com o sustento de seus irmãos e de sua mãe. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada pelo valor de R\$ 300,00. De padrão regular, construída em alvenaria e madeira, com estado de conservação também regular, composta por seis cômodos e um banheiro. Os móveis e utensílios que a guardam, são simples, conforme considerações e fotos anexadas. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a mãe da Autora se encontra aposentada por invalidez, recebendo R\$ 713,00 mensais. Ainda, a mesma, encontrando-se separada, recebe do pai da filha mais nova (Larissa), o valor de R\$ 250,00 a título de pensão. A Autora não trabalha informalmente; possui carteira de trabalho, porém esta carteira nunca foi assinada. Restou caracterizado nos autos, ainda, que não há despesas mensais com medicamentos, uma vez que os mesmos são adquiridos através de Ambulatório Mental de forma gratuita, consoante fl. 153. Importante frisar que o benefício previdenciário pago à mãe da Autora, a título de aposentadoria por invalidez, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada, por se tratar de benefício de valor mínimo, restando dizer que esta renda comporta-se unicamente no valor recebido a título de pensão. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as

relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ).IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício assistencial de prestação continuada.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 16 de março de 2010 (citação).Os valores atrasados (a partir de 16.3.2010) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: KARLA LETÍCIA FERREIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.03.2010;RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GALBA AURELIO BARBOSA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 34 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/54). O Autor apresentou manifestação quanto à contestação às fls. 57/63. Laudo pericial às fls. 86/90. As partes se manifestaram a respeito do laudo, vindo o INSS a requerer a vinda aos autos de prontuário médico (fls. 95/97 e 99/100). Os documentos foram requisitados e juntados às fls. 112/190 e sobre eles as partes se manifestaram (fls. 194/195 e 196). À fl. 198 o julgamento foi convertido em diligência para a perita complementar o laudo. A perita apresentou a complementação ao laudo pericial (fl. 206). As partes apresentaram manifestações às fls. 207 e 212/213. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de artrose de joelho direito e esquerdo, doença crônica que a incapacita de forma total e permanente para sua atividade laborativa habitual. A perita não fixou a data do início da incapacidade no laudo de fls. 86/90, vindo somente a fixá-la em complementação de fl. 206, apontando a data de 28.11.2006, com base no prontuário médico ambulatorial fornecido pelo município de Tarabai. Confrontando a data de início da incapacidade laborativa com o extrato CNIS de fl. 49, verifica-se que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da Autora no RGPS, tratando-se, portanto, de incapacidade preexistente à filiação da Autora como segurada da Previdência Social. De fato, a Autora iniciou os recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual em dezembro de 2007, já então com 62 anos de idade (nascida em 30.10.1945 - fl. 18), vindo a requerer o benefício em maio de 2009. Uma vez indeferido, não mais recolheu as contribuições. Nesse contexto, resta evidente que a Autora já era portadora de lesão incapacitante quando ingressou no regime e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência, vertendo contribuição como contribuinte individual, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício, sendo esse o fim único dos recolhimentos. Nestes termos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso (tardio) do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela, tanto que, uma vez indeferida, suspendeu os recolhimentos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADA O OKAMOTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) EDSON SADA O OKAMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), BTN de janeiro/91 (20,21%) e INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na agência que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Carreados pela Ré extratos parciais, informando não ter encontrado os documentos faltantes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade parcial. Observo que entre as contas apontadas na exordial algumas se referem a cruzados novos bloqueados, porquanto referentes à operação 643, sabendo-se que esse código se refere aos valores então existentes em contas de cadernetas de poupança que foram transferidas ao Banco Central do Brasil e bloqueados para movimentação, por força do chamado Plano Collor. A operação 013 corresponde a valores liberados em cruzeiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou quanto à questão da

legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União. Quanto aos valores que foram liberados ao correntista em cruzeiros, devem os próprios bancos responder. Deveras, com a edição da MP nº 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990), os valores que permaneceram em cruzados novos (o que excedesse a NCz\$ 50.000,00 - art. 5º) foram transferidos para o Bacen em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º). Por outras, desde que transferidos os valores pertencentes às contas não se encontravam mais com os bancos, passando a remuneração desses ativos a ser de sua responsabilidade. Evidentemente, os valores transferidos ao Bacen em cruzados novos não o foram fisicamente, até por que seria impossível que os bancos recolhessem em espécie todo o numerário que restou bloqueado; ademais, a via normal de transferência de valores entre instituições financeiras é a escritural, já que costumam recolher ao próprio Bacen (ou ao seu mandatário, o Banco do Brasil) a moeda que ultrapasse o necessário para seu expediente. Dizer que a transferência é meramente escritural não nega o principal, que é a própria transferência. Fato é que os bancos ficaram, eles também, impossibilitados de trabalhar com os valores que foram transferidos ao Bacen, ficando somente com parte. Ora, a atividade bancária consiste, basicamente, em arrecadar depósitos no mercado e emprestá-los a terceiros sob juros maiores, disso retirando o lucro. Por isso que desde a transferência ditada pela MP nº 168/90 os bancos não tinham a faculdade de aplicação da totalidade dos recursos captados; a obrigação da instituição financeira estava adstrita à manutenção escritural das contas, nos termos do art. 9º, 1º, da Lei nº 8.024/90. A administração direta dos recursos, é óbvio, estava a cargo do Banco Central do Brasil, porque a ele transferidos. Ora, se não tinha a instituição financeira como aplicar os recursos em cruzados novos no mercado, de onde tiraria o rendimento para pagar remuneração aos depositantes, enfim, não utilizou os valores como banco comercial, como é regra, não se pode dizer que está ela obrigada a promover sua remuneração. Resta, assim, assentada a ilegitimidade da CEF para responder pela remuneração dos valores bloqueados da conta de caderneta de poupança do Autor, que permaneceram em cruzados novos. Nestes termos, desde logo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos cruzados novos bloqueados (operação 643). Prescrição

Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. IPC de janeiro-fevereiro/89 No que concerne à aplicação do IPC de janeiro/89, o pedido deduzido na exordial não merece acolhida, pois as contas foram abertas em 23/02/90 (conta 013.6160-8 - fl. 105; conta 013.6952-0 - fl. 76) e 25/01/91 (conta 013.7768-0 - fl. 138. Portanto, ao tempo da edição do Plano Verão, as contas sequer existiam. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção

aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 56 e 62, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 600,00 / \$ 120.000,00 = 0,5\%$ | $\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que toca às contas nºs 013-00006160-8 e 013-00006952-0, procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Porém, quanto à conta nº 013-00007768-0, não deve haver guarida à pretensão, visto que, conforme extrato de fl. 138, a respectiva abertura ocorreu em 25/01/91, posteriormente ao período pleiteado. Janeiro de 1991 Com relação ao precitado período, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades

sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do BTN de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91) em 20,21%. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 294, de 31.01.91, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (conversão da MP nº 189/90 e suas reedições). Certo, assim, que é devido o BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para fins de creditamento das contas-poupança em fevereiro/1991. Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que, na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), a CEF ofendeu o ato jurídico perfeito ao corrigir as contas-poupança por índice composto da variação do BTN Fiscal e da TRD. IPC de fevereiro/91. Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança nºs 013-00006160-8 e 013-00006952-0, mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 20,21% relativo ao BTN da competência janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91), sobre o saldo das contas de caderneta de poupança nºs 013-00006160-8, 013-00006952-0 e 013-00007768-0, mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 123.158.548-7). Pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1968 a 12.08.1972 e de 01.01.1977 a 30.11.1977. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/47. A decisão de fl. 51/ verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação articulando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de documento acerca da atividade rural do demandante e a impossibilidade de reconhecimento do labor rural anterior aos 14 anos de idade. Requer, por fim, a improcedência do pedido (fls. 55/63). Juntou documentos (fls. 64/66). Réplica às fls.

70/81. Deferida a produção da prova oral, a parte autora e três testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 102/104 e 117/121). Em alegações finais, o demandante ofertou manifestação às fls. 126/128. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 129 verso). Pela decisão de fl. 130 foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício. A gerente da agência da previdência Social em Loanda - PR apresentou interior teor do procedimento (mídia de fl. 136), sobre a qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 142. A ré manifestou-se por cota à fl. 143. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afastado a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 48 tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir. O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.520.293-5), com data de início em 13.06.2001 (fl. 24). Acolho a alegação de consumação da decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória n.º 1.523-9 (e reedições) e Leis n.º 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 119.520.293-5 - foi deferida (DDB) em 20.06.2001 (conforme extrato do INF BEN de fl. 64), com data de início do benefício (DIB) em 13.06.2001 e pagamento da primeira parcela já em junho de 2001 (conforme informação constante do HISCREWEB) sendo que a ação foi ajuizada apenas em 18.08.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Junte-se aos autos os extratos do HISCREWEB referentes ao benefício do autor. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-23.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS ROSENO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-98.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ROSA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 06.06.2012 (NB 159.593.875-0). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), sustentando que a demandante não cumpriu a carência para concessão do benefício. Apresentou documento (fl. 36). Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). O INSS nada disse (certidão de fl. 41 in fine). A decisão de fl. 42 determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo de benefício, bem como que a demandante comprovasse o preenchimento dos requisitos para enquadramento como segurada facultativa sem renda própria, nos termos da Lei nº 12.470/2011. Manifestação da demandante à fl. 47, instruída com os documentos de fls. 48/65. O Chefe de Serviços de Benefício da APS de Presidente Prudente apresentou cópia do procedimento administrativo de benefício da autora (fls. 66/139). Instadas, a parte autora ofertou manifestação à fl. 141, informando a conquista do benefício aposentadoria por idade no curso da demanda (NB 168.389.511-5, com DIB em 21.05.2014). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 146). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, mas que o INSS indeferiu o benefício na via administrativa. O artigo 48 da Lei n 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Resta saber qual o prazo de carência e se a demandante o cumpriu. A demandante completou 60 anos em 15.02.2009, uma vez que nascida em 15.02.1949 (documento de fl. 10), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que era filiada à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 168 meses de contribuição. Conforme consulta ao CNIS, a autora ostenta vários recolhimentos decorrentes de vínculos formais de emprego nas décadas de 1970, 1980 e 1990, sendo que, após longo período ausente do RGPS, voltou a passar a verter contribuições como contribuinte individual a partir da competência 11/2009. A planilha de fls. 134/135 (referente ao cálculo do período anterior à Lei nº 9.876/1999) informa que a demandante, quando do implemento do requisito etário (15.02.2009), contava com apenas 143 meses de contribuição, inferior portanto, à carência exigida nos termos do art. 142 da LBPS. Não obstante, a demandante reiniciou os recolhimentos e permaneceu vertendo contribuições ao RGPS. Conforme cálculo de fls. 136/137, a autarquia previdenciária considerou os recolhimentos vertidos nas competências 11/2009 a 10/2011, totalizando 167 contribuições, ainda insuficientes para conquista da aposentadoria por idade. Para elaboração do cálculo, o INSS não utilizou os recolhimentos efetuados sob o código 1929, no período de 11/2011 a 06/2012. Logo, a controvérsia se refere à validade dos recolhimentos vertidos no período de 11/2011 a 06/2012, como segurada facultativa sem renda própria (código 1929). Estabelece o artigo 21 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), na redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco

por cento):a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 5o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.E as informações prestadas pela autarquia previdenciária à fl. 66 informam que, para efetuar os recolhimentos previdenciários como segurado facultativo de baixa renda (FBR), são necessários os seguintes requisitos:- pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) seja de até 2 salários mínimos;- inscrição no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO;- exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência;- não possuir renda própria, que envolveria todo e qualquer rendimento (aluguéis, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc).Informa ainda que tais recolhimentos são reconhecidos pelo INSS após a inscrição do segurado facultativo no CADÚNICO e que eventuais contribuições anteriores à inscrição podem mesmo ser restituídos ao segurado. Instada a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento na categoria que segurado facultativo sem renda própria, a demandante quedou-se inerte, apenas informando que solicitou cópias do procedimento que autorizaria tal recolhimento à autarquia previdenciária. Nesse contexto, a demandante não comprovou seu enquadramento como segurada de baixa renda ou mesmo sua inscrição no CADÚNICO, motivo pelo qual não poderão ser considerados os recolhimentos vertidos nas competências 11/2011 a 08/2012 para concessão do benefício buscado nesta demanda.Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado, ressaltando, contudo, a equivocada referência à LBPS uma vez que o artigo em comento se refere à Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91):PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA DE BAIXA RENDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 2. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Hipótese em que a promovente não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado. 4. Apelação desprovida.(AC 00094905520144059999, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/01/2015 - Página::49.)Por fim, verifico pela carta de concessão de benefício de fl. 142 e em consulta ao CNIS que a autarquia previdenciária reconheceu a validade de recolhimento vertido na competência 03/2014 (após, portanto, a determinação de fl. 42), vindo a autora a conquistar o benefício aposentadoria por idade em 21.05.2014, não havendo notícia de eventual regularização dos recolhimentos vertidos no período de 11/2011 a 08/2012.Logo, concluo que a demandante não cumpria a carência para concessão da aposentadoria por idade em 06.06.2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 159.593.875-8, motivo pelo qual não procede o pedido formulado nesta demanda.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-17.2012.403.6112 - KENNY KENNERLY(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KENNY KENNERLY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 14/51).A decisão de fls. 55/57-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de auto de

constatação e de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevieram a perícia médica (fls. 65/74) e o auto de constatação (fls. 118/120). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo, bem como a ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Apresentou quesitos e documentos (fls. 126/136). O Ministério Público Federal, a fls. 139/145, apresentou manifestação opinando pela procedência do pedido. A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação a respeito da perícia médica, do estudo socioeconômico e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 149-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 17.1.2013, cujo laudo foi juntado a fls. 65/74, constatando-se que o Demandante é portador de transtorno bipolar afetivo (TAB), conforme resposta ao quesito 1 da parte autora (fl. 74). Em respostas aos quesitos 2, 4 e 6 do Juízo, afirma o perito que a doença que acomete o Autor acarreta incapacidade laboral temporária e que ele deveria ser reavaliado em dois anos (fls. 66/67). E, respondendo aos quesitos 16 e 17 do INSS, que referida incapacidade é total e absoluta (fls. 71/72). Quanto ao início da incapacidade, afirma ter ocorrido a partir de 7.1.2010, quando o Autor foi internado em hospital para tratamento psiquiátrico, conforme documento de fl. 37 e resposta ao quesito 8 do Juízo a fl. 67. Ademais, não obstante o atestado pelo médico perito no sentido da possibilidade de reabilitação do Demandante para a realização de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 66/67), não é possível a fixação de determinado período de tempo para tanto, haja vista que esta reabilitação depende de eventual submissão do Autor ao tratamento da dependência química e psiquiátrico, única hipótese na qual seria possível vislumbrar-se evolução de seu estado de saúde e, por conseguinte, alteração do quadro clínico incapacitante. Assim, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir pela existência do direito ao benefício pleiteado. Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2º. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora

de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício

ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de

miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 118/120, elaborado em 19.7.2013, informa que o Demandante vive com seu pai, Sr. DERLEI KENNERLY, e sua mãe, Sra. LEIA CAMARGO PINTO KENNERLY. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio, seu pai e sua mãe. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Assistente Social que o pai do Autor trabalha como pescador e faz pequenos bicos, tendo renda mensal variável inferior a um salário mínimo, e, durante os quatro meses relativos ao período da piracema, recebe um salário mínimo em razão da proibição do exercício da pesca. Também foi afirmado que o Demandante e sua mãe, que sofre de depressão, fazem uso frequente de medicamentos. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 300,00, com energia elétrica de R\$ 72,00 a cada dois meses, com água de R\$ 29,00 e com telefone fixo de R\$ 19,90 (linha econômica). Constatou-se ainda que a residência habitada é própria, construída de alvenaria, com laje, contendo piso de cerâmica (fl. 118). Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 25.4.2012, fl. 60) e a presente data, a renda mensal do núcleo familiar correspondeu a um salário mínimo auferido pelo pai do Autor, resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 262,66 (R\$ 788,00 / 3 = 262,666...). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pelo pai do Demandante, equivale a um montante inferior, portanto, a metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), equivalente a R\$ 394,00. Desta forma, concluo que o Autor, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que a fl. 09/11 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 55/57-v em razão de que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 25 de abril de 2012 (DER, fl. 60). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente,

devido ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 25.4.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. À vista do documento de fl. 19 e como já determinado a fl. 57-v, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que passe a constar como Autor KENNY KENNERLY e não KENNY KENNERLEY. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: KENNY KENNERLY; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.4.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-96.2013.403.6112 - CELIO NUNES DE MOURA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta por CELIO NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício pensão por morte. Pela decisão de fl. 37, fora determinado que a parte autora esclarecesse a condição dos filhos deixados pela de cujus e bem como eventual inclusão dos mesmos ao polo ativo da demanda. Determinou-se também, esclarecimentos em relação à natureza da doença que a levou a óbito e a indicação dos tratamentos feitos. Por fim requereu-se que se informasse sob qual qualidade a de cujus efetuou os recolhimentos constantes nos autos. Tudo no prazo de 10 dias. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 38. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-48.2013.403.6112 - IVONE DANIEL DE MATTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVONE DANIEL DE MATTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. A Autora forneceu documentos às fls. 08/21. Os benefícios da assistência jurídica gratuita foram concedidos (fl. 24). Citado, apresentou o INSS não apresentou defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 26 verso. A decisão de fl. 27 decretou a revelia da autarquia federal. Ressalvou, contudo, os efeitos do art. 319 do CPC, tendo em vista que a indisponibilidade do direito controvertido. Por ocasião da especificação das provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 28). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afirma a Autora que completou 60 anos de idade em 31.10.1999 e que, por ocasião do implemento do requisito etário, ostentava 124 meses de contribuição, superior ao prazo estabelecido no art. 142 da LBPS (108 meses de contribuição). Analiso, inicialmente, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na

Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Por fim, estabelece o art. 24 da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifei) No caso dos autos, para comprovação dos períodos laborados, a Autora apresentou cópia de certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação - São Paulo para fins de contagem recíproca, informando a existência de 7 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição (fls. 15/18), bem como os extratos de fls. 19 e 21, referentes aos recolhimentos ao INSS. Sobre o tema, registro desde logo que me filio ao entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de utilização do período em sistema previdenciário próprio (contagem recíproca) para fins de cumprimento da carência dada a existência de contribuições e a compensação entre os regimes, bem como que a Lei de Benefício não veda expressamente tal possibilidade. Sobre o tema, transcrevo seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. Estando assegurado constitucionalmente o direito a proceder à contagem recíproca do tempo de serviço em atividade privada e na Administração Pública, para fim de aposentadoria, não há que se falar em desconsideração, para fins de carência, do período laborado enquanto professora para o Estado do Paraná. 2. A regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 determina que o período de carência para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 24.07.91 obedecerá a tabela estipulada no referido dispositivo, considerando o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício. 3. Admite-se para efeito de carência a possibilidade de cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, somente se procedido, desde a nova filiação, ao recolhimento do mínimo de um terço das contribuições exigidas como carência para a concessão do benefício requerido. - negritei. (AMS 199804010939997, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/11/1999 PÁGINA: 881.) Da mesma forma, é certo que o art. 142 da Lei 8.213/91, ao definir a regra de transição para a novel legislação do regime geral da previdência, não restringiu expressamente sua aplicação apenas aos segurados do RGPS, motivo pelo qual entendo aplicável a tabela progressiva àqueles que estavam filiados a outros regimes em momento anterior a 25.07.1991. O julgado adiante reproduzido adota o mesmo entendimento, ainda que não enfrente a questão de forma direta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA CUMPRIDA. CARGO COMISSIONADO. ESTADO DE PERNAMBUCO. RGPS. I. Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença prolatada nos autos de ação movida por Pedro Joaquim de Araújo, através da qual requer o benefício de aposentadoria por idade urbana com pagamento retroativo a março de 2010, bem como a devolução das contribuições recolhidas após o pedido administrativo. II. Nos termos da Lei 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade obedece à tabela progressiva constante do art. 142. Desse modo, observa-se que o demandante completou 65 anos em 2006, devendo comprovar, como estabelece o aludido dispositivo legal, 150 meses de contribuição para ter direito ao benefício perseguido. III. O autor juntou aos autos documentação comprobatória de que manteve vínculo com o Estado de Pernambuco, consoante Certidão de tempo de contribuição exarada pelo governo do Estado de Pernambuco (fls. 23/24), que atesta a contribuição pelo período de tempo de 06.02.84 a 30.03.2000. Ademais, acostou Declaração (fl. 22) emitida pela Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco onde consta que o período ali laborado não foi considerado para fins de concessão de benefício perante o regime próprio dos servidores do Estado de Pernambuco. IV. No tocante ao período em que o autor trabalhou junto à Prefeitura de Venturosa, verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa (IPSEV), à fls. 58, esclareceu que o autor exerce um cargo comissionado na prefeitura, motivo que não permite filiação a regime próprio da municipalidade, mas apenas ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, acostou o histórico das contribuições do autor vertidas ao Regime de Previdência Social (RGPS), assim como os comprovantes de recolhimento (fls. 82/181). V. Nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. - negritei (APELREEX 00004094220134058310, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/06/2014 - Página::195.) In casu, o documento de fl. 10 comprova que a autora nasceu em 31.10.1939, tendo completado 60 anos de idade de 1999. Aplicando-se os prazos da tabela progressiva do art. 142 da LBPS, a carência necessária para concessão do benefício é de 108 contribuições (9 anos). A autora iniciou as contribuições ao RGPS na competência 03/1996, efetuando sua inscrição como comerciante varejista em 20.03.1996, cessando tal atividade em 20.09.1997. Iniciou, posteriormente, nova atividade como costureira de reparação de roupas no período de 31.10.1997 até 27.02.1999 e, posteriormente, a partir de 31.05.2012, tudo conforme extrato de fl. 19 e consulta ao CNIS. No entanto, entendo que, para se utilizar das contribuições perante o estado de São Paulo, a demandante deve comprovar o recolhimento de um terço das contribuições necessárias para conquista do benefício, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 24 da LBPS, uma vez que não

ostentava condição de segurada da previdência social. Vale dizer, a demandante deveria contribuir 36 meses para (1/3 de 108 contribuições) para aproveitar o período de contribuição anterior em regime diverso. Conforme extrato de fl. 21 e consulta ao CNIS, verifico que a demandante verteu 35 contribuições no período de 03/1996 a 02/1999 (não efetuou o recolhimento da competência 01/1998), insuficientes, portanto, para utilização do período de contribuição nas décadas de 1960 e 1970 perante o regime próprio do estado de São Paulo. Após tais contribuições, a demandante deixou de verter contribuições ao RGPS, perdendo a condição de segurada nos termos do 4º do art. 15 da LBPS. Contudo, após longo período ausente, a demandante voltou a contribuir para o regime da previdência na competência 05/2012 (conforme informação constante do CNIS), readquirindo a condição de segurada. E, ao efetuar o recolhimento da competência 04/2015 em 06.05.2015 (36 contribuições sem perder a condição de segurada), implementou a carência exigida para concessão da aposentadoria por idade (13 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, conforme planilha anexa). Nesse contexto, a demandante preencheu os requisitos para concessão da benesse pretendida durante após a propositura da demanda, nos termos do art. 462 do CPC. Por fim, tendo em vista que a autora efetuou seus recolhimentos previdenciários como contribuinte individual e dado o caráter contributivo do RGPS, o benefício é devido desde 30.04.2015. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, com data de início de benefício fixada em 30.04.2015, nos termos do art. 462 do CPC. Condene o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IVONE DANIEL DE MATTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.04.2015 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

LINDALVA URÇULINA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requeru, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 20/25). O despacho de fls. 28/29 suspendeu o processo por sessenta dias e determinou providenciasse a Autora o prévio requerimento administrativo do benefício. Em atendimento ao que fora determinado, a Autora solicitou a concessão do benefício perante o INSS e, posteriormente, trouxe aos autos o comprovante de indeferimento de seu pleito, conforme extratos de fls. 37/38. A decisão de fls. 40/41-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por ser a parte autora pessoa idosa. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela ausência de interesse público que justificasse a intervenção da instituição (fls. 46/48). Sobreveio o auto de constatação (fls. 64/65). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e ausência de estudo social realizado por profissional e laudo conclusivo a respeito da miserabilidade. Apresentou quesitos e extratos do CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 69/78). Instada, a parte autora apresentou manifestação e reiterou o pleito de procedência do pedido (fls. 82/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO. II -**

FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito

etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas a fls. 22//23, nas quais se demonstram que a Autora nasceu em 21.5.1946, de modo que, quando do ajuizamento da ação (20.6.2013), já contava 67 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem

observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS.Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 64/65, elaborado em 11.7.2014, informa que a Demandante vive com seu irmão, Sr. GELZO ANTÔNIO MONTEIRO, que também é idoso (71 anos). Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu irmão. Na ocasião, foi igualmente esclarecido que a Autora e seu irmão são solteiros e não possuem filhos.Quanto à renda familiar, foi apurado que o irmão da Autora recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que a Demandante esporadicamente recebe ajuda, em alimentos, da Igreja Católica.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são custeadas pelo irmão da Autora, todavia ela não soube informar o valor. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada pelo valor de R\$ 130,00, também custeados pelo irmão da Autora. A casa é de madeira; de padrão e estado de conservação péssimos (em ponto de desabar, fl. 65); composta por 4 cômodos; e os móveis que a guarnecem encontram-se em péssimo estado (fls. 64/65).Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 24.7.2013, conforme documento de fl. 37) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício assistencial no valor do mínimo legal auferido pelo irmão da Autora.Nesse sentido, o benefício assistencial pago ao irmão da Autora, a título de amparo social a pessoa portadora de deficiência (fl. 76), não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada anteriormente indeferido.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária -

decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24 de julho de 2013 (DER, fl. 37). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 24.7.2013) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LINDALVA URÇULINA MONTEIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.7.2013; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-85.2013.403.6112 - LEANDRO TADEU MOTA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEANDRO TADEU MOTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/31). A decisão de fls. 35/36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 43/45. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 51/61) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. O Autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 64/65 e às fls. 68/83 apresentou laudo pericial produzido em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em que figura como reclamante. O INSS foi cientificado. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial produzido nos autos atesta que o Autor é portador de transtorno do humor tipo 2, ressaltando, contudo, que a patologia que o acomete não lhe acarreta incapacidade laborativa, conforme relato de fl. 43: (...) Periciando com transtorno de humor tipo 2, não incapacitante, sendo que o mesmo pode ser controlado muito bem com a medicação apropriada que já vem fazendo uso, pois não se encontra psicótico, está orientado no tempo e espaço e lúcido, tem fâcies e aparência de ser portador de depressão, de leva a moderada na fase atual do transtorno, não há referência a crise de mania ou de surto psicótico. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor impugnou as conclusões do laudo médico, apresentando laudo pericial produzido em reclamação trabalhista. O laudo trabalhista de fls. 70/83 atesta incapacidade laborativa temporária para o Autor, mas ao mesmo tempo conclui que há possibilidade de retomar a capacidade produtiva com tratamento psiquiátrico adequado, conforme se verifica em resposta ao quesito 03 do Juízo. Cabe ressaltar, a propósito, que os

documentos médicos apresentados pelo Autor com a petição inicial comprovam sua submissão a tratamento médico psiquiátrico desde fevereiro de 2013, mas nada atestam acerca da alegada incapacidade laborativa por parte do Autor (fls. 21/23). Verifico, por fim, que o Autor, depois da fruição do benefício de auxílio-doença, no ano de 2009, somente quatro anos depois reingressou à Previdência Social, sem readquirir carência mínima para concessão de benefício por incapacidade, visto que o vínculo de emprego com a empresa Vitapelli Ltda manteve-se apenas de janeiro a fevereiro de 2013, conforme extrato CNIS de fl. 39/verso. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia da Portaria deste Juízo com os quesitos respondidos pelo expert. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra ELZA BARBOSA BERTO, no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0002027-45.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a parte embargada concondou com o parecer e cálculos de fls. 31/34, consoante manifestações de fls. 38/40. O INSS não se opôs aos mesmos (consoante certidão de fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a não oposição das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 5.716,87 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até março de 2014. Isto posto, JULGO PARCIAL PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 3.392,18 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), referente ao crédito principal e R\$ 2.324,69 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios. Ambos atualizados até março de 2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 53 e desta sentença para os autos da ação n.º 0002027-45.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) Trata-se de Embargos à Execução de honorários de sucumbência opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face das RUTE AGUIAR NASCIMENTO, pretendendo o reconhecimento do excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fl. 40/41, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial e requerendo expedição de RPV no valor de R\$ 12.389,26. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0005653-67.2014.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201287-77.1997.403.6112 (97.1201287-5) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1205209-

97.1995.4.03.6112 promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, ao passo que a dívida se encontra integralmente garantida, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução, em especial por que a responsabilidade é subsidiária. Ainda, ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Em sua impugnação defende a União a regularidade do título em face da Embargante e o cabimento do redirecionamento, tratando-se de responsabilidade solidária e não subsidiária; ainda, que, tratando-se de sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Refuta a desnecessidade da medida ao fundamento de que o bem imóvel oferecido pela devedora originária se mostrou inadequado para a garantia, pois sequer localizado. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante. Requereu a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. A Embargada, igualmente, requereu a juntada de cópias de depoimentos prestados nas mesmas ações. Com alegações finais sob a forma de memoriais, e juntadas de novos documentos, sobre os quais se manifestaram as partes, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessidade de redirecionamento A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afasto a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, não há garantia nos autos da execução fiscal embargada, pois não localizado o bem ofertado. Ademais, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO, os bens encontrados em outras execuções fiscais são insuficientes para sua quitação. Neste aspecto, é até mesmo despiciendo discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Embargante, ao argumento de que se trata de prova ilícita. Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. Também indefiro o requerimento de desentranhamento das provas emprestadas e das que acompanham as alegações finais. Curiosamente, ambas as partes requerem a juntada e ao mesmo tempo se opõem àquelas carreadas pela contrária ao fundamento de que preclusas. Prescrição Defende

a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem

causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.** 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2009 foi citada - menos de cinco anos, portanto -, de forma que desnecessário até verificar quando a Embargada tomou conhecimento dos fatos ensejadores do redirecionamento da execução. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de

responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA** a responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia. Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 265/275), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS (fls. 852/885). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL.** 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de

pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico, ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (fls. 312/362). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÊSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÊSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e

procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006490-93.2012.403.6112 - JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADÉMIR ZANIN
JOSIANNE DE SOUZA ULIAN e MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN, qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA., JOSÉ LUIZ MARTIN e VLADÉMIR ZANIN em razão da constrição do imóvel de Matrícula nº 32.990 do 1º CRI local efetivada na Execução Fiscal nº 1205922-72.1995.403.6112, promovida pela primeira Coembargada em face dos demais. Aduziram, em síntese, que esse imóvel não poderia ser penhorado porque se situa em anterior área reconhecida pela Administração como terra devoluta, do que lhes foi concedido seu domínio por legitimação de posse pelo MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO, de modo que seriam as legítimas proprietárias. Pugnaram, ao final, pela procedência da lide, com a decretação de insubsistência da constrição. Juntaram documentos (fls. 9/23). A citação dos Coembargados COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA., JOSÉ LUIZ MARTIN e VLADÉMIR ZANIN restou infrutífera (fls. 34/38). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 39/44). As Embargantes manifestaram-se sobre a defesa (fls. 47/54), bem assim sobre a ausência de citação dos demais Corréus (fls. 56/57). Foi determinado e providenciado o traslado de cópia do r. Ofício nº 83/2012, expedido nos autos do processo nº 0178300-40.1995.5.15.0026, da e. 1ª Vara do Trabalho local, bem como da manifestação acerca dele apresentada pela Coembargada UNIÃO, ambos juntados às fls. 543 e 573 da Execução Fiscal nº 1205922-72.1995.403.6112 (fls. 75/77). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há como manter o processamento desta lide em razão da constatação de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. As Demandantes ajuizaram estes Embargos para defender a propriedade do imóvel de Matrícula nº 32.990 do 1º CRI local frente à penhora efetivada na Execução Fiscal nº 1205922-72.1995.403.6112, promovida por indicação da Coembargada UNIÃO. Sustentaram em sua exordial, essencialmente, a legitimidade de sua aquisição por deterem o melhor título; já na réplica somaram a essa oposição a ausência de vínculo negocial com o anterior proprietário e Coembargado JOSÉ LUIZ MARTIN, que vendeu o imóvel a terceiro de quem seus pais o compraram. Afirmaram também que haviam obtido sucesso na suspensão da execução trabalhista, conforme documento de fl. 23, que em verdade noticiava a aplicação do efeito suspensivo do art. 1.052 do CPC em r. decisão daquela Justiça Especializada em embargos de terceiro propostos junto ao processo onde ocorreu a adjudicação. Acontece que, depois de ajuizados estes Embargos, no curso da Execução Fiscal houve, da parte da Exequente, ato que levou à perda do objeto desta lide, ainda que motivado por fato superveniente. Conforme as cópias juntadas às fls. 76/77, o imóvel objeto desta discussão restou adjudicado em demanda trabalhista, autuada sob nº 0178300-40.1995.5.15.0026, da e. 1ª Vara do Trabalho local, por decisão lá proferida em 27.1.2012, em face do que a Exequente/Coembargada UNIÃO expressamente desistiu da penhora nos autos da Execução Fiscal, justamente em razão da preferência dos créditos trabalhistas. À época dessa desistência - cuja penhora lá não havia sido registrada - apenas não se adotou a mera formalidade de desconstituição ou levantamento da constrição, o que é agora providenciado conjuntamente com a prolação desta sentença. Assim, quando ajuizados estes Embargos de Terceiro, em 18.7.2012, havia interesse e necessidade, dado que, apesar de haver decisão pela adjudicação do imóvel na Justiça do Trabalho em 27.1.2012, houve embargos de terceiro também naquele Juízo com efeito suspensivo deferido em 13.3.2012, ao passo que a Exequente somente desistiu da penhora em 25.4.2013, de modo que, até essa data, a constrição aqui discutida permanecia em vigor. Não se tem notícia do desfecho da causa trabalhista, mas em nada altera o resultado deste julgamento, até porque a Exequente/Coembargada não mais pugnou pelo bem, além do que, também, houve interferência na cadeia dominial entre o Coembargado JOSÉ LUIZ MARTIN e as Embargantes, de forma que, de plano, já se revela que esse imóvel não pode ser penhorado por simples decretação de fraude à execução. Seja como for, a esta altura em que, pelos elementos dos autos, esse imóvel foi alcançado pela Justiça do Trabalho e em relação ao qual houve a desistência da Exequente, tem-se, inequivocamente, a caracterização do fenômeno do fato superveniente no curso do processo, previsto no art. 462 do CPC, que deve ser considerado pelo Juiz no julgamento da demanda. Assim, estes Embargos se tornaram nitidamente desnecessários, porquanto o imóvel defendido não é mais objeto da demanda executiva. Diante dessas considerações, conclui-se que passou a faltar às Embargantes o necessário

interesse processual e isso lhes retira uma das condições da ação. Não há dúvida de que o terceiro, face à sua ilegitimidade para responder pelo débito em execução, pode e deve se defender. Porém, diante da posterior desoneração de seu bem, antes do julgamento da lide e em decorrência de fato superveniente à propositura da demanda, o exercício dessa prerrogativa não mais encontra razão por parte de seu titular. Mais ainda. Ainda que não tivessem se desdobrado na Execução Fiscal os procedimentos narrados, concomitante com esta sentença é expressamente desconstituída a penhora naquela demanda, com o que faltaria às Embargantes o necessário interesse processual. De fato, a situação em tela faz estes Embargos de Terceiro perderem seu objeto, já que, sustada definitivamente a própria constrição, não haveria mais sobre o que dispor em sentença, tornando-a inútil. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. O interesse de agir é condição da ação (CPC, 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º do precatado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que ... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grifei). Portanto, tendo a presente demanda se tornado desnecessária para discutir a constrição que, de modo superveniente, tornou-se insubsistente, levando mesmo à Exequente/Coembargada UNIÃO a dela desistir, bem assim, sendo ainda inútil ante a expressa desconstituição que se procede naqueles autos, em conjunto com esta sentença, a conclusão a que se chega é que a situação criada configura, em termos processuais, falta de interesse de agir das Embargantes. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. De rigor, então, a extinção do presente feito. Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, é de se considerar a parcela de responsabilidade da Exequente/Coembargada UNIÃO na tramitação prolongada e desnecessária destes Embargos de Terceiro. Como visto, as Demandantes detinham interesse e necessidade processual por ocasião da propositura da lide, em 18.7.2012. A notícia de adjudicação do imóvel repousava nos autos da Execução Fiscal desde 14.2.2012 e apesar de instada a se manifestar por duas vezes, para o que foi intimada em 31.8.2012 (fl. 555-verso) e 1º.3.2013 (fl. 572), somente em 25.4.2013 é que veio a requerer a desistência. Apesar disso, contestou esta demanda pelo seu mérito, em 6.11.2013, adentrando questões de direito acerca da conformação jurídica das terras devolutas, de modo a discordar combativamente da pretensão. Ocorreu, portanto, um descompasso nas posturas da própria UNIÃO, o que levou esta lide a um desenvolvimento totalmente desnecessário, que se observa a partir das fls. 45 destes autos, que incluiu a expedição de carta precatória para a citação do Coembargado VLADMIR ZANIN, pendente de cumprimento, conforme fls. 56/62, e a efetivação de diligências pela Secretaria do Juízo junto ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na busca de endereço das demais partes, num esforço desnecessário. Não observou a Coembargada UNIÃO, ainda que por analogia, a regra geral das nulidades, de modo que deveria apontar nestes autos, na primeira oportunidade - contestação - a ausência de interesse processual. Evidentemente, não é responsável pelo fato superveniente relativo à adjudicação, mas sim pela omissão em se pronunciar na Execução Fiscal acerca de seus efeitos e, mais ainda, por sustentar uma discussão inócua nesta demanda. Aplicável, assim, a regra dos arts. 22 e 267, 3º, parte final, do CPC, de modo que responde pelos honorários, dispensada das custas em reposição, dado que as Embargantes, beneficiárias da assistência judiciária gratuita, não as recolheram. III - DISPOSITIVO: Desta forma, por todo o exposto, REJEITO ESTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação. Condeno a Coembargada UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, nos termos da fundamentação. Esses valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Sem custas (Lei nº 9.289/96), nem ressarcimento em reposição, uma vez que as Embargantes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1205922-72.1995.403.6112. Solicite-se, com premência, a devolução da carta precatória copiada à fl. 59, expedida para a citação do Coembargado VLADMIR ZANIN, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E

SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do exequente, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 267, VIII e 569, ambos CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 262/2015, independentemente de cumprimento, face ao pedido de desistência formulado pela CEF. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/12, que deverão ser substituídos por cópias de fls. 90/97 observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0011367-91.2003.403.6112 (2003.61.12.011367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO DA SILVA DIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0000567-96.2006.403.6112 (2006.61.12.000567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AFONSO & JUSTO LTDA ME X VANDERLEIA AFONSO JUSTO(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X ANTONIO CARLOS JUSTO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-70.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP134757 - VICTOR GOMES E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003819-92.2015.403.6112 - ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ANGELINA DA FONSECA LOPES, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Alega que lhe foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença no processo nº 0009536-90.2012.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas que a benesse, até o presente momento, não foi implantada pelo INSS. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação. É o relatório. DECIDO. A inicial deve ser indeferida. Conforme se verifica, a questão referente à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ainda está pendente no feito nº 0009536-90.2012.403.6112, pois o mesmo encontra-se a caminho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Portanto, eventual reclamação acerca da não implantação do benefício, ainda que por força de tutela antecipada, deve ser direcionada àqueles autos, não somente em face da litispendência, mas igualmente em homenagem ao princípio do juiz natural. Sob outro enfoque, após acesso aos sistemas CNIS e PLENUS, foi possível constatar que, em 17.04.2015, processou-se efetivamente a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, com Data de Início de Benefício - DIB em 07.08.2014 e Data de Início de Pagamento - DIP em 17.12.2014, tudo conforme estabelecido na r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara. O HISCREWEB, por sua vez, mostra que algumas parcelas já foram

inclusive disponibilizadas. Mas, volto a ressaltar, ainda que se alegue não ter o segurado recebido as prestações de seu benefício por qualquer motivo, tais lamúrias devem ser apresentadas diretamente no processo oriundo da 2ª Vara. Diante disso, verifica-se a ausência de interesse de agir, tanto no aspecto da necessidade/utilidade, como no quesito adequação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Em tempo, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Determino a juntada dos extratos CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005727-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-05.2011.403.6112 - MILTON BERNARDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205194-60.1997.403.6112 (97.1205194-3) - LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob

0005265-04.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO)
Fls. 45: Indefero o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002726-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002808-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205194-60.1997.403.6112 (97.1205194-3)) UNIAO FEDERAL X LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003080-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de

15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003177-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada (o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1) - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/329: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, determino a citação da autarquia ré em face dos valores apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias,

implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5) - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente execução até decisão final nos autos de embargos à execução de nº 00030802220154036112, em apenso. Int.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003177-22.2015.403.6112. Intimem-se.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 120/130:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em

julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 137/145:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Petições de fls. 146 e fls. 147/153: Vista à parte autora. Intimem-se.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006244-34.2011.403.6112 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001796-81.2012.403.6112 - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002726-94.2015.403.6112. Intimem-se.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEUSA DA SILVA CHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002124-4) - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folhas 550/552: Homologo a desistência dos atos executórios formulada pela União. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000840-12.2005.403.6112 (2005.61.12.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Arquivem-se os autos, mediante baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0006850-04.2007.403.6112 (2007.61.12.006850-0) - GABRIELA SCULACHIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0) - NAIR GUIMARAES PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1) - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO

ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002126-49.2010.403.6112 - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004834-38.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004934-90.2011.403.6112 - EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005250-06.2011.403.6112 - GRACILDA JARIA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001966-53.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0002205-57.2012.403.6112 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011436-11.2012.403.6112 - AMELIA SANCHES DA ROSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000834-24.2013.403.6112 - SIRENE AMARAL FAZIONI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001550-51.2013.403.6112 - MARCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006395-29.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002094-05.2014.403.6112 - ANTONIO GOMES JUNIOR(SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. A teor do alegado em preliminar na contestação de fls. 38/58, Sua Excelência o Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em trâmite junto à Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, exarou v. decisão onde determinou, nos termos do art. 543-C do CPC, a suspensão da tramitação de todas as demandas no país que versem a matéria da presente lide, ou seja, a substituição do índice TR por outros de maior expressão, como o INPC ou o IPCA, na função de indexadores das contas de FGTS. Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício. Pelo mesmo fundamento, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, constante da exordial às fls. 16-verso/17, fica suspenso. Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202566-35.1996.403.6112 (96.1202566-5) - LEDA MARCIA LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 139: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o certificado à folha 137, dando conta do traslado de cópias para o feito de nº 1201704-35.1994.403.6112. Ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008486-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, mediante baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204906-15.1997.403.6112 (97.1204906-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP347764 - RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS)

Fl.(s) 269/273: Susto o leilão designado à fl. 246. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006050-49.2002.403.6112 (2002.61.12.006050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Petição e documentos de fls. 189: Ante o requerido pela credora União, suspendo o processamento da execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0003066-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003066-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO DE PRES PRUDENTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Vistos em Inspeção. Não tendo havido manifestação da parte exequente no sentido do prosseguimento da

execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009105-37.2004.403.6112 (2004.61.12.009105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BENEDITO OSVALDO MAURICIO DE JESUS(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Folhas 239/240:- Considerando que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0000760-04.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DA COSTA LISBOA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Ante a manifestação expressa da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Fls. 64/66: Atenda-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIO JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 126:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4) - LUIZ RENATO DA SILVA MELO X ELZA FERREIRA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 312/315:- Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003954-41.2014.403.6112 (cópia às folhas 305/310), e tendo em vista o quantum estabelecido à título de verba principal, por ora, informe o Instituto Nacional do Seguro Social acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, ressaltando que, no tocante à verba principal, deverá se observada a compensação dos honorários advocatícios arbitrados em sede de sentença nos embargos suso mencionados (R\$ 1.000,00 - folha 309-verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supramencionada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 222/230, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI(SP233168 -

GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005213-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005213-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 180, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução (fls. 137-verso). Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 157, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à

parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de fls. 147/153:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 136: Ante a discordância da autarquia ré em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino, desde já, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos valores de fls. 130.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 135, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA)

Vistos em inspeção.Ante o despacho de folha 160, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intimem-se.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002723-42.2015.403.6112. Intimem-se.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 131/133 e 134/136: Indefiro os pedidos de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse Sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Int.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ante o despacho de folha 105, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

0001930-11.2012.403.6112 - FLAVIA MANIEZO ALVES(SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES) X FAC PONTAL - FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo complementar de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 107/112, apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da determinação de fl. 113.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 180/183:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006202-14.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 140, que comunica a implantação de seu benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 119/129. Fica, ainda, o autor cientificado acerca do documento de folha 130, que comunica a efetivação da revisão em seu benefício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005298-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 101/104, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005804-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 43/50, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000199-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0002723-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002725-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004763-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON RODRIGUES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006610-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRA DELAPEDRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X ROBERIO REZENDE
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a coexecutada Leandra Delapedra intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação nos autos, conforme requerido à folha 60.

0006613-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o pedido de folhas 80/81 e a quantidade de documentos apresentados na exordial, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as folhas dos documentos que pretende o desentranhamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-59.2005.403.6112 (2005.61.12.003721-9) - MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/260: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada nos mandatos de folhas 17 e 63, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 243. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 214, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 228, que comunica a implantação de seu benefício.

0000091-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000091-2) - CREUZA RAMOS YAMASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA RAMOS YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 211), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002725-12.2015.403.6112. Intimem-se.

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 -

GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 182/189:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 144, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folhas 129/131 e 132/144:- Por ora, ante a penhora efetivada no rosto dos autos (folhas 101/109), determino que se expeçam os ofícios requisitórios de conformidade com a decisão de folha 118, devendo, ad cautelam, no tocante à verba principal, ser requisitada ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do referido valor em depósito judicial à disposição deste Juízo, indisponível para saque, consoante disposto no artigo 49 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de fls. 212/216:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011,do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o despacho de folha 169, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intimem-se.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 55, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6378

ACAO CIVIL PUBLICA

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

O inquérito civil público foi instaurado para apuração de ocupação irregular em APP especificamente em relação ao lote nº 133 do Bairro Beira Rio (fls. 1-A a 1-C do apenso). Na sequência foram realizadas diligências em relação a referido lote (v.g. fls. 50/51, 58/61, 126, 142, 144/146 do apenso).Não obstante, foi juntado laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística do DPF que conteria fotos do imóvel objeto dos autos, segundo o despacho que a determinou (fl. 67 do apenso). No entanto, as fotos desse trabalho se referem ao lote nº 132 (fls. 75/76) e são mencionadas na exordial (fl. 4, primeiro parágrafo).Por fim, às fls. 117 e 118 do apenso há menção ao lote nº 121, o mesmo objeto do relatório da Prefeitura de fl. 158, que embasou a exordial.Nestes termos, baixo em diligência a fim de que o Autor esclareça a divergência, ratificando ou retificando a exordial, em sendo o caso apontando a relação do lote nº 121 com o inquérito civil público instaurado, bem como elementos que levem à indicação da posse/propriedade pelos Réus.Após, vista aos Réus, voltando então conclusos para sentença.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003821-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR FERREIRA LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MITSUBISHI L200 Triton S 2012/2013, cor preta, placa FEC5333-SP e RENAVAM 487388259), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo.Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 09.08.2014. Aduz que o demandado foi constituído em mora, conforme fls. 25/28 dos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014.Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O documento de fl. 23, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em agosto de 2014. Os documentos de fls. 25/26 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora.Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 07/15 (MITSUBISHI L200 Triton S 2012/2013, cor preta, placa FEC5333-SP e RENAVAM 487388259), depositando-o em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, conforme qualificação de fl. 03. Deve a Autora providenciar os meios de retirada do bem.Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo

os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Determino a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (art. 3º, 9º, DL. 911/69). Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 345/347, apresentados pela União.

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se a manifestação da parte autora de folhas 227/229, revogo a nomeação da Perita Doutora Denise Cremonezi e nomeio para a realização dos trabalhos periciais a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, redesignando-os para o dia 31 de agosto de 2013, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No mais, permanece na íntegra o teor da decisão de folhas 225/226, tal qual lançado. Intemem-se.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação apresentando a este Juízo, cópia da certidão de casamento, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 148.

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/109, 113/115 e 116 - HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria de fls. 101/109, fixando o valor devido em R\$ 9.851,40, sendo R\$ 8.955,82 relativo ao principal e R\$ 895,58 relativo a honorários advocatícios, válido para dezembro/2012. Expeça-se RPV com urgência, nos termos da manifestação de fls. 113/115. Intemem-se.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA

BENVINDO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/83, 88/94, 97/98, 102/115, 117 e 119/137 - O Réu opôs exceção de pré-executividade em face dos Autores ao fundamento de que haveria excesso de execução em relação à conta inicialmente apresentada. Impugnada a alegação pelos Autores e encaminhados à Contadoria, os Autores concordaram com a conta apresentada, ao passo que o INSS discorda, ao fundamento único de que não foi observada a Lei n.º 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Considerando que a parte embargada não impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, passo a analisar as alegações do INSS. Primeiramente, registro que não houve objeção do Réu em relação às observações feitas pela Contadoria quanto ao desacerto de algumas rubricas nas contas apresentadas, remanescendo então apenas a questão da incidência da Lei mencionada. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO

IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia

(CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente

em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária.Por isso é que deve ser acolhido o critério de cálculo apontado pela Contadoria à fl. 102, adotado inclusive pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013).Não obstante, considerando que o valor executado pelos Autores é menor que o indicado pela Contadoria, deve prevalecer este.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelo Réu, fixando o valor da condenação em R\$ 7.283,08 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos), sendo R\$ 6.662,10 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 620,98 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2013.Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor - RPV, seguindo-se o que já foi determinado na decisão de fl. 73.Intimem-se.

0003992-24.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, o demandante cientificado acerca do documento de folha 89, que comunica a revisão do seu benefício.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folhas 76/77.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE X RENAN CAVALCANTE X CINTHIA CAVALCANTE X SHEILA CAVALCANTE CALADO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Nomeio perita a Dr. Denize Cremonezi, CRM 108.130, para a realização da perícia indireta, agendado para o dia 08/09/2015, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), nos termos da r. decisão de fls. 57.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade que garantisse a subsistência?6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Intimem-se.

0006882-96.2013.403.6112 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X REDE ENERGIA S/A(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 513 e 686 - Muito embora a regra do art. 306 do CPC estabeleça que Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada - original sem grifos -, o que implica aguardar v. decisões até que não caibam mais recursos, hei por bem imprimir andamento ao processo, à vista da decisão de improcedência proferida na Exceção de Incompetência n 0001153-55.2014.403.6112, porquanto as contestações das três Rês trazem questões prejudiciais ao mérito, inclusive relativas à incompetência absoluta da Justiça Federal ex ratione personae, denúncia à lide, entre outras, sobre as quais não houve manifestação dos Autores, apesar de terem carregado os autos à fl. 686. Assim, revela-se mais proveitoso ao andamento processual sua oitiva na fase dos arts. 326 e 327 do CPC para posterior resolução a respeito dessas questões prejudiciais e, se for o caso, ordenar a produção probatória, conforme regra do art. 331, razão por que a manifestação de fl. 689 será apreciada no momento oportuno. Desta forma, digam os Autores, querendo, sobre as preliminares sacadas pelas Demandadas em suas contestações de fls. 412/437, 514/542 e 588/616. Na mesma oportunidade, manifestem-se acerca da vasta documentação por todas ofertadas com suas respectivas defesas. Intimem-se.

0005973-20.2014.403.6112 - NELSON ROBERTO QUISSI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS PRESIDENTE LTDA - ME, percebendo remuneração mensal considerável. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Determino a juntada dos extratos CNIS obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-96.2015.403.6112 - VANDERLY INACIO DE VARGAS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos de folhas 22/24, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, se em termos, cite-se a União, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0003752-30.2015.403.6112 - JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CANDIDO MATEUS em face do INSS na qual pretende o reconhecimento e averbação de atividade laborada e posterior concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Atribui à causa o valor R\$ 478.414,26 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, considerando-se as diferenças entre os valores do benefício pretendido e o atualmente recebido, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 139: Ciência à parte autora. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001153-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-96.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

UNIÃO, qualificada nos autos de demanda de conhecimento, pelo rito ordinário, registrada sob nº 0006882-96.2013.403.6112, que lhe movem SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA. e ENRICO CÉSAR VOLPON, na condição de litisconsorte passivo com EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A. - ENERSUL e REDE ENERGIA S/A., cujo objeto é, em síntese, a reparação de danos materiais e morais em razão de infortúnio ocorrido em propriedade rural da Excepta e em benfeitorias inerentes por conta de alegada responsabilidade das empresas rés em incêndio originado em linhas de transmissão de energia, interpôs exceção de incompetência em face da Coautora pessoa jurídica SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA., ao fundamento de que, nos termos do art. 75, 1º, do CC, deve ser considerado domicílio da pessoa jurídica o local onde desenvolve sua atividade principal quando existentes vários endereços ou filiais. Argumentou, em passant, que a pessoa física coautora não deteria legitimidade ativa para a demanda de conhecimento, de modo que deve prevalecer o foro do domicílio da pessoa jurídica Excepta, qual seja, a Subseção Judiciária que guarde em sua jurisdição o Município de Sonora/MS ou, se acolhida sua preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nos autos

principais, a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. Requereu o acolhimento desta Exceção e a consequente remessa ao foro competente. Juntou documentos. A Excepta impugnou ao argumento de que, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, a ação de responsabilidade civil em face do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor, razão porque deve permanecer neste foro. Apresentou também fundamentos de cabimento da responsabilização da Excipiente e de sua consequente legitimidade passiva para a demanda. Requereu, assim, sua rejeição. Juntou documentos (fls. 49/73). A Excipiente voltou a falar para reiterar sua exceção e seu pedido (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Excepta, ainda que por fundamentos diversos. De início, cumpre deixar registrado que a presente exceção se dirigiu apenas à Excepta SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA., não tendo se referenciado, em seus fundamentos, ao Coautor da lide principal ENRICO CÉSAR VOLPON. A UNIÃO fez menção à sua contestação, na qual pugna pela declaração de ilegitimidade ativa desse Demandante; apesar disso, nenhuma oposição apresentou ao seu domicílio nesta cidade. Desta forma, em que pese essa alegação de ilegitimidade ativa merecer melhor análise na demanda principal, caso insubsistente a coautoria da lide por ENRICO CÉSAR VOLPON é um fator de fixação de competência, entre outros, que deve ser levado em conta. Todavia, essa questão não está em apreciação neste incidente. Prossigo, assim, relativamente à pessoa jurídica. A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes as pessoas envolvidas no processo, a matéria em questão, o valor da causa e a distribuição; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados entre si para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo (pessoas envolvidas ou matéria), deve-se pesquisar os aspectos territorial e funcional, o que obedecerá ao contido tanto na própria Constituição quanto nas leis processuais. Dispõe a Constituição no art. 109, inc. I, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (grifei). É o caso presente, em que a UNIÃO, nem que quisesse, poderia demandar na Justiça Estadual, significando dizer que, permanecendo no polo passivo, não há dúvida sobre a competência absoluta da Justiça Federal, isto pelo critério objetivo (*ratione personae*), o primeiro a ser observado. Nesse sentido, a discussão acerca de sua ilegitimidade passiva não pode ser conhecida neste incidente, com bem destacado pela própria em sua manifestação derradeira de fl. 76, porquanto aqui não é a sede própria. Nesta modalidade de exceção se argui a incompetência relativa, assim entendida a definição da competência territorial, consoante a interpretação conjunta das normas dos arts. 112, 305, parágrafo único, e 307 do CPC, que é um dos componentes da competência jurisdicional, segundo os parâmetros traçados ao início da fundamentação. A solução acerca da legitimidade da UNIÃO para responder pela lide é matéria afeta à contestação na demanda principal, conforme arts. 267, VI, 300 e 301 da codificação processual civil. De outra parte, uma vez constatada a competência absoluta - ao menos por ora -, restaria saber se pelo critério territorial seria competente este Juízo, sendo positiva a resposta. Nesse sentido, sustenta a UNIÃO que, por possuir a pessoa jurídica domicílio nesta praça, mas contar com filiais que, pelos elementos dos autos e ao que tudo indica, são as propriedades rurais onde desenvolve seu ramo de negócio, deve ser fixada a competência no local onde ocorreu o fato danoso, como se aí fosse seu domicílio, com fulcro no art. 75, 1º, do Código Civil. Não é a melhor solução. Primeiro, importante fixar que a ausência de oposição da Excipiente acerca da alegada relação consumerista, conforme sua manifestação de fl. 76, não tem qualquer efeito em termos de definição de competência em razão da matéria, com a consequente opção de foro para a propositura da lide, nos precisos termos do art. 111 do CPC, sendo certo que entre as partes, em relação ao pedido formulado, o vínculo seria de simples responsabilidade civil, não de relação de consumo. A se enveredar pelo caminho da relação de consumo, seria necessária a análise de vários aspectos a justificar a hipossuficiência que se presume ao consumidor como regra geral para lhe privilegiar o foro, além de que, em se tratando de consumo de energia elétrica, haveria também que se levar em conta a teoria finalista mitigada, já acolhida em julgamentos do e. STJ, v.g., REsp 661.145/ES, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 22.2.2005, DJ 28.3.2005. Considere-se que as empresas rés da lide principal não integram esta exceção de incompetência de modo a ofertarem sua versão sobre a alegada relação consumerista. Não obstante, resta óbvio que não se trata de ato ilícito decorrente de falha ou defeito em fornecimento de serviço ou produto pelas concessionárias; o ilícito não ocorreu em virtude de consumo de energia elétrica pelos autores. Ademais, o fundamento sacado pela Excipiente não envolve o art. 101, I, do CDC, mas orbita os conceitos de domicílio definidos pelo Código Civil, de modo que a apreciação da matéria deve seguir essa trilha. É equivocado, portanto, invocar o Código de Defesa do Consumidor, seja para acolher a competência deste Juízo, seja para afastá-la. Assim, volta a regra geral do 2º do art. 109 da Constituição (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal - grifei), que deve também ser combinada com o art. 99, inc. I, do CPC, sem olvidar o 4º do art. 94 (Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à

escolha do autor), de modo que os autores poderiam, em relação à União, escolher entre ajuizar em seu domicílio ou no local dos fatos, sem prejuízo da hipótese de ambos se concentrarem no mesmo local, o que defende a Excipiente, ou ainda nas capitais de ambos os Estados e Distrito Federal. Poderiam ainda escolher o foro de qualquer das outras Rés. Estabelecido esse ponto, e verificando-se que optaram os Autores por seu próprio domicílio, passo à definição deste. Primeiramente, é de se destacar que o fato de constar no polo ativo uma pessoa física já tornaria sem sentido a discussão a respeito do domicílio da pessoa jurídica, visto que, havendo litisconsórcio ativo, podem os autores optar pelo foro de qualquer deles. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DOMICÍLIO. ELEIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 109, 2º, da Constituição Federal e 94, 4º, do CPC, ocorrendo litisconsórcio ativo facultativo, a ação ajuizada contra a União e autarquias federais pode ser proposta no domicílio de qualquer um dos autores. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.041.190/RJ - rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - j. 18.2.2010 - DJe 15.3.2010) Não obstante, mesmo em relação à pessoa jurídica não assiste razão à Excipiente. Conforme se vê às fls. 31/36, sua inscrição no CNPJ, junto à RFB, qualifica-a como exploradora da atividade econômica principal denominada Incorporação de empreendimentos imobiliários e, como atividade secundária, Holdings de instituições não-financeiras. Nessa condição, tem sua matriz estabelecida nesta praça desde sua fundação, em 21.6.2006, conforme fl. 33, mesmo momento em que constituiu duas filiais, sendo uma delas, segundo a própria Excipiente, a propriedade rural onde ocorrera o infortúnio, a teor da fl. 34. Nas demais alterações societárias, além da constituição de mais uma filial, as duas primitivas foram mantidas. A controvérsia instalada constitui-se em definir se o fato jurídico representado pelo evento danoso ocorrido na filial pode ser discutido pela matriz, em seu domicílio societário. O próprio art. 75, IV, do Código Civil traz a claramente a resposta: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1º. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.... (original sem grifos) Assim, ao contrário do que sustenta a Excipiente, não tem aplicabilidade ao caso o 1º desse mesmo artigo, dado que funciona como regra subsidiária ao cabimento do inciso IV do caput. Cabe a invocação do 1º do art. 75 do CC para a definição de domicílio da pessoa jurídica quando houver controvérsia para os atos nele praticados, a teor da dicção de sua parte final, ou seja, nas relações contratuais ou para os atos comissivos, onde há a efetiva participação da vontade. Nas demais hipóteses, como infortúnios, caso dos autos, vale a regra geral do inciso IV do caput, a que estabelece o domicílio onde se encontrarem as diretorias ou administrações. Nesse sentido, também já se pronunciou o e. STJ: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTITUÍDOS DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA - CANCELAMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS - FACULDADE DE ESCOLHER O FORO TERRITORIAL COMPETENTE - OPÇÃO PELO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, PESSOA JURÍDICA - LOCAL DE SUA SEDE - MEDIDA CAUTELAR - IMEDIATO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTA - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, caso restem, afinal, anulados todos os atos processuais praticados pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, supostamente incompetente (cf. MC nº 2.624/RJ). 2 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. 3 - Destituídos os embargos de declaração de caráter manifestamente protetatório, incabível a multa de 1% sobre o valor da condenação imposta à embargante, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (cf. RMS nº 16.009/BA e REsp nº 323.169/PB). 4 - Considera-se domicílio da pessoa jurídica, para fins de determinar a competência para o processamento e julgamento de ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos por ela ajuizada, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. Incidência do art. 100, parágrafo único, do CPC c/c o art. 75, IV, do CC/2002. 5 - Precedentes (CC nºs 42.120/AM e 21.829/SP). 6 - Recurso conhecido e provido, a fim de declarar a competência do foro do Município de Cascavel (Paraná) para processar e julgar a ação de reparação de danos em comento, porque domicílio da parte autora. E, não sendo os embargos de declaração opostos manifestamente protetatórios, afasta-se a multa de 1% sobre o valor da condenação aplicada à embargante, ora recorrente. 7 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 9.266/RO perdeu o seu objeto, porquanto pugnava, exclusivamente, pelo imediato processamento deste recurso, retido indevidamente. 8 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.266/RO, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos

termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos.(REsp 723.194/RO - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - 4ª Turma - j. 27.9.2005 - DJ 17.10.2005 - p. 312 - original sem grifos)Por todas essas razões, resta inequívoca a fixação da competência desta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, dentro dos limites ora discutidos e sem prejuízo da apreciação de outras matérias prejudiciais, cabíveis em sede de contestação, em razão da conjugação de todos os dispositivos normativos referenciados, tanto pelo aspecto material quanto territorial, conforme a fundamentação.Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia para os autos principais nº 0006882-96.2013.403.6112, a fim de que seja dado o prosseguimento cabível.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando acerca do andamento da Carta Precatória expedida à folha 85, observando que a mesma foi encaminhada em caráter itinerante para a Comarca de Sinop/MT (folha 119).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 232/237:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-48.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve ser declarada a incompetência deste Juízo, conforme fundamentação a seguir.Conforme se observa do teor da inicial, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.186.645-5), com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 07.07.2008. Entende a demandante que alguns dos períodos laborados deveriam ser reconhecidos como especiais, o que provocaria o aumento da Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 790,19 para R\$ 826,95. Assim, com base na pretendida RMI, atribui o valor da causa em R\$ 72.434,15, atentando-se para o prazo prescricional quinquenal, no que pertine às prestações vencidas, e em doze vincendas.Ocorre que, para a aferição do valor da causa, não devem ser consideradas as parcelas em sua integralidade, mas a diferença entre o valor recebido e o pretendido, pois é esta que, de fato, corresponde ao proveito econômico almejado na presente demanda.Diante de tais ponderações, este Juízo elaborou memória de cálculo onde foram cotejadas as parcelas recebidas e pretendidas, atualizando-se devidamente o saldo até a data de ajuizamento da ação (05/2015), chegando-se ao resultado de R\$ 3.868,29. Diante do exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 3.868,29 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Determino a juntada da planilha de cálculo anexa, bem como do extrato HISCREWEB.Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Publique-se.

0004047-67.2015.403.6112 - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por GERALDO LUIZ DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Atribui à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).No entanto, verifico pela narrativa da inicial que a questão de fundo (e que originou o alegado dano moral) envolve a pendência de registro do contribuinte em órgão de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava devidamente parcelada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impediu a aquisição de utensílios para seu lar. Ademais, mesmo após requerimento formulado ao Procurador-Seccional, permanece constando o nome do demandante no referido cadastro.Demonstram os documentos acostados à inicial que o valor protestado era de R\$ 10.595,32 (dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos). Assim, o valor do dano moral é aproximadamente o sêxtuplo desse montante (R\$ 60.000,00), o que excederia sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto e à mingua de efetivo dano material, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor inscrito no órgão de proteção ao crédito (R\$ 10.595,32), ou seja, R\$ 21.190,64 (vinte e um mil, cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 21.190,64 (vinte e um mil, cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos).b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002277-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON DE SOUZA BATISTA

Tendo em vista que o executado é domiciliado no município de Natal/RN, o qual, de sua parte, está jurisdicionado à Circunscrição Judiciária da e. Subseção Judiciária de Natal/RN, determino que se encaminhem os autos ao e. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN, com as nossas homenagens, o qual detém competência para o processamento destes autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-77.2015.403.6112 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP129448 - EVERTON MORAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante em ambos os efeitos. Considerando que não houve

a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3571

EXECUCAO FISCAL

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS

1. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à folha 24.2. Considerando a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3. Intime-se a executada da reavaliação do bem e das datas acima designadas por mandado. 4. Intime-se a Exequite das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença.1. RelatórioTratam-se de embargos à execução fiscal opostos por EDSON SORRENTINO MONGE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando, em suma, ser excluído do polo passivo da execução fiscal n.º 94.1200058-8 (apensos 94.1201141-5, 94.1203507-1 e 94.1202685-4). Para tanto sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que nunca foi sócio ou proprietário da empresa devedora e não mantém ou manteve qualquer relação com ela. Acrescentou que mesmo que assim não fosse, a pretensa exigibilidade dos créditos com relação a ele encontra-se prescrita, na medida em que sua citação na ação executória é nula, logo, o prazo prescricional não foi interrompido com relação a ele. Por fim, alegou que o redirecionamento da execução está condicionado à demonstração de que o sócio praticou ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como o exercício da gerência, diretoria ou administração da empresa, sendo ônus da exequite provar tais fatos, o que não fez, visto que sequer demonstrou sua participação no quadro societário da empresa.Com o despacho da fl. 270, foi oportunizado à parte embargante trazer aos autos cópias de peças dos autos da execução.Às fls. 273/277, o embargante emendou a inicial para juntada de novos documentos e às fls. 439/443, atendeu ao despacho do Juízo.Com a r. decisão das fls. 553/558, houve parcial indeferimento da inicial, no que diz respeito à nulidade da citação e prescrição. No mais, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 561/565), os quais foram rejeitados com a decisão das fls. 585/586.Inconformado, o embargante interpôs recurso de agravo de instrumento, o que noticiou nos autos às fls. 587 e seguintes.Com a manifestação judicial da fl. 650, a decisão agravada foi mantida.As fls. 652/666, a embargada contestou a pretensão do embargante, sustentando que ao contrário do que alega, o

embargante administrou a entidade devedora de forma oculta, utilizando sócios de fachada para fraudar credores, a lei e obrar com abuso de direito. Prossegue dizendo que houve extinção irregular da sociedade, abuso de direito, insolvência contumaz e qualificada e desvio de finalidade. Ao final, pediu que os presentes embargos fossem julgados improcedentes. Réplica às fls. 677/684. À fl. 685 foi oportunizado às partes especificarem provas. A parte embargante disse não ter provas a produzir (fls. 687/688) e a Fazenda Nacional requereu depoimento dos sócios aparentes (fl. 689-verso). Com o despacho da fl. 692 foi oportunizado à parte embargante indicar endereços atualizados dos sócios arrolados para tomada de depoimento pessoal. Em resposta (fls. 693/695) a embargante disse que a prova requerida é da embargada. À fl. 696, o feito foi saneado, indeferindo a dilação probatória. Na oportunidade, ponderou-se a possibilidade de a parte embargante apresentar novos documentos, o que fez às fls. 698/699, tendo a parte embargante sobre eles se manifestado às fls. 711/712. O julgamento do feito foi convertido em diligência para produção de prova oral (fl. 714). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Agostinho de Oliveira, Francisco Alves Vila Real e Vera Lúcia Pessoa (fls. 740/741). A União manifestou às fls. 748/750 e o embargante às fls. 752/754. As cartas precatórias expedidas para oitivas das testemunhas Pedro Mendes Lacerda e José Benedito de Oliveira Carvalho retornaram sem cumprimento (fls. 757/776 e 777/796), tendo a União requerido diligências para viabilizar as oitivas (fls. 793/794), as quais foram indeferidas (fl. 797). Às fls. 803/804 a União pediu que fosse reconsiderada a decisão que indeferiu as diligências e comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 808/821. À fl. 824 o pedido da União foi indeferido, sobrevindo informação de que fora deferido efeito suspensivo ao agravo, para que a testemunha Pedro Mendes Lacerda fosse submetida à perícia médica, no intuito de se averiguar suas condições psíquicas para servir como testemunha (fls. 825/827). Laudo pericial foi juntado às fls. 844/845, atestando que Pedro Mendes Lacerda apresenta sérios comprometimentos de suas funções cognitivas. Na cota lançada na fl. 849 a União desistiu da oitiva da apontada testemunha, oportunidade em que requereu o julgamento da lide. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Inicialmente, a questão referente à alegação de que houve nulidade na citação do embargado, resta superada pela decisão das fls. 553/558, que indeferiu parcialmente a inicial no que diz respeito à nulidade da citação e, conseqüentemente, a prescrição, visto que tal alegação tem como pressuposto a nulidade da citação. Ilegitimidade Passiva Alega o embargante sua ilegitimidade passiva, pois não teria sido respeitadas as regras do art. 135, III, do CTN. De fato, a pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, uma vez que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III).

Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Voltando os olhos ao presente caso, depara-se com situação ainda mais complexas do que as que costumeiramente levam desconsideração da pessoa jurídica, posto que em tais a sociedade se encontra efetivamente constituída em nome da pessoa física responsável, enquanto neste caso o embargante não consta como sócio nos contratos sociais da empresa devedora. A despeito de tal circunstância, houve redirecionamento nos autos da execução para a figura do embargante, conforme cópia da r. decisão juntada como fls. 380/382. Em tal oportunidade, o magistrado prolator da decisão considerou que os sócios figurantes no contrato social não possuíam idoneidade financeira para estar à frente de uma sociedade do porte da executada (Frigorífico Presidente Prudente Ltda.) e que o verdadeiro proprietário da empresa executada seria Edson Sorrentino Monge, ora embargante. Agora, com os presentes embargos, Edson Sorrentino busca demonstrar que não exercia a gerência e sequer era sócio da empresa Frigorífico Presidente Prudente Ltda., de modo que não detém legitimidade para compor o polo passivo nas execuções propostas em face do referido Frigorífico. Pelo que dos autos consta, os indícios de que Edson era o verdadeiro proprietário e gerente do Frigorífico advêm da oitiva de testemunhas prestada em inquérito policial instaurado para apurar delito de apropriação indébita previdenciária (fls. 151/173), onde a testemunha Paulo Sérgio Oliveira declarou que os negócios do Frigorífico eram feitos por Edson, que vinha de São Paulo de avião às segundas-feiras e retornava nas sextas-feiras, bem como da testemunha Gregorio Pompei, o qual disse que na parte de escritório estava subordinado a Paulo Sérgio Oliveira e para outras funções recebia ordens de Edson Sorrentino Monge, sendo que era Edson quem dava todas as ordens, era o responsável por tudo dentro do frigorífico. Verifica-se que a oitiva das apontadas testemunhas não foi reproduzida nos presentes autos, sendo certo que foi utilizada no processo executório na qualidade de prova emprestada, o que é perfeitamente possível no sistema processual pátrio. No que concerne à prova emprestada, tem-se que sua admissão decorre da homenagem aos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, no intuito de alcançar a máxima efetividade do direito material com o mínimo dispêndio de atividades processuais. Ressalte-se, entretanto, que a prova emprestada assume a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originariamente produzida e, em regra, a ela é conferida o mesmo peso que teria se fosse originariamente produzida no segundo processo. Contudo, pode ter seu valor diminuído caso o grau de contraditório e de cognição no processo anterior não tenha sido tão ou mais intenso do que o do processo que recebe a prova emprestada. Diante de tal ponderação, há de se atentar para o fato de que apontados depoimentos foram colhidos na fase policial, com a finalidade de colher elementos para embasar o convencimento do representante do Ministério Público a apresentar denúncia que, no caso, parece não ter ocorrido, posto que o Inquérito Policial nº 91.0104169-0 foi arquivado, conforme pode se verificar em pesquisa realizada junto ao sistema processual. Assim, aos testemunhos colhidos no referido inquérito policial e trasladados para a execução como prova emprestada, devem ser atentadas necessárias cautelas, visto que foram produzidos em fase inquisitorial, não amparada pelo contraditório típico da fase processual. Todavia, antes de valorar apontada prova, faz-se conveniente traçar um histórico da empresa devedora, para que se tenha melhor compreensão dos fatos. Pois bem, a empresa Frigorífico Presidente Prudente Ltda. foi constituída no ano de 1981, tendo como sócios Agostinho de Oliveira e Francisco Alves Vila Real, os quais a transferiram no ano de 1983 para Pedro Mendes Lacerda e José Benedito de Oliveira Carvalho que, por sua vez, no ano de 1985 a transferiram para Paulo Nascimento e Luiz Makarewicz. Porquanto o embargante não apareça como sócio da empresa, a tese defendida pela parte embargada, consiste na hipótese de que seria ele uma figura formalmente oculta que, utilizando-se de sócios de fachada, administrava a empresa fraudando credores e a lei. Para se chegar a tal conclusão, a parte embargada se apega além dos depoimentos mencionados, no fato de que os sócios formais não tinham idoneidade financeira para manter negócio daquela monta e que as transferências de propriedade da empresa, se configurariam negócios simulados. De fato há evidências de que apontadas pessoas não tinham condições financeiras de tocar negócio da dimensão de um Frigorífico, na medida em que não foram localizados bens imóveis ou posses relevantes que demonstrariam lastro financeiro, bem como a profissão declarada por Paulo Nascimento (pintor) e Pedro Mendes de Lacerda (técnico em refrigeração) não condizem com o potencial financeiro necessário para gerir uma empresa Frigorífica daquela monta. Com efeito, embora haja aparente simulação na formalização dos reais proprietários da sociedade, com a utilização dos chamados laranjas, concluir que o real proprietário e responsável pela administração do Frigorífico Presidente Prudente Ltda. era o embargante, requer provas convincentes e produzidas sob o crivo do contraditório. Assim, para tanto foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte embargada (fls. 740/741),

quando então não vieram à tona informações que comprometessem o embargado. A testemunha Agostinho de Oliveira ao ser questionado sobre os fatos esclareceu que foi proprietário da empresa Frigorífico Presidente Prudente Ltda. e que o local onde funcionava o Frigorífico era arrendado, tendo repassado o arrendamento (empresa) para Pedro Mendes Lacerda. Afirmou que não teve contato profissional com Edson Sorrentino Monge, apenas ouvindo falar que Edson mata boi por aí, sem ter qualquer informação de que efetivamente desempenhasse funções dentro da empresa. No mais, em razão da distância dos fatos (1981-1983), demonstrou esquecimento quanto a detalhes que lhes foram questionados. Francisco Alves Vila Real informou que era sócio de Agostinho de Oliveira, com quem criou a empresa e arrendou o Frigorífico. Disse ter tocado a empresa por cerca de dois anos a repassando para um senhor de Barretos de nome Pedro, não se recordando o sobrenome. Quanto a Edson Sorrentino Monge, afirmou que pelo que se lembra ele tinha uma casa de carnes em São Paulo, era comprador de carne, não se recordando se efetivamente Edson comprou carne do frigorífico enquanto foi proprietário. Questionado, respondeu que não sabe se Edson veio a ser proprietário do frigorífico no futuro. Francisco destacou que naquela época se trabalha muito com abate de terceiros, ou seja, terceiros utilizavam-se do frigorífico para abater seu gado, deixando em troca a parte não comestível, sendo que isso era mais lucrativo para empresa, declarando ser possível que Edson tenha utilizado o frigorífico em tal condição. Por sua vez a testemunha Vera Lúcia Pessoa Mendes, na condição de fiscal, efetivou fiscalização na empresa Frigorífico Presidente Prudente Ltda. na parte previdenciária e, pelo que se recorda, comentava-se na época que o proprietário real não era o que estava no papel, mas se aconteceu isso não sabia quem que era. Com relação a Edson disse não se recordar, até porque quando havia fiscalização essas pessoas não apareciam, sendo que só aparecia o laranja. Denota-se que a prova oral produzida em nada compromete o embargante, embora transpareça indício de simulação. Na verdade, como se sabe, o ônus de provar os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional é do Fisco e, no caso, além da indiciária simulação, a prova que liga Edson Sorrentino Monge à empresa devedora, resume-se nos depoimentos colhidos no inquérito policial instaurado para apurar possível delíto de apropriação indébita previdenciária. Assim, como já acima abordado, se trata de prova emprestada e produzida em âmbito jurídico distinto do processo civil, com menor intensidade no grau de contraditório e de cognição processual, devendo ter sua valoração diminuída. Diante disso, à mingua de outros meios de prova que pudessem respaldar os indícios aflorados pela prova emprestada, não vislumbro elementos de prova nos autos que possam ligar Edson Sorrentino Monge à propriedade e gerência do Frigorífico Presidente Prudente Ltda., pelo que não me convenço de sua legitimidade para compor o polo passivo das execuções fiscais ajuizadas em face do Frigorífico Presidente Prudente Ltda. O caso, portanto, comporta procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo das execuções fiscais nº 94.100058-8, 94.1201141-5, 94.1203507-1 e 94.120.2685-4. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execuções fiscais nº 94.100058-8, 94.1201141-5, 94.1203507-1 e 94.120.2685-4, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Junte-se aos autos extrato do Sistema Processual. P.R.I.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vista a parte embargante acerca do processo administrativo apresentado pela Fazenda, conforme anteriormente determinado.

0003844-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Observo que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios dos fatos alegados, inclusive relativos à penhora. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante sane a falha apontada sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003253-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-84.2013.403.6112) ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da Fazenda no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Aguarde-se pelo julgamento final do agravo interposto, determinando o sobrestamento do feito. Intime-se.

0009090-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Fls. 150/151: não há nulidade a reconhecer menos ainda há de se falar na sustação das hastas públicas, pois a executada foi regularmente intimada dos leilões, conforme se vê da certidão de fl. 145. É que o objetivo da intimação é cientificar alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (CPC, art. 234). Assim, a intimação pessoal do próprio executado da realização da hasta pública é suficiente para o conhecimento do ato a ser realizado. Desnecessidade de intimação pessoal do patrono do executado (Precedente: STJ, Quarta Turma, REsp. 955614/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 04/08/2008). Assim, aguarde-se a realização dos leilões. Int.

0009101-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X SOLANGE APARECIDA NITSCHER PARANGABA X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional, no que diz respeito a inexistência de prescrição, tendo em vista sua adesão ao PAES (Lei n. 10.684/03). Intime-se.

0007957-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA. - ME X MARCIO EVARISTO FERNANDEZ X SILVANA LARA FERREIRA FERNANDES(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Anote-se quanto à procuração apresentada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a retirada dos autos em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 5 dias. Intime-se.

0002858-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALTAIR MARINI X ALTAIR MARINI(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS)

Fls. 104: Manifeste-se a parte executada. Intime-se.

0008367-05.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 73/75, a parte executada requereu a liberação da constrição efetivada via sistema Bacenjud, ao argumento de que a Fazenda Nacional não engendrou todas as diligências necessárias para localizar bens penhoráveis aptos a garantir o Juízo antes da mencionada penhora on line. Falou, ainda, que ofereceu, anteriormente, bem imóvel suficiente para garantir este executivo fiscal. Sustentou, por fim, que, em sede de embargos à presente execução, foi proferida sentença declarando a nulidade das CDAs que embasam este executivo fiscal. Com vistas, a Fazenda Nacional disse que não foi efetivada nenhuma penhora sobre o imóvel ofertado pela parte executada. Assim, o Juízo não está garantido (folhas 77/78). No que toca ao levantamento do bloqueio via Bacenjud, argumentou que é a garantia parcial da execução. Sustentou que manejou recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos de embargos à execução, sendo, tal recurso, recebido no duplo efeito. Dessa forma, a execução volta a tramitar, uma vez que os efeitos da sentença estão suspensos, aguardando a decisão final pelo e. TRF3. É o relatório. Decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. Estabelecem os artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (IV) - imóveis; Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Do exposto acima, conclui-se que a penhora de valores em espécie, como também em depósito ou em aplicação financeira, é preferencial em relação aos demais bens elencados tanto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como no artigo 655, do Código de Processo Civil. De outra banda, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Art. 655-A. Para

possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, restou perfeitamente justificável o pleito formulado para utilização do sistema Bacenjud, objetivando lograr êxito na penhora de dinheiro. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Vejamos: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais mencionadas acima. E, como exposto anteriormente, há uma ordem preferencial de penhora a favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois dinheiro, depósitos ou aplicações financeiras possuem uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00236861120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. REJEITADA EM OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante não tem a mínima justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 2. Considerando que no caso dos autos o bloqueio BACENJUD foi efetuado após a citação do devedor e o decurso de prazo para pagamento ou garantia por meio de depósito ou fiança, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de pedido da exequente. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/01/2015 Data da Publicação 23/01/2015 No que diz respeito ao imóvel indicado pela parte executada (folhas 20/22), observo que, realmente, não houve a penhora sobre o mesmo. A petição da folha 30, de lavra da Fazenda Nacional, requereu a apresentação pelo executado do registro da escritura do bem, o que não ocorreu. Assim, não houve garantia do Juízo. Por fim, tendo o recurso da exequente, nos autos de embargos à execução, sido recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), o comando inserido na r. sentença está suspenso. Assim, as CDAs constantes da inicial desta execução continuam, por ora, híidas, aguardando o julgamento do recurso de apelação. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da constrição via sistema Bacenjud (folha 71). Intime-se.

0005900-82.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTÍCIAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA (SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES E SP329477 - BARBARA FLORIANO PEREIRA)

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202759-16.1997.403.6112 (97.1202759-7) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 845/846, determinou-se a inclusão, no polo passivo deste feito, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 851/853, indicando bem à penhora. Posteriormente, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 928/929). Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem,

sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 946/951). Discorreu acerca da efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD. Pelo despacho da folha 952, determinou-se que a Secretaria do Juízo certificasse o andamento do agravo interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Com vistas, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, às folhas 954/956, ressaltaram que a execução deve ser feita de modo menos gravosa para a parte executada. Sustentaram que o imóvel ofertado está registrado em nome de Sandro Santana Martos, a despeito de pender decisão sobre sua propriedade em ação revocatória. Resumindo, na ação revocatória, pleitea-se a restituição do imóvel ao patrimônio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Às folhas 988/959, foi juntado aos autos cópia do andamento processual do agravo interposto. É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não foi apreciado o pedido liminar de efeito suspensivo da decisão das folhas 845/846, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana continuam mantidos no polo passivo da demanda. Assim, passo a analisar o alegado pelas partes nas petições das folhas 1.568/1.570 e 1.646/1.648. Pois bem, no caso destes autos, a Fazenda Nacional recusou o imóvel nomeado por Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, pleiteando a observância da gradação legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (IV) - imóveis; Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Do exposto acima, conclui-se que a penhora de valores em espécie, como também em depósito ou em aplicação financeira, é preferencial em relação aos demais bens elencados tanto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode recusar a nomeação ou, já havendo a penhora, requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - se não obedecer à ordem legal; De outra banda, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, a recusa da Fazenda Nacional é aceitável, sendo perfeitamente cabível o pleito formulado para utilização do sistema Bacenjud, objetivando lograr êxito na penhora de dinheiro. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Vejamos: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais mencionadas acima. E, como exposto anteriormente, há uma ordem preferencial de penhora a favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois dinheiro, depósitos ou aplicações financeiras possuem uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00236861120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. REJEITADA EM OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante não tem a mínima justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 2. Considerando que no caso dos autos o bloqueio BACENJUD foi efetuado após a citação do devedor e o decurso de prazo para pagamento ou garantia por meio de depósito ou fiança, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de pedido da exequente. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/01/2015 Data da Publicação 23/01/2015 Em síntese, a Fazenda Nacional refutou a oferta, como lhe permite a lei, de modo que prejudicada a indicação. Assim, nos termos da OS 1-2013 do juízo, determino o bloqueio de valores

(BACENJUD) de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Com a juntada aos autos das pesquisas efetuadas (Bacenjud e Renajud), dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, ocasião em que poderá requerer, especificamente, em relação aos demais executados, o que entender conveniente. Intime-se.

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-49.2003.403.6112 (2003.61.12.002407-1) - CURTUME TOURO LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Int.

0000739-04.2007.403.6112 (2007.61.12.000739-0) - EURIDES LOURENZI TENORIO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se. Int.

0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3) - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos

do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9) - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 393: manifeste-se a parte autora; nada opondo, oficie-se conforme requerido.

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Int.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002802-60.2011.403.6112 - IVANILDE SANCHEZ MILAO (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005014-54.2011.403.6112 - ZILDA CABRAL PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006513-73.2011.403.6112 - FATIMA MAIA DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004826-27.2012.403.6112 - CONCEICAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se.Int.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0008973-96.2012.403.6112 - GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA X JULIENE GOMES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, em litisconsórcio com outros autores, havendo cisão do feito em razão da competência distinta em relação a eles, tendo como parte ré a CAIXA SEGURADORA S/A, com posterior ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação do imóvel sinistrado, bem como a imposição de condenação em dano moral.O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 94/132, com preliminares de nulidade da citação; litispendência; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir, necessidade de intimar a CDHU, denúncia da lide da seguradora responsável; carência da ação; impossibilidade jurídica do pedido em relação à aplicação de multa decendial por absoluta falta de previsão legal ou contratual, além de prejudicial de mérito atinente à prescrição. Réplica às fls. 155/192.Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 205/221, sustentando sua legitimidade em reação a autora Aparecida Augusta.Audiência de tentativa de conciliação foi realizada e restou infrutífera (fl. 224).Manifestação da autora à fl. 227/249.Às fls. 255/258 sobreveio a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito em relação a autora Aparecida Augusta de Oliveira.A Caixa Seguradora S/A reiterou suas manifestações anteriores às fls. 263/298.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 348/364 defendendo sua legitimidade. Como prejudicial de mérito, arguiu a

prescrição do direito à cobertura securitária.À fl. 368 a parte autora requereu a produção de prova pericial e, às fls. 369/402, apresentou réplica à contestação.A CEF e a Caixa Seguradora S/A, concordaram com a parte autora, quanto à necessidade de produzir prova técnica (fls. 404 e 405/406).A União requereu seu ingresso na lide (fls. 419/422), o que veio a ser deferido à fl. 423.Às fls. 437/438 o feito foi saneado, quando foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, restando prejudicadas as questões preliminares por ela arguidas e afastada a prejudicial de mérito atinente à prescrição.As partes apresentaram quesitos complementares (fls. 439/441, 442/444).Laudo pericial foi juntado aos autos como fls. 455/497, sobre o qual a Caixa manifestou às fls. 500/501.A parte autora e a União não se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. Decido.Resolvidas as questões preliminares e a prejudicial de mérito quando do saneamento do feito, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito.A documentação trazida aos presentes autos demonstra que houve a celebração do respectivo contrato, o qual previu o pagamento de prêmios de seguros, cujas coberturas deveriam respeitar as Apólices de Seguro Habitacional.Pois sua vez, parte autora alega que o imóvel possui inúmeros vícios de construção, que obrigariam a Seguradora a honrar com a cobertura securitária.Pois bem, de acordo com a Cláusula 3ª da Apólice de Seguro (fl. 160):3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a. incêndio;b. explosão;c. desmoronamento total;d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f. destelhamento;g. inundação ou alagamento;h.3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Por sua vez, a Cláusula 4ª da referida Apólice descreve os riscos excluídos, nos seguintes termos:4.1. Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:a. Atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta Apólice;b. Atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou em estado de sítio;c. Extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;d. Qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, a ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radicais ionizadas ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;e. Qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;f. Uso e desgaste.4.2. entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:a. Revestimentos;b. Instalações elétricas;c. Instalações hidráulicas;d. Pintura;e. Esquadrias;f. Vidros;g. Ferragens;h. Pisos.A par das exclusões postas em destaque, não se pode desprezar o fato de que a concessão do financiamento tem como requisitos, além da contratação do seguro a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente para tanto, ou seja, se as condições estruturais da edificação foram aceitas pela ré, não se pode em momento posterior imputar ao mutuário a responsabilidade pelo dano decorrente de vício de construção.Conforme julgamento proferido no Agravo Legal nº 0001582-98.2005.4.03.6127/SP (Desembargador Federal Antônio Cedeno), Deveras, a Caixa Seguros S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode excluir a responsabilidade da seguradora e atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da Caixa Econômica Federal, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. Aliás, se houvesse tomado conhecimento dessa circunstância, a autora certamente não adquiriria o imóvel.Em síntese, não se pode recusar cobertura securitária ao singelo argumento de que se trata de vício de construção, posto que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, posição esta amparada em precedente jurisprudencial:Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, REsp nº 813.898/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 28.05.07)‘SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem

como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização. 2. A responsabilidade do agente financeiro e da seguradora não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro, etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados. 3. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoração ou respectivo risco. 5. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 6. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A. 7. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.052589-7, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 CJ2 19/05/09, p. 325) Nesse contexto, conforme dito acima não pode a parte ré eximir-se da responsabilidade securitária pelo fato de o dano ter decorrido de vício de construção. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que a prova pericial produzida (laudo de fls. 456/497), encontrou vícios técnicos na construção da casa da autora que ocasionaram os danos materiais, mensurados pelo perito. De acordo com o laudo, onde o imóvel da autora - denominado Imóvel 01, apresentou vício de construção, conforme trechos do trabalho que coloco em destaque: A qualidade do material empregada nas residências é de boa qualidade. Com relação à mão de obra, houve aqui um erro no atendimento às normas no que se refere ao espaçamento entre os caibros que recebem o ripamento que sustentam as telhas. Para o tipo de telha (francesa) utilizada no Imóvel 01 o espaçamento deveria ser entre 50 cm e 55 cm, e constatou-se um espaçamento acima de 65 cm, ocasionando uma sobrecarga no ripamento. Essa sobrecarga fez com que o ripamento flexionasse causando o deslocamento de telhas e assim então ocorresse infiltração de água no período de chuvas. Essa infiltração de água danificou o madeiramento do telhado em alguns pontos, como por exemplo, o beiral e o próprio ripamento. (quesito nº 05 - fl. 457); Existe sim problemas de infiltração, no imóvel 01, provocados pelo espaçamento entre os caibros que recebem o ripamento que sustentam as telhas. Para o tipo de telha utilizada nesta residência o espaçamento deveria ser entre 50 cm e 55 cm, e constatou-se um espaçamento acima de 65 cm, ocasionando uma sobrecarga no ripamento. Essa sobrecarga fez com que o ripamento flexionasse causando o deslocamento de telhas e assim então ocorresse infiltração de água no período de chuvas. Essa infiltração de água danificou o madeiramento do telhado em alguns pontos, como por exemplo, o beiral e o próprio ripamento. Foi observado também que a declividade do telhado no Imóvel 01, é menor que a necessária para o tipo de telha (francesa), podendo ocasionar a entrada de água com a ocorrência de chuvas. (quesito nº 16 - fl. 459); Os danos nos beirais do Imóvel 01 não foram provocados por cupins ou microorganismos, e sim pelo problema já relatado no ripamento. (quesito nº 19 - fl. 460); Várias peças do beiral no Imóvel 01 estão soltas e correm o risco de cair (quesito nº 20 - fl. 460) O dano físico encontrado no Imóvel 01 tem sim característica irreversível e sua recuperação implica na troca do material, ou seja, troca o ripamento por uma bitola adequada, trocar também todo o beiral e trocar o tipo de telha, ou seja, retirar as telhas francesas e colocar telhas que se adequem à declividade já existente no telhado, como por exemplo, telhas romanas (quesito nº 24 - fls. 460/461); No Imóvel 01 é necessária a recuperação do telhado, com a troca do ripamento por uma bitola maior, trocar o tipo de telha, ou seja, retirar as telhas francesas e colocar telhas romanas (sugestão) e outros elementos do telhado que se apresentarem danificados. O imóvel deverá estar desocupado, portanto os moradores deverão ser acomodados em outro imóvel ou em um hotel. O valor para acomodações, transporte, aquisição de materiais e serviços é de R\$11.721,19 (onze mil setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos). (quesito nº 27 - fl. 461); A norma brasileira NRB-13752/96 dá a seguinte definição para vício de construção: Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtorno ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem ocorrer de falha de projeto ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção. Foi observado vício de construção no Imóvel 01, onde se observou danos em sua estrutura de cobertura. (quesito nº 4 - fl. 463). Como se vê, a existência de vício de construção no imóvel da autora resta evidente, de modo que não pode a parte ré se furtar a responsabilidade de arcar com os danos materiais decorrentes do apontado vício, em valores correspondentes ao apurado em perícia técnica (R\$ 11.721,19 - fixado em abril/2015), nos exatos termos em que requerido na inicial. No que concerne ao dano moral, há de se concluir que também foi demonstrado nos autos, na medida em que a autora adquiriu de boa-fé o imóvel para sua moradia, mas no decorrer desta foi surpreendida com percalços que macularam seu pleno gozo, levando a vivenciar dessoros decorrentes da omissão da ré em verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo fora construído segundo os padrões de normalidade. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se

ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que os danos no imóvel poderiam ser evitados se não fosse a omissão da ré - que não realizou atos de vistoria do imóvel de forma adequada, fixo o valor da indenização por danos morais em 10 (dez) salários-mínimos, conforme sugerido pela autora na exordial. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por dano material, o valor correspondente a R\$ 11.721,19 (onze mil setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos) - fixado em abril/2015, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, e, a título de indenização por danos morais, a importância equivalente a R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), a qual também deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Considerando que às fls. 437/438 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluída da autuação. Intime-se.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se. Int.

0002338-65.2013.403.6112 - VALDELICE MAFRA DOS SANTOS SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se. Int.

0003323-34.2013.403.6112 - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder

o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência designada no juízo deprecado (fls. 208). Considerando a data agendada na Comarca de Rosana - 13/04/2016 - e à vista do princípio constitucional da razoável duração do processo, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência na sede deste juízo, a ser pautada já para setembro próximo, ficando advertida, porém, de que deverá providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do juízo. No desinteresse da parte autora, aguarde-se a realização do ato deprecado. Prazo de 5 dias para manifestação. Intime-se.

0007167-89.2013.403.6112 - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001743-95.2015.403.6112 - AGAMENON ADRIANO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 154, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 75.450,44. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após

ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 75.450,44. Cite-se o réu. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002784-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003088-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a ação ordinária n. 0005152-84 (apensa), pretendendo a demanda em face do INSS pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nestes autos de exceção, o INSS sustentou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que o autor, ora excepto, reside em outra comarca, não abrangido pela Justiça Federal de Presidente Prudente. Instado a se manifestar, a parte excepta ficou inerte (folha 05). É o relatório. Decido. Assiste razão ao Excipiente. Observo que a parte autora, ora excepta, reside no município de Bataguassu/MS, não abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP. Com efeito, dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Em face do citado dispositivo constitucional, conclui-se que, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição. Sobre o assunto, colaciono excerto

jurisprudencial: AI200903000382475 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VI - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. VIII - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em

conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Ante o exposto, considerando que o município de Bataguassu/MS é abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas/MS, aquela Subseção é a competente para processar e julgar os autos principais (feito n. 0005152-84.2012.403.6112). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-24.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA SILVA RIBEIRO

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 37, uma vez que resultou em equívoco. Em vista do contido na certidão da fl. 36, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Em vista do que restou decidido nos autos de embargos de Terceiros (fls. 149/150), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004137-75.2015.403.6112 - MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de imposto de renda pessoa física até o julgamento final do processo administrativo. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0004231-23.2015.403.6112 - IRMANDADE SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação de autos de infração lavrados pela autoridade impetrada em decorrência do não recolhimento de FGTS, pagamento de 13º salário e abono de férias, não concessão de intervalo para repouso e alimentação, entre outros. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. A competência para o processo e julgamento deste mandado de segurança não é da Justiça Federal, senão da Justiça do Trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45, estabelece a competência daquela Justiça especializada quanto aos mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Pois bem, dispõem o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; No caso abordado neste feito, os autos de infração foram lavrados em virtude de eventual inobservância, pela impetrante, da legislação trabalhista. Em síntese, ocorreu, em tese, infração à legislação laboral. Vejamos entendimento a respeito: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA PROLATADA ANTERIORMENTE À EC N. 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGISTRO DE SÓCIOS-COOPERADOS COMO EMPREGADOS. JULGAMENTO DO RECURSO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM O PAGAMENTO DA MULTA DEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. 1. Mandado de segurança preventivo com o objetivo de que a impetrada se abstenha de efetuar novas autuações pelo fato de haver sócios-cooperados laborando na empresa, bem como não autuar a impetrante por não haver registrado os sócios-cooperados como empregados regidos pela

CLT, até a análise final do recurso administrativo interposto. 2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (artigo 114, VII, da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004). 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida, anteriormente à vigência, sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes jurisprudenciais. 4. A sentença foi prolatada anteriormente à data de vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, verificando-se a competência da Justiça Federal. Preliminar arguida pelo Parquet Federal rejeitada. 5. O processo administrativo relativo ao auto de infração juntado aos autos foi julgado procedente e a impetrante efetuou o recolhimento da multa aplicada, manifestando o desinteresse de recorrer da decisão proferida, encontrando-se encerrado o procedimento administrativo. 6. Embora presente quando da propositura da ação, não há mais como se falar em interesse de agir do impetrante posto que o processo administrativo já se encerrou. O processo deve ser extinto, conforme o art. 267, VI do CPC, pois ausente uma das condições da ação - o interesse de agir - diante de fato superveniente. Precedentes do STJ. 7. Feito julgado extinto, sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto. Prejudicada a remessa oficial.(REOMS 00057868220044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 178

..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. FUNCIONAMENTO EM FERIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS EC 45/2004. SENTENÇA ANULADA. 1 - A EC 45/2004 ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, conforme se verifica da leitura do artigo 114 da Constituição Federal. No caso de aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, a competência passou a ser da Justiça Laboral, excepcionados aqueles feitos já sentenciados anteriormente à vigência da mesma emenda. .EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. CC 78.188/SP JÁ JULGADO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA PELO TRF. REINÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. Ao examinar o primeiro conflito de competência (CC 78.188/SP) instaurado nestes autos (CC 78.188/SP), a Primeira Seção firmou a competência da Justiça Federal justamente porque, na data de publicação da EC 45/04, já havia sentença de mérito proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Com base nesse julgado, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença proferida nos embargos à execução e, conseqüentemente, reiniciar-se a fase instrutória do feito. 4. O Juízo Federal de primeira instância, ao receber o processo, corretamente, declinou da competência à Justiça do Trabalho, já que a razão indicada no CC 78.188/SP como determinante para a fixação da competência na Justiça Federal, já não mais se fazia presente, eis que anulada a sentença de mérito proferida nos embargos à execução fiscal. 5. Não há que se falar em desrespeito ao que ficou decidido naquele primeiro conflito. Pelo contrário, o Juízo Federal suscitado cumpriu à risca o que ali ficou determinado, ao declinar da competência à Justiça do Trabalho em face da anulação da sentença de mérito anteriormente prolatada. 6. Se a sentença de mérito foi anulada, retomando o processo à fase instrutória, inclusive com a oitiva de testemunhas, devem ser os autos recebidos pelo juízo competente como se fora uma ação recém-ajuizada. 7. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 2ª vara do Trabalho de São Carlos/SP, o suscitante. .EMEN: (CC 200902254235, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:.) 2 - Sentença anulada, para remessa dos autos à Justiça do Trabalho.(APELRE 201051040032659, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/07/2013.) Ademais, o inciso I do mesmo artigo 114 da Lei Maior estabelece que compete à Justiça Laboral as ações oriundas das relações de trabalho. Ante o exposto, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho desta cidade de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se o impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006608-16.2005.403.6112 (2005.61.12.006608-6) - MANOELITA FERREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOELITA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à Secretaria da Vara a fim de retirar a Declaração de fls. 159/160, no prazo de 10 dias. Após a retirada ou decorrido tal prazo, arquivem-se. Intime-se.

0007228-91.2006.403.6112 (2006.61.12.007228-5) - MARIO DA SILVA PEREIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à Secretaria da Vara a fim de retirar a Declaração de fls. 117/118, no prazo de 10 dias.Após a retirada ou decorrido tal prazo, arquivem-se.Intime-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a divergência de nome da autora Cristiane da Silva Ferreira, uma vez que há divergência de nome quanto ao número informado. Com a regularização, solicite-se ao Sedi o cadastramento do CPF.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação.Em resposta (folha 140), a parte autora, agora exequente, apresentou relatório apontando, como devido, o montante de 22.747,54.Instado a se manifestar, o INSS com concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (folha 142). Às folhas 149/150, a parte autora, ora exequente, apresentou novos cálculos (folhas 151/161).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para análise.Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação (folhas 165/176) apurando o valor total de R\$ 63.851,45 (Crédito do autor: R\$ 59.608,58 e honorários advocatícios: R\$ 4.587,65).Intimada, as partes apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria (folhas 180 e 181). É o relatório.Delibero.Tendo as partes manifestado concordância expressa, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Ressalto, por oportuno, que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando documentalmente nos autos.Ato contínuo, intime-se a Autarquia-ré para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação.Em resposta (folhas 167/169), a parte autora, agora exequente, apresentou relatório apontando, como devido, o montante de R\$ 5.190,04 (folha 172).Instado a se manifestar, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela exequente (folha 189). Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação (folhas 187/190) apurando o valor total de R\$ 5.285,32 (Crédito do autor: R\$ 3.678,95 e honorários advocatícios: R\$ 1.606,37).Intimada, a parte autora apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (folhas 193/194), requerendo, inclusive, o destaque da verba contratual. O INSS, por sua vez, apenas após seu ciente quanto aos cálculos (folha 195).Delibero.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No

caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as

novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando documentalmente nos autos. Ato contínuo, intime-se a Autarquia-ré para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001876-45.2012.403.6112 - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89/97: dê-se ciência à parte autora e tornem ao arquivo.Int.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3513

MONITORIA

0004754-69.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO SIMONAILO TERRIN - ESPOLIO -(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BERNARDINO SIMONAILO TERRIN - ESPOLIO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 39.695,04. A parte requerida apresentou embargos à monitória, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter obrigação legal de arcar com o pagamento dos créditos, requerendo a procedência dos embargos (fls. 96/103). A Caixa manifestou às fls. 112/113, dizendo não opor resistência aos embargos interpostos e reconhecendo a procedência do pedido da embargante. Apresentou pedido de desistência. A embargante não se opôs ao pedido de desistência, mas ponderou pela necessidade de condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência (fls. 115/116). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não houve resistência ao pedido de desistência. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Atendo ao princípio da causalidade, condeno a parte Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ante a complexidade da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009632-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009632-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem conveniente. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006337-94.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVARENGA(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005412-64.2012.403.6112 - ELISABETH VIEIRA MARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009176-58.2012.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003272-23.2013.403.6112 - ZALINA DE PONTES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004496-93.2013.403.6112 - AUDIRENE SOUZA SOARES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luzia Ignacio Evangelista, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/161). Pela decisão de fl. 164 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 167/174), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e

sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a autora não tem direito à aposentadoria especial porque não houve o cumprimento do requisito carência e tempo de exercício de atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/191. O despacho de fl. 192 indeferiu a produção de prova pericial. Petição da autora de fls. 194/195 insistiu na produção da prova pericial e, no caso de indeferimento, requereu o reconhecimento do período trabalhado na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., por analogia, através do PPP elaborado pela empresa Bom-Mart. Frigorífico Ltda. Houve baixa do processo em diligência, deferindo-se a produção de prova técnica (fl. 197). Às fls. 199/201 a parte autora apresentou quesitos para a perícia. O INSS, pela petição de fls. 203, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Laudo técnico pericial encartado às fls. 212/227. À fl. 229 o INSS requereu a juntada do Parecer Técnico do Assistente de fls. 230/231. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 234/237. Não houve manifestação do INSS sobre o agravo retido (fls. 231). Despacho de fl. 238 arbitrou os honorários periciais e determinou o registro dos autos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes

nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a autora que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no processo administrativo NB. 148.552.038-7/46, a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 82/83) enquadraram os seguintes períodos como especial: de 04/12/1978 a 03/01/1983, de 09/11/1983 a 09/10/1985, de 22/10/1986 a 07/10/1987, de 01/06/1988 a 25/12/1990, de 01/07/1991 a 24/09/1991, de 27/03/1992 a 15/05/1993, de 01/06/1993 a 10/08/1993, de 01/03/1994 a 15/10/1996, sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos, pois consideraram que a autora estava exposta a um nível de ruído de 81 dB(A), entre 13/06/1997 e 02/05/2000 e entre 26/05/2000 a 28/02/2001. Consideraram, também, que não ficou caracterizada a exposição a nível de ruído para enquadramento no período de 11/04/2001 a 24/11/2008. Todavia, descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). Para fazer prova de suas alegações dos períodos controvertidos (13/06/1997 a 02/05/2000, 26/05/2000 a 28/02/2001, 11/04/2001 a 12/02/2009) a autora juntou aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Assim, os PPPs de fls. 61/62 e 63/64 demonstram que a autora trabalhou como auxiliar geral e como faqueira, no setor de miúdos, na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, nos períodos de 13/06/1997 a 02/05/2000 e de 26/05/2000 a 28/02/2001, exposta ao nível de ruído de 81 dB (A). Por sua vez, o PPP de fls. 66/67 demonstra que a autora trabalhou na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda, no período de 11/04/2001 a 24/11/2008, como faqueira, no setor

de miúdos, exposta ao nível de ruído de 85,71dB (A) e ao agente físico frio, a uma temperatura de 15 C. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, preveem como insalubres atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, considerando que a parte autora estava sujeita a 15C, não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo agente físico frio, já que a insalubridade só se caracteriza com temperaturas inferiores a 12C. Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Outrossim, observo que os PPPs de fls. 61/62 e 63/64, da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, foram expressamente impugnados pela autora na inicial, em razão de terem descrito exposição ao nível de ruído de 81 dB (A). Argumentou que tal nível

não condiz com a realidade, pois o PPP de fls. 66/67, da empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda, sucessora da Prudenfrigo, demonstra que a autora estava exposta a ruído de 85,71 dB(A), no exercício da mesma função e no mesmo setor de trabalho. Assim, com o fim de dirimir as dúvidas e comprovar a especialidade da atividade, foi produzida perícia técnica na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda, onde a autora exerceu seu último e mais longo contrato de trabalho. Além disso, por ser esta empresa sucessora da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, onde a autora trabalhou nos outros dois períodos controvertidos, a perícia técnica produzida é considerada perícia indireta da empresa sucedida. Pois bem. A perícia realizada avaliou as condições insalubres e concluiu que a autora estava exposta a níveis de ruído de 89,48 dB(A) e 87,69 dB(A), valores que ultrapassam o limite de tolerância de 85,0 dB(A), considerada prejudicial à saúde e a integridade física da autora (fl. 219). Quanto ao agente físico frio, o perito avaliou que a temperatura no local de trabalho variava de 20C a 24 C positivos, concluindo pela não insalubridade desta condição. Também, avaliou-se o agente ergonômico com a conclusão de que estava exposta a ocorrências de LER e/ou DORT, mas que, pela NR. 15 a Portaria 3.214/78 do MTE, não caracteriza o direito do funcionário receber o adicional de insalubridade. Desta forma, tendo em vista que o laudo pericial indica nível de exposição de ruído acima de 85 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de trabalho nas funções de auxiliar geral e faqueira, como especial, pela exposição ao agente físico ruído. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que a autora esteve exposta a agente insalubre - nos cargos de auxiliar geral e faqueira, nos períodos de 13/06/97 a 02/05/2000, de 26/05/2000 a 28/02/2001 e de 11/04/2001 a 12/02/2009, além dos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, quais sejam, de 04/12/1978 a 03/01/1983, de 09/11/1983 a 09/10/1985, de 22/10/1986 a 07/10/1987, de 01/06/1988 a 25/12/1990, de 01/07/1991 a 24/09/1991, de 27/03/1992 a 15/05/1993, de 01/06/1993 a 10/08/1993, de 01/03/1994 a 15/10/1996.2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998 (data da EC n.º 20/98) e na data do requerimento administrativo, em 12/02/2009. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tinha contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98, a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo, em 12/02/2009, havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 12/02/2009.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar geral e faqueira, nos períodos de 13/06/97 a 02/05/2000, de 26/05/2000 a 28/02/2001 e de 11/04/2001 a 12/02/2009, pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 04/12/1978 a 03/01/1983, de 09/11/1983 a 09/10/1985, de 22/10/1986 a 07/10/1987, de 01/06/1988 a 25/12/1990, de 01/07/1991 a 24/09/1991, de 27/03/1992 a 15/05/1993, de 01/06/1993 a 10/08/1993, de 01/03/1994 a 15/10/1996); d) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB.148.552.038-7 (12/02/2009), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 165.276.656-9), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que é exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00017078720144036112 Nome do segurado: Luzia Ignacio

Evangelista CPF nº 049.561.608-79 RG nº 19.218.690-5 SSP/SP NIT nº 1.084.045.640-6 Nome da mãe: Maria Aparecida Ignacio Endereço: Rua Floris do Prado, n 450, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.027.018; Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.276.656-9) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/02/2009 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado OBS: respeitar prescrição quinquenal P.R.I.

0003979-54.2014.403.6112 - RUTE FRANCISCO ALVES (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu Fabiano Ricardo Moreira. Intime-se.

0001367-12.2015.403.6112 - JOSE JOAO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos em despacho. Conforme consta da r. manifestação judicial de fl. 44, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, determinou a suspensão de todos os processo em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Assim, baixo os presentes autos em Secretaria para que permaneça sobrestado até solução final do REsp nº 1.381.683/PE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007221-89.2012.403.6112 - OLINDINA DE SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-89.2012.403.6112) CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida em grau de recurso para os autos principais. Nada sendo requerido em dez dias, desansem-se e arquivem-se. Int.

0001031-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00054744120114036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 73 e verso e 75). Após, desansem-se e arquivem-se. Intime-se.

0001489-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 0002053-77.2010.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 67 e verso, 69). Após, desansem-se e arquivem-se. Intime-se.

0003342-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00033420620144036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 85/86). Após, desansem-se e arquivem-se. Intime-se.

0002686-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-

29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SANDRA DOS SANTOS CORREIA, sob a alegação de que houve reconhecimento do pedido, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 02).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 34, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o presente embargo, extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 3.038,18 (três mil, trinta e oito reais e dezoito centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.334,87 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 13.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 13/14 e verso), bem como da petição de fls. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1)) FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia do julgado para os autos da execução fiscal 00040500320074036112.Nada requerido em dez dias, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008613-30.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA
Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9) - PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X ANGELA MARIA DE HOLANDA E SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação.Em resposta (folhas 365/368), a parte autora, agora exequente, apresentou, como devido, o montante de 101.601,19 (folha 367).Instado a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (folhas 371). Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação (folhas 378/382) apurando o valor total de R\$ 75.513,75 (Crédito do autor: R\$ 68.648,87 e honorários advocatícios: R\$ 6.864,88).Intimada, as partes apresentaram disconcordância com os cálculos da Contadoria (folha 386/387 e 389/394). Os autos foram novamente encaminhados para a Contadoria do Juízo (folha 395) para manifestação.Em resposta, sobreveio informação da Contadoria retificando o item 2 do parecer de folha 378 e ratificando o item 3 dos cálculos antes apresentados (folha 397). Com novas vistas, a parte autora, agora, concordou com os cálculos (folha 400). O INSS, por sua vez, novamente discordou, requerendo a homologação dos seus cálculos (folha 401).Delibero.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do

Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com a retificação apontada (folha 378), determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0004209-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004209-9) - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JADIELZA TEREZINHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação. Em resposta (folhas 192/194), a parte autora, agora exequente, apresentou relatório apontando, como devido, o montante de 1.745,05 (folha 195). Instado a se manifestar, o INSS com concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (folhas 198/199), sendo expedido o RPV (folhas 200/201). Posteriormente (folhas 208/211), requereu complementação da execução, ao argumento de que o INSS havia majorado, administrativamente, a RMI de seu benefício. Assim, a execução inicialmente promovida (folhas 192/194) baseou-se em valores abaixo do que o devido. Apontou, como correto, o valor de R\$ 24.080,11 (folha 211). Com novas vistas, o INSS apontou como correto o valor de R\$ 18.265,92 (folhas 216/223). A parte autora, novamente intimada, não concordou com o valor apresentado pelo executado/INSS. Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, a Contadoria Judicial

apresentou a conta de liquidação (folhas 233/239) apurando o valor total (remanescente) de R\$ 22.195,08 (Crédito do autor: R\$ 21.181,15 e honorários advocatícios: R\$ 1.013,93). Intimada, a parte autora apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (folha 242). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos judiciais (folhas 245/247). Delibero. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Vê-se, que ficou consignado, na folha 91 dos autos, que tanto o INSS/executado, quanto a parte autora/exequente, apresentaram valores incorretos, decorrentes, ou da não observância do julgado, da aplicação indevida de indexadores, ou da não aplicação da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para

afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0001288-38.2012.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZILDA DOS SANTOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007726-80.2012.403.6112 - JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença e confirmados pelo e. TRF-3ª Região. Intime-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido

diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 786

CARTA PRECATORIA

0006288-48.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANGONI FERNANDES DOS SANTOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Intime-se o réu MICHELL MARANGONI FERNANDES DOS SANTOS para justificar, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento a este Juízo nos meses de junho e julho. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004138-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-23.2015.403.6112) THIAGO CAMARGO DE LIMA X FILLIPE ANTONIO EMERENCIANO SANTANA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem, documento comprobatório da propriedade do bem (Certificado de Registro do veículo - frente e verso) e laudo pericial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Requisite à Caixa Econômica Federal que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário apreendido nos autos da Ação Penal em epígrafe, depositado na conta judicial nº 3967.005.7153-3 (fls. 34/35); Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, referente ao valor da fiança prestada (fls. 34/35) menos o valor das custas processuais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos); No mais, aguarde-se o retorno da CP expedida. Após, archive-se. Int.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Na sequência, aguarde-se a devolução da CP expedida e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0009400-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA031929 - COSME JOSE DOS REIS JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 10 de setembro de 2012, nas proximidades do Km 119 da Rodovia SP 421, município de Iepê/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares transportando no veículo Peugeot 307, placas JRL 0434, desacompanhados de documentação legal, diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, além de materiais de som automotivo, o que seria destinado à atividade comercial. Apurou-se que as mercadorias eram provenientes do Paraguai e teriam como destino a cidade de Itabuna/BA. Acresce que os

tributos iludidos totalizam o valor de R\$ 37.378,25 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). A denúncia, recebida em 10 de janeiro de 2014 (fl. 81-verso), veio estribada em inquérito policial apenso. O Réu foi regularmente citado (fl. 127/128) e apresentou defesa preliminar a fls. 129/130, tornando comum a testemunha arrolada pela acusação. O MPF se manifestou a fls. 134/136. Em prosseguimento, não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa (fl. 141). Testemunha ouvida em audiência realizada neste Juízo Federal (fl. 216/218). O Réu foi interrogado por meio do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Itabuna/BA (fls. 238/240). Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 238). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 244/247. Aduz que a materialidade delitiva está no Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos, que confirmam a apreensão, em poder do Réu, de 19.650 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta) maços de cigarros que não possuem registro perante a ANVISA e se encontravam desprovidos dos selos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa n. 770/2007, além de materiais de som automotivo, avaliados em R\$ 9.256,94 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Assevera que do interrogatório do Acusado e das declarações da testemunha restou certo que MÁRCIO adquiriu e transportou equipamentos de som automotivo do Paraguai. Adverte que, embora o Réu negue a propriedade dos cigarros contrabandeados, não indicou quem seria o dono da mercadoria e, ainda, assumiu ter consciência da sua procedência estrangeira. Adverte que a conduta do Réu não só causa prejuízo ao Fisco, como também expõe a risco a saúde pública nacional. Bate pela condenação de MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa constituída pelo Réu a fls. 279/285. Suscita preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não relata precisamente o horário da abordagem, o que dificulta o trabalho da defesa. Aduz que não existe justa causa para a ação penal, haja vista que o fato narrado na inicial é atípico e irrelevante para fins penais. Ressalta que o valor das mercadorias apreendidas somou R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de modo que se impõe o reconhecimento do princípio da insignificância. Requer, em síntese e ao fim: a) seja reconhecida exclusivamente a modalidade de transportar, já que o Réu não era o proprietário das mercadorias apreendidas; b) a anulação do processo, por inépcia da inicial; c) seja declarada a ausência de interesse na causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP; d) a aplicação do princípio da insignificância para absolvição do Réu com fundamento no art. 386, III, do CP; e) a absolvição do Réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP, frente a inexistência de provas sobre o delito de contrabando; f) em caso de condenação, seja aplicada ao Réu a pena mínima, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 Da preliminar de inépcia da inicial De pronto, afasto a preliminar suscitada pela defesa na consideração de que a mera negativa no fornecimento de determinado dado (especificamente, o horário em que o Réu teria sido abordado pela polícia militar) não configura, por si só, qualquer cerceamento, mormente quando não se pontua o que se pretende esclarecer ou provar a partir de tal informação. Ademais, o atento exame do Inquérito Policial franqueia à defesa a ciência de que a apreensão ocorreu no período noturno (fl. 56) e, inexistindo demonstração de prejuízo, descabe a declaração da nulidade, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal). A propósito, cite-se precedente do Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO PENAL - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROTESTO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PENAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU - PEDIDO INDEFERIDO**. - A ação de habeas corpus constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que se impõe ao réu o dever de argüir, antes da prolação da sentença, eventual causa de nulidade motivada pela existência de defeitos na denúncia. Precedentes. - A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563). Esse postulado básico - *pas de nullité sans grief* - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes. (HC 73519, CELSO DE MELLO, STF.) grifei. Anoto, outrossim, que a denúncia relatou com suficiente clareza os fatos criminosos nos quais está envolvido o Réu, o que possibilitou à defesa a articulação de seus argumentos de forma ampla, bem como permitiu que requeresse e produzisse a prova necessária ao contraditório da imputação realizada na inicial. A propósito: Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. (STJ, RHC 41.787/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014) Não há que se falar, portanto, em inépcia da

inicial.2.2 Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada se amolda, aos tipos do descaminho - porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, neste particular, de mercadorias proibidas (som automotivo) - e do contrabando, já que a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou

descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonogado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04 - IP) e Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810500/EAD000106/2012 (fl. 13/15). Com efeito, extrai-se da prova carreada aos autos que foram apreendidos 19.650 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de diversas marcas de origem estrangeira, além de equipamentos para som automotivo. Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 8.056,50, com a consequente ilusão de R\$ 32.749,78 em tributos (fls. 11/12). Os equipamentos de som automotivo apreendidos foram avaliados em R\$ 9.256,94, com a consequente ilusão de R\$ 4.628,47 em tributos (fls. 11/12). O total de tributos iludidos com a conduta do Réu atinge R\$ 37.378,25, o qual não pode ser considerado insignificante para fins penais. No tocante à autoria, verifica-se que, em seu interrogatório judicial o Réu confessou que a mercadoria transportada era, em parte, sua. Disse que havia ido ao Paraguai na companhia de outras duas pessoas para comprar roupas e, estando lá, resolveu adquirir os aparelhos eletrônicos com a pretensão de revendê-los em Itabuna/BA. Esclareceu que recebeu os cigarros em Cascavel/PR, ciente de que vinham do Paraguai. Afirmou, todavia, que os cigarros pertenciam ao proprietário do veículo em que viajavam, chamado Valdir. Reafirmou que apenas os aparelhos eletrônicos eram seus e que já havia ido outras três ou quatro vezes ao Paraguai adquirir roupas para revender na banca que mantinha na feira livre da Califórnia e na pequena loja existente em sua casa. O interrogatório judicial acena à versão apresentada no inquérito policial, ocasião em que MÁRCIO CLÉBIO afirmou ter participado do transporte da mercadoria apenas na condição de motorista, haja vista que pertenciam, na totalidade, ao dono do veículo Peugeot. Acrescentou o Réu, no seu depoimento à Polícia, que recebia a quantia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fazer a viagem entre Foz do Iguaçu e Itabuna. O policial militar responsável pela abordagem do Réu, Celso Eduardo Nunes Brito, ouvido em juízo como testemunha comum à acusação e defesa, reafirmou sua versão declinada no inquérito policial e disse que, na data dos fatos, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo Peugeot com placas da Bahia, conduzido pelo Réu. Afirmou que, em revista ao veículo, verificaram que, no seu interior, havia uma carga de cerca de 40 caixas de cigarros de origem estrangeira e vários equipamentos de som automotivo, razão por que conduziram MÁRCIO CLÉBIO à Delegacia. Disse, ainda, que na abordagem o Réu confessou que trazia a mercadoria de Foz do Iguaçu/PR com destino à cidade em

que residia na Bahia. Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela quantidade de cigarros apreendidos e de equipamentos de som automotivo, revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando e descaminho. Não se deslembre que para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, caput e 1º, b, do Código Penal. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu MARCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, caput, e 1º, b do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A REPRIMENDA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (19.650 maços), os quais ostentam elevado potencial para afetação da saúde de eventuais consumidores. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a conduta social. A personalidade do Réu é voltada para o crime, pois se vislumbra que já responde a outra ação penal, pela mesma imputação, perante a 1ª Vara Federal de Umuarama/PR (fl. 17 do apenso), além de figurar como investigado nos autos do Inquérito Policial n. 0000117-27.2013.403.6107 da 2ª Vara Federal de Araçatuba, que também versa sobre a prática, em tese, do crime capitulado no art. 334 do Código Penal (fl. 05 apenso), fatos que foram confessados pelo Réu em seu interrogatório. Os motivos do crime não foram declinados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 37.378,25). A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, consideradas negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à personalidade e as consequências do crime fixo a pena-base um pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase não incidem agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e personalidade do agente, inviável se afigura a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (art. 44, III, CP), bem como a aplicação do sursis (art. 77, II, CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV O Réu poderá apelar em liberdade eis que ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Ressalve-se, contudo, o perdimento na esfera administrativa. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0000562-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS

CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Proceda o advogado LUIZ CLAUDIO N. LOURENÇO, OAB/PR 21.835 a juntada da procuração substabelecida pelo réu VANDER, no prazo de oito dias.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus MARCOS e VANDER. Apresente a Defesa as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e para as Contrarrazões de Apelação.Caso não seja interposto recurso pelo MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3a. Região, assim que retornarem as Cartas Precatórias expedidas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4353

MANDADO DE SEGURANCA

0005660-55.2015.403.6102 - GIULIANA GIUNTINI ROMEIRO(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Defiro a gratuidade processual. À impetrante para fornecer mais uma copia simples da petição inicial para intimação do representante jurídico da impetrada, uma vez que a cópia da petição inicial acompanhada dos documentos, já apresentada, será utilizada para a notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

0005665-77.2015.403.6102 - FITCH RATINGS BRASIL LTDA(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que a cópia sem documentos, já apresentada, servirá para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Fls. 771/773: Indefiro.Em primeiro lugar, insustentável a alegação de que a produção da prova documental deve anteceder a da prova testemunhal: o CPC não prescreve essa ordem cronológica; ademais, a prova documental pode ser produzida a qualquer tempo, contanto que se dê vista à parte contrária.Em segundo lugar, a ré pratica

comportamento contraditório, que atenta contra o princípio da vedação do venire contra factum proprium, já que ela própria requereu expressamente em sua contestação a produção de prova testemunhal (fl. 283). Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0008040-85.2014.403.6102 - JOSE CERVILHIERI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 438/441, apontando contradição, pois não teria considerado os períodos de 04/04/1970 a 04/04/1971, de 04/04/1971 a 15/04/1971, de 01/04/1971 a 30/11/1975 e de 01/01/2000 a 25/04/2001, cujos vínculos encontram-se registrados nas CTPS, que anexa ao recurso. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cumpre frisar que ao sentenciar o feito o magistrado exaure sua jurisdição, só podendo alterá-la nas hipóteses referidas no art. 463 do CPC. Assim, conquanto haja a possibilidade de se alterá-la por meio de embargos de declaração, esse instrumento processual tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, que considerou todos os documentos constantes dos autos, bem como sua ausência, os quais, frise-se, deveriam ter sido apresentados juntamente com a petição inicial, conforme preconiza o art. 284 do CPC. Cumpre salientar que a ausência das CTPS onde estariam registrados os referidos vínculos foi consignada no sétimo parágrafo de fls. 439, além do que, alegou que entregou as carteiras ao INSS e somente após a prolação da sentença vem apresentá-las. Assim, a modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005207-60.2015.403.6102 - RICARDO DE CARVALHO MOREIRA(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP354322 - ANDREA COSTA MERLO E SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando o teor da Portaria nº 251, de 29/06/2015, que prorrogou o prazo para aditamento dos contratos do FIES até 20/07/2015, bem como a informação prestada pelo Reitor da Universidade Paulista - UNIP de que o impetrante se encontra regularmente matriculado naquela instituição, não vislumbro, no presente caso, o periculum in mora a autorizar o provimento liminar pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre as informações apresentadas (fls. 57/68 e 70/100); após, encaminhem-se os autos ao MPF. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pelo FNDE para que obtenha as informações solicitadas ao DTI/MEC. Intimem-se com urgência.

0005629-35.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de ação em que se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 02/12). A Impetrante alega que, no RE 240.785-MG, o STF declarou que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, afastando a Súmula 94 do STJ. É o breve relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000685-24.2014.403.6102, tive ensejo de

julgar caso idêntico nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as douradas considerações tecidas pelo Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefalada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo. Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos: AMS nº 104.398-SPRel. Min. TORREÃO BRAZEMETA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). - O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo. - Sentença confirmada. (Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86). REO nº 106.627-SPRel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO. O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS. (Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86). Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência. Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS. Não por outra razão o aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª

Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários.2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005).3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrócio Ferreira, DJ 09/06/2005).5. Apelação desprovida.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200580000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores que adentrarem a contabilidade da empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviço compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão da importância destinada ao pagamento do ICMS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AMS 199983000144960-PE, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 26.08.2003, DJU 15.10.2003, p. 1230).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.- A autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração (STJ).- O art. 3º da Lei nº 9.718/98 não alterou o conceito de faturamento, disposto no direito comercial. É que, segundo o STF, o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento.- Este Tribunal tem adotado o entendimento do C. STJ, através das Súmulas 68 e 94, no sentido de ser perfeitamente legal a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA.1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte.2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002).Não se desconhece que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240785/MG, reconhecendo a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.No entanto, os fundamentos ali veiculados não convencem este julgador, que se mantém fiel ao que assentado acima, cabendo destacar que a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral.Para que os efeitos dessa decisão se estendam aos contribuintes em geral, é prudente que se aguarde o julgamento do RE 574.706 e/ou da ADC 18, com eficácia erga omnis, caso em que este magistrado se curvará ao entendimento pretoriano.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP289851 - MARIA RITA RIBEIRO SOUZA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)
FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZODE CINCO DIAS.

0008610-13.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO

GARCIA) X WILSON JOSE SABINO X MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Wilson José Sabino e Marcio Lázaro de Souza Santos, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que obtiveram para si, no ano de 2009, vantagem ilícita no valor total de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais) cada um, mediante fraude, relativamente a três parcelas indevidas do seguro desemprego, em detrimento da Caixa Econômica Federal, induzindo-a e mantendo-a em erro. Consta da inicial que, apesar de terem sido demitidos da empresa Gilberto José da Rocha Sertãozinho - EPP, nome de fantasia Segurança Confia, mantinham vínculo com o município de Sertãozinho, no cargo de guardas civis municipais, durante todo o período de recebimento do benefício. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2011 (fls. 98). A resposta escrita conjunta está acostada às fls. 113/116, onde a defesa constituída sustentou erro de proibição escusável com exclusão da culpabilidade, arrolando quinze testemunhas, sete do acusado Márcio e oito de Wilson. Em decisão exarada às fls. 118, o pleito defensivo foi indeferido, não tendo sido reconhecida nenhuma das causas ensejadoras da absolvição sumária, oportunidade em que foi deprecada a oitiva das testemunhas de defesa. A testemunha Luís Paulo de Souza dos Santos não foi localizada (fls. 143), dela desistindo a defesa (fls. 148). Foram ouvidas as testemunhas Gilberto José da Rocha, Vilson Vanderlei Picasso e Antonio Mathias dos Santos, todas do réu Wilson, que desistiu da oitiva de Adriano Aparecido de Paula, Adriano Gustavo Schiavinato e Adriana Oliveira da Silva. A defesa ainda desistiu das testemunhas Elton Rogerio Paiva e Brás Luís Ribeiro, arroladas pelo réu Marcio, insistindo-se no depoimento das testemunhas Nelson Antonio dos Santos e Fernando Francisco, não localizadas (fls. 198/199). Às fls. 209, houve desistência da testemunha Nelson, fornecendo a defesa novo endereço da testemunha Fernando, que deixou de ser ouvida por ter se acidentado alguns dias antes da audiência. Concedida oportunidade para a respectiva substituição (fls. 235), a defesa calou-se, precluindo a prova (fls. 236). Em seu depoimento, a testemunha Gilberto afirmou conhecer ambos os acusados em virtude de terem trabalhado em sua empresa de segurança, prestando serviços da espécie no distrito industrial de Sertãozinho. Disse que entregou todos os documentos de praxe da rescisão contratual, mas só soube do saque do seguro desemprego quando intimado a depor no caso em tela. Acrescentou terem eles trabalhado na empresa por volta de um ano e meio. De sua feita, Vilson Vanderlei Picasso disse trabalhar como inspetor na Guarda Civil de Sertãozinho, de onde conhece os réus. Afirmou desconhecer se eles sacaram o benefício, bem como ser vedado ao guarda municipal trabalhar em empresa privada. Por fim, a testemunha Antonio Mathias dos Santos disse que trabalha com os acusados na Guarda Civil Municipal em Sertãozinho e, pelo que sabe, eles trabalharam numa empresa de segurança. A audiência de interrogatório dos acusados foi realizada em 29 de abril de 2014, no juízo deprecado, conforme Assentada de fls. 250 e foram ouvidos pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Wilson confessou que, de fato, trabalhou em uma empresa privada de segurança e após ser demitido, requereu o seguro desemprego, recebendo os valores indicados na denúncia. Disse que todo o procedimento foi realizado através de um escritório de contabilidade e não tinha conhecimento de que não poderia receber o seguro. Alegou que o antigo patrão sabia que ele era guarda civil e que acreditava ter direito ao seguro desemprego porque vários outros colegas assim o fizeram sem nenhum problema. Márcio também admitiu serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que quando da demissão do emprego recebeu toda a documentação pronta para dar entrada no pedido de seguro desemprego, não sabendo declinar o nome do escritório de contabilidade responsável pela confecção dos documentos. Afirmou, ainda, desconhecer a ilegalidade da providência, máxime porque outros colegas também já o fizeram. Nada foi requerido pela acusação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Já a defesa pugnou pela expedição de ofício à Guarda Municipal de Sertãozinho para informar se os acusados estavam trabalhando no período, o que foi deferido, sendo juntada a resposta às fls. 267. Requereu, ainda, que o MPF informasse a autoria da denúncia anônima, pedido este indeferido. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 280/283, aduzindo estar comprovada a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 287/294, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da audiência de oitiva das testemunhas ante a ausência dos réus. No mérito, sustenta a ilicitude da prova, desencadeada em razão de denúncia anônima sem que adotadas diligências preliminares antes da instauração do inquérito policial, bem como erro de proibição. Folha de antecedentes às fls. 100/102, 104/107, 119/122, 124/ e certidões às fls. 52/53. É o relatório. Passo a decidir. I Não prospera a alegada nulidade arguida pela defesa. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência dos acusados na audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado constitui nulidade relativa, que demanda a demonstração de efetivo prejuízo. No caso, o advogado constituído pelos réus foi regularmente intimado da expedição das cartas precatórias (fls. 212 e 237), além de ter comparecido à audiência, certo ademais que se tratava de testemunhas da própria defesa. Neste sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DE VÍTIMA SEM A PRESENÇA DE RÉU PRESO. ATO REALIZADO ANTE O JUSTIFICADO TEMOR DA VÍTIMA EM SER OUVIDA NA PRESENÇA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 217 DO CPP. DISPENSA PELO ADVOGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INSTRUÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO EM ALEGAÇÕES FINAIS

(ART. 571 DO CPP). RECURSO IMPROVIDO. 1. A ausência do réu na audiência de oitiva da vítima não constitui nulidade de modo a comprometer o ato processual, na medida em que, além da expressa concordância da defesa técnica, a realização do ato foi justificado pelo temor da depoente em ser ouvida na presença do acusado. Inteligência do art. 217 do CPP. 2. Não se pode ignorar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (CPP, art. 563). 3. Na espécie, entretanto, o recorrente sequer indicou de que modo a renovação do referido ato processual poderia beneficiá-lo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado em preliminar de alegações finais, ou até mesmo no recurso interposto contra a sentença de pronúncia (CPP, art. 571). Ocorre que essa insurgência só foi veiculada no habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça local depois do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, vale dizer, mais de dois anos após a prática do ato processual. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 124727, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NÃO NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE RÉU E DEFENSOR. AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR NO ATO. REEXAME DE PROVA. NULIDADE NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. NULIDADE AFASTADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A falta do Parquet ou do defensor no interrogatório judicial não configurava nulidade no interrogatório, então ato personalíssimo. 3. As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais. Inteligência do art. 571, II, do CPP. 4. Não demonstrado prejuízo na ausência do acusado e defensor na oitiva de testemunhas deprecadas, havendo efetiva atuação da defesa por defensor público nomeado para o ato, é rejeitada a arguição de nulidade. Precedentes. 5. Esgotados os meios para a localização do paciente, não há que se falar em nulidade da declaração de revelia. 6. Não obrigatoriedade de interposição de recurso pela Defensoria Pública. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 126.836/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. RÉU REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA POR REPRESENTANTE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Colenda Corte é firme no sentido de que a mera ausência do réu, na assentada de inquirição de testemunhas, não nulifica o processo, cabendo à defesa, em momento oportuno, comprovar a existência de efetivo prejuízo aos cânones do processo penal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 247.979/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013) De outro tanto, não prospera a alegada ilicitude da prova em razão de instauração de inquérito policial baseado tão somente em denúncia anônima. Consta dos autos que a notícia foi veiculada junto ao Ministério Público Estadual, que a encaminhou ao parquet federal, onde autuada como Peça Informativa nº 1.34.010.000766/2010-11, a qual foi posteriormente remetida à Polícia Federal para que procedidas diligências e instaurado o inquérito policial, cujas apurações culminaram na formação da opinião delicti e oferecimento da denúncia, que sequer faz referência à denúncia anônima. Assim, o conjunto probatório não está eivado de ilicitude, estando a peça acusatória lastreada em provas documentais e na própria confissão dos investigados quanto aos fatos. Neste sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crimes de estelionato contra o INSS e corrupção ativa. 3. Condenação. Majoração da pena em sede de apelação. Oposição, ainda, de embargos declaratórios na Corte federal. 4. Nulidades suscitadas pela defesa: 4.1. Apelação ministerial intempestiva. - Diversamente do alegado, o recurso do Parquet é tempestivo. 4.2. Omissão quanto à validade de inquérito policial instaurado com base em denúncia anônima. - Condenação baseou-se em farto conjunto probatório (interceptações telefônicas, oitivas de testemunhas e provas documentais). Denúncia não fez referência à eventual delação anônima. 4.3. Suposta atipicidade das condutas e insuficiência de provas para condenação. - Não ocorrência. Condenação fundamentada em vastos elementos colhidos na fase inquisitorial e processual. 4.4. Ausência de reconhecimento da continuidade delitiva. - Impossibilidade. Infrações penais de espécies diferentes. Bens jurídicos diversos. 4.5. Injustificado aumento das penas. - Ausência de ilegalidade na exasperação das penas. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 103707, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013) No mérito propriamente dito, a denúncia deve prosperar. II Trata-se de imputação criminal imbricada à figura do art. 171, 3º do Estatuto Penal, tratando-se de estelionato qualificado vez que as penas da figura fundamental deste tipo penal são aumentadas de um terço, se a infração é cometida em

prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, fundamentando-se a agravação da pena, em tais caso, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade. Esta norma legal especial criou uma figura delitiva específica, que se erige em elementar adicional da figura genérica contida no art. 171 do Código Penal, reforçando a necessidade, sempre presente em direito penal, de demonstração da vontade livre e consciente do agente, dirigida ao fim cuja violação é tutelada penalmente, de modo claro e inequívoco. II-1 A materialidade da imputação vem estribada em inquérito policial instaurado a propósito dos fatos, contendo o autuado as Portarias de nomeação dos réus para o cargo de Guarda Civil Municipal de Sertãozinho/SP, a partir de 04/07/1996 (Márcio) e 01/02/1995 (Wilson) (fls. 34/35), os respectivos contratos de trabalho (fls. 36/39). Constatam, ainda, as anotações na CTPS dos réus do vínculo laboral junto à empresa Gilberto José da Rocha Sertãozinho (fls. 56/70) e Ofício da Caixa Econômica Federal informando os saques do seguro desemprego efetivados em casas lotéricas, nos valores indicados na denúncia (fls. 46). II-2 A autoria decorre da própria confissão dos acusados, ainda que parcial, aliada a toda a prova documental. No interrogatório, ambos os acusados admitiram ter trabalhado concomitantemente durante alguns meses de 2008 a 2009 para a Guarda Civil Municipal de Sertãozinho e para uma empresa de segurança privada, sendo que após a extinção deste último vínculo, receberam a documentação da rescisão contratual e deram entrada no pedido de seguro desemprego, sacando três parcelas cada qual. As testemunhas de defesa não acrescentaram nada de relevante, limitando-se os depoimentos à afirmações no sentido de saberem que eles tinham trabalhado na mencionada empresa, mas desconhecem o recebimento do seguro desemprego. Ou seja, tais alegações em nada os beneficiam, máxime porque em nenhum momento negou-se que realmente tenham recebido os valores devidos, limitando-se tão somente a alegar desconhecimento da vedação legal. II-3 Ingressando no exame das elementares do tipo em questão, temos que para configuração do delito de estelionato, torna-se indispensável a concorrência da fraude e da lesão patrimonial, certo que, neste caso, a lesão suportada pelos cofres públicos é incontestável. Caberia apenas a verificação quanto a outro requisito, sendo que, conquanto as negativas dos acusados quanto a inexistência de culpabilidade ante o erro de proibição. Segundo nos ensina Julio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas: 2007, 6ª ed., p. 217, o erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento da ilicitude do fato, supondo que atua licitamente. Atua ele voluntariamente e, portanto, com dolo, porque seu erro não incide sobre os elementos do tipo, mas não há culpabilidade, já que pratica o fato por erro quanto à antijuridicidade de sua conduta. Para haver culpabilidade, é bastante que o agente saiba que seu comportamento contradiz as exigências da vida social e que, por conseguinte, se acha proibido juridicamente. Ora, no caso, é inescusável o alegado erro, na medida em que amplamente divulgada na nossa sociedade a finalidade do seguro desemprego e a vedação de seu saque na fluência de contrato de trabalho. No máximo, poderia haver dúvida, facilmente sanável, fosse junto ao próprio empregador, ao Ministério do Trabalho ou à própria CEF. Nem se pode atribuir aos réus ignorância quanto à irregularidade do procedimento, eis que tratam-se de pessoas de razoável conhecimento. Ademais, ao alegar que outros colegas já tinham procedido de igual forma sem problemas, longe de validar o argumento, demonstram esperteza e a esperança de também obterem a indevida vantagem. Certo, pois, que efetivamente ocorrida a fraude a possibilitar o recebimento indevido daquelas parcelas, não se desconhecendo que tal circunstância elementar, no crime de estelionato, às vezes prescinde de qualquer estratégia, alcançando sucesso com a simples omissão do dever de falar ou se manifestar. Ou seja, houve a apresentação da documentação relativa ao contrato de trabalho rescindido para receber o seguro desemprego na vigência de outro vínculo e a obtenção de vantagem indevida bem como o prejuízo nos cofres públicos. E, como já visto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não infirmam tal conclusão. Não se desconhece que a obtenção do benefício de seguro desemprego, em si, não se caracteriza como ilícito, mas, com certeza, é indevido o seu recebimento pelos réus. A vantagem a que se refere a lei, segundo o escólio do mestre Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal, Vol. 2, Ed. Saraiva, 32ª ed., p. 381, não é somente aquela ilícita, mas também aquela que não é devida ao beneficiário, in verbis: Vantagem ilícita diz a lei e como tal se entende a utilidade, que deve ser proporcionada pela obtenção de uma coisa, pelo uso ou gozo, ou pela execução de um ato, resultando proveito para o agente. Há de ser, pois, indevida a vantagem, isto é, injusta, sine jure. Acresça-se que o conceito de prejuízo de pequeno valor deve ser fixado diante do exame das circunstâncias fáticas que envolveram o fato delituoso. E, neste caso, verifica-se que embora tratar-se de prejuízo correspondente a três salários mínimos da época, certo é que tal delito foi praticado contra ente público e mediante apossamento de dinheiro público, sobrelevando-se assim, o caráter indisponível destes recursos, a desaguar na prevalência das razões do 3º que sobrepuja-se, nesta ótica de política criminal, direcionada certamente a minimizar prejuízos de particulares que, de regra, diversamente do que se verifica no âmbito do 3º, tem na cobiça das vítimas, o móvel explorado pelo agente que o converte, donde aplicável a qualificadora em questão. De modo que a condenação dos réus é medida que se impõe. III - Passo a individualizar as penas de cada réu individualizadamente. Wilson José Sabino: orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado não ostenta antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) a empresa pública vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado, e (5) a conduta do réu foi motivada pelo

ganho fácil e desonesto, porquanto tinha ocupação lícita, eis que é guarda civil municipal e, portanto, tem condições de ganhar seu sustento. Mesmo sabendo tratar-se de recebimento fraudulento de seguro-desemprego, verba do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, gerido pelo Ministério do Trabalho, não se deixou intimidar, denotando maior reprovabilidade na conduta, circunstância esta que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, eis que fixada a pena no mínimo legal. Ademais, o acusado, embora tenha admitido a realização dos saques dos valores, alegou, em juízo, não ter conhecimento da ilicitude do ato, querendo, assim, elidir a sua culpabilidade, o que não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante em apreço. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. Grifamos e negritamos. (STJ, HC 129278/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.04.2009). Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, passo à terceira fase da dosimetria penal. Impõe-se a majoração de um terço (1/3), pela causa especial de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, que torno definitiva. Deixo de reconhecer a continuidade delitiva, pois, na esteira do entendimento do C. STJ, trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. Confira-se: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. (REsp 858.542/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 703) Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Márcio Lázaro de Souza Santos: orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado não ostenta antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) a empresa pública vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado, e (5) a conduta do réu foi motivada pelo ganho fácil e desonesto, porquanto tinha ocupação lícita, eis que é guarda civil municipal e, portanto, tem condições de ganhar seu sustento. Mesmo sabendo tratar-se de recebimento fraudulento de seguro-desemprego, verba do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, gerido pelo Ministério do Trabalho, não se deixou intimidar, denotando maior reprovabilidade na conduta, circunstância esta que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, eis que fixada a pena no mínimo legal. Ademais, o acusado, embora tenha admitido a realização dos saques dos valores, alegou, em juízo, não ter conhecimento da ilicitude do ato, querendo, assim, elidir a sua culpabilidade, o que não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante em apreço. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. Grifamos e negritamos. (STJ, HC 129278/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.04.2009). Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, passo à terceira fase da dosimetria

penal. Impõe-se a majoração de um terço (1/3), pela causa especial de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, que torno definitiva. Deixo de reconhecer a continuidade delitiva, pois, na esteira do entendimento do C. STJ, trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. Confira-se: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. (REsp 858.542/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 703) Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. IV- ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu WILSON JOSÉ SABINO, portador do RG n. 24.528.129-0/SSP/SP, e o réu MÁRCIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS, portador no RG n. 35.327.157-3/SSP/SP, a descontarem, cada qual, a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, fixados cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 171, 3º, do Código Penal. O cumprimento da pena dos réus se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Atento à nova redação dos artigos 43 a 46 do Estatuto Penal, por força da Lei 9.714/98, e verificando que a pena corporal acima fixada não é superior a quatro anos, consoante previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento de delito efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. Também não registram antecedentes criminais e, dos autos, não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última no valor de dois (02) salários mínimos, considerando o valor obtido indevidamente pelos acusados através dos saques do seguro desemprego e sua condição socioeconômica (fls. 275/276), a ser recolhida em favor de entidade assistencial que será especificada na execução da sentença, devendo ser paga de uma só vez. A prestação de serviços à comunidade se estenderá pelo período correspondente à pena substituída e a entidade beneficiária será especificada na execução da sentença. Desde logo os réus ficam advertidos de que a falta de cumprimento das penas alternativas implicará a reversão para a pena privativa de liberdade, que, então, deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Poderão os réus apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. P.R.I.C.

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANDRE X CABECINHA

Vistos em inspeção. Comigo em 22/05/2015. Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, e não existindo qualquer das hipóteses de rejeição (artigo 395, CPP), RECEBO a denúncia de fls. 286/290, formulada em face de ELVIS FRANKLIN GUERRA, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 171, 3º, bem como no art. 299, ambos do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação. Tendo em vista que o acusado declarou, na fase policial, estar assistido por advogado de sua confiança (fl. 276), proceda a serventia à intimação, pelo meio oficial, do Dr. Júlio César de Oliveira Guimarães Mossin - OAB/SP nº. 254.921, acerca do teor da presente decisão. Requistem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

DESPACHO DA FOLHA 219: Compulsando os autos, verifico que a defesa do acusado peticionou no último dia de seu prazo para apresentação de resposta escrita requerendo a reabertura de tal prazo, o que foi de pronto indeferido por este Juízo (fls. 141/142 e 147). Ato contínuo, ofereceu rol de testemunhas (fls. 149/151). Não obstante, atravessou nova petição alegando o cabimento de suspensão condicional do processo em favor do acusado. Às fls. 182/184, o MPF ofertou proposta de suspensão, sendo deprecada a audiência de suspensão condicional do processo à Comarca de Jaboticabal/SP (fl. 187-verso). Ocorre que, diante da recusa do réu à proposta ofertada pelo MPF, a defesa, de forma maliciosa, apresentou resposta à acusação (fls. 203/216), embora já precluso tal ato processual, como mencionado. Induzido em erro, o Juízo Deprecado devolveu a carta precatória para apreciação da famigerada resposta escrita. Inaceitável o comportamento processual da defesa constituída. A cooperação e a lealdade, assim como a exigência de comportamentos condignos com a boa-fé objetiva, apresentam-se como corolários inerentes ao direito processual contemporâneo. A carta precatória encaminhada à fl. 192 é clara e precisa quanto aos atos deprecados: 1-) realização de audiência de suspensão condicional do processo; 2-) em caso de recusa, realização de audiência instrutória, haja vista que todas as testemunhas arroladas, assim como o réu, são residentes na cidade de Jaboticabal/SP. Ademais, o referido advogado tinha ciência inequívoca de que seu prazo para apresentação de resposta escrita já restava precluso. Afinal: i) expôs suas razões pessoalmente a este magistrado a fim de obter a reabertura de prazo para apresentação de resposta escrita (fls. 141); ii) foi devidamente intimado da decisão que indeferiu seu pleito e culminou com a aludida preclusão (fls. 147/148); iii) arrolou testemunhas em tempo hábil, embora não tenha aventado qualquer matéria de direito como faculta o art. 396-A do CPP. Diante do exposto, desentranhe-se a petição de fls. 203/216, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 03 (três) dias, após o que deverá ser inutilizada. Desentranhe-se também a precatória de fls. 191/202 e 217, encaminhando-a novamente à Comarca de Jaboticabal/SP a fim de que proceda à instrução do feito, nos termos do quanto deprecado inicialmente à fl. 192. Com o retorno, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. NOTA DE SECRETARIA 1: Fica intimada a defesa do réu do desentranhamento da carta precatória 272/2014 e de seu encaminhamento à 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal para realização de audiência para oitiva das testemunhas, bem como para o interrogatório do réu. NOTA DE SECRETARIA 2: Fica o Dr. Theodoro Balducci de Oliveira, OAB/SP 300.013, intimado acerca do desentranhamento da petição que constituíam as folhas 203/216 destes autos, ficando a citada peça à sua disposição, pelo prazo de 03 (três) dias, após o que deverá ser inutilizada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-85.2015.403.6343 - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal

Expediente Nº 3155

EXECUCAO DA PENA

0000746-07.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO

NUNES RANIERI)

O sentenciado BALTAZAR JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo E. STJ, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 1º, II, Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 29, do CP, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado cumpriu mais que 1/4 (um quarto) da pena e não é reincidente. O pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária foram integralmente cumpridos. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez cumpridos os requisitos objetivos previstos no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014 e, em consequência a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado BALTAZAR JOSE DE SOUZA, com fundamento no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade. Quanto a pena de multa, DECLARO EXTINTA em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-98.2015.403.6126 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA DE SOUZA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que no mês de abril deste ano foi surpreendida com uma fatura de cartão de crédito de bandeira Mastercard enviada para seu antigo endereço residencial, no valor de R\$ 1.133,25 a ser pago até 20/04/2015. Afirma que as compras e saques foram realizados na cidade de Itanhaém e que não realizou as compras, uma vez que nunca solicitou o cartão de crédito. Sustenta que é cliente da CEF em virtude de financiamento imobiliário, mas que possui apenas uma conta poupança com cartão de débito. Relata que tentou cancelar o cartão de crédito e solucionar o problema com a ré, porém foi surpreendida com o recebimento posterior de comunicação de que seu nome seria incluído no cadastro de restrição ao crédito. Aduz que recebeu nova fatura do cartão de crédito não solicitado no valor de R\$ 1.419,72, com vencimento para 20/05/2015, efetuando nova tentativa de cancelamento junto a ré. Sustenta que, mesmo assim, recebeu novo comunicado do Serasa de que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes. Bate pela inexistência dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 5488.260815594569 e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos estão presentes os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos anexados à petição inicial dão conta de que as faturas do cartão de crédito de nº 5488.260815594569 foram encaminhadas para o antigo endereço da autora e que as compras e saques impugnados foram realizados na cidade de Itanhaém, indicando a existência de fraude apta a configurar a verossimilhança das alegações. Além disso, o documento de fls. 28/29 indica que consta restrição no nome da autora referente ao mencionado cartão de crédito. A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos, como a ausência de solicitação do cartão de crédito. No mais, evidente o perigo na demora, pois a inscrição do nome da requerente em cadastros de devedores, sem que haja prova inequívoca de ser o consumidor o responsável pela operação impugnada, é fato que gera inúmeros contratemplos e danos àquele, atraindo a necessidade de imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos débitos do cartão de crédito nº 5488.260815594569, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada dos originais da procuração e da declaração de fls. 18/19, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-81.2004.403.6126 (2004.61.26.006047-7) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Registro nº 526/2015Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento da exequente (fls.470 e verso), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Sentença TIPO A Registro nº 534/2015 Trata-se de demanda processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS MOREIRA DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.989.545-0), requerida aos 24/03/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas FORMOSA S/A (02/05/1973 a 04/04/1975), à GRAY COSMÉTICOS (01/09/1977 a 27/09/1981 e 03/11/1981 a 28/11/1984), à ITAÚ GRÁFICA (21/03/1985 a 29/01/1990), à EDITORA GRÁFICOS BURTI (03/06/1991 a 13/05/1992), à PIRELLI (14/09/1992 a 30/04/1993), e à PITAGORAS ARTES GRÁFICAS LTDA (01/05/1993 a 12/04/1996) com consequente conversão destes para atividade comum, e soma com os demais períodos comuns anotados em CTPS. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/104). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou o valor de R\$ 68.465,47 (sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) acolhido à fls. 113. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fls. 113), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/133), pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade compreendidos entre 03/06/1991 a 13/05/1992, 14/09/1992 a 30/04/1993 e de 03/05/1993 a 28/04/1995, por já terem sido reconhecidos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 134/183). Houve réplica (fls. 185/189). Saneado o feito (fls. 193), foi deferida a expedição de ofícios à CEF e à empresa BICOGRAF - ARTES GRÁFICAS LTDA. Resposta da CEF às fls. 200. Oficiada empresa diversa, com mesmo nome fantasia (fls. 239), o autor informou que o período nesta empresa é incontroverso, pois já consta da contagem do INSS; razão pela qual foi indeferida a expedição de novo ofício (fls. 262/263). Manifestação do INSS às fls. 265. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao réu quanto à ausência de interesse de agir em relação ao enquadramento, como tempo especial, dos períodos de atividade de 03/06/1991 a 13/05/1992, 14/09/1992 a 30/04/1993 e de 03/05/1993 a 28/04/1995. De fato, conforme cálculo do tempo de serviço do autor, acostado às fls. 59/61, estes períodos já foram enquadrados como tempo especial na esfera administrativa. Relevante ressaltar, ainda, que o período de trabalho junto à empresa NEW IMPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA, de 03/06/1996 a 05/03/1997, já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 165), também incontroverso. Cinge-se a controvérsia, em relação ao

tempo de atividade especial, aos períodos de 02/05/1973 a 04/04/1975, de 01/09/1977 a 27/09/1981, de 03/11/1981 a 28/11/1984, de 21/03/1985 a 29/01/1990 e de 29/04/1995 a 12/04/1996). Passo ao mérito da questão. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Reconhecida a ausência parcial de interesse de agir, passo a analisar os períodos de

atividade controvertidos.a) 02/05/1973 a 04/04/1975 - FORMOSA ARTES GRÁFICAS S/A:Para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 90) e do Formulário DSS-8030 (fls.31/32), segundo o qual o autor exerceu a função de aprendiz de impressor minervista. Não é possível enquadrar este período como especial, de forma equiparada, pelo grupo dos profissionais da INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL, conforme código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/64, que prevê as funções de impressores e minervistas.O autor exerceu a função de APRENDIZ, com atividades assim descritas: preparar máquina off-set, junto com impressor, colocar tinta, acompanhar o trabalho, buscar papel a ser impresso, após cada impressão lavar a máquina (rolos) com querosene e gasolina. Pela descrição das atividades conclui-se que o autor apenas auxiliava os profissionais, sem exercer diretamente as funções previstas no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/64.Vale ressaltar, por fim, que o documento não indica qualquer responsável qualificado pelas informações prestadas. Ainda, consta informação de que a empresa na época NÃO possuía Laudo Técnico, o que inviabiliza o enquadramento pelo agente físico ruído.Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial.b) 01/09/1977 a 27/09/1981 e 03/11/1981 a 28/11/1984 - CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA:No tocante ao período acima mencionado, o autor acostou aos autos apenas a cópia da CTPS (fls. 91/92), segundo o qual exerceu as funções de margeador de corte e vinco e 1/2 oficial off-set. Não foi apresentado nenhum outro documento apto a descrever e comprovar as funções exercidas pelo autor, e, conforme dados do CNIS e da CTPS, a empresa CHRISTIAN GRAY é do ramo de perfumaria e cosméticos.Desta forma, não é possível o enquadramento deste período como especial pelo grupo dos profissionais da INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL, previsto no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/64.Não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho.c) 21/03/1985 a 29/01/1990 - ITAÚ GRÁFICA LTDA:Com relação ao período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 86) e dos Formulários DSS-8030 (fls. 28 e 33), com informação de que exerceu as funções de Artífice B e Operador Ofic Formulários.Segundo a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, ele tinha como objetivo auxiliar na operação da máquina off-set rotativa para impressão de formulários contínuos. Efetuar lavagens nas baterias da máquina. Prover a máquina com tinta e água de acordo com a necessidade. Auxiliar nas ajustagens de pinos de perfuração e nas serrilhas. Prover a máquina com bobinas de papel. Efetuar ajustagens de pressão nos rolos de tinta de chapas de passagem de papel, conforme orientação o mestre. Lubrificar periodicamente a máquina, assegurando seu perfeito funcionamento. Consta expressamente no Formulário que a empresa é do ramo de atividade IMPRESSÃO TIPOGRÁFICA LITOGRÁFICA E OFF-SET.Assim, a função exercida pelo autor no período de 21/03/1985 a 29/01/1990 pode ser enquadrada como especial, por equiparação, ao grupo dos profissionais impressores, constante do código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/64.d) 29/04/1995 a 12/04/1996 - PITÁGORAS GRÁFICA E EDITORA LTDA:Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 81), do Formulário DISES.BE-5236 (fls. 27) e do Laudo Técnico Pericial (fls. 26), constando a atividade profissional de impressor off-set.Conforme fundamentação anterior, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), deixou de ser possível o enquadramento pela atividade profissional, exigindo-se a comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco à saúde ou integridade física do trabalhador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O documento apresentado traz informação de que o autor exercia a função de impressor de off set manuseando tintas e solventes de petróleo de forma habitual e permanente. No entanto, não há qualquer especificação da intensidade e concentração dos fatores de risco. Também não há descrição destes agentes nocivos no Laudo Técnico de fls. 26.De outro giro, o Laudo Técnico da empresa informa que na avaliação ambiental verificou-se que o funcionário esteve exposto, de modo habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho a um nível de ruído superior a 81dB(A). Contudo, o documento não tem valor para fins de comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há responsável técnico. O Laudo foi assinado pelo Gerente Geral da empresa. Ainda, o documento é extemporâneo, emitido em 1999, sem mencionar a data de realização de eventual avaliação sonora, ou mesmo a manutenção do lay out da época da prestação dos serviços. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo especial.No mais, o réu contestou o tempo de trabalho comum, no período de 13/01/1976 a 23/10/1976, de vínculo empregatício com a empresa BICOGRAF. Em decisão de fls. 262, este Juízo indeferiu a expedição de novo ofício à ex-empregadora, uma vez que este período encontra-se registrado na CTPS e foi computado como tempo de contribuição quando da análise do requerimento administrativo apresentado em 18/01/2005 (fls. 60/61).Como já dito, as anotações da CTPS gozam de presunção de veracidade, exigindo comprovação de eventual alegação de sua inautenticidade. No caso, o INSS limita-se a sustentar que não há qualquer outra anotação do referente ao período, e, no campo referente às anotações do FGTS, há anotação de vínculo anterior e, logo em seguida, vínculo posterior. Sustenta que este vínculo não consta do CNIS e não houve apresentação de documentação complementar, tais como ficha de registro de empregados ou holerites. Não há, entretanto, qualquer indício de fraude na anotação, uma vez que não contém rasuras e figura em ordem cronológica correta. Registre-se, por fim, que o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período contratado é de responsabilidade da empresa. Não pode, portanto, haver prejuízo ao segurado/trabalhador pelo descumprimento da legislação.Assim, a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, este período de atividade, na empresa BICOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA., entre 13/01/1976 a 23/10/1976, deve ser computado em favor do segurado, conforme regular

anotação na CTPS (fls. 157, verso). Computando-se o período de atividade especial de 21/03/1985 a 29/01/1990, ora reconhecidos, aos demais períodos de tempo especial, convertidos em comum, pela aplicação de fator 1,4, bem como aos demais períodos de atividade comum (incluindo 13/01/1976 a 23/10/1976), conclui-se que o autor NÃO implementou o requisito temporal para obtenção do benefício de aposentadoria, seja na forma integral ou proporcional. Por todo o exposto, reconhecida a parcial ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 03/06/1991 a 13/05/1992, 14/09/1992 a 30/04/1993, de 03/05/1993 a 28/04/1995 e de 03/06/1996 a 05/03/1997, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo especial o período de 21/03/1985 a 29/01/1990, com direito à sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, bem como para homologar o período de vínculo empregatício de 13/01/1976 a 23/10/1976. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo n.º 0000425-40.2012.403.6126 Autor : MAURO CARVALHO RODRIGUES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 602/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO CARVALHO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição (NB 42/155.432.273-9) desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/11/2010), mediante o cômputo do tempo de atividade junto à empresa IMBRAMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA (de 01/10/1971 a 13/03/1974), bem como homologação dos demais períodos de trabalho comum já reconhecidos em âmbito administrativo. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, pleiteia a fixação de multa diária na forma do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/70). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Citado, o réu contestou o pedido apenas quanto ao tempo de atividade comum relacionado à empresa IMBRAMOL (fls. 82/121), alegando, em síntese, a extemporaneidade da anotação referente ao labor, que não é absoluto o valor probatório das anotações em Carteira Profissional, conforme a súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, que quando o registro gerar alguma suspeita ou dúvida, pode a INSS exigir outras provas e que a data de início do benefício deve ser fixada na data da produção de prova, pugnando pela improcedência da demanda. No mais, o réu juntou cópias do processo administrativo. Houve réplica às fls. 141/146 e o autor acostou aos autos novos documentos referente ao período controvertido, bem como a decisão do recurso administrativo que interpusera antes do ajuizamento da demanda. Questionadas quanto à dilação probatória as partes manifestaram interesse na produção de prova oral. Saneado o feito (fl. 138), foi fixado como ponto controvertido o período de trabalho na empresa IMBRAMOL e deferida a realização da prova oral. A audiência foi realizada em 29 de janeiro de 2013 (fls. 155/160), sendo colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas por ele. Por fim, o autor apresentou novos documentos às fls. 211/212 e 215/217. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a questão controvertida nestes autos restringe-se ao período de 01/10/1971 a 18/03/1974. Portanto, o autor não tem interesse de agir no que tange ao pedido de homologação de todos os períodos de tempo de atividade comum constantes na CTPS, uma vez que admitidos pelo INSS. Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Passo a análise do caso concreto. Colho dos autos que a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do tempo de serviço comum do autor junto à empresa IMBRAMOL, no período de 01/10/1971 a 18/03/1974. Passo a analisá-lo. Para a comprovação do período, o autor acostou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 33), na qual se observa o registro do vínculo

(extemporâneo). O autor acostou aos autos 2ª via do comprovante de cadastramento no PIS - Programa de Integração Social, constando a data do cadastramento, realizado pela empresa, em 01/01/1971 (fls. 129). Ainda, obteve junto à Caixa Econômica Federal documento de pagamento relativo a vínculo de 01/01/1971 e número de identificação social - NIS/PIS, com informação de vínculo na mesma data (01/01/1971) (fls. 216/217). Registre-se que o extrato do FGTS relativo a autorização de pagamento de conta inativa apresentado às 212 não refere-se ao período controvertido. Assim, o autor apresentou robusta prova material acerca da existência de vínculo empregatício a partir de 01/01/1971, apta a confirmar o exercício de atividade laboral iniciada nesta época. Cumpre, portanto, verificar a comprovação da data desligamento da empresa. Em depoimento pessoal, o autor afirmou (fls. 157/156): (...) tive um vínculo com a INBRAMOL IND. BRAS. DE MÓVEIS; trabalhei lá de 71 a 74 e quando comecei a trabalhar eu tinha cerca de 15 anos; eu tinha CTPS nessa época, mas perdi; a menina não me falou que tinha que levar um registro, carimbar em cartório; ela fez todas essas atualizações em minha CTPS e agora tem essa divergência (...). Assim, o autor alega que após o extravio da CTPS solicitou nova via e este vínculo foi novamente levado a registro, e por esta razão a extemporaneidade do mesmo. A testemunha do autor, CLÁUDIO, declarou que (fls. 157/158): (...) conheço o autor da Inbramol; eu entrei lá em 1972 e o autor já estava lá (...). Diante do conjunto probatório dos autos, reputo devidamente comprovado o tempo de serviço comum, exercido pelo autor, junto à empresa IMBRAMOL, no período de 01/10/1971 a 18/03/1974. Anote-se que a prova material demonstrou a existência do vínculo, não havendo, assim, diante das demais provas dos autos, razões para crer na inautenticidade do registro extemporâneo deste vínculo (fls. 33). O INSS, por sua vez, não produziu qualquer prova apta a descaracterizar a anotação (artigo 333, II, do CPC), limitando-se a indicar o registro sem observância da ordem cronológica dos vínculos, fato este, que restou devidamente esclarecido pelo autor. Computando-se o tempo TOTAL de serviço do autor, considerando os períodos de atividade incontroversos, tem-se um tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado pelo autor. Pelo exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir em relação aos períodos incontroversos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para mediante homologação do tempo de serviço no período de 01/10/1971 a 18/03/1974, reconhecer o direito de MAURO CARVALHO RODRIGUES ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.432.273-9 - desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB 29/11/2010). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício acima referido, no prazo de 45 dias, com data de início de pagamento em 01/07/2015 (DIP). Condene o autor a pagar ao réu o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB 29/11/2010), corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002302-15.2012.403.6126 EMBARGANTE: LIDIANE FERREIRA GOMES, representada por JOSÉ LOPES GOMES TIPO M Registro nº. 542/2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LIDIANE FERREIRA GOMES, representada por JOSÉ LOPES GOMES, alegando contradição no julgado. Aduz, em síntese, que a r. sentença foi contraditória quanto à sucumbência recíproca, na medida em que a sentença julgou procedente o pedido e, sendo assim, a autarquia sucumbiu em seu total. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença retro (fls. 177/179) julgou procedente o pedido da autora, porém, não condenou o réu em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Diante da contradição havida, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 171/179 passe a constar: Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de

registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 26 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Registro nº 524/2015 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005669-47.2012.403.6126 Autora: MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 490/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA em virtude do óbito de seu companheiro, LÁZARO LUIZ FLORENTINO, ocorrido em 21/02/2009. Pretende também a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 06/11/2009, indeferido em razão da falta de qualidade de dependente/companheira. Inconformada, interpôs recurso administrativo perante a 14ª Junta de Recursos, que deu total provimento ao apelo da Recorrente, modificando a decisão com o entendimento de que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte (...). Acontece que a exarada reforma prolatada pelo órgão superior do INSS se deu em 15/09/2010, e até a presente data o benefício não foi implantado e nem sequer foi noticiado à autora formalmente o motivo pelo qual a autarquia ré se recusa a implantar o benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/95). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 96) foi afastada. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.867,60 (quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/106). A autora juntou novos documentos (fls. 108/126, 418/444). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128/137) pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado e ausência de comprovação da existência de união estável. Juntou documentos (fls. 138/393). Houve réplica (fls. 337/403). Saneado o processo (fls. 405/407), restou deferida a produção da prova pericial médica indireta e da prova testemunhal. O réu, intimado a apresentar aos autos os laudos periciais que basearam o indeferimento administrativo do benefício NB 31/604.125.200-5, juntou novos documentos às fls. 453/500, 503/543. Foram realizadas audiências por este Juízo em 13/05/2014 e 10/06/2014 (fls. 556/563 e 575/580), com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Audiência no Juízo deprecado em 18/06/2014 (fls. 600/615). Laudo pericial médico indireto às fls. 584/595, com manifestação das partes às fls. 621/622 e fls. 631. Por fim, foi deferida a expedição de ofício à ex-empregadora do de cujus, resposta acostada às fls. 624/630. É o breve relato. DECIDO: De início, cumpre salientar que não existem valores prescritos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 18/10/2012, em razão do indeferimento do requerimento de benefício apresentado em 06/11/2009. No mérito, é preciso traçar um panorama jurídico. De início cumpre ressaltar que as novas regras advindas pela MP 664/2014 não se aplicam ao presente caso, tendo em vista a data do óbito e a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, o benefício da pensão por morte pretendido, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Outrossim, o artigo 15 da

Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogáveis para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). O mesmo artigo dispõe, ainda, acerca da manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuição, para aqueles que estão em gozo de benefício: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Inicialmente cumpre verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Consta, como último vínculo empregatício de Lázaro Luiz Florentino, registro junto à empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA, de 01/06/2002 a 21/02/2009, conforme anotação da CTPS (fls. 26, 117 e 123), primeira consulta ao CNIS (fls. 32), extrato analítico do FGTS (fls. 110/112) e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 113/113-verso). Observe-se que na CTPS consta data de saída em 16 de março 2009, após o óbito. Ainda, há anotação posterior retificando a data de afastamento para 21 de fevereiro de 2009, coincidente com a data do óbito. Atualmente, junto ao CNIS, não há informação da data de rescisão/demissão referente a este vínculo empregatício, mas consta a última remuneração em 03/2007 e o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/504.125.200-5 no período de 17/11/2003 e 21/02/2006. Com a produção da prova oral verificou-se que, de fato, Lázaro não exercia mais suas funções como porteiro em razão da incapacidade laboral, situação inalterada até a superveniência de seu óbito em fevereiro de 2009. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que o companheiro começou a apresentar problemas sérios de saúde em 2003, por isso foi afastado primeiro pela empresa e depois pelo INSS até 2006, quando recebeu alta. Ele então tentou voltar pra empresa, mas ela não o aceitou de volta e também não conseguiu mais o benefício do INSS, então desde 2006 até 2009, ou seja, até sua morte, ele não recebeu nada. Assim, visando confirmação destes fatos, foi produzida prova pericial médica indireta, e a expert assim concluiu: O de cujus era portador de hipertensão arterial sistêmica com CID I10 e diabetes mellitus com CID E14, Síndrome do Túnel do Carpo bilateral com CID G56.0 e doença arteroesclerótica generalizada com maior comprometimento em membros inferiores grave com oclusão e estenose do sistema vascular de membros inferiores com claudicação intermitente com limitação na locomoção com CID I70.9, I82 e I79. Questionada sobre a data de início da doença e da incapacidade, a perita asseverou: DID 05/03/2003, conforme relatório já descrito no item III.5 (...). DII 29/10/2003 conforme arteriografia já descrita no item III.6 (total e permanente). Destaque nosso. Ainda, foi deferida a expedição de ofício à empregadora para que apresentasse os documentos médicos de Lázaro. Conforme Relatório Médico (24/02/2006) e Ficha Clínica (28/02/2006), acostados às fls. 628/629, o funcionário foi considerado inapto para o trabalho, sem possibilidade de retorno às atividades laborativas, por tempo ainda indeterminado, e encaminhado novamente ao INSS. Contudo, o réu indeferiu o benefício. Conclui-se, portanto, que na data do óbito Lázaro Luiz Florentino apresentava incapacidade total e permanentemente para o trabalho, desde 29/10/2003 (DII). Diante da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.125.200-5) em 21/02/2006, deve ser reconhecida a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente da autora, consta dos autos certidão de inteiro teor extraída da ação de reconhecimento e dissolução de união estável - processo nº 554.01.01.2010.001179-7/000000-000 (fls. 19/20), demonstrando que o pedido foi julgado procedente para declarar a união estável entre a autora e o de cujus, no período de 26/10/1994 a 21/02/2009. Inicialmente o pedido de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa. Em sede recursal a autora apresentou contrato de prestação dos serviços médicos, contratado juntamente com o de cujus; declaração de Lázaro, de 12/02/2003, informando sua convivência com a requerente desde 1994, com firma reconhecida; contrato de locação de imóvel em nome da autora, juntamente com o de cujus, referente ao ano de 2005 com término previsto para o dia 07/08/2007; comprovantes de endereço comum. Diante das provas produzidas, obteve êxito no recurso interposto, com reconhecimento da união estável (fls. 62/64). Judicialmente a qualidade de dependente foi contestada pelo

INSS, razão pela qual foi produzida prova oral. Extrai-se do depoimento da autora: Eu convivi com o Lázaro desde o ano de 1994 até o seu falecimento, dia 21/02/2009, mas não éramos casados no papel. Depois da morte dele eu consegui o papel que comprova a união estável. Na época morávamos em uma casa alugada, e depois da morte continuei morando nesta mesma casa. Apenas três anos atrás que eu me mudei de lá; eu estava desempregada quando ele morreu, mas agora tenho que trabalhar porque ainda moro de aluguel, sou vendedora autônoma. As declarações da autora, quanto à união estável com o segurado até a data do óbito, foram integralmente confirmadas pelas testemunhas. A testemunha HAYDEE MENDES RECUCI, informou que conhecia Marlúcia há muitos anos, desde que ela era pequena. A gente não é assim de ficar um na casa do outro, conhecia mesmo a mãe dela. A Marlúcia comentava que o Sr. Luiz sempre tinha problemas de colesterol e diabetes, e eles estavam sempre juntos, sempre via eles juntos. (...) Ele cuidava do filho da Marlúcia como se fosse dele. JUDITE DE QUEIROZ, também arrolada como testemunha pela autora, declarou que Marlúcia estudava com a minha sobrinha e também era vizinha da gente, além disso, eu era costureira e a mãe da Marlúcia era minha freguesa. A Marlúcia não era casada com o Sr. Lázaro, tinham um convívio, e eles não tinham filhos em comum, só a Marlúcia que tinha, e na época em que foram morar juntos o menino dela devia ser bebê ainda. Eu conhecia o Sr. Lázaro apenas de vista, nunca frequentei a casa deles. Foram ouvidos como testemunhas, ainda, VALDIR FLORENTINO e OSMAR FLORENTINO, irmãos do de cujus. VALDIR FLORENTINO (fls. 580) assim declarou: A Marlúcia é minha cunhada, mas não era casada de papel com meu irmão, eram juntados. Estavam juntos desde o final de 1994 e nunca se separaram. Eu frequentava a casa deles e tínhamos um bom relacionamento. No dia do falecimento, inclusive, eu passei de manhã na casa deles. Meu irmão tinha problemas de saúde, como má circulação nas pernas, inclusive nos últimos dias de vida ele já andava de bengala, diabetes, colesterol, e ele fazia tratamento com os remédios que ele buscava no posto de saúde. O último emprego dele foi de porteiro na EBT mas ele não estava trabalhando, acho que estava afastado, por motivo de doença. OSMAR FLORENTINO também se referiu à autora como cunhada, esclareceu que não eram casados no papel, moravam juntos (...) desde 1994 até o falecimento dele. Narrou que no dia da morte dele a Marlúcia e o irmão dela me ligaram porque o IML não estava querendo liberar o corpo pra eles, eu acho que era porque eles não tinham o papel que comprovavam que eram casados, então teve que ir alguém da família. Meu irmão sempre reclamava de problemas de saúde, tinha diabetes e sempre se queixava de dor. Assim, a prova documental da união estável apresentada restou integralmente confirmada pela prova oral produzida, autorizando a conclusão de existência de união estável entre a autora e o segurado Lázaro Luiz Florentino. A hipótese amolda-se ao artigo 16, inciso I, em combinação com o 4º, da Lei nº 8.213/91, portanto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (DER 06/11/2009), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/06/2015. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (06/11/2009), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X OSVALDO RAMELLA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS N. 0006214-20.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROGÉRIO DAVID RAMELLA, representado por OSVALDO RAMELLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 611 /2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por ROGÉRIO DAVID RAMELLA, representado por seu pai, Osvaldo Ramella, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cessado indevidamente aos 26/07/2010. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser totalmente incapaz para o trabalho, tendo em vista seu quadro psiquiátrico. A inicial veio instruída com documentos (fls.

07/25).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 80.163,16 (oitenta mil cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 34.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 36/41), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/73).Réplica às fls. 76/77.Saneado o feito (fls. 79/81), foi determinada a realização de prova médica perícia com especialista da área de psiquiatria, cujo laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 115/126.Manifestação do autor sobre o laudo médico as fls. 130; manifestação do réu as fls. 131.Convertidos em diligência (fls. 134), o autor regularizou a representação processual (fls. 135/139).Parecer do Ministério Público às fls. 141, opinando pela procedência da ação.Remetidos os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda (fls. 142/143).É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes, ainda, as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.O caso concreto.A controvérsia posta nos autos refere-se ao preenchimento, ou não, do requisito incapacidade laboral por parte do autor. Neste ínterim, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. A I. Perita informou:No que se refere às atividades laborativas, há comprometimento definitivo de sua capacidade uma vez que Rogério não consegue controlar o uso das substâncias psicoativas, por vezes fugindo de suas internações, o que mantém os sintomas de humor e psicóticos exuberantes, apesar do tratamento medicamentoso, com impacto negativo na sua capacidade de funcionamento global. Ademais disso, concluiu que a incapacidade é total e definitiva. Respondendo ao quesito n.º 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano de início da doença e da incapacidade), respondeu que: dia e mês prejudicado, ano de 2007.Essa informação, no entanto, não merece ser acatada por ausência de fundamento científico.A fixação da data do início da incapacidade com base tão somente em informação verbal do próprio interessado não pode ser levado em consideração, mormente para fixação do critério técnico.Com efeito, a vista dos sucessivas concessões de auxílio doença até o ano de 2010, possível concluir, de fato, que estava o autor, de fato, incapacitado, tendo o próprio INSS reconhecido já que concedeu administrativamente o benefício.Releva, no entanto, que a conclusão da Expert nos autos, corrobora os atestados médicos acostados aos autos, documentos extemporâneos à 2010 (fl. 12/13), isto é, data em que cessado o benefício do autor.Assim, considerando as conclusões da perícia, em conjunto com a prova documental acostada aos autos, entendo estar demonstrado que o autor encontra-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (26/07/2010).Passo a analisar, por fim, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, no que

toca à conclusão da I. perita quanto à necessidade de auxílio permanente de terceiro, o que permitiria, em tese, o acréscimo de 25% ao benefício do autor, reputo prejudicado a apreciação deste pedido, vez que o Juízo estaria incorrendo em julgamento extra petita. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/540.113.615-0 (26/07/2010). O autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: ROGÉRIO DAVID RAMELLA; representado por OSVALDO RAMELLA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 26/07/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/06/2015; 8. CPF: 131.451.098-39; 9. Nome da mãe: Maria Aparecida Petrin Ramella; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Aurea, 51, Jardim do Estádio, Santo André. P.R.I. Santo André, 30 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003469-33.2013.403.6126 - LUIS CESAR AMORIM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Registro n.º 482/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 31/560.096.024-3) desde a data da cessação indevida (DCB: 29/03/2012), ou, na impossibilidade de reativação deste, seja concedido outro novo, mantendo o pagamento até que haja sua total recuperação, ou, ainda, a concessão da aposentadoria por invalidez, em função da incapacidade para o trabalho. Pretende o autor, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização dos danos morais e dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/105). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção foi afastada (fls. 114/116). Além disso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 147.295,13 (cento e quarenta e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 114/116. Tendo em vista o deferimento da produção antecipada de prova pericial médica, a I. perita judicial nomeada ofertou o laudo médico de fls. 124/135. Sem prejuízo, apresentou os esclarecimentos de fls. 160/167 e 188/196. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 137/149), pugnando pela improcedência do pedido em razão da falta de incapacidade para o trabalho. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 203/204). É o breve relato. DECIDO: O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma,

deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 19/07/2013 e a autora foi submetida ao exame médico pericial em 31/10/2013, cujo laudo foi apresentado em 04/12/2013. O autor alega que, desde o ano de 2003, está afastado das suas funções profissionais habituais, em razão de acidente vascular cerebral que lhe deixou sequelas, dentre as quais: diminuição da coordenação pela lesão cerebelar, perda de força muscular dos membros superiores esquerdos e membros inferiores esquerdos, apresenta quadro de angústia, perda da capacidade de força muscular, menos valia, culpa, choro fácil, desesperança, pensamentos suicidas, diminuição da capacidade de leitura memória, escuta e compreensão. Afirma, ainda, ser portador de encefalopatia hipertensiva crônica, epilepsia de difícil controle, depressão, transtorno mental orgânico ou sintomático, confusão mental, déficit cognitivo progressivo, transtornos de humor, diabetes, alucinações visuais, quadro de ansiedade, desorientação, insônia, síndrome vertiginosa, distúrbio de marcha, fala escandida, transtorno afetivo bipolar, episódio maníaco com sintomas psicóticos, esquecimento importante, incapacidade de ler, memorizar e interpretar. Consta do laudo técnico pericial, elaborado pela perita médica, submetido ao exame físico, não foi observado déficit motor, não foi encontrado déficit cognitivo, sem perda da memória de datas e fatos que foi possível durante a anamnese, não apresentou alteração da comunicação sem compreensível a fala sem prejuízo na comunicação nem independência do periciado. Ainda, os relatórios e exames mostram que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, epilepsia com Cid G40 controlada com medicação, transtorno de humor afetivo com Cid F06.3 e foi acometido de VCI com Cid I64 sem seqüela motora, cognitiva nem de comunicação do periciado. Conclui, assim, que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, epilepsia com Cid G40 controlada com medicação, transtorno de humor afetivo Cid F06.3 e foi acometido de VCI com Cid I64 sem seqüela motora, cognitiva nem de comunicação do periciado, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento. Por sua vez, respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual?) sustentou que o requerente não tem incapacidade laborativa no momento. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, na data de realização do exame médico pericial, improcede a pretensão. Registre-se, por fim, que consta do CNIS o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.412.162-8, concedido em 06/05/2015. Contudo, não há qualquer relação deste com os fatos apurados nestes autos. Registre-se que o segurado pode, uma vez caracterizada incapacidade laboral, apresentar novo requerimento de concessão do benefício, sem necessária relação com os requerimentos anteriores. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 08 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003655-56.2013.403.6126 - SILVANA PERRELLA BRITO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0003655-

56.2013.403.6126 Autor: SILVANA PERRELLA BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 563 /2015 Vistos, etc... SILVANA PERRELLA BRITO, nos autos qualificada, ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício instituidor da pensão por morte (NB 300.319.963-5), concedida em 27/07/2006. Aduz que o benefício (aposentadoria) concedido ao falecido Ronaldo Eber de Oliveira Brito havia sido limitado indevidamente ao teto máximo de contribuição, isso após a revisão pelo IRSM. Aduz, ainda, que o falecido Ronaldo ajuizara Reclamação Trabalhista contra a empregadora White Martins Gases Industriais SA, tendo sido reconhecida a condição periculosa do labor. Em 25/5/2011 a autora ingressou com pedido administrativo de revisão, mas restou o mesmo indeferido. Ainda, não teria havido aplicação dos reajustes oficiais sobre o salário-de-benefício de concessão e utilização dos valores estabelecidos por meio dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Juntou documentos (fls.10/230). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.233 e verso. Proferida sentença em 26 de setembro de 2003, indeferindo a petição inicial em razão da carência do interesse processual (fls.242/243). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Interposto Recurso de Apelação pela autora e remetidos os autos ao E.TRF, deu-se provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls.270/283) arguindo, como prejudicial do mérito, a decadência. Preliminarmente, pela inadequação da via eleita, ante os efeitos da sentença homologatória de acordo em ação civil pública. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.256/261). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do essencial. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A autora é parte legítima para postular a revisão de benefício que serviu de base de cálculo da pensão por morte, vez que a revisão do valor deste último decorre diretamente da revisão do benefício que lhe deu causa. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo: 95.03.058632-1, SEGUNDA Turma, Des. Rel. Dr.ª MARISA SANTOS, DJU 04/10/2001, PÁGINA 633). Portanto, os prazos prescricionais serão observados quanto ao benefício em manutenção (pensão por morte), concedido em 27/7/2006, sendo o caso de apreciar-se a prescrição quinquenal, no caso de eventual procedência do pedido. Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. Considerando que o benefício da autora foi concedido em 2006 e o ajuizamento em 01/08/2013, não houve decurso de prazo decadencial. Afasto a arguição de inadequação da via eleita. Embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a revisão do benefício instituidor, para que o período laborado na empregadora S/A WHITE MARTINS, de 5/10/86 a 16/10/95 seja considerado atividade especial. Colho dos autos, que o benefício instituidor foi concedido em 16/10/1995, quando contava o autor com 31 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 76%. Consta da planilha de contagem de tempo (fls.234) que o réu já considerou especial o trabalho nesse período (5/10/86 a 16/10/95), não havendo qualquer pretensão a ser acolhida. Em relação ao adicional de periculosidade, colho dos autos que o segurado instituidor, representado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABC, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, havia ajuizado ação Trabalhista contra a empregadora WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A objetivando a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade. A ação tramitou perante o juízo da 3ª Vara do Trabalho em Santo André (processo nº 1322/91) e foi julgada procedente em parte, para conceder o adicional de periculosidade em grau médio ou máximo, dependendo da função do empregado. A sentença foi confirmada pelo tribunal, de maneira que beneficiava o segurado instituidor. Entretanto, segundo o parecer técnico (fls.233), o adicional de periculosidade percebido na ação trabalhista em nada alterou o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, em virtude dos salários-de-contribuição constantes do PBC, originalmente, terem sido lançados todos com base no teto máximo do salário-de-contribuição, ou seja, sem qualquer espaço para majoração. Entender em sentido contrário, ou seja, majorar os

salários-de-contribuição, que compõem o período básico de cálculo acima do limite máximo, implicaria em afronta ao previsto pelo artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91. Finalmente, cabe a análise da revisão da renda mensal em razão da majoração dos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do

benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 16), que o coeficiente de cálculo era de 76% e o salário-de-benefício de R\$ 769,52. Conforme parecer da Contadoria Judicial, não existem quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, pois ainda que o salário de benefício (R\$ 911,80) tenha sido limitado ao teto (R\$ 832,66), o mesmo foi totalmente recuperado mediante a aplicação do índice reajuste-teto de 1,095 no primeiro reajuste, de molde que o segurado, desde então, passou a perceber o valor correspondente à média dos seus 36 últimos salários de contribuição sem quaisquer perdas, observado o coeficiente de 76%. Ou seja, somente se o salário de benefício não tivesse experimentado total recuperação com o primeiro reajuste, é que tais diferenças decorrentes das Emendas seriam possíveis. Conclui-se que o benefício do instituidor não foi limitado ao teto e, portanto, não existem diferenças devidas em razão dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, nos termos do entendimento do STF. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA PERRELLA BRITO em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005719-39.2013.403.6126 - POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença TIPO A Registro nº 510/2015 Trata-se de ação ordinária ajuizada por POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, para, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro, bem como das próprias contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, devidas na importação, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04), reconhecer o direito à restituição das contribuições indevidamente recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, decorrentes dos acréscimos do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, devidamente atualizadas pela Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04, que obriga o recolhimento, nas importações, das contribuições denominadas PIS-importação e COFINS-importação, que ampliou indevidamente a base de cálculo extrapolando o conceito de valor aduaneiro, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.937). Aduz que efetuou o pagamento indevido de tributo, uma vez que esta norma incorporou ao valor aduaneiro o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das contribuições citadas. Requer a restituição dos valores recolhidos a maior, em razão da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, consoante Recurso Extraordinário 559.937 de 20/03/2013. Juntou documentos (fls. 11/1590). Citada, a União Federal sustenta, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, ante a edição da Lei nº 12.865/2013 que alterou o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004. Ainda, a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar 118/200. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ante a constitucionalidade da Lei 10.865/04, alegando que o artigo 195 da Constituição Federal, possibilita a inclusão, através de lei, de novas fontes destinadas ao custeio da seguridade social. Houve réplica (fls. 1614/1616). Traslado da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 0000269-81.2014.403.6126), acolhida para fixar o valor da causa em R\$ 1.584.092,04 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, noventa e dois reais e quatro centavos). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que autora pretende a restituição de valores pagos indevidamente. A questão foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, que reconheceu a inconstitucionalidade da parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que diz acrescido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, transcrevo a decisão com os parâmetros que serão adotados nesta sentença: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Desta forma, de fato, as contribuições sociais PIS/PASEP -Importação e COFINS -Importação, como tributos incidentes sobre a importação, devem observar a imposição constitucional que prevê a possibilidade de instituição de alíquota ad valorem, calculadas com base no valor aduaneiro, conforme artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Atualmente a questão encontra-se superada em vista da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. No que tange aos tributos pagos antes da alteração legislativa, com base no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, declarado parcialmente inconstitucional, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo. Conforme disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Desta forma, a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Diante do exposto e, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, relativo à importação, decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, CONDENAR a União Federal à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0005966-20.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO - SOLIDARIEDADE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Registro nº 587 /2015Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO - SOLIDARIEDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a movimentação dos ativos financeiros depositados junto à ré em conta corrente do autor, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor não inferior a 100 (cem) salários-mínimos. Aduz, em síntese, que é correntista da agência 0347 da ré, conta 3404207-9 cuja movimentação compete ao presidente e tesoureiro do Sindicato, em conjunto. Entretanto, no transcorrer deste exercício, pessoas alheias à administração da entidade, e que jamais integraram seus quadros nestas funções, tentaram, junto à agência referida, efetuar movimentação da conta do sindicato, no que foram, corretamente, obstados pelos agentes da ré. A ré passou então a não mais efetuar qualquer pagamento de valores determinados pelo autor, com a devolução de cheques, a exemplo os de números 6679 e 6680, pela alínea 11 ou 12, embora houvesse provisão de fundos em conta corrente. Essa atitude arbitrária da ré levou à inclusão do Sindicato autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, motivo da presente. Aduz o autor que os agentes da mesma nesta agência se recusaram a autorizar a transferência dos montantes à ordem do autor, em ato arbitrário de exceção e apropriação indébita de patrimônio de terceiros. Atualmente o autor se encontra inibido de emitir cheques para a movimentação da conta, e, ao mesmo passo, a requerida se recusa a liberar os valores existentes em depósito à mesma custodiados para imediata transferência à ordem do autor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/92). Diferida a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação (fls. 94). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 106/114), sustentando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 115/123. Houve réplica às fls. 135/141. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165/167). Deferida a produção da prova oral requerida (fls. 174), com a oitiva de testemunha perante este Juízo (fls. 186/188), ocasião em que o autor ofertou alegações finais. Alegações finais da ré às fls. 197/200. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de parte vez que, conquanto tenha havido, em julho de 2013, relevante divergência na representação do Sindicato, a questão encontra-se atualmente superada, como consta do ofício de fls. 146/147. Consta dos autos que, em ata de reunião extraordinária realizada em 10/07/2013 (fls. 153/155), houve perda do mandato de OMAR BRESSANO e ANDRÉ DA SILVA NOFFS, restando mantido no cargo de presidente do Sindicato o Sr. EDISON LUIZ BERNARDES. De seu turno, a ata acostada a fls. 118/120, cuja assembleia teria supostamente se realizado no mesmo dia 10/07/2013, declara a perda do mandato do Sr. EDISON, indicando o Sr. OMAR como o presidente da entidade. Portanto, havia séria dúvida acerca do legítimo representante do Sindicato naquela ocasião. Entretanto, não cabe a este Juízo a análise da legitimidade e regularidade das atas do dia 10/7/2013, vez que a questão, como esclareceu a testemunha LARISSA TUANE CAETANO LOPES encontra-se sub judice perante o Juízo da Justiça Comum Estadual em São Caetano do Sul. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado é possível verificar o ajuizamento, em 29/8/2013, do Pedido de Providências processo nº 4001281-23.2013.8.26.0565 perante o Juízo da 3ª Vara cível do Foro de São Caetano do Sul, discutindo exatamente a validade das atas de assembleia. Portanto, a questão aqui discutida restringe-se na conduta da ré, se abusiva ao bloquear a conta corrente naquela ocasião e devolução dos cheques sob as rubricas 11 e 12. Não há controvérsia sobre o bloqueio temporário do saldo em conta corrente, vez que se trata de fato admitido em contestação, onde consta que a conta foi bloqueada por meio de pedido formal dos senhores Omar Bersano e André da Silva Noffs, os quais, na ocasião do pedido, apresentaram ata de eleição datada de 10 de julho de 2013, devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul, onde constam suas nomeações como Presidente e Tesoureiro do Sindicato respectivamente. Ainda segundo a contestação, nessa ocasião houve consulta ao site do MTE e verificou-se a representação do Sindicato na pessoa dos Srs. Omar e André. Portanto, diante da dúvida acerca da representação, reputo legítimo e prudente o bloqueio temporário com posterior monitoramento da movimentação, para que somente as operações relativas a compromissos em nome do Sindicato sejam autorizadas. A questão que agora remanesce refere-se à devolução dos cheques. Segundo a ré, os cheques questionados foram apresentados quando a conta estava bloqueada, foram devolvidos por ausência de saldo pois o sistema entende que conta bloqueada é conta sem suficiente provisão de fundos. Quanto a isso, o autor trouxe aos autos cópia do cheque nº 006678 (fls. 79) no valor de R\$ 10.000,00 que, segundo o extrato, foi compensado em 1º/7/2013. O cheque nº 006679 no mesmo valor encontra-se copiado às fls. 82 e segundo os extratos de fls. 80/81, foi devolvido em 1º/8/2013 com o motivo 11 (sem provisão de fundos), mas o saldo em conta corrente era de R\$

89.200,96. Reapresentado, o cheque foi devolvido sem pagamento em 12/8/2013, com o motivo 12. O mesmo aconteceu com o cheque nº 6680 (fls.86), devolvido sem pagamento em duas oportunidades, motivos 11 e 12. Portanto, cabe saber se correta a atribuição dos motivos 11 e 12 às devoluções dos cheques, pois entende o autor que o motivo correto seria o 22 (divergência de assinaturas) e se houve dano moral em razão desse suposto equívoco. Entendo prudente a atribuição dos motivos 11 e 12, pois se bloqueados os valores, o saldo encontrava-se indisponível naquela ocasião. E mesmo que o motivo 22 pudesse ser utilizado, a consequência seria a mesma para o autor, vez que o documento de fls.115/116 indica que os referidos cheques não foram levados a protesto ou foram motivo de inclusão do autor em cadastro de inadimplentes. Constam outras restrições cadastrais, por motivos alhures. Entendo este Juízo que o bloqueio da conta corrente foi de alguma maneira um transtorno para o autor, mas foi a medida mais prudente que a ré poderia tomar, ante as divergências já demonstradas nestes autos. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.nNa mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade. Convém atentar que a obrigação de reparar o dano ocasionado deve estar acompanhada pela comprovação de que a falha do serviço prestado acarretou o referido dano, incumbida, portanto, a parte autora o ônus da prova conforme disposição do art. 333 do Código de Processo Civil. A respeito do ônus da prova, a jurisprudência menciona: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIDA. 1. Em primeiro lugar, cumpre aduzir não ser conhecida a preliminar de intempestividade argüida pela agravada. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da causa, a União Federal foi intimada das decisões que determinaram a exclusão do nome da devedora dos cadastros SERASA e CADIN, bem como a produção de prova pericial na mesma data, tendo interposto o presente recurso dentro do prazo legal. 2. Em relação à exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN e da SERASA, ao fundamento de estar garantida a execução fiscal, por meio de penhora, tem-se que a situação de perigo não está configurada, posto ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência da efetiva garantia do juízo por meio da penhora, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurada eventual conduta desleal da parte. 3. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 4. No tocante ao deferimento da realização de perícia, tem-se que as provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural onde tramita a demanda, e têm como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão para julgamento em primeiro grau e no Tribunal. Com efeito, tratando-se de questão que envolva conhecimento técnico específico, no caso dos autos, contábil, afigura-se-me razoável a realização de prova pericial em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Ademais, observo que a Agravante sequer alegou a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no parágrafo único, do art. 420, do Código de Processo Civil, a justificar a suspensão da prova pericial deferida. (AI 00816068420074030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 -

SEXTA TURMA, DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 787 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, reputo razoável e admissível a conduta da ré naquela ocasião, vez que não poderia pagar os cheques naquela situação de dúvida quanto à representação do Sindicato. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 29 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000914-09.2014.403.6126 - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0000914-09.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA) Autores: ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro n.º 547 /2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI E OUTRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE, firmado em 19/11/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/118). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 120/121). Interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 124/140), foi negado seguimento ao recurso (fls. 141/143). Intimados os autores ao recolhimento de custas (fls. 144), requereram dilação de prazo (fls. 145), deferida às fls. 151. Às fls. 152 este Juízo determinou a intimação pessoal dos autores para o recolhimento de custas, mas a diligência foi negativa, como comprova a certidão de fls. 163, verso. Às fls. 164 os autores requereram prazo para o recolhimento das custas, o que restou deferido às fls. 165. Às fls. 166 os autores requereram novo prazo para o recolhimento de custas, novamente deferido às fls. 167, mas decorrido in albis, consoante certidão de fls. 167, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em razão da renda auferida pelos autores, este Juízo indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, decisão mantida inclusive em sede de Agravo de Instrumento. No curso do processo, houve três requerimentos de dilação de prazo para o recolhimento das custas, todos eles deferidos, sem que, contudo, os autores trouxessem aos autos o comprovante respectivo. Houve, inclusive, tentativa de intimação pessoal dos autores no endereço indicado na inicial, para que recolhessem as custas, mas a diligência foi negativa, como comprova a certidão de fls. 163, verso. Portanto, não há qualquer outra solução senão a extinção do processo, ante a ausência de recolhimento de custas iniciais. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santo André, 30 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0001106-39.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. ___589___/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário desde a data da entrada do primeiro requerimento (NB 31/600.791.818-5 - DER: 25/02/2013) até a sua integral recuperação ou, não sendo o caso, conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos a título de honorários contratuais, correspondentes a três prestações equivalentes ao valor do benefício previdenciário que vier a ser concedido e, ainda, 30% sobre o valor total de eventual valor atrasado/retroativo ou, em caso de acordo, nos termos do contrato anexo. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portador de M23 TRANSTORNOS INTERNOS DOS JOELHOS, quadro que o incapacita para a realização de suas atividades profissionais habituais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/43). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls. 41/43), cujo laudo se encontra encartado às fls. 48/54 e 75/80. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 84 e 85/86. Às fls. 58/72, o autor juntou novos documentos. Às fls. 87/88, a antecipação dos efeitos da tutela foi reanalisada e deferida. Notícia de cumprimento por parte do INSS às fls. 97. O INSS deixou de contestar o pedido. É o relatório. Decido. De início, observo que o réu não contestou o pedido. No entanto, conforme observou o despacho de fls. 100, a ausência de contestação por parte do réu não opera os efeitos da revelia, tendo em vista sua condição de pessoa jurídica de direito público, cujos bens são indisponíveis. Desta forma, passo ao exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade,

especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto. O pedido do autor é a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário requerido aos 25/02/2013 (NB 31/600.791.818-5), e todos os valores atrasados devidos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais por doença ortopédica que lhe acomete os membros inferiores (joelhos). Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. O I. Perito médico, especialista em ortopedia (laudo pericial fls. 48/54 e complementação de fls. 75/80), informou que o autor, portador de lesão ligamentar e meniscal em joelho esquerdo, está incapacitado total e temporariamente, em reabilitação pós-cirúrgica, devendo ser reavaliado em seis meses. Acerca da data de início da incapacidade, fixou em agosto de 2011, com base no exame médico apresentado na data da perícia, qual seja, ressonância magnética do joelho esquerdo. Quanto aos quesitos carência e qualidade de segurado, estão os mesmos devidamente preenchidos. No que toca à carência, conforme se pode observar das informações contidas no sistema CNIS, consultado nesta oportunidade, desnecessária maiores digressões acerca do tema, ante o registro de vínculos empregatícios desde o ano de 1981. Por sua vez, com relação à qualidade de segurado, segundo estabelece o artigo 15, I, e 1º, da Lei n.º 8.213/91, a mesma se mantém por período compatível com a data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2013), considerando-se a data de saída da empresa LS MONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (16/05/2012). Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o trabalho, faz jus à concessão do auxílio-doença desde 25/02/2012, ressalvado o período em que vem recebendo o NB 31/609.023.149-9, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela - fls. 87/88, até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 87/88, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por último, passo a apreciar o pedido de perdas e danos suportados pela parte autora a título de honorários contratuais. O autor, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigado por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada, razão pela qual uma medida de improcedência se impõe. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor (NB 31/600.791.818-5) desde a data da entrada do requerimento (25/02/2013), ressalvado o período de manutenção do auxílio-doença NB 31/609.023.149-9. Insta salientar que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 31/600.791.818-5; 2. Nome do beneficiário: CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 25/02/2013; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/06/2015; 8. CPF: 048.376.038-23; 9. Nome da mãe: MARIA DALVA DE LIMA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Balsaminas, 167, casa 01, Bairro Vila Vitória, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 29 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001811-37.2014.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI (SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B Registro nº 529/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por WILSON AGOSTINHO FONTANEZI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.082.315-0, concedido em seu favor em 20/07/1993, levando-se em conta as regras anteriores à vigência da Lei nº 7.787/89, considerando que já preenchia os requisitos necessários para se aposentar antes do advento da Lei. Sucessivamente, e no caso de reconhecimento da decadência do direito de revisão, pretende renunciar o atual benefício e a concessão de outro benefício mais vantajoso, observadas as regras anteriores à Lei nº 7.787/89. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/92). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 97), e foi acolhido o adimento à inicial, para fazer constar o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às fls. 97, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 93/94. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 99/110), aventando as hipóteses de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/116. Convertidos os autos em diligência (fls. 81), foram remetidos os autos à I. Contadoria Judicial, com parecer contábil às fls. 119/126. Manifestação do réu acerca dos cálculos (fls. 129). O autor quedou-se silente. É o breve relato. Decido. Afasto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção. No mais, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas. Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. Sustenta o implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria especial em 13/04/1991. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria especial conforme as regras de cálculo vigentes à época (DIB 13/11/1991). O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão. Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. (...) A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se

na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa.(...)A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional.(...)Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe.(...)Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. **OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS.** (...)Não poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerado o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido.(...)A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...)Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.(grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo).No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fls. 119) que informa:Refazendo o cálculo da aposentadoria da forma como pretendido na exordial, verificamos lhe assistir razão quanto à possibilidade de ter seu benefício calculado de acordo com as regras vigentes até a edição da Lei 7.787/89, pois até essa data realmente já implementara os requisitos necessários para se aposentar proporcionalmente ao seu tempo de contribuição.(...)Destarte, em se obtendo êxito na ação, poderá ver a sua aposentadoria majorada dos atuais R\$ 1.560,14 em 12/2014 para R\$ 3.701,17 (fl. 18 verso), mediante a aplicação dos índices legais de reajustamento e já considerando os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, salvo melhor juízo.Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar o recálculo da RMI do benefício do autor de acordo com as regras vigentes até a edição da Lei nº 7.787/89, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e

art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 26 de junho de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002537-11.2014.403.6126 - JOSE CONSTANTINO DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002537-11.2014.403.6126Ação OrdináriaAutor: JOSÉ CONSTANTINO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo B Registro nº _492_____/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por JOSÉ CONSTANTINO DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/047.933.441-2, concedido em 13/11/1991, para 13/04/1991, considerando que já preenchia os requisitos necessários para se aposentar nesta data, visando a garantia do direito adquirido ao melhor benefício. Requer, ainda, a utilização de todos os critérios de reajustamento do valor das rendas mensais do benefício d parte autora, inclusive a aplicação do texto original do artigo 144, da Lei nº 8.213/1991, até a presente data, de forma a apurar a nova renda mensal atual. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/48).A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 49/50, foi afastada.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 51).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 53/60), aventando as hipóteses de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/64).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 43.683,63 (quarenta e três mil seiscientos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), acolhidos, de ofício, à fl. 75. Réplica às fls. 76/79.Convertidos os autos em diligência (fls. 81), foram remetidos os autos à I. Contadoria Judicial, com parecer contábil às fls. 82/88.Manifestação do autor acerca do parecer contábil as fls. 91.É o breve relato. Decido.Afasto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção.No mais, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas.Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. Sustenta o implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria especial em 13/04/1991. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria especial conforme as regras de cálculo vigentes à época (DIB 13/11/1991).O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão.Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE:Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato.(...)A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam

implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa.(...)A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional.(...)Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe.(...)Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. **OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS.** (...)Não poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerado o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido.(...)A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...)Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.(grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo).No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fls. 82) que informa:Refazendo o cálculo da aposentadoria da forma como pretendido na exordial, verificamos lhe assistir razão quanto ao seu benefício ser mais vantajoso nessa data de implemento das condições em 13/04/1991, pois tivesse a aposentadoria sido concedida em tal data, estaria percebendo hoje uma mensalidade reajustada de R\$ 2.947,61, superior aos R\$ 2.279,38 que atualmente estão sendo pagos.Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da RMI considerando a retroação hipotética da DIB para 13/04/1991, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de

29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 30 de junho de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003049-91.2014.403.6126 - EDSON RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0003049-91.2014.403.6126Autor: EDSON RAIMUNDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº _493_____/2015EDSON RAIMUNDO, nos autos qualificado, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/07/1995 (NB 42/067.724.361-8), através do cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos constantes da Lei n. 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes previstos na legislação ... bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de/1998, dezembro de 2003 e janeiro de/2004, respectivamente; implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.Por fim, requer a observância do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de não cumprimento da decisão judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/40). Diante da possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 41, o autor juntou cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005301-81.2011.03.6317 (fls. 50/64), que tramitou perante o JEF local.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 73/113), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 119/124.Convertidos em diligência (fls. 126), os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Parecer contábil às fls. 127/128.Manifestação do autor acerca do parecer contábil às fls. 135/136, e do réu às fls. 138.Decido.O autor pretende a revisão do valor da renda mensal de seu benefício pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. De início, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991, bem como pela legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.O autor fundamenta sua pretensão no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, in verbis:Art. 20. 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos invocados pelo autor determinam o reajuste do teto do salário-de-contribuição na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Tratam-se, na verdade, de disposições atinentes ao Plano de Custeio da Seguridade Social, instituído pela Lei n. 8.212/91. Não podem embasar eventual interpretação em sentido inverso. Ou seja, não é possível invocá-los para vincular o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários aos mesmos índices do reajuste do teto do salário de contribuição. Por sua vez, a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Não existe, portanto, fundamento para pretensão do autor de incorporar o índice de reajuste do teto do salário de contribuição à renda mensal de benefícios concedidos segundo as normas vigentes.Por fim, inexistente violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos e da preservação do valor real, previstos no artigo 194, único, IV, e no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os reajustamentos do valor da renda mensal dos benefícios devem seguir critérios estabelecidos em lei ordinária. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO.Conclui-se, portanto, que são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

PRESERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942988. Processo:0007914-33.2013.4.03.6114 e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça extrai-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE . EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE P REVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente a revisão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.SÚMULA 83/STJ.1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição.2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há a revisão legal insculpada no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.3. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012);AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há a revisão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012); Por fim, quanto à aplicação dos valores do teto constitucional, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Trata-se de questão diversa da pretensão dos autos, como bem delineado pela Exma. Ministra Relatora, que esclareceu, preliminarmente, que se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Assim, segundo entendimento do STF, os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso destes autos (fls. 127) o autor recebeu, em âmbito administrativo, as diferenças advindas da revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais por ocasião das Emendas nº 20/98 e

41/2003. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003123-48.2014.403.6126 - JOSE COSTA RAMOS (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença TIPO A Registro nº 509/2015 JOSÉ COSTA RAMOS ajuizou a presente demanda processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/11/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas HAYES LEMMERTZ INDÚSTRIA DE RODAS LTDA (de 17/11/1995 a 21/01/2000 e de 16/07/2007 a 14/03/2011), ZANETTINI BAROSSO S.A. (de 06/01/1987 a 13/02/1995), MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 24/01/2000 a 05/04/2004), ALIANÇA METALÚRGICA S.A. (de 26/07/2004 a 08/08/2005) e PROEMA AUTOMATIVA S.A. (de 21/11/2011 a 19/09/2012), e conversão inversa dos períodos de trabalho comuns anteriores à Lei nº 9032/95 (10/03/1975 a 15/03/1979, 24/11/1980 a 05/02/1981 e 16/02/1981 a 01/11/1981). Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima mencionados, e posterior conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4. Pretende, ainda, a condenação do pagamento dos valores em atraso, corrigidos e com juros moratórios, honorários advocatícios, bem como indenização dos danos morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/180). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 182. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 182). O réu não apresentou contestação, contudo, não se operam os efeitos da revelia, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público (fls. 185). É relatório. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na

redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR.

RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ao qual o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, forçoso salientar que o período de trabalho junto à ARNO S/A, compreendido entre 01/11/1981 a 04/01/1987, foi reconhecido como especial em sede administrativa (fls. 98). É, portanto, incontroverso. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial os períodos de 06/01/1987 a 13/02/1995 na empresa ZANETTINI BAROSSO S.A., de 17/11/1995 a 21/01/2000 na empresa HAYES LEMMERTZ INDÚSTRIA DE RODAS LTDA, de 24/01/2000 a 05/04/2004 na empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 26/07/2004 a 08/08/2005 na empresa ALIANÇA METALÚRGICA S.A. e de 21/11/2011 a 19/09/2012 na empresa PROEMA AUTOMOTIVA S.A. Passo a analisá-los. a) Período de 06/01/1987 a 13/02/1995: Para a comprovação do labor em atividades especiais neste período, o autor apresenta cópias da CTPS (fl. 67), vários demonstrativos de recebimento de salário (fls. 115/165) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (35/36) com a informação de que exerceu a atividade supervisor de galvanoplastia com exposição ao fator de risco ruído com intensidade de: 86 dB(A) no período de 06/01/1987 a 22/04/1992; 87 dB(A) no período de 23/04/1992 a 13/02/1995. Neste período o autor exerceu a função de Supervisor, e suas atividades foram assim descritas: supervisionar os serviços de produção, controlando o fluxo de trabalho e o cumprimento dos programas pré-estabelecidos; aprovar requisições de materiais. Analisar relatórios de eficiência e produtividade. Verificar disponibilidade de mão-de-obra, máquinas e equipamentos, visando o atendimento eficiente de seus clientes (internos e externos); analisar e buscar soluções para irregularidades técnicas detectadas no seu departamento. O Decreto n.º 83.080/79, com Código 2.5.4, prevê a possibilidade de enquadramento como tempo especial a atividade de Galvanizadores. Contudo, no caso do autor, tratando-se de função de supervisão do setor, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Ainda, quanto ao agente físico ruído, não há profissional responsável pelos registros ambientais no período da atividade, inviabilizando o enquadramento. Conforme análise anterior da legislação, o reconhecimento do tempo de atividade especial em razão de exposição a este fator de risco sempre exigiu aferição técnica do nível de ruído. Deste modo, o período não pode ser enquadrado como tempo especial. b) Período de 17/11/1995 a 21/01/2000: Para comprovar a especialidade no período o autor acostou cópia da CTPS (fl. 68), cópias dos holerites (fls. 166/180) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 37/39), com informação de que exerceu a atividade de chefe de pintura, com exposição ao fator físico ruído com intensidade de 88 dB (A). Nas observações finais, quanto às Instruções de Preenchimento - Manual GFIP/SEFIP, há informação do critério adotado para preenchimento do campo 13.7. No caso, foi usado o código em branco, que indica atividade sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Note-se, ainda, que o PPP não se encontra assinado nem carimbado pela empresa, em desacordo com as disposições da IN/INSS 45 de 2010. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. Cumpre registrar que o período de atividade de 16/07/2007 a 14/03/2011, na empresa HAYES LEMMERTZ INDÚSTRIA DE RODAS LTDA, não foi incluído no pedido inicial e, portanto, não pode ser objeto de cognição. c) Período de 24/01/2000 a 05/04/2004: O autor apresentou cópia da CTPS (fl. 68) e PPP (fls. 40/41) para amparar o pedido de enquadramento deste período, que demonstram que exerceu a função de supervisor de acabamento com exposição ao fator físico ruído em intensidade de 92,08 dB(A). Referido documento não comprova a especialidade no período, pois não contém menção à exposição habitual e permanente ou não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo à saúde do Impetrante. Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No presente caso não há comprovação dos poderes do emitente para prestar as informações. Vale lembrar que a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45). Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial. d) Período de 26/07/2004 a 08/08/2005: Neste período, o autor apresenta cópia da CTPS (fls. 81/82) e do seu PPP (fls. 42/44), com informação de que exerceu a função de supervisor de produção, exposto ao fator físico ruído de 88 dB(A). Este período, igualmente, não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se houve exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente físico ruído. Como sobredito, a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. e) Período de 21/11/2011 a 19/09/2012: Para a comprovação da especialidade no período o autor traz aos autos cópia da CTPS (fls. 87/89) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46), com informação de que exerceu a função de supervisor de produção exposto ao agente físico ruído na intensidade de 88 (dB)A. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente físico ruído. Na esteira das análises anteriores, o período não pode ser enquadrado, uma vez que não tende às disposições da instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010. Por fim, os documentos apresentados pelo autor, referentes aos períodos de trabalho junto às empresas Zanettini Borossi Indústria e Comércio LTDA (fls. 115/165) e Hayes Lemmertz Indústria de Rodas LTDA (fls. 166/180), comprovam o recebimento de adicional de insalubridade. Contudo, para enquadramento da atividade como especial devem restar comprovados os requisitos legais, relativos à efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. Neste sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que devem ser tidos por comuns os períodos de 01.11.1979 a 30.08.1989 e de 01.07.1990 a 28.05.2013, em que a autora trabalhou como lactarista e copeira junto a Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, não sendo passível de enquadramento como atividade especial, vez que não restou comprovada a exposição ao fator de risco constante no PPP (doenças infecto contagiosas) em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. III - Com efeito, o contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade da autora como especial. As suas atribuições profissionais - recolher mamadeiras para higienização, recolher garrafas de águas e copos dos pacientes e distribuir refeições - não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. IV - O adicional de insalubridade (recibos de pagamento) é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados. VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041133-22.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) (g. n.) Com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), improcede a pretensão do autor. Aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mútua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza

excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.No caso dos autos, verifico que os períodos de trabalho, nos quais pretende a conversão inversa, não estão inseridos no intervalo acima mencionado. Portanto, sem fundamento o pedido.Por fim, não reconhecidos os períodos de atividade especial postulados pelo autor, resta esvaziada a pretensão de reparação por danos morais.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 15 de junho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0004503-09.2014.403.6126Autor: VERA LUCIA DA SILVA ANDRADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 562/2015Vistos, etc.Cuidase de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença desde a alta indevida. Sucessivamente, pleiteia a concessão, conversão ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% para o caso de ficar constatado que necessita da assistência permanente de outra pessoa. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais, bem como condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.Alega, em síntese, ser portadora de hérnia discal lombar em níveis L4-L5 e L5-S1 e artrose de coluna vertebral posterior. Em razão disso, ajuizou o feito nº 2010.63.17.001315-6, que tramitou perante o JEF local, e resultou em procedência da ação para fins de implantar o auxílio-doença NB 530.629.047-3 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez NB 542.971.384-4. No entanto, o réu cessou indevidamente o benefício, com base na orientação interna conjunta INSS/PFE/DIRBEM N.º 76, DE 18/09/03; apesar de ter interposto recurso administrativo em face dessa decisão, o mesmo ainda se encontra pendente de julgamento, e as doenças que lhe acometem a vida diária e profissional continuam a incapacitá-la para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/37).A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 38) foi afastada.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39/41), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 45/47), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante.Foi produzida prova pericial, cujo laudo médico foi juntado às fls. 53/57. Ciência das partes às fls. 64/65.Houve réplica (fls. 49/50).É o breve relato.DECIDO:O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais,

que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistemas CNIS-CIDADÃO, PLENUS e do JEF local, que a autora obteve inúmeros benefícios previdenciários de auxílio-doença ao longo de mais de oito anos, tais como o NB 31/516.036.643-8, NB 31/527.147.851-0, NB 31/530.629.047-3 e, por fim, NB 542.971.384-4, espécie 91 - aposentadoria por invalidez previdenciária -, concedida em âmbito judicial através da ação ordinária n.º 0001315-56.2010.403.6317, que tramitou perante o JEF local. Reputo preenchidos, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência. No tocante à incapacidade para o trabalho, a autora foi submetida naqueles autos à perícia médica, a qual constatou a incapacidade para o trabalho, devido às doenças ortopédicas que lhe acometem. Nestes autos, a prova pericial foi novamente produzida (laudo médico à fls. 53/57), e foi constatado: a pericianda foi examinada apresentando-se deambulando normalmente, obesa, cicatriz em pescoço e região lombar. No exame físico específico de coluna cervical dor à palpação, sensibilidade normal e reflexos normais, coluna lombo-sacra observa-se dor à palpação, Lasague positivo bilateral, reflexos normais, sensibilidade alterada nível L4-L5, encurtamento de isquiotibiais. Prossegue o I. Perito constatando a incapacidade da autora para o trabalho, conclusão que se coaduna com o quanto verificado nos autos da ação ordinária que tramitou perante o JEF local. Em contrapartida, quanto ao acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, não faz jus a autora, visto não ter sido constatado nenhum indício de auxílio ou ajuda permanente de terceiro. Concluindo, a autora merece o restabelecimento da aposentadoria por invalidez indevidamente cessada em 31/03/2013 (NB 91/542.971.384-4). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito de VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 542.971.384-4), desde a cessação indevida em 31/03/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/07/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004665-04.2014.403.6126 - ERICH AUGUSTO HAEMMERLE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004665-04.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 539 /2015 Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício 42/086.102.467-2, concedido aos 01/10/1989, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-as ao benefício quanto o redutor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais. Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 28/32. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 36/39) aduzindo que não abarcou o julgamento do C. STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88. Em termos para julgamento, vieram os autos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de

prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto

estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado ERICH AUGUSTO HAEMMERLE faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, uma vez que em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, conforme parecer da contadoria de fls. 28. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERICH AUGUSTO HAEMMERLE em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004666-86.2014.403.6126 - MARIA SARA FARIA RONCHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004666-86.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor(a): MARIA SARA FARIA RONCHI Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 588 /2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA SARA FARIA RONCHI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/067.587.742-3 - DIB em 20/05/1995), considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época, efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-se assim, aos novos tetos constitucionais. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/04, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 000491128-2011.4.03.6183 interrompeu a prescrição, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do E. STJ, pelo INPC (Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013), juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da Juntou documentos (fls. 09/35). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, apresentou o parecer de fls. 38/42. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 46/49), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 52/54). É o breve relato. DECIDO. O benefício de aposentadoria especial NB 46/082.397.882-6, o qual deu origem ao benefício em manutenção (pensão por morte NB 21/067.587.742-3, concedida aos 20/05/1995), foi concedido em 21/04/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei n.º 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. n.º 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-

de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confirma-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060; Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA; Data da decisão: 27/08/2002; DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E.

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o benefício instituidor merece revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (21/04/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos a seguir. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SARA FARIA RONCHI em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituidor por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 29 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004713-60.2014.403.6126 - MAURICIO BARROS TONIATTI(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Sentença TIPO A Registro nº 496/2015 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURICIO BARROS TONIATTI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não lhe seja exigido o Imposto de Renda Pessoa Física em razão do pagamento de indenização trabalhista pela sua empregadora PARANAPANEMA S/A, sobre a verba denominada INDENIZAÇÃO GARANTIA AO EMPREGO. Aduz, em síntese, que a verba indicada ostenta caráter indenizatório, uma vez que constitui mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não está sujeitas à tributação. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista. Juntou documentos (fls. 10/23). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 31/45) pugnando pela improcedência do pedido, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 46/54. Houve réplica (fls. 56/62). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo a apreciar o mérito da questão. A rejeição da incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatórias, resultantes de pagamentos devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não é controversa em sede jurisprudencial. De fato, as verbas recebidas a título indenizatório não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza previsto no artigo 43, do código Tributário Nacional, em combinação com o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho, representando tão-somente reposição patrimonial. Assim, a situação jurídica não caracteriza acréscimo patrimonial, portanto, não subsume-se ao fato gerador do imposto, conforme conceito legal. Neste sentido, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas recebidas em Planos de Demissão Voluntária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 215/STJ, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Sobre o tema, ainda, transcrevo jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. 1. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 0780 RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA) A questão encontra consenso, inclusive, em sede administrativa. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 1, de 08/08/1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim dispôs: Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho. (...) 2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII). 2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. 4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a

denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(...)5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão de contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.6. Alerta-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece: Art. 128. a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.7.1. Esse preceito legal é particularizado pelo parágrafo único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.(...)8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto. Desta forma, cinge-se a questão posta nos autos à análise da natureza dos pagamentos efetuados ao autor por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Extrai-se dos TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (fls. 12/13 e fls. 14/15), homologados pelo Sindicato dos Metalúrgicos, a verba aqui debatida, denominada Indenização garantia de emprego (ACT - CCT), no valor de R\$ 339.552,51. A verba rescisória paga ao empregado em razão da despedida, sem justa causa, no período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, tem natureza indenizatória. A legislação trabalhista prevê a estabilidade provisória ao empregado segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Trata-se de um período de garantia do emprego ao trabalhador que se enquadra em uma das situações estabelecidas pela norma trabalhista, com caráter de proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária. Assim, em caso de rescisão do contrato de trabalho a verba devida tem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer, diante da natureza indenizatória da verba rescisória paga em razão da despedida no período de estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho, a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, condenado a ré a repetir o indébito. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor a ser repetido. Custas ex lege. As verbas a serem repetidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Santo André, 15 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004933-58.2014.403.6126 - PEDRO JOANILHO PALACIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença TIPO A Registro nº 535/2015 Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO JOANILHO PALACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.376.386-1), requerida aos 27/07/2007, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho junto à empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (12/02/1973 a 19/09/1975), bem como a homologação e cômputo do período de trabalho junto às empresas A PATRIARCA CIA DE SEGUROS GERAIS (01/06/1970 a 03/12/1971) e PINTO ADM. C. SEG (01/02/1972 a 15/01/1973), e como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (01/03/1996 a 30/04/1996 e 01/08/2001 a 31/08/2001). Pleiteia, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar a imediata cessação do desconto no percentual de 30% que vem sendo efetuado no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.151.959-0. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor atingiu o total de 35 anos de contribuição, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de então. Por fim, também de forma subsidiária, pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.151.959-0, concedido em 20/12/2013, mediante a averbação do período de

01/02/1972 a 15/01/1973 e recálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/415). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 417), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 420/429, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 431/434), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 438/443). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos,

respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese,

deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Caso concreto. De início, é preciso mencionar que a pretensão do autor envolve discussão quanto a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em sede administrativa pelos procuradores Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior, réus em várias ações penais para apurar o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Os procuradores atuavam nos processos concessórios com o mesmo modus operandi, incluindo vínculos empregatícios fictícios nas Carteiras Profissionais, de modo a satisfazer o requisito para deferimento dos benefícios. Assim, a CTPS é documento essencial para verificação de eventual adulteração dos registros, ou mesmo da inclusão extemporânea de algum vínculo trabalhista, o que pode ser verificado pela ordem cronológica das anotações. No caso, o autor informou que extraviou a CTPS e, portanto, a verificação dos períodos controvertidos (em razão de irregularidades) será analisada com base em outras provas. O autor esclarece que o benefício foi requerido em 27/07/2007, recebido pelo nº. NB 42/145.376.386-1, sendo seu requerimento deferido, computando o INSS um tempo total de contribuição de 35 anos, 2 meses e 8 dias, apenas de atividade comum. Após procedimento administrativo da Gerência Executiva do INSS em Santo André para apurar indícios de irregularidades no benefício do autor, foram excluídos os vínculos empregatícios com as empresas RIVADAVIA GOMES E CIA LTDA. (15/01/1970 a 31/01/1972) e PINTO E PINTO (01/02/1972 a 15/01/1973), bem como das competências de março/1996, abril/1996 e agosto/2001, deixando de computar, ainda, o período junto à empresa A PATRIARCA (01/06/1970 a 03/12/1971), apurando então um total de 31 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição, culminando com a cessação do benefício. Desta decisão (cessação do NB 42/145.376.386-1 - DER 27/07/2007) o autor interpôs recurso administrativo pleiteando o cômputo dos períodos de 01/06/70 a 03/12/71 e de 01/02/72 a 15/01/73, bem como a reafirmação da DER para 30/11/2007. Tendo em vista a existência de prévia Justificação Administrativa quanto ao período de atividade de 01/02/72 a 15/01/73, homologada no mérito e formalidades, reconheceu-se sua eficácia e, com a reafirmação da DER, foi mantida a aposentadoria. Contudo, a decisão foi revertida em sede de Recurso Especial, apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 404/408), tendo em vista que o período de vínculo com a empresa A PATRIARCA, de 01/06/1970 a 03/12/1971, não foi analisado no requerimento administrativo apresentado em 27/07/2007. Ainda, o benefício foi cessado em razão de irregularidades verificadas nos períodos de 15/01/1970 a 31/01/1972 e de 01/02/1972 a 15/01/1973, exigindo, portanto, comprovação destes períodos. Da cessação do benefício (DER 27/07/2007) resultou a cobrança dos valores recebidos indevidamente no período de 27/07/2007 a 31/07/2010, mediante desconto de 30% do valor referente ao NB 42/168.151.959-0, requerido em 20/12/2013, no qual foi apurado um tempo total de contribuição de 35 anos, 11 meses e 17 dias. Ressaltou o autor, ainda, que neste processo administrativo (DER 20/12/2013) o INSS computou as competências de 01/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/08/2001 a 31/08/2001, a título de contribuição individual, fato que representa coisa julgada administrativa. O NB 42/168.151.959-0, requerido em 20/12/2013, não foi contestado pelo INSS, assim, todos os períodos computados para sua concessão devem ser considerados regulares para o benefício pretendido pelo autor NB 42/145.376.386-1 (DER 27/07/2007). Neste contexto, passo a analisar a possibilidade de restabelecimento do primeiro benefício, concedido em 2007, na forma integral e, subsidiariamente, a reafirmação da DER. a) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - período de 12/02/1973 a 19/09/1975. O autor pretende o enquadramento deste período de atividade como especial pela função de eletricitista de manutenção e, para comprovação deste período, apresentou PPP (fls. 33), com a seguinte descrição das atividades: efetua manutenção elétrica em máquinas e equipamentos de baixo grau de complexidade. De fato, há previsão do fator de risco eletricidade no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, mas para a configuração de periculosidade, neste caso, é exigida a exposição à tensão elétrica superior a 250V. Não há quantificação da tensão à qual o impetrante esteve exposto, inviabilizando o enquadramento pelo agente eletricidade. O autor sustenta a possibilidade de equiparação de suas funções à de eletricitista, com possibilidade de enquadramento pelo grupo profissional previsto no código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Contudo, neste grupo estão relacionadas funções do ramo de ENGENHARIA, como: engenharia de construção civil, engenharia de minas, engenharia de metalurgia e engenharia elétrica. Pela descrição das atividades do autor como eletricitista de manutenção, de baixo grau de complexidade, conclui-se pela impossibilidade de enquadramento, por equiparação a este grupo profissional. Contudo, quando da análise do NB 42/168.151.959-0, DER em 20/12/2013, o INSS efetuou o enquadramento deste período como especial em razão da exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91dB(A) (fls. 58). Portanto, diante do enquadramento administrativo como tempo especial deste período, descabe análise deste Juízo quanto ao mérito da decisão (fls. 60). b) A PATRIARCA CIA DE SEGUROS GERAIS - período de 01/06/1970 a 03/12/1971. No mesmo sentido da análise anterior, verifica-se que o vínculo foi incluído no cálculo do tempo de contribuição, uma vez que confirmado por pesquisa externa do INSS (fls. 56 e 60). Consta dos autos a cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 220), com as datas de admissão e demissão (01/06/1970 e 03/12/1971), confirmadas através de Pesquisa Externa realizada em 24/05/2010 junto ao Sindicato detentor do documento original, conforme fls. 227/228. Portanto, considerando a decisão administrativa, descabe a intervenção judicial. c) PINTO & PINTO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA -

período de 01/02/1972 a 15/01/1973 Este período não foi incluído pelo INSS quando da análise do benefício em manutenção (NB 42/168.151.959-0, DER 20/12/2013).Instaurado o processo de apuração de irregularidades no benefício NB 42/145.376.386-1 (DER 27/07/2007), o INSS solicitou a apresentação das carteiras profissionais, cadernetas de contribuição e carnês de recolhimento originais.O autor diante do extravio da CTPS, apresentou comprovação do FGTS(fls. 219), contendo apenas data de início do vínculo, e informou que a empresa não existe mais (fls. 138).Não comprovado o vínculo, o INSS diante dos indícios de irregularidades, exclui-o da contagem de tempo de serviço.No procedimento de Justificação Administrativa foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelo segurado (fls. 323/326) e, com base nos depoimentos prestados, a prova foi considerada eficaz (fls. 340/341 e 388/390). Contudo, como já esclarecido, o INSS interpôs Recurso Especial em face da decisão que reconheceu este período de atividade, logrando êxito na sua exclusão. Consta expressamente da decisão que o segurado deveria comprovar o exercício da atividade junto às empresas Rivadavia Gomes e Cia Ltda e Pinto e Pinto Adm. C. Seg., para ter seu benefício restabelecido, o que não ocorreu. Portanto, não há que se falar em coisa julgada administrativa quanto ao reconhecimento deste período.Desta forma, considerando como início de prova material o documento de FGTS (fls. 219), que indica o início do vínculo empregatício com esta empresa, passo a apreciar a prova oral produzida na Justificação Administrativa, tendo em vista que não foi requerida produção desta prova em Juízo (fls. 435 e 437).Extraí-se, dos depoimentos prestados em sede administrativa (fls. 324/326), que apenas ANDERSON CERNAWSKY possui registro na CTPS de vínculo empregatício com a empresa PINTO & PINTO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Conforme termo de depoimento, consta da CTPS 069486 série 334A, data de admissão na empresa em 02/01/1973 e demissão em 13/03/1973, na função de auxiliar de escritório.As demais testemunhas, MARLI CHICONI COZZA e LENI GIGLIO RAMOS, não possuem anotação na CTPS de vínculo empregatício com a empresa PINTO & PINTO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Assim, apesar da justificativa apresentada para tanto (fls. 324 e 325), os depoimentos não podem ser considerados para comprovação da atividade do autor na empresa.No mais, note-se que houve a exclusão do período em razão de irregularidades na concessão do benefício. O autor não apresentou a CTPS, ao argumento de extravio de documentos. Não foram apresentados quaisquer documentos da empresa, existindo nos autos apenas um indicativo de conta de FGTS. Assim, diante da carência das provas documentais, seria necessária farta e coesa prova testemunhal deste período de trabalho, o que não ocorreu no caso. A única testemunha vinculada à empresa, ouvida apenas em sede administrativa, apresenta na CTPS data de admissão em 02/01/1973, enquanto o autor sustenta que se afastou da empresa em 15/01/1973. Ou seja, menos de 10 dias úteis de eventual convívio, com reencontro após 37 anos na farmácia em que o depoente trabalha atualmente.Ainda, note-se que a testemunha declarou ocupar a mesma função do autor (auxiliar de escritório) e manteve-se na função por apenas 2 meses. Diante da carência do conjunto probatório destes autos, reputo passível de reconhecimento, como tempo de serviço, apenas o período de 01/02/1972 a 28/02/1972, 1 mês de trabalho, uma vez que não há elementos que autorizem a extensão da eficácia temporal do único documento relativo a este vínculo.d) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - março e abril de 1996 e agosto de 2001O sustenta que as contribuições previdenciárias recolhidas, como contribuinte individual, relativas às competências de março e abril de 1996 e agosto de 2001, não foram devidamente computadas na primeira contagem do tempo de serviço para concessão do NB 42/145.376.386-1 (DER 27/07/2007).Contudo, conforme simulação do tempo de contribuição para o primeiro benefício requerido (fls. 179/182), estas competências foram computadas à época.Atualmente estes dados constam do CNIS e foram incluídos no cálculo do tempo de contribuição do NB 42/168.151.959-0, DER 20/12/2013, portanto, não restam dúvidas do reconhecimento administrativo destas competências.Nestes termos, computando-se o tempo de serviço do autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 27/07/2007, tem-se um tempo de atividade insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.376.386-1).Registre-se que o NB 42/145.376.386-1 foi concedido, na forma integral, considerando um tempo total de atividade de 35 anos, 2 meses e 8 dias (fls. 181/182). Nesta demanda o autor não deduziu pedido relativo ao período de 15/01/1970 a 31/01/1972, na empresa RIVADAVIA GOMES & CIA, desta forma, ainda que integralmente acolhidos os pedidos do autor, não seria possível o restabelecimento do NB 42/145.376.386-1.O pedido subsidiário de reafirmação da DER, por sua vez, não encontra melhor sorte.No caso dos autos, houve a concessão do NB 42/145.376.386-1, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, uma vez que apurado tempo de contribuição superior a 35 anos de atividade. É possível a reafirmação da DER nos casos em que, durante o processamento do requerimento administrativo, o INSS verificar a possibilidade de cômputo de tempo posterior à data de entrada do requerimento, para complementar as condições de concessão.Assim, se o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício previdenciário após a DER e antes da conclusão do processo administrativo, admissível a reafirmação da DER para a data da implementação, consoante previsto pelas próprias Instruções Normativas do INSS (TRF4 - ED 50075561120134047001 PR 5007556-11.2013.404.7001).No caso destes autos, o benefício foi concedido a partir da DER, cessado posteriormente em razão de irregularidades e o autor obteve novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/168.151.959-0, DER 20/12/2013). Não há, portanto, semelhança com os casos em que é autorizada a reafirmação para concessão do benefício. Ainda, eventual alteração da DER para viabilizar a implantação do benefício de aposentadoria na forma proporcional, diverso daqueles já concedidos,

resultaria na desconstituição, de forma reflexa, dos atos concessórios (desaposentação).No entanto, uma vez reconhecido o período de atividade de 01/02/1972 a 28/02/1972, na empresa PINTO & PINTO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, o autor faz jus à revisão do NB 42/168.151.959-0, DER em 20/12/2013, para inclusão deste tempo de serviço, com o consequente recálculo da Renda Mensal Inicial.Por fim, o autor pleiteia a imediata cessação do desconto de valores de sua aposentadoria NB 42/168.151.959-0, a título de cobrança por recebimento indevido do NB 42/145.376.386-1, no período de 27/07/2007 a 31/07/2010.A jurisprudência pátria é uníssona quanto a não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, pelo beneficiário, em casos de ilegalidade no pagamento do benefício previdenciário. (Precedentes: STF - RE 689.501/RS, Relatora Min. CARMEN LÚCIA; STF - AI-AgR 849529/SC Relator Min. LUIZ FUX; STJ - AgRg no REsp 413977 / RS. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).Contudo, no presente caso, a cessação do benefício decorreu de apuração, por meio de processo administrativo prévio, de fraude na concessão. Extrai-se das razões da decisão administrativa, que fundamentam e cessação do NB 42/145.376.386-1, que o benefício foi revisto em razão da participação dos intermediadores HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, não só no caso do autor, como em inúmeros outros casos de benefícios concedidos mediante fraude. O autor não apresentou a CTPS, alegando extravio dos documentos. Não há nos autos documentos, apresentados em sede administrativa ou perante este Juízo, referentes ao período de atividade na empresa RIVADAVIA GOMES & CIA LTDA, de 15/01/1970 a 31/01/1972. Este período de atividade, constante da CTPS, sequer é objeto da presente demanda.O contexto dos autos indica a inexistência deste vínculo empregatício, que foi computado no tempo total de atividade quando da análise do requerimento do NB 42/145.376.386-1, concedido irregularmente.Assim, trata-se de caso diverso, no qual o INSS foi induzido em erro para a concessão do benefício. Apesar da alegação de desconhecimento da fraude, o autor não produziu qualquer prova neste sentido. Portanto, a teor do disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91, não pode ser acolhido o pleito de cessação dos descontos no benefício, a título de cobrança, e, como consequência, não é devida a restituição destes.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para homologar o vínculo empregatício do período de 01/02/1972 a 28/02/1972 e reconhecer o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.151.959-0, mediante recálculo da RMI. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação da renda revisada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.151.959-0, com DIP em 01/06/2015, no prazo de 45 dias.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, conforme artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0027073-34.2014.4.03.0000, 9ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005182-09.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EUDILANDIA PEREIRA SILVA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Processo n. 0005182-09.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autores: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA E OUTRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CRegistro nº. 532/2015Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA e EUDILÂNDIA PEREIRA SILVA, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, mediante o pagamento das prestações nos valores que entendem corretos, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extrajudiciais tendentes à execução do imóvel.Juntaram os documentos de fls.35/88.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.90 e verso). Notícia da interposição, pelos autores, de Agravo de Instrumento (fls.97/111).Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.115/160), pugnando pela sua ilegitimidade passiva de parte, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mais, pela prescrição e improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.161/183.Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028646-10.2014.403.0000/SP e que negou seguimento ao recurso (fls.184/185).Notícia de acordo celebrado extrajudicialmente (fls.190 e fls.197).É o relatório.Decido.Os autores noticiaram (fls.190) que as partes se compuseram amigavelmente para reestruturação da dívida, razão pela qual deixa o mutuário de apresentar manifestação acerca da Contestação apresentada pela CEF, bem como apresentação de provas, o que restará noticiado pela Instituição Financeira os termos do acordo firmado.E a ré, por sua vez, informa (fls.197) que foi concretizado acordo administrativo com o mutuário em 14/01/2015, embora não traga aos autos cópia do acordo. As partes não requereram qualquer outra providência nos autos; apenas noticiaram o acordo extrajudicial, sendo

crível concluir pelo desinteresse no feito. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL

0005197-75.2014.403.6126 - ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Registro nº 530/2015 Cuida-se de ação ordinária movida por ANTARES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas e adicional de férias, adicional de horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, afastamento de quinze dias antes do afastamento para auxílio-doença, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação e auxílio creche, bem como seja a ré impedida de executar tais valores e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega, em apertada síntese, que sobre tais verbas não podem incidir as contribuições previdenciárias questionadas uma vez que não possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório. Juntou documentos (fls. 50/63). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/69) para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 77/88) pugnando pela improcedência do pedido. A autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 90/92), alegando omissão na decisão de antecipação da tutela. Recebidos e improvidos os embargos de declaração, nos termos da decisão de fls. 98/99. Houve réplica (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-

contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Antes de adentrar à análise do pedido, cabe registrar que, no tocante ao aviso prévio indenizado, este Juízo entendia pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, ante o sedimentado entendimento pretoriano em sentido contrário, passo a adotar a jurisprudência ora dominante nas Cortes Regionais e Superiores. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde

então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária

incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e de penosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º), conforme ementa do julgamento do AGRESP 957719, no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Precedentes: RESP nº 1149071, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010; AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. SALÁRIO PATERNIDADE Quanto à licença-paternidade, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO ACIDENTE - LICENÇA PATERNIDADE - AJUDA DE CUSTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - GRATIFICAÇÕES - SALÁRIO MATERNIDADE - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS, EM PARTE - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. 1. Obrigatória a remessa oficial (art. 475, I, do CPC), que tenho por interposta, da sentença contrária a ente público. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 12 MAI 2005, decadentes os recolhimentos anteriores a 12 MAI 1995. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-acidente, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 5. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do

empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicional de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 6.A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo, gratificações, auxílio transferência e comissões somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 7.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 8.O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. 9.A correção monetária, aplicável desde o recolhimento indevido (SÚMULA n. 162/STJ), deverá observar os seguintes índices: UFIR - de JAN/92 a DEZ/95 e a SELIC (a partir de JAN 1996), esta última com exclusão de outros índices a título de correção monetária ou juros de mora, pois já englobados na aludida taxa. Não são devidos expurgos, porque inexistentes no período a compensar (AC n. 2000.38.00.010512-0, e-DJF1 de 16/04/10). 10.Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte. Apelação da autora não provida. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(grifei)(AC 200534000135843, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:789.) AFASTAMENTO DE 15 DIAS ANTES DO AFASTAMENTO PARA AUXILIO DOENÇAAllega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)VALE TRANSPORTE (PAGO EM DINHEIRO)Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1.Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do

curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) VALE ALIMENTAÇÃO Nos termos do artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de alimentação, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Estabelece o artigo 6º, do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 (DOU 15.1.91), que regulamenta a Lei nº 6321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador) que nos programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Desta forma, desde que esta verba seja paga conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, não deve incidir contribuição previdenciária. AUXÍLIO CRECHEO auxílio-creche, de seu turno, não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenizatória. Não é outro o entendimento jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (Processo REsp 420390 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 257). Finalmente, a compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Reconhecida a possibilidade de compensação, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença, vale transporte (pago em dinheiro), vale alimentação (FAT) e auxílio creche, inclusive para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005335-42.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: ALCEU RIBEIRO Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 604 /2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ALCEU RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.588.437-9), requerida aos 26/09/2013. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 26/09/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 31/07/2011) como tempo especial e, desta forma, o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Sustenta, ainda, que detém tempo comum de serviço passível de conversão para especial (conversão inversa), pois exercido em momento anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas

monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 35/36), razão pela qual o autor noticiou que as custas foram recolhidas (37/38). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 34), foi afastada. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 40/50), alegando, em síntese, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo, impossibilidade de conversão inversa e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 53/58). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de

19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Compulsando os dados constantes dos sistemas CNIS-CIDADÃO e PLENUS, nesta oportunidade consultados, verifico que o autor possui em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.259.359-5, benefício este que vem sendo pago desde 01/11/2014 (data da entrada do requerimento), isto é, em momento posterior à data da propositura da presente demanda (24/10/2014). No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 31/07/2011 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA que, reconhecido e somado ao período especial incontroverso, ensejaria a concessão da aposentadoria especial. Concluindo, pretende o autor a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a consequente concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa. Razão não lhe assiste. Ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição

não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014).Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 29 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005337-12.2014.403.6126 - MARCOS VENICIO CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCEDIMENTO ORDINÁRIOProcesso n.º 0005337-12.2014.403.6126Autor : MARCOS VENICIO CRUZRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 595/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS VENICIO CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.268.845-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/08/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/05/1988 a 25/08/2014, laborado como guarda na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/26).Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 28/29), motivo pelo qual o autor noticiou o recolhimento das custas processuais (fls. 30/32).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 34/45), alegando, em síntese, a impossibilidade do enquadramento da atividade do autor para fins de aposentadoria especial, a insuficiência de documentos, que a empregadora não prestou as devidas informações, que não foi juntado nenhum documento contemporâneo, motivos pelos quais requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/58.Questionadas quanto à dilação probatória, as partes manifestaram o seu desinteresse.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relato. Decido.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios

definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 que condicionou a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a

possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Passo a análise do caso concreto.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 04/05/1988 a 25/08/2014, no exercício da função de guarda municipal.Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 14/16), da Ficha de Registro de Empregado junto à Prefeitura Municipal de Santo André (fls. 19/20) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23), segundo o qual exerceu a função de guarda municipal com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta, ainda, exposição aos agentes nocivos desgaste físico e acidentes.O Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - (...). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carregou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675.Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800.Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)E ainda:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) Portanto, o período de 04/05/1988 a 27/04/1995 pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, por equiparação à categoria profissional de guarda.No mais, conforme fundamentação anterior, após 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como

especial. Portanto, o período de atividade de 28/04/1995 a 25/08/2014 não podem ser enquadrados por grupo profissional, de forma equiparada. Verifica-se, contabilizando o tempo de atividade especial, ora reconhecido, que o tempo de atividade do autor é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 04/05/1988 a 28/04/1995, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005339-79.2014.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO N.º 0005339-79.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSENTENÇA TIPO CRegistro nº 537 /2015Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer, constante no contrato de apólice securitária nº 10344.0417080-3, quitando o saldo devedor da autora correspondente a 71,85 % do financiamento habitacional, diante da comprovada invalidez permanente, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Aduz, em síntese, que firmou (junto com seu marido) contrato de aquisição de imóvel e financiamento habitacional com a corré CEF, imóvel objeto da matrícula 89.155 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, compondo a renda no percentual de 71,85%. Padece de câncer de mama desde 2012 e encontra-se inapta para o trabalho, de maneira a ser liberada a cobertura securitária. Fez o pedido em âmbito administrativo, atendendo a todas as exigências em 12/12/2013. Submeteu-se a perícia agendada pela corré CEF no dia 26/03/2014, mas não houve resposta ao sinistro. Pede, por fim, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, ante o descaso e a má-fé das rés. Juntou documentos (fls. 11/81). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário com a seguradora Sul América. Aduzem ainda o litisconsórcio ativo necessário com o marido da autora, Sr. Vanderlei Toratto Bandeira e ausência do interesse de agir, pois a cobertura securitária já foi concedida. No mais, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 116/141). Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 147. É o relatório. DECIDO: Verifico que a presente ação foi proposta em 24/10/2014. Colho dos autos, que a autora (e seu marido) adquiriram o imóvel por escritura, em 28 de setembro de 1999, com mútuo e hipoteca com a corré CEF, conforme consta da averbação sob nº 7 à margem da matrícula 89.155 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. E consta da averbação nº 10 a cessão dos créditos para a EMGEA. Consta da Escritura Pública de Aditamento e Ratificação, Refinanciamento de Dívida (fls. 39/41) a cobertura securitária para os casos de invalidez permanente resultante de acidente ou doença. As condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional encontram-se às fls. 55/71, constando da cláusula 5.1.2 a cobertura para os casos de invalidez total e permanente. Caberia, portanto, a análise da invalidez permanente para o trabalho, ante a previsão de cobertura do sinistro; entretanto, as rés informam (fls. 99) que o direito postulado foi atendido em 11/06/2014, muito antes do ajuizamento da presente demanda. A autora comunicou a ocorrência do sinistro - invalidez permanente - em Junho/2013 -, porém não apresentou comprovante da aposentadoria por invalidez emitido por órgão previdenciário, motivo pelo qual lhe foi solicitada a complementação. Apresentados os documentos necessários em Fevereiro/2014, o pedido foi encaminhado à Seguradora, a quem compete analisar e deferir ou não a cobertura pleiteada. Em 11/06/2014, a Seguradora reconheceu o sinistro e indenizou o agente financeiro, quitando parcialmente o contrato na proporcionalidade de participação da mutuária, ou seja, 71,85% do saldo devedor. A cobertura retroagiu até a data do evento informada na carta concessória do benefício pelo órgão previdenciário - 26/10/2012. Negrito nosso. Intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte, como comprova a certidão de fls. 147. Portanto, não havendo impugnação da autora, presumem-se verdadeiros os fatos narrados e comprovados pelas rés. Daí decorre que a pretensão principal da autora foi atendida, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito da cobertura securitária já concedida. Assinalo que o reconhecimento da carência do pedido principal torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes, em especial o pedido de condenação das rés em danos morais. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da

ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50.P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.Santo André, 30 de junho de 2015.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005352-78.2014.403.6126 - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 520/2015Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WILLIAM WEBER DINIZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.690-7, mediante o reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum do período de trabalho exercido junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., no período de 01/09/1980 a 31/01/1988.Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade e consequente exclusão da aplicação do fator previdenciário, ou, sucessivamente, que se já aplicada a expectativa de sobrevivência do homem, conforme tabela do IBGE, para o cálculo do fator previdenciário.Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/116).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 120/124), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 127/129.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por

meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24

de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Por fim, importa
mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço
especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE
CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.
COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA
NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à
admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental
à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art.
5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e

ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de

EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 01/02/1988 a 31/12/1989 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, já foi reconhecido como especial em sede administrativa (fls. 103/106). É, portanto, incontroverso. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do restante do período laborado nesta mesma empresa, qual seja, o período de 01/09/1980 a 31/01/1988. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89/98), que constata que exerceu a função de planejador e analista de documentação técnica, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82 dB (A). Consta do referido documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, que os valores de concentração/intensidade da exposição são contemporâneos, levando-se em consideração o layout, maquinário e processo de trabalho na época em que o autor exerceu suas atividades. Por fim, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, ante a procuração juntada. Visto que o documento atende atendendo ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, reconheço o período de 01/09/1980 a 31/01/1988 como atividade exercida em caráter especial. O autor pretende, ainda, seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Não assiste razão à parte autora. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis: Art. 32 ... 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 Fonte: DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas

realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.Data Publicação;28/04/2005AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMADData da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495 Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280Relator(a): JUIZ WALTER AMARALDecisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.Data Publicação: 28/07/2004Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de trabalho compreendido entre 01/09/1980 e 31/01/1988, e determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.690-7, com DIB em 03/12/2008, mediante conversão daquele para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, extinguindo o feito com solução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Insta salientar que o autor faz jus às verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, que serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Sem condenação, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista ser pedido de revisão de benefício previdenciário em manutenção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santo André, 26 de JUNHO de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005395-15.2014.403.6126 - BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0005395-15.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 594/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.468.926-3), concedida aos 01/06/2007, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/02/1971 a 12/01/1973, 16/09/1991 a 10/07/1992, 01/04/1993 a 17/02/1995, 06/03/1997 a 15/03/1999, 01/11/2001 a 10/08/2006 e 01/03/2007 a 22/06/2007. Pleiteia o pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/97). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 99/100). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99/100). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 103/113), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da não comprovação da existência dos agentes agressores a justificar o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Houve réplica (fls. 120/131). É o breve relato. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28

de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto. De início, oportuno consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 05/09/1973 a 15/08/1978 (DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA), 13/03/1979 a 22/05/1989 (SOCIEDADE PAULISYA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA), 19/06/1989 a 14/12/1990 (BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA) e 01/09/1995 a 05/03/1997 (BRALFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), já foram reconhecidos como tempo especial em âmbito administrativo (fls. 78) e, portanto, são incontroversos. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 02/02/1971 a 12/01/1973, 16/09/1991 a 10/07/1992, 01/04/1993 a 17/02/1995, 06/03/1997 a 15/03/1999, 01/11/2001 a 10/08/2006 e 01/03/2007 a 22/06/2007. Passo a analisa-los.a) 02/02/1971 a 12/01/1973 - VIAÇÃO PROGRESSO S/A e 16/09/1991 a 10/07/1992 - SOMMER MULTIPISO IND. COM. REPRES. LTDA.: Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 34 e 38), segundo a qual exerceu as funções de aprendiz de fiandeiro e polidor. Não foi produzida nenhuma outra prova. Tendo em vista que as atividades de aprendiz de fiandeiro e polidor não se encontram previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, não reconheço os períodos de trabalho de 02/02/1971 a 12/01/1973 e de 16/09/1991 a 10/07/1992 como exercidos sob condições especiais.b) 01/04/1993 a 17/02/1995 - PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 38) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 96/97), segundo a qual exerceu a função de lixador, estando exposto a ruído (89,7 dB (A), calor (21,9) e fumos metálicos (<0,1 mg/m). Não é possível o enquadramento deste período pela atividade de lixador, uma vez que esta não se encontra prevista nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No mais, com relação aos agentes nocivos calor e ruído, sempre exigiu-se aferição técnica dos afetivos níveis de eventual exposição. No caso, não consta a existência de responsável técnico, à época em que a atividade foi exercida, pelos registros ambientais informados. Ainda, o documento não comprova a especialidade no período, pois não contém menção à exposição habitual e permanente ou não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo à saúde do autor. Por fim, registre-se que Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Desta forma, não é possível o enquadramento deste período de atividade.c) 06/03/1997 a 15/03/1999 - BRALFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39), do formulário DSS-8030 (fls. 56) e do Laudo Técnico Pericial (fls. 57/68), segundo as quais exerceu a função de polidor, exposto a ruído e pó, de modo habitual e permanente. Na esteira da análise anterior, não é possível enquadramento da atividade pelo grupo profissional, à míngua de previsão legal. O laudo técnico pericial comprova que o autor, no Setor de polimento, esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB (A), isto é, houve exposição, agente nocivo, inferior ao limite estabelecido para caracterização da insalubridade. Desta forma, este período não pode ser enquadrado como tempo especial.d) 01/11/2001 a 10/08/2003 - POLIMENTO BRILHO CERTO LTDA. e 01/03/2007 a 22/06/2007 - SPYD COMÉRCIO E SERVIÇO FORNOS E FOGÕES LTDA.: Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor acostou aos autos apenas cópia da CTPS (fls. 41), segundo a qual exerceu as funções de ajudante geral e polidor. Assim, considerando que o autor não produziu provas da exposição a fatores de risco à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, não é possível enquadramento deste período. No mais, conforme análise anterior, não é possível reconhecimento da especialidade por enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a função de polidor não consta do rol do Decreto n.º 83.080/79 e do Decreto n.º 53.831/64. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005631-64.2014.403.6126 - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ^{26ª} Subseção Judiciária Processo n 0005631-64.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor : VENALDO JOSÉ DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 596/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por VENALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.538.657-4), concedida aos 06/12/2004, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de parte do período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 06/12/2004). Pretende, ainda, a conversão inversa dos períodos de trabalho compreendido entre 18/08/1973 a 25/05/1975, 08/07/1976 a 21/01/1977, 01/04/1977 a 19/11/1977 e 03/01/1978 a 22/02/1980. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2004, entretanto lhe seria devido benefício diverso do que concedido, caso tivesse o INSS enquadrado o período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 06/12/2004) como tempo especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 27). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 29/38), alegando, em síntese, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 40/48). Questionadas as partes quanto à dilação probatória, a autarquia ré manifestou desinteresse (fl. 50) e do autor não houve resposta. É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram

íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua

jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 08/05/1980 a 05/03/1997, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 06/12/2004. Passo a analisá-los.Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23), com informação de que exerceu a função de soldador de produção, exposto ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91 dB(A) no período de 06/03/1997 a 31/12/2002; e, o 89 dB(A) no período de 19/11/2003 a 06/12/2004.Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos, na legislação, para fins de reconhecimento da atividade como tempo especial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi carimbado e assinado, bem como há a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais das condições de trabalho.Desta forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 06/12/2004 como tempo de atividade especial. Passo a análise do pedido de conversão inversa requerido pelo autor.Com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.No caso dos autos, os períodos em que se objetiva a conversão são estranhos ao intervalo de tempo acima mencionado. Ademais disso, observe-se que, a partir de 08/05/1980, o autor passou a ser empregado da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, já enquadrado como especial. Conclui-se pela somatória do tempo especial total do autor, incluindo o reconhecido nestes autos, que não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para enquadrar como tempo especial os períodos de atividade de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 06/12/2004, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 533/2015Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta REGINALDO BENEDITO DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/164.843.935-4) desde a data da entrada de requerimento administrativo (12/04/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 e 20/03/2005 e 15/05/2005 a 04/01/2011).Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios, custas e despesas processuais.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/99).Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fls. 101), porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 104/113), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 117/135. É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade

especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro

misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa
mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço
especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE
CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.
COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA
NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à
admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental
à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art.
5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e
ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais
nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que
devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da
República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a
valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente

de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).O caso concreto Colho dos autos que o autor, em 12/04/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial - NB 46/164.843.935-4 -, com opção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob alegação de que o tempo laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (20/01/1988 a 28/11/2012), foi realizado sob condições especiais, período esse que seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao mais, segundo o despacho e análise administrativa da atividade especial feita pelo réu - fls. 60/61 -, bem como o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fls. 62/72 -, só foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 01/01/1986 a 17/01/1988 e 20/01/1988 a 05/03/1997, totalizando 11 anos, 2 meses e 3 dias; se convertido para comum e somado aos demais períodos comuns, o autor contou com um tempo de serviço total de 31 anos, 4 meses e 14 dias, motivo pelo qual tanto o pedido de aposentadoria especial como por tempo de contribuição integral foram indeferidos (fls. 69/72). Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso na Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 76/83), ao qual foi dado parcial provimento a fim de reconhecer como especiais, além daqueles já reconhecidos anteriormente, os períodos de 01/11/1990 a 06/05/2001, 01/11/2002 a 09/05/2003, 27/03/2004 a 16/11/2005 e 05/12/2011 a 28/11/2012. No entanto, entendeu o órgão recursal que, ainda assim, não atingiu o autor o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida (fls. 84/87). Intimado da decisão acima mencionada, o réu interpôs recurso especial no Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 90/91), ao qual foi dado provimento parcial para reconhecer a especialidade apenas dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/04/2000 a 06/05/2001, 21/03/2005 a 14/05/2005 e 05/12/2011 a 28/11/2012, os quais são insuficientes para a concessão dos benefícios pleiteados, ainda que somados aos períodos incontroversos (96/99). Esta decisão se tornou definitiva no âmbito administrativo. Conclui-se, do exposto, que a controvérsia posta nos autos reside no enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 20/03/2005 e 15/05/2005 a 04/12/2011, todos trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRAIL IND. COM. LTDA. Passo a analisar os períodos. Para comprovar a especialidade, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 43/51) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42), constatando que exerceu as funções de construtor pneus AÇO e construtor pneus B e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variando entre 65,70 e 91 dB (A), bem como ao agente químico ciclohexano-n-hexano-isso, contudo, sem indicação quantitativa. O PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído e ao ciclohexano-n-hexano-isso de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem informação acerca do responsável pelos registros ambientais à época do exercício da atividade. Dessa forma, não reconheço os períodos acima mencionados como trabalhados em condições especiais. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005687-97.2014.403.6126 - SERGIO JOSE MUGIA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ^{26ª} Subseção Judiciária Processo n 0005687-97.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor : SÉRGIO JOSÉ MUGIAR Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 603 /2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO JOSÉ MUGIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.656.119-7) mediante ao reconhecimento da especialidade de parte do período de trabalho junto na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA (de 06/03/1997 a 11/10/2008, de 07/11/2008 a 05/10/2009 e de 30/10/2009 a 23/11/2011) e a soma destes aos reconhecidos administrativamente. O autor aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 30/07/2012, entretanto o INSS deixou de enquadrar como atividades laboradas em condições especiais períodos que, se reconhecidos como especiais, levariam a concessão do benefício. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/79). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 81/82), motivo pelo qual o autor noticiou o recolhimento das custas processuais (fls. 83/84). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/90), pugnando pela improcedência do pedido, por impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das atividades realizadas pelo autor, ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, inexistência de prévia fonte de custeio e que adicional de insalubridade não caracteriza a especialidade da atividade. Houve

réplica (fls. 92/96).É o relatório. DECIDO.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época

da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre asseverar que os períodos de trabalho compreendidos entre 21/11/1983 a 25/08/1985, 09/10/1985 e 12/01/1988 e 17/07/1989 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (fl. 74). São, portanto, incontroversos. No mais,

cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 11/10/2008, 07/11/2008 a 05/10/2009 e de 30/10/2009 a 23/11/2011, laborados na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA. Passo a analisá-los.a) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003:Para a comprovação da especialidade do período o autor acostou nos autos cópias da CTPS (fls. 35) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/59) com a informação de que exerceu as funções de operador de máquinas programáveis, operador de máquinas qualificado e soldador de produção universal estando exposto ao fator físico ruído na intensidade de 87 dB (A), isto é, em nível inferior ao máximo permitido pela legislação vigente à época, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período.Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 19/11/2003.b) Períodos de 19/11/2003 a 11/10/2008, 07/11/2008 a 05/10/2009 e de 30/10/2009 a 23/11/2011:De igual modo ao período anterior, objetivando comprovar a especialidade, o autor acostou nos autos cópias da CTPS (fls. 35) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/59) com a informação de que exerceu as funções de operador de máquinas programáveis, operador de máquinas qualificado, soldador de produção universal e soldador com informação de exposição ao fator físico ruído na intensidade de 87 dB (A).A normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP obriga a empresa a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório:Instrução Normativa IN/INSS 45 de 2010Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010.. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se houve exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente físico ruído. No mais, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No caso, não é possível verificar se o emitente do PPP detinha poderes para prestar as informações do segurado. Ainda, o PPP não foi carimbado pela empresa empregadora.Desta maneira, não faz jus ao reconhecimento da especialidade nestes períodos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 29 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005773-68.2014.403.6126 - IARA CRISTINA DA CRUZ(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCESSO N.º 0005773-68.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTORA: IARA CRISTINA DA CRUZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CRegistro nº 531 /2015Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IARA CRISTINA DA CRUZ, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão financeira do contrato de mútuo, para que os valores nele cobrados sejam menos onerosos à consumidora, bem como a anulação das cláusulas abusivas com a consequente devolução dos valores pagos a maior.Juntou documentos (fls.16/132).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.134).Devidamente citada, a ré ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade. Requer a aplicação das penas da litigância de má-fé e, no mais, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade. Juntou os documentos de fls.162/169 e fls.171/195.Houve réplica (fls.198/202).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Verifico que a presente ação foi proposta em 25/11/2014.Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré, conforme averbação nº 10 à margem da matrícula nº 51.286 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls.195). O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de Imóvel Residencial com mútuo e alienação fiduciária. Assim, consolidada a propriedade, resta superada a discussão acerca do financiamento imobiliário.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de

seus termos. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. O próprio TRF-3 vem entendendo que, havendo a consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, descabe a discussão acerca do financiamento, ressalvado eventual vício na execução extrajudicial, o que não se verifica no caso em tela, já que o banco providenciou a notificação inclusive via Tabelionato (fls. 171/183). No sentido do aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão,

apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 572.772 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Noemi Martins, j. 20/08/2008) - grifos Assinalo que o reconhecimento da carência do pedido principal torna prejudicada a análise dos demais argumentos. Não há falar em condenação nas penas de litigância de má-fé, haja vista a inexistência do necessário dolo processual capaz de impor as consequências previstas na lei. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005781-45.2014.403.6126 - ELISEU ARAUJO SANTANA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo n.º 0005781-45.2014.403.6126 Autor : ELISEU ARAÚJO SANTANA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 593/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISEU ARAÚJO SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição (NB 42/170.505.123-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/09/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empresas POLIPEL EMBALAGENS LTDA (de 16/04/1973 a 10/01/1974), GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (de 10/07/1974 a 19/02/1975), CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 16/06/1980 a 25/08/1981), COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA LTDA (de 19/09/1989 a 13/05/1996) e de METALÚRGICA FRANZMAR LTDA (de 01/08/2002 a 23/09/2014), posterior conversão para comum, considerando o fator multiplicador 1,4, e soma com os demais períodos comuns incontroversos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, pleiteia a fixação de multa diária na forma do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/123). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 128/132), alegando, em síntese, a impossibilidade do enquadramento da atividade do autor para fins de aposentadoria especial, a insuficiência de documentos, que a empregadora não prestou as devidas informações, que não foi juntado nenhum documento contemporâneo, inexistência de prévia fonte de custeio e uso de EPIs eficaz, motivos pelos quais requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/146. É o breve relato. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e

II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 que condicionou a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Passo a análise do caso concreto. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 16/04/1973 a 10/01/1974, 10/07/1974 a 19/02/1975, de 16/06/1980 a 25/08/1981, 19/09/1989 a 13/05/1996 e de 01/08/2002 a 23/09/2014. Passo a analisá-los: a) Período de 16/04/1973 a 10/01/1974, laborado na empresa Polipel Embalagens LTDA atual Itap Bemis Ltda.: Para a comprovação da especialidade no período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 86), da Ficha de Registro de Empregado (fls. 41), do formulário de Informações sobre atividade com exposição agentes agressivos e do Laudo Técnico Pericial (fls. 38/39) com informação de que exerceu a função de ajudante de rebobinador B e esteve exposto ao fator físico ruído em intensidade com Valor Médio maior que 80 dB(A), exposição essa avaliada no período de setembro/1993 a maio/1994. Na folha de rosto do formulário (fls. 37) há a seguinte observação: a fábrica não existe mais no endereço acima, como sucessora da Polipel Embalagens LTDA., Alcan Alumínio do Brasil, esclarece que, conforme ficha de registro do segurado, suas funções naquele endereço foram de modo habitual e permanente, similares ao setor de acabamento nesta unidade (...). Esclarece ainda, que o ruído no endereço acima identifica-se com as condições ambientais de trabalho desse mesmo setor de acabamento, avaliadas segundo laudo técnico pericial de número 120. A Itap Bemis Ltda (fls. 40) declara que sua razão social foi alterada em 1989 de Polipel Embalagens Ltda (...) e 01/09/2004 de Alcan Alumínio do Brasil Ltda (...). Desta forma, não é possível aceitar as informações acerca do nível de ruído informado. Trata-se de laudo extemporâneo, produzido com base em ambiente de trabalho diverso daquele da época de prestação de serviço do autor. Registre-se que o enquadramento da atividade em razão da exposição ao agente nocivo ruído sempre exigiu aferição técnica do nível de exposição. No caso, não houve medição à época do labor, tampouco no mesmo ambiente em que foi desenvolvida a atividade. Deste modo, o autor não faz jus ao enquadramento deste período. b) Período de 10/07/1974 a 19/02/1975, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha LTDA. Objetivando a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do formulário DISES-BE 5235 (fls. 49) e do Laudo Técnico Pericial com a informação de que exerceu a função de tarefeiro na fábrica de borracha com informação de exposição ao fator físico ruído com intensidade de 84 dB (A). Carece o autor, no entanto, de provar o registro do vínculo em CTPS, ou seja, nenhuma das cópias colacionadas aos autos e que envolvam as CTPS do autor trazem o vínculo com a empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Ainda, não consta informação deste período no CNIS-CIDADÃO, consultado nesta oportunidade. Note-se que na contagem de tempo de serviço do autor, realizada pelo INSS em âmbito administrativo, não foi considerado este período. É possível que este vínculo empregatício esteja registrado na CTPS nº 86399/386, contudo, o autor não carrou cópia deste documento aos autos. A teor do disposto no artigo 333 do CPC, incumbe ao autor a prova do direito invocado e, no caso, ante a dúvida acerca da existência do vínculo empregatício entre o autor e a empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha LTDA., o período não pode ser computado para fins de cálculo de tempo de serviço. c) Período de 16/06/1980 a 25/08/1981, laborado na empresa Celite S.A. Indústria e Comércio LTDA. Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 72), declaração da empresa referente a informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 60) e Laudo Técnico (61/63), além de Registro de Empregado fornecido pela empresa (fls. 65). O laudo contém informação de que exerceu função de modo habitual e permanente de TORNEIRO REVÓLVER (...) com exposição ao fator de risco físico ruído com intensidade de 92 dB (A). O Laudo Técnico está assinado por profissional técnico. Ainda, note-se o ruído foi avaliado a partir da medição do nível de pressão sonora, ... à altura da zona auditiva do trabalhador exposto ao ruído produzido pelo torno revólver. Assim, apesar de não constar data do laudo técnico, pode-se concluir que o operador de torno revólver, pela natureza de suas funções, desenvolve suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, ao fator físico ruído com intensidade acima do nível permitido pela legislação à época. Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período de 16/06/1980 a 25/08/1981. d) Período de 19/09/1989 a

13/05/1996, Companhia Antártica Paulista LTDA. Para a comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 73), Cópia de Formulário de Informações Previdenciárias (fls. 67) e Laudo Técnico (fls. 68) com informação de que exerceu as atividades nesta empresa exposto ao fator físico ruído com intensidade acima de 85 dB (A). Consta do laudo técnico que o autor exercia suas atividades na oficina e na área fabril, onde no período de trabalho, eram registrados níveis de ruído contínuo acima de 85 dB(A) (...). Na oficina as fontes de ruído eram, esmeril, lixadeira elétrica e furadeira de bancada. O documento prossegue relatando que o autor: permanecia de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada integral de trabalho, no local acima descrito. Ainda, o documento está assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, bem como o Formulário pelos responsáveis pela empresa. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/09/1989 a 13/05/1996. f) período de 01/11/1996 a 14/02/1997, no W2 Posto de Serviços Ltda. Este período consta da tabela de tempo de serviço do autor, inserida na petição inicial. Contudo, não há qualquer documento relativo ao período, sem cadastro, ainda, no CNIS. Portanto, este período não pode ser computado como tempo de atividade. g) Período de 01/08/2002 a 23/09/2014, laborado na empresa Metalúrgica Franzmar Ltda. Com relação a este período, por fim, objetivando a comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 82) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70), com a informação de que exerceu a função de torneiro revólver, exposto ao fator físico ruído na seguinte intensidade: 87 dB(A) no período de 01/08/2002 a 10/09/2008; 85 dB(A) no período de 11/09/2008 a 11/11/2010; e, 88 dB(A) no período de 12/11/2010 a 20/08/2013 (emissão do PPP). Inicialmente cumpre esclarecer que o período de atividade anterior a 25/09/2007 não pode ser enquadrado como especial pela exposição ao agente nocivo ruído, tendo em vista que não consta responsável técnico pelo período. O enquadramento em razão do agente físico ruído sempre exigiu aferição técnica dos efetivos níveis de eventual exposição do trabalhador. No mais, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se houve exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído. Como sobredito, a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ainda, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No presente caso consta apenas uma assinatura sem qualquer indicação do cargo ocupado pelo subscritor, ou mesmo indicação de que teria poderes para prestar as informações previdenciárias do PPP. Portanto, o PPP não é documento idôneo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos informados, sendo inviável o enquadramento do período. Concluindo, contabilizando o tempo de serviço, levando-se em conta tanto os períodos especiais ora reconhecidos quanto os períodos comuns incontroversos, verifica-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para enquadrar como tempo de atividade especial os períodos de 16/06/1980 a 25/08/1981 e 19/09/1989 a 13/05/1996, reconhecendo o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação do fator 1,4. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme artigo 475, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005850-77.2014.403.6126 - LAERCIO MERIO TORRES (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº. 522/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LAERCIO MERLO TORRES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.151.832-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2014), mediante a homologação do vínculo empregatício entre o autor e a empresa N.A MENEHELLE, de 01/02/1972 a 06/01/1980. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ter direito ao reconhecimento do vínculo empregatício acima referido, vez que reconhecido em sede de reclamação trabalhista, além de estar devidamente registrado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 47/48), razão pela qual o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais às fls. 50. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 52/54), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mais, não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento e homologação de tempo de serviço comum compreendido entre 01/02/1972 a 06/01/1980,

junto à empresa N.A MENEGHELLI. Para comprovação do vínculo empregatício, o autor apresentou nos autos do processo administrativo, cópia da CTPS (fls. 19) e os documentos de fls. 06/07 e 14, que aparentam ser extratos da reclamação trabalhista nº 1.677/80, nº de ordem 838/80, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, movida em face da empresa. A respeito da prova do vínculo empregatício nos autos de ação trabalhista, trago à baila o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA - SENTENÇA TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, consoante se verifica da anotação em CTPS, efetuada em razão da homologação de acordo de reconhecimento de vínculo empregatício. III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. IV - Relembre-se, ainda, que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador atesta o exercício de atividade remunerada desempenhado pelo de cujus como empregado. V - Agravo de instrumento dos autores provido. (AI 00325276320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do entendimento jurisprudencial acerca do tema, entendo que, para obter êxito na sua pretensão, o autor deve juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ou certidão de inteiro teor do processo, a fim de demonstrar o reconhecimento do vínculo pelo Juízo do Trabalho. Não é o caso dos autos. Com efeito, o mero extrato da reclamação trabalhista (fls. 06/07 e 14) não traduz de forma genuína o que naqueles autos restou decidido. Com efeito, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante isso, no tocante à anotação do referido vínculo em CTPS, razão assiste ao autor quanto ao entendimento desta ser início razoável de prova material, cujo caráter relativo não foi devidamente afastado pelo réu. Sobre este assunto a jurisprudência já se manifestou a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTEÚDO DECLARATÓRIO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO DE EMPREGO NA CTPS DO REQUERENTE. PROVA MATERIAL IDÔNEA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não obstante constar no dispositivo sentencial a procedência do pedido, o conteúdo da sentença não foi condenatório, mas declaratório, determinando apenas o cômputo de todo o tempo de serviço do autor constante de sua CTPS, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 3. Do conjunto probatório dos autos verifica-se a existência de prova documental apta a comprovar as alegações contidas na inicial, em ordem a viabilizar o reconhecimento do direito subjetivo do autor. Efetivamente, os vínculos constantes da CTPS do autor demonstram o efetivo trabalho do segurado durante os períodos ali registrados, e não foram contestados pelo INSS, à exceção das empresas s Zeff Pizzaria e Bralu Restaurante, que não foram localizadas em pesquisa realizada pelo réu nos endereços indicados na CTPS. Tal fato, entretanto, não inibe a presunção de veracidade dos vínculos laborais ali registrados pois, conforme disposto na sentença, ...depois de 25 e 15 anos respectivamente, é comum que pizzarias mudem de endereço, ainda mais por serem, via de regra, pequenas empresas localizadas no Rio de Janeiro, o que vem a dificultar ainda mais a produção de provas por parte do autor. (cf. fls. 59).. 4. A Carteira de Trabalho goza de presunção relativa de veracidade, que permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. In casu, presumem-se verdadeiras as informações consignadas na CTPS do autor, considerando-se a ausência de prova inequívoca em contrário. 5. Mantida a condenação da UFMG no reembolso das custas e dos honorários advocatícios no montante arbitrado. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00001387420024013801, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:360.) Observo que o réu, apesar de ter protestado por produção de prova testemunhal e documental em sede de contestação, lhe foi oportunizado especificar a prova que pretendia produzir na ocasião do saneamento do feito (fls. 55), contudo, manifestou expressamente a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 61). Desta maneira, faz jus o autor à homologação do vínculo empregatício junto à empresa N.A MENEGHELLI, de 01/02/1972 a 06/01/1980. Da contagem do tempo de serviço do autor. Passo à contagem do tempo de serviço do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2014), considerando-se o período ora reconhecido, além dos períodos incontroversos: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo, contava com 36 anos, 3 meses e

28 dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.151.832-2) desde a data da entrada do requerimento (20/01/2014). Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/168.151.832-2; 2. Nome do beneficiário: LAERCIO MERLO TORRES; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/01/2014; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 008.786.708-74; 9. Nome da mãe: Zulmira Torres Marques; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Jorge Genest, 33, Vila Lutécia, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 26 de JUNHO de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006926-39.2014.403.6126 - PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0006926-39.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 546 /2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/170.268.751-9) desde a data da entrada de requerimento (06/08/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à Prefeitura do Município de Santo André (02/05/1988 a 06/08/2014). Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço em condições estritamente especiais, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/29). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32), o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais às fls. 33/35. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos não traz informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde do autor. Houve réplica (fls. 45/55). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida, desde logo, pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir competência ao Poder Executivo de definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes

agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto

4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto A controvérsia posta nestes autos reside no reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/05/1988 a 06/08/2014, considerando esta como data fim em razão da data da elaboração do PPP. Passo a analisa-lo. Por primeiro, mister consignar que o autor sequer juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, forçoso reconhecer que, em caso de improcedência do pedido, há a possibilidade de repercutir e alterar eventual decisão favorável, proferida em âmbito administrativo. Ressalvado o questionamento anterior, para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 14/18), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22) e Ficha de Cadastro de Empregado (fls. 23/24), dos quais se extrai a informação de que o autor exerceu a função de guarda municipal no Departamento da Guarda Municipal, portando arma de fogo (revólver calibre 38,4) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vale observar, conforme a fundamentação retro, que o reconhecimento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor da Lei nº. 90.32/95. A partir do advento da Lei, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Desta forma, comprovado o exercício da atividade de guarda previsto no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/05/1988 a 28/04/1995. Com relação ao período posterior, para o devido reconhecimento da especialidade, necessário comprovar documentalmente a exposição a agente agressivo à saúde e integridade física do empregado. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, o autor portava arma de fogo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido documento está devidamente carimbado e assinado por profissional habilitado, conforme se observa à fl. 20, mencionando, ainda, os responsáveis pelos registros das informações ambientais do trabalho. Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/05/1988 a 22/07/2014 - data da emissão do PPP. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, ora reconhecido:	
Nº ESPECIAL	Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
02	02/05/1988 22/07/2014 9440 26 02 21
21	Total 9440 26 02 21

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo ao qual estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 02/05/1988 a 22/07/2014 como laborado sob condições especiais, bem como conceder o direito ao benefício de aposentadoria especial - NB 46/170.268.751-9 - desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/08/2014), em favor de PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto

nº 144/11:1. NB: 46/170.268.751-9;2. Nome do segurado: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO;3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 06/08/2014;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/07/2015;8. CPF: 471.263.960-15;9. Nome da mãe: LUCILDA TEXEIRA BENTO;10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Corrientes, nº 473, Parque Novo Oratório na cidade de Santo André/SP, CEP 09260-030;12. Tempo especial reconhecido: de 02/05/1988 a 22/07/2014.P.R.I.Custas pela lei.Santo André,30 de junho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006969-73.2014.403.6126 - AILTON LEITE DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 498/2015Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais, em razão do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 209/211), mantido em grau recursal (fls. 214/215), quedou-se inerte (certidão de fl. 227), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substitua

0007088-34.2014.403.6126 - CLAUDIO ROGERIO TUNIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0007088-34.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLAUDIO ROGERIO TUNINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 591 /2015Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIO ROGERIO TUNIN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/167.607.210-9) desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 04/12/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 24/04/1984 a 23/10/1984, 05/12/1985 a 29/01/1986, 04/03/1986 a 05/05/1986, 02/06/1986 a 03/12/1986, 02/01/1987 a 06/08/1987, 10/12/1987 a 22/07/1988, 17/08/1988 a 26/10/1988, 27/10/1988 a 09/08/1989, 12/09/1989 a 24/11/1989, 13/12/1989 a 31/01/1990, 15/03/1990 a 09/04/1990, 16/04/1990 a 04/09/1990, 29/01/1991 a 19/03/1991, 15/04/1991 a 06/08/1991, 19/08/1991 a 16/09/1991, 23/09/1991 a 13/12/1991, 31/12/1991 a 30/01/1992, 23/04/1992 a 27/07/1992 e 31/07/1992 a 20/08/1992, e soma com o período especial incontroverso.Pretende, ainda, a homologação dos períodos de 17/08/1998 a 26/10/1988 e 27/10/1988 a 09/08/1989, devidamente registrados em CTPS.Por fim, pleiteia o recebimento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade ré em 04/12/2013, recebendo o número 46/167.607.210-9, mas o mesmo foi indeferido por ausência de tempo especial suficiente, reconhecendo apenas o período de trabalho compreendido entre 03/11/1992 a 31/10/2013. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/141).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 143/145), assim como a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 147/149, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 151/157), alegando, em síntese, que os períodos laborados em atividades especiais não restam devidamente comprovados, que inexistente fonte prévia de custeio, que os EPIs neutralizam condições nocivas ao trabalhador e discorre, ainda, sobre o que nomeia de impossibilidade de pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento do benefício.Réplica às fls. 162/189.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-

40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto à descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora a análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão,

para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa

mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção

Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 03/11/1992 a 31/10/2013 (BRASKEM QPAR S/A) já foi reconhecido em âmbito administrativo (fls. 28). É, portanto, incontroverso. No mais, colho dos autos que a controvérsia posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 24/04/1984 a 23/10/1984, 05/12/1985 a 29/01/1986, 04/03/1986 a 05/05/1986, 02/06/1986 a 03/12/1986, 02/01/1987 a 06/08/1987, 10/12/1987 a 22/07/1988, 17/08/1988 a 26/10/1988, 27/10/1988 a 09/08/1989, 12/09/1989 a 24/11/1989, 13/12/1989 a 31/01/1990, 15/03/1990 a 09/04/1990, 16/04/1990 a 04/09/1990, 29/01/1991 a 19/03/1991, 15/04/1991 a 06/08/1991, 19/08/1991 a 16/09/1991, 23/09/1991 a 13/12/1991, 31/12/1991 a 30/01/1992, 23/04/1992 a 27/07/1992 e 31/07/1992 a 20/08/1992. Passo a analisá-los: a) 24/04/1984 a 23/10/1984 - KRAUSE IND. MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o autor acostou aos autos cópia do formulário SB-40 (fl. 40), que constata ter exercido a função de ajudante no Setor Usinagem e Esmerilhamento. Segundo a descrição das atividades exercidas, o autor auxiliava os oficiais de usinagem e esmerilhamento na realização das atividades de torno revolver. Auxiliava o operador de torno na fabricação acabamento de peças metálicas nas bancadas. Colocava as peças na morsa para fazer o desbaste e retirar as rebarbas das peças metálicas. Consta do referido documento, ainda, que o autor estava exposto aos agentes agressivos poeiras metálicas e fumos metálicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Frise-se que, apesar de o vínculo empregatício não estar comprovado por registro em CTPS, as informações contidas no sistema CNIS-CIDADÃO consultadas nesta oportunidade, dão conta da existência do vínculo. Além disso, a análise administrativa sobre o tempo de serviço do autor não contestou sua existência; pelo contrário, computou devidamente tal período (fls. 116/119). Com efeito, reputo que a atividade exercida pelo autor, conforme descrição do formulário SB-40, pode ser enquadrada por analogia àquelas contidas no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e reconheço, desta forma, a especialidade do período de trabalho compreendido entre 24/04/1984 a 23/10/1984. b) 05/12/1985 a 29/01/1986 - METALPEM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 69) e do formulário DIRBEN-8030 (fl. 41), que constata ter exercido a função de ajudante de eletricitista no Setor Canteiro de Obras. Segundo a descrição das atividades exercidas pelo autor, o mesmo realiza tarefas simples e rotineiras em apoio aos eletricitistas executando transportes de materiais, equipamentos, limpeza de equipamentos, puxando fios, escadas, sem, contudo, não haver laudo sobre a exposição do trabalhador a fatores de risco. Sem maiores digressões, não reconheço como especial o período acima referido, tendo em vista que o próprio documento menciona não haver exposição a fator de risco. Ademais disso, a função exercida pelo Autor, conjugada com a descrição das atividades, não se enquadra nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. c) 04/03/1986 a 05/05/1986 - LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUÁ LTDA.: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 69), que constata ter exercido a função de prensista. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade destes períodos pode ser feita mediante enquadramento por categoria

profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo Autor não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. No mais, tendo em vista que não juntou aos autos outros documentos aptos a comprovar a exposição a fatores de risco à sua saúde, não reconheço o período de 04/03/1986 a 05/05/1986 como trabalhado em condições especiais.d) 02/06/1986 a 03/12/1986 - TRANSPORTADORA WIN JUST LTDA - e de 02/01/1987 a 06/08/1987 - VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA.:Para a comprovação da atividade especial nos referidos períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 69), dos formulários DSS-8030 (fl. 42/45) e da Ficha de Registro de Empregado (fls. 46/47) - o último tocante apenas à empresa VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA -, que constata ter exercido as funções de ajudante e de cobrador, respectivamente.Tendo em vista que tais atividades estão inseridas no código 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (ajudante de caminhão e cobrador de ônibus), reconheço os períodos de 02/06/1986 a 03/12/1986 e de 02/01/1987 a 06/08/1987 como especiais.e) 10/12/1987 a 22/07/1988, 12/09/1989 a 24/11/1989 e 15/03/1990 a 09/04/1990 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A:Para a comprovação da atividade especial nos referidos períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 70/71), dos formulários DIRBEN-8030 (fl. 50, 56 e 58), dos Laudos Técnicos (fls. 51, 57 e 59), e da Declaração de fls. 60, que constata ter exercido as funções de ajudante e de encanador, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). Insta consignar que, do ponto de vista das funções exercidas pelo autor, as mesmas não estão previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.Porém, com base na documentação acostada aos autos, a mesma se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, vez que os laudos periciais previram a exposição ao ruído na intensidade de 91 dB (A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não havendo, ainda, alterações significativas no ambiente do trabalho.Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 10/12/1987 a 22/07/1988, 12/09/1989 a 24/11/1989 e 15/03/1990 a 09/04/1990 como atividades exercidas em condições especiais.f) 17/08/1988 a 26/10/1988 e 27/10/1988 a 09/08/1989 - KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.:Os períodos acima mencionados, os quais pretende o autor ver reconhecidos como especiais, não foram computados pelo INSS na ocasião em que realizou a contagem de tempo de serviço, administrativamente.Com efeito, para comprovar a existência de tais vínculos empregatícios, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 70/79), a qual consta não apenas o registro do vínculo com tais empresas, mas também anotações referentes à alteração salarial e recolhimento do FGTS. Além disso, os vínculos foram anotados obedecendo-se a ordem cronológica.Acerca da comprovação da existência de vínculo empregatício através de anotação em CTPS, a jurisprudência dominante a considera início de prova material suficiente, devendo qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do requerente ser afastado por prova em contrário.É o que diz a respeito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTEÚDO DECLARATÓRIO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO DE EMPREGO NA CTPS DO REQUERENTE. PROVA MATERIAL IDÔNEA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não obstante constar no dispositivo sentencial a procedência do pedido, o conteúdo da sentença não foi condenatório, mas declaratório, determinando apenas o cômputo de todo o tempo de serviço do autor constante de sua CTPS, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 3. Do conjunto probatório dos autos verifica-se a existência de prova documental apta a comprovar as alegações contidas na inicial, em ordem a viabilizar o reconhecimento do direito subjetivo do autor. Efetivamente, os vínculos constantes da CTPS do autor demonstram o efetivo trabalho do segurado durante os períodos ali registrados, e não foram contestados pelo INSS, à exceção das empresas s Zeff Pizzaria e Bralu Restaurante, que não foram localizadas em pesquisa realizada pelo réu nos endereços indicados na CTPS. Tal fato, entretanto, não inibe a presunção de veracidade dos vínculos laborais ali registrados pois, conforme disposto na sentença, ...depois de 25 e 15 anos respectivamente, é comum que pizzarias mudem de endereço, ainda mais por serem, via de regra, pequenas empresas localizadas no Rio de Janeiro, o que vem a dificultar ainda mais a produção de provas por parte do autor. (cf. fls. 59).. 4. A Carteira de Trabalho goza de presunção relativa de veracidade, que permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. In casu, presumem-se verdadeiras as informações consignadas na CTPS do autor, considerando-se a ausência de prova inequívoca em contrário. 5. Mantida a condenação da UFMG no reembolso das custas e dos honorários advocatícios no montante arbitrado. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 00001387420024013801, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:360.)Desta maneira, homologo os vínculos empregatícios anotados na CTPS n.º 67015, Série 00080/SP, às fls. 14 e 15.Para a comprovação da atividade especial nos referidos períodos, no entanto, igual sorte não obteve o autor. Por primeiro, a função de encanador exercida pelo autor em ambas as empresas não se enquadra em nenhuma das categorias profissionais previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º

53.831/64, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Pela prova documental produzida nos autos, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52) - relativo, exclusivamente, à empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S/A (período de trabalho compreendido entre 27/10/1988 a 09/08/1989); quanto ao período de trabalho junto à empresa KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA não há qualquer documento apto a comprovar a efetiva exposição a fatores de risco. No mais, o PPP de fls. 52 não se mostra prova suficiente para o reconhecimento da especialidade, vez que não está acompanhado de laudo técnico pericial das condições de trabalho para efetiva demonstração do agente físico ruído. Ademais disso, não faz menção ao responsável pelos registros ambientais da época. Desta forma, não reconheço como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 17/08/1988 a 26/10/1988 e 27/10/1988 a 09/08/1989.g) 13/12/1989 a 31/01/1990 - SERMANTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., 29/01/1991 a 19/03/1991 - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, 19/08/1991 a 16/09/1991 - CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, 31/12/1991 a 30/01/1992 - VALSERV COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., 23/04/1992 a 27/07/1992 - CSN CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA. e 31/07/1992 a 20/08/1992 - MM MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/C LTDA.: Para a comprovação da atividade especial nos referidos períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 71, 81, 82 e 90), demonstrando ter exercido as funções de encanador e encanador industrial. Ao contrário do que alega o autor em sua petição inicial, não juntou nenhum outro documento apto a comprovar a exposição a fatores de risco à sua saúde ou integralidade física. Assim, tendo em vista que a função de encanador não está prevista em nenhuma das categorias profissionais previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos.h) 16/04/1990 a 04/09/1990 - PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., 15/04/1991 a 06/08/1991 - SETEC TECNOLOGIA S/A e 23/09/1991 a 13/12/1991 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A: Para a comprovação da atividade especial no primeiro período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 71), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), segundo o qual exerceu a função de encanador, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 90 dB (A) e ao agente químico benzeno, na concentração de 0,07 ppm. Para a comprovação da atividade especial no segundo período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 81) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54), segundo o qual exerceu a função de encanador, NÃO estando exposto a fator de risco à saúde. Para a comprovação da atividade especial no segundo período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 81) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55), que constata que exerceu a função de encanador, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 89,2 dB (A). Como já dito, a função de encanador não gera o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Desta forma, resta analisar os documentos juntados aos autos para, no caso, afastá-los, vez que não estão acompanhados de laudo técnico pericial das condições de trabalho e não contém informação sobre a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Ademais disso, apenas do último PPP consta o responsável pelos registros ambientais à época em que a atividade foi exercida. Porém, nenhum deles informa se houve a manutenção do layout da empresa, e, por fim, o primeiro documento não está carimbado pela empresa, enquanto que o segundo demonstra não ter estado o autor exposto a fator de risco. Diante disso, não reconheço como especiais os períodos de trabalho de 16/04/1990 a 04/09/1990, 15/04/1991 a 06/08/1991 e 23/09/1991 a 13/12/1991. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2013), levando-se em consideração os períodos ora reconhecidos, bem como o período especial tido como incontroverso: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos aos quais estava exposto o autor ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 23 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para fins de reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 24/04/1984 a 23/10/1984, 02/06/1986 a 03/12/1986, 02/01/1987 a 06/08/1987, 10/12/1987 a 22/07/1988, 12/09/1989 a 24/11/1989 e 15/03/1990 a 09/04/1990. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de JUNHO de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007232-08.2014.403.6126 - FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 523/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.133.802-1, concedida aos 12/01/2009, para aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1975 a 31/07/1983, 01/12/1983 a 14/12/1989 e 06/03/1997 a 12/01/2009. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos de trabalho acima referidos, majorando, assim, o seu tempo de serviço. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade ré em 12/01/2009, recebendo o número 42/149.133.802-1, mas à época já havia preenchido o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, vez que o réu reconheceu apenas os períodos de 01/03/1990 a 01/10/1990 e 13/02/1991 a 05/03/1997, deixando de reconhecer os períodos de 01/08/1975 a 31/07/1983, 01/12/1983 a 14/12/1989 e 06/03/1997 a 12/01/2009. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 59). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 61/65), alegando, em síntese, que os períodos laborados em atividades especiais não restam devidamente comprovados, que inexistente fonte prévia de custeio, que os EPIs neutralizam condições nocivas ao trabalhador e discorre, ainda, sobre o que nomeia de impossibilidade de pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento do benefício. Réplica às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja

devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto à descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora a análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de

maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).O caso concretoDe início, cumpre ressaltar que os

períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1990 a 01/10/1990 e 13/02/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fls. 45). São, portanto, incontroversos. No mais, colho dos autos que a controvérsia posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1975 a 31/07/1983, 01/12/1983 a 14/12/1989 e 06/03/1997 a 12/01/2009. Passo a analisá-los: a) Períodos de 01/08/1975 a 31/07/1983 e de 01/12/1983 a 14/12/1989 - laborados na empresa OSWALDO BRANCO RODRIGUES: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o autor acostou aos autos cópia do formulário SB-40 (fl. 24/25) e da Folha Registro de Empregado (fls. 27/30), nos quais constam ter exercido a função de marceneiro, com exposição aos fatores de risco indeterminados denominados pó de madeira e cheiro de produtos químicos, tais como verniz, removedor, cola e etc de modo habitual e permanente. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade destes períodos pode ser feita mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo Autor não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Há de se registrar, ainda, que, com base na documentação acostada aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, vez que não traz informação quantitativa acerca da exposição os fatores de risco mencionados, impossibilitando comprovar se a exposição aos alegados fatores de risco ocorreu em desacordo com a legislação à época. Registre-se, ademais, que o referido documento não possui a informação dos profissionais técnicos responsáveis pelos registros ambientais dos períodos requeridos para reconhecimento de sua especialidade, tampouco possui a identificação da pessoa que o assina e, ainda, nota-se que a declaração de fl. 26 é de pessoa jurídica diversa da que preencheria o formulário SB-40, vide o cadastro nacional de pessoas jurídicas de ambos os carimbos, sem, no entanto, trazer menção caso houve alteração da razão social. Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/08/1975 a 31/07/1983 e de 01/12/1983 a 14/12/1989 como atividades exercidas em condições especiais. b) Período de 06/03/1997 a 12/01/2009 - laborados na empresa TERMOMECA S.A.: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o autor acostou nos autos cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/34), carta de exigência em atenção requisitos da NR-06 e NR-09 (fls. 39/44), além de cópia de seu Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 47/48) segundo o qual exerceu as funções de ajudante, carpinteiro especializado, operador de politriz, líder de marcenaria, marceneiro, carpinteiro, resinador, e assistente de manutenção I e II, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 86 a 97,1 dB (A). Apesar de, nos referidos documentos, não constar informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo, verifica-se que o autor perfazia a jornada das 07h às 17h em um ambiente fabril, estando, conforme denota o LTCAT, inserto em um grupo homogêneo de trabalho com várias fontes geradoras de ruído, tais elas motores, atrito entre peças, compressor de ar, materiais em contato com serras, lixas e ferramentas de desgaste e ruído excessivo como, por exemplo, furadeiras. Ocorre que, como se depreende da análise justificativa no verso da folha nº 49 dos autos, a autarquia não reconheceu o período devido ao uso de EPI que, de acordo com a fundamentação retro, entende este Juízo não ser motivação para o não reconhecimento da especialidade. No mais, os documentos estão devidamente carimbados e assinados pela empresa e, ainda, com informação sobre os responsáveis pelos registros ambientais de trabalho, bem como a manutenção do layout. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no período de 06/03/1997 a 12/01/2009. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (12/01/2009), levando-se em consideração o período ora reconhecido, bem como os períodos especiais tido como incontroversos: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 18 anos 6 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para fins de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 12/01/2009 e determinar sua conversão para comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219

do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.Santo André, 26 de junho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000527-57.2015.403.6126 - ANTONIO DONIZETE HIDALGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000527-57.2015.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor : ANTONIO DONIZETE HIDALGO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 592 /2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DONIZETE HIDALGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.180.031-4), requerido aos 17/10/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 06/11/1985 a 15/09/1989) e BRASKEM QPAR S.A. (de 01/03/1993 a 07/10/2014). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios e custas processuais. O autor aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 17/10/2014, entretanto o INSS deixou de enquadrar como atividades laboradas em condições especiais períodos que, se reconhecidos como especiais, levariam a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/100). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 102/103), motivo pelo qual o autor noticiou o recolhimento das custas processuais (fls. 104/106). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/112), pugnando pela improcedência do pedido, por impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das atividades realizadas pelo autor, ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, inexistência de prévia fonte de custeio e que adicional de insalubridade não caracteriza a especialidade da atividade. Houve réplica (fls. 117/126). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as

alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não

há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 06/11/1985 a 15/09/1989 e de 01/03/1993 a 07/10/2014, laborados nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e BRASKEM QPAR S.A., respectivamente. Passo a analisá-los. a) Período de 06/11/1985 a 15/09/1989: Para a comprovação da especialidade do período o autor acostou nos autos cópias da CTPS (fls. 74) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 80/81) com a informação de que exerceu as funções de manipulador de equipamentos e materiais e montador de produção, exposto ao fator físico ruído na intensidade de 91 dB (A). Com base na documentação encartada aos autos, pode-se considerar prova suficiente para o reconhecimento da especialidade do período, vez que há a informação de que a atividade ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído, em nível superior ao máximo permitido por lei. Consta, ainda, a identificação dos profissionais técnicos responsáveis pelos registros, bem como está devidamente assinado por um representante da empresa. Por fim, há menção à contemporaneidade dos dados auferidos no PPP, em razão dos layouts, processos, equipamentos e máquinas da empresa. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período de 06/11/1985 a 15/09/1989. b) Períodos de 01/03/1993 a 07/10/2014: Objetivando comprovar a especialidade deste período, o autor acostou nos autos cópias da CTPS (fls. 74) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/84), com a informação de que exerceu as funções de operador estagiário, operador de utilidades I, operador de processos petroquímicos I, técnico de produção I, técnico de produção jr. e soldador, estando exposto aos seguintes fatores de risco: I. Agente Químico - Benzeno O autor esteve exposto ao agente químico Benzeno nas seguintes intensidades: 0,11 ppm de 01/03/1993 a 31/12/1993; 0,05 ppm de 01/01/1997 a 31/12/2000; 0,08 ppm de 01/01/2001 a 31/12/2002; 0,50 ppm de 01/01/2003 a 31/12/2003; 0,05 ppm de 01/01/2004 a 31/12/2004; 0,12 ppm de 01/01/2005 a 31/12/2005; 0,05 ppm de 01/01/2006 a 31/12/2007; 0,17 ppm de 01/01/2008 a 31/12/2008; 0,03 ppm de 01/01/2009 a 31/12/2009; 0,32 ppm de 01/01/2010 a 31/12/2011; 0,15 ppm de 01/01/2012 a 31/12/2012; 0,05 ppm de 01/01/2013 a 17/10/2014. Verificando-se que o autor esteve exposto ao agente químico Benzeno em concentrações variáveis entre 0,03 ppm e 0,50 ppm, neste ponto, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO BENZENO (e seus compostos), conforme item 1.0.3 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de cloro-benzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos. No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa. Quanto ao agente químico BENZENO, a determinação do grau de nocividade é verificada a partir do Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978, no

qual consta o ANEXO N° 13-A, incluído pela Portaria SSST n.º14, de 20 de dezembro de 1995, que regulamentou ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno. Contudo, o autor esteve exposto ao agente químico em nível de concentração INFERIOR ao indicado na legislação, conforme segue:6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.(...) 6.2. Para fins de aplicação deste Anexo, é definida uma categoria de VRT. VRT-MPT que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas, obtida na zona de respiração dos trabalhadores, individualmente ou de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, conforme definido na Instrução Normativa n° 01. 6.2.1 Os valores Limites de Concentração - LC a serem utilizados na IN n° 01, para o cálculo do Índice de Julgamento I, são os VRT-MPT estabelecidos a seguir.(...) 7. Os valores estabelecidos para os VRT-MPT são: - 1,0 (um) ppm para as empresas abrangidas por este Anexo - 2,5 (dois e meio) ppm para as empresas siderúrgicas. Assim, da análise do disposto na NR 15 (item relativo ao benzeno e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da especialidade.II. Físico - RuídoO autor esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 84,5 dB(A) a 93,3 dB(A), contudo não há informação a cerca de exposição de modo habitual e permanente. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 82/84) apresentado não informa se houve exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído. Como sobredito, a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Desta maneira, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período compreendido 01/03/1993 a 07/10/2014. Computando-se o período especial do autor, ora reconhecido, tem-se um período de atividade especial insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o período de 06/11/1985 a 15/09/1989 como tempo de atividade especial, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° 528/2015 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9) - ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP056715 -

MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0008769-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008769-7) - JOSE LADISLAU COSTA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE LADISLAU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 497/2015 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. P.R. Santo André, 15 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALTER FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 228), no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 4162

EXECUCAO FISCAL

0005356-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005356-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTAD X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES X AGOSTINHO JOAO PINHEIRO DA GAMA X SUELI DO ESPIRITO SANTO X DEOLINDA MALENTAQUI(SP041848 - SAULO DE LIMA)

Registro nº 571/2015 Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013671-89.2001.403.6126 (2001.61.26.013671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Registro nº. 550/2015 Fls. 67/71: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, coexecutado, onde pleiteia a extinção da presente execução fiscal, mediante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente, reconhecendo a ocorrência intercorrente do crédito tributário (fls. 76). Juntou os documentos de fls. 77/84. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante

judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, acolho a presente exceção e julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringências havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004603-81.2002.403.6126 (2002.61.26.004603-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X NILZA MENDONCA MAQUES DA SILVA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
Registro nº. 549/2015Fls. 98/101: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JACINTO MARQUES DA SILVA, onde pleiteia a extinção da presente execução fiscal, mediante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente, reconhecendo a ocorrência intercorrente do crédito tributário (fls. 106). Juntou os documentos de fls. 107/113. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, acolho a presente exceção e julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringências havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, 26 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza

0009864-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009864-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 567 - YARA SANTOS PEREIRA) X FUNDICAO HTC LTDA(SP042828 - JOAO DE BARROS JUNIOR E SP027212 - EDISON RONG) X JOSE BUENO DE TOLEDO X BENEDITA BARBOSA DA SILVA DE TOLEDO

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0006684-95.2005.403.6126 (2005.61.26.006684-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO MARIN RICARDO CALVO(SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002509-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO

1. Fls. 117/130 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado ANIBAL FARIA AFONSO visando a sua exclusão do polo passivo da demanda, pois nunca foi sócio da empresa Executada, desde 23.11.2000 não mais integra a gerência da mesma, sendo, parte manifestamente ilegítima para suportar o ônus desta Execução. Punga pela ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III do CTN, aduzindo, ainda, que a dissolução irregular da empresa executada ocorreu muitos anos depois da saída do excipiente. Pugna, por fim, pela prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento. Juntou os documentos de fls. 131/142. Dada vista ao exequente, concorda com a exclusão de Anibal do polo passivo (fls. 147). É o breve relato. DECIDO. A questão principal posta nesta exceção de preexecutividade não demanda maiores digressões, ante a manifestação da exequente (fls. 147) no sentido de que o requerente comprova, por meio da documentação anexada (fls. 131/142) que foi desligado da função de gerente delegado em 30/11/2000, razão pela qual não se pode atribuir-lhe responsabilidade ocorrida por dissolução irregular constatada em junho de 2012 (certidão de fls. 85). Sendo assim, ante a aquiescência da exequente, determino a exclusão do excipiente do polo passivo, tornando-se prejudicada a análise das demais questões por ele apresentadas. Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a ANIBAL FARIA AFONSO, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao executado ANIBAL FARIA AFONSO, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. 2. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias. P e Int. Santo André, 29 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002623-79.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C & M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003789-49.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código

de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4163

MANDADO DE SEGURANCA

0015593-34.2002.403.6126 (2002.61.26.015593-5) - TKWM INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004080-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004080-4) - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001663-31.2011.403.6126 - NELCISA MARIA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003159-95.2011.403.6126 - DORIVAL PIRES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002441-64.2012.403.6126 - APARECIDO ANTONIO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000669-95.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003228-25.2014.403.6126 - VALDIR RATAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 27 de julho de 2015, às 10:00 horas, para realização da perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação do autor. Deverá a perita entregar o laudo no prazo de 30 dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VERDERIO(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)

Ciência a defesa do Ofício n. 174/2015 da PFN - Santos-SP.

0010687-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CELSO ROBERTO TARASKA(SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petições de fls. 378 e 381. Homologo o pedido de desistência das testemunhas Carolina Taraska Maciel, Lenilson Vilaça Moraes e Sérgio Piffer. Designo audiência pelo sistema de videoconferência para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14 horas, quando será ouvida a testemunha Roberval Rodrigues Garcia e interrogado o acusado Celso Roberto Taraska. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação da testemunha e do acusado para que compareçam à audiência acima designada. Defiro vista dos autos à defesa do acusado para extração de cópia das mídias digitais encartadas nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-

66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA E SP085826 - MARGARETH BECKER E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 3181. Intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Eduardo Pereira da Silva para apresentar memoriais substitutivos ou ratificar expressamente as alegações finais juntadas às fls. 3024-3042, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso do não cumprimento do determinado nesta decisão, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de cópias de fls. 3174-3176, encaminhando-as ao D. Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual indicado à fl. 3046. Publique-se.

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-

26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X HERBERT ENDERSON DA SILVA

X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X CAYTO CORREA E CORREA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando o certificado à fl. 198, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do acusado Cayto Correa e Correa não localizado. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria a expedição do necessário, visando a citação do acusado. Em relação ao acusado Jhonny de Jesus, diante da certidão de fl. 291, combinada com a intimação de fl. 156, considerando, ainda que referido réu encontra-se preso, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Petição de fl. 292. Defiro vista dos autos fora de Secretaria à defesa do acusado Renato Moreira Gonçalves. Devolva-se ao subscritor da manifestação as mídias que se encontram na contracapa dos autos. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-97.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008080-32.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)
Fls. 183: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Celso Martin. Intime-se, ainda, a defesa do acusado Chang Won Ahn a manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 186 no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já com as respectivas razões (fls. 424/426). Intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 416/421 bem como para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017416-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017416-7) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO RICARDO TELLES DA SILVA(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X LUIZ ANTONIO PINTO(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 99/2015 Folha(s) : 21 Processo nº 0017416-75.2003.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Elcio Ricardo Telles da Silva e LUIZ ANTONIO PINTO (sentença tipo E) Vistos, etc. Elcio Ricardo Telles da Silva e LUIZ ANTONIO PINTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 299 e 304, do Código Penal, pois (...) na qualidade de sócios da empresa VERLAP TRADING LTDA., submeteram a despacho de importação 7.500 KG de pigmentos orgânicos acondicionado no contêiner MSCU - 208169-3 transportado pelo navio MSC AURORA, tendo a Alfandega do Porto de Santos constatado irregularidades no procedimento, de acordo com a Representação Fiscal para Finais (fls. 08/10), ocasião na qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/13, cfr. fls. 02/03. A denúncia foi recebida aos 10/10/2007 às fls. 207/208. Realizada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional ao réu LUIZ ANTONIO PINTO, este não aceitou o benefício (fls. 280/281). Sentença extinguindo a punibilidade do corréu Elcio Ricardo Telles (fls. 533). Às fls. 548/549 veio aos autos notícia do falecimento do acusado LUIZ ANTONIO PINTO, com a respectiva certidão de óbito às fls. 568. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do Réu LUIZ ANTONIO PINTO (fls. 573) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LUIZ ANTONIO PINTO neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 29 de junho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO

DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)
Face à certidão de fl. 3663, bem como o teor da petição de fl. 3562, intime-se a defesa do réu LINNEU CAMARGO NEVES, para que proceda a substituição da testemunha Sonia Maria Costa Silva, bem como de Antonio Carlos Menegon e Emilio Reis Vargas, caso queira, fornecendo o endereço atualizado em 05(cinco) dias sob pena de preclusão da prova. No caso das testemunhas Antonio Carlos Menegon e Emilio Reis Vargas, caso não tenha o interesse na substituição, fica desde já intimado a fornecer seu endereço atualizado no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de preclusão. Tendo em vista a certidão retro, que atesta que o defensor do réu SAMUEL MARCOS PEREIRA não esclareceu acerca da renúncia de fl. 4083 e ss. dos autos em apenso, bem como que o defensor também representava o réu DANIEL MARQUES PEREIRA em outro processo da Operação Providência ficando notório o erro material na renúncia mencionada, intime-se o réu SAMUEL no endereço de fl. 3525 para que constitua novo defensor no prazo de 05(cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça que em caso negativo, ser-lhe-à nomeado Defensor Público. Indefiro a oitiva da testemunha CLEONICE REGIOLLI CARDOSO, arrolada pelo réu Rafael Paulino Restituti(fl. 2612), porquanto figura como ré no presente processo e, como tal, possui direito constitucional ao silêncio, o que se afigura incompatível com o compromisso a ser deferido à testemunha. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ; HC 88.223; Proc. 2007/0180084-9; RJ; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Jane Silva; Julg. 17/04/2008; DJE 19/05/2008)Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-50.2015.403.6114 - CATHERINE CASADEVALL BARQUET(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Vistos. Tendo em vista a solução, pelas rés, dos problemas sistêmicos apontados na petição inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações. Após, tornem os autos conclusos para sentença, porquanto desnecessária dilação probatória. Int.

0003762-68.2015.403.6114 - ROMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Aduz o requerente que teve dois cartões de crédito clonados, devidamente ressarcidos pela CEF. Entretanto, posteriormente, novo cartão, que sequer chegou a receber em sua residência, foi objeto de utilização fraudulenta, o que resultou na fatura de R\$ 3.945,82 e a inclusão do nome do autor no rol de maus pagadores. Informa o autor que solicitou a devida solução perante a CEF, sem obter qualquer resultado até a data da propositura da presente ação. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do

artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003853-61.2015.403.6114 - GUALDA E ARTUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

, Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por GUALDA E ARTUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz o impetrante que constam como restrições à expedição do referido documento a falta de recolhimento nas competências 02 e 03/2015, em relação ao Simples Nacional, e 04/2012 e 01 a 03/2015, no que tange às contribuições previdenciárias. Entretanto, tais foram devidamente recolhidos, conforme guias de fls. 32/56. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, em substituição a Receita Federal, conforme consignado na petição inicial. Verifico, ainda, que a impetrante não trouxe a contrafé integral, providência a seu cargo e que permitirá o exercício, pela impetrada, do contraditório e da ampla defesa. Ainda que a este magistrado seja possível a análise do pedido de liminar a partir dos documentos juntados à petição inicial, não se pode mitigar o exercício do direito de defesa da parte adversa, superando equívoco exclusivo da impetrante. Desse modo, antes de apreciar a liminar, concedo à impetrante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para providenciar a íntegra da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1075

ACAO CIVIL PUBLICA

0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001132-36.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

I. Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, objetivando, liminarmente, a adoção por parte das rés, no prazo de 120 dias, das providências necessárias à instalação da sede do IPEM em São Carlos/SP em prédio (imóvel) que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade

reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim de pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 por dia de omissão/atraso, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentada pelo Decreto nº 1.306/94. Afirmo o autor que a partir das informações colhidas no inquérito civil nº 1.34.023.000118/2011-05 (autos em apenso), detectou-se um quadro de violações ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ressaltou que o Relatório de Averiguação elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apontou a inobservância das normas que garantiriam acessibilidade no prédio. Sustentou que atualmente encontram-se em vigor as Leis Federais 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR nº 9.050/2004 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios públicos e espaços públicos compatíveis com os reclamos de acessibilidade. Discorreu que, no intuito de colher mais subsídios para formar sua convicção, solicitou ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de perícia, onde o experto concluiu que o edifício apresenta várias irregularidades, estando em descompasso com os padrões mínimos de acessibilidade (Relatório de Averiguação encartado às fls. 70-78 do inquérito civil em apenso). Intimadas as rés para apresentação de defesa preliminar, estas o fizeram as fls. 77/83 (INMETRO) e 88/117 (IPEM/SP). Em sua defesa, o INMETRO sustentou a não concessão de tutela antecipada, face a ausência de periculum in mora, sustentando que o imóvel é acessível às pessoas portadoras de necessidades especiais, que o Judiciário não pode intervir no mérito administrativo e que as decisões liminares em face ao Poder Público devem pautar-se na razoabilidade. Defendeu a impossibilidade de cominação prévia de astreintes, na medida em que o processo demanda instrução probatória. O IPEM-SP aduziu que reconhece a necessidade de cumprimento das normas de acessibilidade, mas que as constantes mudanças de Gestão que a Administração vem sofrendo prejudicaram a continuidade no compromisso assumido com o Ministério Público. Esclareceu que a atual Gestão abriu novo Procedimento Licitatório e que o prazo mínimo para a realização do projeto, autorização prévia do INMETRO, licitação e contratação precisaria de, no mínimo, de 180 dias para as citadas providências. Defendeu a não possibilidade de cominação prévia de astreintes tendo em vista que o processo demanda instrução probatória. É o que basta.

II. Fundamentação

1. Dos fatos provados nestes autos

Os fatos alegados pelo MPF estão sobejamente provados nestes autos, cabendo mencionar o seguinte:

1.1. Oficiado ao IPEM (fl. 26/27, dos autos em apenso), este assim se manifestou: Valho-me do presente, com o devido respeito e homenagens de estilo, na qualidade de Superintendente em substituição do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, autarquia estadual vinculada a Pasta da Justiça e Defesa da Cidadania, para informar a Vossa Senhoria que possuímos interesse em efetuar adequações com vistas à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais do prédio onde esta localizado a Delegacia Regional de São Carlos, razão pela qual determinada a abertura de processo administrativo para estudo e efetivação de reformas necessárias. (...)

1.2. A pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apresentou Relatório de averiguação, o qual aponta a inobservância de normas que garantiriam a acessibilidade no prédio, sendo certo que os agentes do CREA listaram o seguinte: Local: IPEM - INSTITUTOS DE PESOS E MEDIDAS- Número de pavimentos: 02- Adaptações exigidas pelo Decreto 5.296/04: Não há baixa de estacionamento sinalizada; Não há corrimão - rampa de acesso; Não há piso tátil; Circulação interna é deficitária, necessitando de modificações - Situação do imóvel: Rampa de acesso entre a rua e o passeio público: não há; Rampa de acesso entre o passeio público e a entrada principal: 01, não adaptada; Elevadores: não há; Sanitários: 05 (não adaptados); Escadas: 02 (não adaptadas).- Considerações do agente fiscal: Imóvel não adaptado.

1.3. O IPEM informou ter sido disponibilizado no orçamento do exercício de 2012 o valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para execução de reforma e adaptação da Delegacia de Ação Regional de São Carlos e que havia sido elaborado o projeto básico para execução da reforma, com previsão de conclusão para o ano de 2012, conforme se observa do ofício endereçado ao MPF em 15/05/2012, colacionado a fl. 43 dos autos em apenso.

1.4. O Ministério Público Federal concedeu a prorrogação para encerramento do inquérito público federal por mais um ano em 21/08/2012 e depois, mais uma vez, em 22/08/2013, quando requereu informações ao IPEM a respeito das adequações ao prédio.

1.5. Foi informado pelo IPEM, em 19/09/2013 (fls. 63/66, dos autos em apenso): (...) Nesse sentido, ressaltamos que a reforma do imóvel contemplará a construção e adequação de todos os itens necessários e exigidos pela lei nº 10.098, de 19/12/2000 e suas alterações posteriores. Por fim, em que pese o esforço por parte da Administração deste Instituto em resolver a presente questão de forma mais breve possível, como é sabido por V. Excelência, os procedimentos licitatórios aos quais a Administração Pública é vinculada, demandam período de tempo até sua conclusão e seguinte execução. Assim, considerando o acima exposto, a realização das obras de adequação está prevista para a metade do ano que vem.

1.6. Foi solicitado pelo MPF ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de uma verificação, cujo Laudo elucidou a precariedade das instalações do IPEM em São Carlos (cfr. transcrição da verificação à fl. 06 e ss da inicial).

2. Do direito positivo invocado

A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definitiva ou temporariamente, ao prédio que abriga o IPEM-SP em São Carlos, antes de transgredir qualquer norma, atenta,

sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual fundamenta-se, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF). O MPF traz na sua inicial a dimensão da dignidade da pessoa humana, citando, dentre outras, a seguinte lição doutrinária (Ministro Gilmar Ferreira Mendes), que adota como razão de decidir: Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Por seu turno, a política pública de acessibilidade ocorreu com a vigência da Constituição Federal de 1988, que, no capítulo referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso, estabeleceu: Art. 227, 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência. (...) Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e ratificada pelo Brasil em 01/08/2008, consubstancia-se no primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, porque aprovada por Decreto Legislativo (no 186/08), nos termos do art. 5º, 3º, da Carta Política, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e ratificada pelo Presidente da República através do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, especificamente acerca da acessibilidade, sobredita Convenção prevê em seu art. 9º, verbis: Artigo 9º Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. Paralelamente a isto, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por seu turno, veio garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e a sua efetiva integração social, dispondo o seguinte: Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (...) Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno

exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados. 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas. Como se pode constatar há fundamentos jurídicos de sobra prevendo a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramento mínimos de acessibilidade aos prédios públicos. A par da situação acima, ressalta-se a precariedade geral das instalações constatada pelo Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP. Ora, ao que tudo indica o prédio não atende os requisitos mínimos para a instalação de um órgão público razão pela qual não poderia ter sido utilizado, já que, em tais casos, em que está em jogo a violação de normas constitucionais ligadas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, não pode o administrador invocar em seu favor a reserva do possível. Por fim, os argumentos das Rés não merecem ser acolhidos porque: a) o caso versa sobre descumprimento de normas constitucionais, b) as constantes alterações nas gestões da Administração Pública não justificam a descontinuidade no procedimento licitatório para as reformas no prédio do IPEM-SP em São Carlos, o que, já havia sido, inclusive, recebido dotação orçamentária para a citada reforma. 3. Apreciação da tutela antecipada A situação trazida a Juízo pelo MPF e provada nestes autos reclama correção judicial a fim de coibir o administrador público de adotar medidas que, à toda evidência, são contrárias à lei. Paralelamente a isto, observo que o requerimento do MPF não cria para o ente público o periculum in mora inversum, uma vez que haverá um prazo para que seja efetuadas as reformas necessárias no imóvel para que atenda as exigências legais. Por seu turno, a permanência do estado de coisas como está implicará na subsistência de uma situação em que estão evidenciadas inconstitucionalidades, razão pela qual a tutela antecipada requestada merece ser concedida. III. Dispositivo (tutela antecipada) Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil C/C O art. 12 da Lei nº 7.347/85, e observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, defiro a tutela antecipada requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar ao IPEM-SP e ao INMETRO a adoção, no prazo de 180 dias, das providências necessárias à reforma do imóvel a fim de que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de omissão/atraso a partir da intimação desta decisão, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, regulamentado pelo Decreto no 1.306/94. Assino o prazo inicial de 30 (trinta) dias para as rés demonstrarem perante este Juízo que medidas concretas começaram a adotar para a efetiva realização da reforma no imóvel, ficando desde já ciente que sua inércia será interpretada por este Juízo como descumprimento da ordem. Defiro, com o propósito de conferir maior efetividade a tutela antecipada deferida, a notificação pessoal das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão para que, dentro das suas atribuições, dê-lhe efetivo cumprimento: a) Presidente do INMETRO; b) Superintendente do IPEM; e c) Responsável pela Delegacia de Ação Regional (DAR) do IPEM em São Carlos. Intimem-se, com urgência. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Int.

0001534-20.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP X EDSON DA SILVA REIS X MARILDA ASSIS CAMARGO X FELIPE CAMARGO REIS X JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO X VINICIUS CARLOS REIS X MARCIO RODRIGO SILVA X LAURA MARIA MOREIRA SANTOS(RJ124677 - NEIDE APARECIDA SALAROLI) Vistos, etc Após a manifestação do MPF (fls. 164), reaprecio os demais pedidos. Segundo o MPF, como os réus vêm desenvolvendo condutas ilícitas e abusivas que causam danos aos aposentados e pensionistas, postula-se o deferimento da tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar: (A) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de efetuar, por intermédio de seus agentes/funcionários, visitação pessoal, ligação telefônica ou envio de correspondência a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet) considerado imoderado de propaganda, por midiático ou apelativo, visando a angariar ou captar clientela para a propositura de medidas judiciais; (B) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de, em nome e no interesse da referida associação, praticar ou promover a prática de atos privativos de advogado, notadamente os de assessoria jurídica, consultoria jurídica,

assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para a propositura de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados à prestação de qualquer serviço acima mencionado;(C) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que efetuem a adequação do conteúdo do site da ASSAP (assapadm.com.br), com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, bem assim a possibilidade de consulta a processos judiciais;(D) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que limitem os honorários advocatícios exigidos aos parâmetros dispostos no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, em especial em seu art. 36, I, II e IV, e, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, observem o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; e(E) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que promovam (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Secção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; (e.2) a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários. Requer-se, outrossim, que, antes de cumprir a determinação contida no subitem e.1 (supra), a ASSAP seja compelida a trazer aos autos, em prazo razoável a ser assinalado por Vossa Excelência, a listagem atualizada de associados (nas condições ali estipuladas), para propiciar o adequado trabalho de supervisão a ser desenvolvido pela OAB, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela Justiça Federal. Requer-se, ainda, que a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada e da tutela cautelar produza efeitos tão somente no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, como previsto no art. 16 da Lei n 7.347/85, com a redação dada pela Lei n 9.494/97 - deixando-se de lado qualquer discussão ou comentário a respeito de sua deficiência técnica, em nome da presteza da jurisdição aqui pleiteada -, porém, de modo a envolver não apenas os atos praticados pela unidade da ASSAP em São Carlos/SP, como também os vínculos contratuais/associativos formalizados por outras unidades de tal associação com beneficiários da Previdência Social (aposentados, pensionistas e outros) que, pelas regras legais de competência, devam propor (ou já tiverem proposto) suas ações individuais nesta circunscrição judiciária federal. Em caso de não-cumprimento/descumprimento dos itens acima, requer-se a cominação, para cada um dos demandados, de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela/associado ou para cada contrato de honorários advocatícios abusivo celebrado ou não revisado, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos É o que basta. Fundamentação Tenho como legítimos e plausíveis, neste primeiro momento, os argumentos explanados pelo MPF, como já referidos na decisão de fls. 79/84. Cumpre registrar, quanto à manifestação do MPF no sentido de ratificar inteiramente o teor da inicial, sem emendá-la, que o eventual indeferimento da inicial resultaria num malefício maior do que o acolhimento dos pedidos (revisão dos contratos) nos termos em que requeridos, deixando sem nenhuma proteção jurídica os aposentados atingidos por este decisum, razão pela qual afigura-se juridicamente obrigatório deferir o que requerido ao invés de simplesmente rejeitar a inicial. Adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão de fls. 79/84, quais sejam: Vistos, etc. Relatório Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de medida cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS

CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, todos qualificados na inicial. Relata o MPF, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.023.000141/2015-15 (anexo à inicial), com base nas informações transmitidas pelo Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal (JEF) Cível local, por meio de ofício específico, no sentido de que a respectiva Secretaria tem recebido pretensos autores de ações que se apresentam munidos de cartas a eles encaminhadas pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), para o ajuizamento das ações, e que a referida associação estaria cobrando R\$ 300,00 (trezentos reais) de taxa de adesão, R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de cálculo, além de vislumbrar o ganho da causa no valor de até R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Que em depoimentos realizados na Procuradoria da República (mídia digital, no Anexo I do IC), apurou-se que os aposentados tomaram ciência da ASSAP por meio de correspondência a eles enviada pela própria associação, não sabendo informar como a associação teve acesso aos endereços. Na correspondência, é informado que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), os aposentados teriam direito à revisão de seus benefícios, bem como ao recebimento retroativo da diferença dos valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos, podendo alcançar a cifra de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), a depender do valor do benefício. Após o preenchimento de um cadastro, o aposentado é atendido por uma pessoa que se apresenta como corretor ou consultor previdenciário, de fala fácil e envolvente, o qual, depois de obter informações previdenciárias sigilosas, elabora os cálculos e afirma o direito à revisão de benefícios e ao recebimento dos valores retroativos, externando-lhe um altíssimo percentual (95%) de probabilidade de ganho de causa, no prazo entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos. Outrossim, no atendimento, o corretor/consultor costuma dizer que, na mesma semana ou, o mais tardar, na semana subsequente, a associação ingressaria com aproximadamente 80 (oitenta) ações, gerando, assim, no aposentado uma real expectativa de ter melhorada sua tão difícil condição econômica. Diga-se, nesse passo, que é informado que a ação a ser proposta é coletiva, por ser menos onerosa aos associados. Tãnta é a expectativa que se constrói no imaginário do aposentado e de sua família, que um dos depoentes, após assistir a uma reportagem no Jornal Nacional, da TV Globo, que informava sobre ilicitudes e engodos praticados por esse tipo de associação, questionando outros aposentados que se encontravam na sede da associação, obteve como resposta que eles também tinham assistido à reportagem, porém aquilo era obra de apenas uma maçã podre. À guisa de exemplo, após a realização dos cálculos, afirmou-se a um aposentado que seu provento passaria de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) para, aproximadamente, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Vale dizer, um acréscimo de aproximadamente 70% (setenta por cento), que ainda lhe renderia o recebimento, a título de atrasados, do valor retroativo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Uma das depoentes informou que o consultor previdenciário de nome Flávio apresentou-se como advogado, afirmando o direito à revisão e recebimento de valores retroativos na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Segundo ela, o consultor informou que o INSS não reajustaria o valor do benefício, sendo necessário promover a ação e que agir em conjunto é melhor que sozinho, com outro advogado. A depoente insistiu dizendo que não queria mover ação contra o INSS, pois recebe todos os meses certinho, sendo informada de que não é uma ação, pois o direito é certo. Isso é garantido, você não está entrando com uma ação... é seu, é certo.... Afirmou-lhe a certeza do ganho de causa, no período de 6 a 12 meses. Conforme se nota dos questionários respondidos por outros dois associados (fls. 237/240 do IC), após afirmarem que não pretendiam se associar à ASSAP, o atendente dá a certeza de que não estariam se associando. Num dos casos, o atendente diz que, embora não se associando, o aposentado apenas arcaria com a despesa de R\$ 20,00 (vinte) reais mensais. Assinaram toda a documentação sem a menor noção do que fizeram, já que, entre os documentos, encontra-se o termo de adesão. Informaram que tudo foi muito rápido, não lhes sendo oportunizadas a leitura e compreensão do que estavam assinando. A gravidade dessa afirmação demonstra-se pelo instrumento de procuração, para atuação junto à Previdência Social, dada a um auxiliar administrativo da ASSAP, de nome Felipe Anderson dos Santos, cujos poderes o habilitam à obtenção de dados sigilosos quais sejam: cadastro de senha, CNIS - CNIS com remunerações - cópia de processo com documentos considerados sigilosos etc. (dvd - Anexo I). Uma das depoentes informou ter se desfilado da associação depois de ouvir, numa emissora local de rádio, sobre possíveis ilicitudes praticadas, porém só obteve êxito após a realização de várias tentativas, inclusive com a sustação de três cheques e o registro de boletim de ocorrência, sendo que, até o momento, apenas duas parcelas pagas com cartão de crédito haviam sido devolvidas. Os cheques e os demais documentos assinados permaneceram em poder da ASSAP. O indigitado corretor previdenciário, de nome Flávio Bataglia, ao ser ouvido no inquérito civil, informou que o valor inicial de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), cobrado do aposentado, presta-se a custear cálculos periciais e montar o processo, não esclarecendo que o aposentado estaria se associando, bem como que arcaria com mensalidades, semestralidades e anuidades, conforme reza a cláusula 6ª do Termo de Adesão. Igualmente, em momento algum, os aderentes são cientificados dos benefícios, em tese, oferecidos pela associação, ou seja, nada se menciona a respeito das vantagens em ser associado e congêneres, mas apenas do irrefutável direito à revisão de benefícios previdenciários (com destaque para aposentadorias) e suas benesses. Comprovando essa informação, vide Recibo ASSAP juntado às fls. 73 do IC (pago à vista, com desconto), em que se informa apenas o valor pago, sem qualquer detalhamento sobre o que se paga. Ainda segundo os aposentados inquiridos, os corretores/consultores informam ao contratante dos serviços advocatícios, que

arcarão com o montante de 20% sobre o valor total de eventual sucesso na ação, a título de honorários advocatícios, revertidos em favor da associação. Os depoentes, perguntados, informaram desconhecer a advogada da associação, Dra. LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, mesmo lhes tendo sido mostrada uma foto da referida profissional. Na verdade, todo o atendimento - a envolver as informações sobre seus direitos, propositura de ação judicial, assinatura de documentos, entre eles procuração ad judicium et extra, é feito pelos denominados corretores/consultores previdenciários, repita-se, sem a presença de advogado ou, no mínimo, de estagiário de Direito. Assevera o MPF, ainda, que em oitiva da mencionada advogada da Associação, a mesma assim se manifestou: (...) Informou que, para o associado promover a ação de revisão de seu benefício, deve pagar uma taxa, e, em caso de sucesso, mais 20% sobre o total do valor determinado na decisão, a título de honorários advocatícios, sendo que 15% lhe pertencem e 5% pertencem à associação. Reperguntada sobre a divisão dos honorários, disse que dos 20%, 15% lhe são repassados pela associação. Perguntada sobre como se dá o atendimento ao aposentado nas dependências da associação, declarou que o aposentado, ao chegar com a carta de concessão do benefício e demais documentos, é atendido pelo corretor/consultor, que efetua pesquisa no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e levanta todos os dados sobre o pagamento do benefício. A seguir, é feito o cálculo do valor do benefício que lhe seria devido, bem como o valor retroativo a receber. O aposentado, querendo promover a ação de revisão, assina toda a documentação e paga o valor estipulado de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais) - podendo pagar à vista, com desconto - em dinheiro, cheque, cartão bancário de débito ou cartão bancário de crédito, podendo o valor ser dividido em até 5 (cinco) parcelas. Como escritório para atendimento aos associados, loca, junto a associação, uma sala em suas dependências, no município São Bernardo do Campo/SP. Informou, também, trabalhar para outros clientes, em seu home office, não possuindo outro endereço profissional. Perguntada sobre a proporção entre o total de sua clientela e a clientela oferecida pela ASSAP, disse que essa última representa 95% (noventa e cinco por cento) do total de seus clientes. Inquirida sobre como a associação chega aos endereços e qualificações dos aposentados, informou que um primeiro contato é feito por meio telefônico, momento em que se pergunta sobre a existência de aposentados naquela residência e, em havendo, solicita-se o endereço, para viabilizar a remessa de correspondências. Declarou a existência de três tipos de abordagens feitas pela associação: indicações de outros aposentados, telemarketing e cadastro feito pelos aposentados que visitam o sítio eletrônico da associação. Informou que a associação possui bastantes ações propostas, com expressivo ganho de causa, sendo todas ações individuais. Declinou, ainda, que a unidade São Carlos/SP possui aproximadamente 300 (trezentas) associados, e que já possui ações propostas, sem, contudo, informar os respectivos números, mesmo parcialmente. Em pesquisa feita junto ao site oficial do Tribunal Regional Federal 3ª Região, comprovou-se a existência de 1.208 ações já propostas por todas as unidades da associação, grande parte neste ano de 2015 (fls. 2/31, v. 1, Anexo III, do IC). Como fundamento jurídico das ações, a advogada informou as Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, entre outras, porém, especificamente sobre o fundamento jurídico indicado na carta endereçada aos aposentados, que menciona decisão do STF, não soube informar. Afirmou categoricamente ser a única advogada contratada pela associação para atuação em todas as suas unidades, com poderes outorgados em procuração, para o patrocínio das ações previdenciárias. Os demais profissionais da área são meros auxiliares seus, sem nenhum poder substabelecido. Informou que a associação foi investigada pelo Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto/SP, porém nada do quanto representado se comprovou, sendo a investigação arquivada. Em seguida o autor discorre sobre o depoimento de Flávio Bataglia (corretor previdenciário da ASSAP), que explicitou como foi seu treinamento, como é o contato com a advogada da associação, como se dá a abordagem aos beneficiários da previdência social, como é realizado o atendimento aos beneficiários da previdência que se dirigem à sede da associação e os valores cobrados do beneficiário a quem informam o direito à revisão. Aduziu, ainda, as alegações do consultor sobre a quantidade de associados em São Carlos e sobre quais são as indicações no atendimento quanto ao sucesso na demanda e o tempo de duração do processo e sobre quais os benefícios prestados pela associação. Relata, ainda, o MPF a manifestação da ASSAP sobre ofício expedido. Aduz que a entidade respondeu esclarecendo que: a ASSAP, em síntese, possui a função social precípua de resguardar e defender os direitos dos aposentados, bem como fazer o possível para que a qualidade de vida dessa cota social não sofra quedas tão sensíveis. Que desenvolve projetos jurídicos e sociais para que o poder de compra do aposentado possa ser preservado ao máximo. Para isso intenta ações previdenciárias, por intermédio do seu corpo jurídico, que ajudam a compor essa perda. Que, como qualquer associação, tem custos e, para cobri-los, exige um valor dos associados, no ato da adesão, porém esse valor retorna em prol do associado. Que cobra anuidade no valor de 3% (três por cento) do salário mínimo, e assim sucessivamente a cada renovação anual. Que, caso o associado se desfilie da associação, mas tenha ação proposta pela assistência jurídica da ASSAP, esta continua a ser prestada até o fim do processo. Que se compromete a alterar a cláusula sétima do termo de adesão, no sentido de esclarecer que a renovação deve se dar de forma expressa. Lista benefícios que os associados podem usufruir. Junta a documentação requisitada, bem como relatório de arquivamento da Representação Civil nº 43.0156.0010473/2014-4, da Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto/SP. A seguir passa o autor a mencionar os fundamentos jurídicos da demanda, notadamente descrevendo que está a defender os interesses individuais homogêneos de relevância social, notadamente, em sua maioria, de idosos, que, fragilizados

em razão dos contínuos anúncios e promessas de aumento no valor de benefícios previdenciários, bem assim ao recebimento de valores retroativos, aquiescem em pagar quantias relevantes diante de seus aportes financeiros, conforme mencionado na exordial. Aduz, que em breve investigação, o MPF se deparou com senhores e senhoras aposentados, dizendo-se vítimas da ASSAP, pois pessoas humildes, com poucos rendimentos, foram ludibriadas por vendedores de sonhos e, na expectativa de ter um aumento em seus benefícios previdenciários, pagaram taxa no valor de R\$1.096,00 (mil e noventa e seis reais) a título de adesão, cálculo contábil, etc, surpreendendo-se, ainda, com pagamento de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, vinculadas ao salário mínimo, sendo que o mais grave é que a maioria nunca recebeu ou receberá a tão propalada revisão em seus benefícios. Aduziu o MPF que ao caso em tela deve ser entendida uma típica relação de consumo, com aplicabilidade do código de defesa do consumidor, pois a associação, do quanto apurado, vende serviços de natureza jurídica quando afirma: (...) por intermédio do seu corpo jurídico, intenta ações previdenciárias para buscar judicialmente possíveis reajustes no benefício do associado com a conseqüente cobrança de haveres. Assim, alega o MPF que: Desse modo, sob o manto protetor da natureza jurídica de associação, a ASSAP, verdadeiramente, tem por objetivo a captação de clientela e a prestação de serviços jurídicos a seus associados/consumidores, mediante remuneração, os quais são os destinatários finais desses serviços, restando presentes, portanto, todos os elementos tipificadores da relação de consumo. (...) A existência da relação de consumo exsurge claramente do próprio nomen juris do contrato firmado entre a ASSAP e seu Associado, qual seja, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que, em sua cláusula 1ª, assim dispõe: A CONTRATADA obriga-se ao mandato judicial que lhe foi outorgado a prestar serviços profissionais em defesa do direito do(a) CONTRATANTE elegendo tais serviços como, consultoria jurídica, mediações em qualquer juízo, instância ou tribunal e qualquer pertinente às funções da CONTRATADA. (grifos acrescidos) (fls. 66 do IC). Enfatiza o MPF, também, que a ASSAP falta com o dever de informação adequada, conforme relatado na petição inicial. Conclui o parquet que: De toda a documentação compilada durante a tramitação do incluso IC, verifica-se a efetiva participação/colaboração dos réus nas ilicitudes perpetradas em desfavor de centenas de segurados da Previdência Social, que ora se combate. Com efeito, denota-se que os réus, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTA E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL (ASSAP), seus diretores, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FILIPE CAMARGO DOS REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINÍCIUS CARLOS REIS e MÁRCIO RODRIGO SILVA, e a advogada da entidade, LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, associaram-se com o propósito claro e insofismável de ludibriar beneficiários da Previdência Social a se associarem a seus quadros, mediante a captação indevida de clientela e o patrocínio de centenas/milhares de ações previdenciárias, cujas teses não se sustentam nos tribunais brasileiros. (...) Destarte, fica evidente que os interesses da ASSAP, sob a administração da diretoria alhures mencionada, em conluio com sua advogada, nunca teve natureza altruística ou desprovida de fins econômicos. Referidas pessoas têm interesse direto na prestação de serviços remunerados, seja por meio de cobrança de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, taxa de adesão, cálculo pericial etc., seja por meio da promoção de infundadas ações judiciais e auferimento de honorários advocatícios e sucumbenciais. Para demonstrar, ainda, a temeridade dos atos da associação, o MPF relata que a tese indicada em comunicado da associação e, enfatizada por sua advogada em depoimento, seria a revisão previdenciária com fulcro nas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Contudo, como amplamente divulgado, inclusive no Portal do Ministério da Previdência Social, somente terão direito a tal revisão alguns benefícios com características bem restritas, o que demonstra a sanha mercantilista da associação ao divulgar essa tese indistintamente a qualquer beneficiário da previdência social, mesmo sendo notório que aqueles que não tiveram seus benefícios limitados ao teto constitucional, quando da vigência das emendas, jamais terão ganho de causa. Enfatiza, assim, que o que se verifica nas atitudes da ASSAP e de sua advogada, é uma verdadeira comercialização de ações judiciais, promovendo o empobrecimento dos já debilitados beneficiários da previdência social e o asoberbamento da Justiça Federal, em particular do JEF, com a promoção de uma enxurrada de ações fadadas, em sua grande maioria, ao insucesso. Desse modo, segundo o MPF, como os réus vêm desenvolvendo condutas ilícitas e abusivas que causam danos aos aposentados e pensionistas, conforme restou comprovado no IC apenso à inicial, e presentes os requisitos legais, consoante previsão no art. 273 do CPC, ou, ainda, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, postula o MPF o deferimento da tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar: (...). É o que basta. II. Fundamentação Tenho como legítimos e plausíveis, neste primeiro momento, os argumentos expedidos pelo MPF. Inicialmente, em sede de cognição sumária, penso estar caracterizado o fumus boni iuris. Ao que se deduz do quanto trazido aos autos, em verdade, as atividades desenvolvidas pela associação efetivamente se caracterizam como exercício irregular da advocacia. Há fartos relatos no sentido de que a associação é quem dava início aos contatos com os segurados e, após a aproximação, usava de métodos comerciais para convencê-los a associarem-se e a propor demandas judiciais, com a assinatura de procuração conferindo poderes a pessoas ligadas à entidade. Impende ressaltar que eram cobradas taxas de adesão e custos de periciais de eventuais simulações para proposituras de demandas. Consta, ademais, que entre a ASSAP e os associados eram assinados contratos de Prestação de Serviços Jurídicos, pelos quais o eventual demandante em tal litígio conferia poderes à ré, com a fixação de honorários de 20% sobre os valores a serem recebidos. De mais a mais, o material publicitário trazido (correspondência enviada

aos segurados) parece retratar a prestação de serviços de advocacia, tendo em vista que solicita, no caso de interesse, que a parte traga todos os documentos necessários para o ingresso da revisão, o que demonstra que não se trata de mera consultoria ou aconselhamento gratuito. Por seu turno, numa análise do quadro dos componentes da Diretoria da associação não se vislumbra a presença de nenhum advogado. Ora, a prestação de serviço de advocacia, na forma exposta na presente ação civil pública, exige a observância de normas veiculadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, normas estas que não podem ser tidas como desconhecidas pelos réus. Assim, tenho que, diante das provas já apresentadas, há indícios da prestação direta, como atividade principal da associação, de assessoria jurídica, ofendendo os seguintes dispositivos do Estatuto da OAB, in verbis: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (...). 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (...). Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (...). Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; (...). Assim, tirante os casos de advogados que são contratados por sociedades comerciais ou civis para intervir em causas da própria sociedade, a contração de atividades advocatícias somente pode se dar com sociedades de advogados, constituídas na forma prevista no Estatuto do Ordem dos Advogados do Brasil, cuja única finalidade é a prestação de serviços de advocacia. Agindo diversamente do que disposto na lei, é de rigor reconhecer que todos os contratos pactuados pela ré ASSAP estão maculados pela nulidade absoluta do negócio jurídico, à luz do art. 166, inc. VII do NCCB. Com efeito, o art. 166 do NCCB, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, dispõe ser nulo o negócio jurídico quando (inc. VII) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Outrossim, o periculum in mora também está presente, tendo em vista que, acaso se indefira a liminar pleiteada, notadamente quanto à cautelar inominada, o resultado útil do processo estaria sob o risco de se esvaziar (...). Dispositivo (liminar - segunda parte) Ante o exposto, defiro, inaudita altera pars, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/85, acolhendo os seguintes pedidos formulados pelo MPF para determinar: (A) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham, de imediato (acréscimo do prolator da decisão), de efetuar, por intermédio de seus agentes/funcionários, visitação pessoal, ligação telefônica ou envio de correspondência a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet) considerado imoderado de propaganda, por midiático ou apelativo, visando a angariar ou captar clientela para a propositura de medidas judiciais; (B) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de imediato (acréscimo do prolator da decisão) de, em nome e no interesse da referida associação, praticar ou promover a prática de atos privativos de advogado, notadamente os de assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para a propositura de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados à prestação de qualquer serviço acima mencionado; (C) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que efetuem de imediato (acréscimo do prolator da decisão) a adequação do conteúdo do site da ASSAP (assapadm.com.br), com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, bem assim a possibilidade de consulta a processos judiciais; (D) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA

CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que de imediato (acréscimo do prolator da decisão) limitem os honorários advocatícios exigidos aos parâmetros dispostos no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, em especial em seu art. 36, I, II e IV, e, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, observem o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; e(E) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que promovam, no prazo de até 20 (vinte) dias (prazo acrescido pelo prolator da decisão) (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; (e.2) a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários. Assinalo que esta decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada e da tutela cautelar produz efeitos tão somente no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, como previsto no art. 16 da Lei n 7.347/85, com a redação dada pela Lei n 9.494/97, de modo a envolver não apenas os atos praticados pela unidade da ASSAP em São Carlos/SP, como também os vínculos contratuais/associativos formalizados por outras unidades de tal associação com beneficiários da Previdência Social (aposentados, pensionistas e outros) que, pelas regras legais de competência, devam propor (ou já tiverem proposto) suas ações individuais nesta circunscrição judiciária federal. Deverá a Associação, em relação ao item E (supra), trazer no prazo de 05 (cinco) dias a listagem atualizada dos associados nas condições estipuladas em referido item para propiciar o adequado acompanhamento e orientação dos associados pelo MPF e/ou OAB. Indefiro o requerimento de tutela envolvendo como um dos órgãos encarregados da análise do acompanhamento e orientação a Justiça Federal uma vez que não cabe ao Judiciário assessorar quaisquer das partes. Em caso de descumprimento dos itens relativos à antecipação de tutela e da requisição de documentos mencionado no parágrafo anterior, comino multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada novo anúncio veiculado propaganda para angariação de clientela/associado ou para cada contrato de honorários advocatícios abusivo celebrado ou não revisado. Determino a citação dos demandados para, querendo, contestarem os pedidos judicializados, sob pena de revelia e confissão, de acordo com os arts. 297, 300 e 319, todos do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência das decisões até aqui proferidos de natureza cautelar e antecipatória. Intimem-se os requeridos do teor desta decisão para integral cumprimento. Intime-se o MPF. Dê-se ciência do feito à OAB local, encaminhando o necessário à sua Presidente, facultando-se à OAB a retirada dos autos para consulta e análise dos anexos que instruíram esta ação civil pública, salvo os documentos protegidos por sigilo, bem assim facultando à Autarquia Federal manifestação explícita sobre os fatos trazidos à tona pelo MPF à luz dos artigos 1º, 15 e 34 do Estatuto da OAB. Determino que o sigilo do feito fique restringido apenas às questões documentais, conforme já decidido às fls. 161. Expeça-se o necessário, com a devida urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas de ditribuição e diligências do oficial de justiça para cumprimento da deprecata. Com a juntada, expeça-se nova Carta Precatória de de Busca e Apreensão, instruindo-a com os documentos necessários e petição de fls. 97. Intime-se. Cumpra-se.

0002480-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA

1. Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado

ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.2. Portanto, diante da certidão de fls. 78 e do requerimento de fls. 80/81, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.3. Ao SEDI para as devidas regularizações.4. Após, expeça-se o necessário.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001016-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIEL NEO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento.

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento.

0001428-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINADO DOS REIS MOURA X REINALDO DOS REIS MOURA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO DOS REIS MOURA objetivando a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2014/2014, BRANCO, CHASSI 9BGCA80X0EB252843, RENAVAL 00997272589, placa FJX1278. Alega a requerente que celebrou com o requerido em 21/10/2014 o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 24.0740.691.0000023-71 no qual o réu se confessou devedor da quantia de R\$31.013,75, quantia devida em razão de contratos anteriores de ns. 24.0740.734.0000439-20 e 24.0740.197.0000066-60, sendo que este último se acha registrado junto ao CIRETRAN para gravar o veículo com a alienação fiduciária. Sustenta, ainda, que o réu não quitou suas obrigações, estando inadimplente desde 20.01.2015. A dívida vencida, posicionada para o dia 30.05.2015, atinge a cifra de R\$35.762,43. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/33. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2014/2014, BRANCO, CHASSI 9BGCA80X0EB252843, RENAVAL 00997272589, placa FJX1278. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 13.043/2014, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 25 (AR remetido à residência do requerido). Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/20) e planilha de evolução da dívida (fls. 26/32). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Expeça-se o necessário. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, a CEF, no prazo de 48 horas, deverá apresentar as guias de custas/oficial de justiça necessárias para a regular instrução da carta precatória a ser enviada ao Juízo Estadual, tudo para se evitar a devolução da deprecata sem o cumprimento do ato por falta de preparo. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000712-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO

Vistos Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão, devendo a secretaria providenciar o necessário. Oportunizo a CEF diligenciar junto as autoridades de trânsito a fim de verificar a ocorrência ou não da apreensão da moto Honda CG 150, placa EOJ 3343 e RENAVAL 352831790, pelo policiamento local. Prazo 30 dias. Int.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

1. Intime-se o(a) Executado(a) a pagar à Exequente (CEF) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 97/98, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.4. Intimem-se.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Fls. 290: Observo que o endereço para citação da ré é de São Caetano do Sul, portanto não há a possibilidade de cumprimento de mandado por Oficial de Justiça desta Subseção. Assim, deverá a autora proceder os recolhimentos de custas de distribuição de Carta Precatória e diligências de oficial de justiça para citação da ré. Com a juntada das guias, expeça-se Carta Precatória de Citação da ré Ana Paula Joaquim. Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

Fls. 279: defiro à CEF o prazo de 30 dias para manifestação. Esgotado o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002562-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar à exequente o valor apurado às fls. 11/12, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de penhora e incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida. 3. Havendo o pagamento, dê-se vista à exequente. 4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, Fls. 298/303: registro que a reunião agendada entre os diretamente interessados (COPEL, INCRA e assentados) não se realizou no dia 09.07.2015, conforme retratado na certidão de fls. 343. Outrossim, conforme e-mail endereçado ao Gabinete desta Vara pelo il. Advogado da autora, em 10.07.2015, há relato de que nova reunião será agendada para se tentar solucionar a questão amigavelmente. Assim, existindo tratativas administrativas para se chegar a um consenso entre autora, INCRA e ocupantes da área sobre a qual passará as linhas de força não há, neste momento, como se deferir a liminar até que esta questão seja solucionada extra ou judicialmente. Aguarde-se, pois, a comunicação da nova data da reunião entre os envolvidos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001505-67.2015.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X POLLYANA PEREIRA DA SILVA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ para a realização da perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014. 3. Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 4. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 6. Com a juntada do laudo, devolva-se a

eminente Juízo Deprecante, com nossas homenagens.7. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-52.2015.403.6115 - ANTONIO FELIPE PRADO DE OLIVEIRA(SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRASSUNUNGA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Ciência ao autor da informação de fls. 28/29, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.Intime-se.

0001349-79.2015.403.6115 - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP237952 - ANA PAULA MARTINS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Sentença - Relatório Vistos, Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL JOSÉ DA SILVA, qualificado às fl. 02, em face da PRÓ-REITORA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar para que seja reconsiderada a decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 001/15 - Assistente em Administração, Campus da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no tocante a pontuação dos documentos apresentados pelo impetrante na Prova de Títulos, com sua conseqüente nomeação e posse para o cargo a que concorreu. Aduziu o impetrante que fora informado que a documentação apresentada por ele, na fase de Apresentação de Títulos, não atendeu os termos do Edital, notadamente no que diz respeito à autenticação dos documentos. O impetrante alegou que não há exigência de autenticação de cópias, conforme se vê dos itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.1 (da retificação). Outrossim, alegou que conforme se vê da cópia de sua CTPS, em todas as folhas, há comprovação do exercício no cargo compatível com a área administrativa, a exemplo do que se verifica da página 42, onde anotado: a função correta é: assistente administrativo e, mesmo assim, o impetrante juntou as declarações de estágio e trabalho, não sendo considerados os documentos para sua pontuação. Aduziu, ainda, que o edital (item 13.3) deixa claro que a necessidade de apresentação de cópias autenticadas se dá apenas se não houver a apresentação dos originais, o que não foi o caso do impetrante, que levou consigo todos os originais no ato da entrega dos documentos. Alegou, também, ambigüidade do edital de modo que a interpretação deve se dar em benefício do candidato. Assim, por ter apresentado toda a documentação necessária entende que faz jus à correta avaliação dos títulos apresentados. Por fim, aduziu que outros candidatos, no ato da entrega dos documentos, foram orientados sobre a necessidade de autenticação, conforme declarações que junta, de modo que não pode ser prejudicado, o que feriria o princípio da isonomia. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/65). Em análise preliminar este Juízo exarou a decisão de fls. 67 que, por cautela, determinou a suspensão do andamento do concurso. Às fls. 72/111 a Universidade prestou informações e juntou documentos, dentre eles, os documentos apresentados pelo impetrante na fase de Apresentação de Títulos. Dada ciência, o impetrante se manifestou às fls. 113. A decisão de fl. 114, em análise à documentação constante dos autos, indeferiu o pleito liminar e permitiu a retomada do andamento do certame. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/139, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. Às fls. 144/155 se encontra petição da parte impetrante informando a interposição de agravo de instrumento. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião do indeferimento do pedido liminar, proferi a seguinte decisão: (...) o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In casu, o impetrante insurge-se contra ato da comissão examinadora do processo seletivo consubstanciado no Edital nº 001/2015 - Cargo Assistente em Administração, Campus São Carlos, consistente no não reconhecimento de títulos apresentados sem a devida autenticação ou demais formalidades, pleiteando seja determinado à autoridade coatora que proceda a devida valoração, atribuindo-se os respectivos pontos à sua nota final, com sua conseqüente nomeação ao cargo em disputa. A Universidade alega que o impetrante não cumpriu as regras previstas no edital quando da apresentação dos documentos quanto à apresentação de cópias autenticadas e o preenchimento das formalidades previstas no edital quanto às declarações acerca de suas experiências profissionais. Pois bem. A solução passa pela análise do quanto disposto no edital e dos documentos apresentados. Consta dos itens 8.5 e 8.5.1 do edital do certame, redação original, o seguinte: 8.5 - A comprovação de experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa se dará por meio de: 8.5.1 - Cópia do respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), todas as páginas que possibilitem a identificação do candidato e a comprovação do vínculo empregatício no cargo, compatível com a área administrativa, e declaração que informe o período e a espécie do serviço realizado. A declaração será necessária, apenas, quando a CTPS não comprovar a compatibilidade com a área administrativa (...). Entretanto, referidos itens foram retificados, por edital de retificação, publicado no DOU de 20/02/2015, onde se passou a exigir, além da cópia da CTPS a apresentação de declaração que informe o período e a espécie do serviço realizado com a descrição das atividades exercidas na área administrativa, no caso do candidato tê-las

exercido como empregado ou estagiário na iniciativa privada. (v. documento de fls. 111, nova redação dada ao item 8.5.1).Outrossim, o edital desde o início (item 8.6.1) já exigia formalidades na apresentação da declaração do empregador: papel timbrado, com indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando-se o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas, compatível com as atribuições do cargo e o período de realização do trabalho e/ou estágio. Do cotejo dos itens referidos, de plano, se verifica que a questão para resolver a pendência não está na autenticação ou não dos documentos, o que poderia ensejar dúvidas sobre sua exigibilidade. A questão está na exigência de apresentação e na formalidade das declarações do empregador. Nesse diapasão, vê-se, conforme documentação trazida pela própria Universidade (fls. 86/94), que o autor apresentou cópia de sua CTPS, com declarações de trabalho. Analisando as declarações vê-se que elas não preencheram, completamente, os requisitos formais exigidos no edital. Sequer houve o reconhecimento das firmas dos signatários. Desse modo, verifico que não houve ato ilegal da Comissão do Concurso, que se ateve às normas expressas do edital do certame. Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar porque não há, de plano, a demonstração do fundamento relevante, ou seja, que houve transgressão do direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, reconsidero a decisão liminar anteriormente deferida. Indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante para que sejam considerados e avaliados os títulos apresentados, atribuindo-se aos mesmos as devidas notas. O concurso poderá ter regular prosseguimento, a critério da Autoridade Administrativa, de acordo com os preceitos legais vigentes e os critérios administrativos da oportunidade e conveniência. (...) (alguns grifos foram feitos somente nessa citação). Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, não vislumbro presente qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, bem como qualquer ilegalidade na conduta da Universidade em exigir algumas formalidades para apresentação de documentos, notadamente para preservar a segurança do certame público. Ademais, a regra estava prevista no edital do concurso ficando todos os candidatos, bem como a Administração Pública vinculados a ela. O que não me parece razoável seria dispensar a aplicabilidade da regra para um candidato em detrimento de outros quando o mesmo não cumpriu os prazos e normas de apresentação documentais previstos no certame. No sentido de admitir formalidades documentais em regras editalícias: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame. Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser apresentados em cópias reprográficas autenticadas, sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento. Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma. A mera assinatura do formulário para entrega de títulos, constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) (grifos nossos) Ressalvo, ainda, que acaso o candidato discordasse de alguma norma prevista no edital deveria tê-lo impugnado, conforme previsão da cláusula 14.1 do

próprio edital. Para rematar, consigno que as demais questões suscitadas, notadamente quanto ao suposto tratamento desigual no ato da entrega dos documentos não podem ser tratadas no âmbito desta ação, pois demandariam eventual dilação probatória, o que não condiz com o rito procedimental deste remédio constitucional. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Comunique a Secretaria o DD. Relator do AI protocolado pelo agravante sobre o teor do presente julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-46.2015.403.6115 - YOLE FRANZOSO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Vistos, etc Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior às informações. Notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da Agência da Previdência Social - INSS, em São Carlos), a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, esclarecendo, o porquê do não pagamento dos valores atrasados na competência prevista, conforme documento anexado pela impetrante às fls. 15. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a manifestação do INSS, tornem conclusos. Defiro à autora os benefícios da AJG. Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada do relatório comprovando o cumprimento integral da obrigação pela executada. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE (SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada do relatório comprovando o cumprimento integral da obrigação pela executada. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora e certidão de fls. 102, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001688-09.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

Considerando o teor da r.sentença de fls. 69, já transitada em julgado, nada a deliberar quando ao requerimento de fls. 73, formulado pela exequente.Arquivem-se os autos, obeservadas as formalidades legais.Int.

0002547-25.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de penhora e certidão de fls. 81. Havendo interesse na efetivação da penhora dos bens bloqueados, deverá juntar as guias de distribuição de carta precatória e diligências de oficial de justiça. Com a juntada das guias, expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação dos bens bloqueados às fls. 82/85.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Sentença I - Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela EMGEA contra DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO, ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO E MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA objetivando a obtenção da posse do imóvel de matrícula n. 532, localizado na Rua Vicente Morandim, n. 96, Quadra B, Tambaú/SP, adjudicado à autora desta ação (cfr. fl. 17/20) em 11/07/2009. Afirma a autora que é legítima possuidora e proprietária do imóvel acima mencionado e que se encontra privada injustamente da sua posse, situação que, segundo afirma, configura esbulho. A inicial veio instruída com documentos (fl. 09/23). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fl. 25). Maria das Graças Ferreira e Alexandra Marcolino vieram aos autos (fl. 55/65) se defender. Réplica da CEF (fl. 76 e ss), seguida da cópia da sentença (fl. 80/92) na qual as autoras Maria das Graças Ferreira e Alexandra Marcolino assistiram a rejeição das pretensões de anulação de cláusulas contratuais do imóvel financiado pelo Sistema Financeira da Habitação e que, agora, é objeto desta ação possessória. Pelo despacho de fl. 93 foi dada a oportunidade para as partes produzirem provas. Houve dificuldade de encontrar o réu Dagoberto Ferreira Marcolino (cfr. fl. 96/147, especialmente as fl. 121 e 163), razão pela qual foi requerida e deferida a citação por edital (fl. 151/152). O edital de citação foi publicado (fl. 163/164) e foi nomeada curadora especial ao citando (fl. 169). O réu Dagoberto, por sua curadora, peticionou à fl. 173/174 alegando nulidade por não terem sido esgotados os meios para localização do réu, ao que se seguiu a manifestação da CEF (fl. 178 e ss). Não houve interesse de ambas as partes em conciliação. É o que basta. II.

Fundamentação Preliminar - Nulidade da citação por edital do réu Dagoberto Ferreira Marcolino Inicialmente esclareço que a ação possessória é uma ação voltada para o resguardo do direito de posse, o qual deriva da propriedade. O fundamento desta ação possessória é o título de propriedade titularizado pela autora, cuidando-se de uma ação fundada no chamado jus possidendi, assim entendido como o direito à posse decorrente do direito da propriedade e não da situação fática. Pois bem. A autora providenciou a citação de todos os demandados. Somente o réu Dagoberto não foi localizado pessoalmente nestes mais de 6 (seis) anos de tentativas infrutíferas, daí porque foi deferida a citação por edital, a qual foi feita nos estritos termos do CPC, não havendo que se cogitar de qualquer nulidade processual. Veja-se que o fato de um dos réus, suposto ocupante do imóvel objeto desta ação, não ser localizado para citação pessoal não pode ser óbice ao julgamento da demanda e muito menos à obtenção da posse pela autora. Mérito No mérito, a autora tem razão. O imóvel de matrícula n. 532, localizado na Rua Vicente Morandim, n. 96, Quadra B, Tambaú/SP, foi adjudicado à autora desta ação (cfr. fl. 17/20) em 11/07/2009, e, a partir de tal data, passou a autora a ser sua proprietária. Paralelamente a isto, observo que a ação judicial movida por duas das rés foi rejeitada por sentença proferida em 21/01/2010, nos autos da Ação pelo rito comum ordinário n. 2006.61.15.001084-1. Por esta razão, as questões suscitadas na contestação de fl. 55/63, relativas à relação contratual, não podem ser apreciadas por este juízo. A questão relativa à posse, por sua vez, é o objeto desta ação e assinalo que, dado o quadro fático delineado nestes autos, os réus não têm direito à posse do imóvel em questão. Diversamente, a posse deve se assegurada a quem se tornou o proprietário do imóvel, no caso, a EMGEA. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CREDOR ADJUDICANTE. LEGITIMIDADE. Não apenas o credor arrematante, porque expressamente autorizado pelo artigo 37, 2º, do Decreto-lei 70/66, mas também aquele que adjudica o bem penhorado, porque assim se extrai do sistema jurídico, pode ajuizar ação de imissão na posse contra o ocupante do bem. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1211073/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) Diante deste quadro, é de se deferir imediatamente a posse requestada à autora da ação, máxime porque se trata de adjudicação ocorrida em 2009, ou seja, mais de 5 (cinco) anos a autora se encontra desapossada do imóvel que lhe pertence. III. Dispositivo Ante o

exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pela EMGEA para lhe assegurar a posse do imóvel adjudicado (imóvel de matrícula n. 532, localizado na Rua Vicente Morandim, n. 96, Quadra B, Tambaú/SP) e, para isso, determino a expedição de mandado de imissão na posse em favor da autora, devendo ser expedida carta precatória para cumprir tal determinação. Concedo a tutela antecipada para, de imediato, assegurar a posse à autora. Incabível a condenação dos réus em honorários e em verbas sucumbenciais antes a assistência judiciária que lhes foi deferida. PRI

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001212-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Em razão da petição de fls. 38/40, destituo a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO deste feito. Deixo de arbitrar honorários, ante a ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensora dativa da ré a Dra. FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP Nº 217.209, advogada militante neste Foro, com escritório na Av. Dr. Teixeira de Barros, 699 - Vl. Prado. 3. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA SILVA DE MORAES

Diante da certidão e documentos juntados às fls. 26/28, suspendo, por ora, a r. decisão de fls. 22, devendo a Secretária recolher o Mandado de Reintegração de Posse independentemente de seu cumprimento. Intime-se a CEF para se manifestar acerca da informação de pagamento do débito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 9044

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

OFÍCIO Nº 913/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto DESAPROPRIAÇÃO AUTORIZADA:

DESAPROPRIAÇÃO REQUERIDOS: JOSÉ PEDRO GOUVEIA e IVONE DO CARMO SANCHES

GOUVEIA. AF. 256: Diante do cumprimento de todos os requisitos, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.18410-5 para a conta de titularidade do requerido, JOSÉ PEDRO GOUVEIA, CPF 029.175.878-90, agência 7013-0 do Banco do Brasil, conta nº 192.100-2. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência, aguarde-se a efetivação

do(s) demais depósito(s).Cumpra-se. Após, intím-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Fl. 256: Diante do cumprimento de todos os requisitos, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se a efetivação do(s) demais depósito(s).Cumpra-se. Após, intím-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012123-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012123-0) - ALICE BASSO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 262: Diante do teor da petição do INSS, que concorda com o cálculo apresentado pela parte autora, dando-se por citado, determino seja certificada a não oposição de embargos na data de protocolo da referida petição.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 13.308,48, atualizado em 30/04/2015, sendo R\$ 12.098,62 em favor da autora e R\$ 1.209,86 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 252/253, devendo ser considerados 21 meses para exercícios anteriores, no que toca às informações relativas ao Imposto de Renda.Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intím-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0001792-91.2014.403.6106 - DAVID DURANTE X HUMBERTO DURANTE X ELISABETE DE FATIMA DURANTE(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA E SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Ciência às partes do Trânsito em Julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intím-se.

0003228-85.2014.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0005176-62.2014.403.6106 - ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista sentença proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa 0000011-97.2015.403.6106, em apenso, cumpra-se a determinação contida na referida sentença, remetendo-se os autos ao JEF desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18.08.2014, cabendo àquele Juízo aferir sobre a sentença já proferida nos autos.Intím-se.

0005525-65.2014.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0000185-09.2015.403.6106 - CICERO INAMORATO ALVES X ROSILENE CARVALHO DA SILVA ALVES(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0002236-90.2015.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/07/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000011-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-62.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ANTONIO BENEDITO ROSSINI, distribuída por dependência à ação ordinária 0005176-62.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 69.836,88) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposentação e concessão de nova aposentadoria). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 08, opondo-se à alteração do valor da causa. Sentença à fl. 09, julgando improcedente o pedido. Agravo de instrumento pelo impugnante, ao qual foi dado provimento, devendo o cálculo ser refeito no Juízo a quo, com o escopo de se fixar a competência (fls. 21/22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O pedido refere-se à desaposentação. Conforme decisão proferida no Agravo de instrumento 0010267-84.2015.403.0000, na desaposentação almeja-se novo benefício mais vantajoso, considerados os recolhimentos posteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que se mostra equivocado o intento de receber diferenças atrasadas desde aquele ato administrativo. Isso porque, o preenchimento dos requisitos necessários para a providência da medida leva em conta fatos posteriores. Assim, na espécie, o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, as quais correspondem à diferença entre o valor atual da aposentadoria e o montante que se pretende receber - e não ao valor total do novo benefício (fls. 21/23). Ressalto, aqui, que restou superado meu entendimento no sentido de que o valor da causa também deveria abranger os valores da aposentadoria recebidos pelo impugnado na aposentadoria que quer desconstituir: tanto o INSS, quanto o relator do Agravo de Instrumento, s.m.j., entenderam que o AUTOR NÃO TERIA A OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER TAIS VALORES, razão pela qual não deveriam abranger o valor a ser aferido para a causa. Nesses termos, inexistindo parcelas atrasadas, considerando-se que o valor da nova aposentadoria seja fixado no teto do RGPS, atualmente em R\$ 4.390,24, e sendo o valor da aposentadoria de R\$ 2.099,50 (em 2014), tem-se o valor das doze parcelas vincendas em torno de R\$ 27.488,88, que deve corresponder ao valor da causa, que, por sua vez, não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 27.488,88 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0010267-84.2015.403.0000, com cópia desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desampensando-se aqueles para remessa ao JEF desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007968-38.2004.403.6106 (2004.61.06.007968-5) - APARECIDA REIS(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X APARECIDA REIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 201: Certifique a secretaria quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da petição apresentada pelo DNIT. Após, tendo em vista que o DNIT já teve ciência das requisições expedidas, dê-se ciência à parte autora do respectivo teor, bem como para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo, para fins de imposto de renda. No silêncio, proceda-se à

transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se

0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1) - DARCI GONCALVES DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20150000304 e 20150000305, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, para alterar o nome da autora, fazendo constar DARCI GONÇALVES DA SILVA (cpf 042.924.028-76), conforme documentos de fls. 135/136. Cumprida a determinação, expeça-se novos ofícios e aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 300: Diante da manifestação do INSS, concordando com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 296), certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 2.272,76, atualizado em 01/03/2015, em favor da autora, conforme cálculo de fl. 296. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Diante da manifestação do INSS, concordando com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 235/236), determino seja certificada a não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 46.700,35, atualizado em 28/02/2015, sendo R\$ 41.712,39 em favor da autora e R\$ 4.987,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 235. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9047

EMBARGOS A EXECUCAO

0003041-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-72.2015.403.6106) SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Intimem-se

a embargante para instruir os embargos com cópias da inicial e da procuração outorgada pela exequente nos autos principais, bem como dos títulos executivos, planilha de cálculo, tudo nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de julho de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9049

EMBARGOS A EXECUCAO

0003187-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-36.2014.403.6106) MARISTELA SOARES DE SOUZA X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, haja vista que o Juízo encontra-se garantido. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de julho de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Em caso de restar infrutífera a conciliação, a embargada será posteriormente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004738-36.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006083-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARTA HELENA DE PAULA SIMOES (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Fls. 369/371: Abra-se vista à defesa da acusada Patrícia Cristiane Guimarães para que se manifeste acerca da não localização da testemunha MARCOS ROGÉRIO FERREIRA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. No mais, intime-se a defesa do despacho de fl. 366, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0002012-94.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2272

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206188B - EDELWAISS DE FÁTIMA FERREIRA PARAGUASSÚ) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0009339-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP060294 - AYLTON CARDOSO) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0009406-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0006133-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0013144-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013144-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0005365-79.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR) C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0002158-38.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR S/C LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0007994-89.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP.(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0000427-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RZ PERES CONFECÇOES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0001231-38.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0001305-92.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0002936-71.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP251784 - CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0003611-34.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

0005949-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 08 e 28 de outubro de 2015, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2015.

Expediente Nº 2273

EXECUCAO FISCAL

0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA

E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA)

1. Do pleito de fls. 740/741Indefiro-o, porquanto a ordem de preferência dos créditos e a forma do rateio foram elencadas em sentença (fls. 693/694) já transitada em julgado (fl. 781), do qual tomou ciência o Requerente e deixou de interpor o competente recurso de apelação, na qualidade de terceiro interessado, limitando-se a discordar do referido despacho em peça protocolizada em 15/07/2014 (fls. 740/741).2. Da superveniente penhora no rosto dos autos de fl. 706Tal penhora foi realizada após a prolação da sentença de fls. 693/694, devendo, por conseguinte, os créditos a ela pertinentes (créditos tributários - fls. 708/718) ocuparem a posição 1.n na ordem de preferência dos créditos elencada naquele julgado.3. Da cota fazendária de fl. 770Indefiro, pois nenhum valor foi ainda levantado nestes autos após a transferência de numerário informada à fl. 765.Aliás, verifico que a CEF transferiu os depósitos judiciais das três contas de fls. 533, 534 e 535 para uma única, qual seja a conta judicial nº 3970.635.00017856-3 (fls. 765/769).Assim sendo, além do cumprimento do despacho de fl. 782 pela Secretaria, determino à CEF que deduza da referida conta judicial nº 3970.635.00017856-3:a) a totalidade do valor objeto da transferência mencionada à fl. 767, transferindo-o para uma nova conta judicial a ser aberta e vinculada ao Procedimento Administrativo nº 11995.000037/2012-41, e, em seguida, ser ele convertido em renda da União, à guisa de 1ª parcela do lance vencedor;b) a totalidade da quantia objeto da transferência mencionada à fl. 769, convertendo-a em renda da União a título de custas de arrematação;c) a exata quantia de R\$ 1.915,38, a título de custas processuais finais (fl. 705).Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Cumpra-se com urgência.Após, tornem os autos conclusos para destinação do montante excedente do produto da arrematação.Intimem-se, inclusive o Requerente de fls. 740/741.

0705605-47.1998.403.6106 (98.0705605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GJ - MERCEARIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSEFA SUELI DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Fl. 302: Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada nestes autos (fl. 117), eis que nenhum ato praticou no presente feito. Observe-se que a Solicitação de Pagamento foi expedida nos autos dos Embargos correlatos nº 2005.61.06.000772-1.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 301, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 299, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Custas apuradas (fl. 505) já recolhidas (fl. 510).Determino, com urgência;a) à CEF a vinculação da totalidade dos depósitos das contas judiciais relativas às parcelas do lance vencedor (contas nº 3970.005.3725-0 e 3970.635.4247-5) à CDA nº 80.2.98.014811-90, e, logo em seguida, sua transformação em pagamento definitivo da União, atendendo a requerimento da Exequente de fl. 517, reiterado à fl. 527;b) à Secretaria o cumprimento da determinação constante no item a da parte final da decisão de fl. 504;Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Após, abra-se vista à Exequente para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no prazo de vinte dias.Cumpridas as determinações retro e no silêncio da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 525.Intimem-se.

0003778-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 153.Fls. 165/166: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 167), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014.Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) SEGREDO DE JUSTIÇA

000505-26.2006.403.0399 (2006.03.99.000505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA X IZILDA MARIA RINCAO NANTES(SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutados: Karsil Comércio de Produtos Agro-pecuários Ltda, CNPJ: 57.680.589/0001-33 e Izilda Maria Rincão Nantes, CPF: 101.027.628-05CDA(s) n(s): 80 6 96 019341-30DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 59 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro.Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Considerando o valor depositado nos autos (fl. 281) e a existência de outra Execução Fiscal em nome da Executada em trâmite neste mesmo Juízo (96.0709328-3), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição do citado feito o valor depositado na conta nº 3970.635.9970-1 (fl. 281).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias..Traslade-se cópia desta decisão e do Ofício cumprido pela CEF para a supracitada Execução Fiscal, 96.0709328-3.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 104.Fls. 111/112: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 113), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014.ObsERVE que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Executado, representado pelo advogado constituído à fl. 111, dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.0301138-4 (fl. 50) e 3970.005.00301269-0 (fl. 59). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005719-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 128.Fls. 138/139: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 140), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014.ObsERVE que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0007085-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007085-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 150.Fls. 162/163: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 164), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no

Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004675-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 65. Fls. 73/74: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 75), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

MONITORIA

0000361-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIRIO DE CAMARGO PIRES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001594-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALMIR SOARES DE JESUS(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0002550-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DEBORA DE OLIVEIRA LIE ALVES X JULIANO JOSE ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Após citação da ré Débora de Oliveira Lie Alves, a CEF requereu desistência do processo em razão de acordo celebrado entre as partes. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003106-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME

I - Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não procedeu ao pagamento da dívida e os embargos foram opostos intempestivamente, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, do CPC. II - Assim, progrida o feito à execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, intimando-se o devedor, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Retifique-se a classe processual (229). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias. IV - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0005836-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBNEI JOSE RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0007393-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRINEU ROGERIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0007483-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUGO RAFAEL DE LIMA CASTRO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios juntado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-

13.2012.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

I - Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.II - Desapensem-se os presentes autos da execução de título extrajudicial, juntando-se cópia da sentença de f. 86/91 e 97/98, bem como do presente despacho aos autos nº 0004486-13.2012.403.6103. III - Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004657-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-68.2013.403.6103) OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Registro que os embargantes são beneficiários da gratuidade processual (fl. 48). Recebo o recurso interposto pela parte embargante APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se traslado da sentença para os autos subjacentes.Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, devendo a parte exequente requerer, em 15 (quinze) dias o que for de seu interesse.

0000711-82.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-27.2014.403.6103) PERFECT PAINTING SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Rejeito os presentes embargos à execução, posto que intempestivos (CPC, art. 739, I). No caso vertente, a juntada, no feito principal (Proc. nº 0004972-27.2014.403.103), do mandado de citação ocorreu em 03/11/2014, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 184). Opostos os embargos somente em 12/02/2015, o recurso é manifestamente intempestivo, tendo em vista ter se escoado o prazo previsto no art. 738, caput do CPC.Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0001162-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-89.2014.403.6103) MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERRAZ(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos à execução, sem atribuir-lhes efeito suspensivo (CPC, art. 739-A).Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0006979-89.2014.403.6103. Certifique-se.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.Por fim, tornem os autos conclusos.

0001169-02.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-69.2014.403.6103) RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos à execução, sem atribuir-lhes efeito suspensivo (CPC, art. 739-A).Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0006172-69.2014.403.6103. Certifique-se.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.Por fim, tornem os autos conclusos.

0001965-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-83.2014.403.6103) FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos à execução, sem atribuir-lhes efeito suspensivo (CPC, art. 739-A).Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0006184-83.2014.403.6103. Certifique-se.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.Por fim, tornem os autos conclusos.

0002311-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2014.403.6103) JOANA DE FATIMA DOS SANTOS(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução.II - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0002783-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-46.2015.403.6103) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Apense-se à execução pertinente. III - Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.IV - Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias.V - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002963-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-77.2015.403.6103) CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução.II - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0003085-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-92.2014.403.6103) PAUL JANOS FEKETE NUNEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução.II - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404314-02.1995.403.6103 (95.0404314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SAO JOSE DOS CAMPOS-ME X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES X FRANCISCO JOSE GONCALVES X TEREZA APARECIDA CURIMBABA JORGE(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA)

A sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros, cuja cópia foi trasladada à estes autos e juntada às fls. 271/277, procedeu à penhora do imóvel matriculado sob o nº 121.933, pertencente ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 208/209). Foi determinado, ainda, a designação de hasta pública do referido imóvel nestes autos.Defiro, portanto, o requerido pela CEF à fl. 490.Tendo em vista os procedimentos expropriatórios, intime-se a credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, bem como o valor atualizado da dívida.Após, voltem os autos conclusos.

0401292-96.1996.403.6103 (96.0401292-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Considerando a realização da 155ª e 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 01/02/2016 e 30/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça, obserando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, ficam, desde logo, designados os dias 15/02/2016 e 13/04/2016. às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências

criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequite a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0001004-04.2005.403.6103 (2005.61.03.001004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KATIA CILENE PINHEIRO CORREA X MARCOS LOPES CORREA

Compulsando os autos verifico que:À fl. 74 houve tentativa frustrada de citação dos executados.Às fls. 107 e 109 houve nova tentativa infrutífera, após fornecimento de novo endereço pela exequite.Às fls. 112/113 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. Houve apelação, e os autos subiram ao E. TRF-3, o qual anulou a sentença proferida neste Juízo, determinando o prosseguimento do feito.À fl. 150 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III.É o necessário. Decido.Preliminarmente, torno prejudicada a decisão de fl. 150, uma vez que tal hipótese é incabível na presente demanda, uma vez que sequer foram os executados citados. Tampouco, há outra norma que de ensejo a suspensão desta ação, na atual fase.Outrossim, a parte autora requer (fls. 143/148) diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações.Consoante já decidido:Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014.Diante do exposto, indefiro o quanto requerido e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo.Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0003296-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ELETRICA COML/ RAGON LTDA X JOSE FIORINDO X JOSE MARIA DA SILVA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial.Após regular trâmite do feito, a exequite peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A exequite peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o

executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007544-92.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA PAULA DE JESUS NOGUEIRA LOPES

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0009695-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELVIS DE JESUS

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0001213-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZEU DOS SANTOS

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. A parte autora requer diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, indefiro o quanto requerido e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0001292-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Consoante decisão proferida nos autos nº 0004657-33.2013.403.6103 (Embargos à Execução): Registro que os

embargantes são beneficiários da gratuidade processual (fl. 48). Recebo o recurso interposto pela parte embargante APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-se traslado da sentença para os autos subjacentes. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, devendo a parte exequente requerer, em 15 (quinze) dias o que for de seu interesse. Publique a presente informação de Secretaria para eficácia do comando judicial acima transcrito.

0007303-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA DAS GRACAS PELEGRINI COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Intimada a executada, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a executada noticiou ter quitado o débito. A CEF peticionou, requerendo a extinção da presente execução, em razão do pagamento integral da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a realização de pagamento em sede administrativa, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007305-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NATALIA ROMANO DE OLIVEIRA

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0007316-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0004309-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME

Considerando as informações de fls. 42/43, 54, 59 e 61, requeira a CEF o que entender pertinente.

0005777-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES - ME X WASHINGTON OLIVEIRA BASTOS X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0005825-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS RENATO ROMEIRO VARGAS X ELAINE BRANDAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0005965-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA X JONATHAN IAGO CARDOSO X PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

Em complemento ao despacho de fls. 51, determino que a parte autora manifeste-se sobre os mandados de fls. 49/50, bem como a cerca da carta precatória de fls. 52/56 e as respectivas certidões do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização dos executados. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0007204-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO - ME X MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXISTENTE. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007351-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO NICOLAU ROSSI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0007383-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. A. DA ROCHA MERCADINHO - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Verifico que houve citação somente de um dos coexecutados, bem como não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0007387-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALEMADE COMERCIO DE PRODUTOS MOVELEIROS EIRELI - ME X TATIANA PEREIRA TAUCHEN X RITA ELIZABETE PEREIRA

Verifico que houve citação somente de um dos coexecutados, bem como não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0007390-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIMONE GONCALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da

parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007391-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME X ROSANA APARECIDA SALES
Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0007408-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS 27424805878 X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS
I - Preliminarmente, considero efetuada a citação para os dois executados, pois em se tratando de empresa individual, a citação desta dispensa a citação do sócio em nome próprio, ou vice-versa, pois há confusão patrimonial entre empresa individual e seu titular. II - Por outro lado, não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

0007478-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X IVO SILVA ARTIOLI
I - Preliminarmente, considero efetuada a citação para os dois executados, pois em se tratando de empresa individual, a citação desta dispensa a citação do sócio em nome próprio, ou vice-versa, pois há confusão patrimonial entre empresa individual e seu titular. II - Por outro lado, não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

0007527-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G.G.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CONDUTO X GLAUCO PINTO DE OLIVEIRA X CARMITA DOS SANTOS GONCALVES
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007531-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA DO VIOLAO LTDA - ME X LAILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0007534-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X EDUARDO TADEU DE FARIA X LARISSA DE FARIA DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p.

334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, pois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

000005-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI TRANSPORTADORA X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI
Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0000013-76.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, pois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0000055-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA
Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0000056-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA - ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a

citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal).Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido:Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

000059-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W G DE LIMA MANUTENCAO - ME X WELLINGTON GUIMARAES DE LIMA
F. 65/66: Defiro o pedido. Vistas à DPU. Após, tendo em vista negativa na composição entre as partes, vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

000064-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal).Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido:Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo

único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, pois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0000069-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, pois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0000074-34.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL LERA GOMES X RICARDO LERA GOMES X JUAREZ GOMES X RENATA LERA GOMES
Manifeste-se a CEF em relação às fls. 65/72. Após, voltem os autos conclusos.

0000079-56.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA X DJALMA PRATES BARBOZA

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte,

manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0000777-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0000778-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal).Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido:Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006237-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO

1. Compulsando os autos, verifiquei que a penhora constante da fl. 111 não foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, objetivando a identificação do atual proprietário, intime-se a CEF para que apresente aos autos a matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em se verificando que o executado permanece como proprietário do imóvel, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. 3. Após o cumprimento do mandado, dê-se vista dos autos à CEF para que proceda ao registro da penhora de fl. 111 no imóvel matriculado sob o nº 48.720 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, servindo-se do presente despacho como mandado deste Juízo, haja vista a necessidade de recolhimento de emolumentos, comprovando nos autos. 4. Oportunamente, façam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001130-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SPI00418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES(SPI283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES

Fl. 151: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0005270-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELLEN CRISTINA CORDEIRO X ANGELA MARIA ZAGO X ANDERSON JACOB DE OLIVEIRA(SPI264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CRISTINA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JACOB DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art.

612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007668-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO LOPES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. DECIDO. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito (inciso VIII, do artigo 267, do CPC). Custas pela CEF (art. 26, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7052

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Int.

0006358-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a embargante, ora apelante, o recolhimento do valor de R\$8,00 (oito reais) referente à remessa e retorno dos autos, sob o código nº8021, conforme o disposto no artigo 225 do Provimento COGE nº64/05, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, de acordo com a regra estatuída no artigo 511, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006359-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Providencie a embargante, ora apelante, o recolhimento do valor de R\$8,00 (oito reais) referente à remessa e retorno dos autos, sob o código nº8021, conforme o disposto no artigo 225 do Provimento COGE nº64/05, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, de acordo com a regra estatuída no artigo 511, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006596-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)) DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Fls. 228/229 e fls. 231/234: Manifeste-se o perito judicial.Com a resposta do perito judicial, dê-se ciência às partes.Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003525-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0003858-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-32.2013.403.6103) SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001302-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-61.2014.403.6103) JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/08.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00061796120144036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) Fls. 73/77: Defiro. Considerando que a restrição preexistente por ordem da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos inibe a transferência do veículo e considerando o pedido expresso do credor (o qual assume os riscos da execução de seu crédito sobre patrimônio com múltiplas restrições), proceda-se a penhora do veículo automotor pelo Sistema Renajud.Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem e nomeação de fiel depositário na pessoa do próprio devedor.Ao final, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para juntar cálculo atualizado da dívida, para fins de instrução do procedimento de leilão judicial do bem.Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO - ESPOLIO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

1. Cumpra a Secretaria a sentença de fls. 114/115, remetendo os autos ao SEDI e certificando o decurso de prazo consoante determinado.2. Fls. 140/141: Manifeste-se o Dr. Francisco SantAna de Lima Rodrigues, OAB/SP 62.166, sobre o depósito dos honorários de sucumbência realizado pela CEF.3. Com relação a José Augusto de Lima Rodrigues ME e José Augusto Lima Rodrigues, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.4. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.5. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.6. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) às fls. 84, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.7. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.8. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).9. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.10. Int.

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0001229-14.2011.403.6103, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Int.

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 54, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, INTIME-SE A CEF na

pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001274-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO CESAR MACEDO

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 48/50, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE A CEF na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. VII - Int.

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça avaliador, informando da não realização de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo

sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004379-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

Nesta data, proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 00038585320144036103.Int.

0005147-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COML/ MADEIREIRA CLAUDIA LTDA X MARCELO BRUSULO MARCHETE X GLAUCO BRUSULO MARCHETE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007284-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILCO SOARES BICALHO

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução pelos executados.2. Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do Sr. Executante de Mandados, esclarecendo em que termos pretende o prosseguimento da execução.3. Int.

0007309-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO FERNANDO FREITAS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007315-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA MARTA SANTANA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007609-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P S DE CAMARGO E CIA LTDA X PAULO SALES DE CAMARGO X MARIA BENEDITA DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora, bem como quanto a informação de acordo noticiada.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008319-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça avaliador, informando da não realização de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências negativas na tentativa de localizar os executados, manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo o que de direito.Int.

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Fls.91/107: manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre a penhora realizada nos presentes autos, requerendo o que de direito.Int.

0002532-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA ME X MOACYR DA SILVA FILHO

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução pelos executados.2. Manifeste-se a exequente em que termos pretende o prosseguimento da execução.3. Int.

0003211-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ X ALTAIR BARROSO DE QUEIROZ

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça avaliador, informando da não realização de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003305-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIOVANA APARECIDA DE PAULA

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça avaliador, informando da não realização de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004277-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça avaliador, informando da não realização de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004305-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHARMAVALE COML/ LTDA X MARIO ROBERTO OUTUKY X CARLOS OTSUKI

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça avaliador, informando da não realização de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0006179-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA

Verifico que o comando de fls. 108 não determinou a citação dos executados. Porém, com o comparecimento do executado JOSÉ MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA na audiência de Conciliação designada, e, considerando que a pessoa física em questão é representante e avalista da executada JMS DE OLIVEIRA COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS - ME, dou-os por citados. Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução interpostos, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com os documentos solicitados às fls. 110.

0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 50. Int.

Expediente Nº 7246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-11.2004.403.6103 (2004.61.03.003877-2) - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0003641-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007192-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007192-9) - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOÃO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006864-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006864-6) - AMARILDO BORGES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Deverá o SEDI cumprir a decisão de fls. 249 que deferiu a habilitação dos sucessores.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: DANIEL SEGREExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008635-23.2010.403.6103 - DIVAIR SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVAIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003252-30.2011.403.6103 - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JARBAS MELO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JARBAS MELO DE CERQUEIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMERALDA ROSA ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005294-52.2011.403.6103 - MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006780-72.2011.403.6103 - ADRIANA ROSENDO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000406-06.2012.403.6103 - APARECIDO FORTUNATO FERRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO FORTUNATO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001266-07.2012.403.6103 - EVANDRO PINHEIRO JARDIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDRO PINHEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por

citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001354-45.2012.403.6103 - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO LAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002888-24.2012.403.6103 - OLIVIO AMARO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO AMARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005604-24.2012.403.6103 - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVANIO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005825-07.2012.403.6103 - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008467-50.2012.403.6103 - ANTONIO CEZAR SERRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CEZAR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA

SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009389-91.2012.403.6103 - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009474-77.2012.403.6103 - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000736-66.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001751-70.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004453-86.2013.403.6103 - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004869-54.2013.403.6103 - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008125-05.2013.403.6103 - DALVACIR JOSE ROVETTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVACIR JOSE ROVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005756-4) - MARCOS PINTO VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003004-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003004-0) - CREUZA GARDEAL DA PAIXAO X VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 132: Dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar dos esforços empreendidos por esta Vara para localizar profissional especializado, devidamente habilitado, para atuação como perito nestes autos, somente nesta data logrou êxito em sua procura. Desta forma, reconsidero em parte as decisões de fls. 63 e 68, quanto à determinação de perícia por profissional da Secretaria Municipal de Saúde. Por consequência, nomeio o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista, CRM 642427, com endereço conhecido desta secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 63. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Comunique-se à Exma. Sra. Relatora do Mandado de Segurança nº 0008663-88.2015.403.0000/SP. (LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 98-100)

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 544-549. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente. Alega ter sido companheira do segurado Tarcisio Teixeira Domingues, falecido em 04.12.2012. Afirma que requereu administrativamente o benefício (em 20.12.2012), que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no

prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Fl. 59: recebo a emenda a inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa fazendo constar o novo valor de R\$ 47.537,31. Cite-se. Intimem-se.

0003830-51.2015.403.6103 - SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHUEZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que, em novembro de 2013, sofreu um aneurisma cerebral, ficando internado no hospital Municipal da Vila Industrial. Relata que precisou realizar uma cirurgia, tendo ficado com sequelas do lado esquerdo do corpo, principalmente no braço e perna esquerdos. Informa que também é portador de hipertensão arterial. Sustenta que, em razão de seus problemas de saúde, ficou afastado do trabalho pelo INSS no período de 17.11.2013 a 08.09.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED - CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2015, às 17h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o INSS,

para que envie cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se

0002363-44.2015.403.6327 - GISLANIA LUIZA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser esposa do segurado LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 29.09.2014. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de que a renda do segurado é superior ao limite legal. Tendo em vista as alegações de urgência lançadas na inicial, passo a apreciar desde já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de

permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 10, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao esposo LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS encontra-se preso desde 29.09.2014 (certidão de recolhimento prisional de fl. 9, verso). Comprovam, ainda, que o último vínculo empregatício do segurado deu-se com a empresa TREVO Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda, entre 26.08.2006 e 23.01.2013 (CTPS de fl. 12), e, em consulta ao Sistema DATAPREV, verifico a existência de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual após o término do referido vínculo, sendo que os últimos recolhimentos efetuados ao RGPS (últimos salários-de-contribuição), foram no valor de R\$ 724,00. A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado

Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original).Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento.O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Vê-se que os últimos salários-de-contribuição, referentes aos últimos meses de recolhimento na condição de contribuinte individual antes da data do encarceramento do segurado são inferiores ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 19, de 10/01/2014 (R\$ 1.025,81), razão pela qual irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 1720932082, requerido em 11.02.2015.A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de casamento

atualizada, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao esposo. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é lícito deduzir-se que, se a ausência de salário-de-contribuição abaixo do estipulado na legislação seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de GISLÂNIA LUIZA DE SOUZA SANTOS (CPF/MF nº., nascida aos 27.10.1964, filho(a) de Raimundo Pereira de Souza e Nair Luiza de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (08/07/2015) e data de início do benefício (DIB) em 29/09/2014 (data do recolhimento à prisão do segurado instituidor), mantendo seu pagamento enquanto perdurar a prisão do segurado instituidor LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS (CPF/MF nº. 098.490.538-36, nascido aos 10/10/1964, filho de Manoel dos Santos e Maria do Rosário Sobreira dos Santos), ou ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O(s) beneficiário(s) deverá(ão) apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, bem como a este Juízo, atestado de que o(a) segurado(a) continua recluso(a), sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009039-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007190-8)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0007190-77.2004.403.6103.Fl. 371/372. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser dirimida. Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados na sentença proferida às fls. 155/158 e mantidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/204). Destarte, requeira a embargante o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004826-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-32.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da CDA, multa moratória inconstitucional e confiscatória, bem como a inconstitucionalidade da Selic. Às fls. 41/42, a embargada apresentou impugnação. Às fls. 44/125 estão acostadas as cópias dos processos administrativos. Às fls. 131/142, a embargante alegou a ocorrência de prescrição, tendo a Fazenda Nacional se manifestado sobre a questão à fl. 145 e vº. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA

CDAAs nulidades arguidas pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em apenso. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ relativa ao ano de 2007, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 13/06/2002 (fls. 38/39). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, *in verbis*: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, verifico que houve a apresentação de impugnação administrativa em 11/07/2002 (fl. 100), que suspendeu o prazo prescricional até a intimação da decisão final, realizada em 28/07/2011 (fl. 110), a qual reiniciou aquele prazo. Desta forma, somando-se o mês anterior à apresentação do recurso com o período de quase um ano decorrido entre a notificação da decisão final administrativa e a propositura da execução fiscal em 11/07/2012 (fl. 02 dos autos da execução fiscal nº0005306-32.2012.403.6103), não decorreu o lapso quinquenal, não se operando, portanto, a prescrição. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006985-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, por equívoco, foi aberta conclusão para sentença junto ao sistema informatizado, razão pela qual procedi à alteração para despacho, providenciando a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO PROFERIDA EM 24/06/2015: De fato, há uma divergência nas datas que interrompem a prescrição, conforme alegado às fls. 694/743. Os documentos juntados pela embargada são incongruentes entre si, v.g, as fls. 627/628 (fls. 1332 e 1400 do Processo Administrativo) se referem a número de processo que nada tem a ver com o presente. Somente o documento de fl. 649 (fl. 1451 do Processo Administrativo) realmente condiz com o processo presente. Dessa forma, esclareça a embargada a rasura de fl. 612vº, a certidão de fl. 619vº, bem como junte CD-ROM de cópia integral do Processo Administrativo sub judice, sob pena de aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal. Após, dê-se ciência à embargante.

0002311-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-81.2013.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Fls. 153/217. Manifeste-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0402173-10.1995.403.6103 (95.0402173-5) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista que a executada não regularizou sua representação processual, proceda a Secretaria com o que restou determinado à fl. 242. Fls. 244/247: defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso

V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP (SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Certifico que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, verifiquei que a apelação interposta nos embargos nº 2003.61.03.003399-0 (fls. 131/136) foi recebida somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do art. 520, do CPC. Certifico que, consultando a apelação interposta nos embargos nº 2003.61.03.003399-0 (fls. 131/136) no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que o Desembargador Relator, monocraticamente, aos 20/02/2013, exarou a seguinte decisão: nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Interposto agravo, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou-lhe provimento aos 01/08/2013. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por unanimidade, aos 04/07/2014, sendo este foi o último andamento informado: 08/10/2014 CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2014210546 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA. Nada mais. São José dos Campos, 27 de maio de 2015. Reconsidero em parte a decisão de fl. 157 e defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006576-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE-SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Verifico ser inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007631-97.2000.403.6103 (2000.61.03.007631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002604-02.2001.403.6103 (2001.61.03.002604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 236/237 e 241, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oficie-se ao CIRETRAN de Curitiba, para que seja efetuada a liberação dos veículos indicados às fls. 97/98. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002613-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 103/105 e 108, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

0000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005717-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005717-1) - FAZENDA NACIONAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo

para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007190-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007190-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0009039-16.2006.403.6103, que reconheceu a inexistência das dívidas cobradas, em razão da desnecessidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Unidade Hospitalar, conforme cópias de fls. 63/66 e 70/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001629-38.2005.403.6103 (2005.61.03.001629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 89/92, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oficie-se ao CIRETRAN de Curitiba, para que seja efetuada a liberação dos veículos indicados às fls. 44/48. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001922-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 42/44 e 46, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002006-09.2005.403.6103 (2005.61.03.002006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.R. ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) R. R. ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA pleiteia a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 189/190, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, requereu a suspensão da Execução Fiscal e pugnou pela manutenção do bloqueio, sustentando que tal foi anterior ao parcelamento. No entanto, ao contrário do que alega a exequente, o compulsar dos autos evidencia que o parcelamento ocorreu em 29/08/2014, sendo que o bloqueio ocorreu em 12/11/2014 (fl. 167). Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009

antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores, ante a existência de causa de suspensão do curso da execução.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 175/187, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 115/116, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005960-63.2005.403.6103 (2005.61.03.005960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 80/81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oficie-se ao CIRETRAN, para que seja efetuada a liberação do veículo penhorado às fls. 24/27.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008588-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008588-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUERRA IMOVEIS SC LTDA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA) Sentenciado em inspeção.Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-

o.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.

0005531-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004909-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004909-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004282-71.2009.403.6103 (2009.61.03.004282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA 3 F ESPER LTDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FELIPE SPER FILHO X FERNANDO DA SILVA ESPER(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 160, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006820-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NESSA - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP204784 - ERIC

ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005115-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLINHA PETUTTY S/C LTDA.(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fls. 94/95: proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 64 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Fl. 88: defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009807-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0001371-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fl. 81: oficie-se ao(à) Vara do Trabalho de Caçapava/SP informando que, ao menos até o presente momento, não existe crédito remanescente resultante da expropriação de bens da empresa ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Fls. 83/87: defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002044-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002070-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIA CAMILO RABELO MERCADINHO - EPP(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004148-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004196-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 54, procedi ao desentranhamento do mandado de intimação de testemunha de fl. 52, para devolução ao Juízo deprecado.

0007523-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Despachado em inspeção. Fls. 123/133. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser dirimida. Quanto à alegação de parcelamentos anteriores não cumpridos, o que se verifica dos autos é que houve um parcelamento com pedido formalizado em 24/11/2009, o qual foi cancelado pela não apresentação de informações na consolidação (fl. 126), e outro que não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela (fl. 128). Por outro lado, o documento de fl. 129 demonstra que o pedido de parcelamento formalizado pela executada em 07/08/2014 permanece em consolidação na PGFN, o que demonstra a regularidade dos pagamentos realizados e a validade do parcelamento existente. Destarte, mantenho a decisão de fls. 118/119, por seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que aqui são acrescidos.

0007719-81.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, quanto aos bens penhorados, defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos

termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008096-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/89, em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos dos arts. 202 e 212, ambos do Código Tributário Nacional; cobranças de múltiplos períodos; e fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido. A impugnação da exequente está às fls. 101/125, na qual rebate os argumentos da inicial.

FUNDAMENTO E DECIDO. Não há que se falar em nulidades. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE**

POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SÓCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SÓCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA (TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791) Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 do CTN, igualmente não assiste razão a embargante. A previsão de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. Ante o exposto, REJEITO os pedidos da executada. Fls. 101/103. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0005191-16.2009.403.6103, haja vista que a exequente não comprovou a existência de bens ou valores constritos naquela execução fiscal. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

000106-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, em que se executam créditos referentes CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Fazenda Nacional requereu: a) o reconhecimento de grupo econômico; b) desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; c) sucessão tributária; d) responsabilidade solidária; e) inclusão dos responsáveis tributários e a consequente penhora no rosto dos autos do processo de inventário de um dos sócios-gerentes. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME e PLANEJAMENTO METAL LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que

preferem ao tributário. Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1.** Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. **2.** Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Todavia, no que tange a TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que, embora haja o exercício do mesmo ramo de atividade, não há identidade de localização, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP (fls. 42/44 e 74), e também não há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1.** Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. **2.** Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. **3.** No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indício de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização. **4.** Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal. **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900 Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA: 26/09/2008 PAGINA: 1186 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Conquanto a expressão interesse comum encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme descreve o dispositivo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida. No caso concreto, não houve demonstração de sucessão tributária e muito menos de efetiva participação das referidas empresas nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, não restando, portanto, caracterizada a solidariedade. **DA INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS** Pugna a exequente pela inclusão dos sócios GREGÓRIO PUGLIESE NETO e MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que vários imóveis do casal foram alienados a terceiro, caracterizando fraude à execução, com relação aos débitos objeto da execução fiscal nº 0008170-43.2012.403.6103. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1.** Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. **2.** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. **3.** A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. **4.** Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça acostada à fl. 23, dos autos da execução fiscal em apenso, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado a aparente inatividade da empresa, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida

irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão somente à sócia-gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, uma vez que GREGÓRIO PUGLIESE NETO, retirou-se da sociedade antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP às fls. 42/44. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. No tocante à alegação de fraude à execução, nada a deferir, uma vez que tal não se refere a débito executado nestes autos. Após, proceda-se à citação da sócia incluída, no endereço indicado à fl. 36, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrada a executada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004760-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

PRESSMOT USINAGEM E FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 46/60, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade do processo administrativo, pois não foi notificada para apresentar defesa. A impugnação da exequente está às fls. 62/91, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS, relativa ao ano de 2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestada pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. CDA Nº 80.2.14.060773-86A inscrição nº 80.2.14.060773-86 refere-se ao não-recolhimento de IRPJ no(s) período(s) 01/01/2013 e 01/04/2013, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 21/05/2013 e em 21/08/2013 (fls. 64/65). CDA Nº

80.6.14.098875-07A inscrição nº 80.6.14.098875-07 refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no(s) período(s) 01/01/2013 e 01/04/2013, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 21/05/2013 e em 21/08/2013 (fl. 66).CDA Nº 80.6.14.098876-98A inscrição nº 80.6.14.098876-98 refere-se ao não-recolhimento de COFINS no(s) período(s) 01/01/2013, 01/02/2013, 01/03/2013, 01/04/2013, 01/05/2013 e 01/06/2013, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 20/03/2013, 18/04/2013, 21/05/2013, 20/06/2013, 16/07/2013 e 21/08/2013 (fls. 67/68).CDA Nº 80.7.14.021990-92A inscrição nº 80.7.14.021990-92 refere-se ao não-recolhimento de PIS no(s) período(s) 01/01/2013, 01/02/2013, 01/03/2013, 01/04/2013, 01/05/2013 e 01/06/2013, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 20/03/2013, 18/04/2013, 21/05/2013, 20/06/2013, 16/07/2013 e 21/08/2013 (fls. 69/70).Assim, o despacho que ordenou a citação, proferido em 29/09/2014 (fl. 40), deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, não se operando a prescrição.Por fim, nada a decidir sobre a competência da UNIÃO para cobrar os tributos indicados nas certidões de dívida ativa (fl. 52, último parágrafo), haja vista a presença dessa pessoa jurídica de direito público interno no polo ativo, bem como a tramitação do feito perante a Justiça Federal.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Fl. 63. Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004923-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 90.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 20/22, ante o cancelamento do débito.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-50.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.,Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de ISABEL VICENTE BENETTI e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação das rés a restituírem os valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial no valor de R\$ 52.424,91 à primeira ré.Aduz que a primeira requerida firmou declaração falsa de que estava separada de fato evitando que a renda recebida pelo cônjuge impedisse o recebimento do benefício de prestação continuada e que a segunda requerida atuou como procuradora da assistida e em diversos outros casos de concessão irregular do benefício mediante apresentação de declaração falsa. Instrui a inicial com CD contendo cópia de ações penais e IPL em face de MARIA CONCEIÇÃO e processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício por ISABEL (fls. 08).A ré MARIA CONCEIÇÃO apresentou contestação alegando preliminares de

ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, ainda, prescrição, prejudicialidade em relação à ação penal n. 0003884-97.2014.403.6120, impondo-se a suspensão do feito e, no mérito, alegou a inexistência de responsabilidade solidária e a ocorrência de fato exclusivo de terceiro. Pede que os servidores que participaram do procedimento de concessão do benefício sejam ouvidos (fls. 14/29). Juntou documentos (fls. 30/43). A ré ISABEL apresentou contestação alegando ausência de dolo ou culpa grave, eis que agiu de boa fé (fls. 44/52). Juntou documentos (fls. 53/60). A ré MARIA CONCEIÇÃO pediu depoimento pessoal das partes e oitiva e esclarecimentos do INSS (fls. 63/64). Houve réplica (fls. 65/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às rés, indeferido o pedido de suspensão do feito e deferida a prova oral requerida (fl. 76). O INSS informou o nome da servidora que atuou na concessão do benefício (fl. 80), mas esta não compareceu à audiência por motivo de saúde (fls. 85/88). Em audiência, foram ouvidas MARIA CONCEIÇÃO e suas testemunhas e foi juntado histórico de créditos. ISABEL manifestou interesse em não ser ouvida, nos termos do art. 347, do CPC, decisão contra a qual MARIA CONCEIÇÃO interpôs agravo retido (fl. 89/92). Na mesma oportunidade, MARIA CONCEIÇÃO juntou o depoimento de Paulo Benetti na ação penal referida (fl. 94). Na segunda audiência, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa (servidora do INSS) e deferida a juntada de depoimento prestado no processo criminal (fls. 96/97). Em alegações finais, o INSS pediu a procedência da ação (fl. 104) e MARIA CONCEIÇÃO reiterou suas alegações pedindo a improcedência da ação (fls. 105/113). ISABEL juntou depoimentos do processo criminal em CD e pediu novo prazo para alegações (fls. 117/118), dando-se vista às partes (fl. 120). Decorreu o prazo para o INSS aditar suas alegações finais e para ISABEL apresentar memoriais (fl. 121 vs). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, cabem algumas considerações a respeito da prescrição da pretensão ao crédito ora cobrado. A propósito, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), no qual se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, a ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavascki observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavascki, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta-feira, 12 de novembro de 2014). Nesse quadro, por ora, acompanho o entendimento do relator do RE 669.069. No CASO DOS AUTOS, de fato é possível considerar o recebimento do benefício como um ilícito penal, tanto é que o fato está sendo apurado também na instância penal. Destarte, a se seguir o entendimento do RE 669.069, o caso é de demanda imprescritível. Ademais, ainda que não se entenda imprescritível a pretensão (adotando-se a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma), o Código Civil dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Então, enquanto não houver sentença criminal, não corre prescrição. Dito isso, passo à análise do pedido. O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de prestação continuada NB 88/520.404.449-0, concedido à ISABEL em 26/04/2007 e pago até 31/01/2013. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Para a

prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício à ISABEL onde constam: a) Procuração para requerimento do benefício assistencial por ISABEL com a indicação de separada em 03/05/2007 (p. 02 do CD); b) Requerimento do benefício em 26/04/2007 sem indicação do estado de casada, mas indicando outro (p. 4 do CD); c) Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar vive sozinho omitindo a renda do marido (p. 05/06 do CD); d) Certidão de casamento (p. 8 do CD); e) Declaração de separação de fato em 26/04/2007 (p. 10 do CD); f) Ofício da DPF de Araraquara informando indício de fraude na concessão do benefício, solicitando documentos e sugerindo a cessação do benefício (p. 19-20 do CD); g) Resultado de pesquisa realizada em 05/04/2013 na residência de ISABEL (p. 21/22); h) Informação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge de ISABEL, Paulo Benetti (p. 24 do CD); i) Relatório detalhado com relação de créditos recebidos entre 05/2007 e 01/2013 (p. 28/37). Pois bem. A autora alega que não teve qualquer interferência ou consciência a respeito da legalidade ou ilegalidade da sua concessão, apenas acreditando ter direito ao benefício. Tais alegações foram as mesmas em sede de defesa administrativa. ISABEL manifestou interesse em não se manifestar na audiência de forma que sua defesa se limita ao que alegou em contestação, vale dizer, não agiu com dolo e foi vítima da ação inescrupulosa da corrê. No seu depoimento pessoal, MARIA CONCEIÇÃO diz que não recebeu o valor cobrado, mas tão somente duas parcelas do benefício pelo trabalho que exerceu de assistir a segurada e não tem porque devolver um valor ao qual não teve acesso. Diz, ainda, que não teve contato com ISABEL depois da concessão, apenas para receber o pagamento combinado, em seis vezes. Questionada sobre como conheceu ISABEL, disse que ela chegou procurando por aposentaria por idade, como sempre eles vêm, e verificaram na CTPS que não tinha direito, porém teria direito ao amparo assistencial. Que ISABEL lhe disse que era separada de fato e recolheram os documentos necessários para pedir o amparo de acordo com lista do próprio INSS: a certidão, ou a declaração de separação de fato, que eles mesmos fizeram no escritório com base em formulário do INSS, declaração de conviventes na mesma residência, o requerimento e os documentos pessoais. Disse que quando trabalhou no INSS era obrigatória a pesquisa externa para concessão do amparo e quando deu entrada no benefício assistencial eles disseram que fariam a pesquisa. Porém, depois de alguns meses disseram que não iriam fazer porque, além de ter a declaração de separação de fato, não tinham dinheiro para pagar a visita externa. Que algumas pessoas de dentro do INSS lhe disseram que não teria problema, pois tinha a declaração e, conforme lhe disseram, D. Matilde, da chefia de Araraquara, teria dito que a responsabilidade nesse caso era toda do INSS. A testemunha Moacir conhece MARIA CONCEIÇÃO porque ela cuidou do pedido de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conhece há 35 anos e não teve nenhum problema e sempre que pode recomenda os serviços dela. Que MARIA CONCEIÇÃO nunca lhe pediu para praticar qualquer ato irregular e abona a conduta dela. Que a fama que tem dela, de ouvir dizer, é que é muito competente e séria. Edson disse ser amigo de MARIA CONCEIÇÃO, ouvido como informante do juízo, disse não ter conhecimento do processo. Que sabe que ela dá entrada em processos para quem está querendo aposentar. Que está trabalhando, tem pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pendente e ela o ajudou. Que não sabe de qualquer conduta ilícita que desabone a conduta de MARIA CONCEIÇÃO. Ela ajuda as pessoas, todas as pessoas que indicou e essas pessoas vão lá. Que MARIA CONCEIÇÃO dizia que era procuradora, não advogada. Por fim, a testemunha Luciana disse que trabalhou determinado período com MARIA CONCEIÇÃO, que sabe do que se trata o processo e que trabalhou no setor de concessão de benefícios, mas não se recorda se trabalhou no processo de ISABEL. Que MARIA CONCEIÇÃO trabalhava como intermediária, procuradora, e atendia ela no protocolo de requerimento de benefícios. Que não sabe detalhes do caso dos autos, só que se trata de amparo assistencial. Que não tem conhecimento de que ela tenha desrespeitado as normas do INSS. Questionada sobre uma Instrução Normativa do INSS sobre pesquisa externa em caso de fundada dúvida no caso de amparo ao idoso e se ela era feita, a testemunha respondeu que, ao que se lembra, o LOAS era mantido pelo Ministério da Assistência Social e não havia verba para pesquisa externa, havia uma desvinculação, e só era realizada para todos os outros benefícios. Ficou muito tempo sem fazer a pesquisa. Que depois de um tempo ficou sabendo que, em casos de fundada dúvida, faziam a pesquisa para poder conceder. Mas na época eles tinham orientação de não fazer a pesquisa para LOAS. A dúvida tinha que ser sanada com buscas no próprio sistema, em nome da segurada, do esposo, dos vínculos para ver se tinha relação empregatícia (tinha que se cercar dos documentos do sistema). Continua dizendo que a análise dos documentos, da verdade dos documentos fica por conta do agente do INSS, que ao recebê-los vai ver se estão em ordem, se tem alguma dúvida vai fazer alguma exigência, pedir mais documentos. Basicamente a função do procurador é levar os documentos ao INSS e quem está no balcão analisar e, muitas vezes, quem estava atendendo já fazia a concessão na hora (dependendo se tinha muita gente na fila, por exemplo). Era normal acontecer a concessão no balcão, exceto no caso do LOAS deficiente que precisava da perícia. Disse que em 2007 as pesquisas eram feitas no sistema do INSS; que no sistema as pesquisas tinham que ser feitas; quanto à pesquisa externa, não se recorda se nessa época era realizada ou não, conforme já havia dito. Disse que todos os agentes agiam conforme orientação vinda da gerência e todos sabiam da questão da pesquisa externa. A orientação era a mesma para todos. Que trabalhou com MARIA CONCEIÇÃO quando ela era servidora cedida pela Prefeitura, no prédio antigo do INSS, por volta de 2004/2005. Que se lembra que MARIA CONCEIÇÃO não era responsável pela concessão de benefícios, mas tinha conhecimento do procedimento para concessão e do procedimento administrativa e ao que se recorda trabalhava

no setor de concessão auxiliando na montagem dos processos, mas não em funções próprias de servidores do INSS. Pois bem. Em primeiro lugar, o fato de alguém ser uma pessoa de poucas letras e destituída de qualquer conhecimento a respeito do assunto pode até justificar o fato de deixar que procuradora instituída tomasse a frente do pedido de benefício, mas ainda que de poucas letras não se pode ignorar o fato de que tenha assinado uma declaração dizendo estar separada de fato de seu marido, ou que não sabia do que se tratava a tal declaração. Por outro lado, ainda que se considere que a autora seja uma alfabetada funcional (o que não foi alegado) o fato é que o recebimento indevido de benefício não se deu por culpa do INSS. Enfim, independentemente da obrigatoriedade ou não da pesquisa externa, o fato de esta não ter sido realizada não tem o condão de afastar o caráter irregular da concessão baseada em declaração falsa assinada por ISABEL acerca de situação de fato que ela sabia inverídico e deve ressarcir aquilo que recebeu indevidamente. A questão, então, é saber se MARIA CONCEIÇÃO deve responder pelo ressarcimento de valor recebido indevidamente por ISABEL considerando que foi sua procuradora junto ao INSS, protocolou o benefício e redigiu em seu escritório, conforme informou em seu depoimento, a declaração de separação de fato. O INSS fundamenta seu pedido de responsabilidade solidária no fato de ISABEL ter pago pelos serviços de MARIA CONCEIÇÃO utilizando-se do dinheiro pago a título de benefício. De fato, tanto Isabel quanto MARIA CONCEIÇÃO afirmaram que o pagamento pelos serviços prestados por esta àquela na condição de procuradora junto ao INSS adveio do benefício pago: dois benefícios parcelados em seis vezes. Entretanto, o valor do benefício foi pago diretamente à ISABEL, ou seja, saiu dos cofres públicos diretamente à conta da beneficiária e esta, dentro da liberalidade que lhe cabia e do acerto que fez com MARIA CONCEIÇÃO, pagou-lhe seus serviços que, mal ou bem, foram prestados. Com efeito, dispõe o art. 265 do Código Civil a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes e, no caso, como não incide a previsão do art. 37, 6º da Constituição e as próprias partes negam que tivessem realizado o ato em comum acordo, é incabível falar em solidariedade passiva. Assim, conquanto tenha figurado como procuradora de ISABEL para fins de requerimento do benefício e tenha recebido o pagamento pelos seus serviços com o dinheiro do benefício, tal fato não justifica a solidariedade. Em suma, cabe à ISABEL a responsabilidade pela totalidade do débito sem prejuízo do ajuizamento de ação contra MARIA CONCEIÇÃO buscando a reparação civil pelos danos que entender devidos. Por tais razões, o pedido merece acolhimento somente em relação a ISABEL VICENTE BENETTI. Ante o exposto: a) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido em face de MARIA CONCEIÇÃO ANNUNZIO; b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido em face de ISABEL VICENTE BENETTI condenando-a ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 88/520.404.449-0). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução vigente na época da execução do julgado. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a ré eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P. R. I.

0006006-83.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à restituição dos valores indevidamente descontados da aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Como antecipação da tutela pediu a cessação dos descontos. Relata na inicial que o INSS reviu administrativamente seu benefício e a partir de setembro de 2002 começou a fazer descontos na renda mensal no valor de R\$ 271,96. Ademais, fundamenta o pedido na sentença proferida no Processo n. 2006.61.20.001407-1, que julgou parcialmente procedente o pedido para anular a revisão do que decorre que os descontos feitos com base na mesma fossem indevidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela, determinando-se ao INSS a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 17). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual e defendendo a legalidade da revisão administrativa e a inexistência de dano indenizável (fls. 21/27). Juntou documentos e cópia do PA (fls. 28/51 e 56/174). A parte autora apresentou réplica e requereu perícia contábil (fls. 179/183 e 185). Sobre a manifestação da contadoria do juízo (fl. 186/197), a autora se manifestou requerendo a procedência da demanda (fls. 197/198) e foi certificado o decurso de prazo para o INSS (fls. 184 e 198vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Com efeito, se no processo 2006.61.20.001407-1 o autor pleiteou a declaração de nulidade do ato administrativo que efetuou a revisão do benefício (fls. 13/14), neste, a pretensão é de natureza condenatória, já que o autor pede a restituição das parcelas descontadas de seu benefício e a reparação por danos morais. Nesse quadro, ainda que os pedidos fossem conexos e pudessem ser deduzidos de forma cumulada e sucessiva numa única ação, os pedidos são distintos e naquela demanda a sentença, como não poderia deixar de ser, limitou-se ao que foi pedido. Por outro lado, se o INSS entende que a execução daquele julgado poderia abarcar o que se postula aqui, nada o impedia de pagar os valores postulados como complemento positivo. Ademais, há pedido de danos morais

de forma que subsistiria existe interesse de agir em relação a esse pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito da pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício o que implica necessariamente em se verificar se a revisão do benefício era devida. Com efeito, na sentença proferida No Proc. 0001407-82.2003.403.6120 constou: No que diz respeito aos descontos efetuados observo que o INSS demonstra que os descontos foram feitos corretamente, conforme no histórico de créditos (fls. 105/108). Ademais, a própria petição inicial consigna que a redução no valor do benefício foi de 30% dos vencimentos (fl. 03). Sem prejuízo, constata-se que a autarquia reconheceu o erro na revisão efetuada, podendo-se dizer que reconheceu a procedência do pedido nesse particular. Em suma, sob o aspecto formal a revisão não atentou para o princípio da ampla defesa, impedindo o recurso da decisão que não informou o segurado de que estava procedendo à revisão do benefício. Sob o aspecto material, a autarquia reconhece que a revisão foi equivocada, embora os descontos tenham cumprido a Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a nulidade da revisão quanto ao seu conteúdo bem como em relação à falta de notificação do segurado condenando a autarquia na obrigação de notificar o segurado da nova revisão no benefício possibilitando a interposição de recurso administrativo em caso de irrisignação. Como se vê na demanda anterior a nulidade se limitou ao aspecto formal do procedimento - falta de notificação do segurado possibilitando que este recorresse da decisão. Pois bem. O benefício em tela, NB 42/125.828.256-6, teve início em 20/09/2002, mas foi deferido em 03/06/2003 com renda mensal de R\$ 913,35 (fl. 11). Na ocasião, foi feito um cálculo de atrasados no valor de R\$ 6.728,34, relativo ao período entre 20/09/2002 a 30/04/2003 baseado na RMI de R\$ 913,35 (fl. 148). Todavia, o PAB (pagamento em atraso de benefício) foi cancelado porque foi constatada irregularidade no cálculo e apurada nova RMI no valor de R\$ 641,39 ou de R\$ 781,93 bruto (fl. 151). Por conseguinte, ao invés de pagar aqueles atrasados, a autarquia passou a fazer descontos no benefício no valor de R\$ 271,96, que corresponde à diferença entre a RMI originária (R\$ 913,35) e a revisada (R\$ 641,39) descontos estes que estariam sendo feitos, segundo a inicial, até o presente momento ou até a citação (por 142 meses). No encontro de contas feito pelo INSS na ocasião, porém, consta que os R\$ 271,96 era o valor somente do primeiro mês, já que, por conta do primeiro reajuste, no mês seguinte ao da concessão, a diferença já passava para R\$ 317,19 (fl. 165). Ademais, considerado os atrasados do mencionado PAB cancelado o encontro de contas resultou numa diferença negativa, como segue (fls. 165/166): Competência Devido pago Diferença entre o pago e o devido 09/2002 a 04/2003 R\$ 5.796,63 04/2003 a 10/2004 R\$ 641,39 e etc. R\$ 913,35 e etc... - R\$ 6.475,85 total - R\$ 679,22 Verifica-se, por outro lado, na Relação Detalhada de Créditos (anexa) e no Histórico de Créditos (fls. 170/173) que houve desconto somente nas competências entre 04/2005 e 07/2005, como segue: Competência Código Descrição Rubrica Valor 04/2005 912 CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS R\$ 234,57 05/2005 912 CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS R\$ 249,48 06/2005 912 CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS R\$ 249,48 07/2005 912 CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS R\$ 93,62 total R\$ 827,15 Então, lido restritamente o pedido como restituição do que foi descontado, concluiríamos que somente esses R\$ 827,15 é que foram efetivamente descontados. Seja como for, não se pode julgar o pedido deduzido nos autos (de restituição dos descontos indevidos) sem analisar se o próprio desconto era indevido, pelo que, conquanto que o mérito da revisão em si não faça parte do pedido, passo a analisá-la incidentalmente. Ao que consta dos autos, o INSS constatou erro na concessão inicial do benefício em razão da atividade múltipla, aproveitando o ensejo para incluir a competência de 02/1984 como contribuinte individual e corrigir o período de 04/05/1995 a 03/07/1995 para 04/05/1995 a 02/06/1995 (fls. 123 e 168). Então, se de um lado o INSS pecou ao revisar o benefício sem ouvir previamente o beneficiário, de outro, não se pode conceber o restabelecimento do benefício no valor originário se, de fato, houve erro na concessão, sob pena de enriquecimento indevido e prejuízo aos cofres públicos. Dito isso, em se tratando de múltipla atividade, aplica-se o artigo 32, da Lei de Benefícios, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Como se vê, em se tratando de benefício por tempo de serviço (art. 32, III), soma-se o salário de benefício da atividade principal com o percentual correspondente aos anos completos das atividades secundárias em relação ao tempo necessário à concessão do benefício (1/30). No caso, o INSS inicialmente considerou cinco

atividades concomitantes descritas no CNIS como atividade única, mas após a revisão do benefício computou uma atividade principal (Prefeitura Municipal de Araraquara) e quatro secundárias, fixando a RMI em R\$ 641,39. E, das quatro atividades secundárias, apenas a primeira (Lumagi) deve ser considerada no cálculo do benefício, pois é a única que atingiu o período mínimo de um ano de contribuição (de 01/1999 a 02/2000). De outra parte, como o benefício de aposentadoria proporcional masculina considera 30 anos de tempo de serviço, o valor a ser somado deve ser o do percentual da média do salário-de-contribuição equivalente à relação entre os anos completos de atividade (um ano) e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (trinta), que resultou em R\$ 7,52 (fl. 186vs.). Assim, conforme o parecer da contadoria do juízo, o autor faria jus a uma RMI de R\$ 644,34, levemente superior àquela apurada pela autarquia na revisão (R\$ 641,39). Essa diferença, de acordo com a contadoria, deve-se ao fato de que os salários do PBC da atividade secundária de fl. 51 (já considerado o teto) não condizem com os salários do CNIS de fl. 36 (empresa Lumagi), bem como os salários das atividades secundárias de f. 189-200 estão equivocados (ao invés de serem consideradas as competências e salários dos anos de 1995, 1996, 1999 a 2000), foram inseridos novamente (repetidos), nos cálculos (das secundárias), os meses e salários do ano de 2001 e 2002 da atividade principal. O fator previdenciário da atividade secundária, referente ao PBC de 01/1999 a 02/2000, aplicado por este setor é de 0,7883 (o instituto utilizou 0,0246). (fl. 187vs.). Resumindo, a revisão era devida e o autor não faz jus à RMI de R\$ 931,35 originalmente apurada pelo INSS Logo, ainda que se interprete o pedido de ressarcimento dos descontos indevidos como cancelamento da revisão indevida para restabelecimento da RMI originária não se pode dizer que os descontos e a revisão sejam indevidos tampouco, por conseguinte, são devidos danos morais decorrentes da revisão. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011043-91.2014.403.6120 - JOSE CLARETE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CLARETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER, mediante o reconhecimento da atividade especial no períodos de 06/03/1997 a 20/11/2013. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela e requisição de documentos (fl. 56). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 59/62). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/71). A parte autora requereu a produção de prova técnico-pericial e apresentou quesitos (fls. 74/76). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 77). É o relatório. DECIDO: O autor vem a juízo postular a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento do período de 06/03/1997 a 23/11/2013. Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível

apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudos EPI eficaz 06/03/1997 a 20/11/2013* Auxiliar de Montagem e montador Ruído 86,0dB/Químico Fls. 28/29 SIM* Data do PPP: 10/10/2013 Sob a ótica da exposição aos agentes químicos, consoante fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO considerando a informação de EPI eficaz. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 e 10/10/2013 (data do PPP, última prova apresentada nos autos) em que a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido para o período (85dB) e o EPI, conquanto conste como eficaz, não é capaz de afastar o direito ao enquadramento, consoante decisão do STF. Nesse quadro, considerando o período reconhecido pelo INSS na via administrativa entre 19/06/1985 a 25/10/1995 e 12/09/1996 a 05/03/1997 (p. 48 do CD) e do período ora reconhecido entre 18/11/2003 a 10/10/2013, constata-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período de 18/11/2003 a 10/10/2013. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de rito Ordinário, proposta por ROBERTO PERPÉTUO MORAIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/10/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 14/10/1998, 16/04/1999 a 10/05/2004, 12/05/2004 a 16/09/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela e requisição de documentos (fl. 62). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 64/68). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 72/99). Houve réplica (fls. 102/111). A parte autora requereu a produção de prova técnico-pericial e apresentou quesitos (fls. 112/114). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 115). É o relatório. DECIDO: O autor vem a juízo postular a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento do período de 06/03/1997 a 23/11/2013. Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420,

parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.Dito isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º).Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente.Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos

o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo EPI eficaz 22/10/1984 a 21/10/1985 Soldador/Ruído 90 dB Fls. 34/36 SIM 22/10/1985 a 14/10/1998 Ruído 90 dB/gases de solda fumos metálicos/Radiações não ionizantes Fls. 34/36 SIM 16/04/1999 a 10/05/2004 Ruído 94,81dB/Calor 25,4°C/radiação não ionizante/fumos de solda Fls. 37/38 SIM 12/05/2004 a 16/09/2014* Ruído 87dB/Calor 25,4°C/radiação não ionizante/fumos de solda Fls. 39/45 SIM* Data do PPP: 03/06/2014 Sob a ótica da exposição aos agentes químicos, radiação não ionizante e calor, consoante fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO considerando a informação de EPI eficaz. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 22/10/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 14/10/1998, 16/04/1999 a 10/05/2004 e entre 12/05/2004 a 03/06/2014 (data do PPP, última prova apresentada nos autos) em que a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido para o período e o EPI, conquanto conste como eficaz, não é capaz de afastar o direito ao enquadramento, consoante decisão do STF. Nesse quadro, considerando os períodos ora reconhecidos, constata-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial desde a DER (16/09/2014), conforme contagem anexa. Por fim, estando o autor em atividade conforme informado na inicial, não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não

sendo o caso para antecipação da tutela.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com suas orientações.Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 22/10/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 14/10/1998, 16/04/1999 a 10/05/2004 e entre 12/05/2004 a 03/06/2014 e a conceder a aposentadoria especial NB 46/169.283.140-0 desde a DER (16/09/2014).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Embora a sentença não seja líquida, considerando que não superará 60 salários mínimos, entendo desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Roberto Perpétuo Moraes da SilvaNome da mãe: Manuela Rosa da SilvaRG: 18.985.555CPF: 076.416.598-45Data de Nascimento: 27/11/1966NIT: 1.219.020.570-2Endereço: Rua Batista Gandini, 320, JD. Paraíso II, Matão/SPBenefício: aposentadoria especialEnquadramento como especial dos períodos de: 22/10/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 14/10/1998, 16/04/1999 a 10/05/2004 e entre 12/05/2004 a 03/06/2014.DIB: DER (16/09/2014)RMI a ser calculada pelo INSSDIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por CYRILLO CANATO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 07/10/2013.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 56).A parte autora interpôs agravo retido (fls. 62/67). O réu apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício e juntou documentos (fls. 60/85).Foi certificado o decurso de prazo para as partes requererem outras provas ou apresentar alegações finais (fl. 86 e 87).É o relatório.DECIDO:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício

da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 28/36), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo Técnico EPI eficaz 06/03/1997 a 07/10/2013 Eletricidade/tensão acima de 250volts Fls. 36/39 SIM Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 05/03/1997 a 07/10/2013, sob a ótica da exposição à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73, eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7), que não correspondem aos períodos de atividade de eletricitista do autor. Assim, considerando o não enquadramento do período pleiteado o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial na DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011619-84.2014.403.6120 - JOSE LAURO TEIXEIRA DORIA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ LAURO TEIXEIRA DORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER, mediante o reconhecimento da atividade especial dos períodos ente 02/03/1981 a 31/05/1981, 01/08/1981

a 15/08/1982, 01/03/1985 a 23/04/1986, 18/12/1989 a 06/09/1993, 01/12/2000 a 01/12/2000, 01/06/2001 a 14/03/2003, 16/02/1994 a 11/04/1997, 24/03/2003 a 10/01/2005, 16/05/2008 a 11/12/2008, 30/04/2009 a 30/04/2011 e entre 01/05/2011 a 16/04/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela e requisição de documentos (fl. 82). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 84/88). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 91/140). A parte autora requereu a produção de prova técnico-pericial e apresentou quesitos (fls. 143/145). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 146). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, os períodos anteriores a 05/03/1997 podem ser enquadrados por atividade sem necessidade de perícia. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à

possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo EPI eficaz 02/03/1981 a 31/05/1981 Ajudante de motorista/Ruído/intempéries Fls. 31 --01/08/1981 a 15/08/1992

Ajudante de motorista/Ruído/intempéries Fls. 31 --01/03/1985 a 23/04/1986 Motorista/Ruídos/intempéries Fl. 34 - -18/12/1989 a 06/09/1993 Motorista/Ruído/poeira/calor/sol Fls. 35/38 --01/01/1999 a 01/12/2000 Motorista/Ruído 87,4dB Fls. 41/42 NA*01/06/2001 a 14/03/2003 Motorista/Ruído 87,4dB Fls. 43/44 NA*16/02/1994 a 11/04/1997 Ruído 83,8dB Fls. 39/40 SIM24/03/2003 a 10/01/2005 Ruído 91dB/óleos lubrificantes/cola para rolamentos Fls. 45/46 SIM16/05/2008 a 11/12/2008 Ruído 91dB/óleos lubrificantes/cola para rolamentos Fls. 47/48 SIM30/04/2009 a 30/04/2011 Ruído 86,4dB/vaselina sólida/Óleo lubrificante Fls. 56/58 SIM01/05/2011 a 16/04/2014** Ruído 87,8dB/óleo/graxa Fls. 56/58 SIM*Não se aplica**Data do PPP: 08/01/2014Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 02/03/1981 a 31/05/1981 (ajudante de motorista de caminhão), 01/08/1981 a 15/08/1992, 01/03/1985 a 23/04/1986 e 18/12/1989 a 06/09/1993 (motorista de caminhão) consoante os Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 contêm previsão das atividades de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Também CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 16/02/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 10/01/2005, 16/05/2008 a 11/12/2008, 30/04/2009 a 30/04/2011 e entre 01/05/2011 a 08/01/2014 (data do último documento apresentado) em que a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido para o período e o EPI, conquanto conste como eficaz, não é capaz de afastar o direito ao enquadramento, consoante decisão do STF. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entres 06/03/1997 a 11/04/1997, 01/01/1999 a 01/12/2000 e 01/06/2001 a 14/03/2003 considerando que o limite de ruído estava abaixo do limite de tolerância para o mesmo período.Por outro lado, sob a ótica da exposição aos agentes químicos (óleos lubrificantes e cola para rolamentos), consoante fundamentação supra, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO considerando a informação de EPI eficaz.Além disso, a atividade de motorista, por si só, não pode ser considerada isoladamente, sem prova de efetiva exposição a agentes nocivos, desde 05/03/1997.Nesse quadro, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa entre 18/10/1978 a 15/06/1979, 09/06/1983 a 28/02/1985, 30/04/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 16/12/1989 (p. 123/124 do CD) e dos períodos ora reconhecidos entre 02/03/1981 a 31/05/1981 (ajudante de motorista), 01/08/1981 a 15/08/1992, 01/03/1985 a 23/04/1986 e 18/12/1989 a 06/09/1993, 16/02/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 10/01/2005, 16/05/2008 a 11/12/2008, 30/04/2009 a 30/04/2011 e entre 01/05/2011 a 08/01/2014, constata-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial, conforme contagem anexa.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos entre 02/03/1981 a 31/05/1981 (ajudante de motorista), 01/08/1981 a 15/08/1992, 01/03/1985 a 23/04/1986 e 18/12/1989 a 06/09/1993, 16/02/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 10/01/2005, 16/05/2008 a 11/12/2008, 30/04/2009 a 30/04/2011 e entre 01/05/2011 a 08/01/2014.Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).P.R.I.

0011938-52.2014.403.6120 - EUDORICO DE NOBILE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 86/88 sob a alegação de omissão eis que não consta do dispositivo o afastamento do limitador ao teto, apesar de constar na fundamentação.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas OS REJEITO, tendo em vista que não existe omissão a ser sanada.Com efeito, a fundamentação é expressa quanto à incidência do teto ao caso dos autos [a decisão do Supremo Tribunal Federal (...) não mandou afastou o teto previdenciário trazido pela mesma] concluindo-se que o teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão (fl. 88).Em outras palavras, a sentença não afastou o teto, que continua sendo aplicado, mas determinou que fosse aplicado o novo teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/98 afastando o teto anterior.Assim, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011941-07.2014.403.6120 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/103 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte embargante discute o próprio mérito da decisão.Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.Intimem-se.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por JOÃO LUIZ RIBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, considerando nos salários de contribuição utilizados no

PBC os valores recolhidos por força de reclamação trabalhista desde a DER (27/02/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 250). Citado, o INSS manifestou-se dizendo que o valor da RMI somente poderá perfeitamente verificado em fase de liquidação e, talvez por isso, seu pedido de revisão não tenha sido respondido administrativamente. No mais, pede que a condenação limite-se ao pedido de revisão na esfera administrativa e não na DER (fl. 254). É o relatório. **D E C I D O:** Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício para que sejam consideradas as parcelas recolhidas posteriormente à concessão do benefício por força de decisão em ação trabalhista desde a DER. Com efeito, observo que a única objeção do INSS ao reconhecimento do direito da parte autora é a de que a revisão deve se dar a partir do pedido administrativo de revisão (25/09/2014) o que, de fato, procede eis que o recolhimento da contribuição previdenciária devida em razão da aludida revisão só foi feito em 11/07/2014 (fl. 153/154) dando-se ciência do fato ao INSS somente com o pedido de revisão. Assim, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a RMI do benefício do autor JOÃO LUIZ RIBAS (NB 31/534.481.739-4 e 32/538.380.653-5), considerando nos salários-de-contribuição, os recolhimentos feitos pela empresa CESTALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA referentes aos período entre 15/08/1997 a 09/10/2006. Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas desde o pedido de revisão administrativa em 25/09/2014, e eventualmente vincendas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença NÃO sujeita ao reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004826-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-76.2014.403.6120) JULIANA CRISTINA ALBINO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Fls. 685/688, 690/693 e 694/99 - Os embargos possuem natureza nitidamente infringente e versam matéria que não foi tratada na sentença, já que a parte embargante almeja a reforma da decisão que reconheceu a competência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito, objeto de agravo de instrumento pendente de apreciação no TRF3, conforme consulta realizada na data de hoje. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0005928-55.2015.403.6120 - LUIS CARLOS STAIN (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS CARLOS STAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/06/2011 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às

contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010439-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVO MARTINS DOS SANTOS(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
Fls. 93: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 87/88 sob alegação de contradição eis que, embora julgados improcedentes os embargos, constou que não seriam devidos honorários em face da sucumbência recíproca. Não recebo os embargos eis que não se trata de contradição, mas de mero erro material que ora retifico para que conste do dispositivo o seguinte parágrafo: Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011748-89.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 -

MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Fls. 49: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 42/43 sob alegação de contradição eis que, embora julgados improcedentes os embargos, constou que não seriam devidos honorários em face da sucumbência recíproca. Não recebo os embargos eis que não se trata de contradição, mas de mero erro material que ora retifico para que conste do dispositivo o seguinte parágrafo: Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011934-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES), Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAÚJO alegando excesso de execução (art. 741, V, do CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/63). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos, pois a inicial foi devidamente instruída com todas as peças relevantes da execução. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do embargante respeitou a Res. 267/2013 no que toca aos juros de mora. A seção da contadoria salientou apenas que os juros apurados pelas partes estavam ligeiramente superior(es) aos desta seção. No mais, quanto ao abono salarial de 2006, constatou-se que o valor correto é R\$ 238,58, enquanto a autarquia considerou R\$ 351,59 em seus cálculos. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 08/2014, R\$ 145.206,18, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 145.495,35), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 290,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 145.206,18, atualizado até 08/2014. Indevidas as custas

em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000479-97.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012096-10.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIOLINDA MENDONÇA CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move DIOLINDA MENDONÇA CARNEIRO alegando excesso de execução (art. 741, V, c/c 743, I e III do CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 31/35). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Quanto aos juros de mora, observo que o valor apurado pela autarquia é inferior ao calculado pelo contador do juízo (fl. 5 e cálculo anexo). Assim, a contadoria apurou valor devido em 06/2014 de R\$ 10.233,94, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 10.234,79), de modo que não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução

de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009249-45.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003227-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-75.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES), Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V, do CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de apuração dos juros de mora e correção monetária, impugnando ainda a DIB e RMI consideradas. Decorreu o prazo para o embargado apresentar impugnação (fl. 22vs.).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1).O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009.O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias.Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal.No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012).A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC).Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos.Quanto aos juros de mora, o valor apurado pela contadoria (R\$ 400,32) é ligeiramente superior ao da autarquia (R\$ 385,13), porém bem diferente do considerado pelo embargado (R\$ 1.599,99). Essa diferença decorre do montante principal considerado pelo embargado/exequente. Com efeito, a sentença fixou a DIB na data da cessação do benefício (23/03/2014, ou seja, o benefício deveria ser restabelecido a partir de 24/03/2014), o que justifica os valores a maior apurados pelo credor. Vale acrescentar que a renda mensal a ser considerada é aquela calculada pela contadoria e pelo INSS (R\$ 1.807,70), ao invés dos R\$ 1.867,64 considerados pelo embargado. Por último, há de se atentar que o benefício foi implantado em 01/09/2014 (fl. 61 dos autos principais), de modo que os atrasados vão até o mês 08/2014. Da mesma forma, os honorários são devidos até a data da sentença (14/08/2014), e não até 31/08/2014, como considerou o embargado. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 02/2015, R\$ 11.212,48, semelhante ao apresentado pelo embargante para o mesmo período (R\$ 10.897,00), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de mais de R\$ 28.000,00.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.212,48, atualizado até 02/2015.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência mínima

da parte embargante, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001260-75.2014.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003349-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA ABÍLIO DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V, c/c 743, I e III do CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 40/42). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Quanto aos juros de mora, observo que o valor apurado pela autarquia é inferior ao calculado pelo contador do juízo (fl. 23 e cálculo anexo). Assim, a contadoria apurou valor devido em 02/2015 de R\$ 38.501,43, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 38.478,33), de modo que não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004448-23.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003351-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move DIRCE FABRO DE CARVALHO alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de apuração dos juros de mora e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/18).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1).O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009.O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias.Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal.No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012).A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC).Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos.Por outro lado, quanto aos juros de mora, o perito apurou que houve correta aplicação da Res. 267/2013, ressalvando apenas que os cálculos apresentados pelas partes eram ligeiramente superior aos desta seção. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 11/2014, R\$ 26.588,24, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 26.678,76), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 100,00.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.588,24, atualizado até 11/2014.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007885-43.2005.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003380-57.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE X FABIANA PEREIRA

LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JOÃO VITOR PEREIRA LIMA LEITE alegando excesso de execução (art. 741, V, c/c 743, I e III do CPC) no tocante à inobservância da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de apuração dos juros de mora e correção monetária e cobrança indevida de honorários advocatícios. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 37/45). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício assistencial, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, nos termos da Res. 267/2013, constatando-se apenas que os cálculos apresentados pelas partes estavam ligeiramente superiores aos apurados pela contadoria. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão fixou em 10% das prestações vencidas até a sentença. O INSS sustenta que as verbas sucumbenciais deveriam ser calculadas sobre o proveito econômico obtido no presente processo e, assim, deveriam ser descontados os valores recebidos através do NB 87/531.501.069-0 na via administrativa. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007; AgRg no AREsp 279.328/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013). De fato, se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável (STJ - Processo AGA 200802001287 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1093583 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009). Nesse quadro, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais que deverão ser calculados sobre o valor da condenação global até 18/09/2009 (data da sentença), independentemente de compensação, na liquidação, com valores pagos administrativamente ao autor. Assim, a contadoria apurou valor devido, em 31/01/2015, R\$ 42.260,45, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 42.668,16), conquanto se tenha verificado um excesso

de execução de aproximadamente R\$ 400,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.260,45, atualizado até 01/2015. Custas indevidas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003632-12.2005.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003734-82.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ELIZABETE BIANCHINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ELIZABETE BIANCHINI alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 na forma de aplicação de juros e correção monetária. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 31/40). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Contudo, essa Resolução foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No que toca à correção monetária, embora tenham sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão conferindo-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, é certo que aqui ainda não há precatório expedido devendo-se afastar a aplicação do índice julgado inconstitucional pelo Supremo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC). Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. Por outro lado, de modo geral o cálculo do autor respeitou o julgado no que toca aos juros de mora, conforme apurou a contadoria do juízo (cálculo anexo), isto porque a contadoria constatou que foram aplicados os juros aprovados pela Res. 267/2013 - CJF. Assim, a contadoria apurou o valor devido, em 11/2014, de R\$ 59.097,59, semelhante ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 59.472,73), conquanto se tenha verificado um excesso de execução de aproximadamente R\$ 375,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determinar o prosseguimento

da execução pelo valor de R\$ 59.097,59, atualizado até 11/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos e dada a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos a ela anexos, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005139-03.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004312-45.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-21.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ZELINDO DE OLIVEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III, CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 63). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 65/66). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 06/09). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 8.537,82, atualizado até 02/2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 06/09, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005519-21.2011.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-98.2002.403.6120 (2002.61.20.004616-9) - HELIO KALIL ISSA X SUZETE MARIA SEINO KALIL ISSA X NICOLA LUCIANO MORTATI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007498-91.2006.403.6120 (2006.61.20.007498-5) - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191 e 196: Considerando a v. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0006292-25.2013.4.03.0000, com o seguinte teor: De ofício, corrijo o erro material destacado para determinar que a renda mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, nos moldes preconizados pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97., comunique-se, COM URGÊNCIA, à AADJ para que proceda à imediata revisão da Renda Mensal do benefício de pensão por morte pago à autora, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2015. No mais, defiro o prazo requerido pela autora para apresentar os cálculos da execução complementar. Int. Cumpra-se.

0005317-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005317-2) - LENI SOARES DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário (INSS) o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0006120-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006120-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007214-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007214-2) - ARNALDO BENTO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora do desarquivamento do presente feito. Considerando as informações extraídas do sistema DATAPREV, onde consta o falecimento do autor em 11/11/2005 e a concessão de pensão por morte à IRENE DA SILVA (Fls. 175/177), suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, comunique-se à Divisão de Arquivo e Gestão Documental do E. TRF da 3ª Região, em resposta ao ofício de fl. 170, da impossibilidade de envio do presente feito, neste momento, para guarda definitiva, tendo em vista que o mesmo ainda está em tramitação. Int. Cumpra-se.

0000252-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000252-1) - PAULO AUGUSTO LUCATTO X ROSANA MARIA VELLUDO ROMANINI LUCATTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA)

Visto em inspeção. Fls. 421/427: Tendo em vista a informação da CEF de realização de acordo administrativo demonstrando que não há interesse em executar as verbas honorárias a que teria direito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/338: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO CARMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/264: Não há irregularidade na cessação administrativa do benefício de auxílio-doença após a realização de perícia médica realizada pelo INSS, tendo em vista previsão expressa na sentença proferida às fls. 163/165, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 207/208). Quanto à falta de realização da reabilitação profissional, também não verifico irregularidade. Com efeito, a v. decisão proferida pela segunda instância deixou a cargo da autarquia a análise de sua necessidade quando diz: caso necessário. Ademais, não cabe mais discussão nestes autos quanto ao acerto ou desacerto na conclusão de nova perícia médica realizada pelo Instituto após a prolação da sentença. Assim, indefiro o pedido do autor. Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

0000817-61.2013.403.6120 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações

necessárias.Int.

0003320-31.2013.403.6322 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que o autor deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 66.441,95, conforme cálculo do JEF (fl. 94-v).Int. Cumpra-se.

0000383-38.2014.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial.Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias.Int.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial.Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005997-24.2014.403.6120 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Dê-se vista ao INSS para que esclareça se foi efetuada revisão na via administrativa, informando a data e se houve pagamento de eventuais diferenças, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 91: ...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0007770-07.2014.403.6120 - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116 - Quanto ao pedido de prova pericial:a) INDEFIRO-O no que toca aos períodos em que há formulários e/ou PPP (fls. 52/57, 61/62) eis que descrevem suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. de modo que não há necessidade a justificar a substituição desse meio de prova por perícia. b) DEFIRO a prova pericial para os períodos entre 02/10/2000 a 21/05/2002, 02/12/2002 a 05/03/2004 e entre 19/03/2005 a 01/08/2007 eis que, embora conste dos

PPPs (fls. 32/37) exposição ao agente ruído (Até 85 db), aparentemente foram emitidos sem fundamento em anterior laudo técnico eis que além de não haver indicação do responsável técnico (NA) a empresa consta como baixada desde 2008 (extrato de consulta CNPJ anexa) enquanto os formulários foram preenchidos somente em 2010. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fls. 115/116). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.c) Quanto ao período de 10/02/1997 a 10/08/1998 observo que no PPP emitido em 30/08/2013 consta exposição a ruído de 90,1 db, porém, não consta informações sobre o responsável técnico (fls. 58/59). Por outro lado, no SB-40 emitido em 26/08/2003 consta ruído de 85 dB (fl. 38), de modo que, ou nenhum dos formulários foi preenchido com fundamento em laudo pericial, inserindo à esmo a intensidade do ruído (o que é pouco provável), ou foi realizada perícia pela empresa após 2003 quando, então, constatou-se que o nível de exposição era maior do que o suposto antes do laudo. Assim, considerando que é ônus da parte a prova dos fatos alegados, que a empresa é de Américo Brasiliense/SP, cidade vizinha à Araraquara, e que está ativa até a presente data, intime-se a parte autora para juntar aos autos laudo da empresa M. G. B. MECÂNICA GERAL BRASILIENSE LTDA e PPP devidamente preenchido onde conste a identificação do Responsável Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.d) Por fim, oficie-se à empresa F. A. Falconi & Alves Ltda. para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as empresas e os períodos respectivos nos quais o autor prestou serviços no período entre 26/08/1998 a 31/03/2000 (fl. 60). Após a vinda do laudo/esclarecimento e documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se, instruindo o ofício com cópia dos formulários e da presente decisão.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:O contribuinte declarou um débito de R\$ 399.562,00 em setembro de 2012, quitado em guia de mesmo valor. Não obstante, constatado erro no preenchimento da declaração - o que, segundo o autor, gerou um crédito de R\$ 75.628,78 - o mesmo pleiteou a compensação em 29/04/2013 sem antes retificar a declaração, o que só veio ocorrer após a RFB indeferir a o pedido de compensação (em agosto de 2013). Daí porque na data do protocolo dos pedidos de compensação o crédito encontrava-se integralmente alocado ao débito que foi declarado pelo interessado em DCTF (fl. 237 e 526).A seguir, embora o contribuinte tenha interposto manifestação de inconformidade intempestivamente, foi intimado (fls. 148, 184, 377, 429) e juntou os seguintes documentos: contabilidade da empresa entre janeiro e junho de 2012 (fls. 624/629, 631/636, 638/643); ficha de apuração do IR sobre o lucro presumido na declaração de imposto de renda pessoa jurídica 2012 (fl. 645); Declaração de imposto de renda pessoa jurídica ano calendário 2012 (fls. 647/673); Livro diário do período do segundo semestre de 2012 e outros documentos sobre seus investimentos e movimentação financeira (fls. 675/692).Ocorre que a RFB sequer chegou a analisar tais documentos limitando-se a dizer que a mera apresentação de DCTF retificadora não faz prova do direito creditório do contribuinte e que inexistente prova nos autos de que, à data do protocolo da DCOMP, havia pagamento efetuado em valor superior ao devido (fl. 238 e 526/527).Assim, considerando que a RFB é o órgão mais capacitado para fazer a análise dos referidos documentos, determino que a União, através da RFB, proceda à análise dos mesmos emitindo relatório acerca da regularidade do crédito apurado em declaração retificadora, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a vinda do relatório, dê-se vista às partes iniciando-se pela parte autora, tornando os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009518-74.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0011039-54.2014.403.6120 - RUBENS DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos

juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0011041-24.2014.403.6120 - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0011428-39.2014.403.6120 - LILIAN MARTINS DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0011865-80.2014.403.6120 - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002355-09.2015.403.6120 - RINALDO DE CASTRO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002702-42.2015.403.6120 - ANTONIO MARCOS MEDEIROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: ...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002796-87.2015.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0002799-42.2015.403.6120 - LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: ...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002999-49.2015.403.6120 - DIRCEU DE SOUZA THOME(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0003007-26.2015.403.6120 - REINALDO BONIFACIO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0003176-13.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Fls. 380/384: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 385/430: Vista ao autor para réplica. Intimem-se.

0003269-73.2015.403.6120 - JOSUEL PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0003353-74.2015.403.6120 - SELMA THEREZINHA BORGHI(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora mediante substituição por cópias simples. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003570-20.2015.403.6120 - JOSE EDUARDO MACCAGNAN FERRAZ(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Visto em inspeção.Intime-se a corrê Companhia Província de Crédito Imobiliário para regularizar sua representação processual juntando cópia do contrato social e procuração recente (menos de 6 meses) e original, ressaltando que a cópia da procuração pública outorgada à Credmobile Gestão e Recuperação de Créditos Ltda (fls. 311/312) não dá poderes para representação da empresa outorgante em juízo.Após, dê-se vista ao autor para apresentação de réplica e para as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003572-87.2015.403.6120 - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/189: Considerando que os autores, Técnicos do Seguro Social, pleiteiam o enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social e no caso de eventual sentença de procedência receberão, além da diferença de valores correspondente ao vencimento básico, as diferenças relativas às gratificações (GAE e GDASS), acolho o cálculo da Contadoria (fls. 192/196) e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.412.509,80 (hum milhão, quatrocentos e doze mil, quinhentos e nove reais e oitenta centavos). Ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, indefiro o pedido de recolhimento do valor restante das custas iniciais ao final do processo, tendo em vista o disposto no art. 14, I, da Lei nº 9.289/96.Com efeito, quando da distribuição do feito a parte autora deverá recolher somente metade das custas iniciais devidas, ou seja, 0,5% do valor atribuído à causa.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para providenciarem a complementação das custas devidas.Regularizado o recolhimento, cumpram-se as determinações de fl. 182.Int.

0003647-29.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 5 (cinco) dias para regularizar a procuração, conforme já determinado no despacho de fl. 123.Intime-se.

0005276-38.2015.403.6120 - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses)... e 19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Sem prejuízo, considerando que a autora ora requer a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ora requer aposentadoria especial, esclareça qual benefício pretende com a presente demanda, levando em consideração, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial feito administrativamente que restou indeferido (fl. 40). Int.

0006018-63.2015.403.6120 - JOSE JORGE COLETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0006050-68.2015.403.6120 - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra (Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada - autos nº 0000896-78.2015.403.6117 (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0006051-53.2015.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra (Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada - autos nº 0000894-11.2015.403.6117 (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, nomeando o advogado indicado no formulário de fl. 15, Dr. Adão de Freitas, OAB/SP 181.370, como advogado dativo da parte autora. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que fundamentado apenas em uma suposta verossimilhança da alegação, cuja comprovação depende de instrução probatória.Citem-se.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006153-75.2015.403.6120 - APARECIDA NICKE PORTAPILLA X MARIO SERGIO PORTAPILLA(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro, porém, o pedido para que o INSS junte o processo administrativo do benefício eis que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega (art. 303, I, CPC) e está a seu alcance.Sem prejuízo, emende a autora a inicial: a) juntando cópia de documento pessoal; b) esclarecendo o pedido de extinção e arquivamento de todo e qualquer processo que pese sobre a Autora referente a suposta fraude tendo em vista que o objeto do presente feito é o restabelecimento de benefício de prestação continuada em face do INSS, bem como o pedido para Comunicação prévia à Polícia Federal da apuração da veracidade dos fatos e legalidade da concessão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 (dez) dias.Em tutela, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada cessado pelo INSS sob o argumento de que houve irregularidade na concessão considerando que a renda per capita

familiar seria maior do que a declarada na época da concessão em 2007. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n° 12.435 e n° 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 17/07/1934 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1999. Quanto ao aspecto econômico, embora o 3° do art. 20 da Lei n° 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha sinalizando que a constitucionalidade do art. 20, 3°, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3° do art. 20 da Lei n° 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF n° 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ... Ressaltou haver esvaziamento da decisão

tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.**1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).Na mesma sessão, em feito conexo, restou decidido também que inexistia justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.**1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).Pois bem.No caso dos autos, a comunicação de fl. 24 deixa claro que em pesquisa externa constatou-se que a autora, que alegava residir desde 2007 com a filha, sempre teria residido com o marido, aposentado com proventos de R\$ 724,00 (salário mínimo à época) de modo que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo nacional (...) tornando indevida a concessão deste benefício, bem como os valores recebidos até a presente data.Ora, se a única questão levantada pelo INSS para cessação do benefício é a aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, de acordo com a fundamentação supra é estreme de dúvida que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, em análise sumária do pedido, de que a autora preenche o requisito econômico para fazer jus ao benefício.Nesse quadro, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 20 dias.Expeça-se ofício à AADJ, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/07/2015.Sem prejuízo, nomeio para a realização de estudo socioeconômico o assistente social SILVIA APARECIDA SOARES PRADO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da Resolução citada.Intimem-se. Cumpra-se.

0006154-60.2015.403.6120 - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer e enquadrar períodos de atividade especial e a converter períodos de atividade comum em especial, concedendo benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0006157-15.2015.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede

antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão especial prevista na Lei n. 7.070/82 por se tratar de vítima da talidomida. Alega que está incapacitada para o trabalho eis que, em razão da malformação no membro superior decorrente da talidomida, está acometida de DORT devido ao demasiado esforço realizado. Junta atestados médicos e outros documentos (fls. 23/27). Vieram os autos conclusos. A Lei n.º 7.070 de 20 de dezembro de 1982, prevê um benefício mensal, vitalício e intransferível pago pelo INSS, por conta do Tesouro Nacional, àqueles que demonstrarem possuir deficiência física decorrente do uso da Talidomida (art. 1º). Segundo referida Lei, o valor da pensão dependerá da valoração por meio de cálculo de pontos atribuídos em decorrência da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física (1º). No que se refere à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação (2º). Esse benefício não poderá ser cumulado com outro rendimento - como, por exemplo, o LOAS ou renda mensal vitalícia - ou indenização paga pela União, exceto a indenização por dano moral concedida por lei específica (art. 3º da Lei n.º 7.070/82). Pois bem. Sendo certo que as vítimas da talidomida têm direito à pensão especial, nos termos que a lei especifica, para a concessão do benefício é necessária a prova de que a deformidade decorreu do uso do medicamento. É cediço, por outro lado, que a parte autora possui a árdua tarefa de demonstrar que ela é efetivamente uma vítima da talidomida, uma vez que o diagnóstico médico não é fácil e muitas vezes não é possível ter a certeza necessária. No caso, a autora juntou à inicial atestados médicos de 2013 e 2015 que fazem referência à condição de vítima da talidomida e fotografia (fls. 23/29). Tais documentos, porém, não fazem prova inequívoca da verossimilhança da alegação de modo que, neste incipiente momento processual, entendo prematura a concessão do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Sem prejuízo, designo perícia médica e para tanto nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora que desde já defiro bem como a indicação de assistente técnico das partes (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de outras provas, no prazo sucessivo de 10 dias.

0006158-97.2015.403.6120 - MARIANO DONIZETE ZANONI(SP246985 - DINO MARCOS PORSANI) X BV FINACEIRA S.A C.F.I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006291-42.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0006292-27.2015.403.6120 - WALDIR NONATO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000567-43.2004.403.6120 (2004.61.20.000567-0) - ANTONIO BENITE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E Proc. DRA. JUSSANDRA SOARES GALVAO.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
Suspendo o processo até deliberação sobre eventual habilitação de herdeiros nos autos principais. Intimem-se.

0006068-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-81.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X FRANCISCO FRANCO SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-28.2002.403.6120 (2002.61.20.004556-6) - MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA DA GLORIA NAVARRO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0004115-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004115-2) - VITA ROSA GERALDO X ANTENISCA MANCCIOPI GIMENES X MARIA PEREIRA MATTOS X ANTONIO DE LUCCA X ABRAO ABILIO X ANA RITA DA SILVA(Proc. RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VITA ROSA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005538-71.2004.403.6120 (2004.61.20.005538-6) - JOAQUIM AMBROZIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAQUIM AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO(SP163748 - RENATA

MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PAULO ROBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor e de seus pais (fls. 07/09 dos embargos à execução) e de que era solteiro (fl. 74), intime-se os patronos do exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre eventual habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060 do CPC. Em seguida, dê-se vista ao INSS, em igual prazo, e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 71 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

Visto em Inspeção. Fl. 212: Indefiro o pedido de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, pois já houve citação e sentença com trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 204/205). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF e cumpram-se as demais determinações de fl. 138. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapensem-se os Embargos à Execução. Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-38.2003.403.6120 (2003.61.20.007185-5) - ROBERTO MASSARI JUNIOR(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MASSARI JUNIOR

Visto em inspeção. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 478,83 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0010572-80.2011.403.6120 - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

Visto em inspeção. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 3.382,30 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza do documento de fls. 221, juntado em sua via original, defiro à requerente o seu desentranhamento, mediante a substituição por cópia com declaração de autenticidade. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002463-05.2010.403.6123 - EUNICE ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência. Diante do requerimento de produção de prova testemunhal em audiência (fls. 66) e da alegação de união estável, necessária se faz a realização de audiência de instrução. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001595-22.2013.403.6123 - DUENES DO CARMO SILVA(SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, consigne em planilha detalhada as contribuições individuais recolhidas, comprovando-as documentalmente, haja vista a controvérsia quanto ao seu recolhimento instalada nos autos, devendo, ainda, apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho. Diante do pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária extemporânea feito em sede de replica, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. No mais, diante do período laboral de 01.01.1977 a 04.1977 que a requerente pretende o reconhecimento para fins previdenciários, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2015 às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001778-90.2013.403.6123 - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o requerente pretende o reconhecimento do vínculo laboral perante a empresa Cruz e Vieira Ltda, durante o período de 28.02.1974 a 21.03.1976, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000024-79.2014.403.6123 - FRANCO PEDRO & CIA LTDA - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 488/491, informe o requerente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000365-08.2014.403.6123 - CLEUDES LUIZ CAETANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de fls. 161/166, dê-se vista ao requerido para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Deverá a requerente comprovar, no prazo de 10 dias, com a juntada da totalidade dos demonstrativos de pagamento emanados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o efetivo desconto das alegadas 72 (setenta e duas) prestações do contrato de mútuo referido na inicial, bem assim as aduzidas cobranças mensais posteriores relativas ao mesmo negócio. A requerida, por sua vez, deverá comprovar, no mesmo prazo, documentalmente, a alegada renovação do contrato de mútuo. Após, colhidas as manifestações das partes, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001098-71.2014.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do termo de prevenção de fls. 19, apresente o requerente cópia da sentença e do trânsito em julgado do processo n. 0001484-65.2014.403.6329, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001167-06.2014.403.6123 - RANDAL FONSECA(SP177642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência. Esclareça o requerente, no prazo de 10 dias, qual aposentadoria pretende ver concedida, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao requerido, pelo mesmo prazo, e venham-me conclusos para sentença.

0001025-65.2015.403.6123 - ELIAS VICTORIO DA SILVA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial. Preliminarmente, complemente o autor, no prazo de dez dias, o valor das custas iniciais recolhidas a menor (fls. 77). Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 80/81. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se a requerida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente (fl.115/116), promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000569-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) PEDRO JULIO BARROS(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Para intimação do requerente, encaminho à publicação a decisão proferida nesta data, nos seguintes termos: Autos nº 0000569-67.2015.403.6123 Acolho as razões do Ministério Público Federal (fls. 89) para deferir o pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, ano 2012/2013, placas FGF 5907/SP, Renavam 486012115, feito pelo requerente Pedro Júlio Barros. Oficie-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000728-58.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2015.403.6123) ITAMAR ALVES FREIRE(SP104374 - EVANILSO ARY SANTOS E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Itamar Alves Freire requer a reconsideração da decisão proferida à fl. 20, que indeferiu o pedido de revogação da sua prisão preventiva. O requerimento veio acompanhado de documentos (fls. 23/32), buscando comprovar ocupação lícita e a regularidade do cumprimento da pena imposta nos autos nº 0012961-43.2011.8.26.0048, em tramitação na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Atibaia/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 65). Como assentado pelo Órgão Ministerial, o acusado não conseguiu provar

satisfatoriamente a alegação de possuir meios lícitos de subsistência. Por outro lado, há nos autos prova de que fora condenado pela prática de outros crimes (fl. 49 e 63/64). A documentação trazida pelo requerente, bem como as folhas de antecedentes criminais e certidões juntadas, indicam que continuam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, já assentados nas decisões de fl. 20 destes autos e fl. 68 dos autos da ação penal nº 0000567-48.2015.4.03.6123. A custódia cautelar de Itamar Alves Freire, portanto, continua sendo necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos das decisões mencionadas, que reedito nesta oportunidade. Pelos mesmos argumentos, também não se mostram cabíveis, neste momento, quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 20. Traslade-se para o inquérito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO (SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO (SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intime-se, com urgência, o executado para que se manifeste nos autos sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 179/180, válida até 10.08.2015, devendo, se o caso, dirigir-se à agência detentora do contrato para efetivação da renegociação. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-48.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR ALVES FREIRE (SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA E SP104374 - EVANILSO ARY SANTOS) X ERLITONIO NAEDSON SILVA FREIRE (SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA E SP104374 - EVANILSO ARY SANTOS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 171/176, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, com urgência, e com prazo de trinta dias para cumprimento, visando a oitiva das testemunhas Cristiano Ramos de Oliveira e Eduardo Munarao Casamassa, arroladas pelo Ministério Público Federal e Samira Maria Cardoso, Jéssica Magalhães Albino e Jean Ribas, relacionadas pela Defesa. Cumprida a carta, será designada data para o interrogatório dos acusados.

0000789-16.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 271/272, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias com urgência, e com prazo de trinta dias para cumprimento, à Comarca de Atibaia/SP, visando a oitiva das testemunhas Wolney de Jesus Franco e Pedro Ivo da Silva, arroladas pelo Ministério Público Federal e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a inquirição da testemunha Ana Cláudia Narici, indicada pela Defesa. Cumprida a carta, será designada data para o interrogatório do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4538

CARTA PRECATORIA

0000574-43.2015.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, oitiva da testemunha de acusação CLAUDIO JULIO DA SILVA, designo a data de 4 de AGOSTO de 2015, às 14h30. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000579-65.2015.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RICARDO FILTRIN(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, oitiva da testemunha de acusação, JOSÉ CARLOS S. CALVO, servidor da Previdência Social, designo a data de 4 de AGOSTO de 2015, às 14h50min. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-85.2014.403.6122 - ROBERLEI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: Roberlei de Souza, RG n. 35.593.275-1, data de nascimento: 10/04/1979 RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social. INSTITUIÇÕES A SEREM INTIMADAS: 1) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÃ. Rua Fortaleza, 725 - Parapuã/SP 2) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAPUÃ Rua Natal, n. 928, Centro, (18) 3582-1368 3) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BASTOS/SP Rua Adhemar de Barros, 530, (14) 3478-9800, com registro de atendimento do autor na Unidade da Família PSF Oito de Março Intimem-se as instituições acima elencadas, na pessoa dos responsáveis legais, a fim de que enviem a este Juízo todos os prontuários médicos existentes em nome do segurado acima mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias. O descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Paralelamente, a fim de aferir eventual incapacidade neurológica referida na perícia judicial já realizada, nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o expert responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local e hora indicada. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo. Extraia cópia deste despacho para servir de mandado. Cumpra-se e intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO AGENDOU A PERICIA PARA O DIA 14/08/2015 ÀS 9H30MIN, na rua Goitacazes, 974, Tupã/SP.

0000470-51.2015.403.6122 - CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAO UMINO, cuja perícia fica designada para o dia 19/08/2015 às 17 horas. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu

mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3690

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-82.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 224/234: A parte autora, calcada em novos argumentos, e, diante da obtenção de tutela antecipada junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelos municípios de Macedônia/SP (fls. 235/240), Botucatu/SP (fls. 241/247) e São José do Rio Preto/SP (fls. 250/253), requer novamente a antecipação da tutela judicial neste feito. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que este Juízo Federal já proferiu decisão acerca do pedido de tutela antecipada, sendo que o mesmo, na ocasião, acabou sendo indeferido (fl. 97). Observo, também, que a parte autora não interpôs, na ocasião, o competente recurso de agravo de instrumento, o que seria de se esperar acaso a tutela antecipada fosse realmente urgente para ela. Observo, ainda, que os novos argumentos sustentados por ela são, na verdade, os mesmos argumentos da inicial, e, que ela simplesmente pretende a reconsideração da decisão de fl. 97 com base em precedentes judiciais sobre o caso aqui tratado. Ora, diante desse quadro, não vejo fortes razões para se promover a reforma da decisão de fl. 97. Saliento, posto oportuno, que também já indeferi pedidos de tutela antecipada em casos semelhantes (proc: 0001323-88.2014.403.6124, 0001266-70.2014.403.6124, 0001312-59.2014.403.6124, etc.) e que as decisões trazidas pela parte autora não a vinculam diretamente, ou, formam uma jurisprudência dominante perante o citado tribunal. Posto isso, rejeito o pedido da parte autora e, nessa mesma ocasião, determino que a mesma se manifeste sobre as contestações de fls. 84/93 e 107/128, especialmente sobre a(s) preliminar(es) levantada(s). Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICAO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Vistos. Fls. 303/307: A autora Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A requer a reconsideração da decisão de fl. 293 para que a perícia seja realizada por outro perito com formação em engenharia agrônoma, bem como para reduzir os honorários periciais para a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a perícia judicial pleiteada nestes autos foi regularmente deferida por meio da competente decisão de fl. 214, datada de 13.02.2012. Verifico, também, que foi exatamente nessa ocasião que este Juízo Federal nomeou o senhor CLADIMOR LINO FAÉ como perito. Verifico, ainda, que a autora tomou ciência dessa decisão e, portanto, da nomeação do perito, exatamente à fl. 215 destes autos, ou seja, no dia 27.03.2012. Ora, esse quadro me permite concluir que, há mais de três anos, a autora tem plena ciência de que esse senhor é o perito judicial. Não pode agora, portanto, insurgir-se contra esse fato. O prazo para tanto (art. 305 do CPC - 15 dias) expirou-se há muito tempo. Aliás, dentro desse contexto trago à colação os julgados de seguinte ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INCRA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA. NOMEAÇÃO DE PERITO. VÍCIOS. OMISSÃO. I - A questão relativa à formação de engenheiro civil do perito não foi impugnada na oportunidade própria, com apresentação de quesitos pelas partes, razão pela qual não se mostra razoável sua impugnação somente por ocasião do recurso de apelação. II - Não se conformando com a solução dada pelo juiz ou tribunal para o caso, deve a parte se socorrer de recursos para as instâncias superiores. III - Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão sem, contudo, alterar o julgado. (TRF1 - EDAC 01018012819994010000 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 01018012819994010000 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 09/03/2007 PAGINA: 8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) - grifo nosso ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERITO ENGENHEIRO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. A impugnação do perito deve-se dar no momento processual próprio, e não quando a perícia está concluída. Ocorrência de preclusão lógica em face da prática de ato processual incompatível com o ato que se impugna. (TRF1 - AC 00007164020024013800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007164020024013800 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 24/03/2006 PAGINA: 30 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) - grifo nosso. Reparo que, de lá pra cá, o aludido perito já atravessou nestes autos três petições (fls. 231/237, 264/267 e 272/275), sendo que, em nenhum momento a autora se insurgiu quanto à sua habilitação para a perícia. Aliás, reparo que, de lá pra cá, a autora simplesmente se insurgiu quanto ao valor dos honorários periciais (fls. 243/245 e 283/285). Não bastasse isso, verifico que o senhor CLADIMOR LINO FAÉ já atuou como perito judicial nos autos nº 0000177-17.2011.403.6124, ou seja, numa mesma ação de desapropriação manejada pela autora neste mesmo Juízo Federal de Jales/SP. Dentro dele, é possível perceber que o senhor CLADIMOR LINO FAÉ apresentou um extenso laudo pericial onde é facilmente perceptível que foram analisadas as várias questões de ordem técnica que devem constar numa perícia dessa envergadura. Além disso, observo que o senhor CLADIMOR LINO FAÉ foi recentemente designado para também atuar nos processos de desapropriação nº 0001367-78.2012.403.6124 e 0001158-12.2012.403.6124 deste Juízo Federal de Jales/SP, onde a autora também é parte. Tais fatos estão a demonstrar que se trata de pessoa de confiança deste Juízo Federal, pois se não tivesse capacidade técnica para tanto, certamente não mais estaria prestando os seus serviços periciais por aqui. Além do mais, é importante ressaltar que este Juízo Federal não está adstrito ao seu laudo e que as partes podem, inclusive,

estar acompanhadas de assistentes técnicos capazes de suprir ou complementar as suas conclusões. Dentro desse contexto, peço vênua para trazer à tona o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMÓVEL RURAL. NOMEAÇÃO DE PERITO ENGENHEIRO CIVIL. CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES. 1. Merece prestígio a decisão agravada que julgou improcedente a exceção de suspeição levantada pelo INCRA. O perito indicado pelo Juízo, nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, possui conhecimentos técnicos suficientes, em razão de larga experiência em feitos semelhantes. 2. Inaplicável o 3º do art. 12 da Lei 8.629/63, por não se tratar de ação originária de desapropriação. 3. Poderá o INCRA indicar engenheiro agrônomo como assistente técnico, se assim entender imprescindível. 4. Agravo improvido. (TRF1 - AG 00302187520024010000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00302187520024010000 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 25/04/2003 PAGINA: 130 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ) - grifo nosso Não encontro, portanto, razões plausíveis para destituí-lo do encargo de perito judicial. Aliás, também não encontro razões para reduzir o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) já arbitrados como honorários periciais. Isso porque, ao arbitrar esse valor, foram considerados os quesitos formulados pelas partes e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como as alegações do perito e da autora. Ora, não há como negar os consideráveis gastos do perito para com uma perícia desse tipo. Além disso, verifico que esse patamar de honorários advocatícios está em consonância com o julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELAÇÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA. a) Recurso - Apelação em Ação de Desapropriação. b) Remessa Oficial. c) Sentença - Pedido procedente. 1 - A partes concordaram, em audiência realizada em 25/5/2010, em dividir em valores iguais os honorários periciais estabelecidos em R\$ 18.400,00. (Dezoito mil e quatrocentos reais.) 2 - A metade dos honorários do perito, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), fora depositada pela Apelante; a outra, retirada da conta do depósito judicial como levantamento parcial do valor da indenização, razão pela qual não se pode falar em restituição de valores, já que cada parte pagou a metade dos honorários discutidos, como acordado, nem se pode obrigar a Apelante a repassar aos Apelados a metade que lhes coubera. 3 - Recurso de Apelação provido. 4 - Remessa Oficial não conhecida. 5 - Sentença reformada. (TRF1 - AC 00009169320104013500 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00009169320104013500 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 23/08/2013 PAGINA: 414 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) - grifo nosso Posto isso, mantenho a decisão de fl. 293, tal como proferida, devendo a Secretaria e as partes se encarregarem do seu imediato cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X SUELI TERESA MORASCO SANCHES(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) X JOSE FELIPE SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)

Processo n 0000811-13.2011.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Domingos Sanches Lopes Filho, Sueli Teresa Morasco Sanches, Hilda Lopes de Moraes Santiago e José Felipe Santiago DESPACHO / OFÍCIO Nº 4042015-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta nº 0597-005-00000918-9 (fl. 96), na proporção de 25% para cada expropriado ou ao seu advogado: DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO, CPF 367.877.368-00, e SUELI TERESA MORASCO SANCHES, CPF 163.077.228-35, advogado DR. JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO, OAB/SP 119.281; JOSÉ FELIPE SANTIAGO, CPF 030.506.008-29 e HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO, CPF. 051.216.628-58, advogada DRA. ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI BUZINARO, OAB/SP 225.081. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 404/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 96. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA

Intime-se a Valec para juntar nos autos, as guias de custas e diligências de Oficial de Justiça, a fim de instruir a carta precatória nº 791/2014-SPD para citação da ré Agropecuária Arakaki S/A, no Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0000225-05.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ANTONIO OLIVA(SP049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000678-63.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Monitória Autos n.º 0000678-63.2014.403.6124 Autor: Francisco Carlos Lopes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por Francisco Carlos Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da ação previdenciária n.º 0500.805-82.1998.8.12.0024 que tramitou pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida do Taboado/MS (fls. 02/08). Despachando a inicial, foi determinado o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei n.º 9.289/96 (fl. 129). Cumprida essa determinação (fls. 130/131), restou ordenado que a Secretaria deste Juízo Federal juntasse aos autos uma cópia do acórdão proferido nos autos 0009117-69.2000.4.03.9999/MS que poderia ser obtida no site do TRF3 (fl. 132). Diante do cumprimento da ordem por parte da Secretaria deste Juízo Federal (fl. 133), os autos vieram conclusos (fl. 134). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os documentos juntados com a inicial, verifico que o autor, na condição de advogado da senhora Maria Tereza Alves da Cunha, ajuizou na Comarca de Aparecida do Taboado/MS uma ação previdenciária objetivando a concessão de pensão rural. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a ação foi julgada procedente de modo a condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das pensões vencidas. Entretanto, o INSS apresentou recurso de apelação e, conseqüentemente, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que a senhora Maria Tereza Alves da Cunha acabou falecendo e não houve a devida habilitação de herdeiros, razão pela qual foi proferido um acórdão simplesmente julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, de forma a considerar prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Muito embora nada tenha sido expressamente mencionado no aludido acórdão sobre a condenação em honorários advocatícios, reparo que o encerramento do feito se deu por fato alheio à vontade das partes, o que acaba por dispensar essa condenação (princípio da causalidade) a qualquer uma das duas partes. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITADOS PARA SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,IV, do CPC, nos casos em que, ocorrendo o falecimento da parte autora, há ausência de habilitação de herdeiros e terceiros interessados no prosseguimento do feito. 2. O princípio da causalidade, consonante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, informa que, em caso de sentença terminativa, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (Resp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010) 3. No caso dos autos, nenhuma das partes deu causa à sentença terminativa, posto que esta decorreu de óbito da parte autora, motivo de força maior, alheio à vontade das partes. 4. Tampouco é possível aplicar ao caso em tela o princípio da causalidade sob o prisma de que o autor seria o sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado, pois, de acordo com a decisão, transitada em julgado, em sede do mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto da presente lide, de n.º 2004.34.00.005359-9, informado pela autarquia em petição de fl.310, tal ônus incumbiria ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - vez que reconhecida a cobrança indevida - o que acabaria por configurar reformatio in pejus. 5. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 200351010253803 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 462049 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/06/2013 - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Não bastasse essa consideração, tenho que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS realmente está com a razão ao salientar que a sentença de primeiro grau acabou sendo substituída pelo acórdão (fl. 115). Assim, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo sem julgamento de mérito em razão da evidente falta interesse de agir do autor. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000577-2) - APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES X APARECIDO DE SOUZA VIANA X APARECIDO BRAZ RODRIGUES X ISMAEL FAVA X JOAO ANTONIO DA SILVA BIANCHO X JUSTINO PINA DA SILVA X ORLANDO JACOMASSI X OSMAR MASSONI X REGINA HELENA DA SILVA VAZARIN X VALDECIR GUIMARAES(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do julgamento do RESP 1478565/SP, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001248-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001248-3) - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Processo nº 0001132-19.2009.403.6124. Autor: José Fernandes Silva. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir nesta fase processual (liquidação por artigos) (fl. 284), não houve manifestação do autor e a União reiterou sua manifestação anterior de fls. 255/263. A fim de decidir a liquidação e diante da discrepância entre os valores apurados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos necessários, devendo se ater aos estritos termos da sentença transitada em julgado (fls. 98/100 e 102). Apresentados os cálculos, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001282-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001282-7) - NEIDE MARTINEZ LOPES BIGOTO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000155-17.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001097-25.2010.403.6124 - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001203-84.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA.(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE

OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP193514E - LIZ STELA DE CAMARGO)

vista aos réus, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 1394.

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000814-65.2011.403.6124 - CLARICE MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000120-62.2012.403.6124 - SOLANGE DE JESUS LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000120-62.2012.403.6124. Autora: Solange de Jesus Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Solange de Jesus Lima, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, sendo que, com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou, em síntese, pela rejeição do pedido inicial. A autora ofereceu a sua impugnação à contestação. Não obstante tenha sido designada a audiência de instrução e julgamento, peticionou a autora requerendo a desistência da ação. Instado a se manifestar sobre esse pedido, o INSS informou que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito em que se funda a ação. A autora, por sua vez, insistiu no pedido de desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). No presente caso, porém, verifico que o INSS discordou do pedido de desistência formulado pela autora, condicionando-o à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deixando, entretanto, de fundamentar e justificar o motivo de sua oposição. Contudo, embora presente a discordância do INSS, entendo que a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram seu posicionamento, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação. Assinalo, no ponto, que a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é dirigida às autoridades mencionadas no referido diploma, e não ao magistrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISCORDÂNCIA DO RÉU. I - Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, com pleito de desistência da ação, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do

STJ).III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida.(TRF3, AC 00409382320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL E CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1 - Nos termos de art. 267, parágrafo 4º, CPC, a desistência da ação, após a resposta do réu, só pode ser realizada com o consentimento da parte adversa. 2 - Na hipótese vertente, a sentença impugnada homologou o pedido de desistência, embora a Autarquia não houvesse manifestado sua concordância com a desistência pura e simples da ação, porquanto o art. 3º da Lei nº 9.469/97 somente autoriza a sua anuência se o desistente renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3 - Entretanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas pela aludida lei, não se exhibe, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos. Apelação improvida.(TRF5 - AC 554263 - Des. Fed. José Maria Lucena - 1ª Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::229)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 267, 4o, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. (...)3. Apesar da Lei 9.469/97 autorizar os representantes da União a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, essa norma não se dirige ao magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100042022, Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:309)Desse modo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação e o oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000766-72.2012.403.6124 - WILSON APARECIDO BOVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0000766-72.2012.403.6124 Autor: WILSON APARECIDO BOVO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA FL. 114/v: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença lançada às folhas 106/108, sob a alegação de ser ultra petita, na medida em que o pleito autoral teria sido expresso no sentido de concessão do benefício desde 16/09/2012, porém o julgado ora embargado fixou a data de início do benefício (DIB) em 11/04/2012. Fls. 116/132: Requer o INSS a juntada de documentação e a reabertura da instrução processual para produção de nova prova pericial. Narra que, segundo denúncia protocolada na Ouvidoria do INSS, a parte autora, Wilson Aparecido Bovo, estaria trabalhando, normalmente, como rurícola (vendedor de verduras), concomitantemente ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Conforme sustenta, em decorrência da denúncia, a parte autora foi submetida a nova perícia administrativa no INSS, que constatou a plena capacidade laboral para sua atividade de lavrador. Dessa forma, na medida em que há incompatibilidade entre o benefício por incapacidade e o trabalho remunerado (art. 42 da Lei nº 8.213/91), formula os pedidos de reabertura da instrução processual e de nova perícia. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Fl. 114/v: Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Rebelo-se o embargante contra a data de início do benefício fixada pela sentença. A esse respeito, verifico que, muito embora a parte autora tenha mencionado a partir de 16/09/2012 em seu pedido, o fato é que esclareceu, naquela oportunidade e na sequência, tratar-se da data da cessação do auxílio-doença (fl. 09). Houve, à evidência, erro material no pedido da autora. Além disso, dos documentos de fls. 31, 50 e 52, depreende-se que o benefício de auxílio-doença (NB 543.644.461-6), de fato, foi recebido até 11/04/2012 (data de cessação do benefício). Dessa forma, não há na sentença atacada o vício alegado, sendo certo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Assim, entendo que a irrisignação do embargante deve ser manifestada por instrumento jurídico apto previsto para este fim, e não pelo manejo dos aclaratórios, com nítido efeito

modificativo. Já quanto o pedido de reabertura da instrução, despicendo abordar o tema. É fato notório que o processo é a marcha para frente e, para tanto, o fenômeno processual da preclusão impede o retorno a situações já abordadas em momentos próprios. Se por um lado houve a prolação de sentença de mérito em que se julgou pela procedência do pedido autoral, sabe-se que enquanto não esvaído o prazo para interposição de recurso idôneo, a causa permanece pendente. Ademais, há mecanismos para o exercício da autotutela da Administração no exercício de interesses públicos, a exemplo da cassação de atos administrativos eivados de irregularidades. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. No mais, INDEFIRO o pedido de reabertura da instrução processual e de realização de nova perícia (fls. 116/117v). Prolatada a sentença, esgota-se a atividade jurisdicional de primeiro grau, razão pela qual tais pedidos e o inconformismo da autarquia devem ser articulados em instrumento próprio, previsto no ordenamento jurídico, apto a amparar a sua pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001058-57.2012.403.6124 - ISMAEL GUZZO X CLAYTON BALERO GUZZO X CLEBER BALERO GUZZO X ALESSANDRO BALERO GUZZO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLAYTON BALERO GUZZO - CPF nº 314.410.088-96, CLEBER BALERO GUZZO - CPF nº 318.509.308-99 e ALESSANDRO BALERO GUZZO - CPF nº 216.183.408-83, filhos do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda e a autuação do autor falecido alterada para sucedido. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001126-07.2012.403.6124 - ANTENOR PORATO - ESPOLIO X MARIA BATISTA PORATO (SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o inventário extrajudicial foi concluído, com a transmissão dos bens deixados pelo de cujus, conforme Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Antenor Porato acostada às fls. 59/61v dos autos em apenso nº 0001292-05.2013.403.6124, reputo necessária a regularização do polo ativo deste feito e, conseqüentemente, da representação processual da parte autora, considerando a observação supra. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Registro que idêntica providência está sendo determinada nos autos em apenso nº 0001292-05.2013.403.6124. Intimem-se.

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001445-72.2012.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPAutora: LUZINETE LUCIANO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, alternativamente, amparo social. Decorridos os trâmites processuais de praxe, inclusive com realização de perícia médica e estudo social, sobreveio manifestação da parte autora, ocasião em que requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 169/170). Pois bem. Verifico que o estudo social necessita de complementação, pois não houve resposta aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se, pois, a perita nomeada (assistente social) para que complemente o seu trabalho nos termos supra, cumprindo-se, quanto ao mais, o determinado às fls. 128/129. Sem prejuízo do que foi determinado, passo a apreciar o pedido antecipatório. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. No que se refere ao benefício por incapacidade, reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. O mesmo pode ser dito em relação ao amparo social. A autora não é idosa e houve a constatação de incapacidade parcial e permanente na perícia médica realizada. Além disso, verifico que o trabalho da perita assistente social necessita de complementação, conforme já fundamentado, o que impõe a rejeição da antecipação da tutela pretendida. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

0000129-87.2013.403.6124 - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NATUREZA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO n.º 0000129-87.2013.403.6124 AUTOR: EDGAR ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. RELATÓRIO EDGAR ALVES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade, NB nº 41/157.712.786-0 e DER em 28.12.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor urbano compreendido entre 01/02/1971 a 31/12/1972 e de 04/01/1984 a 30/04/1984. Petição Inicial de fls. 02/04 e respectivos documentos às fls. 05/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 16 dos autos. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 19/23, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado; bem como requer a oitiva da parte autora e de duas testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade juntou documentos de fls. 24/62, dentre eles cópia do procedimento administrativo respectivo. Réplica às fls. 65/67. Oportunizada a especificação de provas (fls. 68), a parte autora nada requereu (fls. 69), enquanto a Autarquia-ré ofereceu rol com as pessoas a serem intimadas, além dos respectivos endereços (fls. 71). Designada a audiência, esta foi realizada nesta data (01/07/2015), com a oitiva da parte autora e de uma testemunha, face a desistência quanto a outra pelo INSS. Em alegações finais, as partes reiteraram suas versões iniciais. Vistos em inspeção aos 11/06/2015 (fls. 82). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica

em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico que a Autarquia-ré indeferiu o requerimento administrativo por não homologar dois períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. EDGAR, a saber: de 01/02/1971 a 31/12/1972 e de 04/01/1984 a 30/04/1984, por entender que há rasura em tais registros. A CTPS original está acondicionada às fls. 12 dos autos, documento cuja expedição data ao remoto 07/05/1968. Ao compulsá-la, vejo que o registro acostado às suas fls. 09, referente ao intervalo de 1FEV/1971 a DEZ/1972 está quase que completamente ilegível. Fácil notar que a tinta então utilizada foi perdendo sua tonalidade com o transcurso do tempo, mas não há, efetivamente, qualquer rasura. Ao cotejar tal registro com o imediatamente anterior e posterior a ele, há o natural encadeamento de tempo, sendo certo que ditos vínculos fora considerados idôneos pela Autarquia-ré. Questionado em juízo sobre este emprego, o Sr. EDGAR lembrou que seu patrão chamava-se Aristides e foi contratado à época por conta de uma pessoa que já labutava no recinto de nome Paulo. Havia outros três funcionários, todos registrados e trabalhavam na construção civil e na eletrificação rural. Com uma certa dúvida, acredita que o emprego posterior se deu com a pessoa de Clóvis Pereira, o que realmente aconteceu depois de um curto trabalho de dez meses para Aguamar Perfurações. O conjunto probatório me pareceu suficiente para dar guarida à versão autoral, motivo pelo qual este interregno deve ser reconhecido e averbado. Quanto ao vínculo laboral compreendido entre 04/01/1984 a 30/04/1984, este também não detém qualquer rasura e, assim como o anterior, os registros são contínuos e reconhecidos pelo INSS. Ouvido em sede judicial, a parte autora esclarece que foi contratado especificamente para trabalhar na construção de um galpão da igreja vizinha deste fórum, por isso o curto tempo do registro. A testemunha Oleno, confirmou o relato autoral e acrescentou que o Sr. EDGAR foi seu empregado por anos, sendo contratado nas outras oportunidades por sua empresa denominada Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. Diante deste quadro, por certo que o reconhecimento deste interstício é de rigor, inclusive, pelo reforço da prova testemunhal. Nesse sentido, fica patente o equívoco do INSS. Assim, o ingresso de recursos aos cofres da Seguridade Social independe da atuação do Sr. EDGAR, sendo certo que o recolhimento a título de contribuição previdenciária para a concessão do seu benefício é presumida em lei. Eventual omissão deve ser resolvida entre a autarquia previdenciária e os empregadores da parte autora, sem que esta tenha que sofrer qualquer consequência. Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade ao trabalhador urbano prevista nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, como também assentei linhas acima, é preciso que o autor preencha, em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, os requisitos legais da idade e da carência. Pois bem. Quanto à idade, noto que o autor nasceu em 22/12/1947, contando, na época da DER com sessenta e cinco (65) anos de idade, limite mínimo exigido para os segurados empregados de que trata a alínea a do inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à carência, ponto, de início, que deve seguir o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que inscrito na Previdência Social, antes de 24/07/1991. Para o de 2012, então são necessárias cento e oitenta (180) contribuições previdenciárias. Neste contexto, considerando os vínculos laborais que estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS - tanto é que constam no seu extrato do CNIS e do documentos de fls. 59/60, sem perder de vista que os dois intervalos ora reconhecidos, concluo que o autor, a partir de julho de 1991 inclusive, conta com cento e oitenta e duas (182) contribuições mensais, as quais são mais que suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Por todo o exposto, reconheço o tempo de trabalho urbano, na condição de empregado, nos mesmos termos do que anotado na CTPS. Ao analisar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do autor, noto que ele já está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/164.845.492-2, desde 02/09/2014. Diante deste fato, entendo que cabe ao autor receber os atrasados referentes a esta demanda. Explico. Não haverá acúmulo no recebimento de benefícios, nem a opção pelo o que há de melhor em cada um deles. O Sr. EDGAR manifestou seu desejo de aposentar-se, atendia todos os requisitos desde então (28/12/2012) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo. Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o INSS. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido

administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014...EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na esfera judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Sr. EDGAR ALVES para: a)- DECLARAR como períodos de trabalho urbano na condição de empregado de 01/02/1971 a 31/12/1972 e de 04/01/1984 a 30/04/1984 para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b)- CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade com NB nº 41/157.712.786-0, a partir da DER em 28/12/2012. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o

INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%), sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Após o trânsito em julgado, restitua-se a CTPS acostada às fls. 12 destes autos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 02 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000297-89.2013.403.6124 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NATUREZA PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS DO PROCESSO n.º

0000297.89.2013.403.6124AUTOR: SÔNIA MARIA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOSÔNIA MARIA RIBEIRO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, com pedido de tutela antecipada, NB nº 41/157.712.694-4 e DER em 06.12.2012; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/10 e respectivos documentos às fls. 11/21. Constatado que a parte autora não possuía prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício em comento, o despacho a decisão de fls. 33/34, determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa (90) dias, até que a Sra. SÔNIA promovesse o pedido junto ao INSS.A medida foi cumprida, com a notícia do respectivo indeferimento, conforme se vê da documentação de fls. 35/58.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 60/verso.Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 64/67, na qual suscita que a autor não faz jus à concessão e junta farta documentação de fls. 68/130.Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada em 25/06/2015, quando foram colhidas as declarações da autora e os depoimentos de duas testemunhas. Na mesma oportunidade, autor e réu ofereceram as respectivas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Noto, pelo teor do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, objeto do procedimento administrativo e juntado autos às fls. 125, que a Autarquia-ré reconheceu como tempo de trabalho nas lides rurais o período compreendido entre 09/07/2003 a 06/12/2012. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido em 06/12/2012 e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 26/11/1969 a 08/07/2003, como exercido em atividade rural na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Trago à baila os dispositivos legais pertinentes: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades. O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, Lei n. 8.213/91. Vislumbro que as características imprescindíveis em relação ao benefício da aposentadoria rural ao segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família seja indispensável para a subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material. Portanto, no caso ora em apreciação, a autora não se encaixa na maioria das diretrizes acima mencionadas e, por conseguinte, não faz jus ao benefício ora aventado; com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Explico. O conteúdo dos discos compactos (Cds) de fls. 21/22, traz uma série de documentos como declaração cadastral de produtor, certificado de cadastro de imóvel rural, guia de trânsito animal, contrato de arrendamento e notas fiscais

de comercialização de produtos agrícolas, dentre outros; principalmente em nome do Sr. Antônio Ribeiro, genitor da Sra. Sônia. Tais elementos materiais refletem período de tempo em que a parte autora já tinha contraído matrimônio com o Sr. Ivo e; por conseguinte, a atividade empreendida pelo Sr. Antônio não pode ser estendida à sua filha, pois, como notório, não há mais presunção de dependência econômica após a constituição de uma nova família. Assim sendo, entendo que não há provas materiais que atestem o trabalho campesino da parte autora entre 24/07/1976 a 24/04/1990. A partir de então, segundo versão autoral, a Sra. SÔNIA retorna ao convívio de seus pais; mas mesmo assim as cópias colacionadas não servem à sua pretensão. A maioria da documentação envolve a venda de cabeças de gado bovino em média quantidade e também a filiação com o Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado de São Paulo, o que denota a impressão de certo poder aquisitivo. Ademais, as propriedades em que tanto o Sr. Antônio, quanto a Sra. Sônia foram e são arrendatários; bem como naquelas em que foram ou são proprietários tem medidas superiores à de quatro (04) módulos fiscais se somadas as áreas em que trabalharam e trabalham concomitantemente. As duas testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em sede judicial arrendam terras à autora e a seus dois filhos. O Sr. Osmar confiou a produção de duas propriedades de treze (13) e nove (09) alqueires, que distam entre elas ao menos cinco (05) quilômetros, para o cultivo de pasto (gado) e limão. Não soube dizer se ela possui empregados, pois não mantém apenas dois ou três contatos ao ano. Já a Sra. Diva afirmou que suas terras são arrendadas à família desde 1995 e, com a morte do Sr. Antônio, o cultivo passou aos filhos da Sra. SÔNIA. Fácil perceber, portanto, que nem de longe há caracterização de trabalhadora rural, na condição de segurada especial, aquela em que há regime de subsistência, no caso ora em exame. O imóvel pertencente à Sra. SÔNIA no município de Santa Albertina/SP, dista ao menos cinquenta (50) quilômetros do sítio da Sra. Diva em Santa Fé do Sul/SP. Impensável, então, que a autora, apenas na companhia de dois filhos, possa dar cabo de atividades campestres que exigem grande esforço físico e trato diário como o plantio de milhares de pés de cítricos e o manejo de gado bovino em tantos imóveis rurais tão distantes entre si e ainda vivendo no centro urbano de Santa Albertina/SP. Assim, pelo conjunto probatório colhido durante a instrução processual, em nenhum momento ficou demonstrado o regime de economia familiar; aquele em que o trabalho de todo núcleo familiar é essencial para a própria subsistência. Mais uma vez venho frisar de que cada benefício previdenciário constitui-se de requisitos próprios e específicos, sendo certo que todos eles devem estar presentes para a concessão; e não foi o que ocorreu nesta demanda. Aparentemente, a parte autora e seus filhos mais se adequam à categoria previdenciária de produtores rurais e, nessa condição, devem recolher contribuição nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora SÔNIA MARIA RIBEIRO de concessão de aposentadoria por idade rural, objeto do procedimento administrativo NB 42/157.712.694-4. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 26 de junho de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000331-64.2013.403.6124 - ESMERALDA GOBI PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000331-64.2013.403.6124 Autora: Esmeralda Gobi Pasini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Esmeralda Gobi Pasini, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo. Requer a procedência da demanda, a tramitação processual mais célere em razão da idade, e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Deferido o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/29, na qual aponta a ausência de comprovação do requisito carência. Sustenta que os recolhimentos vertidos pela autora no período de 11/2011 a 10/2012 não podem ser validados, tendo em vista que efetuados sob a categoria prevista pelo inciso II, alínea b, do artigo 21, da Lei 8.212/91, ou seja, categoria de segurado sem renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e, ainda, que pertença à família de baixa renda, o que, de fato, não constitui a realidade da parte autora. Alega que a autora possui rendimentos próprios oriundos da pensão por morte recebida. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, a isenção de custas, bem como a observância da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 30/72). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74), o INSS nada requereu e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 175 e 76). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade da parte autora e a carência exigida são reguladas pelos

artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida em que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.** Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que a autora nasceu em 10/05/1943 (fl. 08) e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 10/05/2003. No entanto,

a ela não se aplica o redutor da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, uma vez que sua filiação é posterior ao ano de 1991, devendo, assim, demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias, conforme artigo 25, II da Lei 8213/1991. Nesse ponto, passo a apreciar a alegação da autarquia no sentido de que os recolhimentos vertidos pela autora no período de 11/2011 a 10/2012 não podem ser validados, tendo em vista que efetuados sob a categoria prevista pelo inciso II, alínea b, do artigo 21, da Lei 8.212/91, ou seja, segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. O parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei 8.212/91 define o segurado de baixa renda da seguinte forma: 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme se depreende da análise da documentação que instruiu a petição inicial e também daquela que acompanhou a contestação, a parte autora passou a perceber rendimentos próprios a partir da concessão de pensão por morte previdenciária (DIB 02/09/2003), com renda mensal bruta de um salário mínimo (R\$ 678,00 - competência de 06/2013). Além do mais, não há qualquer comprovação da parte de que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, motivo pelo qual entendo que a autora não comprovou os requisitos legais para se enquadrar no conceito de segurada de baixa renda, e, portanto, não há como computar as contribuições recolhidas do período impugnado para efeito de aposentadoria, não alcançando as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias para concessão do benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA DE BAIXA RENDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 2. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Hipótese em que a promovente não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado. 4. Apelação desprovida. (AC 00094905520144059999, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/01/2015 - Página: 49.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001021-93.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE ALVARE SILVEIRA ROCHA (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TURISMO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 165/175: Diante da interdição da parte autora, defiro a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do representante da parte autora. Nomeio para a realização da perícia médica, a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 31/32..pa 0,15 Intimem-se a perita médica e as partes. Cumpra-se.

0001144-91.2013.403.6124 - NEIDE FERNANDES JARDIM (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001144-91.2013.403.6124. Autora: Neide Fernandes Jardim. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Neide Fernandes Jardim, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, sendo que, com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Nessa mesma ocasião, foi determinada a citação da autarquia

previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou, em síntese, pela rejeição do pedido inicial. Não obstante tenha sido designada a audiência de instrução e julgamento, peticionou a autora requerendo a desistência da ação. Instado a se manifestar sobre esse pedido, o INSS informou que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4º, do CPC). No presente caso, porém, verifico que o INSS discordou do pedido de desistência formulado pela autora, condicionando-o à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deixando, entretanto, de fundamentar e justificar o motivo de sua oposição. Contudo, embora presente a discordância do INSS, entendo que a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram seu posicionamento, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação. Assinalo, no ponto, que a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é dirigida às autoridades mencionadas no referido diploma, e não ao magistrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISCORDÂNCIA DO RÉU. I - Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, com pleito de desistência da ação, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ). III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida. (TRF3, AC 00409382320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL E CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1 - Nos termos de art. 267, parágrafo 4º, CPC, a desistência da ação, após a resposta do réu, só pode ser realizada com o consentimento da parte adversa. 2 - Na hipótese vertente, a sentença impugnada homologou o pedido de desistência, embora a Autarquia não houvesse manifestado sua concordância com a desistência pura e simples da ação, porquanto o art. 3º da Lei nº 9.469/97 somente autoriza a sua anuência se o desistente renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3 - Entretanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas pela aludida lei, não se exhibe, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos. Apelação improvida. (TRF5 - AC 554263 - Des. Fed. José Maria Lucena - 1ª Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 229) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. (...) 3. Apesar da Lei 9.469/97 autorizar os representantes da União a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, essa norma não se dirige ao magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100042022, Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:309) Desse modo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida,

declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação e o oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001169-07.2013.403.6124 - ELZITA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que foi expedida a Carta Precatória nº 459/2014 ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D' Oeste/SP com a finalidade de depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas. No entanto, observei que apenas a testemunha Carlos foi ouvida perante aquele Juízo, conforme se depreende do termo de audiência e da mídia digital (fls. 235/237). Em relação à testemunha Celina, houve desistência de sua oitiva, conforme manifestação do advogado da autora que compareceu àquele ato, mas nada constou quanto ao depoimento pessoal da autora. Dessa forma, homologo a desistência manifestada em relação à oitiva da testemunha Celina Rosa dos Santos e determino que a Secretaria diligencie junto ao Juízo Deprecado de Palmeira D' Oeste/SP solicitando informações sobre eventual colhida do depoimento pessoal da autora naquela oportunidade, enviando a este Juízo o depoimento em caso positivo. Em caso negativo, promova a Secretaria o necessário a fim de que seja ouvida a autora (depoimento pessoal). Em qualquer caso, após o completo encerramento da fase instrutória, tornem imediatamente conclusos os autos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pela autora (fls. 280/282). Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-05.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-07.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTENOR PORATO - ESPOLIO X MARIA BATISTA PORATO (SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não há procuração da parte ré nestes autos. Observo, ainda, que o inventário extrajudicial foi concluído, já tendo sido transmitidos os bens deixados pelo de cujus, conforme Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Antenor Porato acostada às fls. 59/61v. Necessária, portanto, a regularização do polo passivo deste feito e, conseqüentemente, da representação processual da parte ré, considerando a observação supra. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Registro que idêntica providência está sendo determinada nos autos nº 0001126-07.2012.403.6124, aos quais os presentes estão apensados. Intimem-se.

0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001348-38.2013.403.6124 Autor: Maria Fernandes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Fernandes da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (23/08/2013) ou do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio rural, encontra-se, atualmente, incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi nomeado perito judicial (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, na qual sustenta a improcedência do pedido inicial. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Nomeada nova perita médica judicial, em razão da destituição do perito anteriormente nomeado (fl. 59). Elaborado o laudo pericial (fls. 67/77), as partes se manifestaram às fls. 80/51 e 83, requerendo a parte autora a antecipação da tutela. Arbitrados os honorários da perita judicial (fl. 93), foi expedido ofício requisitório de pagamento (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial (fls. 67/77), realizada em novembro de 2014, aponta que a paciente é portadora de Perda de audição unilateral neurosensorial, sem restrição de audição contralateral; Síndrome do manguito rotador, Depressão. Queixa-se de dor em ombro direito com irradiação para MSD, associado à perda de força e dormência em dedos da mão direita. Queixa-se também de perda de audição unilateral, e de quadro depressivo. (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 73). Afirma a perita que a autora possui limitações para atividades com esforços físicos moderados a intensos, movimentos repetitivos, carregamento de peso, e uso da força excessiva de MSD, e atividades que possam causar risco para a sua vida e de terceiros devido à perda da audição unilateral, tratando-se de quadro crônico (resposta ao quesito 4 e 5 do Juízo - fl. 74). Esclarece a perita que a autora referiu ter trabalhado como lavradora dos 15 aos 56 anos de idade e, atualmente, é apenas do lar, estando parcialmente inapta para a sua função habitual de lavradora. Há redução de 50% da capacidade laborativa da autora (respostas aos quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 75). Conclui que há incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito 18 do Juízo - fl. 76). O início da incapacidade remonta a 25/11/2013 (um ano da data do laudo - fl. 75). Diante deste quadro não é possível a concessão do pleito autoral. Explico. O último vínculo formal de emprego encerrou-se em MAIO/2013, sendo certo que em 23/08/2013 requereu junto a Autarquia-ré o benefício previdenciário de auxílio-doença. Tendo em vista que a Sra. MARIA se submeteu à perícia médica judicial em 25/11/2014 e na ocasião afirmou que há um ano se dedicava apenas às atividades do lar; é possível fazer a ilação de que desde MAIO/2013 tem como atividade principal os afazeres domésticos. O laudo técnico em comento foi categórico em afirmar que em razão das enfermidades enfrentadas pela Sra. MARIA, seguramente haveria redução de sua capacidade laborativa, para a função de lavradora, em cinquenta por cento (50%). Ademais, ao responder o quesito d, do item 18 do Quesitos do Autor, que diz: Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? R.: NÃO. Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? R.: SIM. Em que pese o trabalho cotidiano das donas do lar não ser de fácil cumprimento; é óbvio que exige menos desforço físico se comparado à de lavradora. Por conseguinte, em razão do trabalho técnico ter indicado como início da incapacidade em 25/11/2013, três meses após a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, por certo o indeferimento administrativo se deu de forma regular. Em resumo, a parte autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil; na medida em que não estava incapacitada à época em que se submeteu à perícia da Autarquia-ré, nem mais ostentava a qualidade de trabalhadora rural. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA FERNANDES DA SILVA, de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença (NB 31/127.379.841-59). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que ora deixa de ser exigido, dada a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 23 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000296-70.2014.403.6124. Autor: João Martins Fernandes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Fls. 73/74: O autor, em que pese tenha justificado possuir idade avançada, não apresentou documentos novos ao processo e, tampouco, outros elementos ou fatos suficientes a ensejar a reapreciação do pedido de tutela antecipada, já analisado pela decisão de fls. 38/38-verso. Por este motivo, mantenho a decisão de fls. 38/38-verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, tratando-se de parte autora idosa, defiro a

prioridade na tramitação do feito conforme requerido. Anote-se.No mais, aguarde-se a realização da perícia já designada à fl. 71/71-verso e o cumprimento das demais determinações contidas naquela decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 26 de junho de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000882-10.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-10.2014.403.6124) MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-16.2014.403.6124 - LUIZ ALBERTO DUARTE(SP259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA E SP260574 - ALINE SAIKI VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000901-16.2014.403.6124 Autor: Luiz Alberto Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Luiz Alberto Duarte, qualificado nos autos, aforou ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a isenção em sua aposentadoria previdenciária dos descontos à título de Imposto de Renda de Pessoa Física, sob a alegação de ser portador de neoplasia maligna, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 e do art. 39, XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99. Requer a procedência da demanda e a antecipação da tutela (fls. 02/10). Junta documentos (fls. 12/35). A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual de Fernandópolis, sendo que, pela decisão de fl. 36, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para o conhecimento da causa e determinou a remessa dos autos à este Juízo Federal de Jales/SP. Cientificadas as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal (fl. 40), determinou-se o recolhimento de custas. Manifestou-se a parte autora às fls. 43/44, informando que, após a prolação da decisão pelo Juízo Estadual, entendeu por bem ajuizar a mesma ação no Juizado Especial Federal de Jales/SP, que tramita sob o número 0000087-44.2014.403.6337. Asseverou, ainda, que nos referidos autos já foi realizada perícia médica e o feito encontra-se concluso para sentença. Requereu, assim, o reconhecimento de litispendência e a extinção destes autos (0000901-16.2014.403.6124), sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Diante da petição apresentada pelo autor, determinou-se o traslado de cópia da petição inicial da demanda ajuizada no Juizado Especial de Jales, a fim de se verificar a real ocorrência de litispendência (fl. 48), o que foi cumprido pela Serventia às fls. 50/58. É o relatório do necessário. DECIDO. Em que pese tenha o autor se manifestado às fls. 43/44, informando o posterior ajuizamento de demanda idêntica a esta perante o Juizado Especial Federal de Jales/SP e requerendo a extinção desta ação ordinária em razão da ocorrência de litispendência, entendo não ser o caso de se acolher a pretensão formulada. Explico. Verifico, em síntese, que é o caso de promover a extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC. Isso porque, muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 40), o autor não cumpriu esta determinação e tampouco requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou acostou declaração de hipossuficiência, a ensejarem a concessão da gratuidade processual. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalto, por oportuno, não ser o caso, ademais, de extinção deste feito por litispendência como requer o autor, haja vista tratar-se estes autos de ação mais antiga, ou seja, ajuizada anteriormente àquela proposta perante o Juizado Especial Federal, cujo regular prosseguimento pretende o autor. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000087-67.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0000087-67.2015.403.6124 AUTOR: MARIA DE LOURDES CHIUCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Maria de Lourdes Chiuchi, qualificado nos autos, propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento de honorários advocatícios. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a

prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000017-89.2011.403.6124 (em 26/11/2014), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 03/12/2014, páginas 471/487, e nos autos n.º 0001603-98.2010.403.6124 (em 31/08/2012), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 11/09/2012, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. O pedido é improcedente. A parte autora pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. Alega a parte autora que faz jus à desaposentação pelo fato de ter continuado trabalhando e contribuindo aos cofres da Previdência por vários anos após a data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido da parte autora, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Por fim, esclareço que julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Lourdes Chiuchi. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000088-52.2015.403.6124 - ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 000088-52.2015.403.6124 AUTOR: ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ana Aparecida Mariano Luchesi, qualificado nos autos, propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento de honorários advocatícios. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 000017-89.2011.403.6124 (em 26/11/2014), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 03/12/2014, páginas 471/487, e nos autos n.º 0001603-98.2010.403.6124 (em 31/08/2012), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 11/09/2012, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. O pedido é improcedente. A parte autora pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. Alega a parte autora que faz jus à desaposentação pelo fato de ter continuado trabalhando e contribuindo aos cofres da Previdência por vários anos após a data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido da parte autora, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922,

processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Por fim, esclareço que julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Aparecida Mariano Luchesi. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000151-77.2015.403.6124 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000151-77.2015.403.6124. Autor: Claudionor Pereira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar, somados aos períodos de tempo de serviço comum anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Requereu, ainda, a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/04/2012). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No mais, recebo a petição de fl. 121 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa. Em prosseguimento, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000503-35.2015.403.6124 - JOAO MENOSSI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo n.º 0000503-35.2015.403.6124 Procedimento Ordinário (Classe 29) Autor: João Menossi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o autor que o INSS suspenda a realização de descontos indevidos em sua aposentadoria, além de que lhe sejam devolvidos em dobro os valores já descontados anteriormente. Pleiteia, por fim, a procedência da demanda para que a autarquia seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício do autor está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a sua subsistência. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício previdenciário destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS que deverá instruir sua contestação com cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome do autor. Intimem-se. Jales, 30 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000656-68.2015.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X MUNICÍPIO DE OUROESTE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a autora as custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração, ocasião em que deverá comprovar que o Diretor-Presidente da VALEC constante da procuração juntada de fato o é, já que não consta como tal da ata de eleição publicada no Diário Oficial da União de 25/11/2013 (fl. 39). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

ACAO POPULAR

0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal está coberto de razão quando afirma a existência de uma outra ação popular semelhante a essa neste Juízo Federal (proc: 0001056-19.2014.403.6124). Isso porque a única coisa que as diferencia é a questão do período de declaração de nulidade do certificado CEBAS concedido à UNIJALES. Dessa forma, realmente se faz necessária a reunião dessa ação para com aquela outra, principalmente para possibilitar o compartilhamento de eventuais provas já produzidas, ou, a serem produzidas. Assim, determino a reunião dessa ação popular com a outra ação popular de nº 0001056-19.2014.403.6124 deste Juízo Federal, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações nos dois autos e no sistema processual, certificando-se todo o ocorrido. Sem prejuízo da medida acima, dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 743/745, 746/747 e 750 destes autos para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-19.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal está coberto de razão quando afirma a existência de uma outra ação popular semelhante a essa neste Juízo Federal (proc: 0000724-52.2014.403.6124). Isso porque a única coisa que as diferencia é a questão do período de declaração de nulidade do certificado CEBAS concedido à UNIJALES. Dessa forma, realmente se faz necessária a reunião dessa ação para com aquela outra, principalmente para possibilitar o compartilhamento de eventuais provas já produzidas, ou, a serem produzidas. Assim, determino a reunião dessa ação popular com a outra ação popular de nº 0000724-52.2014.403.6124 deste Juízo Federal, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações nos dois autos e no sistema processual, certificando-se todo o ocorrido. Sem prejuízo da medida acima, dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 743/745, 746/747 e 750 daqueles autos para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000308-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000308-6) - EDNA RODRIGUES LAZAROTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 382. Intime-se.

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 396.252 - SP (2013/0301460-8). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000453-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000453-1) - MARIA GORETE BARIZON MARTINS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FELIPE DE PONTES X GENY BARBOSA DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de GENY BARBOSA DE PONTES, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre os cálculos formulados pelo executado (fls. 111/121), para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-67.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 0000292-67.2013.403.6124 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA em face da sentença lançada à folha 97, que julgou procedente o pedido inicial, sob a alegação de que há evidente contradição no julgamento da causa no trecho que se refere à condenação em honorários advocatícios. Sustenta que nos autos principais o INSS teria apresentado o valor incorreto de R\$ 8.322,69 (folha 64) e que, por ocasião do ajuizamento destes embargos, é que ele teria apresentado o novo e correto valor de R\$ 26.121,08 (folha 03/verso). Sustenta, portanto, que somente em razão desse evidente equívoco do INSS é que concordou nestes autos com os novos cálculos que lhe foram apresentados (folhas 93/95). Dessa forma, entende que não poderia ser condenado nestes autos em honorários advocatícios, uma vez que não teria dado causa ao ajuizamento destes embargos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Compulsando estes autos, especialmente o teor de folhas 74/88, verifico que o INSS foi regularmente citado para, eventualmente, embargar a quantia de R\$ 27.276,20 apresentada por FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA. Aliás, verifico que foi exatamente isso que ele efetivamente fez, sustentando, portanto, como correta a quantia de R\$ 26.121,08. Haveria, então, segundo ele, um excesso de execução no valor de R\$ 1.155,12. Não há nestes autos, portanto, qualquer discussão em relação à conta de folha 64. Assim, se FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA não incorresse nesse evidente excesso de execução, certamente não existiria o presente feito. Dessa forma, vejo claramente que a FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000569-83.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001611-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001611-0) - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM

JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000697-35.2015.403.6124 - JOAO BATISTA GUIMARAES X MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR X JOSE LUIZ PENARIOL X JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JULIANA PAULA PENARIOL(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-15.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ELOISA DA SILVA DE SOUZA(SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES E SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação de fl. 102, determino que a parte requerente diga se ainda persiste o seu interesse na causa. A parte requerente deverá, ainda, dizer nessa mesma oportunidade se ingressou com a ação principal no prazo da lei. Com a manifestação da parte requerente ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 231. Intime-se.

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Afasto a nulidade dos atos praticados após o óbito do autor alegada pelo INSS às fls. 287/288. A decisão de fls. 211/216, transitada em julgado em 07/02/2011, somente poderá ser desconstituída através de ação rescisória. A manifestação do advogado às fls. 238/239 (concordância com os cálculos) deve ser desconsiderada diante da necessidade de nova vista ao INSS para apresentação de conta de liquidação, tendo em vista que os cálculos apresentados contabilizam prestações posteriores à data do óbito do autor. Suspendo o curso do processo, até a habilitação de todos os herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros Eva, Antônio, Denise, Guilhermina e João promovam a habilitação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - VALDECIR DIAS DA SILVA X VANDERLEI DIAS X CLEONICE YWAMOTO X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X SUELI YWAMOTO DENARDI X NILSON YWAMOTO X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X FABIO ALVES VASCONCELOS X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X VANDERLEI DIAS X DORIVAL RAMOS DA SILVA X ELISABETE SEGURA DA SILVA X ADEMIR RAMOS DA SILVA X DURCELINA ANTONIO X MILTON RAMOS DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDECIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X MILTON RAMOS DA SILVA X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE YWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI YWAMOTO DENARDI X ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA X DORIVAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ELISABETE SEGURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCELINA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000643-84.2006.403.6124 Exequente: VALDECIR DIAS DA SILVA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X SUMIE DOHO X ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUYAMA X PAULO CESAR MARUYAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APPARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X CARLOS CESAR FARIA MARUYAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN (SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, requerida na Ação Revisional de Benefício Previdenciário, na qual era um dos autores o Sr. Oscar Almeida Rayel, falecido em 04/10/2012, tendo os seguintes filhos: Mariangela Aparecida e Carlos Eduardo, conforme certidão de óbito de fls. 1351, e sendo casado com Izolina Piacenti Almeida Rayel, falecida em 02/10/2004, conforme certidão de fl. 1352. Salienta-se que houve pagamento de precatório, conforme extrato de fl. 1295, em nome do autor Oscar Almeida Rayel, em 25/04/2013, ocorre que com o seu falecimento, seus filhos e genro, às fls. 1235/1268, requereram a habilitação de herdeiros para receberem os valores dos atrasados não recebidos pelo autor. Instado o INSS a manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Oscar Almeida Rayel, fl. 1361 verso, não se opôs à habilitação. É o que basta. Decido. O artigo 1784 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio da Saisine, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros, estando tal princípio implicitamente assegurado no título dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, quando reza que é garantido o direito de herança, no inciso XXX do artigo 5º. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o de cujus, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro. Dessa forma, falecido o segurado instituidor do benefício, passa o direito à pensão a seu beneficiário o que, com a morte deste sem o recebimento dos valores devidos, passa o direito a ser de seus herdeiros. Sendo assim, tratando-

se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM (CPF 067.430.758-50) e CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL, filhos do autor Oscar Almeida Rayel, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 1343/1345 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 600127226359 (fl. 1295), beneficiário Oscar Almeida Rayel, CPF 032.067.508-49, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20120049243 (fl. 1295). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1095/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DO BANCO DO BRASIL. Deverá o Banco do Brasil comprovar o bloqueio nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SUZE MARY MEDINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001306-28.2009.403.6124 Exequente: SUZE MARY MEDINA PEDRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001297-32.2010.403.6124 - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, atestado de permanência carcerária indicando, se o caso, o(s) período(s) que permaneceu preso desde 14/04/2010 (fl. 14). Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculo de liquidação bem como para que implantare, sob pena de incorrer em descumprimento, a tutela antecipada concedida à fl. 40, confirmada pela sentença de fls. 88/89 transitada em julgado em 08/04/2011. Deverá, ainda, apresentar conta de liquidação referente aos honorários advocatícios fixados na sentença. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 102. Decorrido in albis o prazo da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINVAL CATOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001465-34.2010.403.6124 Exequente: SINVAL CATOZZO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no 1º do artigo 47 da Resolução 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, salvo exceções do art. 49 que não estão presentes nestes autos. Portanto, os valores depositados à fl. 231 estão liberados à parte autora ou seu advogado desde 03/11/2014 conforme certidão de fl. 232 de 11/11/2014. Tendo em vista que a citação do INSS nos termos do art. 730 já foi cumprida à fl. 170, declaro nula, nesse ponto, a intimação de fl. 244. Diante da divergência entre os valores complementares apresentados pela parte autora e os valores apurados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para fixação do valor devido. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000737-22.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO LIMEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000737-22.2012.403.6124 Exequente: CICERO LIMEIRA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme se verifica na manifestação do patrono da parte autora à fl. 150, informando que o levantamento ocorreu por expedição de alvará judicial nos autos do processo nº 65.2014.8.26.0297, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001324-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001324-0) - AUGUSTA MARIA BARBOZA DIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA MARIA BARBOZA DIAS

Cumprimento de Sentença nº. 0001324-20.2007.403.6124 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: AUGUSTA MARIA BARBOZA DIAS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face de AUGUSTA MARIA BARBOZA DIAS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8) - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA)

1ª Vara Federal de Jales/SP Autos nº 0001603-69.2008.403.6124 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Marcelo Henrique Correia Cumprimento de Sentença (Classe 229) Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Henrique Correia, devidamente qualificado na inicial. Decorridos os trâmites processuais, foi determinado, à fl. 217, intimação da CEF para que procedesse a juntada de guias de recolhimentos relativas às diligências de oficiais de justiça para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito por falta de andamento. Os autos saíram em carga para o Procurador da Caixa Econômica Federal em 03/10/2014 (fl. 218), retornando em Secretaria em 17/10/2014 (fl. 2018), tendo sido deste modo, intimado pessoalmente acerca do despacho proferido à fl. 217. Certificado à fl. 218-verso a ausência de manifestação e cumprimento pela CEF do determinado por este Juízo, foi ordenada a baixa dos autos para regularização dos registros no sistema processual e a sua conclusão para sentença de extinção por falta de andamento processual (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. De fato, o Procurador da Caixa Econômica Federal, intimado acerca do despacho de fl. 217 pela Imprensa Oficial (certidão à fl. 217), retirou os autos em carga na data de 03/10/2014, devolvendo-os em Secretaria em 17/10/2014. Deste modo, considero a parte exequente como intimada pessoalmente do despacho proferido. Contudo, mesmo após realização de carga dos autos, a parte exequente ficou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, abandonando

a causa por mais de trinta dias. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários porque incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.C. Jales, 22 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000856-80.2012.403.6124 - HELOISA APARECIDA SANT ANNA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X FAZENDA NACIONAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000856-80.2012.403.6124 Exequente: HELOISA APARECIDA SANT ANNA Executado: FAZENDA NACIONAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face da FAZENDA NACIONAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA (MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO (MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS Advogados: Dr. Geovane Maximiliano Barcelos Nunes, OAB/MG nº 124.461 (constituído) e Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582 (dativa). DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o correio eletrônico de fl. 353, redesigno a audiência do dia 29/07/2015, às 13:30 horas, para o DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória nº 6245-74.2015.401.3803 (3ª Vara Federal de Uberlândia/MG), devendo o Juízo Deprecado providenciar a intimação dos acusados CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, bem como o chamado com Brasília/DF, a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1235/2015-SC-je y à 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG direcionando-o à carta precatória nº 6245-74.2015.401.3803 daquele Juízo. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO DONIZETE MARTINEZ (SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARCIO DONIZETE MARTINEZ Advogado constituído: Dr. Emerson Pagliuso Mota Ramos, OAB/SP nº 132.375. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Tendo em vista o teor da certidão de fl. 111, retifico o final da decisão de fls. 109/110 para redesignar a audiência de 17/09/2015, às 14:30 horas, para o DIA 30 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, com o fim de inquirir a testemunha de acusação DUILIO ZANELATO, pelo sistema de videoconferência, bem como interrogar o réu MARCIO DONIZETE MARTINEZ, de forma presencial. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação e requisição da testemunha de acusação DUILIO ZANELATO, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 669/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha de acusação DUILIO ZANELATO, policial militar rodoviário, RG nº 19.245.885-1 SS/SP, atualmente lotado na Polícia Militar Rodoviária de São José do Rio Preto/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. E ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a INTIMAÇÃO do acusado MARCIO DONIZETE MARTINEZ para comparecer na audiência acima designada, na qual será interrogado. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº

670/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para intimação do acusado MARCIO DONIZETE MARTINEZ, brasileiro, casado, motorista de caminhão, RG n.º 18093383 SSP/SP, CPF n.º 112.734.698-95, nascido em 08/08/1973, natural de Fernandópolis/SP, filho de Sebastião Martinez Perez e Alice Cantorani Martinez, com endereços na Rua Perimetral Leste, 2159, ou na Rua Eduardo Brancato, 252, ambos em Santa Fé do Sul/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001074-40.2014.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4283

EXECUCAO FISCAL

0000231-72.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Agência Nacional De Saúde Suplementar-ANS em face de Unimed De Ourinhos- Cooperativa De Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 97, com extrato às fls. 98/99, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-83.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Agência Nacional De Saúde Suplementar-ANS em face de Unimed De Ourinhos- Cooperativa De Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 90, com extrato às fls. 91/92, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-68.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Agência Nacional De Saúde Suplementar-ANS em face de Unimed De Ourinhos- Cooperativa De Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 89, com extrato às fls. 90/91, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-53.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Agência Nacional De Saúde Suplementar-ANS em face de Unimed De Ourinhos- Cooperativa De Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 93, com extrato às fls. 94/95, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-47.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASILO PADRE ADOLFO EMMERICH DE IBIRAREMA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Tendo em vista a peculiaridade do caso, assim como a manifestação da exquente às fls. 59-60, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados por intermédio do convênio BACENJUD às fls. 39. Assim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado para que indique uma conta bancária para que possa ser transferida a quantia então bloqueada em favor da executada. Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2874, PAB de Ourinhos-SP, para que seja efetuada a transferência dos valores para a conta informada. Após, conforme requerido pela exequente, deverá a executada comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que entre os valores apresentados encontram-se benefícios previdenciários de titularidade dos internos da instituição beneficente, conforme alegado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Visto em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls). 311-315. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, anotando-se a baixa na distribuição. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 337/2015 Folha(s) : 1471. Relatório ZILLO SUZUKI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do mesmo diploma legal) e na forma do artigo 70, também do Código Penal (fl. 02 e verso). Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na condição de administrador de fato da empresa MÁQUINAS SUZUKI S/A, CNPJ nº 56.808.751/0001-93, estabelecida na Rua José Zacura, 223, Vila Santa Aureliana, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais, entre as competências de julho de 2003 a setembro de 2004, inclusive, décimo terceiro salário de 2003, conforme apurado na LDC nº 35.596.524-0. Consta ainda da peça acusatória que o montante das contribuições descontadas e não

repassadas atingiu o valor de R\$ 167.982,61, até 17/12/2004. Da denúncia ainda consta que por meio do exame de recibos de férias, guias de recolhimento do FGTS, rescisões de contrato de trabalho, informações da previdência social (GFIP), folhas de pagamento e livros diário, ficou constatado o não repasse das contribuições referentes aos períodos de julho de 2003 a setembro de 2004, inclusive, décimo terceiro salário de 2003. O recebimento da denúncia ocorreu em 13 de agosto de 2007, determinando-se, ainda, o arquivamento dos autos em relação a KAZUHIKO SUZUKI (fl. 86). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais (fls. 101/103 e 141) e certidões (fls. 105/106, 108/109 e 112/113). A defesa prévia foi apresentada às fls. 117/118, que arrolou cinco testemunhas. O réu foi interrogado, por carta precatória, às fls. 131 e verso. Em audiência realizada dia 10/03/2009, para oitiva da testemunha de acusação, Mari Angela Bernardo Geromini Silva (fl. 158 e verso). No dia 09/06/2009 foram ouvidas, por carta precatória, quatro testemunhas de defesa, tendo, ainda, sido homologada a desistência da oitiva da testemunha Cláudio de Almeida, também da defesa (fls. 170/174). Diante da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, foi oportunizado ao acusado novo interrogatório (fl. 177) que, em sua manifestação de fls. 182/183 pugnou pela realização de perícia contábil, comunicando, outrossim, o parcelamento do débito, juntando, ainda documentos (fls. 184/207). Pelo Ministério Público Federal foi requerida informação acerca do referido parcelamento (fl. 209), cuja confirmação veio por meio do ofício de fl. 216. Por essa razão, o titular da ação penal requereu à fl. 226 a suspensão da pretensão punitiva por seis meses, com fulcro no art. 68, da Lei n. 11.941/2009, o que foi deferido (fl. 227). Posteriormente, veio nova informação confirmando a manutenção do réu no parcelamento da dívida (fl. 233), o que justificou novo pedido de suspensão, por mais seis meses (fl. 238), também deferido (fl. 239). Em novo comunicado da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, foi informado o atraso no pagamento de duas parcelas (fl. 246) e, entendendo não ter ocorrido a efetiva exclusão do parcelamento, o Ministério Público Federal pugnou por mais seis meses de suspensão (fl. 254), sendo tal pedido acolhido por este juízo (fl. 255), o que se repetiu às fls. 262, 267/268 e 269. O curso do feito foi retomado (fl. 279) por força da comunicação de que o débito se encontrava plenamente exigível (fl. 276). Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram (fls. 280 e 281). O Ministério Público Federal, em fase de alegações finais, e entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação a ZILLO SUZUKI, requereu a condenação deste como incurso no artigo 168-A 1.º, inciso I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 282/284). O réu, por sua vez, requereu sua absolvição com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa, já que dificuldades de ordem financeira não lhe deixaram alternativas, especialmente em razão da concordata que perdurou de junho de 1995 a março de 2005. Aduziu também a inexistência de dolo pois, em nenhum momento pretendeu se beneficiar com o não recolhimento dos valores em questão. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela LDC n.º 35.596.524-0, juntada aos autos (fls. 02/30 do Inquérito Policial n.º 15-0520/2006 - apenso I desta Ação Penal). Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica da acusada também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito de apropriação indébita previdenciária, imputando-o ao denunciado ZILLO SUZUKI, no período entre julho de 2003 a setembro de 2004, inclusive 13º salário de 2003, na qualidade de administrador de fato da empresa MÁQUINAS SUZUKI S/A. De início observo que o Estatuto Social da pessoa jurídica, e alterações posteriores (fls. 31/53), permitem concluir que ZILLO SUZUKI e KAZUHIKO SUZUKI eram os responsáveis pela administração da entidade desde 30/08/2002 (fl. 46), sendo que quanto a este último, não se evidenciou elementos suficientes à comprovação de seu envolvimento nos fatos narrados nos autos. Assim, quem exercia, de fato, a atividade de gerenciamento da pessoa jurídica no período em que houve omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias era a pessoa do acusado. O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n. 09186976 e o Termo de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD (fls. 04/09) não deixam dúvidas de que ZILLO SUZUKI era mesmo responsável pela administração da empresa à época dos fatos. O próprio acusado, quando do seu interrogatório, confessou ser sócio-gerente no período de julho de 2003 a setembro de 2004, conforme narrado na denúncia (fl. 131 e verso). A testemunha arrolada pela acusação (fl. 158 e verso) confirmou que os recolhimentos não eram realizados por ordem do diretor da empresa, no caso, era o Sr. Zillo. Como se observa, a autoria é irrefutável, seja pela própria documentação fiscal acostada, seja pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação ou mesmo pelo seu interrogatório onde confessa que de fato exercia a administração financeira da empresa. Assim, os elementos trazidos aos autos não contrariaram a tese da acusação e o descrito na denúncia no sentido de que o acusado ZILLO SUZUKI, no período indicado na peça acusatória, foi o responsável pela administração de fato da sociedade empresarial MÁQUINAS SUZUKI S/A e, conseqüentemente, o responsável pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito na peça de fl. 02 e verso. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de deixar de recolher os valores devidos aos cofres públicos, mediante o não recolhimento dos valores descontados dos empregados. E, ainda que fosse alegado que o réu não se beneficiou com o não recolhimento do tributo, vale dizer, que em nenhum momento quiseram se assenhorar da verba previdenciária não recolhida, tal

não poderia prosperar, mormente porque o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal se configura com a presença do dolo genérico. Destarte, despiciecia seria a comprovação de que os réus tenham agido com animus rem sibi habendi. Ao analisar O Habeas Corpus n. 113418, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o delito em comento exige apenas o dolo genérico, dispensando-se, portanto, a intenção de ter a coisa para si. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (HC 113418, LUIZ FUX, STF.) Grifei Nossa Corte Regional também se pronunciou recentemente acerca do dolo na infração penal de apropriação indébita previdenciária. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PREVIDENCIÁRIA. ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDÍVEL. PRISÃO POR DÍVIDA. NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MULTA E JUROS: CONSECUTÓRIOS CIVIS. SÚMULA 497 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO. RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, bem como sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. Precedentes. 2. Não há como correlacionar as sanções impostas pelo tipo previsto no art. 168-A, do Código Penal, à espécie de prisão por dívida. Tal dispositivo não criminaliza o sujeito que simplesmente apresenta débito perante a Previdência Social, mas sim aquele que confere, de forma livre e consciente, destinação ilícita à cota previdenciária descontada do pagamento feito aos segurados. Nota-se, evidentemente, que a reprovabilidade de sua conduta distancia-se demasiadamente do mero devedor civil. propósito, a questão já foi objeto de amplo debate perante Supremo Tribunal Federal, que assegurou a plena harmonia do tipo em questão com os preceitos constitucionais, consoante corrobora o seguinte julgado: A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. (...). (STF, 2ª Turma, HC 91704 / PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgado em 06/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008). 3. É certo o informe da Fazenda no sentido de que a conduta dos acusados causou prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 123.989,63, em atualização de 11.2012 (fls. 711). Contudo, para fins penais deve ser observado o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consecutórios civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. Nesse caso, consta que o principal somou R\$ 41.840,21, e que a diferença constatada é fruto da multa, juros e honorários aplicados pelo ente estatal (fls. 712). Não se trata (R\$ 41.840,21), evidentemente, de valor desprezível. Contudo, não se pode considerá-lo tal que faça com que a pena-base seja majorada em função das consequências do crime. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o prazo prescricional, em casos de continuidade delitiva, por meio da Súmula nº 497: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da

continuação. 5. O termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do débito tributário (consumação delitiva), a partir do trânsito em julgado administrativo. Ora, entre esta (04.09.2006) e o recebimento da denúncia (31.05.2011) transcorreram mais que quatro anos, daí por que é imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, do CP, em sua redação anterior à Lei 12.234/2010 original, extinguindo-se a punibilidade consoante art. 107, inc. IV do CP. 6. Apelação provida parcialmente. 7. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício.(ACR 00075055520104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GrifeiNo que tange à excludente da culpabilidade, sustenta o acusado que a empresa passa por dificuldades financeiras que impossibilitam o recolhimento das contribuições descontadas. Ressalvo aqui o entendimento deste juízo de que para que se caracterize a inexigibilidade de conduta diversa como causa apta a excluir a culpabilidade - pressuposto para aplicação da pena, é inexorável a demonstração, nos autos, de que a saúde financeira da empresa seja de tamanha monta que a impossibilite de honrar todos os seus compromissos legais e contratuais. É dizer, deve existir causas que não permitam ao administrador outra alternativa, devendo fazer a escolha entre salvar a empresa e pagar o débito fiscal, dele não se podendo esperar, portanto, comportamento diverso diante da realidade social. Pois bem. Interrogado em juízo, o réu afirmou que a empresa fez recolhimentos parciais relativos a alguns períodos... e que na medida do possível a empresa vem buscando quitar os débitos com a previdência, mas tem tido dificuldades para honrar parcelamentos.... Esclareceu que os proprietários de beneficiamento de arroz, aos quais a empresa do interrogando fornece peças, precisaram importar o cereal do Uruguai e da Argentina por problemas de mercado e o produto que vem do exterior já chega semi-industrializado, por isso que a atividade de beneficiamento fica deprimida e, em decorrência, o comércio de peças. Também disse que tem sobrevivido da própria aposentadoria e de recursos de renda da esposa, que é aposentada e ainda trabalha. A empresa não tem pago pró-labore e não tem havido retirada de lucros, inclusive, com decréscimo no seu patrimônio. O réu atribui a dificuldade ao período de concordata por que passara e que a administração da empresa vem sendo feita por um colegiado de funcionários. Mari Ângela Bernardo Geromini Silva, auditora fiscal que realizou a diligência à época e arrolada pela acusação, declarou em juízo que o chefe do departamento pessoal e contábil lhe disseram que em razão da retração do mercado, pois a empresa trabalha com máquinas de beneficiamento de arroz, cereais, não conseguiam pagar os débitos para com a previdência (fl. 158 e verso). Antônio Gerson Ferrari (fl. 171), contador da empresa, declarou que a partir de 1992, a empresa passou a ter dificuldades financeiras. Que, ao que sabe, a partir de 1995 e 1996 a empresa chegou até mesmo a entrar em concordata. Que os salários dos funcionários chegaram a ser pagos atrasados. Que ao que sabe, as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia não foram pagas porque a empresa não conseguia arcar com a carga tributária. Disse mais, que até hoje a empresa passa por dificuldades financeiras e que já precisou ter acesso às declarações do imposto de renda do acusado e nos últimos anos não percebeu nenhum aumento de patrimônio, ao contrário, houve um decréscimo. Que nos anos de 2003/2004 o acusado não fez retirada de pró-labore. Que nos últimos anos a empresa não tem apurado lucro. Marcos Roberto Camparim (fl. 172), informou este juízo que os pagamentos dos funcionários eram feitos na época em atraso, por essa razão, apesar de constar o desconto no holerite, isso não significava que a empresa possuía esse valor em conta. Que em razão das dificuldades financeiras um conselho de funcionários de chefia se reuniam todas as segundas feiras para decidir quais contas seriam pagas... Que a empresa ainda continua apresentando dificuldades financeiras. Que os últimos balanços da empresa foram todos negativos. Também é nesse sentido o depoimento de Maurício de Almeida (fl. 174), ao informar que pode atestar que a empresa vinha passando por dificuldades financeiras desde 1993. Que especificamente em 2003/2004 persistia a dificuldade financeira e a empresa não conseguia pagar seus fornecedores em dia. Que as dificuldades da empresa se iniciaram em razão da abertura do mercado, o que proporcionou que máquinas importadas competissem com as máquinas nacionais. Além disso, o dólar chegou a ser cotado abaixo de R\$ 1,00, o que fez com que a empresa não tivesse condições de exportar seus produtos porque o curso era muito elevado e não compensava mais. Que sabe que o acusado chegou até mesmo a vender suas propriedades em meados de 1998. Procedendo-se à análise do contrato social e suas alterações, vislumbra-se que em 30/08/2002 a empresa possuía um capital social de Cr\$ 13.500.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) sendo que esse valor foi alterado para o novo padrão monetário, ou seja, R\$ 4.909,09 (quatro mil novecentos e nove reais e nove centavos), não havendo notícias de elevação do capital social. Isso demonstra, a priori, que seu capital social não mais cresceu, ficando estagnado por quase 13 (treze) anos, o que pode ser um indicativo de déficit da empresa. Os depoimentos lançados pelas testemunhas da defesa confirmaram a péssima saúde financeira da empresa que hoje conta, inclusive, com a participação de funcionários para deliberar sobre seu futuro. Não bastasse, há que se noticiar que já houve ação penal anterior pelo mesmo ilícito. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível ver que ainda se encontra em trâmite na Segunda Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, um processo de concordata autuado sob o número 0000159-54.1995.8.26.0539, informação essa em consonância com o acervo probatório até então coligido. Há também comprovantes de pagamento de parte dos tributos (fls. 56/68), além de pedido de parcelamento da dívida (fls. 200/207). Todos esses elementos referidos são contemporâneos à época da conduta e se mostram razoáveis a ponto de não poder

exigir do réu comportamento diverso. O conjunto fático probatório aponta que a dificuldade financeira à época dos fatos suplanta a mera alegação, se mostrando razoável e verossímil. Veja-se que tamanha era a dificuldade da empresa que foi criado um grupo de funcionários para auxiliá-la sobre quais medidas deveriam ser adotadas. Não se pode negar, outrossim, que com a abertura do mercado internacional muitas empresas não conseguiram sobreviver por falta de competitividade, fruto de um programa de governo mal pensado. O réu disse que não retira pro-labore e que sobrevive de sua aposentadoria e a sua esposa que, além disso, trabalha. Há ainda informações de que a empresa teve seus últimos balanços negativos e que o réu teve um decréscimo patrimonial. É, portanto, de se entender demonstrada a impossibilidade financeira da empresa administrada em cumprir com sua obrigação em repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados. Como se vê, a excepcionalidade do caso permite o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, ante a existência de prova inequívoca da insolvência, mormente ante a escolha que teve que ser feita pelo acusado ZILLO entre pagar as contribuições previdenciárias mencionadas na exordial ou quitar débitos igualmente relevantes como os salários dos empregados, é dizer, escolher entre a sobrevivência da empresa e a manutenção da regularidade fiscal. Veja-se, nesse sentido, os julgados extraídos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ARTIGOS 168-A E 337-A: TIPOS AUTÔNOMOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade comprovada pela representação fiscal para fins penais e auto de infração constantes no processo administrativo-fiscal, sendo desnecessária perícia contábil. 2. Diante da pena corretamente aplicada, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, ambos do Código Penal. 3. Para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. 4. Os tipos legais previstos no artigo 168-A, 1º, inc. I e artigo 337-A, inc. I, ambos do CP, são autônomos, não resultando da absolvição em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária também a absolvição pela sonegação de contribuição previdenciária. 5. A inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das insuperáveis dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária e reconhecida pelo juízo de origem apenas em relação ao crime de apropriação de contribuição previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), não se aplica ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal). Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Apelação defensiva desprovida. (ACR 00147947820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, com a conseqüente absolvição do réu. 11. Agravo regimental desprovido e apelação provida para absolver o réu, com fundamento no disposto pelo inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. (ACR 00024388720044036127, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei Indefiro o pedido de perícia contábil formulado às fls. 182/183, uma vez que os elementos até então colhidos nos autos são suficientes para formação da convicção deste juízo, mostrando-se, assim, inócua a realização de tal providência. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ZILLO SUZUKI, com fundamento no art. 386, VI, do Código Penal, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa, circunstância essa que isenta os réus de pena. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 202/2015
Folha(s) : 273 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos percebo que o nome da denunciada RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI apresentou grafias diferentes em várias oportunidades neste feito, conforme inclusive certificado à fl. 699. Assim, deve ser considerado como correto o nome RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, conforme grafia do Termo de Declarações de fl. 140 e como constante das alegações preliminares de fl. 471. Assim, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 677/683 para consignar que no cabeçalho e no primeiro parágrafo da fl. 677, bem como no dispositivo (primeiro parágrafo do dispositivo à fl. 682-verso) onde se lê RITA BALINO DA SILVA DOTALLI e RITA BELTRAMI DA SILVA, na verdade deve ser entendido como RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, passando a redação a ser a seguinte: Fl. 677 - Cabeçalho: LUIZ ANTÔNIO FERRARI ERASMO STEFANO BELTRAME SERGIO JOAQUIM GONÇALVES RITA BALBINO DA SILVA

DOTALLIARLETE MARIA DE SOUZA Fl. 677 - primeiro parágrafo: LUIZ ANTÔNIO FERRARI, ERASMO STEFANO BELTRAME, SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI e ARLETE MARIA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Fl. 682-verso - primeiro parágrafo do Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os réus LUIZ ANTÔNIO FERRARI, ERASMO STEFANO BELTRAME, SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI e ARLETE MARIA DE SOUZA com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No mais, fica mantida a sentença das fls. 677/683 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-78.2007.403.6125 (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Visto em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 632-636, unicamente em relação aos réus NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI. Intimem-se os réus acima, na pessoa de seus advogados regularmente constituído nos autos, do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresentem as contrarrazões ao recurso ora recebido. Oportunamente, se for o caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e cumpram-se as deliberações decorrentes, quanto ao réu MUNEHIRO UCHIDA. Após as providências acima e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, anotando-se a baixa na distribuição. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/06/2015*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal
condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 322/2015 Folha(s) : 1151.
Relatório NILSON SUZUKI, MUNEHIRO UCHIDA e EDSON SUZUKI, qualificado nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do mesmo diploma legal) e na forma do artigo 70, também do Código Penal (fls. 02/03). Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na condição de administradores de fato da empresa INDUSUKI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 59.600.338/0001-27, estabelecida na Rua Dr. José Carqueijo, 87, Vila Santa Aureliana, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais, entre as competências de dezembro de 2004 e fevereiro a dezembro de 2005, inclusive, décimo terceiro salário, conforme apurado na LDC nº 35.797.884-6. Consta ainda da peça acusatória que o montante das contribuições descontadas e não repassadas atingiu o valor de R\$ 32.027,27, até 24/03/2006. Da denúncia ainda consta que por meio do exame de recibos de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e informações da previdência social (GFIP), folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho e recibos de férias, ficou constatado o não repasse das contribuições referentes aos períodos de: décimo-terceiro salário de 2004 e fevereiro a dezembro de 2005 (incluindo 13º salário). O recebimento da denúncia ocorreu em 17 de janeiro de 2008 (fl. 136). Em razão da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o momento da realização do interrogatório, foi determinado o cancelamento do ato que seria realizado por precatória, determinando-se, outrossim, a intimação do acusado para apresentação da resposta escrita (fl. 148), tendo esta sido oferecida às fls. 186/198, com juntada de documentos (fls. 199/471). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais (fls. 155/158, 163/164 e 473) e certidões (fls. 160/162). Foi determinado o trâmite sob sigilo dos autos e vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 475), que se manifestou pelo prosseguimento, afastando-se a aplicação do art. 397, do Código de Processo Penal (fls. 496/497), sendo que a decisão de fl. 478 audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, uma vez que não ficou manifestamente comprovada nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Foram ouvidas uma testemunha da acusação (fl. 491) e três arroladas pela defesa (fls. 509/511), além do interrogatório dos réus (fls. 512/514). Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público não requereu nenhuma diligência (fl. 517), enquanto que a defesa pugnou pela suspensão do feito e do curso da prescrição ante a adesão ao parcelamento da dívida, juntando, ainda, documentos (fls. 519/545). Houve solicitação de informações, pelo juízo, à Secretaria da Receita Federal acerca do débito objeto dos presentes autos (fl. 546) que, por sua vez, noticiou a inclusão da totalidade de seus débitos em parcelamento (fl. 548), o que levou o titular da ação penal a pleitear a suspensão da pretensão punitiva do Estado pelo período de 6 (seis) meses (fl. 550), o que foi deferido (fl. 551). Após, vieram novas informações confirmando a permanência no parcelamento do débito (fl. 555), razão pela qual o Ministério Público pugnou pela suspensão por mais 12 (doze) meses, sendo a medida deferida à fl. 564. Em nova informação, a Secretaria da Receita Federal noticiou o atraso no pagamento das parcelas, sem, contudo, afirmar se houve ou não exclusão do programa de parcelamento (fl. 571), razão pela qual o Ministério Público a pleitear nova suspensão, por mais 6 (seis) meses (fl. 580), o que foi deferido (fl. 581). Finalmente, vieram aos autos a notícia da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento instituído

pela Lei n. 11.941/09, remanescendo um débito no valor de R\$ 30.561,36 (fls. 590/592).Pela acusação foi requerida vista dos autos aos réus para que estes pudessem se manifestar sobre o interesse ou não em requerer novas diligências, haja vista que na fase anterior à suspensão do feito, o requerimento deles se restringiu em comunicar o parcelamento da dívida, pugnando, em seguida, nova vista.Uma vez instados (fls. 596 e 599), o prazo decorreu in albis (fl. 601), oportunizando-se carga dos aos ao Ministério Público Federal que, em fase de alegações finais, e entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação a NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI, requereu a condenação destes acusados como incurso no artigo 168-A 1.º, inciso I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, e a absolvição de MUNEHIRO UCHIDA (fls. 603/606). A defesa apresentou alegações finais (fls. 608/619), alegando que os calores não foram apropriados pelos réus e que estes passavam por sérias dificuldades financeiras; não ficou caracterizado o elemento subjetivo do tipo, em razão da ausência de dolo do acusado; que, subsidiariamente, seria de se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, ante a existência de uma situação limite, e que, qualquer um, nas mesmas condições, escolheria em pagar os salários aos empregados a recolher contribuições, pois, do contrário, levaria ao fechamento da empresa. Afirma que nas áreas financeira e fiscal, esta administração sempre ficou a cargo de NILSON e EDSON, e que não ficou demonstrado que o acusado MUNEHIRO tenha praticado a figura típica descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, já que não praticou atos de administração.É o relatório.Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoA materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela LDC nº 35.797.884-6, juntada aos autos (fls. 06/126 das Peças Informativas nº 1.34.024.000083/2007-18 - volume 1 desta Ação Penal).Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos.Além disso, a defesa técnica da acusada também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.Passo a analisar a autoria do delito.A denúncia reporta-se à prática do delito de apropriação indébita previdenciária, imputando-o aos denunciados NILKSON SUZUKI, MUNEHIRO UCHIDA e EDSON SUZUKI, no período entre dezembro de 200 e dezembro de 2005, na qualidade de administradores de fato da empresa INDUSUKI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sendo décimo-terceiro salário de 2004 e fevereiro a dezembro e décimo-terceiro salário de 2005.De início observo que o Estatuto Social da pessoa jurídica, e alterações posteriores (fls. 76/102), permitem concluir que NILSON SUZUKI e MENEHIRO UCHIDA eram os responsáveis pela administração da entidade desde 06/03/1997 (fl. 86), sendo que este último se retirou da sociedade em 10/05/2005, momento em que foi admitido EDSON SUZUKI, que passou a exercer conjuntamente com NILSON SUZUKI, a administração da empresa (fls. 100/101).Em tese, portanto, todos exerceram a atividade de gerenciamento da pessoa jurídica no período em que houve omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.Contudo, na Representação Fiscal para fins Penais constam como sócios-gerentes apenas os acusados NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI (fls. 10/11), o mesmo ocorrendo em relação ao Relatório de Lançamento de Débito Confessado (fls. 70/71).As testemunhas arroladas pela defesa, sendo elas MAURÍCIO DE ALMEIDA, ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE e ROGÉRIO APARECIDO NISHIMURA (fls. 509/511) foram uníssonas em dizerem que o acusado MUNEHIRO não participava do dia-a-dia do trabalho da empresa e que ele nunca foi visto nas dependências da empresa.Note-se que todas as testemunhas desempenharam atividades laborais na INDUSUKI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.Essas versões são corroboradas pelos interrogatórios dos próprios acusados, tendo NILSON dito ser engenheiro de produção e que na época dos fatos o acusado MUNEHIRO era sócio da empresa, mas nela não trabalhava efetivamente, por destituído de qualquer função (fl. 512 e verso).EDSON também detalhou que ele, interrogando, administrava a empresa juntamente com o acusado NILSON (fl. 514 e verso).Por seu turno, MUNEHIRO disse que era sócio da empresa, mas não tinha qualquer participação na administração dos negócios, não trabalhava na empresa. Por comentários feitos pelos outros acusados é que soube do problema havido com as contribuições previdenciárias (fl. 513 e verso).Como se vê, no que tange ao acusado MUNEHIRO não há elementos nos autos que indique ter o mesmo concorrido para a infração penal, razão pela qual deve ele ser excluído da imputação dos fatos.Contudo, no que tange aos demais acusados, vale dizer, EDSON E NILSON, a autoria é irrefutável, seja pela própria Representação para fins Penais e pelo Relatório de Lançamento de Débito Confessado, seja pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela própria defesa ou mesmo pelos seus interrogatórios onde confessaram que de fato exerciam a administração financeira da empresa, restando ainda esclarecido por NILSON que EDSON, irmão do interrogando, veio para a empresa na ocasião em que Munehiro saiu dela, o que se coaduna com os documentos de fls. 86 e 100/101.Note-se que EDSON confirma que administrava a empresa juntamente com seu irmão Nilson.Assim, os elementos trazidos aos autos não contrariaram a tese da acusação e o descrito na denúncia no sentido de que os acusados NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI, no período indicado na peça acusatória, foram os responsáveis pela administração de fato da sociedade empresarial INDUSUKI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e, conseqüentemente, os responsáveis pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito na peça de fls. 02/03.No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de deixar de recolher os valores devidos aos cofres públicos, mediante o não recolhimento dos valores

descontados dos empregados. A alegação de que os réus não se beneficiaram com o não recolhimento do tributo, vale dizer, que em nenhum momento quiseram se assenhorar da verba previdenciária não recolhida, não pode prosperar, mormente porque o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal se configura com a presença do dolo genérico. Destarte, despicinda a comprovação de que os réus tenham agido com animus rem sibi habendi. Ao analisar O Habeas Corpus n. 113418, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o delito em comento exige apenas o dolo genérico, dispensando-se, portanto, a intenção de ter a coisa para si. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (HC 113418, LUIZ FUX, STF.) Grifei Nossa Corte Regional também se pronunciou recentemente acerca do dolo na infração penal de apropriação indébita previdenciária. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PREVIDENCIÁRIA. ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDÍVEL. PRISÃO POR DÍVIDA. NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MULTA E JUROS: CONSECUTÓRIOS CIVIS. SÚMULA 497 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO. RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, bem como sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. Precedentes. 2. Não há como correlacionar as sanções impostas pelo tipo previsto no art. 168-A, do Código Penal, à espécie de prisão por dívida. Tal dispositivo não criminaliza o sujeito que simplesmente apresenta débito perante a Previdência Social, mas sim aquele que confere, de forma livre e consciente, destinação ilícita à cota previdenciária descontada do pagamento feito aos segurados. Nota-se, evidentemente, que a reprovabilidade de sua conduta distancia-se demasiadamente do mero devedor civil. propósito, a questão já foi objeto de amplo debate perante Supremo Tribunal Federal, que assegurou a plena harmonia do tipo em questão com os preceitos constitucionais, consoante corrobora o seguinte julgado: A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. (...). (STF, 2ª Turma, HC 91704 / PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgado em 06/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008). 3. É certo o informe da Fazenda no sentido de que a conduta dos acusados causou prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 123.989,63, em atualização de 11.2012 (fls. 711). Contudo, para fins penais deve ser observado o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consecutórios civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. Nesse caso, consta que o principal somou R\$ 41.840,21, e que a diferença constatada é fruto da multa, juros e honorários aplicados pelo ente estatal (fls. 712). Não se trata (R\$ 41.840,21), evidentemente, de valor desprezível. Contudo, não se pode considerá-lo tal que faça com que a pena-base seja majorada em função das consequências do crime. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o prazo

prescricional, em casos de continuidade delitiva, por meio da Súmula nº 497: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 5. O termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do débito tributário (consumação delitiva), a partir do trânsito em julgado administrativo. Ora, entre esta (04.09.2006) e o recebimento da denúncia (31.05.2011) transcorreram mais que quatro anos, daí por que é imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, do CP, em sua redação anterior à Lei 12.234/2010 original, extinguindo-se a punibilidade consoante art. 107, inc. IV do CP. 6. Apelação provida parcialmente. 7. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício.(ACR 00075055520104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GrifeiPor essa razão, a Declaração de Imposto de Renda de pessoa física colacionada às fls. 327/345 não é relevante, na medida em que tal informação só importaria se, no caso concreto, se exigisse o dolo específico - animus rem sibi habendi.No que tange à excludente da culpabilidade, sustentam os acusados que a empresa passa por dificuldades financeiras que impossibilitam o recolhimento das contribuições descontadas.Ressalvo aqui o entendimento deste juízo de que para que se caracterize a inexigibilidade de conduta diversa como causa apta a excluir a culpabilidade - pressuposto para aplicação da pena, é inexorável a demonstração, nos autos, de que a saúde financeira da empresa seja de tamanha monta que a impossibilite de honrar todos os seus compromissos legais e contratuais.É dizer, deve existir causas que não permitam ao administrador outra alternativa, devendo fazer a escolha entre salvar a empresa e pagar o débito fiscal, dele não se podendo esperar, portanto, comportamento diverso diante da realidade social.Pois bem. Procedendo-se à análise do contrato social e suas diversas alterações ao longo do tempo, vislumbra-se que em 26/08/1988 a empresa possuía um capital social de CZ\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados) sendo que esse valor foi alterado em 26/11/1990 para CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por conta do novo padrão monetário e elevado para CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).Em 06/03/1997, por conta de nova alteração contratual, o patrimônio da empresa foi transformado para R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), também decorrente da adoção de novo padrão monetário, também depois elevado para R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo que em 07/08/2002 esse capital social saltou para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor esse que permanece até a presente data.Veja-se, assim, que do ano de 2002 até 2015, a empresa manteve o valor do seu capital social no patamar da última atualização, permanecendo, doravante, estável neste aspecto (fls. 76/102).Isso demonstra, a priori, que seu capital social não mais cresceu, ficando estagnado por 13 (treze) anos, o que pode ser um indicativo de déficit da empresa.Consta dos autos, ainda, as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2006 para o ano-calendário de 2005 (de janeiro a dezembro de 2005) e que evidenciam o saldo apurado mês a mês.Às fls. 355/471 foram colacionados inúmeras notas de protestos, cujos valores somam a quantia acima de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) para o ano de 2005, fator esse indicativo da má situação financeira da empresa.Some-se a isso os documentos de fls. 349/353 trazendo informações de diversas ações distribuídas, contando, inclusive, com pedido de falência da pessoa jurídica. Nota-se, ainda, que grande parte é execução de título, de bancos e fornecedores.Todos esses documentos referidos são contemporâneos à época da conduta e se mostram razoáveis a ponto de não de poder exigir dos réus comportamento diverso. O conjunto fático probatório aponta que a dificuldade financeira à época dos fatos suplanta a mera alegação, se mostrando razoável e verossímil, haja vista que a maioria das duplicatas protestadas, salvo melhor juízo, se referem a fornecedores de produtos, o que revela a má saúde financeira da empresa.É, portanto, de se entender demonstrada a impossibilidade financeira da empresa administrada em cumprir com sua obrigação em repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados.Como se vê, a excepcionalidade do caso permite o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, ante a existência de prova inequívoca da insolvência. Veja-se, nesse sentido, os julgados extraídos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ARTIGOS 168-A E 337-A: TIPOS AUTÔNOMOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade comprovada pela representação fiscal para fins penais e auto de infração constantes no processo administrativo-fiscal, sendo desnecessária perícia contábil. 2. Diante da pena corretamente aplicada, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, ambos do Código Penal 3. Para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. 4. Os tipos legais previstos no artigo 168-A, 1º, inc. I e artigo 337-A, inc. I, ambos do CP, são autônomos, não resultando da absolvição em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária também a absolvição pela sonegação de contribuição previdenciária. 5. A inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das insuperáveis dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária e reconhecida pelo

juízo de origem apenas em relação ao crime de apropriação de contribuição previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), não se aplica ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal). Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Apelação defensiva desprovida.(ACR 00147947820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). GrifeiA existência de grande quantidade de protestos cambiais agregado à existência de expressivo número de execuções, tanto fiscais quanto de títulos extrajudiciais, incluindo-se aí, um pedido de falência denotam, claramente, que a empresa enfrentava, naquele período, uma grave situação de penúria financeira. Trago à colação, julgado da nossa Corte Regional cuja interpretação deverá ser feita a contrario sensu.PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PROVA, SOMENTE, DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES. CONDENAÇÃO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, é de rigor a reforma da sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. 2. Em tema de apropriação indébita previdenciária, meras dificuldades financeiras não configuram a causa de inexigibilidade de conduta diversa, pressupondo-se a absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos. 3. Isoladamente considerados, documentos reveladores de protestos cambiais comprovam apenas o inadimplemento de obrigações e não o enfrentamento de quadro de penúria financeira. 4. O largo tempo durante o qual perduraram as omissões de recolhimentos previdenciários é indicativo forte de que não se tratava de uma crise, mas de uma verdadeira política de gestão. 5. Recurso ministerial provido.(ACR 00046674520024036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). GrifeiÁ título de confirmação, os protestos cambiários (ocorridos em 2005) de fls. 370/382, tendo com credor Belmetal Ind. E Com. Ltda e às fls. 414/436 cujo credor é a Gerdal Coml de Aços SA também aparecem às fls. 349/350, como autoras nas Execuções de Títulos Extrajudiciais em 2006.Além disso, foi juntado um comprovante de pagamento parcial do débito (fl. 347), além do fato de a empresa ter parcelado sua dívida perante a Secretaria da Receita Federal.Alie-se a todos esses elementos, a confissão dos acusados e os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo.PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CP). AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA PARA ABOLVIÇÃO DO RÉU. 1. Inicialmente, faz-se necessária a análise, em sede preliminar, da questão levantada em agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu pedido incidental, deduzido perante esta relatoria, visando a decretação da nulidade do processo criminal ou, subsidiariamente, a sua suspensão até a resolução no juízo de execução fiscal de questão atinente à responsabilidade tributária do sócio. 2. Postula o réu a nulidade do presente feito, no qual foi condenado pelo crime de apropriação indébita previdenciária, sustentando a superveniência de posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276, julgado em sede de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, atinente à responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social. 3. Não há como acolher a pretensão da parte ré, por nitidamente descabida nessa fase processual. O precedente suscitado tem repercussão direta e imediata no âmbito civil e administrativo, porém, não se aplica na esfera penal nos moldes pretendidos, mostrando-se impertinente ao deslinde da ação penal. A corroborar o alegado, a jurisprudência tem sustentado a independência entre as esferas penal, cível e administrativa. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional. Matéria preliminar suscitada no agravo regimental rejeitada. 4. Adentrando no julgamento da apelação, o réu suscita preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa em virtude da dispensa de oitiva de testemunha por ele arrolada. No mérito, aduz a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em razão da inclusão do débito no parcelamento do REFIS, bem assim a excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, à vista da crise econômica e financeira enfrentada pela pessoa jurídica. 5. Matérias preliminares afastadas. 6. A meu ver, há nos autos prova suficiente a demonstrar o quadro sério de dificuldades financeiras, autorizando o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Ao contrário da exegese formulada na sentença, desde a fase inquisitorial o réu não se furtou aos esclarecimentos cabíveis, confessando a prática do delito e fazendo prova documental das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa no período abrangido na denúncia (competências descontínuas entre setembro de 2002 a setembro de 2003). Comprovou-se, ainda em sede policial, que a empresa postulou sua concordata preventiva em 10/06/2002 (fls. 45/51), tendo obtido decisão favorável do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu em 22/10/2002 (fls. 52/58). Percebe-se,

portanto, que a empresa vinha passando por sérias dificuldades em solver os seus passivos na mesma época dos fatos narrados na denúncia, porém, demonstrava boa-fé e a intenção de quitá-los. Porém, a recuperação da pessoa jurídica restou frustrada, sobrevivendo o decreto de falência em 10/08/2009 (fls. 402 e 535/539). Ademais o réu providenciou a juntada das suas declarações de imposto de renda relativa aos anos-calendário de 2003 a 2008, nas quais se nota sensível redução da sua renda tributável no período e parco patrimônio pessoal (fls. 469/510). 7. Portanto, em meu entender, o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a alegação de sérias dificuldades financeiras, nos termos exigidos pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 8. Observo que no âmbito dos crimes de natureza fiscal tanto doutrina como jurisprudência têm admitido como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que a omissão no recolhimento do tributo devido. Segundo respeitável entendimento jurisprudencial, tal constatação deve ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo o ônus da prova a quem alega tal condição, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, porém, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal e da c. 2ª Turma desta e. Corte Regional. 9. A boa-fé do réu restou suficientemente sinalizada pela postura adotada durante todo o decorrer da tramitação processual, desde a fase policial, e ainda, pelos documentos que comprovam a tentativa de quitar os débitos com a previdência social mediante adesão da empresa no REFIS, do qual, no entanto, foi posteriormente excluída. 10. Destarte, restou suficientemente comprovada a impossibilidade financeira da empresa de recolher as contribuições sociais do período narrado na denúncia sem prejuízo da continuidade de suas atividades ou do pagamento de verbas alimentares, em virtude de situação motivada por circunstâncias alheias à gestão da pessoa jurídica. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, com a conseqüente absolvição do réu. 11. Agravo regimental desprovido e apelação provida para absolver o réu, com fundamento no disposto pelo inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.(ACR 00024388720044036127, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei Como se vê, comprovada no curso do processo as dificuldades financeiras da empresa contribuinte de recolher as contribuições sociais no período narrado na denúncia. Caso agisse diferente, colocaria em risco a continuidade de suas atividades ou impediria o pagamento de verbas que se revelam de natureza alimentar. Tal situação se revela motivada por causas outras que não a má ou irregular gestão da pessoa jurídica. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, com a conseqüente absolvição dos acusados.4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus MUNEHIRO UCHIDA, NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI, sendo o primeiro com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não ficou demonstrada sua participação na conduta dada como delituosa e os demais com fundamento no art. 386, VI, do mesmo Diploma Legal, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa, circunstância essa que os isenta de pena. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/04/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 304. Abra-se vista dos autos ao representante ministerial para que apresente suas razões recursais. Na sequência, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido. Sem prejuízo, tratando-se de sentença condenatória, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, filho de José Pereira de Souza e Juliana de Souza Passos, nascido aos 15.10.1965, RG n. 4.008.260/SSP/PR, CPF n. 520.257.999-34, com endereço na Rua Josué de Castro n. 504, Jardim Tropical, Matelândia/PR, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 294-301 (anexar cópia do Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar, a ser preenchido pelo Oficial de Justiça no ato de intimação do réu). Após a apresentação das contrarrazões de apelação da defesa e a intimação pessoal do réu do teor da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Em caso de interposição de recurso de apelação pela defesa, voltem-me conclusos. Int. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 174/2015 Folha(s) : 2081. Relatório LUIZ PEREIRA DE SOUZA e EDSON FERNANDES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 333, caput, e 334, caput, na forma do artigo 69, todos do Código

Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 10 de fevereiro de 2008, por volta das 18h00min, no município de Piraju-SP, Luiz Pereira de Souza e Edson Fernandes, agindo de comum acordo e com unidade de propósitos, praticaram o delito de descaminho e ofereceram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício. A peça acusatória afirma que na ocasião, policiais militares realizavam fiscalização de rotina na rodovia SP-270, Km 309, quando abordaram o veículo Ford Versalles, cor cinza, conduzido por Luiz Pereira de Souza, que após sair do veículo ofereceu-lhes a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que permitissem a passagem de dois veículos oriundos de Foz do Iguaçu e que continham aparelhos eletrônicos, sem as devidas notas fiscais de compra. Consta, ainda, que o oferecimento de tal quantia tinha como finalidade determinar a omissão de ato de ofício dos policiais militares, consistente na apreensão da mercadoria descaminhada, bem como na prisão em flagrante dos responsáveis pela mesma, e que, após o suborno, os policiais militares, simulando terem aceitado o dinheiro, afirmaram que iriam autorizar a passagem dos veículos e mercadorias. Ato contínuo, Luiz efetuou uma ligação via celular e, minutos após, dois veículos modelo Vectra foram avistados e, de pronto, receberam ordem de parada. Um dos automóveis, de cor prata, não obedeceu a ordem e se evadiu. O outro, de cor vermelha, placa MND-4400-Matelândia-PR, Chassi 9BGJK19BVTB528311, foi abordado, oportunidade em que os policiais encontraram grande quantidade de aparelhos eletrônicos. Edson Fernandes e Luiz Pereira de Souza receberam voz de prisão. Afirma a denúncia, ainda, que ambos os acusados praticaram a figura típica do artigo 333, caput, do CP, posto que ambos os acusados estavam mancomunados na conduta de subornar os policiais rodoviários que estavam realizando fiscalização na base operacional do Município de Piraju. Tanto é verdade que {Edson} somente prosseguiu viagem quando recebeu a ligação telefônica de Luiz, avisando-o de que poderia passar livremente sem ser molestado pelos milicianos. Malgrado o seu intento, foi surpreendido pela ação policial que o abordou, apreendeu a carga ilegalmente transportada e lhe deu voz de prisão. Também é imputado aos acusados a prática do delito de descaminho, pois segundo a denúncia, em 10 de fevereiro de 2008, por volta das 18:00 horas, no município de Piraju/SP, Luiz Pereira de Souza e Edson Fernandes iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, policiais rodoviários, em fiscalização de rotina na rodovia SP-270, Km 309, após abordagem do veículo GM/Vectra, de cor vermelha, placa MDN-4400-Matelândia-PR, Chassi 9BGJK19BVTB528311, no qual estava Edson Fernandes (motorista) encontraram grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira, sem documentação fiscal comprovando o pagamento dos tributos relativos à sua regular importação (fls. 08/11). Luiz Pereira de Souza não estava dentro do veículo quando da abordagem, entretanto praticou a conduta descrita no tipo penal, uma vez que era o responsável direto por providenciar a livre passagem dos comparsas (vide parágrafos acima), ou seja, ele tinha o completo domínio sobre toda ação criminoso e estava previamente acordado com o comparsa para providenciar o fim acima mencionado....Do inquérito policial constam o Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), Autos de Exibição e Apreensão do automóvel, dos produtos que estavam no interior dele, de aparelhos de telefones celulares e de duas notas de R\$ 50,00 (fls. 08/11), Termo de Declarações dos acusados (fls. 12/13), Termo de Recebimento de Mercadorias (fl. 14), Termo de Assentada dos policiais (fls. 30/31), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 08/17 - do apenso), bem como a estimativa dos valores dos tributos sonegados - R\$ 51.473,55 (fls. 32/34). O Laudo de Exame Merceológico foi juntado às fls. 47/48. Às mercadorias apreendidas foi proporcionada a destinação legal na esfera administrativa por parte da Delegacia da Receita Federal (fl. 71, 74/75). Informação de acautelamento dos bens apreendidos às fls. 234/235. O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 20 de fevereiro de 2009. Esgotadas as possibilidades de tentativa de citação pessoal de Luiz Pereira de Souza, foi determinada a expedição de edital de citação e intimação (fls. 120/122). Porém, o prazo para resposta transcorreu sem qualquer manifestação (fl. 122). Deferindo o requerido pelo Ministério Público Federal, a deliberação de fl. 131 determinou a suspensão da tramitação deste feito e do prazo prescricional em relação ao corréu Luiz. Em relação ao réu Edson Fernandes, foi determinada a expedição de edital de citação e intimação, cumprida, conforme fls. 136/139. Transcorreu in albis o prazo para que ele respondesse à acusação, por escrito e mediante advogado constituído (fl. 141). Os celulares apreendidos foram encaminhados a este juízo federal (fls. 132/133), para depósito e guarda (fl. 134). O numerário apreendido, utilizado na tentativa de corromper o policial militar rodoviário, foi depositado à disposição do Juízo Federal (fls. 24 e 85/87). Deliberação de fl. 152 deferiu o requerido pelo Ministério Público Federal e determinou a suspensão da tramitação deste feito e do prazo prescricional também em relação ao réu Edson Fernandes. Posteriormente, o coacusado Luiz Pereira de Souza foi citado pessoalmente (fls. 171/173-verso), com apresentação de defesa às fls. 181/186, sem o arrolamento de testemunhas de defesa. A deliberação de fls. 187/188-verso determinou o regular prosseguimento deste feito e a RETOMADA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE 13/05/2013, em decorrência da citação pessoal do réu Luiz Pereira de Souza; consignou, em síntese, que não verificada a existência manifesta de causas excludentes de sua ilicitude ou culpabilidade e que não merece acolhida a aplicação da insignificância no presente caso, deixando de absolvê-lo sumariamente. Na ocasião, designada audiência de instrução e julgamento para o interrogatório de Luiz Pereira de Souza; determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Ainda, tendo em vista que os autos encontravam-se suspensos em relação ao réu EDSON FERNANDES, determinado o desmembramento desta ação penal em relação a ele, cujo processo desmembrado recebeu o nº 0000862-50.2013.403.6125. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação

(fls. 229/232), bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 251/253), todos via carta precatória. Em alegações finais (fls. 263/264), o Ministério Público Federal, considerando que comprovadas a autoria e materialidade, requereu a condenação de Luiz Pereira de Souza, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 289/293, sustentando que o delito de corrupção não restou comprovado e, quanto ao crime de descaminho, que o veículo que conduzia não continha qualquer mercadoria provida do Paraguai e, ainda que seja considerado que também transportava mercadorias, não há que se falar em condenação, pois a totalidade das mercadorias apreendidas sem recolhimento de imposto era inferior a vinte mil reais. Requer ante o exposto a absolvição. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno, como já explicitado no relatório, que a presente ação penal e, conseqüentemente, a presente sentença, dizem respeito somente ao acusado Luiz Pereira de Souza, pois em relação ao acusado Edson Fernandes houve desmembramento do feito, como se vê às fls. 187/188-verso. 2.1 - Artigo 334, caput, do Código Penal A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), pelo Auto de Exibição e Apreensão dos produtos (fl. 10), pelo Termo de Assentada dos policiais (fls. 30/31), pelo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 08/17 - do apenso), bem como pela estimativa dos valores dos tributos sonegados - R\$ 51.473,55 (fls. 32/34), e pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 47/48). Todos esses elementos tornam evidente a prática delituosa, além de serem suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do princípio da insignificância, como pretendido pela defesa. Os crimes de contrabando e descaminho encontram previsão no artigo 334 do Código Penal, que dispõe (redação vigente à época dos fatos): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (Essa redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) E o artigo 29 do Código Penal estabelece que: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial por meio dos depoimentos dos policiais rodoviários que realizaram a prisão dos acusados Luiz Pereira de Souza e Edson Fernandes, sendo que este último que conduzia o veículo onde se encontravam as mercadorias apreendidas. Os policiais relataram (fls. 05/06) que durante uma operação de trânsito na SP 270, Rodovia Raposo Tavares, Km 309 + 300 metros, um veículo Ford Versalles, cor cinza, placas BJH 0930, Matelandia/PR, conduzido por Luiz Pereira de Souza, parou no acostamento. Informaram que o condutor se dirigiu à guarnição e informou que estavam vindo, no sentido interior capital, dois veículos transportando produtos oriundos do Paraguai, consecutivamente sem nota fiscal, e que ele ofertou aos policiais a quantia de R\$ 100,00 para que deixassem os veículos prosseguir a viagem e passassem pelo bloqueio. Afirmaram que o policial Sg. Nielson inicialmente aceitou a proposta e Luiz Pereira de Souza lhe entregou seus documentos e na carteira estava também o dinheiro. Aduziram que o acusado, nesse momento, efetuou uma ligação pelo telefone celular e informou para alguém que podia prosseguir com a viagem. Os policiais acrescentaram que, em seguida, surgiram dois veículos GM Vectra, sendo um vermelho e o outro prata, aos quais foi dado sinal de parada e somente o vermelho atendeu - o outro prosseguiu pelo SP 261, rodovia Osni Mateus, sentido Cerqueira César. Relataram que foi efetuada vistoria no veículo e localizado o material eletrônico no porta-malas e que, assim, foi dada voz de prisão a Luiz, por corrupção ativa, e a Edson, por descaminho. O acusado Edson, quando ouvido na Polícia Civil, afirmou que adquiriu cerca de 12 mil dólares de produtos eletrônicos (brinquedos) em Foz do Iguaçu, com a finalidade de revendê-los em São Paulo, para onde estava indo, mas que não tinha comprador certo. Declarou que contratou o seu colega Luiz Pereira de Souza para ser o batedor do seu carro, pois ele estava desempregado. Relatou que no município de Piraju/SP, o batedor Luiz Pereira informou que havia uma operação de fiscalização da polícia rodoviária e que deveria aguardar, mas logo em seguida informou que poderiam continuar, mas que ao passar pela polícia rodoviária foi dado sinal para que parassem, contudo, o veículo que ia à frente não parou e ele parou o seu veículo, quando foi feita a vistoria e localizada a mercadoria (fl. 12). Já o denunciado Luiz Pereira de Souza, à fl. 13, contou que estava escoltando dois veículos GM Vectra, sendo um vermelho e o outro prata, contendo material eletrônico e brinquedos, sem saber a origem, e que o Vectra vermelho era conduzido por seu colega Edson, dono da mercadoria, e que o condutor do outro veículo não saberia informar quem era. Afirmou que no município de Piraju avistou uma patrulha rodoviária, então parou e foi conversar com os policiais, oferecendo a eles a importância de R\$ 100,00 reais para que permitissem que os veículos e a mercadoria passassem. Relatou que como o policial aceitou, entregou a ele o dinheiro e manteve contato com o seu colega

Edson dizendo que estava tudo bem e que poderiam passar, mas que quando estavam passando pela guarnição foi dado sinal de parada e somente o veículo em que estava Edson obedeceu. Informou que os policiais fizeram vistoria no GM Vectra, encontrando todo o material eletrônico no porta-malas. Em Juízo (fls. 229/232), as testemunhas arroladas pela acusação, policiais responsáveis pela apreensão do carro e das mercadorias, bem como dos R\$ 100,00 reais oferecidos pelo denunciado, confirmaram o relatado na fase policial, especialmente o fato de que Luiz participou do descaminho servindo como batedor dos dois veículos que transportavam as mercadorias descaminhadas. O acusado Luiz, por sua vez, ouvido em Juízo (fls. 251/253), confirmou em parte a acusação. Declarou, em síntese, que em confiança falou ao policial acerca do carro que vinha atrás dele, conduzido pelo Edson Fernandes, mas que o fez somente após sua abordagem, verificação de documentos e questionamentos do policial. Afirmou que em momento algum ofereceu os R\$ 100,00 ao policial, mas que eles estavam em sua carteira de documentos que entregou ao policial, pois sua tarefa não era subornar, mas desviar o carro contendo a mercadoria das abordagens policiais; que diretamente não ofereceu dinheiro ao policial. Informou que Edson Fernandes, que estava no outro carro abordado, é seu amigo da cidade, e que estava conduzindo o carro dele para São Paulo, para levar a mercadoria - jogos eletrônicos. Afirmou que sua função era de batedor, e receberia R\$ 500,00 por viagem; que a mercadoria estava no porta-malas do carro de Edson e que provavelmente ele não havia pago os tributos devido às mercadorias serem do Paraguai. Negou que havia um outro Vectra junto com o carro dele e o de Edson. Negou, também, o conteúdo das suas declarações efetuadas no dia da abordagem, acerca da oferta de suborno aos policiais. De início consignou que os depoimentos das duas testemunhas de acusação são idôneos e aptos a fazer prova contra o acusado. As declarações dos policiais não apresentam qualquer incoerência, nem existem evidências concretas de que eles tenham algum interesse particular na causa. O exercício da função, por si só, não os torna suspeitos, sendo os seus depoimentos aptos a embasarem o convencimento judicial. Alie-se a isto o fato de que quando da sua oitiva na Delegacia de Polícia de do Primeiro Distrito Policial de Piraju/SP (fl. 13), Luiz confirmou que viajava como batedor de Edson - que levava para São Paulo mercadorias importadas ilegalmente do Paraguai-. De todo o processado, é possível verificar que efetivamente Edson contratou Luiz como batedor, e que ele acompanhou pessoalmente a viagem, participando de forma direta da conduta delitiva. No presente caso, o dolo de Luiz configurou-se pela livre vontade de auxiliar Edson na prática do descaminho, demonstrando consciência da ilicitude da conduta e intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Soma-se a tudo isso o fato do réu, tanto no Inquérito Policial quanto em juízo ter confessado claramente que estava trabalhando como batedor de Edson, auxiliando na prática do crime de descaminho. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. Já em relação ao contrabando, a Lei nº 13.008/14 também não trouxe a abolitio criminis. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014). Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). 2.2 - Artigo 333 do Código Penal Da denúncia ainda consta a imputação ao réu da prática do delito de corrupção ativa: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Disseram os policiais, sem contradições, que o acusado parou o carro no acostamento, desceu, se dirigiu à guarnição informando que estavam vindo, no sentido interior-capital, outros dois veículos transportando mercadoria oriundas do Paraguai, e

ofertando-lhes a quantia de R\$ 100,00 para que deixassem que os veículos prosseguissem viagem e passassem pelo bloqueio. Essa quantia foi apreendida pelos policiais. Afirmaram também que o acusado Luiz, com a aparente concordância do policial Nielson ao suborno, teria telefonado para o motorista do carro que vinha atrás (identificado como Edson Fernandes), avisando que podia prosseguir com a viagem e que, a seguir, surgiu o veículo dirigido por Edson, que também veio a ser abordado pelos policiais. O acusado Luiz nega a imputação e afirma que foram os policiais que pegaram o dinheiro que estava junto aos seus documentos, e que não que tentou suborná-los, apesar de ter avisado Edson que a passagem estava liberada após ter conversado com os policiais. No entanto, esta versão é afastada pelos depoimentos dos policiais que, além de detalharem com precisão o ocorrido (em conformidade com todos os demais elementos colhidos nos autos), vem reiterado pelo fato de que na sequência efetivamente aboraram o veículo de Edson, repleto de mercadorias vindas do Paraguai. Ademais disso, os referidos policiais não teriam motivos para incriminar injustamente o réu, até porque não tinham como saber que ele e Edson viajavam juntos. Assim, ficou demonstrada a conduta de corrupção ativa por parte do acusado Luiz. Entretanto, apesar da evidente ocorrência da corrupção ativa e da autoria por parte de Luiz, duas considerações devem ser feitas, que afastam a penalização da conduta. A primeira está no fato de que os próprios policiais disseram que no momento em que Luiz lhes ofereceu a quantia de R\$ 100,00, eles teriam simulado aceitar a oferta a fim de conseguir o contato com o outro acusado, Edson Fernandes. Embora o crime de corrupção ativa seja delito formal, ou seja, não exija o efetivo recebimento do suborno para sua consumação, bastando a oferta e promessa da vantagem indevida, no presente caso a ação ou omissão dos policiais tornou impossível a consumação do crime, pois após a oferta feita pelo réu Luiz, eles passaram a induzir a ação criminosa, como por eles mesmos admitido. Houve claramente a instigação, o induzimento dos policiais, com absoluta impossibilidade de consumação do delito. O segundo aspecto é a de que a corrupção ativa não se mostra como cri-me-fim, ou seja, não é um crime autônomo em relação ao delito de descaminho, mas revela-se, ao contrário, como crime meio para a consumação desse último. Isso porque a intenção do acusado Luiz, ao oferecer a vantagem indevida aos policiais foi a de possibilitar a passagem livre dos veículos que transportavam as mercadorias vindas do Paraguai. Ou seja, tentou subornar os policiais COM A FINALIDADE exclusiva DE REDUZIR O TRIBUTO A SER RECOLHIDO pela irregular importação daqueles produtos estrangeiros. Revela-se crime-meio absorvido pelo crime-fim. A corrupção ativa foi realizada como etapa necessária para o crime-fim de descaminho, posto que o veículo contendo as mercadorias estava na iminência de ser abordado pelos policiais rodoviários, restando aquele delito por este absorvido, diante da incidência do princípio da consunção. Do quanto visto acima, o acusado Luiz deve ser condenado tão somente às penas do delito do artigo 334, caput, e absolvido da imputação relativa ao artigo 333, caput, todos do Código Penal. 3. Dosimetria da pena Artigo 334, caput, do Código Penal No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade fugiu dos limites normais ao tipo, tanto que para concretizar o delito ofertou dinheiro a policiais rodoviários para deixarem de realizarem a abordagem do veículo e a apreensão das mercadorias. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta envolvimento dele em outro feito criminal, sem, porém, condenação. O motivo do crime não saiu da normalidade, mas entendo que as circunstâncias em que foi praticado merecem maior reprovação, pois funcionava como batedor buscando burlar a ação policial. Já as consequências do delito, em razão da quantidade de mercadorias apreendidas, que representam mais de R\$ 51.000,00 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1 ou 2 mercadorias e quem, como o réu, junto com Edson, traz tamanha quantidade em um veículo - mais de 400 itens. O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, em face das várias condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e seis meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), pelo que reduzo a pena do réu em 06 (seis) meses, passando a ser de 2 (dois) anos. Inexistem agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP). No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, pagos em 24 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apenas para CONDENAR o réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão, com regime inicial aberto, substituída a pena por duas penas restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade. Quanto aos aparelhos celulares

apreendidos, descrito no item 14 e que se encontram depositados neste juízo (fl. 132/134), por não mais interessarem à apuração dos fatos determino sua imediata devolução ao acusado Luiz Pereira de Souza que deve ser intimado para sua retirada em até 10 dias úteis, sob pena de sua destruição, que fica desde já autorizada após aquele prazo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também com o trânsito em julgado, restitua-se ao mesmo réu a quantia com ele apreendida no dia dos fatos e a que se refere o documento de fls. 24 e 85/87. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida à restituição, fica desde já autorizado que se oficie ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA (CPF 520.257.999-34), em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/03/2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000406-9) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130 e 147/149: dê-se ciência à autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor a pertinência da petição de fl. 227, tendo em conta o teor da petição de fls. 213/214. Intime-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 401: arbitro os honorários advocatícios do patrono nomeado à fl. 299 no valor mínimo previsto na Tabela de Honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente o patrono acerca da presente determinação. Fl. 566: ante a inércia da patrona representante do corréu Marcos quanto à determinação de fl. 569, somada ao teor da petição de desistência, intime-se pessoalmente o corréu (o qual é beneficiário da Justiça Gratuita) a constituir novo advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser nomeado dativo. Fl. 568: indefiro o pedido feito pelo INSS (desentranhamento do CD de fl. 391), tendo em vista que a oitiva da testemunha Maycon Rodrigo Nogueira foi deferida em audiência, decisão esta que foi, naquele mesmo momento, agravada na forma retida por ambos os corréus e, ato contínuo, mantida pelo juiz presidente do ato, não guardando qualquer relação com o decisão em Agravo de Instrumento juntada aos autos à fl. 413/415. Intimem-se, aguardando-se o prazo conferido ao corréu Marcos. Cumpra-se.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Intime-se.

0003883-28.2013.403.6127 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcia Regina Nogueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pensão em razão da morte do segurado Reinaldo Garcez. Relata que foi casada com o falecido e tiveram dois filhos em comum. Em 2003 se separaram e passou a receber pensão alimentícia. Em 2012 o ex-marido e a autora celebraram acordo em Juízo exonerando-o do pagamento de pensão alimentícia. Alega que poucos meses após a celebração desse acordo, não tendo condições de se manter, procurou o ex-marido, expôs a situação, ele compreendeu e voltou a pagar pensão alimentícia em favor da autora, de maneira amigável e extrajudicial. Considerando que o ex-marido, de quem dependia economicamente, faleceu em 18.07.2013, requereu pensão por morte ao INSS, mas o benefício lhe foi negado. Menciona que o INSS concedeu pensão em favor de Mariangela Leocardio Jacomini, mas esse benefício é indevido, vez que essa pessoa não vivia em união estável com o falecido, nem dependia economicamente dele. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o narrado na petição inicial, o Juízo determinou que a autora promovesse a citação de Mariangela Leocardio Jacomini (fl. 45), o que foi feito (fl. 65). A autora informou que o benefício de Mariangela Leocardio Jacomini foi cessado administrativamente pelo INSS e requereu a exclusão dela do polo passivo (fl. 79). Mariangela Leocardio Jacomini defendeu a improcedência do pedido, vez que a autora encontrava-se divorciada do falecido há muitos anos e não há comprovação da dependência econômica ao tempo do óbito. Requereu a condenação a autora por litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB para apuração de eventual infração ética por parte da patrona da autora (fls. 83/95). O INSS sustentou que inexistia dependência econômica da autora em relação ao falecido ao tempo do óbito, conforme ficou evidenciado na ação de exoneração de alimentos, razão pela qual o pedido é improcedente (fls. 110/119). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 123/125) e pela corrê (fls. 128/132). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 160/164). O INSS dispensou a abertura de prazo para memoriais escritos e apresentou alegações finais remissivas em audiência (fl. 160). A autora (fls. 165/166) e a corrê (fls. 170/178) apresentaram memoriais escritos. A autora requereu o desentranhamento dos memoriais escritos apresentados pela autora, por intempestividade (fls. 180/181). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que Mariângela Leocárdio Jacomini é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois, tendo o INSS cancelado a pensão por morte que lhe havia sido anteriormente concedida (fls. 79/82), a procedência ou improcedência do pedido formulado pela autora em nada afeta seu patrimônio jurídico. Assim, em relação a Mariângela Leocárdio Jacomini, por falta de legitimidade passiva, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cuida-se de demanda em que Márcia Regina Nogueira pleiteia o benefício previdenciário de pensão em razão da morte do segurado Reinaldo Garcez. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014). No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, o óbito se deu em 18.07.2013 (fls. 22/23), cumprindo transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991, com a redação então vigente: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..... Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;..... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o

pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Reinaldo Garcez, ocorrido em 18.07.2013, está comprovado por meio de certidão lavrada em cartório (fls. 22/23) e a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito é incontroversa. A controvérsia existente nos autos se dá em relação à qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus à época do falecimento. Com efeito, consta dos autos que a autora e o instituidor da pensão se casaram em 11.10.1980, tiveram em comum os filhos Leandro Nogueira Garcez e Gustavo Garcez e se separaram consensualmente por sentença de 03.09.2003 (fls. 20/21). Por ocasião da separação, ficou acordado que Reinaldo pagaria à autora pensão alimentícia à razão de 25% de seu salário base, bem como 20% do valor líquido recebido a título de férias e 130º salário (fls. 26 e 31/32). A petição inicial informa que em 2012 houve um desentendimento entre a autora e seu falecido ex-marido, razão pela qual o mesmo ajuizou ação de exoneração de pensão sob o nº 286/2012, no qual seu ex-marido e a requerente entraram em acordo no sentido de que a mesma abrisse mão de sua pensão (fl. 03). Alega, porém, que após 4 meses deste acordo, a requerente não conseguiu dar continuidade em seu próprio sustento, tendo em vista que não goza de boa saúde ... Desta forma, a requerente procurou desesperadamente o Sr. Reinaldo, que entendeu sua situação e continuou prestando a pensão alimentícia de maneira amigável e extrajudicial, nos mesmos moldes que fazia (fl. 03). Em outras palavras, a autora alega que, mesmo tendo sido exonerado pelo Juízo do pagamento da pensão alimentícia, Reinaldo, de forma voluntária, compreendendo as dificuldades financeiras da autora, continuou a pagar a referida pensão, o que caracteriza a dependência econômica da autora em relação ao falecido. A esse respeito, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça reza que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Nesse caso, necessário se faz que a dependência econômica superveniente reste cabalmente demonstrada, ônus da parte autora, do qual esta não se desincumbiu. Com efeito, consta dos autos que enquanto a pensão alimentícia era paga, esta era depositada em conta corrente em nome da autora, evitando-se assim atritos desnecessários (fl. 32), enquanto que após a alegada retomada do pagamento da pensão alimentícia, esses valores eram sempre entregues em espécie, por intermédio dos filhos. Não há um único documento, seja comprovante de depósito, seja recibo, que ateste a efetiva retomada do pagamento da pensão alimentícia em favor da autora. Assim, em abono à pretensão autoral, resta apenas a prova oral, a qual é frágil, vez que as pessoas ouvidas em audiência se limitaram a dizer que viram em algumas oportunidades os filhos da autora entregando a ela algum dinheiro, dizendo que tais valores haviam sido mandados por Reinaldo. Ainda que tais entregas de dinheiro relatadas pelas testemunhas e informante tenham ocorrido, não é bastante para caracterizar a dependência econômica da autora em relação ao extinto, pois ausente a demonstração da regularidade e do valor da prestação. Aliás, tendo filhos em comum com a autora, não seria de se estranhar que o ex-marido eventualmente enviasse algum dinheiro para auxiliar nas despesas domésticas, o que, porém, não caracteriza a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido e impede o acolhimento da pretensão autoral. Não vislumbro, porém, má-fé por parte da autora, que se limitou a descrever os fatos e formular pedido que entendeu pertinente, o qual não foi acolhido pelo fato de a alegada dependência econômica não ter sido demonstrada em Juízo. No tocante à expedição de ofício à OAB, requerida pela patrona da corrê, observo que não há sigilo decretado nos autos. Assim, nada impede que a notícia de eventual infração ética seja noticiada à OAB pela própria requerente, não havendo necessidade de concurso deste Juízo. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva da corrê Mariângela Leocárdio Jacomini, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) no mérito, julgo improcedente o pedido formulado contra o INSS e nesse ponto extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador do requerido para que subs-creva a petição de fl. 184. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para se seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros necessários da falecida autora, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil. Neste passo, deixo consignado que eventual pedido de pensão por morte feito pelo marido da falecida autora não guarda qualquer relação com o pedido de aposentadoria rural apresentado nos presentes autos. Se cumprida a determinação constante deste despacho, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001967-22.2014.403.6127 - JOAO VITOR ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELI APARECIDA SPOZITO DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Vítor Andrade de Lima, incapaz, representado por sua avó Eli Aparecida Spozito de Andrade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia auxílio-reclusão em razão da prisão de Jucimar Belchor de Lima, pai do autor. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). O INSS sustentou que o benefício é indevido, ante a perda da qualidade de segurado de Jucimar Belchor de Lima (fls. 27/29). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 66/67). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77/81). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme art. 116, 2º do Decreto 3.048/1999, e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998. No caso, o benefício pretendido é indevido, vez que, quando foi recapturado, em 12.02.2014, Jucimar Belchor de Lima não mais detinha a qualidade de segurado. O art. 16 da Lei 8.213/1991, a respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Consta dos autos que Jucimar esteve preso nos períodos 18.12.2010 a 11.05.2011, 01.01.2012 a 04.05.2012 e 11.05.2012 a 03.05.2013. Nessa última vez, saiu da prisão por motivo de fuga, tendo sido recapturado em 12.02.2014 (fls. 62/63). O INSS aplica o entendimento constante do art. 12 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo qual no caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento, o que se afigura correto, vez que não há nos autos evidência de que Jucimar tenha readquirido a qualidade de segurado nos períodos em que esteve fora da prisão. Assim, considerando que a recaptura se deu em 12.02.2014, Jucimar não mais ostentava a qualidade de segurado, vez que os períodos em que esteve fora da prisão antes da recaptura (12.05.2011 a 31.12.2011, 05.05.2012 a 10.05.2012 e 04.05.2013 a 11.02.2014) totalizam tempo superior aos 12 meses de período de graça que lhe são garantidos pelo art. 15, IV da Lei 8.213/1991. Outrossim, o fato de Jucimar estar desempregado não tem o condão de majorar o período de graça previsto no art. 15, IV da Lei 8.213/1991, apenas o previsto no inciso II e no 1º do art. 15 da Lei 8.213/1991, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. Destarte, demonstrado que Jucimar, ao ser recapturado, em 12.02.2014, não mais detinha a qualidade de segurado, o autor não tem direito ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-06.2014.403.6127 - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002230-54.2014.403.6127 - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002441-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 229/300, não se tratando de prazo peremptório e ausente qualquer prejuízo para a parte contrária, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos para deliberação acerca das provas requeridas pelas partes. Intimem-se.

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MOLGADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pela autora, APENAS para a comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS. Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216/217. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, mormente pelo fato de que a empresa em questão encontra-se inativa, conforme a própria autora noticiou à fl. 211. Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos documentos (laudos técnicos, PPPs, etc) hábeis a comprovar as condições de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-61.2014.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MINGARDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Claudio Henrique Mingardo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-reclusão, cessado pelo réu em razão de o autor ter atingido 21 anos de idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS sustentou que o benefício é indevido, vez que o autor é maior de 21 anos e não inválido (fls. 44/50). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 53/55). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme art. 116, 2º do Decreto 3.048/1999, e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998. No caso, o pretendido restabelecimento do benefício é indevido, vez que o autor, nascido em 05.07.1993, é maior de

21 anos e não é inválido. De fato, o autor recebeu auxílio-reclusão no período 27.10.2000 a 05.07.2014 (fl. 25), quando completou 21 anos. Assim, o procedimento da autarquia previdenciária nada tem de irregular, porquanto amparado na disciplina normativa contida no art. 77, 2º, II c/c o art. 80 da Lei 8.213/1991. A disposição legal acima transcrita é consectário lógico da perda da qualidade de dependente, verificada pelo alcance da idade limite prevista pela norma jurídica (art. 16, I da Lei 8.213/1991), que encerra presunção absoluta de ausência de dependência relativamente ao segurado, a partir daquele momento. Não há que se falar em extensão do direito ao auxílio-reclusão até que o beneficiário alcance a idade de 24 anos, tendo em conta a total ausência de previsão legal a dar respaldo a tal pretensão, aliada ao princípio da legalidade a impor o cumprimento da norma veiculada pelo já transcrito art. 77, 2º, II c/c o art. 80 da Lei 8.213/1991. Acrescente-se, por oportuno, que a existência ou não de norma legal prevendo o direito à percepção de alimentos até a idade de 24 anos não tem qualquer repercussão no direito previdenciário, que dispõe de norma específica relativamente ao direito à percepção do auxílio-reclusão, a qual deve ser observada ante o princípio da especialidade. Outrossim, a construção jurisprudencial acerca do direito aos alimentos até a idade de 24 anos, em que normalmente se conclui curso superior, não tem qualquer aplicação aqui, já que o princípio da legalidade impõe, conforme já esclarecido, a observância do regramento previsto especificamente para o caso em análise. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-16.2014.403.6127 - SEBASTIAO DONIZETE ROSA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115/116: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002725-98.2014.403.6127 - JOSE LOGOBONE BORDAO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora de produção de prova pericial, pois versa sobre situação pretérita, já que se trata de provar tempo de serviço especial no período de 19.03.1982 a 16.10.2012, bem como o de prova testemunhal, vez que incabível para a prova da situação de trabalho em regime especial. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de requisição do LTCAT junto à SABESP, eis que se trata de incumbência da parte autora (art. 333, I, CPC) e não há, no autos, prova da recusa desta no fornecimento de tal documento. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do LTCAT que subsidiou a emissão do PPP de fls. 48/49. Intime-se.

0002915-61.2014.403.6127 - FABRICIO SERGIO AUGUSTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002916-46.2014.403.6127 - LINEZIA BRAZ PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003007-39.2014.403.6127 - JHONATAN WILLIAN DE OLIVEIRA FRANDIN - INCAPAZ X STEFANI KAROLINE DE OLIVEIRA FRADIN - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA SOUSA (SP336829 - VALERIA

CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jhonatan Willian de Oliveira Frandin e Stefani Karoline de Oliveira Frandin, menores representados por Miriam de Oliveira Souza Pasquini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Edgar Pereira Frandin ocorrida em 18.01.2013. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era R\$ 1.160,01, superior ao limite legal em R\$ 915,05, previsto na Portaria 02, de 06.01.2012, vigente na data da última remuneração do autor - dezembro de 2012 (fls. 25/28). Sobreveio réplica (fls. 76/75). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de se produzir outras provas, como requerido pela parte autora (fl. 75). Com efeito, em janeiro de 2010 foi o último mês de trabalho de Edgar e seu salário de contribuição foi de R\$ 1.981,00 (fl. 50). Depois disso, passou ele a receber auxílio doença, benefício pago até fevereiro de 2013, no importe de R\$ 1.160,01 (fl. 44). São dados formais, averbados junto ao INSS, sobre os quais não há controvérsia. O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme art. 116, 2º do Decreto 3.048/1999, e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998. No caso, o benefício pretendido é indevido, vez que, o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal. Como visto, no último mês de trabalho (janeiro de 2010) Edgar tinha como salário de contribuição R\$ 1.981,00 (fl. 50), valor superior ao estipulado pela Portaria 350, de 30.12.2009, em R\$ 798,30. Quando da prisão em 18.01.2013 (fl. 17), estava em vigor a Portaria 15, de 10.01.2013, que fixava o valor de R\$ 971,78, ocasião que Edgar recebia auxílio doença no valor de R\$ 1.160,01 (fl. 33). Portanto, em ambos os casos o salário a ser considerado é superior ao legalmente previsto para o fim. Não procede a tese da parte autora de que quando da prisão o segurado estava desempregado e sem renda. Na verdade, quando foi preso, Edgar tinha renda, recebia auxílio doença (benefício formalmente cessado em 26.02.2013 - fl. 33). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003163-27.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO ALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003265-49.2014.403.6127 - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de provas feito pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que colaicone aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003496-76.2014.403.6127 - REINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Sebastião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003500-16.2014.403.6127 - MARIO LUZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Luzzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed.

Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003501-98.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BARIONE ZANCHETA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecilia Barione Zancheta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a reatuação dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido

principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime

instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003502-83.2014.403.6127 - ROQUE CARLOS ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Roque Car-los Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o

período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a rejeição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Gutemberg Fernando Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003531-36.2014.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003557-34.2014.403.6127 - OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003559-04.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO ANANIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Aparecido Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a

Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003560-86.2014.403.6127 - ALFREDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Donizetti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de

serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com

proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003585-02.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de provas feito pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003592-91.2014.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003760-93.2014.403.6127 - SILVIA ELENA BRAGA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000582-05.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000877-42.2015.403.6127 - JESSE BERGAMINI FURLAN (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000942-37.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela autora às fls. 93/97 (no sentido de que não efetuou o pedido administrativo do benefício que busca nos presentes autos), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão de pensão por morte na administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000980-49.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001092-18.2015.403.6127 - BENEDITO MARTINS DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001314-83.2015.403.6127 - CREUSA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 33/58: indefiro. Não foram apresentados elementos novos que infirmem a decisão. Aliás, as informações trazidas pela autora depõem contra sua pretensão, revelam, além de gastos dispensáveis, como internet (fls. 50/51), que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, requisito objetivo exigido pela legislação de regência.Intimem-se.

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 37.Cite-se. Intime-se.

0001546-95.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANADAO DE CARVALHO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 39/42: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Anadão de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001547-80.2015.403.6127 - CLAUDIA ELENA MAZZINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 35. Intime-se.

0001920-14.2015.403.6127 - NELIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nelio Ricardo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 52), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Barros da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001925-36.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001926-21.2015.403.6127 - VANDENEA DA COSTA LIMA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001987-76.2015.403.6127 - ROBERTA SPLETTSTOSER FAJARDO MORALI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-03.2015.403.6127 - EDVAR DONIZETTI MARTINS (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO X RODRIGO HENRIQUE BORATTO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rodrigo Henrique Boratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO X ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 172. Tendo em conta a

concordância da parte autora com os cálculos de fls. 165/171, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 165/171 e contrato de honorários de fl. 176, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI X MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida de Araujo Binati em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001492-66.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA PROTESTATO X FATIMA APARECIDA PROTESTATO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 144. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 134/143, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 134/143 e contrato de honorários de fl. 148, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

0004618-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X ELIESIO BARBOSA NUNES(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Primeiramente, consigno que o instrumento de exceção de pré-executividade somente é cabível quanto a questões que podem/devem ser conhecidas de ofício, ou que não necessite de dilação probatória. Entendimento sedimentado no teor da Súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 393. No caso dos autos o executado aventa pela sua ilegitimidade passiva; porquanto seu nome teria figurado no quadro da empresa Silver Filme Comércio e Representações Ltda. de modo fraudulento e, por óbvio, sem seu conhecimento. Para corroborar sua versão, acosta cópia do boletim de Ocorrência datado de 12/03/13 e decisão da JUCESP no sentido de suspender o arquivamento nº 005.414/98-2, o qual se deu sua inclusão. Ocorre que a matéria em apreço necessita de outros elementos instrutórios. Aliás, noto que não foi juntado cópia do pretenso processo judicial com o intuito do cancelamento de tal registro. Nele, por certo, é a seara devida para averiguar a tese deduzida nestes executivos. Ademais, ao contrário do que alega o executado, no bojo do processo nº 0004268-11.2011.403.6138, a

sentença de mérito proferida em 16/02/2014 se funda única e exclusivamente no reconhecimento do fenômeno prescricional, e não em eventual ilegitimidade passiva. Por fim, advirto o executado que no bojo da execução fiscal não cabe a análise de matérias desta jaez, devendo ser utilizados os meios legais disponíveis. Mantida a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-16.2011.403.6139 - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para manifestação a respeito do teor dos documentos juntados a fls. 169/174 e fl. 185.

0011996-03.2011.403.6139 - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, fl. 115, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outra patrona a acompanhá-la nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 618/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 684/20151. Depreque-se a CITAÇÃO do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu Procurador, bem como sua INTIMAÇÃO quanto à audiência designada na Vara Distrital de Buri, para a realização do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas no dia 16/07/2015, às 16h00.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba /SP para o cumprimento, com Urgência.3. Instrua-se a deprecata com as seguintes cópias: petição inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/13 e 35.4. Após o cumprimento desta, voltem os autos conclusos.

0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao despacho publicado em 24/06/2015, a parte autora juntou substabelecimento do advogado que compareceu à audiência no Juízo deprecado, com o fim de regularizar sua representação em referido ato processual. Observa-se, no entanto, que referido substabelecimento encontra-se apócrifo, conforme fl. 69. Assim, regularize a parte autora referido substabelecimento, no prazo de 48 (horas). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 97 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 19/08/2015, às 14h50min).

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 68/70 que comprovam a implantação do benefício

0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a declaração de fl. 06, ainda sem apreciação, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico juntado aos autos às fls. 70/73. Int.

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002294-28.2014.403.6139 - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003069-43.2014.403.6139 - VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000528-03.2015.403.6139 - MARIA NADIR DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001654-59.2013.403.6139 - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e o documento de fls. 25/26 como emenda à inicial. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 26). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. SALÁRIO MATERNIDADE(AUTOR(A): FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES, CPF 370.722.068-00, Rua Quatro, 148, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: Celina Claudina de Almeida, Rua Dirce Camargo de Almeida, 355 Vila Santa Maria - Itapeva/SP; Vanesa Karem de Oliveira, Rua Dirce Camargo de Almeida, 325, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001522-65.2014.403.6139 - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 687/20151. Depreque-se a CITAÇÃO do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu Procurador, bem como sua INTIMAÇÃO quanto à audiência designada na Vara Distrital de Buri, para a realização do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas no dia 22/07/2015, às 14h15min.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba /SP para o cumprimento, com Urgência.3. Instrua-se a deprecata com as seguintes cópias: petição inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/19 e 22/26.4. Após o cumprimento desta, voltem os autos conclusos.

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 686/20151. Depreque-se a CITAÇÃO do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu Procurador, bem como sua INTIMAÇÃO quanto à audiência designada na Vara Distrital de Buri, para a realização do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas no dia 22/07/2015, às 14h00.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba /SP para o cumprimento, com Urgência.3. Instrua-se a deprecata com as seguintes cópias: petição inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/18 e 21/27.4. Após o cumprimento desta, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 65

APELACAO CRIMINAL

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

I - VOTO-VISTA Quanto à preliminar de prescrição Inicialmente observo que esta Turma tem entendido que o crime em tela é permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Todavia, o fato de ser permanente não implica a sua imprescritibilidade, como bem assinalou o Relator. Assim, pelas diversas razões apresentadas no voto primevo, não se pode concordar que a legislação infraconstitucional amplie o rol exaustivo dos crimes imprescritíveis, ainda que se trate de conduta permanente. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara do direito, termina o estado de violação à lei. Este deixa de existir quando conta com a inércia dos responsáveis pela preservação do meio ambiente. Embora tenha sido nesse sentido o voto do ilustre Relator, ousou dele divergir em relação ao momento que deve ser considerado como fim do estado de permanência, a fim de que comece a correr o prazo prescricional, na forma do citado artigo 111, III, do Código Penal. Ter sempre a primeira autuação ambiental como início do prazo prescricional seria fechar os olhos à verdade real, fim buscado pelo processo penal. Ora, havendo nos autos prova de que o agente ainda estaria praticando a conduta que lhe é imputada, essa informação não pode passar despercebida pelo julgador. Assim, é imprescindível perquirir, a partir do conjunto probatório, quando teria cessado a permanência, eis que não é possível presumir, sobretudo em prejuízo ao réu, que a lesão ao bem jurídico tutelado continua a existir. Nesta esteira, parece-me incorreto inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, pois é razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminis. Segundo o valoroso princípio da presunção de inocência, especialmente seu corolário in dubio pro reo, havendo dúvida razoável, não se pode concluir pela condenação. Somente se pode ter certeza da permanência até a data da última inspeção no local. A partir daí, seria presunção sem autorização legal, carente de prova e arbitrariamente imposta. O termo a quo da prescrição, a meu ver, deve ser o da última comprovação da permanência. Destaco que, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao devido

processo legal. Qualquer demonstração de eventual lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, após este momento processual, seria inovação que não se coaduna com os ditames das normas instrumentais penais e deve ser objeto de nova autuação ou nova denúncia. Em recentes julgados, esta Turma tem abraçado a tese aqui esposada. No caso em tela, verifico que a autuação ambiental, conforme já destacado, deu-se em 28/02/2003 (fl. 07). Posteriormente, foram confeccionados o Laudo de Constatação de fls. 432/434 (em 20/07/2011) e o Laudo Técnico Ambiental de fls. 435/439 (em 10/11/2010), com a presença in loco dos agentes ambientais. Logo, a última prova nos autos acerca da permanência data de 20/07/2011. Este é o momento que deve ser considerado como o início do fluxo da prescrição. Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que é de 01 (um) ano de detenção, constata-se que o Estado dispõe de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista o marco inicial da prescrição (20/07/2011), ainda não decorreu o prazo de 4 (quatro) anos para o exercício do jus puniendi, razão pela qual dirijo do MM. Juiz Relator neste ponto. Quanto ao mérito recursal Especialmente quanto ao mérito, cumpre examinar o disposto no artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012, segundo o qual: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [...]12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [...]15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. Como se nota, o novo Código Florestal autorizou expressamente que as atividades agrossilvipastoris, de turismo rural e de ecoturismo fossem mantidas, respeitadas as condições que impôs, admitindo, inclusive, a permanência das construções na área. Muito embora o artigo 60 da mesma lei tenha condicionado a suspensão e extinção da punibilidade à assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, a interpretação sistemática do referido artigo com o 15 do art. 61-A leva à conclusão de que tal ação (assinatura do termo) será exigível, para efeitos de extinção da punibilidade, quando o Estado normatizar a regularização. Isto é, enquanto o Estado não cumprir seu papel definido em lei, a utilização da área não será considerada ilícita. Se não são ilícitas, as atividades agrossilvipastoris, de turismo rural e de ecoturismo não podem ser criminosas. Embora ainda não seja tema pacífico na jurisprudência, entendo que não se trata, por ora, de novatio legis in melius, mas de verdadeira abolitio criminis, ainda que temporária. Posta essa premissa, cumpre verificar se a conduta atribuída ao réu enquadra-se na hipótese legal. Registre-se que, de acordo com o Caderno de Marcos Conceituais do Ministério do Turismo (http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Marcos_Conceituais.pdf), acesso em 18/06/2015): Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações. [...] Sob esse enfoque, o Ecoturismo caracteriza-se pelo contato com ambientes naturais e pela realização de atividades que possam proporcionar a vivência e o conhecimento da natureza, e pela proteção das áreas onde ocorre. Ou seja, assenta-se sobre o tripé: interpretação, conservação e sustentabilidade. Assim, o Ecoturismo pode ser entendido como as atividades turísticas baseadas na relação sustentável com a natureza, comprometidas com a conservação e a educação ambiental. E no caso dos autos, o apelado afirmou em seu depoimento judicial (fls. 534) que adquiriu o rancho em 1.999 e que o utiliza, juntamente com sua família, para fins de lazer. Não vislumbro razão para discordar da sentença e excluir a situação do réu do conceito supramencionado de ecoturismo. Se quem explora o meio ambiente, auferindo lucro com a atividade, pode ser beneficiado pela lei nova, o pequeno proprietário, que utiliza o local para o lazer próprio e de sua família também deve assim ser tratado, pela lógica de quem pode o mais pode o menos. Não me parece razoável tratar com maior rigor o pequeno proprietário, como é o caso do réu, que os grandes empreendedores cuja atividade inevitavelmente traz mais risco ao meio ambiente. Por mais que a geração de riqueza possa ter sido a mola propulsora da alteração legislativa, a Justiça criminal deve aparar essas arestas, por questão de isonomia, sob pena de dirigir todo o seu aparato contra o pequeno proprietário e poupar as grandes edificações que impedem a regeneração da vegetação apenas a partir de sua utilização regular. Não há como se sustentar que a atividade do réu de usufruir de sua propriedade - cuja área é inferior a 01 (um) módulo fiscal conforme registrado na r. sentença - é mais gravosa do que a conduta do grande empreendedor que dolosamente impede a regeneração da vegetação de considerável área rural com a finalidade de auferir lucro. Diante do exposto, afastando a preliminar reconhecida pelo MM. Juiz Federal Relator, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. ÚLTIMA NOTÍCIA DA PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e

discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, afastar a preliminar de prescrição, vencido o Juiz Federal Relator, que reconhecia a extinção da punibilidade, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, após alteração de entendimento do Juiz Federal Relator, nos termos do voto-vista da Juíza Federal Raecler Baldresca. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 616

USUCAPIAO

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPY MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por NEWTON CAVALIERI E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS. Em decisão proferida aos 19 de fevereiro de 2014 (fl. 533) foi determinada a produção de prova pericial e consequente designação do Perito Judicial, tendo sido arbitrado os honorários com base no sistema da assistência judiciária gratuita. Entretanto, o Perito Judicial insurge-se quanto aos honorários arbitrados em virtude do seu baixo valor. Verifico que o trabalho pericial a ser realizado será de grande vulto, em virtude do tamanho da área questionada. Considerando ser a perícia imprescindível para o deslinde da ação, intime-se o Perito Judicial para indicar o valor que entende devido para o trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora e o DNIT, para casa um depositar em Juízo metade do valor dos honorários periciais a ser indicado. No mesmo ato, intime-se o DNIT para apresentar os quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito dos valores, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos. Proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação de profissional pelo Sistema AJG à fl. 539.

MONITORIA

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca da petição juntada as fls. 208/210. Com a manifestação do autor, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001445-40.2015.403.6133 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL Foi visto pelo Juízo o pedido de efeito suspensivo da apelação, sendo cabível em situações restritas, entretanto, no presente caso o mesmo confunde-se com o mérito da sentença, a qual será objeto de análise perante a Superior Instância. Deste modo, recebo a apelação interposta pela Impetrada às fls. 96/110, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões. Deixo de intimar o Ministério Público Federal em razão do seu desinteresse manifestado à fl. 56. Diante do informado pela Autoridade Coatora às fls. 86/87, relatando que implementou medidas paliativas para não prejudicar o Impetrante. E como a ferramenta sistêmica para alocação dos valores pode demorar mais que o planejado para entrar em funcionamento, a fim de evitar a demora na tramitação do feito, determino que após as intimações, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-84.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDES(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte de parte do despacho de fl. 176 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais em 05 dias. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 176 destes auto. FICA A DEFESA INTIMADA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS CONFORME PARTE DO DESPACHO DE FL. 176:Em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais e, em seguida publique-se para que a defesa apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 635

CARTA PRECATORIA

0001632-48.2015.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) Vistos. Fls. 33 e 36: Designo o dia 22/09/2015 às 15h:00m para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa (SERGIO GOMES), indicado à fl. 37 da deprecata. Intime-se a testemunha para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Deverá a testemunha arrolada ser cientificada e ADVERTIDA pelo oficial de justiça de que a ausência ao ato implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento. Intime-se o advogado constituído para comparecimento ao ato. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a/s testemunha/s não seja/m encontrado/as, comunique-se o Juízo Deprecante com cópia da certidão da Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo se deseja indicar outro endereço para a intimação ou a se deseja a devolução dos autos. Caso o ato venha a ser cancelado por algum motivo, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante. Realizado o ato devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002316-70.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) Vistos. Fls. 02/04: designo o dia 22/09/2015 às 15h:45m para a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR em conformidade com o que dispõe o artigo 2º da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o artigo 1º e 72, ambos da Lei 9.099/95,

que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a autora do fato e a vítima para comparecimento ao ato designado, acompanhados de seus advogados constituídos, para dizer sobre a possibilidade amigável dos danos civis (artigo 73 e 74 da Lei n.º 9.099/95). Para tanto, com relação ao servidor público federal, determino que seu Superior Hierárquico seja comunicado, com cópia deste despacho e via correio eletrônico, da necessidade de seu comparecimento ao ato designado, que será realizado neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Solicite-se resposta acerca do recebimento e da ciência ao servidor, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Sem prejuízo e para instrução destes autos, requisitem-se certidões de distribuição e antecedentes em nome da autora do fato, ao IIRGD - Polícia Civil, INI - Polícia Federal, Certidões de Distribuição Estadual (Suzano) e Federal (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes). Caso constem ações penais nas certidões/antecedentes solicitem-se certidão de objeto e pé nas quais que conste o tipo do crime, a fase que se encontra, bem como data de eventual trânsito em julgado e, neste caso, que seja encaminhado a este Juízo uma cópia da sentença proferida. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 10 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1371

MONITORIA

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Dê-se ciência da resposta negativa do RENAJUD. Promova a autora o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade da demarcação e a inexistência de terrenos de marinha no imóvel de sua propriedade constituído por 2 (duas) áreas distintas, designadas como gleba A e gleba B, situado na Praia da Enseada, Município de Ubatuba-SP (fls. 03). O imóvel objeto deste feito encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 11-046-001-4 (IPTU), possuindo ainda cadastro junto à GRPU - Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 72090000089-87 (fls. 03), em nome do proprietário anterior. Alega a parte autora, em síntese, que a União está promovendo o lançamento da taxa de ocupação em área fictícia, pois seja, inexistente, em muito maior do que a totalidade da área do imóvel em que a autora exerce a posse (fl. 04); que a demarcação promovida pela União, através do SPU, é falha (fl. 06); que houve equivocada identificação de terrenos de marinha, resultados de processo administrativo eivados de nulidade (fl. 07), questionando a legalidade dos procedimentos adotados para a fixação da linha preamar média e da demarcação dos terrenos de marinha procedida na esfera administrativa pela União Federal (fls. 07/20). A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão de atos de cobrança relativos à taxa de ocupação sobre o imóvel objeto dos autos, sob pena de multa (fls. 20/30), e, ao final, a procedência do pedido para a declaração da nulidade da demarcação e a inexistência de terrenos de marinha sobre o imóvel, com cancelamento dos lançamentos incidentes sobre o imóvel (fl. 31). Juntadas procuração e fotocópias de documentos constitutivos da autora pessoa jurídica, instrumento particular de cessão de direitos possessórios, carnê de IPTU de 2005, cadastro perante a SPU, parecer técnico e do processo administrativo nº 10880.068086/93-81 (fls. 32/131). Decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 154/155), para não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, tendo o recurso de agravo

interposto pela União sido convertido em agravo retido (fls. 164/174 e 210/211).A União apresentou contestação com parecer da SPU (fls. 176/207), do mesmo modo que a Fazenda Nacional (fls. 447/453) requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.Réplicas pela autora (fls. 213/223 e 455/470).Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, sob os fundamentos expostos (fls. 250/266 e 476), com ordem de que a parte autora realizasse o recolhimento dos honorários periciais sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 266), e, ainda, sob pena de extinção (fl. 481).Após especificação de provas (fls. 224/232), o deferimento da prova pericial requerida pela parte autora e nomeação de perito pelo Juízo (fl. 233) e o não pagamento pela autora dos honorários periciais (fls. 246), houve a desistência pela parte autora quanto à produção da prova pericial, com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 271/282 e 472/473), vindo os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.Pela União consta manifestação pela extinção do feito em razão do abandono de causa pelo autor, tendo em vista não recolhimento dos honorários periciais (fl. 470-verso).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - AGRAVO RETIDO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAEm razão dos fundamentos expostos na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos legais (fls. 154/155), indefiro o pedido formulado pela União no agravo retido acostado aos autos (fls. 164/174), ressaltando que cumpre ao Juízo determinar os atos necessários à efetividade do provimento jurisdicional, inclusive em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 273 e 461), conforme se verificou na decisão agravada de fls. 154/155.II.2 - TERRENO DE MARINHA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INCISO I)Nos termos consignados em decisão proferida nos autos, a questão relativa a determinação da perícia encontra-se preclusa (fl. 474), tendo sido determinado que venham os autos conclusos para sentença, conforme o estado do processo, diante do ônus assumindo pela autora com a inércia em recolher os honorários periciais (fl. 474), contra a qual não houve qualquer insurgência pelas partes (fl. 475).A presente ação ordinária foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998.Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF.Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ).Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação.Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação.Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes).Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV).Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Uma vez realizada a especificação de provas e requerida a produção de prova pericial pela parte autora, com subsequente deferimento pelo Juízo e nomeação de perito para realização da prova pericial (fls. 224/232 e 233), impõe-se que a parte autora assumo o ônus de sua realização ou não, visto se tratar de providência imprescindível ao conhecimento do direito deduzido pela parte autora, que demanda conhecimentos técnicos (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I).Portanto, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área

relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Isto porque, tão somente a partir de prova pericial se faz possível calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou não área de propriedade da União. Ainda, à perícia técnica cumpre apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a exata localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge ou não a área do imóvel em tela, em que parte. Por conseguinte, tendo a parte autora deixado de promover o recolhimento dos honorários para a realização de prova pericial, deixou de produzir prova sobre o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-43.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X CYBELE RAMOS DE LEMOS

FLS. 453/460 - manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da União Federal.

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requerido.

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Willian Ricardo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende o reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de danos morais, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça, foram apresentados contestação e juntado o laudo médico pericial, seguindo-se manifestação das partes, bem como o Parecer da Contadoria Judicial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho. De outro plano, do conjunto probatório é possível aferir o atendimento quanto aos pressupostos legais concernentes ao benefício auxílio-doença, conforme se passa a analisar. Colhe-se do Laudo Médico Pericial na especialidade clínica geral (fls. 52/56) que a parte autora, com 47 anos de idade à época da perícia em 02/05/2013, separado, motorista de ônibus, é portadora de transtorno de humor, como causa de incapacidade total e temporária (fl. 54), pois como motorista de ônibus o stress na direção e com o público é diário. Em resposta aos quesitos formulados, a médica perita referiu a existência de transtorno mental devido a possível coreia de huntington cuja mãe é portadora. Verifica-se que o

autor não encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa e, ainda, encontra-se em tratamento e com o prazo para uma reavaliação de sua doença para daqui a dois anos (fl. 55).Ademais, cumpre salientar que, na atual idade do autor (atualmente com 49 anos) - jovem ainda - e considerando o fato de que estava exercendo a atividade laboral como motorista de ônibus, a eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez certamente poderia provocar efeito contrário e maléfico à própria saúde do autor, visto que importaria a interrupção de suas atividades sociolaborativas e poderia potencialmente causar o agravamento de seu quadro de saúde, podendo inclusive, ter a parte psicológica ficar mais ainda abalada ou até agravada com o afastamento definitivo.Ou seja, considerando as atuais características pessoais (idade e atividade laboral), a concessão do benefício de auxílio-doença atenderá às suas necessidades materiais e permitirá que o autor desenvolva suas potencialidades laborais e não se afaste da possibilidade de se evoluir e permitir que sua saúde física e, muito mais a mental, seja amparada pelos benefícios que a vida economicamente ativa proporciona. Nessas condições, não se atendem os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, restando preenchidos, entretanto, os condicionamentos legais para a concessão do benefício auxílio doença.Quanto à qualidade de segurado e ao período de carência restaram tais pressupostos atendidos pelas informações constantes do CNIS (fls. 88/89), considerado o disposto no 4º do artigo 15 da Lei Nº 8.213/91.Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.II.1.2 - DANO MORAL A responsabilidade civil que respalda a indenização por dano moral, em relação ao Estado, tem seu fundamento jurídico na Constituição Federal - artigo 5º, inciso, X e artigo 37, 6º; e no Código Civil, no artigo 43.CF, art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.CF, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.CC, Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.A caracterização do dano moral segue a exigência dos requisitos para configuração do dano material, verificada pela presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).Embora a situação experimentada pela autora seja daquelas que causam aborrecimentos e dissabores, tal circunstância, por si só, não gera direito à indenização, por se fazer necessária a presença dos demais requisitos à sua caracterização.Nesse passo, a indenização por danos eventualmente suportados pelo administrado requer comprovação quanto à existência de conduta comissiva ou omissiva do Estado, destituída de observância da legalidade administrativa, o que não se verificou no caso em análise.Desse modo, entende-se que a análise de requerimentos ou o seu indeferimento, com observância dos critérios legais, configura ato que compõe o conjunto de atribuições do servidor da autarquia, tratando-se de exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal, não dando ensejo à indenização por dano moral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida (TRF3 - AC 00152290320034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037191 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - DATA: 05/07/2012) - Grifou-se).Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se a não caracterização de ato comissivo ou omissivo ilegítimo por parte do Estado que atingisse a esfera moral da parte autora, de modo que não se faz presente pelo menos um dos pressupostos à indenização postulada, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO:1. IMPROCENTEo pedido com relação ao dano moral, conforme fundamentação acima exposta; e, 2. PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 07/12/2011 (DER), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTOb) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 07/12/2011d) RMI: R\$ 1.815,92 (Um mil, oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos).e) RMA: R\$ 2.046,11 (Dois mil, quarenta e seis reais e onze centavos), para a competência de Maio de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito e reavaliar o segurado pelos critérios que

entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condene, assim, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 63.760,15 (Sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos), atualizados até Maio de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, a partir de 01/06/2014 (DIP), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), nos termos previstos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício precatório e após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-41.2013.403.6135 - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 14:30 hs

0009783-39.2014.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 97/98-verso, por apresentar contradição. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Grifou-se). O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da fundamentação exposta. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Por oportuno, conforme restou consignado na sentença: (...) Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança de débitos de condomínio sobre imóvel, sobretudo em razão da anterior declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que teria transferido a propriedade do imóvel à CEF, conforme sentença do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos disponibilizada no D.E. de 01/10/2013. (...) Com efeito, não obstante a pendência de recurso de apelação nos referidos autos, previamente à propositura da presente ação já havia provimento jurisdicional reconhecendo a nulidade do procedimento que transferiu a propriedade do imóvel em tela à CEF, motivo pelo qual não se sustenta, até a propositura desta ação e o presente momento processual, a legitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF para responder pelas dívidas condominiais, devendo tal questão de ordem pública ser reconhecida com a consequente extinção do processo. (...) (Fls. 98-verso). Diversamente do que sustenta o embargante, o expediente processual juntado aos autos (fls. 99/100), em que consta transcrita a sentença proferida nos sobreditos autos, não comprova a propriedade do imóvel pela CEF, pelo contrário, decide por ANULAR todo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF e determina que Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providenciar a entrega do imóvel aos autores, garantindo-lhes a posse direta, para tanto devendo tomar todas as providências necessárias para a retirada de terceiros ocupantes (fl. 100). E, segundo asseverado na sentença: previamente à propositura da presente ação já havia provimento jurisdicional reconhecendo a nulidade do procedimento que transferiu a propriedade do imóvel em tela à CEF, motivo pelo qual não se sustenta, até a propositura desta ação e o presente momento processual, a legitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF para responder pelas dívidas condominiais, devendo tal questão de ordem pública ser reconhecida com a consequente extinção do processo. Ademais, o fato de a não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação anulatória de execução extrajudicial, autos nº 0013731-18.2007.403.6105, não foi ignorado pelos fundamentos da sentença, pelo contrário, foi inclusive relatada a fase recursal em que se encontra o feito. Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais

questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Com efeito, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 97/98-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES (SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consulte a secretaria o cumprimento da carta precatória.

0000581-30.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MURILLO FELIPE VILLARINHO DOS REIS

Consulte a secretaria o cumprimento da precatória.

0000695-66.2014.403.6135 - AMILTON PEDRO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou na atividade de motorista, com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE: PROVA PERICIAL Preliminarmente, impõe-se o afastamento do pleito da parte autora de realização de prova pericial neste feito, visto que a comprovação do período laborado pelo autor sob condições especiais, no presente caso em concreto, tem amparo em prova documental e prova oral, de maneira que a realização de perícia para constatação de condições especiais pretéritas às quais teria sido submetido o autor necessariamente deveria ocorrer de forma indireta, a partir da consulta a documentos e relatos de testemunhas, ante o considerável tempo decorrido desde a prestação dos serviços pelo autor como motorista, que teve início em 1980. II.2 - MÉRITO II.2.1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova

pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento período de trabalho como prestado em condições especiais, conforme quadro acostado à petição inicial em que consta a empresa, função do autor, períodos e tempo de trabalho. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos cópia da CTPS e os PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO relativos aos respectivos períodos de trabalho (fls. 23/32, 48/51 e 140/143). Em audiência realizada perante este Juízo, pelo autor foi prestado depoimento pessoal com informações verossímeis e convincentes acerca dos períodos laborados sob condições especiais na condição de motorista de caminhão de cargas e motorista de ônibus de transporte coletivo (circular). Afirma o autor que teria prestado serviços de motorista de cargas para Transportes Matsuoka Ltda. a partir de 01/07/1980, com carga de frango de Jacaré para Ubatuba, para Rodoviário Atlântico S/A com transporte coletivo de pessoas em ônibus circular de 1985 a 1987, em Ubatuba, e na sequência para Costamar Transportes Ltda. e Lafaietense, na mesma atividade, como motorista de ônibus circular. Ainda, foram ouvidas testemunhas, que apresentaram relevantes informações sobre os períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, nos seguintes termos: Primeira testemunha assevera que a partir de 1996 passou a trabalhar com o autor na Costamar Transportes Ltda., como cobradora e o autor como motorista, por aproximadamente 5 anos juntos. Por volta de 12 anos ao total trabalhou em empresas de transporte de ônibus de transporte coletivo juntamente com o autor. Refere aos períodos trabalhados pelo autor no Rodoviário Atlântico Ltda. Afirma que o autor teria iniciado os trabalhos para um japonês em caminhão com compras do Ceasa, e trabalhou até 2011 quando se aposentou. Segunda testemunha assevera que a partir de 1995 passou a trabalhar com o autor na Rodoviário Atlântico Ltda., por volta de 2 anos. Após teria o autor iniciado os trabalhos na empresa Costamar Transportes Ltda., onde permaneceu até o ano de 2011, quando veio a se aposentar. Em relação à atividade de motorista, se faz suficiente o requisito para ser considerada especial, visto que, nos termos do Decreto 53.831/64, item 2.4.4, as atividades de motorista de ônibus e de caminhão são consideradas atividades penosas, verificando-se no presente casos a insalubridade da atividade de motorista exercida pelo autor para que seja considerada atividade especial: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nos PPPs constam informações no sentido de que, dentre as atribuições do autor, constava motorista de ônibus urbano, transportando passageiros no itinerário que lhe era designado, sendo a atividade considerada penosa e conduzem e vistoriam ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos. Com efeito, no presente caso em particular, diante dos documentos acostados aos autos (CTPS e PPPs) e da prova oral produzida em Juízo, infere-se que, ainda que não tenham constado de todos os PPPs os agentes de risco de forma expressa, restou evidenciada a exposição do autor aos agentes de risco a partir da condução de caminhão de carga e de ônibus de passageiros como motorista, mediante contato próximo com motor do veículo situado na parte da frente, segundo relatos detalhados e convincentes das testemunhas, restando caracterizada a atividade especial. Assim, impõe-se o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos trabalhados pela parte autora: ? TRANSPORTADORA MATSUOKA LTDA.: período de 01/07/1980 a 09/11/1984: Motorista (CTPS: fls. 40)? RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A: período de 08/08/1985 a 03/04/1986: Motorista (CTPS: fls. 41)? RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A: período de 21/05/1986 a 31/10/1986: Motorista (CTP: fl. 41)? RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A: período de 01/02/1987 a 25/02/1987: Motorista (CTPS: fls. 42)? RODOVIÁRIO COSTAMAR TRANSPORTES LTDA.: período de 03/12/1987 a 14/02/1990: Motorista (CTPS e PPP: fls. 45 e 23/24)? RODOVIÁRIO COSTAMAR TRANSPORTES LTDA.: período de 13/07/1990 a 20/11/1994: Motorista (CTPS e PPP: fls. 45 e 25/26)? RODOVIÁRIO COSTAMAR TRANSPORTES LTDA.: período de 14/05/1995 a 17/04/2003: Motorista (CTPS e PPP: fls. 46 e 27/28)? COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.: período de 01/06/2003 a 23/12/2003: Motorista (CTPS: fls. 46)? TRANSPORTES CIDADE DE UBATUBA LTDA.: período de 24/12/2003 a 31/07/2011: Motorista (CTPS e PPP: fls. 47 e 29/32) A partir do conjunto probatório constante dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição os períodos trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus a parte autora à parcial procedência do pedido para fins do reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e o recálculo do tempo de contribuição do autor pelo INSS, para, reunidos os requisitos legais, seja convertido o benefício do autor em aposentadoria especial. Conforme documentos que instruem a petição inicial e processo administrativo, o benefício vigente do autor foi requerido inicialmente como aposentadoria por tempo de contribuição, e, mesmo em revisão requerida em sede administrativa, não consta requerimento de reconhecimento de tempo especial (fls. 175/176). Por conseguinte, impõe-se que os benefícios desta ação ao autor surtam seus efeitos a partir da citação do INSS, quanto houve sua constituição em mora acerca do pedido formulado nesta ação (CPC, art. 219). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR como tempo de serviço prestado em atividade

especial os seguintes períodos: TRANSPORADORA MATSUOKA LTDA.: período de 01/07/1980 a 09/11/1984; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A: períodos de 08/08/1985 a 03/04/1986; 21/05/1986 a 31/10/1986 e 01/02/1987 a 25/02/1987; RODOVIÁRIO COSTAMAR TRANSPORTES LTDA.: período de 03/12/1987 a 14/02/1990; 13/07/1990 a 20/11/1994 e 14/05/1995 a 17/04/2003; COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.: período de 01/06/2003 a 23/12/2003, e TRANSPORTES CIDADE DE UBATUBA LTDA.: período de 24/12/2003 a 31/07/2011. Ainda, condeno o INSS à obrigação de fazer de proceder ao recálculo do tempo de contribuição do autor, incluindo os períodos supra mencionados reconhecidos como de atividade especial e, uma vez reunidos todos os requisitos legais, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora, a partir de 14/10/2014, data da citação do INSS (fl. 102), conforme fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000425-08.2015.403.6135 - JULIETTA SAAB DE BELLO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularmente intimada a justificar o valor atribuído à causa a autora permaneceu inerte. Pela última vez, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora a planilha justificando a valor atribuído à causa, bem como, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a inicial da ação que apresentou prevenção (fls. 49).

0000619-08.2015.403.6135 - HELCIO GOMES BATISTA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA PESCA E AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Emende a inicial retificando o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000643-36.2015.403.6135 - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA (SP234495 - RODRIGO SETARO E SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Propõe a parte autora ação declaratória em que se requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança pela União Federal de valores relativos à taxa de ocupação (fls. 02/12). Aduz a parte autora que a especificação registrária é clara ao anotar que o imóvel se situa entre o terreno de marinha e a estrada de rodagem. Além disso, nela não consta qualquer direito real constituído em favor da União Federal, muito menos há notícia da realização de procedimento administrativo visando demarcar o bem em questão como terreno de marinha (fl. 03), o que, no seu entendimento, impossibilita a cobrança da referida taxa. Afirmam ainda as autoras que a União já ajuizou contra a Coautora Execução Fiscal (Autos nº0000615-39.2013.403.6135 - 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP) objetivando diversas CDAs do imóvel, que, segundo consta, referem-se a Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha (fl. 04), sustentando, em síntese, que a cobrança da taxa de ocupação pela União Federal é descabida (fl. 04). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Verifica-se que a parte autora se insurge contra a

cobrança pela União Federal de valores relativos à taxa de ocupação sobre imóvel de sua propriedade, relativas ao período de apuração ano base/exercício de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2009, 2010 e 2011 (fls. 37/62), tendo inclusive noticiado a tramitação da Execução Fiscal nº 0000615-39.2013.403.6135 perante este Juízo Federal, que tem já como objeto a cobrança judicial de sobreditos valores. Segundo consta dos documentos acostados a estes autos, pela parte autora foi recebida carta de citação referente à Execução Fiscal nº 0000615-39.2013.403.6135 (fl. 36), para pagamento do débito exequendo ou nomeação de bens à penhora, para devida garantia do Juízo e oferecimento de embargos à execução, tendo o feito sido distribuído em 19/07/2013 e encontrando-se em trâmite após oferecimento de exceção de pré-executividade pela parte autora/executada. Ocorre que, apesar dos fundamentos e documentos trazidos pela parte autora, a aferição quanto à efetiva ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel de propriedade da parte autora, a dar ensejo à legítima cobrança de taxa de ocupação pela ré União Federal, exige dilação probatória, conforme inclusive requerido pela parte autora (fls. 10 e 12, letra d), não se fazendo presente a prova inequívoca dos fatos alegados e o necessário *fumus boni iuris* a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme afirmação da própria parte autora em relação ao objeto da presente ação, este quadro fático denota insegurança, que será dirimida com a presente ação declaratória, para o fim de ser reconhecida inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a União (fl. 10), o que afasta a verossimilhança da alegação e sugere o exercício do contraditório para o regular processamento do feito e a necessária produção de provas. Ademais, não obstante a pendência de cobrança judicial dos valores relativos a taxa de ocupação objeto destes autos, a partir da Execução Fiscal nº 0000615-39.2013.403.6135, não se vislumbra o risco de grave dano e de difícil reparação em desfavor da parte autora, sobretudo considerando que a situação de executada da parte autora remete ao ano de 2013 e a presente ação foi proposta somente em 2015 - após 2 (dois) anos -, e já houve inclusive a apresentação de exceção de pré-executividade em 2013 em defesa dos interesses da parte autora/executada na execução fiscal, sendo que a pretensa suspensão do trâmite da execução fiscal (fl. 11) deve ser objeto de embargos à execução nos termos da lei, ou mesmo deliberada nos próprios autos de execução fiscal, estando por tais motivos também ausente o *periculum in mora*. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 273, inciso I). Intime-se a parte autora para: (i) retificação do valor atribuído à causa (fl. 12), que deve refletir o benefício econômico almejado (fls. 36/62), e o recolhimento das custas judiciais devidas (Lei nº 9.289/1996), (ii) juntada dos documentos constitutivos integrais e legíveis que outorguem poderes ao representante legal das autoras (fls. 15/28), e (iii) juntada do registro geral e matrícula original do imóvel objeto dos autos (fls. 32/34), assumindo o ônus de sua inércia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em termos, cite-se a União Federal, que deve ser intimada a trazer aos autos cópia integral de eventual processo administrativo relativo à demarcação e à cobrança da taxa de ocupação sobre o imóvel objeto dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Vistos, etc...Processse-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o

pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000748-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO

Vistos, etc...Processo-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000750-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Vistos, etc...Processo-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo

prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Vistos, etc...Processo-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA X RAQUEL FERNANDES DA SILVA X ROBERT FERNANDES DA SILVA X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA X BRUNO FERNANDES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.Aguarde-se o pagamento.

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da transmissão do ofício requisitório.Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 207/208, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002701-17.2012.403.6135 - VICENZO DI FRANCO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO DI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado dos embargos, arquivem-se os autos.

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo de suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Expediente Nº 1378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-73.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-63.2012.403.6135) LUIZ FLAVIO RIBNIKER(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a antecipação da tutela, pois o valor dos ativos financeiros bloqueados é que sustentam a manutenção e processamento destes embargos à execução, bem como não se encontra comprovado nos autos que os ativos financeiros estão alcançados pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X do CPC.Abra-se vista à exequente para impugnação.

0000781-03.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-27.2014.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Recebo os embargos.Manifeste-se o embargado sobre o valor dos honorários a que tem direito apresentados pela Embargante.Em havendo concordância, prepare-se a requisição de pequeno valor em seu favor.Não havendo concordância com o valor apresentado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração.

EXECUCAO FISCAL

0000181-84.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ

JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA MONTEIRO SANTOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARGARIDA MONTEIRO SANTOS, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 79, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Fl. 1105: Preliminarmente, proceda a Secretaria à expedição de mandado para a citação pessoal dos coexecutados Rui Medeiros Rodrigues e de Fernando Pierri Zerbini, tendo em que esta ainda não foi tentada. Quanto ao coexecutado Denis Duckworth, tendo em vista que já foi tentada a citação pessoal com resultado negativo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

0001639-39.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIE NOJIRI IKEDA(SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, mantenho o bloqueio dos ativos financeiros bem como a suspensão da execução até o término do parcelamento. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME

Manifeste-se o exequente, impulsionando os autos.

0000670-19.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE MALTA PAGLIUSO(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO)

Providencie o executado a juntada de cópia da carteira da OAB para fins de regularizar a advocacia em causa própria. Manifeste-se o Exequente quanto aos bens nomeados à penhora, requerendo o que de seu interesse.

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 315/340 - manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 181/182 do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000355-59.2013.403.6135 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação do autor de fls. 209/215, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000354-74.2013.403.6135 - ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a comprovar o levantamento do pagamento informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 118, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1385

USUCAPIAO

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 279,53 m2, situado no Bairro Juquey, Município de São Sebastião/SP, alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.A partir do devido processamento do feito e realização de prova pericial (laudo pericial - fls. 296/317), apresentaram manifestação, os autores (fls. 319/320), o MPF (fls. 332/334) e a União Federal (fls. 360/365).Ante o teor da manifestação da União e Parecer Discordante da SPU (vide itens 4 e 5 - fl. 362), impõe-se a intimação do perito judicial para os devidos esclarecimentos, sobretudo ante a conclusão do laudo pericial no sentido que imóvel não abrange terrenos de marinha (fl. 307-questo 7).Assim, em baixa em diligência, intime-se o perito judicial para o devido cumprimento. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, vista às partes para ciência, e, em seguida, à conclusão.Intimem-se.

0002549-79.2010.403.6121 - VITTORIO SICHERLE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião, por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 131,41 m2, situado no Bairro Picinguaba, Município de Ubatuba/SP, alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.A ação foi originariamente distribuída em 09 de abril de 2008 perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, sendo redistribuída, em 20 de julho de 2010, à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, ante o reconhecimento do interesse da União Federal no feito.Com a instalação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a este Juízo em 30 de novembro de 2012.Neste Juízo após regular processamento, foi proferida decisão saneando o feito e determinado a realização de prova pericial (fls. 141/142).Intimada da decisão, a parte autora informou seu desinteresse na ação desde a redistribuição para a Justiça Federal de Taubaté/SP (fl. 143).Pelo Juízo, foi determinada a intimação da União Federal, que em manifestação de fl. 145, informou que NÃO se opõe ao pedido de desistência.Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Mitsugi Osera, ocorrido em 26/07/2006.Verifica-se da certidão de óbito (fl. 15) e do procedimento administrativo (fls. 153/212), que o de cujus possuía 02 filhos menores de 21 anos, na data do óbito e na DER, que devem integrar a presente ação, na condição de parte, tendo em vista que eventual decisão proferida nos autos, afetará seus interesses econômicos e jurídicos.Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para que, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, emende a inicial para

incluir os filhos do falecidos, Kelwin de Gouvea Osera e Karam Mylena de Gouvea Osera, como partes, arcando com o ônus de eventual inércia, inclusive a extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Bernardo da Silva. Dada vista às partes para especificação de provas, a parte autora apresentou manifestação (fls. 204 e verso), requerendo a produção de prova testemunhal para comprovação dos fatos narrados na exordial, relativos à existência de vínculo empregatício entre o segurado/falecido Sr. José Bernardo da Silva e a empresa Alub Construções e Instalações Ltda ME no período compreendido entre 20/05/2009 e 24/09/2009. O INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 205-verso). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos (fls. 208/225). A parte autora não foi intimada a apresentar rol de testemunhas e não foi designada data para a realização de audiência. Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Assim, em baixa em diligência, designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, indicando nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407 e parágrafo único), bem como informando-se se comparecerão independentemente de intimação ou mediante expedição de mandado pelo Juízo, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se mandado caso informado sua necessidade. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000469-61.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 178+351 metros), lado esquerdo, nº 451, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria com finalidade residencial) na referida área não-edificável (non aedificandi). Devidamente citado, o réu declarou não ter condições de constituir defensor, sendo nomeado defensor dativo pelo Juízo (fl. 45), que apresentou contestação ao pedido (fls. 47/51). Não foi dada vista ao autor da contestação apresentada. Assim, em baixa em diligência, ante a necessidade de intimação do autor (DNIT) para réplica, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se ciência para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1386

USUCAPIAO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 769/770 - expeçam-se as precatórias para citação dos espólios. Certifique o decurso de prazo para contestação de Dagoberto de Salles Netto.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 145 onde foi determinado o reconhecimento de firma do responsável pela planta juntada.

0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP327104 - LUANA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
Arquivem-se os autos.

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte integralmente às decisões de fls. 40/41, reconhecendo firma do engenheiro responsável, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço da representante da corrê no sistema BACENJUD e RENAJUD.

0000553-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X BANCO DO BRASIL SA
À autora, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, especificando contra quem deseja litigar, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-70.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-47.2015.403.6135) CELIA TOMOCHIGUE(SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Recebo os presente embargos para discussão.Vista à parte contrária para resposta.

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-05.2015.403.6135 - DJINANE NEVES DAS DORES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Retifico o despacho de fl. 180 para constar ao invés de recebimento da apelação do impetrante constar apelação do impetrado.Apresentada a resposta pelo impetrante, vista ao MPF.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Comprovado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000096-98.2012.403.6135 - HARU NAKAZONE X IRENE NAKAZONE X MIYOKO NAKAZONE X TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X JOJI NAKAZONE X HIDEKO KONDO NAKAZONE X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOJI NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos.

0009014-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO

BERTOLDO PINHEIRO

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 15/10/15, para o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE NOVEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:00 HORAS. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 12, as testemunhas arroladas à fl. 120 comparecerão independente de intimação. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, diante da devolução sem cumprimento da carta de intimação enviada à testemunha arrolada pela autarquia à fl. 85. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006353-05.2013.403.6136 - LAURA RODRIGUES DERACO(SP168384 - THIAGO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: justifique a autora a pertinência quanto à prova oral requerida e o interesse na realização de outras provas, uma vez que, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67, a comprovação de condição de ex-combatente ocorre principalmente pela via documental, sobretudo tendo em vista o lapso temporal decorrido do fato que se procura comprovar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000537-71.2015.403.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos originais do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 11 e 13. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000561-02.2015.403.6136 - ANTONIO SEBASTIAO MARTINHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2014. Int.

0000710-95.2015.403.6136 - AMIRTA DE FATIMA ROBERTO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP a fim de retificar o polo ativo da lide, a fim de constar corretamente o nome da requerente. Após, ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 172/173, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136) PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000845-44.2014.403.6136. Nada a decidir quanto ao pedido de isenção do recolhimento de custas, tendo em vista o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Nos termos dos r. despachos de fls. 130 e 133, ciência à CEF quanto à expedição da certidão requerida, que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

0000840-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALVADOR GOUVEIA - CATANDUVA LTDA X MARCELO RICARDO CRIPPA X SALVADOR GOUVEIA

Nos termos do r. despacho de fl. 119, VISTA À CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos resultados obtidos na busca ao endereço do coexecutado Marcelo Ricardo Crippa.

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP316604 - DIEGO VILLELA)

Ante o requerido pelas partes às fls. 108 e 110, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 (DEZESETE) DE AGOSTO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus patronos, a comparecerem na audiência designada, com meia hora de antecedência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-13.2013.403.6136 - MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 218 e 228) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da executada Caixa Econômica Federal no cumprimento da sentença, tal como determinado no despacho de fl. 74, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

Fl. 158: tendo em vista a citação da corrê Benedita Aparecida Costa, conforme certidão à fl. 166, prossiga-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça à fl. 170, que deixou de citar a corrê Cristiane de Souza por não localizá-la no endereço informado. Int.

Expediente Nº 918

EXECUCAO FISCAL

0001549-91.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Fls. 285/297: Após compulsar detidamente a cópia da matrícula n. 7.336 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, constatei que já foi devidamente cancelada a penhora referente aos presentes autos e apenso n. 0001575-89.2013.403.6136 (19.717/03 do SAF), conforme averbação n. 53, na matrícula do referido imóvel (fl. 297). No mais, indefiro o pedido do terceiro interessado a fl. 281 no sentido de estender a decisão de levantamento de penhora destes autos para outros processos de execução fiscal, os quais tramitam neste Juízo. Cabe ao terceiro interessado peticionar em cada um dos respectivos feitos, informando a arrematação do imóvel e juntando a respectiva cópia da matrícula. Por fim, aguarde-se os procedimentos internos necessários ao apensamento do presente feito às outras execuções existentes neste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004613-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Fl. 1338: Considerando a petição do exequente de fl. 1338 e a informação de parcelamento do débito, cancelo a designação de hastas públicas do bem penhorado nos autos (fl. 1310/1312). No mais, considerando a notícia de parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução até MAIO DE 2016. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-21.2013.403.6136) MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND COM LTDA Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se o executado MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND COM LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 20/21, no importe de R\$ 5.681,22 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme atualização de fl. 53, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-70.2013.403.6136 - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Laiana Ruiz LopesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimaçãoNos termos do r. despacho de fls. 45/46, nomeio como peritos do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, especialidade neurologia, o Dr. OSWALDO LUÍS MARCONATO, especialidade psiquiatria, e a Dra. BENEDITA CAPRISTO, assistente social, para realização de perícias médicas e estudo social na parte requerente.A perícia médica na especialidade neurologia realizar-se-á no dia 17 (DEZESSETE) DE AGOSTO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 09:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.A perícia médica na especialidade psiquiatria realizar-se-á no dia 27 (VINTE E SETE) DE AGOSTO DE 2015, QUINTA-FEIRA, ÀS 09:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.O estudo socioeconômico será realizado pela profissional nomeada em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias de sua intimação.Intime-se a autora por carta, e os senhores peritos, via e-mail, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos já apresentados nestes autos.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À CURADORA DA AUTORA, SRA. MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES, RESIDENTE NA FAZENDA SANTA RITA DE CÁSSIA, ROD. ALFREDO JORGE, KM 5, EM FRENTE AO JARDIM DAS PALMEIRAS, PINDORAMA/ SP.

0000729-04.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA LIO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Aparecida Lio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito de manter a renda mensal inicial de sua pensão por morte apurada quando da concessão administrativa da prestação. Saliencia a autora, em apertada síntese, que viveu, em união estável, com o segurado Mário Paludetto, e, assim, tal condição foi reconhecida pelo INSS para fins previdenciários. Desta forma, foi-lhe concedida, a partir de 23 de agosto de 2003, o benefício de pensão por morte previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 2.360,16. Nada obstante, menciona que o INSS, em 31 de agosto de 2010, identificou erro de cálculo na pensão, e, mesmo havendo, após regular intimação, apresentado defesa no procedimento aberto para tal fim, a mesma restou recusada, o que implicou a revisão do valor inicialmente apurado, ficando reduzido a R\$ 1.089,74. Com isso, passou a dever o montante de R\$ 62.079,21, e tal dívida tem sido descontada da pensão, no percentual de 30%. Sustenta, no ponto, que, no caso, não pode ser prejudicada pelo erro administrativo, estando, ademais, de boa-fé. Além disso, os pagamentos ocorridos têm caráter alimentar, e, portanto, não podem ser mais repetidos. Defende, também, que a renda inicial da pensão estava correta, não podendo a lei retroagir, havendo de se aduzir, em complemento, que se verificou a decadência. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, julgo que não estão presentes, no caso, os pressupostos legais necessários a sua concessão. De um lado, não há provas de que a renda mensal inicial da pensão por morte, apurada quando da concessão da prestação, tenha realmente se pautado pela legislação previdenciária vigente e aplicável, o que indica que o ato administrativo revisional que reconheceu o erro de apuração deve, por gozar de presunção legitimidade, prevalecer. Assim, após regular instrução probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é que se poderá verificar se houve de fato o equívoco praticado em sede revisional. De outro, observa-se que, tomando por base a data da concessão administrativa, e aquela em que teve início o procedimento administrativo revisional, que não se verificou, no caso, a superação do prazo decenal de decadência (v. art. 103 - A, caput, e, da Lei nº 8.213/91). Ademais, mesmo que a autora não tenha, no caso, concorrido para eventual erronia administrativa, estando, assim, de boa-fé, e possua caráter alimentício a pensão, o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, regulando a questão, admite que se proceda aos descontos dos valores recebidos a maior. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu,

os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação do processo. Cite-se o INSS, advertindo-o de que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de nº 21/129.592.623-4. Intime-se. Catanduva, 10 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000133-20.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELIERI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: José Roberto Castelieri.DECISÃOFls. 136. Tendo em vista o Ofício do Comandante da Polícia Ambiental de Catanduva, informando a alteração de lotação dos policiais Bruno Ribeiro Obvioslo e Leandro José de Castilho Júnior, testemunhas de acusação, bem como a indisponibilidade da pauta de videoconferências no dia 05 de agosto, cancelo a audiência agendada para o dia 05 de agosto de 2015 às 14h30min., REDESIGNANDO-A para o dia 11 de novembro de 2015, às 16h30m. Na referida audiência, serão inquiridas a testemunha arrolada pela acusação, BRUNO RIBEIRO OBVIOSLO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), as testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ ALVES PEREIRA e RENATO MACIEL, e será interrogado o réu JOSÉ ROBERTO CASTELIERI. A testemunha LEANDRO JOSÉ DE CASTILHO JÚNIOR, lotado na cidade de José Bonifácio, será ouvido por intermédio de Carta Precatória.Intimem-se as partes e as testemunhas da referida redesignação e da expedição da carta precatória. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para intimação/requisição da testemunha de acusação BRUNO RIBEIRO OBVIOSLO para ser inquirido por intermédio de videoconferência, e para a comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, para oitiva da testemunha de acusação LEANDRO JOSÉ DE CASTILHO JÚNIOR. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.97/2015, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação da testemunha de acusação, BRUNO RIBEIRO OBVIOSLO, Cb PM 132.229-0, lotado no 1º Pelotão de Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 11 de novembro de 2015, às 16h30m., a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência com este Juízo Federal de Catanduva/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.98/2015, para uma das varas criminais da Comarca de José Bonifácio/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LEANDRO JOSÉ DE CASTILHO JÚNIOR, Sd PM 114.085-0, lotado no 1º Pelotão/Base Operacional de Polícia Ambiental de José Bonifácio/SP, localizado na Avenida Luis Pereira Lima, n. 406, Jardim Independência, José Bonifácio/SP. Solicita-se, se possível, que a oitiva deprecada seja realizada em data anterior a data marcada por este Juízo para audiência(11 de novembro de 2015).Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº986/2015, à testemunha JOSÉ ALVES PEREIRA, RG 17.625.508-7, CPF 064.918.118-24, residente na Rua Amílcar Roveri, n. 50, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº987/2015, à testemunha RENATO MACIEL, RG n. 24.500.930-9 e CPF 133.382.528-54, residente na Rua Benjamin Constant, n. 325, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº988/2015, ao réu JOSÉ ROBERTO CASTELIERI, residente na Rua Rodolpho Shtinni, n. 350, Palmares Paulista/SP.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013974-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-92.2013.403.6143) ROBERTO MARCEL CAURIM(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando seu interesse na produção de prova oral, junte o embargante, em dez dias, o rol de testemunhas, qualificando as pessoas que serão ouvidas e indicando os fatos que pretende comprovar com os depoimentos delas, sob pena de preclusão. Juntado o rol de testemunhas, será designada audiência de instrução e julgamento; silenciando o embargante, os autos virão conclusos para sentença. Intimem-se.

0014945-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014944-32.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) VERA CRISTINA CASSOLI ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel com matrícula nº 17.901, do 1º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP. Alega a embargante que teria adquirido o imóvel em questão por meio de partilha realizada nos autos de ação de separação judicial consensual, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, sob o número de ordem 1.574/2004, e que o mencionado imóvel foi objeto de penhora nos autos da execução fiscal de nº 009925-45.2013.4.03.6143, movida em face de MADEIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e seu sócio LUIZ CARLOS ZABIN, também ex-cônjuge da embargante. Assevera que, quando da efetivação da penhora do bem, o imóvel já não mais pertencia a LUIZ CARLOS ZABIN, porquanto já aperfeiçoada a partilha de bens. Informa que deixou de realizar o registro da partilha sobre o referido imóvel em razão de o cartório ter se negado a realizá-lo. Defende que o imóvel constrito seria bem de família, já que seria o único bem imóvel da embargante. Relata que não reside no imóvel em razão deste ser localizado em zona rural, o que dificulta a realização de tratamento de saúde ao qual se encontra submetida. Porém, afirma que o imóvel se encontra alugado e a renda advinda dos alugueres é utilizada para a sua sobrevivência. Por fim, aduz que a desconsideração da personalidade jurídica operada nos autos executivos seria equivocada, já que fundada na mera inadimplência da sociedade. Requeru, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado e a suspensão da execução até a decisão final dos presentes embargos. Pugnou, por fim, a procedência dos presentes embargos e o levantamento da penhora recaída sobre o bem. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil ainda vigente. Afora isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Sobre esse tipo de tutela de urgência, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, pp. 915-916): A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória - há execução para segurança. A decisão visa a satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (arts. 461, 3º, e 1.051, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 273, I, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento

final para concessão de tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações - prova suficiente da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito. Além da prova da posse, há outro requisito para a concessão da medida liminar - a prestação de caução, conforme preconiza o próprio artigo 1.051 do Código de Processo Civil, em sua parte final. Sem ela, não é possível a entrega ou a devolução do bem ao terceiro embargante. Analisando o caso dos autos, a embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de proprietária do imóvel, já que houve penhora do imóvel com matrícula nº 17.901, do 1º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP. Deveras, a autora traz elementos que indicam lhe pertencer o domínio do bem e a sua posse indireta, já que este se encontra locado a terceiro. Não obstante se possa extrair dos documentos acostados à inicial, indícios de que domínio e a posse do bem, ainda que indireta, pertençam à embargante, noto que ela não ofereceu caução, nem se dispôs a oferecê-la, o que, por si só, já afasta o deferimento da medida pleiteada. Cabe acrescentar que, com a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pela embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda a embargante realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a iminência de nenhum ato deste jaez. Posto isso, INDEFIRO a liminar, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que o processo siga em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. Defiro à autora a gratuidade processual ante a declaração de fl. 14. Apensem-se os presentes autos aos autos de nº 009925-45.2013.4.03.6143. Translade-se cópia desta decisão para aqueles autos. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-13.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO ANTONIO E FILHOS LTDA

Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004019-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA

Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome cadastrado no CNPJ informado, no sistema BACENJUD.

0004185-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGI ENGENHARIA LTDA X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI X PEDRO LEONE LUPORINI DOS SANTOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09-v e 55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 11 e 67, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Visando dar mais celeridade ao processo, determino a expedição de carta de intimação do co-executado Pedro Leone Luporini dos Santos acerca do bloqueio de fls. 105/107. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0006985-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IND DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dado o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007043-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-28.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO NOVA SUISSA LTDA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13-v), o reconhecimento

de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, ordenado pelo juiz estadual (fl. 15), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal do requerimento da exequente (fl. 97-101), reiterado à fl. 120, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007175-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS X DIRCEU FERNANDES JUNIOR X SILVIO ROBERTO VILICIC DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 122-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, ordenado pelo juiz estadual (fl. 152), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Com a ratificação do despacho à fl. 152, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0007199-98.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVALI INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME X JANILSON DE JESUS AMORIM

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-verso, 37 e 39/40), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 45, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Defiro ainda o arresto via BACENJUD de valores da executada principal, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição de fls. 26/44. Havendo bloqueio

em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite no polo passivo.

0007639-94.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X COMPE MERCANTIL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 22 e 03), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0007882-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GILBERTO MACHADO DA SILVA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 18-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, ordenado pelo juiz estadual (fl. 37), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal do requerimento da exequite (fl. 116), dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0007884-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAVICHIA E ROMAO CONFECÇÕES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 14 e 59), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 174. Tendo em vista a penhora de fls. 121/123 e 168/170, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada no endereço de fl. 151, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Int. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0007886-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MISSAN TRANSPORTES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 6-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, ordenado pelo juiz estadual (fl. 10-v), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. O bem penhorado (fl. 59) foi certificado como de moradia da família do co-executado (fl. 22-v). Ante o exposto, expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar se o co-executado reside com sua família no imóvel objeto da penhora, devendo o mandado ser instruído com cópia do auto de penhora (fl. 59) desta

execução. Com a juntada da certidão dê-se vista a embargada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007890-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DISTRIBUIDORA DE AGUARDENTE REALEZA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 11-v e 15-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 21 e 86, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho à fl. 104, devendo a Secretaria expedir o mandado de livre penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0008466-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008563-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 89. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 19), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0009539-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010032-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste acerca da substituição da garantia de fl. 140/141, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância. Int.

0010172-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIGILATO E PRADA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos

devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art.

543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL

- SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fls. 19, que deferiu a prática de ato judicial na pessoa do sócio, LÚCIA PRADA SOARES DE CAMPO. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010239-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORTE INDUSTRIAL LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31-verso e 34/36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 50, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Compulsando os autos, nota-se que apesar do juiz da estadual ter deferido a citação dos co-executados por mandado, conforme requerimento da exequente às fls. 33, a mesma restou frustrada ante a ausência de contrafé. Sendo assim, intime-se a exequente para apresentar cópias da inicial e das respectivas CDAs e após, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir o(s) sócio(s) no polo passivo. Intime-se.

0010415-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos

sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a

responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à

Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL

(RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fls. 58 - verso, que deferiu a prática de ato judicial na pessoa do sócio JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI, e torno sem efeito a penhora que recaiu sobre seus bens (fls. 147/149). DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela constrição proceda ao desbloqueio do valor de fl. 147/149, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010464-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROPLAS IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 24 e 66/67), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 98, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a o sócio indicado à fl. 65, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela

exequente no polo passivo.

0011296-44.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MILTON KOGI NISHIDA LIMEIRA ME
Dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013159-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KUHL & MASSARI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013177-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTOS E SANTOS LIMEIRA DROG LTDA SUC CIAL E SANTOS X GISLAINE DE PAULA SANTOS X MARCIEL GONCALVES DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013343-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RACOES MULTIGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALESSANFRO JOAO MARCONDES GOGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CARLOS GUGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013350-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS ZABIN X ANTONIO MARCONATO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013612-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora

executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-verso e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 23, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 102, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, para que proceda o registro da penhora do imóvel descrito no auto de penhora de fl. 57, de matrícula nº 25.290. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo.

0013638-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REFORCE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade

importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3

Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações de fls. 17 e 48, que deferiram a prática de ato judicial na pessoa dos sócios JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS e EDMILSON JOSÉ RIBEIRO, e torno sem efeito a INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre seus bens (fls. 157/158). DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, para que proceda o levantamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula de nº 1978 (fls. 157/158). Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013984-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO RIZZO LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27 e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 36, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Defiro o requerido pela exequente às fls. 95/98, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora da parte ideal do imóvel de matrícula de nº 32.965, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, pertencente ao co-executado, nomeando-o como seu depositário e intimando-o da penhora, tudo no mesmo ato. Devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça proceder a averbação da respectiva penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo.

0014944-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0015165-15.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioCiência à executada da expedição do alvará de levantamento para sua retirada em 05 (cinco) dias.Int.

0015285-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte

assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco

(REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a

decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fls. 115, que deferiu a prática de ato judicial na pessoa dos sócios PAULO NEY HALLAS MARQUES e MARCOS ENEAS DE OLIVEIRA, e torno sem efeito a penhora que recaiu sobre seus bens (fls. 128/131). DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Oficie-se a CEF, com cópia desta decisão, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime o ora excluído para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se o co-executado excluído para retirada em momento oportuno. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015830-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEL DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em complementação ao despacho retro, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 27 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 42, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 57, expedindo-se, mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015898-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J S EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12 e 16), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 14, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 233, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação das partes ideais dos imóveis pertencentes à pessoa jurídica e ao co-executado, descritos nas matrículas de nº 59.250, 59.251, 59.252, 59.256, 59.258, 12.268 registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, intimando o executado da penhora e constituindo-o, no mesmo ato, como seu depositário. Devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça averbar a respectiva penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo.

0015946-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUCATO

INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples

são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando

praticuem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em

seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016266-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DROGA VIVA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em complementação ao despacho retro, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 36 e 40), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 42, 76 e 102, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a falta de tentativa de citação do co-executado Sergio, cite-se no endereço de fl. 88, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do

artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016799-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JACON

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios

ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem

a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de

qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrG no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a

pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016965-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do

adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação

específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não

localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017060-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X L & L DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl.30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da

súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0017321-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em complementação ao despacho retro, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 09 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 24, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 116, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, do Sr. Reynaldo. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar os bens do devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018219-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 80-verso e 121), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Compulsando os autos, nota-se que apesar de deferido o redirecionamento pelo juízo da estadual, não foram os co-executados regularmente citados. Entretanto, constata-se que o co-executado RUBENS FIORINI compareceu espontaneamente nos autos, o que supre a sua citação. Sendo assim, cite-se o co-executado SANDRO AURÉLIO FIORINI, pelo correio, com aviso de recepção para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF e o intime do bloqueio de fls. 127/129; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo.

0019550-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/

INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVIA PETTO TETZNER

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal do requerimento da exequente (fl. 43-44), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019655-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J VALENTIM PIRES LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 56), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Todavia, mesmo diante do entendimento supracitado, observa-se ao compulsar os autos, que não houve a tentativa de citação da pessoa física, não estando a mesma citada. Sendo assim, indefiro, por ora, a penhora online via sistema BACEN-JUD, Cite-se o empresário individual, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o empresário individual por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o empresário individual, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o empresário individual e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0019889-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE NAZARENO FERNANDES EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Ratifico o redirecionamento de fl. 28, tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 33). É assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Quanto ao bloqueio judicial -BACENJUD (fl. 76) por ser em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.A última manifestação da exequente se deu em outubro de 2012 (fl.80). Dado o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1170

MONITORIA

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Consoante destacado pela autora, a corrê Galvanoplastia Pockel e Prado Ltda. não se encontra instalada nesta

subseção judiciária, não havendo notícias de seu atual endereço. Por outro lado, a corrê Gertrudes Pockel Prado teve seu endereço confirmado na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, onde, inclusive, fora citada (fl. 382). Por sua vez, a corrê Marci Vera Aparecida também possui endereço naquela Subseção Judiciária, conquanto lá ainda não tenha sido encontrada. De fato, a corrê Galvanoplastia Pockel e Prado Ltda. poderá ser citada na pessoa de sua sócia (Gertrudes Pockel Prado). Sendo assim, este juízo se mostra incompetente para apreciar esta lide, já que, pelas informações constantes nos autos, nenhum dos réus possui domicílio nesta Subseção Judiciária. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual, mesmo que se relacione ao território, independe e exceção ofertada pela parte, podendo, inclusive ser apreciada de ofício. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA- RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Negritei) Ademais, a competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, 1º, da CF/88, segundo o qual as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Tal regra se sobrepõe às disposições constantes do CPC. Posto isto, acolho o pedido da autora e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Quanto aos pedidos de realização de penhora on line da corrê Gertrudes, e pesquisa de endereço de Marci Vera Aparecida, deixo de apreciar tais pretensões, ante o reconhecimento da incompetência deste juízo. Esclareço à autora, contudo, que sequer se iniciou o prazo conferido por lei à corrê Gertrudes para a oferta de defesa nos autos, haja vista o que dispõe o art. 241, III, do CPC ainda vigente. Remetam-se os autos à referida subseção, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017617-95.2013.403.6143 - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE(SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293195 - TATIANY CONTRERAS CHAVES)

Considerando a petição do autor (fls. 171/173), noticiando a realização do procedimento cirúrgico objeto da controvérsia discutida nos autos, cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 23/07/2015. Libere-se a pauta. Manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção do feito conforme requerido pelo autor nas folhas referidas acima. Int.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de decisões administrativas que negaram a homologação dos pedidos de compensação realizados pela autora, e a repetição do indébito dos valores declarados no PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505, no valor de R\$ 2.169.648,14. Quanto aos demais detalhes da lide, remeto-me ao relatório da decisão de fls. 60/64, a fim de evitar repetições

desnecessárias. Peticiona a autora às fls. 70/81 pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 60/64 e ofertando seguro-garantia para fins de possibilitar a concessão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto aos fundamentos renovados pela autora, noto que estes não alteram as premissas adotadas por este juízo na decisão de fls. 60/64, especialmente no que tange aos pedidos de compensação apresentados pela demandante ao Fisco. Diante disso, a alegação da autora de que teria ocorrido uma má compreensão dos fatos por este juízo, torna-se uma questão de perspectiva da parte, a qual não diverge só do entendimento deste juízo, mas também do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 127/130. Nada há o que se reconsiderar, portanto. Superado tal ponto, passo à análise da garantia ofertada pela autora para fins de concessão do pedido de tutela de urgência, no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal, pretensão que teve, assim, modificação da causa de pedir, o que ora admito por ter se operado antes da citação da ré. A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, tem o direito de oferecer fiança bancária ou seguro garantia a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. A requerente oferece, em garantia do crédito tributário, o seguro-garantia no valor de R\$ 4.123.126,72, consubstanciado na apólice nº 0466920151007500003361, apresentada ao juízo (fls. 82/96). Neste passo, constato que o valor apontado na apólice de seguro aparenta corresponder ao débito questionado nesta lide, já acrescido de todos os encargos moratórios incidentes, conforme planilha de fls. 79. A admissibilidade do Seguro-Garantia como medida hábil a garantir o débito e possibilitar a expedição de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa há muito já foi apreciada pelo STJ, sendo que o entendimento que prevalecera em tais oportunidades foi no sentido de não ser possível a equiparação da mencionada garantia à fiança bancária, diante da ausência de previsão legal. Confira-se: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009) Ocorre que, em 13 de novembro de 2014 sobreveio a Lei nº 13.043/2014, a qual alterou a redação do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, acrescentando-se como espécie de garantia judicial do débito o seguro-garantia. Transcrevo o dispositivo com sua nova redação: Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante da inovação legislativa, entendo não mais se sustentar o entendimento outrora firmado na jurisprudência, haja vista a expressa consagração do seguro-garantia como modalidade de garantia do crédito tributário. Por outro lado, tal como a fiança bancária, o seguro-garantia não pode ser interpretado como depósito judicial, de forma que não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante entendimento firmado pelo STJ em relação à fiança bancária, em sede de julgamento efetivado pelo rito dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a

penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 10/12/2010)No acórdão em questão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, além de ficar afastada a possibilidade de a carta de fiança fazer as vezes do depósito em dinheiro como causa de suspensão do crédito tributário, foi assentado que a garantia fidejussória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, equivalendo em efeitos à penhora em execução fiscal. Entendo que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao seguro-garantia. Desse modo, conquanto o oferecimento do seguro-garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é possível a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos e desde que sejam observados os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 164/2014. Prevê a Portaria PGFN nº 164/2014, em seus arts. 3º, 4º e 5º, o seguinte: Das condições de aceitação do seguro garantia Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III- previsão de atualização do débito pelos índices legais

aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI- a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII- endereço da seguradora;IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.Os documentos juntados aos autos às fls. 82/96 não comprovam o preenchimento de todos os requisitos elencados pela Portaria PGFN nº 164/2014, na medida em que dentre estes não se constata, por exemplo, a certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP.Sendo assim, evitando prejudicar o interesse da parte pela simples deficiência documental da petição de fls. 70/81, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência neste momento e concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que traga aos autos os documentos comprobatórios do preenchimento de todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.Com a vinda dos documentos, tornem-me imediatamente conclusos.Intime-se com urgência.

0002453-22.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc...Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários e destinadas a terceiros, notadamente no que se refere aos valores pagos a título de : a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); e c) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença ou acidente. Busca, ainda, que se determine, por sentença final, que os réus se abstenham de exigir o pagamento das contribuições, que ora se discute, bem como se autorize a compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de tutela de urgência.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/66 e mídia digital de fl. 67.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Neste diapasão, faz-se parcialmente presente o *fumus*

boni iuris, já que este juízo se convenceu da verossimilhança de boa parte das alegações da autora. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso-prévio indenizado De início, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .**

Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11, da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas. Auxílio doença ou acidente, nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341). À vista de tudo isso, reputa-se presente a verossimilhança necessária à concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de dano pela demora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. A despeito da presença do periculum in mora, ressalto que a situação ora em debate se encaixa no que a doutrina denominou de tutela de evidência, para qual se exige apenas a demonstração clara de que a tese do suplicante se firma em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente-se, pois, da demonstração de perigo na demora do processo. Referida espécie de tutela há muito vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, e se encontra expressamente prevista no novo CPC (Lei 13.105/2015, art. 311, II e parágrafo único), ainda sob vacatio legis. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado, devendo a corré União abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora que tenha por objeto tais parcelas. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

0002454-07.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários e destinadas a terceiros, notadamente no que se refere aos valores pagos a título de : a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); e c) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença ou acidente. Busca, ainda, que se determine, por sentença final, que os réus se abstenham de exigir o pagamento das contribuições, que ora se discute, bem como se autorize a compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de tutela de urgência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/49 e mídia digital de fl. 50. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, faz-se parcialmente presente o *fumus*

boni iuris, já que este juízo se convenceu da verossimilhança de boa parte das alegações da autora. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado De início, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11, da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas. Auxílio doença ou acidente, nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).** À vista de tudo isso, reputa-se presente a verossimilhança necessária à concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de dano pela demora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. A despeito da presença do periculum in mora, ressalto que a situação ora em debate se encaixa no que a doutrina denominou de tutela de evidência, para qual se exige apenas a demonstração clara de que a tese do suplicante se firma em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independendo-se, pois, da demonstração de perigo na demora do processo. Referida espécie de tutela há muito vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, e se encontra expressamente prevista no novo CPC (Lei 13.105/2015, art. 311, II e parágrafo único), ainda sob vacatio legis. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado, devendo a corré União abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora que tenha por objeto tais parcelas. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002455-89.2015.403.6143 - MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA. (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários e destinadas a terceiros, notadamente no que se refere aos valores pagos a título de : a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); e c) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença ou acidente. Busca, ainda, que se determine, por sentença final, que os réus se abstenham de exigir o pagamento das contribuições, que ora se discute, bem como se autorize a compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de tutela de urgência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/58 e mídia digital de fl. 59. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, faz-se parcialmente presente o *fumus*

boni iuris, já que este juízo se convenceu da verossimilhança de boa parte das alegações da autora. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso-prévio indenizado De início, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .**

Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11, da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas. Auxílio doença ou acidente, nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341). À vista de tudo isso, reputa-se presente a verossimilhança necessária à concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de dano pela demora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. A despeito da presença do periculum in mora, ressalto que a situação ora em debate se encaixa no que a doutrina denominou de tutela de evidência, para qual se exige apenas a demonstração clara de que a tese do suplicante se firma em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente, pois, da demonstração de perigo na demora do processo. Referida espécie de tutela há muito vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, e se encontra expressamente prevista no novo CPC (Lei 13.105/2015, art. 311, II e parágrafo único), ainda sob vacatio legis. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado, devendo a corré União abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora que tenha por objeto tais parcelas. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014710-50.2013.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, noto que há pedido de denunciação da lide formulado pelo réu em sua contestação, o qual até o momento não foi apreciado. Inicialmente, esclareço que não se trata de denunciação da lide, mas de chamamento ao processo. Isto porque não se constata, a priori, dever do então denunciado, por lei ou por contrato, em indenizar o réu, e, conseqüentemente, direito de regresso a ser assegurado, o que afasta a possibilidade de denunciação da lide. Há, por outro lado, aparente plausibilidade nos fundamentos invocados pelo réu quanto à responsabilidade do então denunciado em relação ao autor, demonstrando-se que o ingresso na lide o colocará em posição de réu desta ação. Cito o entendimento de Antonio Carlos Marcato: Denunciação da lide e chamamento ao processo são modalidades diversas de intervenção de terceiros, muito embora haja certa confusão entre elas. A distinção deve ser feita à luz da relação material. No chamamento, os chamados passam a ocupar a posição de réus, visto que todos integram a mesma situação da vida e o pedido, embora formulado a um deles, diz respeito a todos. O chamante traz para o polo passivo da demanda os demais corresponsáveis pela obrigação. Já na denunciação existe vínculo substancial apenas entre denunciante, que exerce o direito de regresso, e denunciado, obrigado pela garantia. (MARCATO, Antonio Carlos. Coord. Código de Processo Civil Interpretado. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180) Somente vem a reforçar o raciocínio supra a afirmação do autor no sentido de que a responsabilidade do réu se evidencia à luz da responsabilidade solidária existente entre o motorista do veículo (ora chamado) e o seu proprietário (réu). Assim, defiro o chamamento ao processo de André Luiz Rodrigues (Qualificado a fl. 76) e suspendo o curso do processo, nos termos do art. 79, do CPC. Citem-se os chamados,

observando-se os prazos do art. 72, do mesmo diploma. Forneça a autora a contrafé necessária à citação do chamado, no prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-98.2015.403.6143 - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias; e c) férias indenizadas; d) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar para fins de suspender e exigibilidade da exação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/39. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional a este. De início, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência iterativa, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2.

O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Terço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional.Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada.Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Férias IndenizadasQuanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002274-88.2015.403.6143 - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X METALURGICA BRASPEC LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a ativação de suas inscrições no CNPJ.As impetrantes aduzem, em apertada

síntese, que fazem parte de grupo econômico formado por elas juntamente com a empresa CREMASCO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., e que todas estão sendo alvo de fiscalização levada a efeito pelo fisco. Sustentam que, em 02/12/2014, receberam uma notificação informando o início de procedimento fiscalizatório, com a requisição de envio de documentos. Relatam que forneceram os mencionados documentos e aguardavam o encerramento da fiscalização, com o seu resultado. Alegam que receberam nova notificação em 25/03/2015, por meio da qual a autoridade fiscal apenas informava a prorrogação da fiscalização para até 17/07/2015. Assevera que, no entanto, a partir do dia 29 de junho de 2015 não mais conseguiram emitir notas fiscais, recebendo do sistema informatizado que seus CNPJs teriam sido cancelados, informação esta que foi confirmada pela consulta de situação cadastral realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, no qual constou como motivação do ato a inexistência de fato das pessoas jurídicas impetrantes. Relatam não terem sido cientificadas da baixa de seus CNPJs, uma vez que esta teria sido realizada por edital, o que violaria o devido processo legal, a publicidade e lealdade dos atos administrativos. Ressaltam não pretenderem discutir a motivação do ato administrativo que concluiu pela baixa de suas inscrições no CNPJ, uma vez que esta discussão estaria sendo travada na esfera administrativa. Requereram, liminarmente, o cancelamento do ato administrativo que culminou na baixa da inscrição das impetrantes no CNPJ. Pugnaram pela confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 28/118. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. Com efeito, o ato de baixa definitiva da inscrição das impetrantes no CNPJ teve como móvel a conclusão obtida pelo fisco, no sentido de que seriam empresas de fachada, sendo que seus estabelecimentos empresariais, deveras, integrariam o estabelecimento empresarial da pessoa jurídica CREMASCO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.. Referida conclusão se encontra embasada nas provas relacionadas no Relatório do Auto de Infração de fls. 51/99. Considerando que as impetrantes deixaram claro na inicial que não pretendem discutir o mérito do ato, direciono a análise da relevância da tese reticular ventilada na inicial, a qual se cinge à alegação de que a baixa definitiva da inscrição das impetrantes no CNPJ se dera à revelia destas, em desrespeito aos princípios do devido processo legal administrativo, à publicidade e à lealdade processuais. Neste passo, constato que o ato impugnado pela parte, na realidade, encontra-se desdobrado em dois atos: 1) a suspensão da inscrição das impetrantes no CNPJ; e 2) a baixa definitiva desta inscrição. Referidos atos decorrem de previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, consoante arts. 27, II, a, e 29 desta, in verbis: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; (...) Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma prevista no 2º, deve ser realizado pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. O primeiro ato (suspensão) se dera em 28/04/2015 (fl. 101) e o segundo ato (baixa definitiva), que teve por pressuposto a ausência de manifestação das impetrantes quanto ao primeiro, fora praticado em 09/06/2015 (fl. 103). Em relação ao primeiro ato (suspensão), não constato qualquer irregularidade quanto a sua forma, já que este possui amparo no procedimento fiscal levado a efeito pelo fisco, sendo mera decorrência dos fatos lá constatados. Pondero, ainda, que as impetrantes não pretendem impugnar o mérito da conclusão obtida pela autoridade coatora, e por outro lado, não apontam mácula alguma quanto ao procedimento fiscal no qual o ato de suspensão se embasou. Por outro lado, a intimação deste ato de suspensão se deu nos termos do art. 29, 1º, da IN-RFB 1.470/2014, ou seja, fora realizada diretamente por edital, sendo que o segundo ato (baixa definitiva da inscrição) teve como pressuposto o não atendimento a esta intimação. Neste passo, entendo que a notificação da suspensão da inscrição das autoras no CNPJ, realizada exclusivamente por edital, viola as garantias

constitucionais à ampla defesa e ao devido processo legal. Isto porque foge à razoabilidade se esperar que o cotidiano permita aos indivíduos consultarem diariamente as publicações constantes do Diário Oficial da União, mormente no presente caso, onde o início da fiscalização levada a efeito contra as impetrantes foi noticiado a estas por meio de notificação pessoal (fls. 36/39). Desta forma, a conduta da Administração em notificá-las pessoalmente, tanto do início da fiscalização quanto da prorrogação desta (fls. 36/39), gerou expectativa diversa para as impetrantes, os quais não poderiam prever que o desfecho do procedimento fiscalizatório seria noticiado exclusivamente por edital, mediante intimação ficta. Ademais, a previsão de intimação ficta, constante no art. 29, 1º, da IN-RFB 1.470/2014, não só destoava da presunção ordinária dos atos processuais (administrativos ou judiciais), na qual se tem a intimação ficta como exceção, como também é contrário às normas expressas acerca dos processos administrativos em geral e/ou em matéria fiscal. Com efeito, assentam os arts. 26 e 28 da Lei 9.784/99, e o art. 23 do Decreto 70.235/72, o seguinte: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Decreto 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Como visto, a intimação via edital consiste em modalidade excepcional e possui como pressuposto a inviabilidade de sua realização pelos outros meios. Diante de tais disposições, parece-me contrário à ordem jurídica que uma norma infralegal (art. 29, 1º, da IN-RFB 1.470/2014) inove o ordenamento, em sentido oposto às regras gerais do processo administrativo (Lei 7.784/99) e às específicas do procedimento administrativo fiscal (Decreto 70.235/72), restringindo direitos fundamentais próprios de um Estado de Direito, como a ampla defesa e o devido processo legal (em suas vertentes substantiva e formal). Evidente, desta forma, a ilegalidade na disposição normativa em referência (art. 29, 1º, da IN-RFB 1.470/2014) e, conseqüentemente, a nulidade da intimação do ato de suspensão da inscrição das impetrantes no CNPJ, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de defesa administrativa pelas impetrantes quanto ao ato de suspensão. Neste sentido, os atos praticados posteriormente a esta intimação nula, como a baixa definitiva da inscrição das demandantes no CNPJ, mostram-se igualmente nulos, já que tiveram por pressuposto o não atendimento à malfadada intimação. Em suma, mostra-se válida apenas a suspensão da inscrição das impetrantes no CNPJ, realizada em 28/04/2015 (fl. 1001), o mesmo não ocorrendo em relação à baixa definitiva operada em 09/06/2015 (fl. 103). No entanto, deve a autoridade coatora intimar as impetrantes do ato de suspensão da inscrição no CNPJ, nas formas previstas na Lei 9.784/99 e no Decreto 70.235/72, reabrindo-se o prazo para impugnação administrativa. Constatada a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, cumpre perquirir sobre a possibilidade de ineficácia na medida pleiteada caso concedida ao final do processo. Nesta senda, reputo por cristalino o perigo de dano, já que a baixa definitiva da inscrição das impetrantes no CNPJ afeta diretamente o desenvolvimento de suas atividades econômicas de modo a inviabilizá-las, refletindo as conseqüências deste ato, inclusive, nos colaboradores das impetrantes. Diante de tal quadro, eventual concessão da medida por sentença final fatalmente não mais ostentará a mesma eficácia que ora se apresenta. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para: a) cancelar a baixa definitiva da inscrição das impetrantes no CNPJ, mantendo, contudo, a suspensão desta; e b) determinar que a autoridade coatora realize novamente a intimação das impetrantes, nos termos da Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72, reabrindo prazo para defesa

administrativa. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA (SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLARO S.A. (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a exequente intimada a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s) expedido(s).

Expediente Nº 1172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI (SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

O acusado apelou da decisão que determinou a redução do número de testemunhas arroladas, tendo deixado de ser recebido o recurso por ser inadequado ao fim pretendido. Da decisão de fl. 639, que não recebeu a apelação, interpõe agora o réu recurso em sentido estrito (fls. 662/667). Ocorre que, segundo certificado à fl. 668, a petição de interposição foi protocolada depois de decorrido o prazo legal de cinco dias. Em razão disso, deixo de receber o recurso em sentido estrito de fls. 662/667. Int.

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA (SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

O réu foi citado pessoalmente no CDP de Piracicaba em 18/06/2014 e não manifestou ao oficial de justiça a necessidade de nomeação de defensor dativo. Somente em 19/05/2015, às 16:34 horas, praticamente um ano depois e minutos após a defensora dativa ter apresentado no distribuidor sua resposta à acusação (às 16:28 horas), é que foi protocolada petição com a procuração de advogado constituído. À vista desses acontecimentos, não é possível deferir a apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído, pois ocorreu a preclusão no caso concreto, ficando superada a fase de oferecimento de defesa com o ato praticado pela defensora dativa. O causídico contratado pelo réu assumirá a causa no estágio em que ela se encontra, cessando aqui a atuação da defensora nomeada. Em relação à resposta à acusação apresentada pela defensora dativa, não foram arguidas preliminares e não se encontra presente nenhuma hipótese de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Pois bem. O autor disse à fl. 321 que a Polícia Federal autorizou, caso esse d. juízo entenda conveniente e seja possível a concentração de audiências em períodos próximos, o comparecimento das testemunhas de acusação lotadas em São Paulo e Piracicaba (...). Conquanto entenda ser interessante, realmente, que as testemunhas deponham neste juízo, não será possível concentrar as audiências dos processos criminais relacionados à Operação Gaiola para períodos próximos, mesmo com os esforços que têm sido empreendidos para tornar a instrução dos feitos mais ágil e racional. Os processos contêm muitos réus, que residem ou estão presos em locais distintos e, algumas vezes, distantes, cada um sendo defendido por um advogado diferente. Arelado a isso há o fato de que os feitos estão em fases distintas, o que levou ao desmembramento deles com o intuito de melhor equacionar os trabalhos. Por fim, há que se dizer que existe uma natural dificuldade em dar maior celeridade ao feito pela ausência de Procuradoria da República e de Delegacia de Polícia Federal na sede desta Subseção Judiciária, sendo necessário contar com o apoio dos Delegados Federais e Procuradores da República lotados em Piracicaba, que já têm sob sua responsabilidade as atribuições afetas àquela Subseção Judiciária. Desse modo, malgrado os esforços deste juízo e a solicitude da Polícia Federal e da acusação, é melhor que as testemunhas sejam ouvidas nas sedes de suas respectivas lotações, com o que se evita também prejuízo ao serviço policial e gastos expressivos com o deslocamento e a alimentação dos servidores arrolados. Para que a instrução seja encerrada no menor tempo possível, deverá ser realizada a audiência por videoconferência, buscando-se, assim, ouvir todas as testemunhas e interrogar o réu em um único dia. Quanto ao pedido de designação de audiência para data próxima para oitiva da testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, indefiro-o, pois não haverá tempo hábil para realização de todas as diligências necessárias à colheita da prova oral

antecipadamente. Posto isso, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Piracicaba e de São Paulo, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado, que se encontra preso no CDP de Piracicaba. Deverá constar nas precatórias orientação para que este juízo seja contatado por telefone ou e-mail institucional (da secretaria ou do gabinete) para agendamento de uma data compatível para realização da videoconferência. Na impossibilidade de ser realizada a audiência dessa maneira (por problemas técnicos, por incompatibilidade das pautas ou por recusa de algum juízo deprecado), deverão os depoimentos ser colhidos pelo método tradicional, ficando nesse caso estabelecido prazo de 90 dias para cumprimento. O MPF e o advogado constituído deverão ser intimados da expedição da precatória. Pela atuação da advogada dativa, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Anote-se no sistema o nome do advogado constituído pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003911-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-60.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Intime-se a embargante/executada do bloqueio de fl. 209/212 para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

0009094-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-12.2013.403.6143) JOSE WAGNER MENDES (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0014625-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-79.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LUZIA RENY BOBEK LOPES (SP192996 - ERIKA CAMOZZI)
Indefiro o petítório de fl. 39, tendo em vista que os honorários advocatícios devem ser cobrados nos autos em que constituídos, devendo ser trasladada cópia do cálculo da embargante para os autos principais. Translade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com consequente desapensamento e arquivamento do feito, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0015468-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-44.2013.403.6143) SIDNEI BARBOSA CANTO (SP131702 - IOLANDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002195-12.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-27.2015.403.6143) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA (SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à essa Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso especial, devendo os autos serem arquivados em arquivo, nos moldes da Resolução 237/2013 do CJF. Int.

0002197-79.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-94.2015.403.6143) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA (SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à essa Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso especial, devendo os autos serem arquivados em arquivo, nos moldes da Resolução 237/2013 do CJF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000627-92.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-50.2013.403.6143) ADEMIR VIEIRA BARBOSA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23, transladando para a execução fiscal n. 00085995020134036143 cópia da sentença e da referida certidão, com posterior desapensamento dos autos. Ademais, tendo em vista que não houve condenação em custas e honorários, remetam os autos ao arquivo. Int.

0002242-20.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-03.2013.403.6143) CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que os presentes embargos são autos autônomos à execução fiscal, reconsidero o despacho de fl. 31. Assim, intime-se a embargante, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo os documentos necessários para apreciação dos embargos e da tutela de urgência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003416-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Tendo em vista a inércia da exequente e, que o silêncio seria interpretado por esse Juízo como pedido de desistência ao recurso de apelação anteriormente interposto, homologo referida desistência para que produza seus efeitos jurídicos. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

0003455-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BRITO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004942-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007470-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 65/68. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0008788-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 189/193: A despeito da penhora realizada, é cediço que o artigo 11 da lei 6830/80 estabelece como bem preferencial à penhora de dinheiro, o que se repete no art. 655 do Código de processo Civil em sua redação atual, sendo que os veículos, neste último caso, foram elevados à condição de segunda opção na ordem de preferência. Dessa forma, a penhora on line equivale à substituição da penhora de fl. 99, considerando a ordem preferencial estabelecida pelos artigos supra. No tocante à realização da penhora sem prévia intimação, é assente na jurisprudência que não ofende o princípio da publicidade, pois eventual intimação poderia tornar ineficaz a medida pleiteada pela exequente (AI 0023518920144030000; TRF3: Andre Nabarrete, 19/12/2014. Quanto ao pedido de vistas dos autos, é de conhecimento dos advogados que, uma vez constituídos, e desde que o feito não esteja em posse, ou com prazo para a outra parte, sua retirada não encontra obstáculo. Por fim, considerando o quanto informado pela contadoria judicial, há evidente excesso na penhora levada a efeito nas fls. 152 e 152v. Deste modo, determino o desbloqueio imediato dos valores que excedam ao montante atualizado pela contadoria. Cumpra-se com a maior brevidade possível o despacho de fl. 187. Com a vinda da manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de desbloqueio integral dos valores penhorados via BACENJUD.

0009012-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 128/131. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009082-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009093-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE WAGNER MENDES(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e arquivem-se o feito. Int.

0009316-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 246/249. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010018-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X

SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo o silêncio tido como concordância. Int.

0010700-60.2013.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Consoante destacado pela autora (fl. 39 - vº), a executada possui domicílio na cidade de Petrópolis/RJ, o que revela a incompetência deste juízo para a apreciação da lide. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual, mesmo que se relacione ao território, independe de exceção ofertada pela parte, podendo, inclusive ser apreciada de ofício. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEM-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Negritei) Ademais, a competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, 1º, da CF/88, segundo o qual as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Tal regra se sobrepõe às disposições constantes do CPC. Posto isto, acolho o pedido da autora e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de alguma das Varas Federais de Petrópolis/RJ, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Remetam-se os autos à referida subseção, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0011112-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intento de sanar possível contrariedade decisória de fl. 91/92. Alega que a decisão teria sido ambígua no que tange ao prazo prescricional do crédito em cobro nos autos, ao se valer ora do termo suspensão e ora do termo interrupção. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença a contradição em comento. Ao contrário do que sustenta a parte, restou claramente definido naquela decisão que a adesão ao parcelamento interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), sendo que a menção realizada na decisão quanto à ocorrência de suspensão, evidentemente se referiu à exigibilidade do crédito (art. 151, caput,

do CTN), outra consequência da adesão ao parcelamento. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente (fl. 94), e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do autor sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos os pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo o exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011866-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 194/197. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011924-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINORA ASBAHR LOMBARDI(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 37/52, sob pena de concordância com a satisfação integral do débito e consequente extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013460-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Os presentes autos, originários da Justiça Estadual, foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, razão pela qual a petição de fls. 27/29, protocolizada originalmente na Justiça Estadual em 31/05/2012, foi cadastrada pelo setor de protocolo desta Justiça Federal em 13/10/2014, posteriormente à sentença de fl. 21, que extinguiu a execução em razão da quitação do débito. Sendo assim, deixo de apreciar referida petição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo. Int.

0014292-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANA PAULA BAGNOLO DRAGONE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014488-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA APARECIDA DUARTE PASCHOAL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014732-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISSANDRA RUBIM

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0018000-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 178/181. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000007-80.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA CRISTINA SAGIORO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000383-32.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE RAMOS FORTE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000399-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO BEZERRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000425-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA SCHOLL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000429-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS APARECIDO DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000431-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO COUTO FERRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000448-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS NORONHA RUEGGER

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000605-97.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE LOURENCO FRANCO

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000622-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINEIA FERREIRA HOBUS

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000636-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILDA CABRAL CARVALHO DA SILVA(SP264579 - MIRIAM SASTRE)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a manifestação de fl. 12, defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará dia 10/09/2015 às 13:10, neste Fórum Federal. Intime-se.

0000707-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY GOULART

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000819-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 -

RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCILENE MAGDA DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000835-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PALMIRA MENDES STOROLI

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000844-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO ALIBERTI

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000853-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIRCI DA PAZ GOMES

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000882-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL ANTONIO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000884-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALVA CANDIDA ESTEVAO

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000888-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA APARECIDA FIRMINO

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000890-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISSANDRA RUBIN

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000893-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EFIGENIA CRISTINA GARCIA

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000894-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000899-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000902-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA SCHMITT MARTINI BONOMI

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000912-51.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COLLONY

Vistos em inspeção. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca

da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002193-42.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODAS ARCARO LTDA ME(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ciência às partes da redistribuição do feito à essa Vara Federal, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquivem-se o feito. Int.

0002194-27.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X JOSE LUIZ FURTADO X ANTONIO CARLOS BRUGNARO

Ciência às partes da redistribuição do feito à essa Vara. Aguarde o julgamento do recurso especial dos autos de embargos à execução fiscal n. 00021951220154036143, devendo ser os presentes sobrestados em arquivo nos moldes da Resolução 237/2013 do CJF. Int.

0002196-94.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BRUGNARO

Ciência às partes da redistribuição do feito à essa Vara. Aguarde o julgamento do recurso especial dos autos de embargos à execução fiscal n. 00021977920154036143, devendo ser os presentes sobrestados em arquivo nos moldes da Resolução 237/2013 do CJF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-36.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN

1. RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 267/275v, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, (a) houve contradição na afirmação quanto ao regime de início do cumprimento da pena constante na fundamentação em relação ao contido no dispositivo; (b) houve contradição na afirmação de que a ré poderia recorrer em liberdade em relação ao contido no dispositivo, determinando o regime semiaberto como o inicial ao cumprimento da pena. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o

acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135) e ambígua é a decisão sujeita a mais de uma interpretação, explicação ou significado se este não pode ser determinado por seu contexto. Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade contida na própria decisão embargada, desde que este meio não contenha caráter infringente: PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE TESE - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 3. A parte embargante deve valer-se do recurso cabível. 4. Embargos desprovidos. (TRF-3 - ACR: 00127817720054036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015) A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito assiste razão ao recorrente, importando dar provimento aos embargos de declaração opostos. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para, mantido intacto o teor da sentença de mérito de fls. 267/276v que não é objeto dos presentes aclaratórios: a) Sanar a contradição constante às fls. 274v, à respeito da detração penal, para que conste que o tempo em que a ré esteve cautelarmente privada de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto, que é o semiaberto, porquanto ela foi presa em flagrante em 06/02/2015 (fls. 02 do inquérito policial), com sentença de mérito prolatada em 01/07/2015, cuja pena privativa de liberdade in concreto foi de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, de modo que o cálculo da detração penal não a beneficia neste momento processual, podendo ser aproveitado em momento posterior, quando da progressão de regime; b) Sanar a contradição constante às fls. 274v para que conste que a ré deverá permanecer reclusa durante o prazo recursal, como assim esteve durante a instrução processual, porquanto mantidos os requisitos autorizadores constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. DETERMINAR a concessão de vista dos autos ao recorrente, nos termos requeridos às fls. 291. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-46.2014.403.6129 - ADELIO DIAS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X ALCINDA JOSE PIRES DA SILVA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANDREIA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SILVANO DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO MENDES FILHO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X NICEIA MARGARIDA PEREIRA MENDES(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO XAVIER CORREA(SC004821 - JOSE OSNILDO

MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA FERREIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA MARIA FERREIRA VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X VALDEMIR FRANCISCO VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDO MAURO VIDAL(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ARIVALDO DE EIROZ(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Às fls. 441/461, a CEF requereu a cisão do processo quanto aos autores que detinham apólice privada. Deferido o pedido retro, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 653). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 660/670). Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 694/726, requerendo sejam afastadas as razões da CEF, além da realização de prova pericial. Instada a apresentar documentos (fl. 728), a parte autora requereu dilação de prazo, o que foi parcialmente deferido (fl. 731). Considerando a ausência de cumprimento da determinação retro, a parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 734), deixando novamente transcorrer o prazo cominado sem apresentar manifestação. Houve manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, às fls. 736/738. Por fim, o Juízo estadual paulista encaminhou a petição de fls. 742/745, protocolada naquele órgão em 31.01.2014. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Na presente ação tem-se o seguinte panorama: 1. Adelio Dias, Silvano de Oliveira, Silvano de Oliveira, Niceia Margarida Pereira Mendes, Aparecida Ferreira, não detém apólice pública; 2. Alcinda José Pires da Silva; Andreia Silva Ramos de Oliveira; Antonio Mendes Filho; Antonio Ponciano; Antonio Xavier Correa; Aparecida Maria Ferreira; Aparecido Mauro Vidal e Arivaldo de Eiroz possuem apólice pública datadas de 19.06.1984 (fl. 674); 20.06.1984 (fls. 83/86 e 676); 22.05.1984 (fl. 678); 27.06.1984 (fl. 680;682); 25.05.1984 (fls. 188/191 e 684); 29.06.1984 (fls. 204/208 e 685). A CEF alega possuir interesse jurídico apenas quanto aos autores constantes do grupo 2, supra. Quanto aos demais, requereu a cisão do processo para que fossem julgados pela Justiça Estadual (fls. 550/551 e fl. 681). Desta feita, não há dúvidas quanto a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos pedidos relacionados com os autores elencados no grupo 1 e 3 acima, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, não verifico o interesse jurídico da CEF quanto aos autores elencados no grupo 2, na medida em que, apesar de serem garantidos por apólice pública, na época, não havia cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, mesmo após o voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, no julgamento do Resp nº 1.091.393/SC, conforme abaixo

colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min.^a NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.2.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO.1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da

Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados todos em data anterior a 1988 (fls. 63/65), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14): VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00277116720144030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015)Diante do exposto, por não vislumbrar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a determinar a competência da Justiça Federal, determino a devolução do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se as partes e a CEF.

0000516-19.2015.403.6129 - ANTONIO ALONSO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o Autor para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000560-38.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA(SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Diante da petição de fls. 47, certifique, o setor, o trânsito em julgado da sentença de fls. 42-43v.Após, desentranhe-se a documentação mencionada às fls. 47 e intime-se a parte autora para que a recolha no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo supra, venham-me os Autos conclusos.Diligências de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

DECISÃO DE FOLHA 400:Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus EVERTON e EDE visando a redução da fiança arbitrada para a concessão da liberdade provisória, ao argumento de que ambos recebiam salários de R\$ 1.800,00 e R\$ 2.500,00. Requer, ainda, a utilização do montante apreendido com Everton para abater o valor da fiança (fls. 392/393).O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fl. 397). É o relatório. Decido.De início, os bens apreendidos, no caso o montante em cheque citado pelo réu, estão à disposição deste Juízo e seu destino será definido na sentença, com observância do artigo 91, do Código Penal. Desta forma, a parte não pode oferecer em fiança valor cuja posse não detém.Ademais, tenho por não provada a incapacidade econômica dos réus para fazer frente à fiança arbitrada. Veja-se que com Everton foram encontrados, no dia de sua prisão, dois cheques, totalizando R\$ 5.000,00. O salário que recebiam quando possuíam vínculos formais de emprego também não comprovam a capacidade econômica atual dos réus, porquanto são pretéritos.Diante do exposto, indefiro o pedido de diminuição do valor de fiança arbitrado.Cumpra-se, com urgência, a determinação de vista ao MPF do pedido de liberdade provisória, determinado à fl. 377.Int

Expediente Nº 942

EXECUCAO FISCAL

0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

1. Deferido o pedido de fl. 17 e realizada a transferência de valores bloqueados via sistema BACENJUD, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 54, com os documentos de fls. 56/162. Em preliminar, a executada requer seja desconstituído o bloqueio de valores em sua conta salário, alegando sua impenhorabilidade. Comprovado, quantum satis, pelo documento de fl. 56, que a executada é servidora pública federal (Tribunal Regional do Trabalho - TRT 15ª Região) e pelo documento de fl. 58, que o valor de R\$ 835,00 (bloqueado no Banco do Brasil, agência 0492-8, conta nº 20.382-3), refere-se à prestação salarial/vencimentos (ordem bancária do TRT 15ª Região), forçoso reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Quanto aos demais valores bloqueados - na mesma conta e também junto à Caixa Econômica Federal (fls. 22 e 22-v), quantias estas cuja impenhorabilidade não se comprovou e compõe o valor bloqueado, tenho que deve ser mantido o aludido bloqueio, por ora. 2. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio apenas do valor de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), providenciando-se o necessário. 3. Quanto ao mérito da exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 109

EMBARGOS A EXECUCAO

0002841-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2014.403.6141) LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X FAZENDA NACIONAL
1- Vistos.2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 30, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005876-30.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-45.2014.403.6141) NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 26/27, anexando os documentos de fls. 28/30, alegando existir bem bloqueado para garantir à execução.O bem indicado pelo embargante não é fruto de bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 0005875-45.2014.403.6141.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005922-19.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-12.2014.403.6141) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA X LUIZ DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ PRADO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Publique-se e cumpra-se.

0002549-43.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-58.2015.403.6141) ADILSON VAZ X LUIZA CRISTINA FERNANDES VAZ(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1- Vistos.2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Reconsiderando-se a decisão de fls.142, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

0002801-46.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-10.2015.403.6141) WILSON RENNO(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Tendo em vista que a nulidade de citação foi sanada pelo comparecimento do executado nos autos principais - fls. 29/38, o que inclusive restou consignado na decisão de fls. 39 daqueles autos, bem como que já foi apreciado o pedido de desbloqueio das quantias bloqueadas via BacenJud, também nos autos principais, constato a falta de condição da ação nos presentes embargos à execução.De rigor, portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

0003348-86.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-47.2015.403.6141) FABIO RANDALL DOS SANTOS GOMES(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Vistos,Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0002885-47.2015.403.6141.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000972-64.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)
REPUBLICAÇÃO. Vistos.Para apreciação do pedido de vista dos autos fora de Secretaria, requerido às fls. 22/22-verso, necessário se faz que a Executada, primeiro, regularize a sua representação processual, tendo em vista o fato do presente processo não se tratar de autos findos.Concedo o prazo de 05 dias para a regularização, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0002239-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS ENCINAS
1- Vistos.2- Às Fls. 70, requer o Exequente a verificação de eventual existência de Veículos Automotores em nome do Executado, através do Sistema Renajud. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e nada foi localizado. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto.3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou apurado na decisão de fls. 66/66-verso, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.4- Publique-se e cumpra-se.

0002264-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IARA REGINA SANTOS
1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente

requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0002473-53.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA AGUIAR SOUSA

Vistos.Fls. 39, requer o Exequente a penhora on-line de ativos financeiros. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e não foram localizados ativos financeiros passíveis de bloqueio. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto. Esclareço, ainda, que já foi feita a tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD e a pesquisa pelo INFOJUD, e nada foi encontrado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual continuidade da execução. Publique-se e Cumpra-se.

0002519-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELOISA SOUZA SANTOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0002544-55.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TELMA LETICIA BENTO MONTEIRO

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, noticiado às fls. 68, determino o desbloqueio do(s) veículo(s) automotor(s) realizado através do sistema Renajud.3- Determino, ainda, o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD. 6- Publique-se e cumpra-se.

0002551-47.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZIA LOPES FARIAS

1- Vistos.2- Às Fls. 61, requer o Exequente a verificação de eventual existência de Veículos Automotores em nome do Executado, através do Sistema Renajud. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e nada foi localizado. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto.3- Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou apurado na decisão de fls. 59, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.4- Publique-se e cumpra-se.

0002787-96.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA AYMORE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP088418 - VERA SVIAGHIN)

REPUBLICAÇÃO. 1. Vistos.2. Chamo o feito à ordem.3. Reconsidero o despacho de fl. 189.4. Como cediço, consoante disposição contida no art. 174, 1º do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, disciplina que a citação válida retroagirá à data da propositura da ação, para fins prescricionais.5. Em que pese a interrupção da prescrição, com a citação válida do executado (fl. 68/68-verso), acompanho entendimento majoritário da Egrégia Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer dentro do prazo prescricional de 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica.6. Registrem-se os seguintes precedentes: (g/n)DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 4 - Desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. 8 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuassem diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 9 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 20/1/2004 na pessoa do representante legal Teodoro Quilici Neto (fl. 43). 10 - O pedido de redirecionamento foi realizado pela União em 31/8/2011 (fls. 655/656), mais de sete anos depois da citação da empresa. 11 - Negado provimento ao agravo inominado.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022979-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em

19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 125, III, CTN- RECURSO IMPROVIDO. 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, CTN e, assim, se pretende impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3.Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada, em 6/2007 (fl. 51) e o pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fl. 129), de modo que se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda. 4.Cumpra-se o pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fls. 129). 5.Não obstante o disposto no art. 125, III, CTN, a jurisprudência na Superior Corte, como dito alhures, é forte no sentido de que, decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio incluído, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 6.Verifica-se, portanto, que perfeitamente aplicável à hipótese o disposto no art. 557, caput, CPC (O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior) 7.Agravo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027112-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).7. No caso dos autos, a pessoa jurídica foi citada em 22/02/2008, conforme certidão de fl. 68-verso e o requerimento de inclusão do sócio foi efetivado em 25/07/2013 (fls. 178/178-verso), ou seja, decorridos mais de 05 anos.8. Dessa forma, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução e determino o prosseguimento com relação apenas a pessoa jurídica. 9. Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme ofício deferido n.º 030/2015/PSFN/SNTOS/BNA arquivado em pasta própria determino:a) extração de cópias das CDA's de n.º 80.2.96.006860-88 (0002786-14.2014.4036141), 80.6.96.015909-62 (0002785-29.2014.403.6141), 80.2.96.006861-69 (0002784-44.2014.403.6141), 80.6.96.015911-87 (0002783-59.2014.403.6141) e 80.2.96.006862-40 (0002782-74.2014.403.6141) formando-se anexo que deverá ser apensada a esta execução para tramitação conjunta;b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa;c) sobrestem-se em secretaria as execuções ns.º (0002786-14.2014.4036141), 80.6.96.015909-62 (0002785-29.2014.403.6141), 80.2.96.006861-69 (0002784-44.2014.403.6141), 80.6.96.015911-87 (0002783-59.2014.403.6141) e 80.2.96.006862-40 (0002782-74.2014.403.6141). 10. Diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens e ativos financeiros passíveis de constrição em nome da executada, as quais restaram frustradas, determino o arquivamento deste feito e dos seus apensos nos termos do artigo 40 da lei de execução fiscal.Int. Cumpra-se.

0002840-77.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA - ME X SILVANO DE JESUS DIAS X LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP132115 - GERSON BERNARDO DA SILVA) 1.Vistos.2.Chamo o feito à ordem. 3.(Fl. 41). Ratifico o pedido de inclusão do(s) dos sócios SILVANO DE JESUS DIAS, CPF N.º 044.139.038-20 e LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO, CPF N.º 195.473.158-20 conforme requerimento às fl. 33. 4.Ao SEDI para retificação do termo de autuação, INCLUINDO-SE SILVANO DE JESUS DIAS, CPF N.º 044.139.038-20 e LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO, CPF N.º 195.473.158-20, no polo passivo da presente execução.5.(Folhas 145/150). Em relação ao pedido de inclusão de ALCIDES FIGUEIREDO DIAS e SILVANO FIGUEIREDO DIAS, vejamos: 6.Como cediço, consoante disposição contida no art. 174, 1º do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, disciplina que a citação válida retroagirá à data da propositura da ação, para fins prescricionais.7.Em que pese a interrupção da prescrição, com a citação válida do executado (SUPER POSTO SÃO VICENTE LTDA, CNPJ 45072170/0001-10 (fl. 16/16-verso), acompanho entendimento majoritário da Egrégia Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica.8.Registrem-se os seguintes precedentes: (g/n)DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código

de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 4 - Desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. 8 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 9 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 20/1/2004 na pessoa do representante legal Teodoro Quilici Neto (fl. 43). 10 - O pedido de redirecionamento foi realizado pela União em 31/8/2011 (fls. 655/656), mais de sete anos depois da citação da empresa. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022979-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 125, III, CTN- RECURSO IMPROVIDO. 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, CTN e, assim, se pretende impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada, em 6/2007 (fl. 51) e o pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fl. 129), de modo que se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda. 4. Cumpre ressaltar que pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fls. 129). 5. Não obstante o disposto no art. 125, III, CTN, a jurisprudência na Superior Corte, como dito alhures, é forte no sentido de que, decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio incluído, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Verifica-se, portanto, que perfeitamente aplicável à hipótese o disposto no art. 557, caput, CPC (O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior) 7. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027112-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 9. No caso dos autos, a pessoa jurídica foi citada em 08/03/2005, conforme certidão de fl. 16-verso e o requerimento de inclusão do sócio foi efetivado em 06/07/2012 (fl. 145), ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos. 10. Dessa forma, reconsidero a decisão (fl. 152) que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução e determino o prosseguimento com relação apenas a pessoa jurídica e aos sócios SILVANO DE JESUS DIAS, CPF N.º 044.139.038-20 e LICINIO JOSE FALHAS FIQUEIREDO, CPF N.º 195.473.158-20. 11. Diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens e ativos financeiros passíveis de constrição em nome da executada, as quais restaram frustradas, determino o arquivamento deste feito e dos seus apensos nos termos do

artigo 40 da lei de execução fiscal.Int. Cumpra-se.

0002860-68.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA - ME(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

1.Vistos.2.Chamo o feito à ordem. 3.(Folhas 327/328). Indefiro o pedido de inclusão dos sócios conforme requerido, então vejamos: 4.Como cediço, consoante disposição contida no art. 174, 1º do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, disciplina que a citação válida retroagirá à data da propositura da ação, para fins prescricionais.5.Em que pese a interrupção da prescrição, com a citação válida do executado (SUPER POSTO SÃO VICENTE LTDA, CNPJ 45072170/0001-10 (fl. 88/89), acompanho entendimento majoritário da Egrégia Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica.8.Registrem-se os seguintes precedentes: (g/n)DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 4 - Desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. 8 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 9 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 20/1/2004 na pessoa do representante legal Teodoro Quilici Neto (fl. 43). 10 - O pedido de redirecionamento foi realizado pela União em 31/8/2011 (fls. 655/656), mais de sete anos depois da citação da empresa. 11 - Negado provimento ao agravo inominado.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022979-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 125, III, CTN- RECURSO IMPROVIDO. 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, CTN e, assim, se pretende impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3.Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada, em 6/2007 (fl. 51) e o pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fl. 129), de modo que se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda. 4.Cumpra-se o pedido de redirecionamento ocorreu em 1/3/2013 (fls. 129). 5.Não obstante o disposto no art. 125, III, CTN, a

jurisprudência na Superior Corte, como dito alhures, é forte no sentido de que, decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio incluído, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Verifica-se, portanto, que perfeitamente aplicável à hipótese o disposto no art. 557, caput, CPC (O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior) 7. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027112-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 6. No caso dos autos, a pessoa jurídica foi citada em 16/06/2008, conforme certidão de fl. 89 e o requerimento de inclusão dos sócios foi efetivado em 08/08/2014 (fl. 327/328), ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos. 7. Dessa forma, indefiro o requerimento de inclusão e determino o prosseguimento com relação apenas a pessoa jurídica. 8. Diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens e ativos financeiros passíveis de constrição em nome da executada, as quais restaram frustradas, determino o arquivamento deste feito e dos seus apensos nos termos do artigo 40 da lei de execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0003032-10.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RICARDO RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO)

vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO RIGHI (CPF 527.158.768-15), no polo passivo desta execução. Após, proceda a Secretaria ao cadastro do patrono do executado RICARDO RIGHI, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 85. Intime-se o executado supramencionado para, querendo, opor embargos à execução, referente a penhora efetivada às fls. 200/210. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme ofício deferido n.º 030/2015/PSFN/SNTOS/BNA arquivado em pasta própria determino: a) extração de cópias das CDA's referentes a execução fiscal n. 0003179-36.2014.403.6141, formando-se anexo que deverá ser apensada a esta execução para tramitação conjunta; b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa; c) sobrestem-se em secretaria a execução fiscal n.s 0003179-36.2014.403.6141. Cumpra-se.

0003387-20.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ

1- Vistos. 2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, noticiados às fls. 50, proceda-se o levantamento total da penhora on line efetuado através do BACENJUD na(s) conta(s) de titularidade do executado, e o desbloqueio dos veículos automotores realizado através do sistema RENAJUD. 3- Defiro o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exeçúente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e RENAJUD. 6- Publique-se e cumpra-se.

0003490-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçúente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exeçúente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda

Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Publique-se e cumpra-se.

0003594-19.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X A.A.FONTOURA & CIA LTDA - ME(SP218752 - JULIANA MARIA PERES)

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Considerando o ofício do Banco Santander de fls. 195, oficie-se àquela instituição bancária para que providencie a transferência do valor remanescente, que ainda encontra-se bloqueado, para uma conta judicial à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 0354). Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do montante para a conta do exequente cujos dados foram informados em fls. 200. Cumpra-se.

0003595-04.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ MANOEL DA SILVA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, posteriormente recebidos como exceção de pré executividade em razão da não garantia do juízo, opostos pelo executado Luiz Manoel da Silva, por intermédio dos quais aduz que ocorreu a prescrição do débito cobrado pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, nesta execução fiscal. Alega, ainda, a nulidade do débito, em razão da falta de prévia notificação, e a nulidade da penhora, em razão da inexistência da empresa, que está com suas atividades encerradas. Intimada, a Anatel se manifestou às fls. 119/126, juntando os documentos de fls. 127/169 (manifestação e documentos repetidos às fls. 171/221). É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela Anatel, verifico que não há como se acolher a alegação de nulidade do débito, por ausência de prévia notificação do executado, nem tampouco de prescrição do débito. De fato, a cópia do procedimento administrativo anexada aos autos demonstra que o executado não só estava presente quando da lavratura do auto de infração, bem como que foi notificado, durante o trâmite em sede administrativa, e teve seu direito de defesa garantido (tendo inclusive o exercício). Demonstra, ainda, que o auto de infração foi lavrado em setembro de 2005, com a inscrição da multa na dívida ativa em janeiro de 2010, em razão do não recolhimento voluntário pelo executado. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em janeiro de 2010, com o despacho de citação proferido no mesmo mês, e o executado foi citado em novembro de 2010. Assim, não decorreu o prazo de cinco anos entre o fato e a constituição do crédito, ou entre este e o ajuizamento da demanda. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, tanto a alegação de nulidade do débito quanto a alegação de prescrição. Indo adiante, no que se refere à alegação de nulidade da penhora, verifico que razão assiste ao executado. De fato, a empresa, apesar de constar como ativa, não está em atividade, não existindo, por conseguinte, faturamento a ser penhorado. Tal resta nítido pela ausência de declaração de IR, conforme documentos cuja juntada ora determino. Resta demonstrado, ainda, pela ausência de declaração de retiradas de valores, por parte do executado, em sua declaração de imposto de renda pessoa física (cuja juntada ora também determino). Seus rendimentos são apenas os recebidos da empresa CODESAVI, enquanto trabalhador. De rigor, por conseguinte, o cancelamento da penhora realizada sob o faturamento - o que ora determino. Por outro lado, no que se refere à penhora do veículo, verifico que não houve penhora de nenhum veículo do executado nesta execução - sendo as restrições no sistema RENAJUD referentes a outras execuções fiscais ajuizadas contra o executado, conforme pesquisa realizada em tal sistema, cuja juntada ora determino. Assim, não há como se acolher sua pretensão de levantamento de tal penhora. Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pelo executado, apenas para determinar o cancelamento da penhora sob o faturamento da empresa Luiz Manoel da Silva Padaria - ME. Em razão dos documentos fiscais ora anexados aos autos, decreto o seu sigilo. No mais, diante da ausência de bens do executado a serem penhorados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003656-59.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA NAUTICA LTDA - ME

REPUBLICAÇÃO. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003728-46.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X WAGNER RUSSO(SP275362 - LUANA FERNANDES RUSSO)

Vistos.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência da importância depositada judicialmente (R\$ 150,00) no Banco do Brasil; Agência nº 5945, Conta Judicial: 4200107779087 para uma conta judicial à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 0354). Efetivada a transferência, expeça-se ofício à CEF agência 0354, para que o valor depositado na conta judicial à disposição deste juízo seja disponibilizado para o executado Wagner Russo.Cumpra-se.

0004721-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0004865-63.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J C LOURENCO & CIA LIMITADA - ME

1 - Vistas.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 48 da Lei 13.043/14 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 -Intime-se e cumpra-se.

0005875-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

1- Vistos.2- Fls. 63/64. O Executado requer a expedição de ofício ao DETRAN, para que seja liberado o licenciamento do veículo bloqueado judicialmente.3- INDEFIRO. Após consulta ao sistema RENAJUD, observo que o citado bloqueio não ocorreu nos presentes autos, e sim no processo cujo número de ordem registrado na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente era 9698/08, como se vê no documento anexo.4- Por fim, ratifico a decisão de fls. 57, que deferiu o arquivamento do processo nos termos do art. 40, da lei 6930/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Publique-se, intime-se o exequente por carta e cumpra-se.

0000363-47.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO DOS

SANTOS ALMEIDA(RS059800 - SAMIR ADEL SALMAN)

1- Vistos.2- Fls. 28/33 e 36/41. O Executado requer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de valor advindo de proventos.3- INDEFIRO. Observa-se às fls. 34 que tal valor já fora desbloqueado.4- Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 27. 6- Publique-se e cumpra-se.

0000554-92.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO VIEIRA MELO

1- Vistas.2- Sem efeito o despacho de fls. 35.3- Diante do acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls.36, determino o imediato DESBLOQUEIO de valores (fls.31). 4- Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Publique-se e cumpra-se.

0000773-08.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCEIA ANDRADE CARVALHO(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Nilceia Andrade Carvalho, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - nesta execução fiscal foi atingida em parte pela prescrição. Requer, assim, seja reconhecida a prescrição, com a consequente extinção desta execução fiscal, por inexigibilidade da CDA. Recebida a exceção, o COREN se manifestou às fls. 40, para apenas requerer a penhora de bens, sem tecer argumentos acerca da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 26/35. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que parte dos débitos cobrados na CDA n. 85997 estão prescritos. Isto porque decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito - no dia 31 de março de cada ano, conforme consta da própria CDA (fls. 03) - e a data do ajuizamento desta execução fiscal. Assim, os débitos relativos às anuidades de técnico de enfermagem de 2007, e de auxiliar de enfermagem de 2007, 2008 e 2009 estão prescritos - já que o prazo prescricional se iniciou em 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009, esgotando-se, por conseguinte, em 30/03/2012, 30/03/2013 e 30/03/2014, respectivamente. A presente execução fiscal somente foi ajuizada em fevereiro de 2015. Por outro lado, não estão prescritos os débitos relativos às anuidades de auxiliar de enfermagem de 2010 e 2011. Entretanto, ainda que não prescritos tais débitos, verifico que não há como se dar continuidade ao presente feito, eis que a CDA n. 85997 contém débitos atingidos pela prescrição. Perdeu tal CDA, portanto, suas características de certeza e liquidez, não podendo mais, por conseguinte, embasar execução fiscal. Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pela executada, reconhecendo a prescrição dos débitos referentes às anuidades de 2007, 2008 e 2009, e a inconsistência da CDA n. 85997. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários, já que não houve resistência do Coren/SP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo. P.R.I.

0000778-30.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIVAN DA SILVA RUIZ

Vistos.Fls. 37, requer o Exequente a penhora on-line de ativos financeiros. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a pouco mais de um mês, e não foram localizados ativos financeiros passíveis de bloqueio. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto. Esclareço, ainda, que já foi feita a tentativa de bloqueio pelo sistema RENAJUD e pesquisa pelo INFOJUD, e nada foi encontrado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou apurado na decisão de fls. 35, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Publique-se e cumpra-se.

0000830-26.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIGUEL ELIAS CHARLEAUX DE ALMEIDA

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no ITAÚ UNIBANCO de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 3- Após, manifeste-se o Exequente acerca dos documentos apresentados pelo Executado, quais sejam: 1) a declaração de confissão de débito relativa às anuidades; 2) o comprovante da primeira parcela do acordo paga. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Publique-se e cumpra-se.

0000899-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DA SILVA VARJAO

1- Chamo o feito à ordem. Desconsidere o despacho de fls. 27. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Publique-se e cumpra-se.

0002160-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA

1- Sem efeito, no momento, decisão de fls. 36/36-verso. 2- Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado às fls. 37/44. 3- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 5- A

propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se.

0003370-47.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIDIA VIEIRA SODRE

1 - Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente às fls. 60-v, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

Expediente Nº 134

MONITORIA

0006098-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO CANIZARES (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Recebo os embargos monitórios de f. 128/40, posto que tempestivos. À parte autora, para resposta no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004546-46.2013.403.6104 - MARCOS FERIGATO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-76.2013.403.6321 - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002195-66.2014.403.6104 - ELUMAR JANUARIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da desistência formulada pelo autor às fls. 495, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo - já que este feito se refere apenas ao autor Elumar - em razão de desmembramento realizado quando da remessa dos autos ao JEF. Após, certifique-se o trânsito em julgado, diante da desistência do autor ao prazo recursal, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000005-19.2014.403.6141 - JANETE DE SOUZA OZORIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000093-57.2014.403.6141 - ERMANO NERI SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-90.2014.403.6141 - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-21.2014.403.6141 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-27.2014.403.6141 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000328-24.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE SANTOS LIMA DA SILVA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0000584-64.2014.403.6141 - CLOVIS BLANCO MARQUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001325-07.2014.403.6141 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003147-31.2014.403.6141 - THIAGO GUEDES DE SOUSA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0004141-59.2014.403.6141 - MILTON MANUEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006063-38.2014.403.6141 - JEFFERSON AVELINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B -

UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0006337-02.2014.403.6141 - MARCIO PEREIRA BISPO X MARCIA INEGNO PEREIRA BISPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0006367-37.2014.403.6141 - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0000054-26.2015.403.6141 - GIVALDO DA COSTA X SELMA GONCALVES DA COSTA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0000113-14.2015.403.6141 - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido, para juntada dos anexos faltantes, referentes ao autor no setor laminação. Após, com a juntada, vista ao INSS e venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000238-79.2015.403.6141 - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0000465-69.2015.403.6141 - OSVALDO DE LIMA MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001247-76.2015.403.6141 - MARCIA CORREIA DOS SANTOS ARAUJO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0002265-35.2015.403.6141 - TEREZA LOPES CAIRES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002488-85.2015.403.6141 - SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR

ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002580-63.2015.403.6141 - ELINALDO ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-87.2015.403.6141 - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002802-31.2015.403.6141 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0003116-74.2015.403.6141 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, documentos que comprovem minimamente suas alegações de que há crédito de atrasados em processamento no INSS, pendentes de auditoria, de forma a permitir a análise de seu interesse de agir e da ocorrência ou não de prescrição. Apresente, ainda, comprovante de residência atual. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003359-18.2015.403.6141 - JOALDO ALVES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO EM 08/07/2015: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com sua redistribuição a este Juízo. Diante do provimento do recurso do INSS, com o julgamento de improcedência do pedido, requeiram o que de direito, em 05 dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0003360-03.2015.403.6141 - DAMIAO AVELINO DOS SANTOS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO EM 08/07/2015: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com sua redistribuição a este Juízo. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para proceder à execução invertida, em 60 dias, apresentando os valores que entende são devidos ao autor. Com a juntada, manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

À vista do termo de prevenção de 60/2, quanto aos processos n.ºs 0000120-06.2015.403.6141 e 0000116-66.2015.403.6141, não vislumbro hipótese de prevenção. Todavia, diante da notícia de eventual prevenção, indicada nestes autos pelo SEDI, manifeste-se a parte autora, trazendo cópia das iniciais e sentenças, se prolatadas, dos feitos n.ºs 0005891-88.2015.403.6100, 0012794-42.2015.403.6100 e 0012801-34.2015.403.6100, em 30 (trinta) dias, sob pena de, no silêncio, ser indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do feito. Cumprido, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-65.2015.403.6144 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.12.1997 (NB. 42/108.372.007-1), mediante enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 02.08.1972 a 01.06.1990 e de 19.11.1990 a 23.12.1997. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 52-84). O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 87-91). Diante da notícia de que houve concessão administrativa da aposentadoria (f. 310-319), o requerente afirmou que persiste o interesse de agir, tendo em vista o pedido de conversão de tempo especial em comum e pagamento retroativo de prestações vencidas (f. 332). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada também quanto aos autos nº 0030150-13.2007.8.26.0068 (3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A consulta processual realizada no site da Justiça Estadual paulista revela que naquela demanda foi proferida sentença de extinção sem análise do mérito. A concessão do benefício no curso da demanda não interfere na pretensão, pois a procedência do pedido pode resultar na concessão do benefício em data anterior e apuração de crédito em favor da parte autora. Não se há que falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, o lapso de tempo inferior a 10 anos entre a notícia de conclusão do processo administrativo NB 108.372.007-1 em 02/10/2007 (fl. 303) e a propositura da presente ação (agosto de 2010). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n.

8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em

vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).D. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado às empresas ACTARIS LTDA (02.08.1972 a 01.06.1990), e COMERCIAL E IND. COLUMBIA (19.11.1990 a 23/12/1997).No que concerne ao primeiro vínculo, tem-se que:- conforme as alterações de razão social, o nome da empresa vai se alterando. De ACTARIS (fl. 03), passa a ser CIA BRASILEIRA DE MEDIDORES (peças da CTPS de fls. 37 e 38; contagem administrativa de fl. 201), depois MEDIDORES SCHLUMBERGER S.A (fls. 38, 41, 44) e, após 1981, ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA (fl. 83), que é o nome constante do CNIS (fl. 82) e da contagem feita no NB 155.899.624-6 (fl. 321)- nas CTPS, o cargo de admissão é o de aprendiz s/ pequenos tornos de bancada (p. ex., fl. 44), sendo que ocupação é enquadrada sob o nº 83520 na CBO - Operador torno automático (fl. 83).- consta a apresentação de formulário SB-40, datado de 30/06/1997 (fl. 111) e confeccionado com base em laudo de mesma data (fls. 112-114). Os documentos: a) referem medições que abarcam o período de 01/02/1978 a 01/06/1990; b) indicam que o setor não sofreu mudanças significativas em seu lay-out; c) fazem referência a laudo datado de 16/04/1993, em condições ambientais semelhantes aos do período pleiteado; d) apontam o responsável pelos registros ambientais nos anos em referência e indica a exposição a ruído na faixa de variação de 89,9 a 92,0 decibéis; e) descrevem a atividade do autor na operação de tornos automáticos; f) indicam o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Ainda que o laudo não abarque o período de 02/08/1972 a 31/01/1978, considerando a atividade, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, com base no código 2.5.1 do Decreto Nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. E, por sua vez, com relação ao lapso de tempo de 01/02/1978 a 01/06/1990, possível se faz o enquadramento pelo Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5 (ruído).É de ser rechaçado, aqui, um tópico da irrisignação do INSS, contido em sua contestação (fls. 64/73). Ocorre que o uso de EPI não retira a natureza especial do trabalho desempenhado no caso de exposição a ruído superior aos limites legais. O STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual -

EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, destacou-se)Cabível, pois, a conversão pretendida para esse período. No concerne ao segundo vínculo, tem-se que o INSS, em sede de recurso administrativo no NB 108.372.007-1, entendeu pelo acolhimento técnico do período laborado entre 19/11/1990 e 05/03/1997 (fls. 260/261 e 300), tendo em vista a análise de documentação que concluiu pela exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, na média de 89 dB(A). A análise feita pela autarquia administrativa coincide com o critério adotado no presente julgado, que restringe a conversão pretendida apenas para o período de 19/11/1990 e 05/03/1997, véspera da data em que passou a ser admitida a natureza insalubre do vínculo sob pressão sonora superior a 90 dB(A).E. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados na fundamentação acima, a parte autora alcança 34 anos, 6 meses e 30 dias de tempo de serviço e possui direito adquirido à concessão do benefício conforme a sistemática anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, quando incidente a regra do artigo 52 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. (grifou-se)Para maior clareza, a planilha que subsidia esta sentença está anexa.F. DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:1) reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum do período de 02.08.1972 a 01.06.1990;2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde o requerimento administrativo identificado pelo NB 42/108.372.007-1, com data de início em (DIB) em 23.12.1997, com tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 30 dias até 23.12.1997, devendo ser cessado, sem solução de continuidade, o benefício atualmente recebido pelo autor (NB. 42/155.899.624-6);3) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício NB. 42/155.899.624-6.Custas na forma da lei.Por ter a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-90.2015.403.6144 - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Afirma que o INSS indeferiu o seu pedido de concessão de aposentadoria (NB 42/170.161.490-9), tendo em vista que: a) as atividades exercidas nos períodos de 12/05/1984 a 03/02/1992, de 08/04/1992 a 05/03/1997, de 15/09/1997 a 14/04/1999 e 04/10/2004 a 23/09/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física; b) o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi inferior ao tempo mínimo de contribuição (35 anos).Entende que, durante tais períodos, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho, vindo a computar tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria especial, insurgindo-se contra a decisão da Autarquia Previdenciária.Almeja, desta forma, o reconhecimento da natureza insalubre dos períodos indicados na inicial, com a condenação do INSS à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial desde 03/11/2014 (DER do NB 170.161.490-9).Com a inicial, junta documentos: procuração ad judicium (fl. 10), declaração de hipossuficiência (fl. 11), peças do NB 170.161.490-9 (fls. 13-72), laudo pericial efetuado na empresa Indústria Têxtil Carambeí (fls. 74-83), ata de Assembleia Geral e Estatuto Social da empresa IFFA S/A (fls 84-91).Consta certidão de pesquisa de prevenção (fl. 92) e de constatação de pedido de gratuidade (fl. 93).Por despacho de fl. 94, deferiram-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita e ordenou-se a citação do réu.Citado, o INSS contestou no processo (fls. 98-136), requerendo o julgamento de improcedência do pedido do autor. No mérito, discorre sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria integral, que entende ausentes no caso concreto, e sobre o reconhecimento do exercício de atividade especial. Tece considerações sobre a necessidade de laudo no caso de ruído e calor, independentemente da época da prestação de serviços, e sobre o uso de equipamentos de proteção individual que neutralizem o agente nocivo. Prejudicialmente ao mérito, requer a fixação da DIB na data de citação eis que a decisão estará baseada em documentos não acostados no processo administrativo.Com sua resposta, junta estudo referente a eficácia do protetor auditivo para atenuação do ruído e mitigação da insalubridade (fls. 137-146).O autor juntou laudos periciais (fls. 149-154).Instadas as partes a especificar provas (fl. 147), o INSS ficou-se inerte, ao passo que o autor declarou seu desinteresse em produzi-las, remetendo-se à documentação já carreada ao processo.Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.Decido.Observo que não foi dada vista ao réu da documentação juntada às f. 149/154.Nos termos do CPC, art. 398, abra-se vista à parte requerida para que, querendo, apresente manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000974-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27.08.2015 (quinta-feira), às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Publique-se. Intime-se o INSS.

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13.08.2015 (quinta-feira), às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Publique-se. Intime-se o INSS.

0003158-17.2015.403.6144 - JOSE ORLANDO RIBEIRO MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os pontos controvertidos da lide, há necessidade de complementação do conjunto probatório, razão pela qual converto o julgamento em diligência.Providencie o Gabinete a juntada aos autos de: (i) extratos de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo contendo informações sobre as empresas Peticamps S.A. Embalagens, Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda e FGN Comercial Ltda; (ii) extratos de consulta ao sistema DATAPREV com informações sobre a vida laboral da parte autora.Em 10, apresente a parte autora: (i) versão legível da contagem de tempo de serviço elaborada no processo administrativo; (ii) extratos de suas contas vinculadas ao FGTS; (iii) PPR e PCMSO referente ao vínculo empregatício com Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda; (iv) rol de testemunhas visando demonstrar a alegação de que o PPP emitido pela Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda não condiz com a realidade.Não se ignora que, como regra, a produção da prova pericial deve anteceder a produção da prova pericial. Porém, no caso em tela, a pertinência da prova pericial somente poderá ser aferida depois da oitiva das testemunhas. Isso porque a aferição de eventual desvio de função é requisito para que se avalie se há necessidade da perícia.Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2015, às 14 horas, na sede deste juízo. Caberá à parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Fica a parte autora ciente de que, em sendo arroladas mais de três testemunhas, serão dispensadas as restantes (CPC, art. 407, p.º). Intime-se.

0003431-93.2015.403.6144 - JOCELIA SILVA DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte na condição de dependente de seu filho, FABIANO SILVA DE SOUZA (f. 2/51 - inicial e documentos).Na decisão inaugural do feito, deferiu-se justiça gratuita e postergou-se o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 52).O INSS contestou (f. 57/80 - contestação e documentos).Houve réplica (f. 82/87).As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse em conciliação e a especificarem provas (f. 88) e o fizeram às f. 90 (autora) e 103 (INSS).O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária (f. 94).O rol de testemunhas foi apresentado (f. 107/108, 112)Extratos de pesquisa ao sistema DATAPREV foram juntados aos autos (f. 122/125).Realizou-se audiência, na qual as partes apresentaram alegações finais (f. 126/131).É o breve relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:Artigo 74 - A pensão

por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito foi cumprido, pois a pessoa falecida era contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A controvérsia cinge-se ao requisito dependência econômica. Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão (LBPS, artigo 16, II, e 4º). Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência do ascendente. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica. Recorde-se que, mesmo no direito de família, o pagamento de pensão alimentícia aos ascendentes é excepcional e depende de prova de necessidade (Código Civil de 2002, artigo 1697). Ressalte-se, porém, que a aplicação do Decreto n. 3.048/99 (RPS) não pode se converter na criação de prova tarifada. É evidente que o regulamento é de extrema relevância para os servidores do INSS e administrados, pois uniformiza a aplicação da legislação previdenciária e assegura isonomia e impessoalidade no atendimento a estes últimos. Todavia, o artigo 22, 3º, do RPS não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc. De qualquer forma, a norma infraconstitucional não altera a disciplina da prova traçada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, na qual as restrições são excepcionais. Em outras palavras: os limites da formação do convencimento são substancialmente ampliados em juízo. Por isso, a coerência entre os elementos colhidos na instrução processual, quaisquer que sejam eles, é suficiente para respaldar eventual acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Apesar da mitigação da exigência de prova material, a parte autora não obteve êxito em demonstrar que dependia de seu filho. A prova documental (f. 16/32 e 38/51) e testemunhal revelou que mãe e filho residiam no mesmo endereço, Rua Lenita, 668, Barueri/SP. Evidenciou ainda que ambos trabalhavam quando FABIANO faleceu (f. 73 e 78). Porém, não há elementos para reconhecer a dependência econômica. FABIANO ostenta dois vínculos empregatícios formais, de 03.08.2009 a 01.11.2011 e de 01.03.2013 a 01.06.2013 (f. 22). Além disso, recebeu auxílio-doença de 06.06.2011 a 10.08.2011. A autora, por sua vez manteve vínculos laborativos consecutivos de 05.04.2011 a 17.04.2014, de 05.05.2014 a 18.06.2014 e de 08.07.2014 em diante. É certo que nos três meses que antecederam sua morte, FABIANO auferiu renda maior do que a da autora. Porém, a diferença entre os salários é por superior a R\$ 200,00, não havendo grande disparidade entre as rendas. Além disso, a autora manteve-se inserida no mercado de trabalho formal com mais constância do que o filho. Esses dados já descaracterizam a dependência econômica, delineando um cenário de divisão de despesas. Corroborando essa constatação a declaração da autora de que, sendo separada de fato de pessoa que recebe benefício previdenciário (f. 125), não procurou receber pensão alimentícia. As declarações colhidas em audiência tampouco levam ao acolhimento do pleito. Os depoimentos evidenciam que a autora e o filho custeavam as despesas domésticas em igualdade de condições, além de dividir as despesas de outra filha da autora (FABÍOLA), que tem 24 anos. É de se notar que FABIANO comprometia parte significativa de sua renda com o pagamento de prestações de uma motocicleta (cerca de R\$ 300 ou R\$ 360). Portanto, a disponibilidade de renda de FABIANO para o custeio das despesas domésticas não era significativamente superior à de sua mãe. Portanto, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em razão do óbito de um de seus membros, ao que se soma o sofrimento pela perda de um ente querido, essa redução não afetou substancialmente o orçamento familiar. A propósito, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88). Portanto, não há prova de dependência econômica substancial em relação à parte autora para com seu filho falecido, pelo que se conclui pela improcedência do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, haja vista a justiça gratuita anteriormente deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-51.2015.403.6144 - CAMILO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na qual se pretende a revisão do valor de benefício previdenciário, mediante aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% (f. 2/93 - inicial e documentos). Na decisão inaugural do feito deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 94/95). O INSS contestou (f. 97/135). Alegou conexão com o processo tombado sob n. 1010877-21.2013.826.0068. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido. Houve réplica (f. 142/153). A preliminar de conexão foi acolhida (f. 154). A reunião de processos restou afastada porque o

processo de autos n. 1010877-21.2013.826.00.9 havia sido sentenciado (f. 165). Houve declínio de competência a Justiça Federal (f. 171/172). Proferiu-se sentença de extinção do feito, por litispendência (f. 182). O INSS opôs embargos de declaração (f. 185/189). Apontou vício na sentença, uma vez que a matéria tratada nesses autos seria diversa daquela veiculada na ação anterior. Os autos vieram novamente à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que os embargos de declaração não possuem o efeito infringente do julgado. Contudo, consoante construção doutrinária-jurisprudencial, em hipóteses excepcionais, quando o acolhimento dos embargos engendrar, obrigatoriamente, a mudança da decisão, tal efeito pode ser conferido. No caso em tela, o INSS corretamente aponta que não havia identidade entre esta demanda e aquela tombada sob o número 1010877-21.2013.826.0068. A presente demanda versa sobre critérios de reajustamento de benefício. A outra ação, por sua vez, tratava de desaposentação como se extrai do extrato de andamento do feito (f. 131/135). Sendo assim, acolho os embargos para reconhecer a premissa equivocada adotada pela sentença, reconhecendo que não há identidade de demandas, afastar a preliminar. Por conseguinte, passo a apreciar o mérito da demanda. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Sobre isso, confira-se ainda precedente do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 03/08/1999. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos

salários-de-contribuição. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido.(AC 00048462820144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária. Editada em 04.06.1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16.12.1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. Dessa forma, não se pode dizer ter havido aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio o efeito seria contrário. De fato, com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Nessa toada, o pedido deve ser rejeitado, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como a inexistência de majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de reconhecer que não há identidade entre esta demanda e a de número 1010877-21.2013.826.0068 e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ
Até a presente data, conforme certificado pela Secretaria, a parte autora ficou inerte quanto à providência que lhe competia para viabilizar o cumprimento de medida liminar deferida à f. 65/68. Aguarde-se por mais cinco dias pela indicação do depositário, pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008998-08.2015.403.6144 - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO

CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ECOSENA - Oficina de Equipamentos Ltda ajuizou em face da UNIÃO. A parte autora afirma que, após a conclusão dos processos administrativos fiscais 19515.72252/2013-86 e 19515.722753/2013-21, houve a expedição de CDA n. 8071500241085, levada a protesto. Sustenta que houve ilegalidade nos procedimentos que resultaram na apuração deste débito, pois teria havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Relata que consta em seu nome protesto da referida CDA, no valor de R\$ 40.588,71 referente a valor que seria devido a título de PIS. Traça considerações sobre a anulação do procedimento fiscal por afastamento do sigilo bancário de modo reputado ilegal e insurge-se contra o protesto da CDA. Defende a ocorrência de dano moral sofrido em decorrência da ação do Fisco. Busca liminarmente a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n. 8071500241085, ocorrido em 14.05.2015, no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santana de Parnaíba/SP, e, também, concessão de ordem à Receita Federal para suspensão do andamento de qualquer procedimento associado aos processos administrativos fiscais 19515.72252/2013-86 e 19515.722753/2013-21. No mérito, pugna pela confirmação das medidas antecipatórias, com a anulação dos processos administrativos e cancelamento definitivo do protesto extrajudicial, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de dano moral, no montante de R\$ 100.000,00. Com a inicial, junta documentação, entre as quais destaca: requisição de informações sobre movimentação financeira nº 08.1.11.00-2013-00001-8 (fls. 182/184), documentação atinente à resposta do Banco Itaú (fls. 186/288). Consta certidão de inexistência de feitos em pesquisa de prevenção (fls. 1686) e de recolhimento do montante correspondente a 0,5% do valor dado à causa (fl. 1687). Fundamento e decido. 1. Tendo em vista a juntada de considerável documentação fiscal e bancária aos autos, decreto o sigilo de documentos nestes autos. Registre-se o sigilo na capa dos autos e no sistema processual, permitindo a consulta aos autos apenas às partes e seus procuradores. 2. Passo ao exame dos pedidos de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Princípio com o exame liminar do pedido de sustação da CDA. A Lei n. 9.492/97 - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida - foi expressamente alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito. Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de

legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)Melhor sorte não assiste à autora no que tange ao pedido de sustação dos processos administrativos.Estão contrapostos o direito à intimidade do contribuinte e o direito do Estado em fiscalizar a movimentação financeira dos administrados. Neste juízo de cognição não exauriente, tem-se que a conduta da Administração Pública teve lastro em norma que não foi expurgada do ordenamento jurídico - qual seja, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que tem a seguinte redação:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa

competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Nesse ponto, não há propriamente quebra de sigilo. Os dados bancários são, na realidade, transferidos de instituições bancárias para o Fisco. Sendo assim, o dever de sigilo remanesce para a entidade fiscal. Deve-se ter em mente também que a norma em referência justifica-se pelo dever, imputado ao Fisco, de aferir da veracidade das informações atinentes aos rendimentos que o contribuinte tem o dever de declarar e que, não sendo objeto de exposição, são repassados entre a instituição financeira e a Receita. Cito, como sustento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. FINS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 42 DA LEI 9.430/96. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO AFASTADA. 1. Não se desconhece a decisão do eg. STF proferida no julgamento do RE nº 389808/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Todavia, enquanto não houver o exame definitivo acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não subsistindo motivo para declarar nulo o lançamento. 2. Ademais, este Regional já se posicionou sobre o tema no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 2005.72.01.000181-9/SC que, consoante o disposto nos arts. 97 da CF/88 e 480/482 do CPC, vincula os componentes deste Colegiado até decisão definitiva da Suprema Corte. 3. Legítima a apuração dos tributos com base nos valores creditados em conta bancária, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, se, oportunizada a comprovação da origem dos recursos, não houve atendimento. Registre-se, por oportuno, que vem sendo admitida a presunção juris tantum da omissão de receitas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando o titular da conta bancária creditada não apresenta elementos suficientes para justificar a natureza e origem dos recursos, não sendo óbice ao lançamento o disposto na súmula 182 do TFR. 4. Agravo provido. (TRF4, AG 0001375-96.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/09/2014, destacou-se) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL. PROCEDIMENTO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR MÓDICO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. I - A LC 105, de 10/01/2001, ampliou as hipóteses de exceção do sigilo (art. 1º, 3º e 4º e art. 6º), sem a interferência do Poder Judiciário. Revela-se inequívoca a intenção do legislador em tornar o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, entre outras. II - O entendimento do STJ é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei nº 9.311/1996 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei nº 10.174/2001) e a Lei Complementar nº 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. III - Com base na apreciação equitativa, e a questão posta em juízo, a complexidade da matéria, o tempo dispendido pelo causídico desde o início até o término da ação, o lugar de prestação do serviço, os honorários fixados atendem ao comando do artigo 20 e parágrafos do CPC. IV - Recursos de Apelações da parte autora, ARTHUR ALCIDES DA SILVA NETO e da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL improvidos. (AC 201151010085915, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/09/2014., destacou-se) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF (OMISSÃO DE RECEITAS) - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A instauração de procedimento administrativo fiscal para apuração de crédito tributário existente está amparada em leis que não ostentam, em princípio, qualquer mácula de inconstitucionalidade: O sigilo bancário, que não é direito absoluto, pode ser quebrado nos termos da lei. A Lei nº 8.021/90 exige que haja prévio procedimento administrativo-fiscal em curso; necessária, ainda, em interpretação sistêmica, a imprescindibilidade da medida. Na hipótese de revisão, por omissão de receitas, do IRPF, ambas as condições são satisfeitas, inexigível a prévia autorização judicial conforme precedentes do STF, STJ e TRF1 (AMS n. 1998.01.00.071236-5/MG, T3, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 19/12/2002, p. 95). 2. A Lei Complementar nº 105, de 10 JAN 2001, em seu art. 1º, 3º, III, dispõe que não constitui violação ao dever de sigilo o fornecimento das informações de identificação dos contribuintes e dos valores globais das respectivas operações da CPMF, que as instituições responsáveis pela sua retenção e recolhimento prestarão à receita federal: (...) o poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. (...). (STF, MS nº 21.729-4, Rel. p/ acórdão MIN. NÉRI DA SILVEIRA, Plenário, MS indeferido, maioria, DJ 19 OUT 2001, p. 003). 3. Não há nos autos dos PAs. n. 10120.729883/2011-91 e 10120.729886/2011-25 qualquer ilegalidade aparente que macule o procedimento. As presunções várias que militam em prol dos atos e procedimentos administrativos regulares (veracidade e legitimidade) impedem que, salvo prova inequívoca (aqui ausente), suspenda-se a exigibilidade de crédito tributário, tanto menos na hipótese em que milita contra os agravantes o fato de, sem sucesso, terem percorrido todas as instâncias administrativas. 4. A requisição de movimentação financeira (RMF) encontra amparo legal e

jurisprudencial, não podendo, pois, ser a ela imputada a mácula de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, posto que a LC 104/2001, a Lei n. 10.174/2001, o CTN (arts. 43 e 144, 1º), que amparam a atuação do FISCO, encontram fundamento de validade na CF. 5. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 6. Agravo de instrumento não provido. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014., para publicação do acórdão. (AG 00751990920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2014 PAGINA:1308., destacou-se)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA - DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal e atualmente encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314. 2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. 3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. 4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer que seja. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal. 5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação. 6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais. 7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos. 8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido na Constituição. 9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente. 10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial. 11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo. 12. A anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 392. 13. Impossibilidade de se aferir a imutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento e de se examinar a arguição de decadência, que poderá ser melhor dirimida em sede de eventuais embargos à execução, com ampla dilação probatória. 14. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004864-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)É certo que há controvérsia a respeito da questão posta nos autos. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, tendo como questão de fundo a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco, o qual ainda está pendente de decisão sobre o mérito da discussão. Dessa forma, a questão ainda não foi dirimida de forma definitiva.Sendo assim, ausentes os elementos para que seja deferido o pedido formulado.Isso posto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do protesto indicado à f. 42 destes autos e determinar a suspensão dos processos administrativos fiscais 19515.72252/2013-86 e 19515.722753/2013-21.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Oferecida a contestação, abra-se vista à parte autora para réplicaRegistre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009146-19.2015.403.6144 - PAULA FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Paula Francinete Ferreira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz a requerente ter vivido em união estável com Geraldo Matias

de Araújo, falecido em 12.10.1998 (f. 16) e que, por equívoco, foi indeferido o pedido de pensão por morte formulado administrativamente em 07.12.2000 (f. 12). Isso porque o INSS não reconheceu o vínculo empregatício mantido pelo falecido de 06.07.1998 a 09.10.1998, concluindo pela perda da qualidade de segurado. Aduz que tal vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista no processo 1842/2000 da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, entendendo preencher os requisitos legais a concessão de pensão por morte, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, junta documentos, entre os quais: procuração ad judicium (fl. 09), declaração de pobreza (fl. 10), cópia do peças do processo administrativo NB 119.387.665-3 (fls. 12-111), certidão emitida pela secretaria da 2ª Vara Trabalhista de Cotia/SP, termos de depoimento prestados em procedimento de justificação administrativa (fls. 147-152). Consta certidão de inexistência de processos preventos (fl. 153). Fundamento e decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento do contraditório. Isso porque a divergência que ensejou o indeferimento do pedido reside na manutenção da qualidade de segurado do pretendo instituidor da pensão. Ocorre que o esclarecimento da questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos. Não há, portanto, prova inequívoca tampouco verossimilhança do direito subjetivo que a parte afirma titularizar. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0009262-25.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ISAC GABRIEL DOS SANTOS e MARA JANICE SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 20.12.2011, celebrou contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (f. 33/45). Do valor pactuado para a compra e venda do imóvel (R\$ 495.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 49.500,00), e o restante, de R\$ 445.500,00, foi financiado pela CEF, a ser pago em 240 prestações mensais sucessivas no valor inicial de R\$ 5.652,45. Afirma a parte autora o contrato contém cláusulas abusivas, uma vez que o sistema SAC é abusivo, por contém a atualização do saldo devedor com a incidência de juros compostos. Insurgem-se também contra a forma de atualização do débito - já que o saldo devedor é reajustado antes da amortização realizada quando do pagamento das prestações. Diz que o valor da prestação mensal deveria ser de R\$ 2.939,03, sendo o saldo devedor estimado, segundo seus cálculos, em R\$ 389.013,59. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado: (a) o depósito judicial ou pagamento direto à ré do valor incontroverso do valor correspondente a 50% do valor cobrado pela ré equivalente ao da prestação que deu início ao contrato ou do valor atual. Alternativamente, requer autorização para depósito do valor de R\$ 25.000,00; (b) que a ré se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial; (c) a não negativação dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito, com imputação à CEF da obrigação de não informar débitos em aberto à central de riscos do BACEN. No mérito, propõe a substituição dos indicadores de correção do saldo devedor do financiamento, com limitação dos juros remuneratórios e repetição dos valores pagos a maior, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da lei 9514/97. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. No que diz respeito aos fundamentos relativos à pretensão de revisão dos encargos mensais, falta verossimilhança à fundamentação. Os autores insurgem-se contra as próprias cláusulas do contrato, que prevê expressamente a amortização pelo SAC.

Ao que indica a inicial, os critérios aplicados pela ré no cálculo do valor inicial dos encargos mensais e na atualização destes decorrem do próprio cumprimento do contrato, que caracteriza ato jurídico perfeito e válido. Constam das cláusulas oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão. A respeito da função social do contrato e sua importância para, por meio da previsibilidade jurídica, contribuir para o fim da ordem econômica, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado. 2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito. 3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato. 4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes. 5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 6. Recurso especial provido. (REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015) No caso, não se demonstrou que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas. Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas vincendas na modalidade por ela pretendida, cumpre considerar a não obrigatoriedade da ré em aceitar pagamento de débito em forma diversa do pactuado, conforme art. 313 do CC. Por sua vez, não merece guarida o pedido de determinar à CEF que, até o julgamento final do presente feito se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como, por exemplo, levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente da cláusula vigésima do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Por fim, destaco que eventual descumprimento do contrato no que tange à apuração das parcelas mensais e atualização do saldo devedor demandaria prova a ser realizada por perito da confiança do juízo, razão pela qual não se pode acolher a pretensão dos autores neste juízo de cognição sumária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendarem-na, a fim de: a) apresentar instrumento de procuração outorgado por MARA JANICE SILVA SANTOS; b) esclarecer o critério adotado para a fixação do valor da causa, adequando-a, se o caso, ao proveito econômico almejado; c) fundamentar o pleito concernente ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da lei 9514/97. Apenas se for cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0001468-38.2015.403.6342 - NEW MAGIC CONFECÇÕES LTDA. (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de demanda em que se requer a declaração de inexistência de débito pendente em nome da autora junto à ré e o cancelamento definitivo da inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Barueri, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 28/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 38). A autora requer a desistência da ação, tendo em

vista a baixa da inscrição no SERASA (f. 40). Fundamento e decido. Nos termos do artigo 267, VIII e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação, prescindindo-se da anuência da parte contrária, até o decurso do prazo para resposta. Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da citação da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque a ré nem sequer foi citada. Condene a autora a recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003533-18.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABIO RICARDO AMBROSIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP Tendo em vista o ofício de fl. 06, designo audiência para o dia 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação FÁBIO RICARDO AMBRÓSIO, por meio de videoconferência. Anote-se em nosso sistema processual o nome do advogado da ré. Expeça-se o necessário para intimação da referida testemunha no endereço indicado à fl. 02, bem como proceda a reserva da sala de videoconferências. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP, SCHUBERT BATISTA JUNIOR e CARLOS EDUARDO BATISTA, para a cobrança do valor de R\$ 120.307,11, com lastro em cédula de crédito bancário nº 21.4132.605.0000216-75. O co-executado Carlos Eduardo Batista comparece no feito, apresentando guia de depósito no valor de R\$ 41.058,38, requerendo o parcelamento do remanescente na forma do art. 745-A do CPC. DECIDO. Quanto ao pedido e depósito de valor correspondente a 30% (fl. 47), manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Em caso de concordância, deverá apresentar planilha atualizada de cálculo do débito remanescente, com o valor das prestações, nos termos do art. 745-A do CPC. O silêncio será interpretado como aceita a proposta, intimando-se a devedora a efetuar o depósito das parcelas, no valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-92.2015.403.6144 - ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-68.2015.403.6144 - EDMILSON CONCEICAO NASCIMENTO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por EDMILSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de IVANETE OLIVEIRA SOUSA, ocorrido em 12/02/2010, que seria sua companheira. Afirma que seu pedido administrativo - NB 153.044.220-3 - foi indevidamente indeferido, uma vez que a sua qualidade de companheiro teria restado comprovada. Acrescenta que o INSS concedeu a pensão apenas à filha do casal, ANA

JULIA SOUZA NASCIMENTO, nascida em 11/02/2009, e ao filho da falecida, PABLO OLIVEIRA SOUSA,, nascido em 30/08/1990. Requer o pagamento de sua quota do benefício desde a data do óbito, além da condenação em danos morais. Pediu tutela antecipada e juntou documentos (fls.16/62). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.65). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.69). Citado em 03/2105 (fl.73), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão dos filhos da de cujus (fls.75/96). Foi indeferido o pedido de inclusão dos filhos no pólo passivo, uma vez que Pablo deixou de receber sua quota em 30/08/2011 e, por outro lado, pela inexistência de conflito de interesses entre o autor e sua filha Ana Julia, já que ele é o próprio representante dela, recebendo o benefício dela (fl.101). Houve audiência na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial e o MPF se manifestado pela improcedência do pedido (fls.106/107). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor a sua inclusão entre os beneficiários da pensão por morte decorrente do falecimento de IVANETE OLIVEIRA SOUSA, ocorrido em 12/02/2010, que seria sua companheira. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos) É o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal: Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. Quanto à qualidade de segurada, não há controvérsia, inclusive porque já houve a concessão do benefício de pensão por morte aos filhos da segurada falecida. Quanto à condição de dependente do autor, verifico que ele foi o declarante do óbito de Ivanete, momento no qual se declarou companheiro (fl.21). Também foi o autor quem assinou a baixa do contra de trabalho de Ivanete (fl.27). Nos documentos apresentados constam endereços de Ivanete e do autor em Osasco e Barueri, constando Avenida Diretriz nº 208 em documento em nome dela e nº 117 em nome dele (fls.30/31). Já em Barueri, consta rua Guarantã nº 418, casa 02, para ela e casa 1 para ele (fls.21/22). Em audiência, a testemunha Francisco declarou que era vizinho do casal e que o autor e Ivanete viviam juntos até a época do óbito dela. Já a testemunha Ediana, embora com afirmações menos seguras, confirmou a vida em comum do casal. Desse modo, resta comprovada a união estável entre o autor e a falecida Ivanete. Em conclusão, o autor faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o autor vem recebendo o valor integral do benefício na qualidade de representante de sua filha ANA JULIA, não há falar em pagamento de atrasados. Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. Ademais, no presente caso, além de o autor estar recebendo o valor integral do benefício, como representante de sua filha, ainda, a controvérsia quanto à sua qualidade de dependente em relação a Ivanete decorre de desídia do próprio autor, já que - quando poderia - não se preocupou em regularizar sua relação com Ivanete, documentando-a, e nem ao menos apresentou documentos seguros e irrefutáveis de que viviam no mesmo endereço. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incluir o autor no rol dos beneficiários da pensão por morte, NB 21/153.044.220-4. Não há atrasados, pois o autor já vem recebendo o valor integral do benefício, como representante de sua filha. Julgo improcedente o pedido de condenação na indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se.

0001123-84.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 77: Dê-se ciência à União. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.68/70, arquivando-se os autos posteriormente. Int.

0003563-53.2015.403.6144 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de omissão no julgado dada a condenação em custas e despesas processuais, apesar da inocorrência de citação válida da parte ré. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Tem razão a embargante. Não havendo nem mesmo a citação do réu, não há falar em condenação em honorário advocatícios. Outrossim, tendo sido indeferida a petição inicial, pela não regularização do valor do indébito pretendido, também não é o caso de se apurar as custas com base nesse valor. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e complemento de custas. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0003830-25.2015.403.6144 - ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA FILHO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Antônio Salustiano da Silva Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.25). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, existência de coisa julgada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.35/91). Réplica (fls.131/136). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Apresentado o laudo pericial (fls.200/203), não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De início, afasto a alegação de existência de coisa julgada no tocante à pretensão deduzida pela parte autora nos autos do processo 0013278-70.2005.403.6306 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal em Osasco/SP, porquanto, muito embora a doença alegada nas demandas seja a mesma, os documentos utilizados para fundamentar o presente dizem respeito a períodos diversos (fls.53/91). Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora tem histórico de epilepsia controlada com o uso de medicamentos. Apesar da referida patologia, o experto atestou que não há impedimento para o exercício de atividade laborativa habitual pelo periciando. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Francisco Rodrigues Bezerra, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (08/07/2015 e NB 42/169.043.114-5), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer também a condenação em indenização por danos morais, porque o INSS teria indeferido seu benefício indevidamente. Juntou documentos (fls. 20/96). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 98). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 101/137). As partes não se manifestaram quanto a produção de outras provas (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte a autora o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, no período de 18/05/1983 a 01/03/1985, empresa Camargo Correa S.A., ou autor trabalhou como Carpinteiro, tendo juntado aos autos cópia de PPP fornecido pela empresa (fls. 72/74). Embora conste no PPP a informação de que o autor teria ficado exposto a ruído de 95 dB(A) e a Poeira e Solvente, não há informação de laudo para apuração do citado ruído e nem mesmo de responsável técnico à época, lembrando-se que para o agente ruído não basta a mera afirmação, exige-se a comprovação com base em laudo técnico. Já em relação a alegada exposição a poeira e solvente, trata-se de afirmação genérica, nada especificando, não sendo suficiente para comprovação à exposição de agente insalubre específico. Assim, tal período não pode ser considerado como insalubre. Quanto aos períodos de 21/01/86 a 20/01/89 e 01/03/89 a 23/02/95, empresa Metropolitan Transportes S.A., foram juntados os PPP de fls. 65/69, constando que o autor teria ficado exposto a ruído de 105 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Portanto, os períodos de 21/01/86 a 20/01/89 e 01/03/89 a 23/02/95 devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial, conforme Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 02/05/1995 a 09/02/1998, no qual o autor trabalhou como motorista na empresa Union Star Service-USS Transportes Ltda, não foi apresentado qualquer documento comprovando a alegada exposição a ruído, não havendo falar em enquadramento por categoria profissional. Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial aos períodos de atividade comum o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DER (08/07/2014), totaliza 35 anos, 3 meses e 21 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de 100% do salário-de-benefício. Observo que o último vínculo empregatício somente pode ser considerado até maio de 2014, por ser a última contribuição informada no CNIS (fl. 137), haja vista não constar a baixa do vínculo na CTPS do autor (fl. 53), e não ter sido apresentado qualquer comprovante da rescisão de trabalho ou mesmo de recebimento de salário nos meses posteriores, sendo insuficiente para comprovação a mera declaração da empresa (fl. 79). Não há falar em aposentadoria especial pelos poucos anos de exercício de atividade especial. Os atrasados são devidos

desde a DIB (02/07/2010), não havendo parcela atingida pela prescrição quinquenal. Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. Ademais, no presente caso, não se vislumbra nem mesmo que o autor tenha apresentado o PPP de fls. 67/68 na esfera administrativa, sem contar que nada alegou naquela esfera quanto a tal período e também quanto ao pretendido período especial de 05/1995 a 02/1998.3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC (NB 42/169.043.114-5) com DIB na DER (08/07/2014), e correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 3 meses e 21 dias). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, DIB em 02/07/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Julgo improcedente o pedido de condenação na indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados evidentemente não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por LUIZA CORREIA DUARTE FERRO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de SENIVAL SOARES FERRO, ocorrido em 05/08/2010, que seria seu marido. Afirma que seu pedido administrativo - NB 158.235.175-6 de 08/08/2012 - foi indevidamente indeferido, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, conforme vínculo trabalhista reconhecido em Reclamatória Trabalhista. Requer o pagamento do benefício desde a data do óbito, uma vez que somente pode ingressar com o requerimento administrativo após a ação trabalhista. Juntou documentos (fls. 15/145). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl. 140). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 143). Citado em 02/2105 (fl. 146), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 147/166). Houve audiência na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fls. 176/179). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Senival Soares Ferro, ocorrido em 05/08/2010. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Conforme legislação vigente na data do óbito, este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95)... 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica

das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora.Quanto à condição de dependente da autora, restou comprovada que ela era esposa do de cujus, tendo inclusive declarado o óbito dele (fl.46), não havendo qualquer controvérsia a respeito.Quanto à qualidade de segurado, o benefício foi indeferido porque constava no CNIS a última contribuição de Senival como sendo do mês 06/2007.Contudo a autora apresentou cópia do processo trabalhista, movido pelo espólio de Senival Soares Ferro em face da empresa Bueno Peças e Serviços Ltda, no qual houve acordo entre as partes, reconhecendo a existência de vínculo empregatício no período de 04/02/2008 a 05/08/2010 (fls.78/79), com salário de R\$ 1.200,00 para todo o período. Juntou aos autos Registro na CTPS (fl.21), Ficha de Registro de Trabalho (fl.23), e cópia dos recolhimentos das contribuições do período (fls.92/124).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se consolidou pela possibilidade de admissão da sentença trabalhista para fins de reconhecimento do período contributivo:Ementa: AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPROVIMENTO. 1. Restou comprovada a qualidade de segurado do falecido vista que, à época do óbito, encontrava-se trabalhando como auxiliar de produção, conforme cópia da sentença da Vara do Trabalho de Barueri/SP (fls. 18 e 79/95), que homologou o acordo firmado, no qual a reclamada reconheceu o vínculo empregatício e se comprometeu a efetuar o registro na CTPS e a recolher a contribuição previdenciária do período reconhecido. 2. Verifica-se que os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista podem ser aproveitados para fins previdenciários (AC 200803990159720, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010). 3. Ressalte-se, ainda, que a reclamada procedeu ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária concernente ao período então reconhecido (fls. 19), observando-se, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição Federal. 4. Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, a partir da data do óbito do segurado (14/06/2005), pois inexistente prescrição, haja vista que o autor é menor impúbere, sendo certo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal improvido. (AC 1874183, 7ª T, TRF 3, de 13/04/15, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS. 1. A sentença trabalhista, por meio da qual a empregadora reconheceu o vínculo empregatício e efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias tem efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 2. Qualidade de segurado demonstrada, tendo em vista a existência de elementos que evidenciam o contrato de trabalho, o qual cessou em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o empregado. 3. Demonstrada nos autos a condição de companheira e de filho menor de vinte e um anos, a dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, nos moldes preconizados pelo artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo provido. (APELREEX 1985657, 9ª T, TRF 3, de 12/01/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos)Em audiência, as testemunhas confirmaram as afirmações da autora e os documentos apresentado, no sentido de que Senival trabalhou na empresa Bueno Peças e Serviços Ltda entre 2008 e 2010.Desse modo, conforme artigo 15 da Lei 8.213/91, que prevê o período da graça de pelo menos 12 meses para o segurado trabalhador, na data do óbito (05/08/2010), o marido da autora mantinha a qualidade de segurado.Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Fixa a DIB do benefício na data do óbito (05/08/2010), e o pagamento dos atrasados desde a DER NB 21/158.235.175-6 (03/08/2012), por ter sido requerido após 30 dias do óbito e porque foi naquele procedimento que a autora apresentou cópia da ação trabalhista.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 21/158.235.175-6, DER 03/08/2012, com DIB na data do óbito (05/08/2010), e renda mensal a ser apurada com base no salário-de-benefício, incluindo-se os salários-de-contribuição do período de fevereiro de 2008 a agosto de 2010 (fls.92/124);b) a pagar os atrasados, devidos desde 03/08/2012 até a presente data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação (02/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência apenas parcial da autora, e com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas até a presente data.Tendo em vista a idade da autora, com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido em favor da autora.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas

homenagens.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0008423-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a apresentar demonstrativo do crédito atualizado, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004117-85.2015.403.6144 - DIASE CONSTRUCOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária da sentença e da decisão de embargos de declaração, bem como para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal das referidas decisões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009228-50.2015.403.6144 - NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Nordson do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia provimento que determine a não incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização, suspendendo a exigibilidade, subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores referentes ao referido imposto.Em síntese, a impetrante sustenta ser ilegal a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Cita o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EDREsp 1.411.749/PR.Intimada a emendar a inicial, a impetrante deu cumprimento à determinação judicial à fls.213/215.Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.Nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto:Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional . São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353).O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, registro que naquele julgamento ficou consignado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que:exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade

comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

0009558-47.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Não vislumbro excepcionalidade que propicie a apreciação sem o recolhimento das custas. Assim, providencie a impetrante a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006471-30.2015.403.6000 - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0006471-30.2015.403.6000 Autora: Lenilda Veras dos Santos Ré: União DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Lenilda Veras dos Santos, em desfavor da União Federal, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reintegração, na condição de agregada, às Forças Armadas, para fins de tratamento médico e recebimento de soldo. Como causa de pedir, a autora alega que foi incorporada às fileiras do Exército em plena capacidade física. Todavia, no dia 18/12/2013, sofreu acidente durante participação em missão no município de Corumbá/MS, vindo a lesionar a sua coluna, o que foi reconhecido pela Administração Militar como acidente em serviço, após a realização de sindicância. Ressalta que, da sindicância, resultou a lavratura de Atestado de Origem, que confirmou o nexó etiológico entre a sua condição mórbida e o referido acidente em serviço. No entanto, após várias inspeções de saúde, em 16/10/2014, foi considerada incapaz definitivamente para o serviço militar, e o Exército optou por licenciá-la, devolvendo-a à vida civil com a saúde comprometida, pois não reconheceu a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a sua então situação de saúde. Afirma que, diante da sua situação de saúde, está impossibilitada de ser reinserida no mercado de trabalho, a fim de auferir rendimento capaz de assegurar sua subsistência e a de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-252. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar (fl. 255). A União manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 259). É um breve relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, vez que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade definitiva, total e permanente, da autora, para o serviço das Forças Armadas, bem como para qualquer trabalho, além do alegado nexó causal entre a alegada patologia e a atividade militar. Conforme dispõe a Lei n. 6.880/80, o militar temporário faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou ainda, sem necessidade de comprovação da existência de nexó causal entre a doença e a atividade desenvolvida, se demonstrada a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, senão vejamos: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexos causal entre a doença e a atividade desenvolvida.2. Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar do ora agravante, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.3. Sedimentou-se também a jurisprudência no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.4. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, a enfermidade que acomete o recorrente não o impossibilita de desenvolver totalmente as suas atividades profissionais devendo haver, apenas, restrições quanto à execução de atividades que exijam visão binocular. Acrescentou ainda que ausente nos autos parecer que ateste a incapacidade do recorrido para o exercício de qualquer atividade.5. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.6. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ.7. A invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão da Corte a quo, de questão não ventilada na apelação, constitui inovação recursal.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1404631/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento probatório. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora, bem como a existência de nexos de causalidade entre a patologia e a atividade castrense. Nomeio Perito do Juízo o médico ortopedista Roberto Almeida de Figueiredo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do Juízo, indaga-se:1) A autora é portadora de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar? 2) É possível afirmar que o quadro apresentado pela autora, nos exames encartados às fls. 100-101 é consequência do acidente em serviço relatado na Sindicância cujo relatório encontra-se às fls. 128-131? (enviar ao perito cópia das fls. 100-101 e 128-131)3) A autora é portadora de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar?4) A autora é portadora de alguma(s) dessas doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?5) Em caso de resposta positiva para qualquer das perguntas acima, a autora encontra-se incapaz para o serviço das Forças Armadas? 6) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 7) Essa incapacidade é total ou parcial?8) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 9) A autora encontra-se incapaz, total e permanentemente, para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0005979-38.2015.403.6000 - PEDRO NUNES CESARI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL - AG PREVIDENCIA SOCIAL - CG

Mandado de Segurança nº 0005979-38.2015.403.6000 Impetrante: PEDRO NUNES CESARI Impetrado: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, impetrado por Pedro Nunes Cesari, em face de ato supostamente praticado pelo Técnico do Seguro Social - Agência do INSS em Campo Grande, objetivando o imediato reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz da Escola Técnica de ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros, em Garça/SP. O impetrante narra, em síntese, que possui 54 anos de idade e 30 de serviço público e que pretende o reconhecimento de atividade prestada como aluno aprendiz na referida escola técnica profissional, no período compreendido entre 1978 a 1980. Afirma que foi remunerado à conta da dotação global da União de forma indireta, por meio de alimentação, fardamento e material escolar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-19. O INSS apresentou informações (fls. 26-35), aduzindo que a simples condição de aluno aprendiz não determina filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo necessário demonstrar a realização de trabalho entre o período de 20/02/1956 a 16/02/1959, o vínculo empregatício ou a percepção de remuneração à conta do Orçamento. Documentos às fls. 36-34. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. O tempo de estudos, na condição de aluno-aprendiz, realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço, para efeito de aposentadoria previdenciária. O Decreto nº 611/92 estabelece, em seu art. 58, inciso XXI, alínea a: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre

outros:..... XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; O Decreto-lei nº 4.073/42, Lei Orgânica do Ensino Industrial, preceitua, em seu art. 66, inciso V: Art. 66. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: (Renumerado pelo Decreto Lei nº 8.680, de 1946)..... V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes. (grifei) O Decreto-lei nº 8.590/46, que dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas, estabelece, no art. 5º, 1º: Art. 5º O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. 1º Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo. A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU estabelece: Súmula nº 096 - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Conforme se percebe, na espécie, para a contagem do tempo de estudos em escola técnica, como serviço público, exige-se a existência de relação de trabalho, com remuneração, ainda que indireta. No mesmo sentido é o verbete sumular de nº 18, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Não é todo estudante de escola técnica que se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, na acepção do DL 4073/42, havendo direito à contagem de tempo de serviço somente para o aluno cujo processo de aprendizagem envolve vínculo laboral com trabalho remunerado, que gera vinculação obrigatória à Previdência Social. No caso dos autos, o impetrante busca a contagem/averbação do tempo de estudante, no período de 1978 a 1980, quando cursou o Curso Técnico em Agropecuária na Etec Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros, em Garça/SP, consoante cópias do certificado e da declaração fls. 14 e 16. O referido certificado apenas indica a participação do impetrante no curso, como aluno, e que se trata de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, portanto o mesmo não é reconhecido como de serviço público. Assim, no presente caso, em princípio, não restou comprovado o trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, mediante retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Por outro lado, como a norma previdenciária não previu o estudante

e ou bolsista como segurado obrigatório perante a Previdência Social (art. 11 da Lei nº 8.213/91), e como a possibilidade de averbação desses períodos, para fins de cômputo de tempo de serviço, exige a prova do recolhimento das contribuições, esse recolhimento não está comprovado nos autos, o que também inviabiliza a almejada contagem. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, NO PERÍODO DE 01.03.66 a 15.12.67, E NA QUALIDADE DE BOLSISTA DA EMBRATEL NO PERÍODO DE 13.08.79 a 18.10.79. LEI Nº 6.494/77. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA.- O tempo de serviço prestado pelo autor como aluno-aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e como Bolsista da EMBRATEL, não pode ser contado para fins de aposentadoria, face à ausência de comprovação de vínculo empregatício.- Apelação improvida.(AC 200305000138943, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/02/2004 - Página::599 - Nº::33.) Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise do periculum in mora. Indefiro o pedido. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 9 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006047-85.2015.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA X JULIO CESAR BORTOLINI(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X CHEVE DO SERV. DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICOLAS DA SFA-MS/MAPA

Processo nº 0006047-85.2015.403.6000 Impetrante: Sementes Bortolini Ltda. Impetrado: Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da SFA-MS/MAPA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sementes Bortolini Ltda., em face de ato praticado pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-MS/MAPA, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine ao impetrado que: a) oportunize à impetrante, na esfera administrativa (processo administrativo nº 21026.001313/2014-71), a produção de prova testemunhal, além das provas já admitidas; b) se abstenha de realizar ações de consolidação do crédito fiscal ou de execução do crédito fiscal originado no Auto de Infração nº 038/2014, de 16/09/2014, e, c) não proceda à inscrição do nome da impetrante no CADIN, e, caso já o tenha feito, tome as providências no sentido de promover a sua exclusão. Como causa de pedir, a impetrante alega, em síntese, que foi autuada, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Auto de Infração nº 038/2014), por comercializar sementes de *Brachiaria brizanta*, cultivar Marandú, sem que nas embalagens contivessem as informações referentes à identificação e qualidade das mesmas, contrariando o disposto no artigo 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/04, o que ensejou a abertura do processo administrativo nº 21026.001313/2014-71, em seu desfavor. Sustenta que, em sede de defesa administrativa, pugnou pela produção de prova testemunhal, no entanto, tal pleito foi indeferido, o que reputa ilegal, ao argumento de que cerceia o seu direito de defesa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-93. Instada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102-103), defendendo a legalidade do ato objurgado. Relatei para o ato. Decido. O pleito liminar deve ser indeferido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, na espécie, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento da produção de prova oral, requerida pela impetrante, no âmbito do processo administrativo nº 21026.001313/2014-71. Ressalto que, em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela autoridade administrativa. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Em sua peça defensiva, na seara administrativa, o impetrante pugnou pela colheita do depoimento pessoal de seu representante legal, bem como pela oitiva de testemunha (fl. 64). Os documentos de fls. 83-86 demonstram que a prova oral requerida foi considerada desnecessária, por parte da autoridade julgadora, o que não destoia do preceito legal supratranscrito. Ademais, a impetrante apresentou defesa prévia (fls. 59-65), bem como foi intimada acerca da decisão que manteve a autuação, para, querendo, interpor recurso administrativo (fls. 87-90). Assim, não vislumbro, em princípio, cerceamento de defesa. Em decorrência, não há como prosperar os pedidos no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar ações de consolidação do crédito fiscal ou de execução do crédito fiscal originado no Auto de Infração nº 038/2014 e de não proceder à inscrição do nome da impetrante no CADIN, e, caso já o tenha sido, tome as providências no sentido de promover a sua exclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande-MS, 10 de julho de 2015. RENATO

Expediente Nº 2934

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014194-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014194-1) - LOCIDE MARTINS DA ROCHA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0014194-13.2009.403.6000AUTOR: LOCIDE MARTINS DA ROCHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Locide Martins da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais e, ato contínuo, à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Como causa de pedir, afirma que todo o seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividade de frentista e gerente de posto de gasolina, estando submetido a agentes nocivos inerentes a tais atividades, tais como gasolina e óleo diesel. Contudo, o INSS não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-104. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com o processo nº 2002.60.84.000275-7 (fl. 5), foram solicitadas algumas peças processuais ao Juizado Especial Federal (fl. 107), o qual encaminhou a este Juízo cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e da certidão do trânsito em julgado (fls. 108-122). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 124). O réu apresentou contestação (fls. 129-142). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da ação, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 3.807/60, bem como após a Lei nº 9.711/98. Juntou os documentos de fls. 143-265. Por meio da decisão de fls. 266-267, o Juízo afastou a existência de coisa julgada, em relação à ação nº 2002.60.84.000275-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital. Réplica (fls. 270-271). Por meio do decisor de fls. 275-277, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial. Instado para encartar aos autos cópia de CTPS comprovando todos os vínculos laborativos citados na petição inicial (fls. 279-280), o autor informou que a CTPS onde constava a maioria de seus contratos de trabalho foi extraviada. Noticiou, na oportunidade, a concessão administrativa de aposentadoria por idade (fl. 281). Juntou os documentos de fls. 282-289. O INSS encartou aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do aludido benefício (fls. 290-345). É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de uma presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente, nesses casos, a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o obreiro. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, para se fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico

legal, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial, o autor almeja o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1978 a 31/08/1981; 02/05/1984 a 31/08/1984; 01/08/1985 a 28/02/1987; 02/03/1987 a 22/06/1991; 01/1991 (sic) a 03/04/1998; 01/10/1998 a 24/07/2000; 01/06/2001 a 13/11/2009. Todavia, acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS somente em relação a dois vínculos empregatícios (fls. 13 e 83). Intimado para encartar aos autos cópia das anotações dos demais vínculos, informou que a CTPS em que constava a maioria de seus contratos de trabalho foi extraviada. Assim, para fins de reconhecimento dos vínculos laborativos do autor, serão consideradas apenas aqueles documentalmente comprovados. Os documentos de fls. 149-150 demonstram a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, relativos ao período de 05/1981 a 10/1981 e 08/1981 a 02/1984. Outrossim, a documentação encartada aos autos demonstra que o postulante desempenhou as seguintes atividades (fls. 13, 46, 83, 149-150 e 151): Período de atividade Função 02/05/1984 a 31/08/1984 01/08/1985 a 31/12/1988 01/03/1987 a 22/06/1991 01/11/1991 a 03/04/1998 Gerente de Posto 01/10/1998 a 09/12/2000 Gerente de Posto 01/06/2001 a 01/12/2009 Gerente de Posto No tocante aos vínculos mantidos até 22/06/1991, não constam documentos comprovando qual atividade o autor desempenhava, não havendo, portanto, como se reconhecer o caráter especial requerido na exordial. É cediço que a primeira relação que continha categorias profissionais e agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro foi aquela constante do Decreto nº. 53.831/64. Ante a impossibilidade de previsão pelo legislador de todos os agentes e atividades agressivas que poderiam expor o trabalhador a dano ou causar prejuízo à sua saúde, entendeu-se que a relação contida no mencionado diploma, bem como nos editados posteriormente, é um rol meramente exemplificativo, pois há especificidades que ensejam a flexibilização de sua análise, podendo ocorrer o enquadramento, caso reste comprovado que há efetivamente o risco de afetar a higidez do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES EXEMPLIFICATIVO. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Até a edição da Lei 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. II. O rol de atividades consideradas como nocivas à saúde não é taxativo, podendo-se estender, com a comprovação da efetiva exposição a riscos, o benefício da contagem de tempo diferenciada àqueles que laboraram em atividades não expressamente descritas na legislação previdenciária específica. III. Consta nos autos cópia de formulário DSS-8030, emitido em 1998, corroborado por laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelos funcionários da EMATER-AL no ano de 1988, havendo em tais documentos a descrição detalhada dos agentes nocivos a que são expostos os extensionistas agrícolas, gênero do qual faz parte a profissão do autor, que era técnico agrícola. Sendo evidente a exposição desta categoria profissional a agrotóxicos e outros agentes químicos, reconhecidamente nocivos à saúde, é imperioso reconhecer o caráter especial do período laborado pelo autor como extensionista agrícola, entre 01.08.1979 e 31.03.2002. IV. Pela análise do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e dos Decretos nºs 53.831/64 e 3.049/99, chega-se à conclusão de que os segurados que desempenham funções submetidas a risco por exposição a agrotóxicos têm direito à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, pelo que a eles se aplicaria o fator multiplicador de 1,4 (um vírgula quatro) para a conversão de seu tempo de serviço. (...) VIII. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 503961, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/08/2010, unânime) (grifei) Os documentos coligidos aos autos comprovam que o autor trabalhou no Posto Avenida Ltda., na função de gerente, no período de 01/11/1991 a 03/04/1998, atividade que pode ser enquadrada no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Com efeito, o formulário DSS-8030 (fl. 47), o laudo técnico de fls. 48-52 e a respectiva anotação na CTPS (fl. 83) denotam que o autor desenvolvia a função de Gerente do Posto Avenida Ltda., e que, no desempenho do seu mister, realizava serviços gerais de controle gerencial, especialmente no setor de abastecimento, sendo sua função o exercício de controles de estoques, qualidade de combustíveis, descarga de produtos e, quando necessário, também o abastecimento de veículos. (...) A atividade expõe o trabalhador de modo habitual e permanente com os seguintes agentes/riscos ocupacionais: Umidade, álcalis cáusticos, hidrocarbonetos e gases de escapamentos de veículos. (fl. 47) As informações constantes do laudo técnico de fls. 48-52 não deixam dúvidas acerca do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor, na função de Gerente do Posto Avenida, no interstício de 01/11/1991 a 28/04/1995, uma vez que durante as operações diárias de amostragem e análise e as de descarregamento descritas para o gerente ou mesmo quando exercidas por um frentista, são realizadas diariamente e fazem com que o trabalhador inale (respire) vapores tóxicos dos mesmos de modo permanente, habitual e intermitente. Em relação ao período anterior a 29/04/1995, embora o laudo técnico afirme o caráter intermitente da exposição aos agentes nocivos, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade da respectiva atividade, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se

depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei).REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANAÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Assim, em relação ao período posterior a 29/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032), as atividades do autor não se revestem de caráter especial, tendo em vista seu caráter intermitente. No tocante ao vínculo mantido entre 01/10/1998 e 09/12/2000, as informações constantes do formulário DSS-8030 encartado à fl. 46 são insuficientes para ensejar o reconhecimento do caráter especial.Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor apenas em relação ao interregno de 01/11/1991 a 28/04/1995, posto que, após esta data, exige-se a exposição não intermitente ao agente nocivo. Reconhecido o tempo de contribuição trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria.Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional.A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas acima descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos.Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio.Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009). PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional

independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Computando-se todo o tempo de serviço do autor, até 21/12/2005 (data da entrada do requerimento administrativo), com a devida conversão do tempo laborado em condições especiais, encontra-se um interregno de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias, não fazendo o mesmo (o autor) jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 01/11/1991 a 28/04/1995. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003622-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-19.2012.403.6000) VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valdeir Jacinto de Queiroz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como causa de pedir, o autor narra que, em 28/07/2011, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar, com proventos integrais. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista o exercício das atividades de auxiliar de mecânico de avião, mecânico de avião e encarregado de manutenção, no entanto, o INSS não fez as respectivas conversões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferiu-se, contudo, a assistência judiciária gratuita (fls. 121-121vº). O INSS apresentou contestação (fls. 133-141), argumentando que, em relação aos períodos de 1960 a 29/04/1995, para que a atividade se caracterize como especial, mister que a atividade profissional esteja incluída nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou que haja laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual a agentes agressivos. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, ressalta a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos, por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. Entre 05/03/1997 e 28/05/1998, alega a imprescindibilidade de laudo técnico. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não possui tempo suficiente para a percepção de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 142-151). Réplica (fls. 189-192). Por meio da decisão de fls. 211-213, o Juízo saneou o Feito, ocasião em que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor. Deferiu, no entanto, o pedido do INSS, no sentido de se oficiar à empresa HORA-HOGAR, para que trouxesse aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho confeccionados de acordo com metodologia e procedimentos das Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO e os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do TEM. Os referidos documentos foram encartados aos autos pelo autor (fls. 225-329). Instado, o INSS requereu a entrega dos documentos diretamente pela empresa, conforme requisitado às fls. 224 ou a autenticação dos documentos de fls. 225-329. (fl. 329vº). Manifestação do autor, às fls. 331-332. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a

comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante comprovou haver exercido as seguintes atividades laborativas (CTPS e CNIS - fls. 25, 31-34 e 143): 1) 01/01/1972 a 05/06/1973 (Aux. Mecânico - Serma S/A Ltda.); 2) 01/07/1976 a 27/10/1976 (Mecânico - Pua Purus Aero Táxi Ltda.); 3) 01/07/1977 a 28/01/1978 (Mecânico de motores - ORMA Oficina de Recuperação e Manutenção de Aviões Ltda.); 4) 01/06/1978 a 08/02/1979 (Encarregado de manutenção - Scala Aero Táxi Ltda.); 5) 14/02/1979 a 25/09/1979 (Mecânico - Oeste Redes Aéreas S/A ORA Táxi Aéreo); 6) 01/11/1979 a 03/03/1982 (Mecânico de avião - RODOMAQ Construções Ltda.); 03/05/1982 a 18/04/1983 (Mecânico de avião - RODOMAQ Construções Ltda.); 7) 01/03/1984 a 31/12/1986 (CNIS - fl. 143); 01/04/1987 a 12/06/1989 (CNIS - fl. 143); 01/08/2001 a 28/07/2011 (Mecânico - Hora- Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.). A profissão de aeroviário é disciplina no Decreto nº. 1.232/62, que estabelece: Art 1º É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos. Parágrafo único. É também considerado aeroviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves. Art 2º O aeroviário só poderá exercer função, para a qual se exigir licença e certificado de habilitação técnica expedidos pela Diretoria de Aeronáutica Civil e outros órgãos competentes, quando estiver devidamente habilitado. Art 3º Os ajudantes são os aeroviários que auxiliam os técnicos, não lhes sendo facultada a execução de mão de obra especializada, sob sua responsabilidade quando for exigido certificado de habilitação oficial para o técnico de quem é auxiliar. Art 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeroviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade de Estatuto próprio. Art 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a) de manutenção b) de operações c) auxiliares de d) gerais Art 6º Nos serviços de Manutenção estão incluídos, além de outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com a manutenção de aeronaves, Engenheiros, Mecânicos de Manutenção nas diversas especializações designadas pela diretoria de Aeronáutica tais como: I) Motores Convencionais ou Turbinas II) Eletrônica III) Instrumentos IV) Rádio Manutenção V) Sistemas Elétricos VI) Hélices VII) Estruturas VIII) Sistema Hidráulico IX) Sistemas diversos. (grifos acrescidos) O Decreto nº 53.831/64 estabelecia, em seu art. 2º: Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. O item 2.4.1 do referido Anexo estabelecia: Código Campo de Aplicação Serviços e atividades profissionais 2.4.1 Transportes Aéreo (sic) Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves Passo à análise das demais atividades laborativas do autor. Da análise dos autos, percebe-se que, embora na CTPS do autor não esteja constando a nomenclatura de aeroviário, no campo

referente ao cargo por ele ocupado, junto às empresas com quem manteve contrato de trabalho, resta claro o desempenho de tal função, a teor do disposto nos arts. 1º a 6º do Decreto nº 1.232/62. Assim, os períodos de 01/01/1972 a 05/06/1973; 01/07/1976 a 27/10/1976; 01/07/1977 a 28/01/1978; 01/06/1978 a 08/02/1979; 14/02/1979 a 25/09/1979; 01/11/1979 a 03/03/1982; 03/05/1982 a 18/04/1983, todos anteriores a 29/04/1995, laborados nas atividades de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de manutenção, em ambiente de oficinas de aviões, deverão ser computados com conversão, por constar do quadro que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 - Anexo III-Código 2.4.1, uma vez que estão devidamente registrados na carteira de trabalho do requerente e constar no banco de dados do CNIS. Em relação ao vínculo mantido com a empresa Hora - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda., há que se considerar como data de início do vínculo 01/08/2011, uma vez que, embora haja uma anotação à fl. 55 da CTPS, afirmando que o contrato de trabalho iniciou em 01/02/1990 (fl. 46), não há nenhum documento comprovando tal alegação. Além disso, o próprio livro de registro de empregados da aludida empresa indica do dia 01/08/2001 como data de admissão (fl. 54). No tocante a tal vínculo, diante das informações constantes da CTPS (fl. 34) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 264-288), torna-se incontroverso que o autor exerceu a atividade de mecânico de aeronaves, de modo habitual e permanente, exposto a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. Com efeito, o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014 tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). Tal decisão foi noticiada no Informativo nº 541, de 11 de junho de 2014, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. (grifos no original) Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90dB (noventa decibéis), em sua jornada de trabalho (fl. 273), há que se considerar especial todo o tempo trabalhado no interstício de 01/08/2001 a 28/07/2011 (data de entrada do requerimento administrativo), na função de Mecânico, junto à empresa Hora- Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.). Não obstante o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, conforme fundamentado neste julgado, somando todo o tempo laborativo do autor, trabalhado em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, contabilizam-se 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. O pedido é, pois, improcedente, quanto a esse aspecto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 01/01/1972 a 05/06/1973; 01/07/1976 a 27/10/1976; 01/07/1977 a 28/01/1978; 01/06/1978 a 08/02/1979; 14/02/1979 a 25/09/1979; 01/11/1979 a 03/03/1982; 03/05/1982 a 18/04/1983 e 01/08/2001 a 28/07/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003404-91.2014.403.6000 - ANDRE CORSINO CACHO FILHO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Corsino Cacho Filho, com o fim de obter a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel de sua propriedade, adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O Feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível, desta Comarca, tendo havido declínio da competência para este Juízo em razão do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, como representante do FCVS (f. 396). Vindo os autos, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na condição de assistentes simples, bem

como determinada a realização de perícia técnica (f. 403/407). À f. 547 o autor informou o seu desinteresse no prosseguimento do Feito, requerendo a sua extinção. Instados a manifestarem-se, o réu e os assistentes exprimiram concordância com o pedido de desistência (f. 548, 552 e 553v). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Considerando que, embora a perícia não tenha sido realizada, tenho que o expert nomeado à f. 453, deve ser remunerado pelo trabalho desempenhado, conforme se vê às f. 456, 458 e 550/551. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0005836-83.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta pelo Correio do Estado S/A, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de lhe exigir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) de férias, aviso prévio indenizado, 13o proporcional ao aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega a parte autora que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-100. Pela decisão de fls. 103-105, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 108-137), ao qual o E.TRF da 3ª Região deu provimento, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional correspondente (fls. 139-149). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 151-165), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal do direito à restituição. No mérito, defende a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Réplica (fls. 167-188). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do autor neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº****

768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do

aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ

27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No que toca à compensação, é possível reconhecer-se ao autor o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJe de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da

LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na exordial, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao respectivo 13º proporcional, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, porquanto, a presente ação é desnuda de maior complexidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição,

consoante art. 475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-33.2015.403.6000 - ORLANDO AMARAL PRIETO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002164-33.2015.403.6000 Autor: Orlando Amaral Prieto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 63-69) contra a sentença prolatada nos autos (fls. 35-37), que extinguiu o Feito sem resolução do mérito, por carência de ação - falta de interesse processual do autor. Argumenta o embargante que a decisão é omissiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, além de contraditória, ao afirmar que houve pedido administrativo em 2010 e, ao mesmo tempo, alegar que haveria falta de interesse de agir, pois a Autarquia ré não teria se manifestado quanto ao atual estado de saúde do autor. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo, ainda, que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a eventual ocorrência de error in procedendo - v.g. cerceamento de defesa - ou error in iudicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido: EDMS 200300649560, PAULO MEDINA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/03/2004 PG:00170. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. No caso em questão, não há que se falar em omissão, pois, ante a extinção prematura do processo, sequer foram ultrapassadas as condições de ação; não poderia o Juízo apreciar o pedido de produção de provas, que se destinaria a comprovar a verdade dos fatos para o convencimento do Juízo acerca do direito material vindicado, que compõe o mérito da ação. Também não prospera a alegação de contradição, pois restou claro na sentença embargada que a manifestação da Autarquia deve se referir ao estado atual de saúde do autor, e não ao de cinco anos atrás (2010): Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que, em 2010, quando foi cessado o benefício do autor (fl. 26), seu quadro de saúde podia não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a Autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Por fim, quanto à alegação de haver pedidos administrativos posteriores ao ano de 2010, não há documento que demonstre tal fato. Deve-se ressaltar que é do autor o ônus de demonstrar a existência de seu interesse processual. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0004698-47.2015.403.6000 - ROSENI JOSE DA SILVA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roseni José da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implantar, em seu favor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/08/2011. Alega ser portadora CID10 M54.1 - Radiculopatia - M 54.5 - dor lombar baixa, o que a torna incapaz de prover o seu sustento e que reside sozinha, contando com a ajuda da comunidade. Afirma que requereu tal benefício administrativamente em 2011, o qual foi negado pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/14. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas

vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade (física/metal e financeira), tendo em vista que em 2011 (fls. 10/14), quando foi indeferido o benefício à autora, seu quadro de saúde, bem como sua situação financeira, podem não ser os mesmos dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, e, bem assim, sobre a sua atual renda, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004852-65.2015.403.6000 - LUANA GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS ESPINDOLA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004852-65.2015.403.6000 Autora: Luana Gabriela dos Santos Rodrigues - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Tipo CLuana Gabriela dos Santos Rodrigues, representada por sua genitora Cristiane dos Santos Espindola, ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder o benefício assistencial - LOAS, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo (09/10/2008), com juros e correção monetária. Como fundamento do pleito, alega ser portadora de deficiência neurológica congênita, que a incapacita para a vida independente. Afirma que, em 09/10/2008 e em 20/09/2012, requereu a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB 532.549.498-4 e 553.357.069-8), sendo-lhe indeferido por ficar constatado que a renda da família era igual ou superior a do salário mínimo vigente àquela época. Aduz que reside com sua genitora e três irmãos, sem renda alguma, vez que o seu pai encontra-se desempregado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-50. É o relato do necessário. Decido. A autora repete, na presente ação, pedido e causa de pedir idênticos aos da ação nº 0002461-40.2015.403.6000, a qual fora extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual - utilidade/necessidade, ante a inexistência de pedido administrativo relativamente recente, que revele a pretensão atualmente resistida pelo réu. A autora, todavia, sem procurar previamente o INSS para pleitear o benefício assistencial, vem novamente a Juízo. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Ressalto que não se está exigindo o exaurimento da esfera administrativa, mas a demonstração de interesse processual efetivo, consistente na pretensão resistida pelo réu. O postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, a

requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que o pedido administrativo deve ser relativamente recente, pois a pretensão resistida deve existir no momento em que se alega o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ocorre que em 2008 e em 2012, quando foi indeferido o pedido de benefício assistencial da autora, por falta de preenchimento do requisito de miserabilidade, a situação fática era diversa da dos dias atuais (como se extrai da própria inicial, os genitores da autora encontram-se separados; o documento de fl. 21 demonstra que a genitora da autora encontra-se desempregada desde 08/10/2014). E, não tendo a Autarquia previdenciária se manifestado sobre a situação atual autora, no que tange à renda per capita familiar, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Anoto que a própria lei de regência (Lei nº 8.742/93) determina a revisão periódica do benefício de prestação continuada, a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, o que reforça a necessidade de demonstração da presença dos requisitos legais na época do pedido. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A autora deverá ser intimada pessoalmente, devendo o Oficial de Justiça esclarecer à sua genitora, com linguagem simples e facilmente compreensível: que ela deverá pedir o benefício para sua filha com deficiência junto à Agência do INSS mais próxima de sua residência e, caso o pedido seja negado, poderá propor novamente a ação, apresentando ao Juiz a carta de indeferimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 16 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000168-34.2014.403.6000 - ADRIANO TAVARES NERY (GO024500 - LEONARDO DE MELO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária proposta por Adriano Tavares Nery, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da pena de perdimento de bem e lhe conceda a restituição do veículo marca Renault Sandero EXP 16V, ano/modelo 2011/2012, chassi 93YBSR7UHCJ868252, placa EWO 6657/GO, apreendido pela Receita Federal, em Campo Grande, neste Estado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja determinada a suspensão da pena de perdimento, até o julgamento final da lide. Como causa de pedir, o autor aduz que é proprietário do referido bem e que, no dia 12/06/2013, quando retornava de viagem empreendida ao Município de Ponta Porã, MS, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na operação de fiscalização Leão no Asfalto 84, realizada na rodovia BR 463, oportunidade em que foram encontradas, no interior do veículo, diversas mercadorias de origem paraguaia, sem comprovação de internação regular no território nacional, fato esse que deu ensejo à apreensão daqueles produtos e do veículo. Todavia, alega que os elementos coligidos ao procedimento administrativo fiscal não evidenciam sua responsabilidade pela infração aduaneira ou que tenha concorrido de alguma forma para a prática do ilícito. Ademais, sustenta que na ocasião dos fatos estava na companhia de terceira pessoa, que seria proprietária da maioria das mercadorias apreendidas, sendo que o valor de sua cota-parte dos produtos adquiridos no Paraguai é inferior ao valor de mercado do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida, impedindo a aplicação daquela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-97. À fl. 100 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a parte ré manifestou-se pela improcedência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103-109). Juntou documentos (fls. 110-122). Pela decisão de fls. 133-136, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na sequência, a ré apresentou contestação (fls. 138-143). Assevera não restar configurado nenhum ato ilegal, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Alega que a invocação da boa-fé em hipótese alguma valida ou regulariza o ilícito fiscal, e que o fato da maior parte das mercadorias eventualmente pertencer a terceiro não obsta a incidência da pena de perdimento, pois a responsabilidade, em tal situação, é objetiva, sendo necessária apenas a constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ao final, defendeu a não aplicabilidade da teoria da proporcionalidade ao caso e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica (fls. 145-146). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal por ser utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Os fatos ocorreram em 12/06/2013, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. O autor, no caso, era o condutor do veículo, no momento da apreensão. Não há dúvida,

portanto, quanto à sua responsabilidade pela infração, pois ele sabia o que transportava, não havendo que se falar em boa-fé do proprietário do veículo, para fins de restituição do bem. A tese proposta na inicial, de que não ficou devidamente evidenciado, no procedimento administrativo fiscal, qualquer indício de envolvimento do autor no ilícito aduaneiro, é frágil e não pode ser acolhida, pois, conforme referido, em se tratando de veículo de passeio, não é crível que ele não sabia o que estava transportando, sendo que, com isso, no mínimo incidiu em cooperação com a prática ilícita. O conjunto probatório é claro no sentido de que o autor e terceira pessoa, de forma deliberada e de comum acordo, deslocaram-se ao país vizinho para, juntos, adquirirem grande quantidade de mercadoria estrangeira e internaliza-la à revelia da fiscalização aduaneira, no território nacional. Diante dessa situação, persiste a presunção lógica de que o autor era o proprietário das mercadorias apreendidas, o que legitima a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por outro ângulo, com relação à alegada desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tem-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 30.108,4 - fls. 26, 34 e 112. Assim, levando-se em conta o preço médio de mercado atribuído ao veículo, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.com.br, em 02/07/2015, R\$ 24.799,00, não há que se falar em desproporcionalidade entre os valores dos bens e o do veículo, todos apreendidos. Ademais, cumpre salientar que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido linearmente, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Em suma, em casos da espécie deve ser demonstrado, acima de tudo, que o proprietário do veículo não tinha qualquer conhecimento do ilícito perpetrado, e não somente alegar-se que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel. A mens legis e da construção jurisprudencial não é nesse sentido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, eis que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, tampouco dispõe de capacidade postulatória para estar em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 296-299, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 307-311). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. nº 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. nº 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 303-306. Intimem-se.

0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 284-289, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo, ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva e, por último, alegou que não houve pronunciamento deste Juízo sobre o destaque de valores referentes aos honorários advocatícios dos créditos a que fazem jus os substituídos Waldevino Mateus Basílio e Wilson Dario Assis dos Santos. Manifestação da FUFMS (fls. 297-301). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, em relação à alegada contrariedade e omissão do julgado, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Outrossim, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 284-289 que deve ser corrigido, uma vez que, efetivamente, ao proceder a homologação dos cálculos confeccionados pela perita do Juízo, quanto aos substituídos Waldevino Mateus Basílio e Wilson Dario Assis dos Santos, não foi acrescido ao valor total da dívida o quantum relativo ao honorários advocatícios devidos aos patronos judiciais da parte embargada. Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos às fls. 292-296, para o fim exclusivo de corrigir erro material constante do dispositivo da sentença, retificando-se o texto do item b, fazendo constar a seguinte redação substitutiva: (...)b) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Waldevino Mateus Basílio e Wilson Dario Assis dos Santos, fixando o título executivo para estes em R\$ 68.928,08 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013. (...) Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 268-279, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo, ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva e, por último, alegou que não houve pronunciamento deste Juízo sobre o destaque de valores referentes aos honorários advocatícios do crédito a que faz jus o substituído Ademar Azevedo Bueno. Manifestação da FUFMS (fls. 288-289). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes

normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 284-287. Intimem-se.

0002233-36.2013.403.6000 (96.0004602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº. 0002233-36.2013.403.6000 EMBARGANTE: LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUEZ FARIAS E DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSentença Tipo MSentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 51-54, sob o fundamento de que houve omissão porquanto acolheu a manifestação da União e o cálculo da contadoria sem examinar discussão referente a qual tabela de correção monetária deveria ser utilizada: ações condenatórias em geral ou repetição de indébito tributário. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da União à fl. 64. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da dos embargantes quanto ao mérito da sentença, no que se refere aos cálculos homologados. Ao homologar os cálculos apresentados pela contadoria o Juízo acordou com os índices e tabelas utilizados. Ressalte-se que o magistrado não é obrigado a responder questionário formulado pela parte (RSTJ 181/44), como também a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e a consequente alteração do decurso, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se bastante clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de omissão, rejeito os embargos de declaração opostos. Campo Grande, 11 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000737-98.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-37.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000737-98.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: NELSON DANTAS CANUTO ODÍLIA CORRÊA DOS REIS OLDEGAR NABUCO DE SOUZA OLEGÁRIO ANTÔNIO GONÇALVES OLÍMPIO RODRIGUES DOS ANJOS SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados NELSON DANTAS CANUTO, ODÍLIA CORRÊA DOS REIS, OLDEGAR NABUCO DE SOUZA, OLEGÁRIO ANTÔNIO GONÇALVES E OLÍMPIO RODRIGUES DOS ANJOS (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009150-37.2014.403.6000), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decurso transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-33. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 51-52vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 021/2015-C (fls. 7-15), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decurso transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que,

instados para impugnam os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009150-37.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 7-15. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009150-37.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000779-50.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-59.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADILES BRITO DE GOES X ADOLFO VIEIRA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURTH X ALEXINA SOARES CARDOSO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Processo nº 0000779-50.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: ADILES BRITO DE GOES ADOLFO VIEIRA ALBERTO FERREIRA ALCEBIADES GONÇALVES BITTENCOURTH ALEXINA SOARES CARDOSO SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, ALBERTO FERREIRA, ALCEBIADES GONÇALVES BITTENCOURTH E ALEXINA SOARES CARDOSO (fls. 5-13) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009155-59.2014.403.6000), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-23. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 24-25vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 006/2015-C (fls. 10-18), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnam os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009155-59.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 10-18. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009155-59.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0005796-04.2014.403.6000 - EDSON BORGES X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA LEITE BORGES (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO COMITE DE CERTIFICACAO DO INCRA DA SR/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005796-04.2014.403.6000 IMPETRANTE: EDSON BORGES E MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEITE BARROS IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ DE CERTIFICAÇÃO DO INCRA DA SR/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, a certificação de georreferenciamento da área denominada Fazenda Água Branca, objeto do processo administrativo nº 54290.000169/2012-12. Os impetrantes sustentam que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Água Branca, localizado na comarca de Aquidauana/MS, e que, em atendimento à Lei nº 10.267/2001, requereram junto ao INCRA a atualização cadastral e a certificação de peças técnicas, decorrentes dos serviços de georreferenciamento do imóvel citado. Todavia, foram notificados da negativa de certificação, sob o fundamento de que sua área estaria sobreposta à reserva indígena Taunay/Ipegue, conforme declaração prestada pela FUNAI. Afirmam que a terra indígena Taunay/Ipegue ainda não foi efetivamente demarcada, uma vez que o processo demarcatório não foi finalizado, e que existe processo judicial discutindo referida demarcação, razão

pela qual a negativa de certificação configura-se ato ilegal e abusivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/683. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 686). Notificada, a autoridade coatora prestou informações conjuntamente com a manifestação do órgão de representação, às fls. 691/695v, defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido. Por fim, requereu a intimação da União e da Funai para integrarem o polo passivo da ação. A preliminar levantada foi rejeitada e o pedido liminar parcialmente deferido (fls. 697/702). O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da Funai para dizer se tem interesse em ingressar no feito (fls. 708/708v). O INCRA, em cumprimento à decisão liminar, trouxe aos autos cópia da certificação do imóvel rural objeto da presente ação (fls. 709/710). Determinada a intimação da Funai (fl. 711), que manifestou interesse na causa, requerendo sua intimação de todos os atos processuais (fls. 712/713). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 714/716). É o relatório. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei (fls. 699/702): A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. A análise do Poder Judiciário, em casos da espécie, se restringe à legalidade do ato administrativo hostilizado. No presente caso, o ato administrativo atacado consiste na negativa do INCRA em emitir a certificação do imóvel rural de propriedade dos impetrantes, ao argumento de que há sobreposição com área indígena Taunay/Ipegue. De fato, o objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. Assim, se o polígono de um imóvel rural for certificado e incluído na base de dados do INCRA, outra poligonal que a ele se sobreponha não será certificada, indeferindo-se o respectivo requerimento. Nesse sentido, dispõem as normas transcritas e destacadas a seguir: LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Art. 176 (...) 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 4º A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 5º Nas hipóteses do 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) (...) DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002. Regulamenta a Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nos. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. (...) Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. (...) NORMA DE EXECUÇÃO N 105 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012 Regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a norma técnica para georreferenciamento de imóveis rurais. (...) 1. Sobreposição O cadastro georreferenciado do INCRA seguirá hierarquia quanto à precisão dos polígonos que o compõe, denominadas de classes, na seguinte forma: a) Classe 1: composta pelos polígonos já certificados e presentes na base de dados do INCRA; e b) Classe 2: polígonos somente georreferenciados (Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos Rurais, Terras Públicas, Territórios Quilombolas, entre outros). O servidor responsável pela análise verificará se o perímetro limpo coincide com o memorial descritivo, comparando o valor das coordenadas de três vértices de escolha aleatória, e também o valor da área e do perímetro constante no perímetro limpo com aquele apresentado no memorial descritivo. Caso o perímetro

limpo não permita a análise do perímetro definido no memorial descritivo, deverá ser tentada uma das alternativas abaixo: a) Exclusão de camada do arquivo que contenha a planta digital completa a fim de se obter o perímetro limpo; ou b) A partir da planilha de cálculo analítico de área representar em formato vetorial a fim de se obter o perímetro limpo. Caso as duas alternativas não sejam passíveis de aplicação, o requerimento será indeferido. Realizado o procedimento acima descrito, o servidor responsável pela análise verificará se o perímetro limpo se sobrepõe a algum outro polígono da classe 1 ou da classe 2. Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 1, a poligonal não será certificada e o requerimento indeferido. Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 2, referentes a áreas sob a gestão de entidade ou órgão público federal, estadual ou municipal, este será comunicado, via ofício, para manifestar-se no prazo de trinta dias. Se não houver manifestação da entidade ou órgão público, ou se a manifestação for desfavorável à certificação, o requerimento será indeferido. Tratando-se de sobreposição com polígono(s), classe 1 ou classe 2, referentes a áreas sob a gestão do INCRA, o setor competente avaliará o caso e decidirá a respeito, deferindo ou não o requerimento. In casu, contudo, verifico que a área indígena Taunay/Ipegue não foi demarcada, não sendo, portanto, de domínio da União. Vale dizer, o processo demarcatório nº 08620-000289/1985 - DV ainda não foi concluído, não havendo decreto homologatório apto a definir o título dominial em favor da União e tornar nulas e extintas as matrículas tituladas em nome dos impetrantes (art. 231, 6º, CF). Por outro lado, o perigo inverso, sustentado pelo INCRA, no sentido de que o deferimento poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de terceiros adquirirem o imóvel certificado, pondo em risco a própria credibilidade do Sistema Geodésico Brasileiro de demarcação, não é suficiente para molestar o direito de propriedade, que se encontra indene de dúvidas em nome dos impetrantes. Não há qualquer risco à credibilidade do Sistema Geodésico Brasileiro de demarcação, com a garantia do sistema de registros públicos de propriedade, pois se trata de institutos jurídicos diversos e até complementares entre si: enquanto a demarcação de terras indígenas visa à colheita de dados que servirão para, se for o caso, declarar-se uma área como de ocupação tradicional indígena, levando-a a registro em nome da União (art. 246 da Lei n. 6.015/73) e declarando-se nulos os títulos privados incidentes sobre a mesma, o direito de propriedade, do particular, enquanto estiver registrado, nos termos da lei, deve ser respeitado. Além disso, eventual transferência dominial a terceiros, antes da conclusão do processo demarcatório, com registro da propriedade em nome da União, além de correr por conta e risco do adquirente, será irrelevante, para o interesse público, diante dos princípios da prevalência deste sobre o interesse particular, e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF). Portanto, em princípio, entendo que a negativa do INCRA, fundada na alegação da FUNAI de que há sobreposição de terra indígena, mostra-se atentatória ao direito fundamental de propriedade dos impetrantes, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XII e XIII, da CF). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para afastar o motivo apresentado pelo INCRA para o indeferimento do pedido administrativo dos impetrantes, e determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo n. 54290.000169/2012-12, não considerando como óbice, à certificação do georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Água Branca, a existência de processo demarcatório ainda em curso. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão parcial da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 697/702. Por fim, cumpre observar que a certificação de georreferenciamento só foi expedida pela autoridade impetrada após o deferimento da tutela liminar, em cumprimento à ordem judicial (fls. 697/702), o que indica que a ordem deve ser concedida. Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar, em definitivo, o motivo apresentado pelo INCRA para o indeferimento do pedido administrativo dos impetrantes, e determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo n. 54290.000169/2012-12, não considerando como óbice à certificação do georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Água Branca, a existência de processo demarcatório ainda em curso. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011533-85.2014.403.6000 - GAMA JALES VEICULOS LTDA - EPP(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial para a liberação do veículo marca FORD/COURIER L 1.6 FLEX, ano/modelo

2012/2012, chassi 9BFZC52P2CB917901, placa EYS-1677, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS. Como causa de pedir, a impetrante alega ser empresa com objeto social voltado à locação de automóveis, sendo o veículo apreendido integrante de seu patrimônio. Em 04/11/2013, no desenvolvimento de sua atividade comercial, afirma ter celebrado com a pessoa de Emerson Alesandro Cardoso Viegas correspondente Contrato Particular de Locação de Veículos, entregando-lhe para uso, mediante o pagamento de uma diária, o veículo acima descrito, sendo que referido locatário, sem o seu consentimento, se dirigiu à fronteira deste estado com o Paraguai e lá adquiriu grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzindo essa mercadoria irregularmente em território nacional, o que cominou com a apreensão dos produtos clandestinos e automóvel. Argumenta que embora não tenha qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito aduaneiro e ter apresentado defesa administrativa, o Fisco lhe impôs a pena de perdimento sobre o veículo, entretanto, entende que tal sanção só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse responsabilidade do proprietário, pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo a impetrante, não ocorreu. Afirmam que é terceira de boa-fé e que não teve qualquer participação no evento criminoso. Em razão disso, sustenta ter direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-46. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 61-63), sustentando não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à matéria. Pugnou pela denegação da segurança. Pela decisão de fls. 70-72, o pedido de medida liminar foi deferido. Em seu parecer, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80-81). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que o bem foi utilizado por terceiro para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não tinha conhecimento do fato delituoso e que não pode ser responsabilizada pelo ilícito fiscal. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, os documentos acostados às fls. 17-46 comprovam satisfatoriamente que a impetrante é pessoa jurídica dedicada a atividade empresarial de locação de veículo automotores, sendo o bem apreendido parte integrante de seu patrimônio social, bem assim que em 04/11/2013 entabulou negócio jurídico com a pessoa de Emerson Alesandro Cardoso Viegas, entregando-lhe para uso o veículo objeto dos autos. Ocorre que, em 05/11/2013, o veículo locado foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, quando trafegava pela BR 158, KM246, no município de Três Lagoas/MS, transportando irregularmente grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. Na oportunidade, foi identificado como sendo condutor do automóvel o referido locatário, valendo-se do veículo para prática do ilícito aduaneiro. Deveras, não há qualquer indício nos autos de que a impetrante tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação na conduta ilícita, concorrendo de alguma forma para tanto. Assim, não há como penalizá-la com o perdimento do veículo. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos, vejamos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE.** 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicarem vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. (TRF5 - 1ª Turma - REO 456340, v.u., relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS E SILVA, decisão publicada no DJ de 31/07/2009, p. 151) Logo, não se verificando a participação ou ciência da impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou a apreensão do bem, ilegal tal ato praticado pela autoridade coatora. **DISPOSITIVO;** Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do

veículo marca FORD/COURIER L 1.6 FLEX, ano/modelo 2012/2012, chassi 9BFZC52P2CB917901, placa EYS-1677, à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013630-58.2014.403.6000 - J. C. DA SILVA CARVOEJAMENTO - ME(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por J.C. da Silva Carvoejamento - ME, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação protocolados há mais de 2 (dois) anos. Como causa de pedir, a impetrante relata que, ao amparo da legislação tributária em vigor, protocolou no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, respectivamente, 29/10/2010 e 09/11/2010, pedidos eletrônicos de restituição de contribuições previdenciárias retidas a maior, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Todavia, até o momento da impetração do presente writ, referidos procedimentos estão pendentes de decisão, o que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16-46. O pedido liminar foi deferido (fls. 49-53). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 62-66), sustentando a ausência de ato ilegal ou abusivo passível de correção via writ. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 69-70/v). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial (fls. 21-46) comprovam que a impetrante protocolou, nos meses de outubro e novembro de 2010, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até o ajuizamento desta, não teriam sido apreciados pelo Fisco. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIACÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº

35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado retardatária; tais pedidos foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos da impetrante, identificados na inicial e às fls. 21-46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. (...) Não vejo razões para alterar este entendimento, em sede de análise definitiva do pedido de segurança, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 49-53. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada na exordial, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos da impetrante, identificados na inicial e às fls. 21-46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária do agente a quem cabe tal providência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º., da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0003773-76.2014.403.6003 - EDNALDO DE ASSIS (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003773-76.2014.403.6003 IMPETRANTE: EDNALDO DE ASSIS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MSS
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial para a majoração da sua nota da prova prático-profissional do XII Exame de Ordem Unificado, e a sua consequente inscrição nos quadros da OAB/MS. Como causa de pedir, informa que interpôs recurso administrativo, perante a Banca do certame e a Ouvidoria da OAB, para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito do Trabalho, o qual foi indeferido. Alega que o edital é omissivo quanto ao fracionamento da nota, sendo prejudicial ao candidato; e que deveria ter obtido a pontuação mínima no que se refere ao endereçamento da peça processual, bem como na questão prática nº 1-B, vez que parcialmente corretos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35. Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foram os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/42). Contra citada decisão o impetrante interpôs recurso de Apelação (fls. 46/59). A autoridade impetrada prestou informações defendendo, em preliminar, o decurso do prazo para a impetração deste *mandamus* e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a legalidade do ato aqui combatido (fls. 62/69). Juntou

os documentos de fls. 70/83. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/87). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, analiso as questões preliminares levantadas. Com relação à decadência suscitada, conforme muito bem dito pelo ilustre representante do parquet, o termo inicial para a impetração do mandado de segurança, no caso, consta-se da data em que o impetrante foi intimado do indeferimento do seu pedido de reconsideração, o que se deu em 16/07/2014 (fl. 31). Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2014, não há que se falar em decurso de prazo. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, anoto que o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Assim, rejeito esta preliminar. Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim me pronunciei (fls. 40/42): Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do sistema eletrônico de interposição de recurso do exame de ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 28, 30). Segundo os critérios de correção da Banca, informados no espelho de resposta (fl. 24), o correto endereçamento da peça atribuiria 0,20 na pontuação do primeiro quesito. Contudo, o item não foi atendido satisfatoriamente pelo impetrante, vez que a indicação do Foro competente é imprescindível para demonstrar ao avaliador o domínio acerca da matéria de competência territorial, além de ser o primeiro ponto a ser observado pelo futuro advogado para que seu pedido seja processado, analisado e julgado. No que tange à questão nº 01, o espelho de correção deixou claro que a simples indicação do artigo não pontuaria. Ora, o critério de correção adotado foi de pontuar 0,40 para a resposta que abordasse sobre a redução da hora noturna ou sobre o adicional noturno de 20 %, acrescentando 0,20 se o candidato indicasse o artigo de lei ou a OJ do TST correspondente. Assim, é de se concluir que a resposta deveria necessariamente abordar sobre a redução da hora noturna e o adicional, ou seja, o candidato deveria demonstrar conhecimento acerca do teor do artigo de lei e/ou da orientação jurisprudencial, não bastando a sua simples indicação. Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a

alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 40/42, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 15 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006371-75.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA (MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 0006371-75.2015.403.6000 Considerando as informações de fls. 51-53, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, a fim de alterar o pólo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 10 de julho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de f. 158, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que no comprovante de CPF da autora consta a informação de que a situação cadastral está suspensa (f. 164), intime-se-a para que regularize o seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do requisitório em seu favor. Intime-se a exequente, ainda, para informar os dados necessários para cadastro da requisição de pagamento (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à SUIIS, para correção no cadastro do nome da autora no Sistema de Acompanhamento Processual (exclusão da partícula incapaz). Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com o cálculo, ora homologado, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007847-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO DE SANTANA

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo a peça de fl. 121 como pedido de desistência. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (fl. 121) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da r. sentença de fls. 96-101. Fl. 120: Havendo bloqueio, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1061

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Defiro o pedido de f. 1867-1869. Intimem-se os réus, para que depositem a partir do mês de julho de 2015, os valores referentes aos gastos com tratamento da autora, na conta poupança em nome de Rita Stefanny de Oliveira Ribeiro, CPF 021.788.511-00 no Banco Bradesco, Agência 2634-4, conta 1002070-0.

0009952-74.2010.403.6000 - VINICIUS DA ROCHA VIEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica o autor ciente da petição de f. 233 (pedido de comparecimento do autor, junto ao Comandante da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste, para adoção de medidas administrativa cabíveis), apresentada pela União Federal.

0003657-45.2015.403.6000 - MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Autos n.: *00036574520154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer a antecipação de tutela para que seja suspenso o processo administrativo de autuação do IBAMA e, conseqüentemente, que seu nome seja excluído do cadastro restritivo denominado de CADIN. Narrou, em apertada síntese, que foi autuada por, supostamente, ter extraído (cortado), sem autorização ambiental, 120 (cento e vinte) palanques de aroeira que, supostamente, teriam sido pintados para camuflagem. No entanto, segundo ela, a madeira era proveniente de reuso, advinda de outra propriedade rural situada no Município de Naviraí, ou seja, nada de ilegal havia com a sua utilização. Alegou, também, que o parecer contido no processo administrativo consignou dúvida quanto à materialidade da infração. Ingressou com recurso administrativo que não foi provido. Mas, segundo a demandante, não foi devidamente motivado. Juntou documentos. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Ao ofertar sua resposta, o réu sustentou a legalidade do auto de infração, bem como da multa aplicada à demandante. Sustentou que a madeira não provinha de reuso, eis que não continha quaisquer marcas neste sentido, tais como cortes e encaixe de angia construção. E mais, que as madeiras de aroeira foram desdobradas em lascas de aroeira (900) e palanques (25), os quais, inclusive, foram pintados com neutrol, a fim de dificultar a identificação da madeira. Seguiu, aduzindo que auto de infração foi devidamente assinado por funcionário e gerente da autora. É o relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado. Ao menos nesta fase processual, em que apenas é feito um juízo de cognição sumária, não há como afirmar, com a certeza necessária, que o auto de infração lavrado em desfavor da demandante não corresponde à verdade, tal como alega, a fim de que seja concedida a medida emergencial postulada. Não há como olvidar que, em se tratando de ato administrativo, há presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituído por prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica, ao menos por ora. O Auto de Infração n. 567667 (f.133), ao que parece está assinado por funcionário da demandante e relata, ainda que de forma simplista, a infração cometida (utilização ilegal de aroeira), o que, está corroborado pelos documentos de ff. 136-140, inclusive com fotos de árvores derrubadas. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação, quando poderá indicar eventuais provas que deseje produzir, devidamente justificadas. Após, ao réu, também para se manifestar sobre

0005237-13.2015.403.6000 - MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora busca, em sede de tutela antecipatória, sua manutenção no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito, bem como autorização judicial para depositar os valores contratuais já vencidos e os que vierem a vencer.Narra, em síntese, ter sido notificada pela CEF da rescisão unilateral do contrato de arrendamento residencial, ao argumento de ter sido constatada inveracidade na declaração da arrendatária quanto ao seu estado civil na ocasião da formação do contrato e, ainda, por ter sido constatado que a mesma não habita o imóvel, mantendo-o desocupado. Destaca que por ocasião da entrega dos documentos (agosto de 2001) não era casada, tendo contraído matrimônio somente em outubro daquele ano, de modo que não prestou qualquer informação falsa. Outrossim, quanto a não ser encontrada no imóvel, afirma que isso se deve ao fato de trabalhar durante todo o dia, momento no qual as visitas da CEF ocorreram. Destacou, dentre outros argumentos, que a inadimplência só ocorreu por culpa da CEF que impossibilitou o pagamento das prestações, mediante o não fornecimento dos respectivos boletos. Juntou documentos. É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Segundo alega a requerente, a CEF teria lhe notificado sobre a rescisão do contrato de arrendamento residencial, sob o fundamento de que ela teria prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, verifico que a autora se casou em 06/10/2001 - como afirmado pela própria requerida (fl. 41) e os documentos para a formalização do instrumento contratual foram apresentados em data anterior - aproximadamente em agosto de 2001 - quando ela ainda não havia contraído o matrimônio. Assim, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização.Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas.No presente caso, embora seja possível concluir que a autora já estivesse casada à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada na formalização contratual, fato que depende de prova. Outrossim, o fato de a autora ter apresentado a documentação em momento anterior à assinatura do contrato, aparentemente fez com que ela acreditasse estar em situação adequada perante o Programa, já que nenhum documento novo lhe foi solicitado quando da efetiva assinatura do contrato. Não obstante a tudo isto, vejo que a autora pagou por mais de 12 anos as prestações contratuais (o contrato foi firmado em março de 2002 e a notificação de rescisão é datada de agosto de 2014 - fl. 41), quando faltava menos de 3 anos para a quitação integral do contrato, podendo-se admitir, a priori, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, até porque, ao que tudo indica, as parcelas do arrendamento só não estão sendo pagas por ato voluntário e único da requerida, o que aparentemente impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01.Ademais, não se pode negar a razoabilidade do argumento inicial no sentido de que as visitas da CEF ocorrem em horário comercial, quando a grande maioria das pessoas está exercendo seu labor, fato que não pode ser desconsiderado, ainda que neste prévio momento dos autos.Desta forma, não estando comprovado nos autos, ao menos inicialmente, o descumprimento de cláusula contratual, conforme noticiado pela requerida no documento de fl. 41/42, é de se concluir pela plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo da demora também está presente, uma vez que a requerida já notificou a autora para entregar as chaves do imóvel, de modo que a providência de urgência é essencial para a manutenção do contrato e da moradia da autora.Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de manter a autora no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito. Defiro, ainda, o pedido consignatório autorizando o depósito do valor requerido na inicial referente às parcelas vencidas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve a autora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC).Cite-se.Intimem-se.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Campo Grande/MS, 11/06/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006568-30.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00065683020154036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer a antecipação de tutela para que possa participar do Concurso de Remoção regido pelo Edital PGR MPU 10/2015. Narra, em suma, ter sido aprovada no 7º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, tendo sido nomeada ao cargo de Técnico em 30/09/2013, com lotação na cidade de Coxim-MS. Destaca que em sua inscrição, indicou como primeira lotação esta Capital, mas não houve vagas. Inicialmente, exerceu, provisoriamente, suas funções em Campo Grande, mas, com a instalação da Procuradoria no município de Coxim, em 26/05/2014, passou a exercer suas funções naquela localidade. Ocorre que em 12/06/2015, foi publicado o edital mencionado, cujo objeto é o concurso de remoção interna entre os servidores da Procuradoria Geral da República, mas somente os servidores que entraram em exercício até 01/07/2012 poderão participar. Em seu entendimento, a vedação para que os servidores que não cumpriram ainda o pedágio, fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que possibilitará que os aprovados posteriormente, possam ser lotado, por exemplo, em Campo Grande. Tal fato preterirá os servidores mais antigos. Aduz que a inscrição no mencionado concurso ocorrerá tão somente de 18/06/2015 até 19/06/2015, das 08 às 18h (horário de Brasília-DF), para o que será necessária a utilização de uma senha, que deverá ser pleiteada até o dia de hoje. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, me parece que há possibilidade de afronta ao princípio da isonomia caso a autora não possa se inscrever no processo de remoção interna do Ministério Público da União, regido pelo Edital n. 10/2015, eis que havendo candidatos aprovados em concurso público (7º), aguardando para serem nomeados, estes poderão ser empossados em cidades, teoricamente, melhores do que a autora, que embora pertencente ao mesmo concurso, logrou êxito em obter melhor nota, já estando nomeada e empossada. E, nesta situação específica, um servidor que obteve classificação posterior à da demandante, poderá ser lotado, em tese, em cidades melhores. Ademais, considerando que de acordo com o Edital 10/2015, o acesso ao sistema eletrônico para inscrição no mencionado processo seletivo se dará nos dias 18 e 19/06/2015, até as 18h (horário oficial de Brasília), é evidente o perigo da demora caso seja mantida a vedação da autora se inscrever no certame. E a consolidação desta situação poderá ser de difícil reversibilidade. Portanto, agora, entendendo estar presentes os pressupostos autorizadores, defiro a antecipação de tutela e determino que a ré possibilite à autora, imediatamente, dentro do prazo estipulado no edital, a senha para inscrição no mencionado processo seletivo. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande-MS, 18/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho de fl. 132, a despeito de determinar a realização de prova pericial, deixou de indicar os quesitos, o que passo, então, a fazer. Em relação ao primeiro ponto controvertido - ter a autora dado ou não destinação diversa da pactuada ao imóvel em discussão - a prova será, como já dito, a testemunhal, a ser realizada oportunamente. Em relação ao segundo ponto controvertido, são quesitos do Juízo: a) Foram realizadas benfeitorias - acréscimos que não constavam do projeto inicial - no imóvel em questão? b) Em sendo afirmativa a resposta, qual é o valor dessas benfeitorias? Informar o valor exato ou aproximado das mesmas. Fixados os quesitos, proceda-se nos termos finais do despacho de fl. 132. Intimem-se. Campo Grande, 13 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004457-73.2015.403.6000 - VICTOR DA SILVA MACHADO X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem os autores, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 141-142 (proposta de acordo) e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Tendo em vista a informação de fls.1948-verso, designo o dia 26/10/2015, às 15:30 horas para interrogatório do acusado Joacir Bambil, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, restando revogado item 4 do despacho de fls. 1944. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferencia.

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Tendo em vista o documento de fls. 6123, que certifica que não localizou o réu no endereço fornecido às fls. 2668, fica a defesa intimada a apresentar o réu, Thiago Eduardo Torres Corvalan, na audiência de interrogatório designada para o dia 16/07/2015, às 14:horas, independentemente de intimação.Intime-se.Campo Grande, 14 de julho de 2015.

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL

0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)

1- Designo para o dia 10/08/2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação: Antônio Takashi Yoshitome. Oficie-se à SR/DPF/MS. Notifique-se o MPF. Intime-se.2- Designo para o dia 24/08/2015, às 13:30horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, para oitiva da testemunha de acusação: Mário Bins Schuller. 3- Designo para o dia 10/08/2015, às 13:30horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Chapecó/SC, para oitiva da testemunha de acusação: Edson de Almeida Guedes.4- Designo para o dia 24/08/2015, às 15:00horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para oitiva da testemunha de acusação: Glei dos Santos de Souza. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comuniquem-se aos juízos deprecados.Ao setor de bens para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 567-verso.DESPACHO FLS.629 Tendo em vista o documento de fls.628, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação: Glei dos Santos de Souza para o dia 10/08/2015, às 15:30 horas. Comuniquem-se o juízo deprecado. Notifique-se o MPF. Intimem-se.Intimem-se.Notifique-se o MPF. Comuniquem-se aos juízos deprecados.Ao setor de bens para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 567-verso.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3735

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Manifestando-se sobre o laudo pericial, as rés apresentaram quesitos suplementares (fls. 328 e 334-54). Instada, a autora pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 357-8). Decido. Embora as rés tenham denominado de quesitos suplementares, trata-se de pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, pois visam à elucidação dos pontos elencados. E pela extensão e natureza do questionário apresentado, constata-se que será necessária nova vistoria da área pelo perito e/ou análise de novos documentos, pelo que a simples oitiva do profissional em audiência poderá ser improdutiva. De resto, não vislumbro prejuízo à autora. Ao contrário, a solução da controvérsia probatória desde logo importará em economia processual, evitando-se novos recursos nos presentes autos ou nova perícia nos autos principais. Sobre a matéria menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PROVA PERICIAL. QUESITOS SUPLEMENTARES (ELUCIDATIVOS). 1. A prova pericial deferida foi realizada com os quesitos apresentados pela agravante. Posteriormente, com a apresentação do laudo, formulou suas discordâncias, como o permite o art. 435 - CPC, embora os denominando de quesitos suplementares (fl. 470), que foram indeferidos, ao fundamento de que os quesitos suplementares somente podem ser apresentados ao ensejo da realização da perícia, nos termos do art. 425 - CPC (fls. 503 - 505). 2. Em verdade, não se tratava de quesitos suplementares, senão de quesitos de esclarecimento do laudo, permitidos no art. 435 - CPC, sendo equivocada a linha de compreensão da decisão agravada, como já esclareceu a decisão que recebeu o agravo no efeito suspensivo. Os quesitos foram apresentados no momento oportuno, embora chamados equivocadamente de suplementares, sendo, em verdade, elucidativos. 3. Provimento do agravo de instrumento. (TRF1 - 00488533120074010000 - Des. Federal Olindo Menezes - 4ª turma - e-DJF1 03.11.2014). Diante do exposto, defiro o pedido das rés, determinando o encaminhamento dos autos ao perito para que responda aos esclarecimentos de fls. 352-3. Após, decidirei sobre a liberação dos honorários remanescentes (f. 333). Campo Grande, MS, 7 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3736

MANDADO DE SEGURANÇA

0002116-74.2015.403.6000 - BARBARA GOMES(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

BARBARA GOMES impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Disse que era aluna do curso de Farmácia, custeado, em parte, com recursos do FIES até a obtenção de bolsa integral pelo PROUNI, quando pediu a suspensão do contrato de financiamento. Afirmou que a autoridade proibiu sua participação na colação de grau, alegando conflito de informações. Discordou desse entendimento, porquanto não possuía pendências financeiras com a Universidade e nem junto ao FIES. Pediu ordem para assegurar sua participação na cerimônia, bem como para garantir sua efetiva colação de grau. Juntou documentos (fls. 9-41). Determinei que o Oficial de Justiça certificasse se a direção confirmava o ato alusivo à colação (f. 42), providência cumprida à f. 42, verso. Diante do conteúdo da certidão, intimei a impetrante para manifestar se persistia seu interesse no feito (f. 43), pelo que veio a petição de f. 44. Deferi o pedido de liminar (fls. 45-7). Notificada (f. 52-6), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 57-72). Sustentou não haver ilegalidade no ato, uma vez que cumpriu a obrigação de validar as informações de suspensão do financiamento da impetrante. Alegou que por um problema sistêmico do SisFies a suspensão requerida não foi concretizada, tampouco comunicada à instituição financeira responsável, de forma que a situação da aluna ficou irregular impedindo sua colação de grau. Afirmou que a liminar foi cumprida e a impetrante colou grau com sua turma em 26.2.2015, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a satisfação de seu objeto. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 74). É o relatório. Decido. A impetrante pretendia participar da colação de grau do

curso de Farmácia e obter o respectivo diploma. Às fls. 70-1 a autoridade juntou cópia da ata de colação de grau comprovando a participação da impetrante na solenidade de forma efetiva, pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, ante o pedido de gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0007373-80.2015.403.6000 - C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, por entender que tal contribuição não entra no faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal, assim como a jurisprudência e doutrina que mencionam. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos a tal título ou a realizar a repetição de indébito dos recolhimentos dos cinco dez anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial apresentaram documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0010376-53.2009.403.6000, 0014962-60.2014.403.6000, 0011815-36.2008.403.6000, 0007331-65.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir as sentenças anteriormente prolatadas. Primeiramente, com relação ao ICMS, assim tenho decidido: A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no Resp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Agravo regimental não provido.(AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GrifeiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei.Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ.O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.Campo Grande, 3 de julho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3748

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
Defiro o pedido de fls. 2943, restituindo o prazo para apresentação de alegações finais ao réus Rosa Delia Belinati, Henrique da Silva Lima, Carmen Noemia Loureiro de Almeida, Bruno Menegazo e Milton Ferreira Lima, pelo prazo comum de dez dias. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003185-25.2007.403.6000 (2007.60.00.003185-3) - ELIZABETHE DE PAULA COELHO LOBO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Defiro o pedido de fls. 175, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0012421-30.2009.403.6000 (2009.60.00.012421-9) - JUSSARA MARIA DA COSTA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004417-80.2009.403.6201 - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004863-36.2011.403.6000 - ERICA RODRIGUES DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA TOMHAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 379/382.

0000659-12.2012.403.6000 - LAUDELINO FRANCO GOMES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 165/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005737-84.2012.403.6000 - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à ENERSUL para que em 10 dias, explique o teor do PPP de fls. 132 e dos contracheques de fls. 202-259, já que em vários meses o empregado PAULO REGIS SILVEIRA MAIA não recebeu adicional de periculosidade (encaminhar cópia dos citados documentos). Após a junta das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias. Depois da Manifestação das partes façam-se os autos conclusos na ordem cronológica atual.DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ENERGISA JUNTADOS ÀS FLS. 269/329.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alega ser viúva e pensionista pela Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda e ser portadora da doença de Alzheimer. Diz que em razão do diagnóstico da doença solicitou administrativamente a isenção do imposto de renda incidente sobre sua pensão, mas que o pedido foi negado.Posteriormente, comprovou ser portadora de cardiopatia grave, pelo que passou a fazer jus à benesse legal, a partir de maio de 2013. Pede que a isenção ao IRPF seja reconhecida retroativamente em relação à doença de Alzheimer, com a devolução dos impostos recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, uma vez que o diagnóstico ocorreu em 2007. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-128.Citada (f. 131), a ré apresentou contestação (fls. 133-143). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, afirma que a comprovação médica deve obedecer ao disposto no artigo 30 da Lei n.º 9.250/95. Argumenta que o laudo emitido pela Junta Médica Oficial constatou não ser a requerente portadora de doença especificada na lei que concede a isenção pleiteada, pelo que o pedido deve ser indeferido.Réplica às fls. 146-154.Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 162) e a autora, por sua vez, solicitou a realização de perícia-médica (f. 157-8), o que foi deferido à f. 166. As partes apresentaram os quesitos às fls. 169-171 e fls. 172-173. Laudo pericial acostado às fls. 189-195, sem qualquer impugnação pelas partes. É o relatório.Decido.A preliminar de mérito suscitada pela ré é procedente, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos após a Lei-Complementar n.º 118, de 8.6.2005, como é o caso em apreço, o prazo de

prescrição é de cinco anos, com entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 566.621/RS). Quanto ao mérito, dispõe a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (destaquei) Nessa linha, cabe à autora comprovar se faz jus ou não à isenção pleiteada, em atenção ao disposto no art. 333, inciso I, do CPC, o que foi feito com a realização da perícia-médica. No caso, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que: Em face do exposto, somos da opinião que a Autora apresenta alienação mental consequente a demência na Doença de Alzheimer. A apresentação clínica de sua doença ocorreu no primeiro semestre de 2007, sendo sua consulta inicial com neurologista (dr. Renato Ferraz) em 09/04/07, conforme comprova a cópia do seu prontuário médico. Do que consta no laudo pericial, corroborado pelos demais documentos entranhados nos autos, não há dúvida de que a autora é portadora da doença de Alzheimer, o que, como dito pela perita, trata-se de alienação mental, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses da isenção legal. Pela regra disposta no artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, a benesse legal depende do reconhecimento da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o termo a quo da isenção estabelecida no Decreto, vincula a administração, podendo o contribuinte demonstrar perante o Judiciário que a doença surgiu em data anterior ao parecer da junta médica oficial (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 673.741 - PB, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). É o que ocorre no presente caso, quando a perita afirma que a apresentação clínica de sua doença ocorreu no primeiro semestre de 2007, sendo sua consulta inicial com neurologista (dr. Renato Ferraz) em 09/04/07, conforme comprova a cópia do seu prontuário médico (f. 194). Com efeito, o marco inicial da isenção é a data em que a doença foi diagnosticada, ou seja, em 09/04/2007, pois a intenção do legislador é justamente permitir que o portador da doença possa dispor de condições para custear os tratamentos que lhe são imprescindíveis. Logo, não há dúvida de que houve o recolhimento indevido, a título de imposto de renda, devendo a ré devolver os valores respectivos. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas referentes ao período de 09/04/2007 a 09/09/2008; 2) - julgo procedente o pedido para reconhecer que a autora é isenta do imposto de renda pessoa física (IRPF) a partir de 10/09/2008, e, por consequência, condenar a ré a lhe restituir as quantias recolhidas indevidamente, excetuando-se o período de maio a setembro/2013, quando o imposto não mais foi recolhido na folha de pensão da autora em razão do reconhecimento administrativo da isenção por motivo de cardiopatia grave; 3) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente aplicar-se-á o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95; 4) - condeno a ré a pagar à autora 10% sobre o valor da condenação a título de honorários, enquanto que a autora pagará a ré o mesmo percentual sobre as prestações alusivas ao período prescrito, procedendo-se à compensação de que trata o art. 21 do CPC. Custas da autora na mesma proporção. Ademais, a ré reembolsará os honorários periciais adiantados (f. 187). P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2015.

0010225-48.2013.403.6000 - GERONCIO DO AMARAL (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alega que, por ser portador de insuficiência coronariana, faz presente à isenção tributária sobre seus proventos, conforme previsão do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Requer seja desconsiderada a necessidade de cumprimento do art. 30 da Lei n.º 9.250/95, admitindo como prova os laudos e exames particulares, com a concessão da pretensa isenção ao imposto de renda, com a retroação dos efeitos à 13/03/2008, data em que alega ter sido constatada a enfermidade. Juntou os documentos de fls. 12-20. Às fls. 22-23 foi determinada a emenda da inicial para alteração do polo passivo da demanda. A determinação foi cumprida à f. 26. Citada (f. 30), a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a isenção pretendida pelo autor somente é devida se comprovada a doença por meio de laudo pericial emitido por junta médica oficial, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Afirma que o autor não comprovou a cardiopatia grave e, desse modo, não faz jus ao benefício. Ademais, disse que a repetição do indébito, se devida, somente abrange os últimos cinco anos, diante da aplicação do que consta no artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Especial n.º 566.621/RS. Réplica às fls. 46-51. Intimados sobre o interesse na produção de outras provas (f. 52), o autor não se manifestou e a ré pediu o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, sobre a isenção do imposto de renda por pessoas físicas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma

motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004). Em regra, a benesse legal depende do reconhecimento da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme estatuído no art. 30 da Lei n.º 9.250/95. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 não pode limitar a liberdade conferida pela lei ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do IRPF pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. Nesse sentido: STJ - AgRg no AREsp 394520-RS, REsp 1416147-RN - AgRg nos EDcl no REsp 1349454-PR, AgRg no AREsp 121972-DF, REsp 1196500-MT. Com efeito, foram anexados documentos médicos que atestam sofrer o autor de doença coronariana. Contudo, não há como dizer se tal moléstia se enquadra na hipótese legal de isenção. O termo cardiopatia grave, descrito na lei, leva à conclusão de que é preciso mensurar a extensão do dano cardíaco para só então promover o seu enquadramento no rol legal, o que não restou claro por meio dos laudos e atestados médicos carreados ao processo. Ademais, ao autor foi dada a oportunidade de produção de outras provas (f. 52). Porém, manteve-se silente (f. 53), quando o ônus lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2015.

0014951-65.2013.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
DESPACHO FLS. 312, PARTE FINAL: Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0008808-26.2014.403.6000 - BARBARA FERNANDES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, para realização de perícia médica no autor. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e apresentarem assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando e conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor mínimo previsto na tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias. Nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, para realização de perícia médica no autor. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e apresentarem assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando e conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor mínimo previsto na tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias. Nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, para realização de perícia médica no autor. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e apresentarem assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar

como perito, e levando e conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor mínimo previsto na tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0001590-10.2015.403.6000 - SUELI ROSALES MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, para realização de perícia médica no autor. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e apresentarem assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando e conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor mínimo previsto na tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005013-75.2015.403.6000 - DALVA RIBEIRO RODRIGUES(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para impedir que a ré desconte dos proventos recebidos a título de aposentadoria e de pensão por morte, valores que excedam o teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Afirma que a ré, que desde o mês de outubro de 2013, passou a somar o valor dos benefícios para apurar o limite remuneratório de que trata o já referido dispositivo constitucional, o que resulta no desconto mensal de R\$ 2.349,42. Entende, em síntese, que a Constituição não veda a cumulação da aposentadoria concedida em razão de serviço público estadual com pensão por morte de cônjuge, pelo que não aplica a somatória das verbas para fins de verificação do teto remuneratório. Decido. Dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) No caso em análise a autora percebe, além da aposentadoria como servidora pública estadual, recebe pensão por morte de cônjuge, ex-servidor da FUFMS. Deve-se ressaltar que os benefícios originam-se de diferentes instituidores e que a natureza contributiva do regime previdenciário que resultou na pensão, o que deságua no direito do beneficiário a perceber os respectivos valores, independentemente de receber proventos ou remuneração dos cofres públicos. Assim, entendo que, a princípio, referida norma não determinou que nesses casos o teto remuneratório fosse verificado mediante a soma de ambas as remunerações, de modo que a melhor interpretação a ser dada é aquela que determina a observância do limite remuneratório considerando as parcelas individualmente. Não foi por outro motivo que o Tribunal de Contas da União determinou que pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput,

da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); (TCU, Acórdão n.º 2079/2005, Ata 47/2005 - Plenário Sessão 30/11/2005 Aprovação 07/12/2005 DOU 09/12/2005, processo n.º TC-009.585/2004-9). Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE CARGO EFETIVO E PENSÃO VITALÍCIA. ABATE-TETO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A agravada cumula a remuneração decorrente da atuação como Auditora Fiscal da Receita Federal com a pensão por morte do falecido marido, também ocupante do cargo de Auditor Fiscal. A natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do cônjuge segurado. 3. Porque decorrentes de fatos geradores distintos, consolidou-se majoritário entendimento na jurisprudência no sentido de o teto constitucional somente se aplicar à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e das Cortes Regionais Federais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 502809 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - 1º Seção - e-DJF3 10/12/2013) Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de somar os valores da pensão com os da aposentadoria, ambos recebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista o autor ser idoso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006207-13.2015.403.6000 - OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA (SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007383-27.2015.403.6000 - MARCELO SOUZA MARTINS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Ao JEF, diante do valor da causa.

0007567-80.2015.403.6000 - ANTONIO WANDERLEY RIBEIRO SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO WALDERLEY RIBEIRO SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo em antecipação da tutela, a concessão de novo benefício (aposentadoria especial), independente da devolução de qualquer prestação recebida pela segurada. Afirmo que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 18.05.1998. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição e ao mesmo tempo obter a aposentadoria especial. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria recebida em outra mais vantajosa com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria por tempo de contribuição, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005689-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005690-08.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-67.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ILDO MIOLA JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006778-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

1 - Apensem-se aos autos nº 0000513-05.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 306. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para se manifestarem sobre o laudo psicológico juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3749

MANDADO DE SEGURANCA

0007658-73.2015.403.6000 - IRACEMA MIYASHIRO HIGUTE(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a impetrante o polo passivo da ação, uma vez que ele deve ser ocupado pelo agente que praticou o ato tido por coator. Intime-se.

OPOSICAO

0007208-33.2015.403.6000 (2008.60.00.012992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012992-4)) ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA X MARIO MENDONCA X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X EDSON RODRIGUES X MARIA JOSE ANDERSON FIALHO X MARIO CORREA BARBOSA X OSMAR BENTO X ROVILSON ALVES CORREA X HUGO RODRIGUES FREIRE X TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO FOLLEY COELHO X VERGILIO SPANHOL X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X MARCIO ANTONIO DIAS NAPOLI X MARIO MENDONCA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, EDSON RODRIGUES, HUGO RODRIGUES FREIRE, MARIA JOSE ANDERSON FIALHO, MARIO CORREA BARBOSA, MARIO MENDONCA, OSMAR BENTO, ROVILSON ALVES CORREA, TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA e VERGILIO SPANHOL oferecem a presente oposição contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI na ação de produção antecipada de provas n. 0012992-35.2008.403.6000, movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO em face da FUNAI.Dizem que têm legitimidade para a medida, vez que são legítimos proprietários de áreas que são atingidas pela referida medida cautelar, onde não foram citados.Entendem que o MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO não possui legitimidade para propor cautelar de produção antecipada de provas em áreas que não lhe pertencem e não estão dentro de seu território.Formularam os seguintes pedidos:1) Digne-se Vossa Excelência reconhecer a ilegitimidade do município de Porto Murtinho (MS), determinando que não ultrapasse os limites existentes entre Porto Murtinho (MS) e Corumbá (MS) estabelecido pelo Decreto 583

publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 29 de dezembro de 1948, e confirmado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul através do Ofício 362/2011 GAB.2) Em caso de eventual produção de provas, que está seja realizada, somente dentro dos limites da Reserva Indígena Kadiwéus constante do processo n. 91 da CRI da comarca de Porto Murtinho (MS) com 373.024 ha.3) Que sejam admitidos na lide os oponentes como terceiros interessados e assistentes. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 10-133. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 56 do CPC: Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. No caso, os autores se opõem à pretensão deduzida na medida cautelar de produção antecipada de provas n. 2008.60.00.012992-4. Ocorre que referida ação já foi sentenciada, de forma que o momento para propositura da presente oposição já ocorreu, estando ausente um pressuposto processual no presente caso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE CONCURSO DE PREFERÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INSS. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 55 DO STJ. SÚMULA N. 244 DO ANTIGO TFR. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (...)5. De outra parte, inaplicável no caso o disposto no artigo 56, do Código do Processo Civil, conquanto a oposição é modalidade de intervenção de terceiros, típica do processo de conhecimento, e que somente pode ser oferecida até a sentença, o que denota ser totalmente incabível nesta via recursal, tratando-se, aliás, de instituto incompatível com o processo de execução fiscal. 6. A apelação interposta pela Fazenda Nacional, no presente incidente de concurso de preferência, deve ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00787845019974039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei É certo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta para tornar insubsistente a sentença, conforme cópia de f. 96. Todavia, referida decisão ainda não transitou em julgado, pois se encontra pendente de apreciação recurso de embargos de declaração interposto pela FUNAI. Assim, a sentença atacada ainda se encontra produzindo efeitos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, CPC. Sem honorários. Custas pelos oponentes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3750

MANDADO DE SEGURANCA

0006867-75.2013.403.6000 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA (RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 269-72), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intimem-se, inclusive o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007798-78.2013.403.6000 - MAZZON & CIA LTDA - EPP (MT016315 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União/FN (f. 86-88), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. FICA O IMPETRANTE INTIMADO DO TEOR DE F. 9-91.

0014362-73.2013.403.6000 - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA (RS081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA E RS068361 - VINICIUS LUNARDI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 105-12) e pelo impetrado (fls. 120-2), em seu efeito devolutivo. 2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (fls. 118-9). 3. Intimem-se, inclusive o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0008214-12.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Aduz que o veículo está sujeito à pena de perdimento uma vez que foi apreendido quando era conduzido por

terceiro, que transportava mercadorias (cigarros) desacompanhadas de documentos fiscais. Afirma ser proprietária do veículo diante da inadimplência do contrato de alienação fiduciária firmado com Sandra Aparecida Rodrigues. Acrescenta que não teve qualquer participação no ato ilícito, pelo que não pode responder pelo ato. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-39. O pedido de liminar foi indeferido (f. 41). A União manifestou interesse no feito (f. 46). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 65-9) sustentando a legalidade do ato de apreensão e dizendo que compete a impetrante a busca pelas vias executivas para o ressarcimento de seu crédito. Na sua avaliação o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65-9). É o relatório. Decido. Os representantes da impetrante sequer são suspeitos do cometimento do ilícito. Contudo, o veículo apreendido estava abandonado à margem da Rodovia MS-355, contendo em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. No auto de apreensão consta que a propriedade do bem está em nome de Sandra Aparecida Rodrigues e alienado fiduciariamente a ora impetrante. Não há direito líquido e certo a ser resguardado. A impetrante admite que a pessoa de Sandra Aparecida Rodrigues detinha a posse do veículo em razão de contrato de alienação fiduciária. Logo, como razão de decidir aplico recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014). (destaquei) Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 1º de julho de 2015.

0001193-48.2015.403.6000 - LUCAS BRITES LEQUE - INCAPAZ X SILVIO DOS SANTOS LEQUE (MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LUCAS BRITES LEQUE impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA - IFMS, como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Licenciatura em Letras - Português e Inglês - da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula por não ter obtido a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012 do INEP. Considerou injusta a negativa, eis que o desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não cumprido o requisito da idade. Invoca os arts. 205 e 208 da Constituição Federal, art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 24 da Lei nº 9.395/96 para fundamentar sua pretensão. Pediu a concessão da segurança, em sede de liminar, para que a autoridade fosse compelida a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Juntou documentos (fls. 20-35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37-40). O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 46). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 47-60) que foi improvido (fls. 62-71). Notificada (f. 72-3), a Reitora do IFMS apresentou informações (fls. 75-82). Defende a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido o requisito etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 179/2014. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85-7). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n.

179/2014, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denega a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

0001291-33.2015.403.6000 - ALLAN KLINSMANN PINHEIRO NANTES - INCAPAZ X MARILDA LOUVEIRA PINHEIRO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
ALLAN KLISMANN PINHEIRO NANTES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA - IFMS, como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado para o curso de História - da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula por não ter obtido a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012 do INEP. Considerou injusta a negativa, eis que o desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não cumprido o requisito da idade. Invoca os arts. 205 e 208 da Constituição Federal, art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 24 da Lei nº 9.395/96 para fundamentar sua pretensão. Pediu a concessão da segurança, em sede de liminar, para que a autoridade fosse compelida a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Juntou documentos (fls. 10-33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-39). Notificado (f. 46-7), o Diretor do IFMS apresentou informações (fls. 50-68). Defende a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 179/2014. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71-3). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 179/2014, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM

(segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

0004326-98.2015.403.6000 - SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN (MS017651 - LANA CAROLINA CORREA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

SEBASTIÃO LUIZ SPAZZAPAN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MS. Sustenta que o Conselho Regional deste Estado está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a atividade de emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, contrariando o que dispõe o art. 2º, da Lei 5.524/68, o art. 4º, do Decreto 90.922/85, que regulamentam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica. Pede a concessão da segurança para garantir seu direito de exercer regularmente a profissão de Técnico em Eletrotécnica, nos limites do Decreto n. 90.922/85, determinando que a autoridade abstenha-se de impedir a emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10-29. A autoridade prestou informações e juntou documentos (fls. 36-53 e 54-106). Determinei que as partes se manifestassem sobre o mandado de segurança noticiado na Carteira Profissional do impetrante (autos n. 96.0001556-2, 2ª Vara, MS). O impetrado manifestou-se às fls. 111-2 e o impetrante às fls. 138-44. É o relatório. Decido. Em última análise o que pretende o impetrante, é discutir eventual descumprimento da sentença proferida na ação n.º 96.0001556-2. Note-se que naquela ação o impetrante pediu a concessão da segurança para anotar na sua carteira profissional todas as atribuições constantes do Decreto n. 90.922/85, em especial o contido no art. 4º, 2º (f. 116) e a sentença concedeu a segurança nos termos em que foi pedida (f. 131). Por conseguinte, ele não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que junte petição no referido processo, demonstrando o descumprimento da ordem concedida. Falta-lhe, pois, interesse processual. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004245-24.1993.403.6000 (93.0004245-9) - VILMA LELIS COSTA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA SELMA DE MEDEIROS (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA FERNANDES VIEIRA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEI DA FONSECA VEIGA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA HONORIO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EUDORO EUDOCIAK (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARLENE DE SOUZA STRANIERI (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDETE APARECIDA PANICO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CATIA ALVES DE ARRUDA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISA JUNKO YAFUSO HIGA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVUTO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA BEATRIZ NETO MONTEIRO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ILMAR DOS SANTOS ALEYNE (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DAISY CORREA XAVIER (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X

ANGELO JOAO CASTRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UILSON CASTRO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZINETE BORGES NERES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIDE GOMES SANDIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR LUIZ BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISA CAZUCO AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CANTIDIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETRUS NASH NESSE DE SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO ALVES SANTANNA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILSA FERREIRA BRASSAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZA BALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELA MARIA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão da Ação Rescisória (fls. 374-81).2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.2. Designo a audiência de instrução para o dia 09/09/2015, às 16:00 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1739

INQUERITO POLICIAL

0001114-33.2015.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELIO DE CARVALHO JUNIOR X RICHARD DE SOUZA X RUTE DOMINGOS DA SILVA X TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO X ANDERSON BERNARDO RIBEIRO X SILVIO BATISTA GIELFI X FABIO LUIZ CAETANO X ESTEVAM EDUARDO MENDES X RODRIGO JOSE FABRI(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE X ANDRE APARECIDO DA SILVA X ADRIANO ALVES SOARES(SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA) X EMILIO SILVANO

O Ministério Público Estadual da Comarca de Rio Claro/SP ofereceu denúncia em desfavor HÉLIO DE CARVALHO JÚNIOR, RICHARD DE SOUZA, EMÍLIO SILVANO, ESTEVAM EDUARDO MENDES, RUTI DOMINGOS DA SILVA, TALITA SANTOANTONIO DE CARVALHO, ADRIANO ALVES SOARES, ANDERSON BERNARDO RIBEIRO, SILVIO BATISTA GIELFI, RODRIGO JOSÉ FABRI, MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE, ANDRÉ APARECIDO DA SILVA e FÁBIO LUIS CAETANO, sendo Hélio e Richard como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 2º, 2º, 3º e 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13; Richard, Emílio, Estevam, Ruti, Talita e Adriano como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 2º, 2º e 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13; e Anderson, Silvio, Rodrigo, Maxwell, André e Fábio como incurso nas penas do art. 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 2º, 2º, 3º e 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13 (fls. 219/228). O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP decretou a prisão preventiva de Hélio de Carvalho Júnior, Richard de Souza, Emílio Silvano, Estevam Eduardo Mendes, Ruti Domingos da Silva, Talita Santoantonio de Carvalho, Adriano Alves Soares, Rodrigo José Fabri, Maxwell Guilherme de Andrade e André Aparecido da Silva e determinou a expedição de alvará de soltura em relação a Anderson Bernardo Ribeiro, Silvio Batista Gielfi e Fábio Luiz Caetano, declinando da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal de São Paulo, ficando a critério desta a ratificação ou reapreciação do pedido de liberdade provisória e recebimento da denúncia (fls. 229/231). Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, dado que as prisões em flagrante e a apreensão da droga deram-se no município de Nioaque/MS (fls. 323/325). O Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 344/347). O Ministério Público Federal em Campo Grande/MS ratificou a denúncia, bem como pediu a ratificação dos atos processuais até então praticados (fl. 381). Considerando que tramitava pelo Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS, o feito relativo à prisão em flagrante noticiada nestes autos, foram solicitadas informações sobre possível ocorrência de tráfico transnacional de drogas (fl. 446). Foi indeferido pedido de revogação de prisão preventiva de Rodrigo José Fabri (fls. 474/475). Rodrigo José Fabri reitera pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 541/544). Os autos da Ação Penal nº 0000072-38.2015.8.12.0038 foram remetidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS à Justiça Federal de Campo Grande/MS, onde foram distribuídos a esta Vara Federal, sob o nº 0004381-49.2015.403.6000. Considerando que o réu EMILIO SILVANO estava respondendo pelo mesmo fato como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 nos autos de n.º 0004381-49.2015.403.6000 e nestes autos, ambos em trâmite por esta Vara Federal, foi determinado a exclusão do referido acusado destes autos, em relação ao crime de tráfico, passando a responder pelo referido delito apenas naqueles outros autos e nestes pelos demais delitos (fls. 554/553). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 563, dando ciência da exclusão do acusado Emilio Silvano destes autos, bem como pelo deferimento do pedido de Sul América Companhia Nacional de Seguros e pelo indeferimento do novo pedido de revogação da prisão preventiva de Rodrigo José Fabri e pelo recebimento da denúncia e citação dos denunciados. Pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por Adriano Alves Soares (f. 568/584 e 604/617). É o relato do necessário. Decido. Verifica-se que os investigados HÉLIO DE CARVALHO JUNIOR, RICHARD DE SOUZA, EMILIO SILVANO, RUTI DOMINGOS DA SILVA, TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO, ADRIANO ALVES SOARES e ESTEVAN EDUARDO MENDES, ANDERSON BERNARDO RIBEIRO, SILVIO BATISTA, RODRIGO JOSÉ FABRI, MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE, ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, FÁBIO LUIZ CAETANO, ESTELA AUGUSTA NUNES SOARES, ANTONIO FONTES ROLDÃO e THOMAZ DA SILVA tiveram as suas prisões temporárias decretadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio Claro/SP, em 23.1.2015 (fls. 349/350). No dia 26.1.2015 foram cumpridos os mandados de prisão temporária de Hélio de Carvalho Júnior, Richard de Souza, Ruti Domingos da Silva, Talita Cristina Santoantonio de Carvalho, Silvio Batista Gielfi, Anderson Bernardo Ribeiro, Rodrigo José Fabri, Estevan Eduardo Mendes e Fábio Luiz Caetano (fls. 390/393, 402/409 e 423/438). Em 11.2.2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP decretou a prisão preventiva de Hélio de Carvalho Júnior, Richard de Souza, Emílio Silvano, Estevam Eduardo Mendes, Ruti Domingos da Silva, Talita Santoantonio de Carvalho, Adriano Alves Soares, Rodrigo José Fabri, Maxwell Guilherme de Andrade e André Aparecido da Silva, bem como determinou a expedição de alvará de soltura em relação a Anderson Bernardo Ribeiro, Silvio Batista Gielfi e Fábio Luiz Caetano. Em seguida, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal de São Paulo, ficando a critério desta a ratificação ou reapreciação do pedido de liberdade provisória e recebimento da denúncia (fls. 229/231). Os mandados de prisão preventiva dos investigados acima citados, foram cumpridos no dia 25.2.2015 (fls. 329/342), com exceção de Adriano Alves Soares e Rodrigo José Fabri. Enfim, os investigados Hélio de Carvalho Júnior, Richard de Souza, Emílio Silvano, Estevam Eduardo Mendes, Ruti Domingos da Silva, Talita Santoantonio de Carvalho, Maxwell Guilherme de Andrade e André Aparecido da Silva encontram-se presos por estes fatos desde 26.1.2015 (fls. 390/393, 402/409 e 423/438). Já os investigados Adriano Alves Soares e Rodrigo José Fabri encontram-se foragidos (fls. 202/203). No caso, a instrução processual sequer teve início. Ainda está pendente de decisão para notificação dos investigados para apresentarem defesa preliminar. Os investigados são residentes e estão presos cautelarmente em outras cidades, as

testemunhas arroladas pela acusação residem em outro Estado, o que evidencia que a instrução processual será demorada. Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal (fl. 470), que assim se pronunciou ao deixar de apresentar requerimento de prisão preventiva dos investigados: Que os denunciados aqui não estavam na posse da droga apreendida, o que irá demandar exame de provas complexas para aferição do seu grau de participação no tráfico do dia 20.1.2015 e na organização criminoso; (...); não parece viável, sem grande grau de certeza da condenação e de que o regime prisional será o fechado, iniciar um longo processo com os acusados em local inadequado. A lei processual penal não prevê prazo de duração para a prisão preventiva. No entanto, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que ao cidadão é assegurado o direito constitucional à duração razoável do processo, não podendo a custódia cautelar representar o cumprimento antecipado da própria pena, o que afrontaria o princípio da presunção de inocência e da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, incisos LVII e LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido também é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Art. 7º 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que deve ser observado o prazo razoável de duração do processo, nesse sentido: 72. Esta Corte compartilha o critério do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual analisou em várias decisões o conceito de prazo razoável e afirmou que se deve levar em consideração três elementos para determinar a razoabilidade do prazo de um processo: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais (cf. Caso Genie Lacayo, Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; e Eur. Court H.R., Motta Judgment of 19 February 1991, Series A nº 195-A, par. 30; Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain Judgment of 23 June 1993, Series A nº 262, par. 30). 73. Com fundamento nas considerações precedentes, ao realizar um estudo global do procedimento na jurisdição interna contra o senhor Suárez Rosero, a Corte adverte que este procedimento demorou mais de 50 meses. Na opinião da Corte, este período excede em demasia o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana. (Suárez Rosero vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997). Ademais, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. No presente caso, entendo que a prisão cautelar perdurará por tempo superior ao razoável, assim considerando que a instrução processual sequer teve início, sendo que após ter início, grande parte da instrução criminal deverá ser realizada em outro juízo, tendo em vista que, como já ressaltado, os investigados são residentes e estão presos cautelarmente em outras cidades, bem como as testemunhas arroladas pela acusação residem em outro Estado (fl. 228). Assim, há que se acolher o parecer ministerial (fl. 470), para revogar a prisão preventiva dos investigados que se encontram presos cautelarmente desde 26.1.2015 (fls. 390/393, 402/409 e 423/438). Em relação aos denunciados ADRIANO ALVES SOARES e RODRIGO JOSÉ FABRI, em que pesem se encontrem foragidos (fls. 202/203), vieram aos autos, por meio de advogados constituídos, requerendo a revogação de suas prisões preventivas (fls. 360/372 e 604/617), o que demonstra a intenção se defenderem da imputação e de comparecerem aos atos processuais, motivo pelo qual, estendo a eles a revogação da prisão preventiva. Ressalvo, ainda, que a revogação da prisão preventiva do denunciado EMÍLIO SILVANO se dará em relação aos crimes objeto de apuração neste feito, isto é, art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, 2º, 3º e 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. Remanesce a prisão do referido investigado em relação ao eventual crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, objeto de apuração nos autos nº 0004381-49.2015.403.6000 (fls. 552/553). Em relação à ESTEVAN EDUARDO MENDES verifica-se que ele foi preso em flagrante na cidade de Leme/SP, no dia 26 de janeiro de 2015, com 965,76 g (novecentos e sessenta e cinco gramas e setenta e seis decigramas) de maconha e vidros de lança-perfume (fls. 109/130). O réu não foi denunciado nestes autos em relação aos fatos acima referidos. Não se vislumbra por ora a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento do feito. Assim, há que ser desentranhados os documentos de fls. 109/130, com cópia nos autos, e encaminhados ao Juízo de Direito de Leme/SP, local da apreensão, para as providências que entender cabíveis. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos investigados HÉLIO DE CARVALHO JÚNIOR, RICHARD DE SOUZA, EMÍLIO SILVANO, ESTEVAN EDUARDO MENDES, RUTI DOMINGOS DA SILVA, TALITA SANTOANTONIO DE CARVALHO, MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE, ADRIANO ALVES SOARES, RODRIGO JOSÉ FABRI e ANDRÉ APARECIDO DA SILVA. Observe-se a ressalva acima, em relação ao denunciado EMÍLIO SILVANO. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados para os réus presos, devendo constar dos mandados que os réus deverão declinar o endereço onde poderão ser encontrados para os demais atos processuais, bem como contra-mandados de prisão em relação aos réus ADRIANO ALVES SOARES e RODRIGO JOSÉ FABRI. Nestes

autos, notifiquem-se os denunciados HÉLIO DE CARVALHO JÚNIOR, RICHARD DE SOUZA, EMILIO SILVANO, TALITA SANTOANTONIO DE CARVALHO, ADRIANO ALVES SOARES, ESTEVAN EDUARDO MENDES, RUTI DOMINGOS DA SILVA, ANDERSON BERNARDO RIBEIRO, SILVIO BATISTA GIELFI, RODRIGO JOSÉ FABRI, MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE, ANDRÉ APARECIDO DA SILVA e FÁBIO LUIS CAETANO para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os advogados constituídos (fls. 265/266, 328, 410/411, 487 e 554/555) para apresentarem defesas preliminares por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343/2006. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas preliminares por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Rio Claro/SP (todos os acusados), Leme/SP (Estevan), Botucatu/SP (André Aparecido), Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e São Paulo, INI, IIMS e IISP, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Encaminhem-se os documentos de fls. 109/130, com cópia nos autos, com urgência, ao Juízo de Direito de Leme/SP, para as providências que entender cabíveis em relação a ESTEVAN EDUARDO MENDES. Tendo em vista que os autos tramitam sob sigilo, deverá a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros, ser intimada para especificar as peças processuais que pretende sejam extraídas cópias. Caso existam bens apreendidos (fl. 264) e/ou numerário apreendidos (fl. 317/318 e f. 402/403) que não foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 378), requisitem. Cumprase. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6089

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para, igualmente, ofertar seus memoriais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal às f.570/572, com fulcro no art. 411, 3º do Código de Processo Penal, aditou a denúncia. A defesa dos acusados foram intimadas para manifestarem acerca do aditamento, conforme determina o art. 384, 2º, do Código de Processo Penal. Às f. 582/583 e 592/594 a defesa acostou aos autos suas respostas. Diante disso, recebo o aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 570/572. Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do interrogatório dos denunciados Miguel Manoel dos Santos, Cleuber Daniel Caldas, Geraldo Divino de Freitas, Vagner de Souza Santos, Diego da Silva e Edmar Sérgio Tamura Macera. Com amparo no art. 384, 4º do CPP, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, arrolar até 3 (três) testemunhas, as quais serão ouvidas no dia e horário supramencionados. Os réus e testemunhas residentes fora desta Jurisdição será(ão) interrogadas e inquirida(s) pelo método de videoconferência. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá de carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6091

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 168/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: OZÉAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 19/03/1933, em Granja-CE, filho de Francisco Ferreira da Silva e Eduvirges Maria de Souza, portador da cédula de identidade número 120.273 (SSP-MT), inscrito no CPF sob o número 006.192.481-49, residente na Rua Joaquim Fernandes da Silva, n. 106, Vila Planalto, em Glória de Dourados-MS (f. 91/IPL); JOÃO AUGUSTO VELLO, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 18/07/1937, em Descalvado-SP, filho de José Vello e Maria Natalina Padovani Vello, portador da cédula de identidade número 6.776.501 (SSP-SP), inscrito no CPF sob o número 129.057.801-00, residente no sítio São João, localizado na 5.a Linha, nascente, km O, em Glória de Dourados-MS (f. 96/IPL); JOÃO BALEEIRO ESGLÓ, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 29/03/1948, em Mandaguari-PR, filho de Felício Esgló & Rita Baleeiro Esgló, portador da cédula de identidade número 1.017.268 (SSP-PR), inscrito no CPF sob o número 197.287.949-91, residente na Rua Rio Brilhante, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 101/IPL); LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, brasileira, diarista, nascida aos 04/12/1945, em Pompéia-SP, filha de Otilio Marcolino dos Santos e Maria Vitalina dos Santos, portadora da cédula de identidade número 1.416.014 (SSP-MS), inscrita no CPF sob o número 108.818.831-15, residente na Rua Joaquim Fernandes da Silva, n. 106, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 106/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados-MS, filho de José Alviano de Souza e Beíza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 112/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, -secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP-MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 117/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Fíccio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP-RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 138/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiente, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis-MS (f. 160/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana-SP, filho

de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.3 Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 165/IPL);ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP-SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 170/IPL);JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 175/IPL);eLETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP-MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 190/IPL).Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/15):O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória deDourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados {fls. 04 e 05/IPL).Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL).Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício(cópia às fls. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria.A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada.As investigações policiais levaram à conclusão de quena Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 214/IPL).Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 214/IPL).No caso destes autos (IPL 168/2004), especificamente, restou apurado que, em 01/07/2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fls. 08-11/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA.Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 25/IPL) expedida, em 04/01/2002, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados OZÉAS FERREIRA DA SILVA (f 17/IPL), JOÃO AUGUSTO VELLO (f. 19/IPL) e JOÃO BALEEIRO ESGLÓ (f. 22/IPL), que afirmaram ter a denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades.As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício rural (f. 25/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 22/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, revelou em seu depoimento policial que trabalhou para os ora denunciados OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO e JOÃO BALEEIRO ESGLÓ a partir do ano de 2002 (fls. 106-107/IPL), mas instruiu seu pedido de aposentadoria com declarações referentes a serviços prestados nos anos de 1991 a 2001 (fls. 17 e 19/IPL).Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados JOÃO AUGUSTO VELLO, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ e OZÉAS FERREIRA DA SILVA mentiram perante o nobre Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laborai da denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA (fls. 82-84/IPL)Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro.(...)Assim agindo, LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ, JOÃO AUGUSTO VELLO, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA JOSÉ RUBIO e LETÍCIA

RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro. Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ, JOÃO AUGUSTO VELLO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 25/IPL), bem como de documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 22/IPL) conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação e benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. (...) Recebida a denúncia em 21 de julho de 2005 (fl. 238). Antecedentes criminais juntados às fls. 243/327, 349/393, 395/419, 422/458, 462/563, 584/591, 593/598. O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 329/330. Recebido o aditamento à denúncia em 07 de fevereiro de 2006 (fls. 333). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a suspensão condicional do processo a João Baleeiro Esglo, Ozeas Ferreira da Silva, João Augusto Vello e Lindinalva Marcolino (fl. 600/602). Realizada audiência admonitória (fls. 636/637 e) foi aceita a suspensão mediante o cumprimento das condições impostas. Em 08/11/2006 foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (fls. 644/648). Certidão de óbito do réu João Baleeiro foi juntada à fl. 663. Desmembrado o processo com relação a João Augusto Vello, João Baleeiro Esgló e Lindinalva Marcolino de Souza (fl. 696). O réu Aquiles Paulus apresentou sua resposta à acusação às fls. 688/694. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar em habeas corpus de Aquiles Paulus (fls. 736/739). A Sentença de fl. 856/856-v declara extinta a punibilidade de João Baleeiro Esgló em decorrência de seu falecimento, bem como a do réu João Augusto Vello, por ter cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo. Retificou-se o despacho de fl. 696, a fim de que se desmembrasse o processo com relação aos réus Lindinalva Marcolino de Souza e Ozeas Ferreira da Silva. Em relação ao habeas corpus impetrado em favor de Keila Patricia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 897/902). A ré Keila Patricia Miranda Rocha, apresentou sua resposta à acusação às fls. 905/916. Também o fizeram os réus Elmo Assis Correa, às fls. 919/923, Cicero Alviano de Souza, às fls. 925/929, José Rúbio, às fls. 931/943, Letícia Ramalheiro da Silva, às fls. 974/978, José Bispo de Souza, às fls. 989/990, Antonio Amaral Cajaíba, às fls. 991/992. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 1030, 1042/1043, 1047/1049, 1077/1078. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada em 24/08/2011 (fls. 1104/1117). Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal às fls. 1175, foi declarada extinta a punibilidade da ré Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 1243). As demais testemunhas arroladas pelos réus foram ouvidas às fls. 1129/1131, 1154/1155, 1166/1168, 1191/1193, 1201/1202, 1222/1224, 1236/1240, 1256/1257. Em audiência realizada em 03/12/2013 os réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba foram reinterrogados (fls. 1294/1299). Em 21/01/2014, na cidade de Glória de Dourados, foram reinterrogados os réus José Rúbio, José Bispo de Souza e Keila Patricia Miranda (fls. 1321 v.). Decretada a revelia de Cicero Alviano de Souza (fl. 1333). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu José Rúbio, e pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação aos demais réus (fls. 1368/1371). As defesas dos réus Keila Patricia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cicero Alviano de Souza e José Rúbio apresentaram suas alegações finais (fls. 1375/1379, 1380/1390, 1392/1400 e 1401/1405). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/15), em 01/07/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP - 5 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e cinco meses e dez dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rúbio (DN 24/10/1941, fl. 04), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 21 de julho de 2005 (fl. 238), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE

DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Inicialmente, cabe frisar que, conquanto alguns dos acusados não tenham apresentado suas alegações finais, é certo que a matéria aqui tratada é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fls. 1368/1371-v: CÍCERO, KEILA, AQUILES, ELMO, JOSÉ BISPO e ANTÔNIO CAJAÍBA foram denunciados por haverem tentado praticar (Código Penal, art. 14, inc. TT), em concurso de pessoas (art. 29), o crime tipificado pelo art. 171, 3, do Código Penal (estelionato em detrimento de entidade de direito público). De acordo com o art. 111, inc. II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr, nos casos de tentativa, no dia em que cessou a atividade criminosa (teoria da atividade) - o que, no presente caso, ocorreu no dia 01.07.2003, data em que LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, representada pelo advogado e ora réu AQUILES, protocolou, na Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. Em 30.07.2005 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia (Código Penal, art. 117, inc. I), constituindo-se essa data em novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição caso os réus sejam condenados a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional teria a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal). Ora, são cominadas em abstrato para o crime de estelionato a pena mínima de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Se é verdade que no presente caso incide a majorante (1/3) prevista pelo art. 171, 3, do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), também não se pode desconsiderar que se aplica a minorante (de 1/3 a 2/3) prevista por seu art. 14, único (tentativa). Nessas condições, e mesmo considerando que CÍCERO tem maus antecedentes, é altamente improvável que sejam condenados a pena superior a 4 anos. Em decorrência, conclui-se que o interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desapareceu. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 157/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de:TEREZINHA BATISTA CHERRI, brasileira, casada, do lar, nascida aos 15/10/1945, em Mirandópolis-SP, filha de João Batista e Ana Martins, portadora da cédula de identidade número 073.104 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 613.668.891-34, residente na Rua Sergipe, n. 561, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 141/IPL);ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 147/IPL);ROMILDA DA SILVA TABOSA, brasileira, casada, pecuarista, nascida aos 25/03/1956, em Paranavaí-PR, filha de Delson da Silva e Celina Martins da Silva, portadora da cédula de identidade número 014.570.354 (SSP/SP), residente na Rua Natanael Teles de Andrade, n. 188, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 153/IPL);CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados-MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 163/1 PL);KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 168/IPL);AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Ficencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 189/IPL);ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiente, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodópolis-MS (f. 212/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana-SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 217/IPL);JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 222/IPL); e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 237/IPL).Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 19 de julho de 2005 (fls. 02/14):O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido

confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/1P L). Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/1P L) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/1P L). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/1P L) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada. As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 262/1P L). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (i. 262/1P L). No caso destes autos (IPL 157/2004), especificamente, restou apurado que, em 24/02/2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fls. 08-12/1P L) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/1P L), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI. Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, têm-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 27/1P L) expedida em 17/12/2002 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA (f. 16/1P L), ROMILDA DA SILVA TABOSA (f. 19/1P L) e REINALDO CHERRI (f. 22/1P L), que afirmaram ter a denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 27/1P L). As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício rural (f. 27/1P L), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fls. 16, 19 e 22/1P L), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI, revelou que: procurou orientação no Sindicato Rural de Glória de Dourados para ingressar com ação pleiteando aposentadoria do trabalhador não se recorda do tempo em que trabalhou para ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA. O documento de fls. 16 foi preenchido pela KEILA, no Sindicato Rural de Glória de Dourados. No ano de 2003 trabalhou em serviços rurais na lavoura para ROMILDA DA SILVA TABOSA. Não se recorda do tempo em que trabalhou para REINALDO CHERRI (fls. 141-142/1P L, sem destaque no original). Tal secretária (a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA), em conformidade com o depoimento de TEREZINHA BATISTA CHERRI, afirmou que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (i. 169/1 P L). Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA e ROMILDA DA SILVA TABOSA mentiram perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laboral da denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI (fls. 127-128/1P L). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para TEREZINHA BATISTA CHERRI, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados - MS a erro. (...) Assim agindo, TEREZINHA BATISTA CHERRI, ROMILDA DA SILVA TABOSA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para TEREZINHA BATISTA CHERRI, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, TEREZINHA BATISTA CHERRI, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, ROMILDA DA SILVA TABOSA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 27/1P L), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 16, 19 e 22/1P L), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia TEREZINHA BATISTA CHERRI, ROMILDA DA SILVA TABOSA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, KEILA PATRÍCIA

MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. (...)Recebida a denúncia em 22 de agosto de 2005 (fl. 359). Antecedentes criminais juntados às fls. 286/303, 306/358, 378/437, 441/450 e 593/659.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Terezinha Batista Cheri e Romilda da Silva Tabosa (fls. 459/460). Em 29.01.2008, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 488/490).Aquiles Paulus apresentou sua resposta à acusação (fls. 493/494).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem em habeas corpus de Aquiles Paulus (fls. 578/582). A ré Keila Patrícia Miranda Rocha apresentou sua resposta à acusação, à fls. 660/671. Também o fizeram os réus José Rubio, à fls. 682/691, Cicero Alviano de Souza, às fls. 692/696, Antônio Amaral Cajuíba, às fls. 703/709, Letícia Ramalheiro da Silva, às fls. 725/726, e Elmo de Assis, às fls. 742/746.Em relação ao habeas corpus impetrado em favor de Keila Patricia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 728/733). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 778/779, 795/797, 824 e 871. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada em 24/10/2011 às fls. 8 81/894.Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal à fl. 896, foi declarada extinta a punibilidade da ré Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 898). As demais testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 930/932, 940/942, 947/948, 951/952, 957/960, 965/966, 993/1009.Foi realizado o reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa e Antônio Amaral Cajuíba (fls. 106/1021).Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Glória de Dourados, foram reinterrogados os réus Cícero Alviano de Souza, José Rúbio, José Bispo de Souza e Keila Patrícia Miranda da Rocha.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu José Rúbio, e pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação aos demais réus (fls. 1081/1095-v). As defesas dos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza e José Rúbio apresentaram suas alegações finais (fls. 1098/1102, 1103/1120, 1122/1130 e 1131/1135). Vieram os autos conclusos para Sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIOOs fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/14), em 24/02/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP - 5 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Contudo, em sendo o réu José Rubio (DN 24/10/1941, fl. 04), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal).Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 22 de agosto de 2005 (fl. 359), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajuíba, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Inicialmente, cabe frisar que, conquanto alguns dos acusados não tenham apresentado suas alegações finais, é certo que a matéria aqui tratada é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fls. 1094/1095:ANTÔNIO CAJAÍBA, CÍCERO, KEILA, AQUILES, ELMO e JOSÉ BISPO foram denunciados por

haverem tentado praticar (Código Penal, art. 14, inc. II), em concurso de pessoas (art. 29), o crime tipificado pelo art. 171, 3, do Código Penal (estelionato em detrimento de entidade de direito público). De acordo com o art. 111, inc. II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr, nos casos de tentativa, no dia em que cessou a atividade criminosa (teoria da atividade) - o que, no presente caso, ocorreu no dia 24.02.2003, data em que TEREZINHA BATISTA CHERRI, representada pelo advogado e ora réu AQUILES,44 protocolou, na Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, petição inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. Em 14.09.2005 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia (Código Penal, art. 117, inc. I),4& constituindo-se essa data em novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição caso os réus sejam condenados a pena superior 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional teria a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal). Ora, são cominadas em abstrato para o crime de estelionato a pena mínima de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Se é verdade que no presente caso incide a majorante (1/3) prevista pelo art. 171, 3, do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), também não se pode desconsiderar que se aplica a minorante (de 1/3 a 2/3) prevista por seu art. 14, único (tentativa). Nessas condições, e mesmo considerando que CÍCERO tem maus antecedentes, é altamente improvável que sejam condenados a pena superior a 4 anos. Em decorrência, conclui-se que o interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desapareceu. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III.

DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE** José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), **SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS**. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001710-81.2014.403.6002 - EBEN ALDUS RENATO B A GABRIEL E GIMENEZ DA SILVA BORGES X MARIA HELENA GIMENEZ RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA)

Ficam as partes intimadas de que foi redesignado, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, o dia 29-07-2015, às 14h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte RÉ, DANIELA DAGOSTINI COSTA DINIZ, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128 - Parque dos Poderes em Campo Grande-MS.

0002373-30.2014.403.6002 - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 07 - 10 - 2015, às 14 h 00 min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e serão tomados os depoimentos dos Autores. Intimem-se os Autores para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar (folha 800), sob pena de preclusão da

prova. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverão os Autores ser intimados, por intermédio de seu advogado, e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e da União, em suas contestações de folhas 496/509 e 730/756, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Magnífico Reitor da UFGD, a apresentação perante este juízo das testemunhas arroladas na folha 802 verso. Intimem-se. Cientifiquem-se as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0000534-33.2015.403.6002 - MARIA JUSCELIA LOPES X ALEXANDRE DIAS GONCALVES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS005576 - ANTONIO MARCOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 07 - 10 - 2015, às 15 h 30 min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e serão tomados os depoimentos dos Autores, conforme requerimento do Município de Dourados e da Caixa Econômica Federal nas folhas 58 e 68, respectivamente. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverão os Autores ser intimados, através da Defensoria Pública da União e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pelos Réus Município de Dourados e Caixa Econômica Federal em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, cientificando-se as partes da designação de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A despeito do despacho de fls. 132 mencionar o dia vinte e seis de julho como data agendada para audiência, o correto agendamento seria dezesseis de julho para realização do ato processual. Considerando a necessidade de requisitar os servidores para prestar testemunho, e ante a proximidade da data efetivamente agendada, redesigno a audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 14 horas. Depreque-se a oitiva de Ademir Ribeiro ao Juízo Federal de Corumbá/MS. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000805-80.2008.403.6004 (2008.60.04.000805-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X LEANDRO DA CRUZ FARIAS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 801/802 em razão da incompetência desse Juízo sobre a remoção do preso. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS AO MAGISTRADO COMPETENTE PARA DELIBERAR A RESPEITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (STF - HABEAS CORPUS HC 67221 PR - Data de publicação: 05/05/1989) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - AUSÊNCIA DE OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS - SEGURANÇA DENEGADA. Não fere direito líquido e certo do impetrante (Estado do Paraná) a determinação do Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, que determina a remoção de presos do Distrito Policial para Casa de Custódia, por ser ato da sua competência e estar agindo visando a preservação da integridade física e o mínimo de dignidade dos presos. (TJ-PR - Mandado de Segurança MS 1409472 PR 0140947-2 - Data de publicação: 06/08/2003) Tendo em vista o trânsito em julgado, determino o levantamento do segredo de justiça. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Ante ao cumprimento do mandado de prisão (f. 809), expeça-se guia de execução de pena definitiva, com urgência, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Comarca de Jales. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6981

MANDADO DE SEGURANCA

0001474-86.2015.403.6005 - JOSIMAR DA SILVA TAVARES(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

1) Recebo os presentes autos em razão do declínio de competência do r. Juízo da Comarca de Sidrolândia e, inicialmente, observo que: 1.1) a parte impetrante indicou equivocadamente a autoridade coatora, pois dirigiu o writ para o Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, quando se depreende do documento de fl. 16 que a autoridade responsável pelo ato apontado como coator é o responsável pela Delegacia da Receita Federal em PONTA PORÁ/MS; 1.2) o impetrante busca restituição de bens móveis de valor significativo: mais de R\$ 86.598,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais) que é o valor da van Renault segundo a tabela fiipe, sem contabilizar o valor do reboque que deve ser somado para se avaliar adequadamente a causa. Este valor aproximado, quando atribuído à ação, implica em custas de R\$ 865,98 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 432,99 - quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996; 1.3) o impetrante está servido de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional detentor de capacidade postulatória; 1.4) a cópia do Certificado de Registro do reboque juntada aos autos (fl. 15) está desatualizada (é de outubro de 2012), portanto inapta para comprovar a propriedade

do bem;1.5) os autos foram instruídos apenas com cópias dos termos de lacração e deslacrção de veículo, sem cópias dos termos de apreensão e guarda fiscal do veiculo e das mercadorias, bem como de outros documentos que permitam avaliar o cumprimento do preceito previsto no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009.2) Portanto indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do impetrante para que emende a inicial:2.1) atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC;2.2) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) corrija o polo passivo; b) junte cópia atualizada da Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) reboque R/Milton Brasília CA; c) junte cópias dos termos de apreensão e guarda fiscal do veiculo e das mercadorias, bem como quaisquer documentos hábeis a demonstrar o estado do processo administrativo relativo ao ato apontado como coator.Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7063

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-82.2015.403.6005 - ANTONIO RICARDO PEREIRA(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) o impetrante busca restituição de bem móvel cujo valor aproximado é de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) segundo a tabela fiipe - sem contar o valor do reboque que deve ser acrescido para se avaliar adequadamente a causa - valor que atribuído à ação implicaria em custas de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 245,00 - duzentos e quarenta e cinco reais) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996;1.2) a diária de locação do bem apreendido lhe rendia R\$ 600,00 (seiscentos reais) segundo fls. 24 e 26, valor este que extrapolado supera o equivalente mensal do valor mínimo tributável para a renda de pessoa física (aproximadamente R\$ 2.235,00 - dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), o que indica que o impetrante auferia valores que incompatíveis com a situação de necessitado nos termos da Lei 1.060/1950. Nesse sentido já se pronunciou o TRF da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE AJG. INDEFERIMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. É de ser reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita TÃO-SOMENTE PARA AQUELES QUE PERCEBAM RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR AO RENDIMENTO MÁXIMO NÃO-TRIBUTÁVEL, o que não é o caso da impetrante A conveniência e a oportunidade do provimento de cargo público fica à inteira discricção do Poder Público. O edital do concurso indicava 20 vagas disponíveis para o cargo pretendido e a ora agravante obteve a 40ª colocação no certame. Não havia, portanto, sequer expectativa de que viesse a ser chamada. Tendo sido posteriormente abertas vagas ao longo do prazo de validade do concurso, foram chamados, pela ordem, os primeiros 39 candidatos aprovados, o que não gera, contudo, qualquer direito de nomeação à impetrante-agravante. O periculum in mora também não está configurado pelo simples fato de que poderá ser assegurada a ocupação de uma vaga para a impetrante quando e se concedida, ao final, a segurança nesta ação. Não verificada a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, pois não evidenciou a postulante a ilegalidade do ato apontado como coator, tampouco comprovou o periculum in mora, é de ser negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que indeferiu a medida liminar. (AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.000077-4/RS - RELATOR: Des. Federal VILSON DARÓS - 24/11/2006)(Grifouse);1.3) o impetrante está servido de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional com capacidade postulatória.1.4) a petição inicial veio guarnecida com apenas uma contrafé, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da inicial (uma para notificação da autoridade impetrada e outra para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada);1.5) a cópia do Certificado de Registro do Veículo Ford Transit 350L Bus trazida na petição inicial (fl. 15 verso) é de maio de 2013, portanto está desatualizada.1.6) os autos foram instruídos apenas com cópias dos termos de lacração e deslacrção de veículo, sem cópias dos termos de apreensão e guarda fiscal do veiculo e das mercadorias, bem como de outros documentos que permitam avaliar o cumprimento do preceito previsto no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009.2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que:2.1) emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC;2.2) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte: a) mais uma cópia da contrafé para permitir o regular processamento do feito; b) cópia atualizada da Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) Ford Transit 350L Bus; c) cópias dos termos de apreensão e guarda fiscal do veiculo e das mercadorias, bem como quaisquer documentos hábeis a demonstrar o estado do processo administrativo relativo ao ato apontado como coator.Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7077

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001268-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-57.2013.403.6005) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ/MS X WANDERSOM DANTAS CAMARGO

1. Em complementação ao despacho de fls. 31/32, nomeio como curador especial do requerido o Dr. MARCELO LUIZ CORRÊA, (OAB/MS 9931). Intime-se.MARCELO LUIZ CORRÊA, residente na Rua Tiradentes, nº 911, centro, em Ponta Porã/MS.2. Ainda, complementando, intime-se o requerido WANDERSSON DANTAS CAMARGO (endereço abaixo) para, no dia 21 de agosto de 2015, às 14:00h., comparecer, pessoalmente, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema), oportunidade em que será submetido ao exame pericial conforme determinado anteriormente.WANDERSSON DANTAS CAMARGO, residente e domiciliado na Rua Lauro M. de Mattos, nº 684, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Dourados/MS.2. No mais, cumpra-se nestes autos, no que couber, o despacho de fls. 31/33.3. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 322/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - para os fins do item 1. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 325/2015-SCE AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - para os fins do item 2.

Expediente Nº 7078

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000277-96.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-53.2014.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A X RADAR RIO SERVICOS DE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO FERREIRA ASSIMOS(RJ107297 - MARCOS LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 20/36, intime-se a requerente para que fique ciente de que este Juízo, nos autos da ação penal nº 0002054-53.2014.403.6005, indeferiu o presente pedido de restituição por falta de legitimidade, uma vez que a requerente não pode substabelecer os poderes (fl. 05) conferidos pela empresa Liberty Seguros S.A., conforme os termos da procuração de fl. 11.2. Em nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7079

PETICAO

0001433-22.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7080

INQUERITO POLICIAL

0001926-38.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X WALTECIO DE MATOS BARBOSA

AUTOS Nº: 0001926-38.2011.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA E OUTRO Vistos, etc.O MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALTECIO DE MATOS BARBOSA, HECTOR ANIBAL CALONGA e outros, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, todos da lei 11.34/06.O processo, fruto da denominada Operação Arremesso, foi desmembrado em relação a WALTECIO DE MATOS BARBOSA e HECTOR ANIBAL CALONGA.Juntadas as defesas (fls. 566/570 e 602), vieram os autos para análise do

recebimento da denúncia.É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, passo à análise da preliminar de nulidade ventilada pela defesa de HECTOR ANIBAL.Sustenta ele que a sua citação por edital seria nula, em razão de constar dos autos endereço seu no qual não houve tentativa de sua localização.Tendo isso em mente, entendo que aplica-se à realização da notificação, prevista no rito especial da Lei Antidrogas, o disposto no artigo 370, do CPP, segundo o qual, para as comunicações processuais em geral, serão aplicáveis as normas referentes ao capítulo do Código de Processo Penal referente às citações.Nesse contexto, a notificação do réu HECTOR ANIBAL deveria ter seguido essa sistemática legal, em especial o disposto no artigo 363, 1º, do citado código, cingindo-se a citação por edital apenas para os casos em que não for encontrado o denunciado.Essa circunstância ocasiona à desobediência à formalidade legal prevista para a notificação, logo a sanção da nulidade deve ser aplicada, anulando-se o feito desde a notificação e estendendo-se a todos os atos posteriores.Vencida a preliminar, avanço para analisar o recebimento da denúncia em face de WALTECIO DE MATOS.Não verifico ausência de qualquer condição da ação ou de pressuposto processual.Nesse mesmo sentido, constato a presença de justa causa para a ação penal (indícios suficientes de autoria e materialidade).Friso que a denúncia descreve de maneira adequada às condutas as quais atribui a WALTECIO DE MATOS, bem como indica as necessárias provas do cometimento desses ilícitos, como as interceptações de fls. 53/106 e o laudo de fls. 14/18, para deflagração da persecução penal em Juízo.Por fim, observo que requer a defesa o fornecimento dos dados cadastrais: das linhas número (19) 9753-0122, (67) 8147-1313 e (19) 8177-5836 e da aeronave sigla PT-NTQ.Quanto às linhas telefônicas, tenho que o acesso aos dados cadastrais dos usuários foi autorizado nos autos nº 0004080-97.2009.403.6005 (decisão de fls. 178/185), aos quais, apesar do sigilo, a causídica tem acesso por ser procuradora de um dos réus.No que tange aos dados cadastrais da aeronave, tenho que tais registros são públicos, logo, sua obtenção prescinde de intervenção judicial. Além disso, podem ser consultados no sítio da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - na internet.Dados esses termos, concluo pela necessidade da parte arcar com o ônus processual da prova de suas alegações, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo para tanto.Assim:1. Declaro a nulidade da notificação e dos atos posteriores em relação ao investigado HECTOR ANIBAL CALONGA;2. Recebo a denúncia em relação ao réu WALTECIO DE MATOS BARBOSA. Cite-se o réu para interrogatório, em __/__/__, por videoconferência;3. Expeça-se carta rogatória para notificação de HECTOR ANIBAL CALONGA no endereço: esquina da Rua Panchito Lopes com a Rua Carlos Antonio Lopes, Pedro Juan Caballero/PY, com fulcro no artigo 55, da lei 11.343/06 c/c os artigos 370 e 368, ambos do CPP;4. Desde já, suspendo o curso do prazo prescricional, a partir da expedição da rogatória até o seu cumprimento, nos termos da segunda parte do artigo 368, do CPP; e,5. Indefiro os pedidos de produção de provas formulados por HECTOR ANIBAL CALONGA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular 1. Reconsidero o item 3 da decisão de fls. 607/608 que determina a expedição de carta rogatória para notificação do réu HECTOR ANIBAL CALONGA. Assim, expeça-se Formulário de Auxílio Jurídico ao Ministério da Justiça, a fim de que seja solicitada à Autoridade Central do Paraguai a notificação do réu.2. Nomeio para exercer o múnus de tradutora deste Juízo a Sra. CLÁUDIA TORRES CALONGA, e, desde já, arbitro seus honorários de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014, do CJF.3. Intime-se a tradutora para que fique ciente da sua nomeação, bem como para prestar compromisso nestes autos.4. Em complementação ao item 4 da decisão de fls. 607/608, considerando tratar-se de processo de réu preso, e em atendimento ao princípio da celeridade processual e ao princípio da razoável duração do processo, determino o desmembramento dos autos em relação ao réu HECTOR ANIBAL CALONGA. Extraiam-se as cópias dos autos em sua integralidade, e, após, remetam-se ao SEDI para nova distribuição. 5. Designo para o dia 18/08/2015, às 13h30 (horário MS) - 14h30 (horário Brasília) audiência para interrogatório do réu WALTÉCIO DE MATOS BARBOSA e oitiva das testemunhas MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR, BEATRIZ PASZTERNAK, RODRIGO JOSÉ DA SILVA e JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO.6. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas BEATRIZ, RODRIGO JOSÉ e JORGE ANDRÉ serão realizados pelo sistema de videoconferência, nos Juízos Federal de Uruguaiana/RS, Brasília/DF, Dourados/MS e Maceió/AL.7. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Depreque-se. Intime-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3255

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Considerando que a União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, informou que não apresentará contrarrazões (f. 115), abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao TRF3 com as homenagens de estilo.

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança Autos n. 00009880420154036005 Impetrante: THIAGO PADILHA DA COSTA Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO PADILHA DA COSTA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/SAVEIRO CS TL MB, placas QBE 1845, ANO 2015. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, pelo próprio impetrante; c) inconstitucionalidade da pena de perdimento por não pagamento de tributo; d) desproporcionalidade entre veículo e mercadorias apreendidas; e) inexistência de habitualidade. Juntou documentos às fls. 12/32. Requer, em liminar, ordem para suspender ato que motivou o presente mandamus e a restituição imediata do veículo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 40/41 comprovam ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante seja proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 10 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2057

ACAO PENAL

0002776-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS012759 - FABIANO BARTH) X DENYS MAISSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Diante da certidão retro, tendo em vista o transcurso do prazo assinalado para o cumprimento do ato deprecado (30 dias - despacho de f. 337), e, com fulcro no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, designo para o dia 22 DE JULHO DE 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo. Intimem-se os réus acerca da audiência designada, bem como oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do acusado DENYS MAISSE DA SILVA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes

expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 117/2015-SC: Ao réu DENYS MAISSE DA SILVA, brasileiro, casado comerciante, RG n. 838486 SSP/MS, CPF 922.013.851-49, filho de Rui Barbosa da Silva e Vera Lucia Miasse Silva, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 22 de JULHO de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para interrogatório dos réus. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 118/2015-SC: À ré LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, casada, comerciante, RG n. 1109047 SSP/MS, CPF 958.150.741-87, filha de Salvador Cardoso e Iraci Pereira dos Santos Cardoso, com endereço na Rua Alameda Tapajós, 463, bairro Eco Park IV, em Naviraí/MS, fone (67) 8175-2999 e (67) 8211-4805, da audiência designada para o dia 22 de JULHO de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para interrogatório dos réus. 3. Ofício n. 532/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Solicita as providências necessárias para que o réu DENYS MAISSE DA SILVA compareça a este Juízo, no dia 22 de JULHO de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para interrogatório dos réus. 4. Ofício n. 533/2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisita a escolta do réu DENYS MAISSE DA SILVA neste Juízo, no dia 22 de JULHO de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para interrogatório dos réus.

0000219-90.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Em vista da determinação contida no termo de audiência de fl. 212, designo para o dia 22 de julho de 2015, às 10h30min, a audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 318/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO ao superior hierárquico do policial militar RENATO DE SOUZA, matrícula 2085380, atualmente lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS, para que compareça na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS, no dia 22 de julho de 2015, às 10h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida como testemunha pelo sistema de videoconferência nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 606/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisição de comparecimento dos réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA neste Juízo, no dia 22 de julho de 2015, às 10h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza. 3. Ofício n. 607/2015-SC ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisição de escolta dos réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA para o dia 22 de julho de 2015, às 10h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza. 4. Mandado de Intimação n. 130/2015-SC ao réu JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, vulgo BIZORRO ou ZORRO, brasileiro, casado, estudante, portador do documento de identidade RG n. 70595443 SSP/PR, CPF 018.881.671-22, nascido aos 08/02/1984, filho de José Ferreira de Souza e Aracy Tereza Antunes de Souza, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 10:30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza. 5. Mandado de Intimação n. 131/2015-SC ao réu JACSON ACOSTA MEDINA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade RG n. 2195084 SSP/MS, CPF 066.712.021-17, nascido aos 18/11/1993, em Amambai/MS, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 10h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000337-66.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Designo para o dia 22 DE JULHO DE 2015, às 09h30min (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva da testemunha faltante ROGÉRIO FANTI, bem como o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo. Intime-se/requisite-se a testemunha ao superior hierárquico. Intimem-se os réus acerca da audiência designada, bem como oficie ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos acusados, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que tome as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para a audiência. Passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa formulado pelos réus à f. 185. Pois bem. Compulsando os autos, constato que os denunciados foram presos em 24/03/2015, a denúncia foi oferecida em 15/04/2015 (f. 101/102) e recebida em 17/04/2015 (f. 121). Apresentadas

as respostas à acusação (fls. 138 e 147), em despacho proferido em 16/06/2015 (f. 154), foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução para o dia 08/07/2015, ou seja, apenas 03 semanas após o despacho proferido. Registro que, conforme se depreende dos autos, a defesa foi intimada para apresentar as defesas preliminares em 11/05/2015 (f. 137), tendo deixado transcorrer in albis o prazo em relação ao réu Givanildo Felis (f. 141), só tendo apresentado a defesa deste acusado em 03/06/2015 (f. 147). Vale dizer, a defesa levou em média 20 (vinte) dias para praticar ato processual cujo prazo era de 10 (dez) dias, sendo que foi necessário novo despacho (f. 142) e nova publicação (f. 143) para intimar a defesa a manifestar-se nos autos. E mais, nota-se que, pouco mais de 10 (dez) dias após a apresentação da resposta à acusação do último réu, o processo já havia sido analisado e a audiência devidamente agendada. Além disso, nesta data, designou-se a continuação da audiência do presente feito para o dia 22/07/2015, isto é, em apenas 02 (duas) semana, oportunidade em que se encerrará a instrução destes autos. Assim, não há que se falar em irregularidade no que tange ao lapso temporal de reclusão dos réus, uma vez que o processo vem sendo analisado e despachado com frequência, não tendo permanecido sem movimentação imotivadamente. Vale salientar, ainda, que na data da próxima audiência terá transcorrido aproximadamente 120 (cento e vinte) desde a prisão, tempo pouco superior aos 90 (noventa) dias previstos no art. 412 do Código de Processo Penal. Ademais, impende consignar que a jurisprudência vem relativizando os prazos processuais, nos casos em que a complexidade das investigações justifique o maior lapso temporal para o encerramento da instrução criminal. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, caput, do Código Penal e artigo 183, caput, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou. 2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...). (TRF 3. HC 00020858020134030000HC - HABEAS CORPUS - 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). Assim, afasto a alegação de excesso de prazo no que concerne à conclusão do presente feito, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de FREDERIQUE BISPO DE OLIVERIA e GIVANILDO FELIS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 132/2015-SC: Ao réu FREDERIQUE BISPO DE OLIVERA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João Bispo de Oliveira e Maria Ferreira Barbosa, nascido aos 10/07/1986, natural de Salinas/MG, portador do RG n. 39180809 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 082.216.286-54, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 09h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos réus. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 133/2015-SC: GIVANILDO FELIS, brasileiro, em união estável, filho de Geraldo Sebastião Felis e Marie de Oliveira Felis, nascido aos 05/09/1976, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 36568950, SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 227.226.838-22, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 09h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos réus. 3. Ofício n. 608/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Solicita as providências necessárias para que os réus FREDERIQUE BISPO DE OLIVERA e GIVANILDO FELIS compareçam a este Juízo, no dia 22 de JULHO de 2015, às 09h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva de testemunha e interrogatório dos réus. 4. Ofício n. 609/2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisita a escolta dos réus FREDERIQUE BISPO DE OLIVERA e GIVANILDO FELIS compareçam a este Juízo, no dia 22 de JULHO de 2015, às 09h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva de testemunha e interrogatório dos réus. 5. Ofício n. 610/2015-SC: ao Inspetor Chefe a Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição da testemunha arrolada pela acusação ROGÉRIO FANTI, policial rodoviário federal, matrícula 1539859, para que compareça neste Juízo no dia 22 de

julho de 2015, às 09h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de inquirição da testemunha e interrogatório dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1284

ACAO CIVIL PUBLICA

0000453-06.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 09/07/2015:A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul interpôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial. Alega que há contradição na decisão, eis que compete ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há nenhuma contradição na decisão, mas sim contrariedade da embargante em face do decidido. A contrariedade não enseja a interposição de recurso de embargos de declaração, mas sim eventual interposição de recurso diverso. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Isso posto, conheço e rejeito o recurso de folhas 103-105. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se: a OAB/MS; o Ministério Público Federal, e o Estado de Mato Grosso do Sul.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000827-22.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal ajuizou a presente ação ordinária em face da União, visando o reconhecimento de sua imunidade tributária e a declaração de inexistência de débitos fiscais relativos ao PIS.Indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado, determinou-se a citação e intimação da União (decisão às fls. 406-407), não tendo sido cumprida, até o presente momento, pelo que se verifica dos autos.À f. 413, a parte autora, inconformada com a decisão de f. 406-407, noticia interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal.Não foi aberta conclusão a este juízo, para eventual retratação.Posteriormente (fls. 425-434), a parte autora requereu a juntada de cópia de decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n. 0000261-18.2015.4.03.0000, que determinou a suspensão da exigibilidade do PIS, objeto da CDA n. 13.7.14.000530-24 e da Execução Fiscal n. 0000500-77.2014.403.6007, restrita a determinados períodos, bem como noticiou o descumprimento por parte da União.Às fls. 435 e seguintes, foram juntados, pela Secretaria, expedientes (comunicações eletrônicas), bem como Acórdãos relativos às respectivas comunicações, extraídos do sistema processual do TRF-3ª Região.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando que até o presente momento a União-PFN ainda não foi citada, proceda-se à sua citação, nos termos da decisão de f. 406-407, com urgência. Tendo em vista as decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 436-445, 450 e 451), nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0000261-18.2015.4.03.0000, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS, objeto da CDA n. 13.7.14.000530-24, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, proceda-se à intimação da União-PFN, com urgência, acerca da suspensão da exigibilidade determinada, garantindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal à demandante, bem como sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razões dos débitos referidos, conforme decidido pelo Tribunal.Expeça-se, com urgência, a carta precatória para citação e intimação da União-PFN (com

cópias desta decisão, da petição inicial, decisão de fls. 406-407, fls. 435-451 e f. 453). Atente-se a Secretaria, providenciando célere cumprimento às decisões do juízo, bem como célere abertura de conclusão, especialmente em casos que demandam deliberação acerca de cumprimentos de decisões do Tribunal e de outras medidas consideradas urgentes. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carmelinda Elias Francisca ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. No exame médico realizado foi indicado que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, e que habitualmente os portadores de esquizofrenia, em razão de surtos imprevisíveis necessitam de curatela, ou pelo menos de supervisão de familiares ou do estado sobre os seus atos (folha 162 - resposta aos quesitos do autor n. 1 e 3). Nas folhas 177-182 foi indicado que o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência foi concedido na esfera administrativa, aos 19.06.2013. O Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador, e que fosse expedido ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 207-211). A parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual (folha 212). O advogado da parte autora indicou que ela é uma pessoa sozinha e não há ninguém que seja responsável por ela (fls. 214-215). Observo que não há representante legal indicado perante o INSS, e que os saques dos proventos do benefício assistencial estão sendo feitos regularmente (extratos da DATAPREV, anexos). Sobreveio a certidão de folha 223, e os documentos seguintes, encaminhados pela Casa de Maria, situada na Rua Tenesse, 150, Campo Grande, MS, CEP 79014-010. Destaco que perante o INSS, a autora continua a não ter representante cadastrado. Foi determinada a expedição de ofício para a Casa de Maria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, fosse informada qual a finalidade da instituição Casa de Maria, bem como se Carmelinda Elias Francisca, nascida aos 26.08.1960, inscrita no CPF sob o n. 415.820.801-79, está internada na instituição ou se ela se apresentou voluntariamente, se há alguma pessoa que tenha se apresentado como responsável pela Sra. Carmelinda. Se há parentes da Sra. Carmelinda que a visitam, declinando quem são, e qualificando-os, se possível. Determinou-se, outrossim, a intimação do patrono da autora, para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos contidos a partir da folha 223, notadamente os que indicam que a autora não recebia os valores, e que alguém estava recebendo em nome dela (fls. 247-247v.). A Casa de Maria prestou informações (folha 256), assim como o advogado constituído (fls. 257-303). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 13 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Desse modo, considerando que a parte autora foi apontada, no laudo médico pericial, como portadora de esquizofrenia paranoide, e que habitualmente os portadores de esquizofrenia, em razão de surtos imprevisíveis necessitam de curatela, ou pelo menos de supervisão de familiares ou do estado sobre os seus atos (folha 162 - resposta aos quesitos do autor n. 1 e 3), suspendo o curso do processo pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja regularizada sua representação processual, sob pena de ser decretada a nulidade integral do processo. Outrossim, tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente, em 19.06.2013, e não por decisão judicial, deixo de determinar sua cessação imediata, e determino que seja expedido ofício ao Sr. Gerente do INSS, com cópia das folhas 223-225v. e desta decisão, a fim de que a beneficiária seja submetida a nova perícia médica, com urgência, devendo o Sr. Perito indicar se a autora, perante a Autarquia Previdenciária, necessita de curadora, para continuar recebendo o benefício, regularizando-se, se for o caso, a sua situação perante a instituição. Intimem-se: o patrono da parte autora (fls. 257-300), pela imprensa oficial; o representante judicial do INSS (através de carta com aviso de recebimento); e o Ministério Público Federal (com vista dos autos).